



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2016 – São Paulo, segunda-feira, 24 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5547**

#### **MONITORIA**

**0001362-10.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNQ(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Defiro a perícia contábil requerida pela embargante. Formularem as partes os quesitos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0004101-53.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

1- Considerando o questionamento da ré/embargante quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. 2- Defiro a perícia contábil requerida pela embargante. Formularem as partes os quesitos, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retornem os autos conclusos para sentença. 3- Indefero o depoimento pessoal da embargante, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002238-90.2007.403.6316** - ANGELO FRABIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANGELO FÁBRIO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 446/453v, alegando que houve omissão, já que não houve pronunciamento sobre a forma de cálculo dos juros e correção monetária a incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, a sentença de fls. 446/453 não deliberou sobre a forma de cálculo dos juros e correção monetária a incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar da decisão recorrida o seguinte (sublinhado): Condene o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-42/135.694.650-7), a contar da data da DER - Data da Entrada do Requerimento Administrativo (19/11/2004 - fls. 322), nos termos da fundamentação acima). As verbas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da sentença de fls. 872/876v, alegando omissão no julgado. Requer a modificação ou complementação do julgado, sem prejuízo do pedido de efeito infringente para anular a sentença e convertê-la em diligências. Sustenta, resumidamente, que a sentença fez análise genérica da documentação juntada, desconsiderando a correção monetária devida entre a data da medição e do desembolso. Diz também que houve omissão quando não se manifestou sobre a ausência de reajuste na data de assinatura do contrato (conforme previsão contratual); que a ciência de funcionário da parte autora não implica em quitação do débito ou renúncia a eventuais diferenças; que a própria CEF admitiu desembolso de valores menores que o devido e que a prova pericial é imprescindível. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda. A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, normemente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

**0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da sentença de fls. 1105/1110, alegando omissão no julgado. Requer a modificação ou complementação do julgado, sem prejuízo do pedido de efeito infringente para anular a sentença e convertê-la em diligências. Sustenta, resumidamente, que a sentença fez análise genérica da documentação juntada, desconsiderando a correção monetária devida entre a data da medição e do desembolso. Diz também que houve omissão quando não se manifestou sobre a ausência de reajuste na data de assinatura do contrato (conforme previsão contratual); que a ciência de funcionário da parte autora não implica em quitação do débito ou renúncia a eventuais diferenças; que a própria CEF admitiu desembolso de valores menores que o devido e que a prova pericial é imprescindível. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda. A explicitação ora pretendida não indistiguível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Ademais, o julgador não é obrigado a reabrir, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

**0001992-37.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 551/583), requiera a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**000105-81.2011.403.6107** - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, apesar de intimado às fls. 167 e 177, o perito João Mazzi Bruno não apresentou laudo até a presente data, destituiu-o do encargo, nos termos do artigo 468, inciso II, do CPC. Intime-se o por via eletrônica. Nomeie nova perita, em substituição ao anterior, a engenheira Thaís Regina Camargo dos Santos, pela assistência judiciária. Intime-a da nomeação e para agendar data e horário para realização da perícia, conforme decisão de fls. 143. Renove-se a intimação ao Diretor de Recursos Humanos do Município de Araçatuba para que disponibilize à perita toda a documentação necessária à elaboração do laudo. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003399-73.2013.403.6107** - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/208. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, tendo em vista que esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, com a prolação da sentença de fls. 124/128, conforme determinado à fl. 160. Intime-se. Cumpra-se.

**0001060-10.2014.403.6107** - LUIZ KIYOSHI YAMASHITA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LUIZ KIYOSHI YAMASHITA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 196/203v, alegando que houve omissão, já que a decisão, embora tenha discorrido na fundamentação, não se pronunciou na parte dispositiva sobre a não incidência de juros e multa sobre o cálculo da indenização do período extemporâneo (08/1991 a 02/1996). É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento parcial. Com efeito, não constou da parte dispositiva da sentença de fls. 196/203v sobre a não incidência de juros e multa sobre o cálculo da indenização do período extemporâneo (08/1991 a 02/1996), conforme exposto em sua fundamentação. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, fazendo constar da decisão recorrida, apenas a título de esclarecimento, o seguinte (sublinhado): 7. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), formulado por LUIZ KIYOSHI YAMASHITA, qualificado nos autos, para reconhecer como exercício como atividade especial o período de Período de 01/02/2007 a 31/03/2008, com exposição ao Agente Físico Ruido (superior a 85 dB); e, reconheço o direito de o autor recolher as contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual autônomo, calculadas sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do período de 08/1991 a 02/1996, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, sem juros e correção monetária, nos termos constantes do item 06 da fundamentação acima. No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002567-69.2015.403.6107** - MARLENE BRAZ SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida pela autora e o depoimento pessoal da autora requerido pela autarquia. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 6. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. 7. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

**0003923-65.2016.403.6107** - BARBARA MIASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por BARBARA MIASSAKI PRAZIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, ou, alternativamente, o pagamento da aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID M32-9) e Esclerose Sistêmica (CID M34-0). Afirma que o INSS confirmou o diagnóstico quando concedeu à autora o Auxílio-doença sob o n. 549.269.476-2, em 15/12/2011. Contudo, apesar do quadro clínico manter-se inalterado, com a permanência da incapacidade laboral, o benefício fora injusta e imotivadamente cassado, dando-se indevida alta médica, a despeito da invalidez da autora para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/164). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. No caso em apreço, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a parte autora laborou por mais de um ano e cinco meses após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 10/01/2012 (fl. 26), até seu desligamento da empresa, em 06/06/2013, conforme vínculo registrado em CTPS (fl. 19), havendo, portanto, necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não vislumbro, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que não há nos autos comprovação do pedido de restabelecimento na via administrativa, junto ao INSS, em que pese ter decorrido mais de quatro anos da cessação do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, conforme pretendido pela autora. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. GENEER SILVA, com endereço conhecido da secretária, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum, a ser realizado no dia 28/11/2016, às 10:40h. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente contestação com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo. Após, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito acima nomeado da data designada para a realização do ato (28/11/2016, às 10:40h). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000058-41.2016.403.6331** - JOAO DIAS DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61. Indefiro a prova oral requerida pelo autor tendo em vista que não é meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001126-05.2005.403.6107 (2005.61.07.001126-5)** - MAURA ALVES FOGACA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Em cumprimento à r. decisão de fls. 86/87, que anulou a sentença monocrática e determinou o retorno dos autos para produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 6. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

**0001028-39.2013.403.6107** - OSMAR PANINI(SP27030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 84/87, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002369-32.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9)) VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc.1. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os excipientes VANESSA BIROCHI DA FONSECA e CARLOS AUGUSTO DA FONSECA visam à remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de Birigui-SP, sob o argumento de que requerida Vanessa Birochi da Fonseca era estagiária da Caixa Econômica Federal, caracterizando relação de trabalho, com base no artigo 144 da Constituição Federal, sendo a Justiça Federal em Aracatuba incompetente para processamento e julgamento do feito.2. A excepta manifestou-se, alegando a falta de interesse de agir da parte excipiente na modalidade adequação e a inexistência de relação de trabalho, visto que o estágio remunerado não configura relação de emprego, conforme o disposto na Lei 11.788/2008.É o relatório. DECIDO.3. Não assiste razão aos excipientes.Em que pesem os argumentos da inicial, segundo o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, cabe aos Juizes Federais processar e julgar os feitos em que figura no pólo ativo ou passivo a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.Tratando-se de atribuição constitucional de competência em razão da matéria, norma processual de relevante interesse público, compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos que envolvem instituição financeira pública de propriedade da União Federal, ainda que não haja foro federal no município de domicílio do réu.Por outro lado, resta claro que os casos de investidura de Juiz Estadual na jurisdição federal restringem-se àqueles expressamente previstos na Constituição Federal (art. 109, 3º), não sendo possível qualquer interpretação, ainda que fundada em lei ordinária, que modifique as atribuições de competência traçadas na Lei Maior. Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...).A relação de estágio, no entanto, não cria vínculo empregatício e não é uma relação de trabalho, conforme consta no artigo 3º da Lei 11.788/2008: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (...).Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cito:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO RÉU EM FUNÇÃO DE SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que a pretensão deduzida na inicial tem como causa de pedir remota a relação empregatícia travada entre as partes, no âmbito da qual teria ocorrido o suposto desvio de recursos financeiros que serve de fundamento ao pedido indenizatório. Trata-se, portanto, de ação que decorre de uma relação de trabalho, de modo que, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal, compete à Justiça Laboral processar e julgá-la. 3 - A jurisprudência do C. STJ revela que, em casos como o dos autos, a competência para a análise da Ação de indenização proposta por instituição financeira em face de ex-empregado, visando a receber, em regresso, o valor por ele pago aos seus correntistas em função de desvios que o réu supostamente teria promovido em suas contas-correntes é da Justiça do Trabalho: (CC 200700325204 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 80365 NANCY ANDRIGHI SEGUNDA SEÇÃO DJ DATA:10/05/2007 PG00343 LEXSTJ VOL.00214 PG00038). 4 - O E. TST, de igual forma, destaca que, em casos como o dos autos, cabe à Justiça do Trabalho apreciar a demanda, seja porque a questão deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico trabalhista, seja porque a conduta do trabalhador que rende ensejo à pretensão indenizatória decorre da sua atuação como empregado, que, valendo-se dessa qualidade, supostamente teria praticado fraude contra a instituição bancária empregadora, causando-lhe os danos materiais vindicados. 5 - A Justiça Federal só é competente para apreciar a demanda indenizatória deduzida pelo empregador em face do empregado quando o dano pleiteado por aquele não esteja relacionado com as atividades decorrentes da relação empregatícia. 6 - Anote-se que a sentença só veio a ser proferida em 28.06.2005, quando a Emenda Constitucional 45/2004 já se encontrava em vigor, fazendo a competência ser da Justiça do Trabalho. 7 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido.(AC 00004782620044036118, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014 ..FONTE REPLICACAO:J. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para manter o Foro da Subseção Judiciária de Aracatuba.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem condeação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003800-67.2016.403.6107** - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SPI88761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em Mandado de Segurança, impetrado por UNIALCO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, objetivando provimento para que seja acatado seu pedido de parcelamento administrativo, sem lhe exigir a desistência de processos administrativos e judiciais por meios dos quais se discute débitos tributários federais, bem como dispensado da inclusão de débitos objeto de compensações realizadas na esfera administrativa, pendentes de homologação ou sobre os quais pendam causas legais suspensivas da exigibilidade.Afirma, em síntese, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2015, quando incluiu o artigo 36-A a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no intuito de regulamentar o artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.043/2014, extrapolou seu poder regulamentar, exigindo que a adesão ao parcelamento contemple todos os débitos da impetrante. Aduz que, além da ilegalidade, a norma se pautou em inconstitucionalidade por violação às garantias constitucionais da inafectabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Junto procuração e documentos - fls. 26/274 e 278/297. É o relatório.DECIDO.De acordo com o inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.A impetrante pretende provimento para que seja determinada a suspensão da exigência de inclusão da totalidade dos seus créditos tributários no parcelamento ordinário instituído pelo artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, reconhecendo-se o direito de incluir no parcelamento somente os débitos que expressamente requer.Sem razão, contudo.O regime de parcelamento para pessoas jurídicas em recuperação judicial resultou de um avanço legislativo sobre a questão, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005).Até o advento da Lei nº 13.043/2014, a recuperação extrajudicial envolvia todos os créditos, com exceção dos créditos tributários, dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, dos créditos garantidos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil, vendedor de imóvel com contratos de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e contrato de câmbio.Os passivos tributários não estavam, portanto, sujeitos ao processo de recuperação judicial, inviabilizando a renegociação com o Fisco. Com a implantação do benefício do parcelamento a essas empresas em situação especialíssima, adveio o direito de parcelar a dívida tributária com a União em até sete anos, desde que optem, evidentemente, pelas exigências contidas na lei de regência.Pela nova regra, os estabelecimentos em recuperação podem parcelar em até 84 vezes a dívida tributária. Entre as vantagens apontadas está o valor de cada prestação, o que pode gerar para a empresa a oportunidade de restabelecer sua saúde financeira. Além disso, no primeiro ano, a prestação será 0,666% do valor total da dívida; a partir do 13º mês, a parcela será o equivalente a 1% do débito; e entre a 23ª e a 83ª parcela a empresa terá que pagar mensalmente 1,333% do total devido. O montante remanescente será quitado na 84ª prestação.Contudo, a reboque surgiram desvantagens, sendo a principal delas a exigência de que a empresa que adira ao parcelamento desista de todos os processos que envolvem questionamentos relativos ao pagamento de tributos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Demais disso, a pessoa jurídica não poderá mais aderir ao Refis, e caso a recuperação judicial não seja homologada pela Justiça, a devedora poderá ser excluída do parcelamento.O acima delineado constou do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 10, in verbis:Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no 1o do art. 11, no inciso II do 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no 2o do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Observe que a legislação, de igual modo ao ocorrido quando instituiu o REFIS, não estipulou uma faculdade quanto aos débitos a serem incluídos, mas criou regras de como proceder em casos de débitos já em parcelamento ou em discussão judicial. O direito de usufruir do benefício de parcelamento, por constituir uma faculdade do contribuinte, pressupõe sua sujeição ao ônus da inclusão de todos os débitos pendentes, incluídos aqueles em discussão administrativa ou judicial.A questão da necessidade ou não da inclusão de todos os débitos no parcelamento já foi objeto de amplo debate jurisprudencial quando da criação do REFIS (Lei nº 9964/2000), restando a matéria pacificada no STJ, conforme julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. CONDIÇÃO LEGAL PARA A ADESAO. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os arts. 2º, 3º, e 3º, I, da Lei nº 9.964/2000, assentou entendimento no sentido de que a inclusão de todos os débitos fiscais era condição para adesão ao REFIS. Precedentes: REsp 883.160/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 6/8/2009; REsp 1127103/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1302286/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015. 2. Vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Soladício. Assim, como a matéria inserta no art. 174 do CTN não foi apreciada pela instância julgante de origem, aplicável no ponto a Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000582353, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2015)Verifico que a redação do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002 (acima transcrito) é ainda mais abrangente que a dos artigos 2º, 3º, e 3º, I, da Lei nº 9.964/2000 (objeto de apreciação do Superior de Justiça):Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o. ... 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica ad - confissão irrevogável e irretroatível dos débitos referidos no art. 2o;Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas decisões que condicionaram a inclusão da impetrante no parcelamento administrativo à inclusão de todos os seus débitos.Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, só é cabível mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expurgada e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental (MS 15.333/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 08/03/2016).De modo que o mandado de segurança não serve para a finalidade de ampliar benefício legal concedido em situações especialíssimas para contribuintes devedores do FISCO, no caso, as empresas em recuperação judicial.Demais disso, a autoridade fazendária, a princípio, pautou sua conduta dentro dos parâmetros legais exigidos para o caso.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelas impetrantes.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, abra-se conclusão.P.R.I.C. e Ofício-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002648-91.2010.403.6107** - WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SPI46890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA

Fls. 314 e 317.Às fls. 310/312 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome do executado. Às fls. 314, o executado requereu a transferência dos valores suficientes à quitação da dívida e a liberação dos valores excedentes.Intimada a se manifestar, a União não se opõe ao pedido, desde que descontados os valores referentes a custas processuais.É o breve relatório. Decido. 1. Defiro a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Os demais valores bloqueados deverão ser liberados, haja vista que as custas processuais já foram recolhidas (fls. 73).Elabore-se a minuta de transferência e desbloqueio. 2. Após a transferência, dê-se vista à União, por quinze dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002668-82.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 248 e 251/252. Às fls. 245/246 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome do executado. Às. fls. 248, o executado requereu a transferência dos valores suficientes à quitação da dívida e a liberação dos valores excedentes. Intimada a se manifestar, a União apresenta o valor atualizado do débito a ser considerado antes do desbloqueio pretendido. É o breve relatório. Decido. 1. Defiro a transferência do valor de R\$ 3.295,23 (fl. 252) bloqueado às fls. 245 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. O valor restante deverá ser liberado. Elabore-se a minuta de transferência e desbloqueio. 2. Após a transferência, dê-se vista à União, por quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### ALVARA JUDICIAL

0002486-86.2016.403.6107 - ADRIANA DE SA ARAUJO(SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte requerente para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-49.2004.403.6107 (2004.61.07.004294-4) - MASSAE SHISSANO FUZUY(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X MASSAE SHISSANO FUZUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos Embargos à Execução trasladada às fls. 140/151, dê-se vista às partes por quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5551

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002334-38.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO E SP288307 - KARINA FALAVINHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 32/35: recebo como aditamento à petição inicial. Traslade a Secretária, para estes autos, as cópias de fls. 144, 153/154, 255/258 e 275, dos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0012529-97.2007.403.6107, haja vista o seu processamento em segredo de justiça (sigilo de documentos). Após, cite-se. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retomem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Cumpra-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

#### DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

#### JUIZ FEDERAL

#### FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

#### DIRETOR DA SECRETARIA

#### Expediente Nº 6096

#### CARTA PRECATORIA

0003717-51.2016.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X PINESI VEICULOS LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO PINEIS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Em face da informação acostada às fls. 224/227 de que a testemunha CLAUDEMIR CELLONI encontra-se fora do país, cancelo a audiência designada para o dia 10/NOVEMBRO/2016. Devolva-se a presente carta precatória. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6098

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-06.2012.403.6107) NELSON SCAFF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos pela pessoa natural NELSON SCAFF em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória desta última, deduzida nos autos da execução fiscal n. 000444-06.2012.403.6107. Consta da inicial que a embargada, nos autos da execução fiscal n. 000444-06.2012.403.6107, está a exigir a satisfação de alegado crédito tributário de ITR, no valor de mais de três milhões e meio de reais, oriundo de imóvel situado no Município de Chapara dos Guimarães/MT. O embargante NELSON SCAFF aduz que o imóvel pertencia ao seu falecido sogro ATALIBA ROSA e à sua sogra MARIA IGNEZ ROSA, os quais residiam em Araçatuba/SP, e que, com o falecimento daquele, sua esposa MARISA ROSA SCAFF - já falecida e com quem se casou sob o regime da comunhão universal de bens - recebeu, a título de herança, os direitos relativos a 12,5% do imóvel. Em suma, surge-se com base nos seguintes fundamentos: (i) inocorrência do fato gerador do imposto, na medida em que nunca exerceu posse ou qualquer dos direitos inerentes à propriedade sobre as terras (vício envolvendo o fato gerador); (ii) ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, pois não foi inventariante e tampouco responsável pelo lançamento (vício envolvendo a sujeição passiva); (iii) equívoco na apuração da base de cálculo, que recaiu sobre a totalidade do imóvel (vício na base de cálculo); (iv) impossibilidade de responder pela totalidade do débito, senão pela parte relativa à fração que detém sobre as terras; (v) impossibilidade de responder pelas multas, as quais, se não forem afastadas, devem, pelo menos, ser reduzidas. Sobre o item (i), o embargante alega que as terras geradoras do ITR nunca foram usufruídas pela família da sua falecida esposa, na medida em que o Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT), que tem como missão executar a política estadual de disposição de terras públicas, atentando-se para a regularização fundiária de áreas e assentamentos rurais, de lotes e assentamentos urbanos informais, as transferiu para terceiros. Tanto que, em 09/04/1980, foi proposta uma ação reivindicatória na Comarca de Cuiabá/MT para reavê-las, a qual, depois de remetida à então recém criada Comarca de Sinop/MT, foi extinta sem resolução de mérito - isto após 23 anos de tramitação. O embargante destaca, ainda, ter contratado engenheiro agrimensor para realização de estudo quando da sua notificação pela Receita Federal, tendo este profissional concluído pela sobreposição de títulos relativos à área, a qual estaria ocupada, há muitos anos, por várias pessoas, inclusive empresas agropecuárias. Quanto ao item (ii), assevera o embargante ser do inventariante, não dele, a responsabilidade tributária de declarar e pagar os tributos devidos pelo de cujus, nos termos dos artigos 133, III, e 134, IV, do Código Tributário Nacional, mesmo porque não foi ele quem prestou a declaração posteriormente questionada pela Receita Federal e colocada como base para a autuação, mas ARTAZERZES NOGUEIRA ROSA (CPF n. 013.170.248-34), filho de ATALIBA ROSA e de MARIA IGNEZ ROSA. Relativamente ao item (iii), entende o embargante ter havido erro na apuração da base de cálculo do ITR, pois a fiscalização tributária considerou a área total do imóvel em vez do valor da terra nua, que deve refletir apenas o valor da terra nua passível de exploração rural. Destaca que: (iii.a) não foram desconsideradas da base de cálculo as áreas de preservação permanente (10.301,8 hectares), cuja exclusão foi ilegalmente condicionada à apresentação pelo fiscalizado de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de certidão do IBAMA que fizesse menção à inserção do imóvel (ou parte dele) em área declarada como de preservação permanente, o que resultou no salto da área tributável, de 2.575,50 hectares para 12.877,30 hectares, e também da área supostamente aproveitável, de 2.570,50 hectares para 12.872,30 hectares, implicando na incidência da alíquota máxima prevista em lei, de 20%; (iii.b) não se considerou que o imóvel, situado nas proximidades do Município de Feliz Natal/MT, está inserido no meridiano da Amazônia Legal, onde a lei só permite a exploração de 20%, devendo ser mantidos os outros 80% como áreas de preservação permanente; (iii.c) exigiu-se do fiscalizado laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14.653 da ABNT, cuja não apresentação resultou no arbitramento do valor da terra nua sem qualquer parâmetro, quando, a bem da verdade, o Fisco é que deveria ter apurado corretamente o valor do imóvel a partir da desconsideração das declarações do fiscalizado. Sobre o item (iv), obtempera o postulante que sua responsabilidade, se existente, deve ficar adstrita à parcela do imóvel que, por força hereditária, um dia pertenceu à sua falecida esposa, que corresponde a 12,5% da área total da Fazenda, uma vez que, nos termos do artigo 1315 do Código Civil, o condômino está obrigado a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita, na proporção de sua parte. Por fim, no tocante ao item (v), ressaltou que os artigos 131, incisos I e II, e 134, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, preveem que dos sucessores e do espólio só podem ser cobrados os tributos devidos pelo espólio ou pelo de cujus, respectivamente, de modo que o valor da multa, que no caso é de R\$ 679.831,44, não comportaria transferência, tendo em vista tratar-se de penalidade intransferível. Caso, contudo, este juízo entenda pela incidência da multa, o embargante postula seja ela reduzida, de 75% para 20%, por não ter sido ele o responsável pela declaração (DIAT/2003) geradora da autuação fiscal. A inicial (fls. 02/42),

fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.575.124,75) e ao requerimento de produção de provas, foi instruída com os documentos de fls. 43/634. Por sentença de fls. 637/638-v, cujo teor foi mantido mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 641/646 e 648/648-v), os presentes embargos à execução fiscal foram extintos sem resolução de mérito por falta de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do Juízo. Inconformado, o embargante interps recurso de apelação (fls. 652/662), que foi provido (fls. 672/673). Como o retorno dos autos, os embargos à execução foram recebidos e processos sem efeito suspensivo, intimando-se a embargada para manifestação (fl. 679). Em resposta (fls. 686/693-v), a embargada requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, suscitando, para tanto, o seguinte: (i) comprovação do fato gerador, consistente no domínio que o embargante exerce sobre o imóvel rural ensejador da cobrança do ITR, conforme registro de propriedade constante da Certidão da Matrícula n. 12.741 do Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, juntada à fl. 53 dos autos, situação esta que não pode ser afastada pela eventual ocupação irregular do imóvel por terceiros; (ii) legitimidade passiva do embargante enquanto contribuinte [e não responsável tributário], que, por manter interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, é responsável solidário, pouco importando não tenha sido ele o responsável pela declaração que deflagrou os trabalhos fiscalizatórios que culminaram na autuação e constituição do crédito tributário executado; (iii.a) a exigência de ADA, meio comprobatório da presença no imóvel de áreas de preservação permanente e de reserva legal passíveis de serem excluídas da base de cálculo do ITR, conta com previsão legal (artigo 17-0, 1º, da Lei n. 6.938/81, alterada pela Lei n. 10.165/2000) e não pode ser dispensada nem mesmo em face da alegação de que o imóvel situar-se-ia em área com restrição legal à utilização; (iii.b) o valor da terra na sua foi arbitrado pela Administração com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), eliminando-se qualquer margem de subjetivismo; (iv) embora proprietário apenas de fração do imóvel (12,5%), a condição de devedor solidário do embargante o colocaria na situação de devedor do montante integral do débito; e (v) a multa foi imputada à pessoa do embargante na condição de contribuinte, não na de responsável pelos tributos devidos pelo de cujus ou pelo espólio, daí por que ser incabível a tese de intransmissibilidade da sanção aplicada. Réplica às fls. 695/701, no seio da qual o embargante reafirmou seus argumentos iniciais, impugnou as alegações da embargada e reiterou o pedido de produção de provas (oitiva de testemunhas, expedição de ofício ao INTERMAT, realização de pericia in loco). É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova requerido pela Embargante (oitiva de testemunhas, expedição de ofício ao INTERMAT, realização de pericia in loco), pois o processo já está pronto para o julgamento, sendo a questão eminentemente de direito. Julgo o feito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário de imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, CDA nº 80 8 09 000346-98, incidente sobre imóvel de NIRF 0.743.987-3 (Fazenda Chapada dos Guimarães), localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT. Segundo a parte Embargante, a cobrança do referido ITR não é devida, indicando cinco motivos para tanto, dos quais serão analisados na sequência. O primeiro argumento é o que não há fato gerador do ITR, pois o local em que se encontra a propriedade rural foi invadido por posseiros. Argumenta o Embargante que, na medida em que ele e os demais coproprietários nunca exerceram posse ou qualquer dos direitos inerentes à propriedade sobre as terras, há evidente vício envolvendo o fato gerador. Para tanto, juntou julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça) às fls. 599/634. Sem razão o Embargante. Como bem assevera a Embargada em sua impugnação (fls. 686-v a 688), o Código Tributário Nacional, em seus artigos 29 a 31, bem como a lei 9.393/96 (art. 1º) determinam a regra matriz de incidência tributária do ITR, na qual o Fisco pode cobrar o imposto do proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Por sua vez, o registro de propriedade constante da Certidão da Matrícula n. 12.741 do Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, juntada à fl. 53 dos autos, demonstra claramente que o Embargante é um dos coproprietários do imóvel, objeto da presente demanda, situação esta que não pode ser afastada pela eventual ocupação irregular do imóvel por terceiros. Ademais, toma-se totalmente irrelevante - no ponto de vista jurídico-tributário - o fato de as terras geradoras do ITR terem ou não sido usufruídas pela família da sua falecida esposa e se há ou não posseiros no local. No mesmo sentido, no ano de 2003, quem fez a Declaração do ITR do imóvel objeto da presente, conforme fls. 65/70, foi o outro coproprietário do imóvel, Sr. Artaxerxes Nogueira Rosa. Ou seja, mesmo com o argumento de que não exerce qualquer direito de posse da propriedade, a família do Embargante continuou declarando e pagando o referido tributo federal. Também sem razão o Embargante quanto à alegação de ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, pois não foi inventariante e tampouco responsável pelo lançamento (vício envolvendo a sujeição passiva). Não há que se falar em quinhão hereditário, haja vista que a ocorrência do fato gerador ocorreu em 2003, momento em que o autor era coproprietário do bem, na porcentagem de 12,5% (fl. 53), ou seja, o crédito tributário é relativo a fato gerador ocorrido após a morte do seu sogro. Nesse contexto, também sem qualquer fundamento a pretensão do autor quanto à alegação da impossibilidade de responder pela totalidade do débito, senão pela parte relativa à fração que detém sobre as terras, haja vista a solidariedade tributária supramencionada. Isso não retira o direito de regresso do Embargante para com os outros coproprietários do bem imóvel rural. Assim, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional: são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dispositivo legal que dá legalidade do artigo 39, do Decreto nº 4.382/2002, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/Condomínio Art. 39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que foi titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso. O Embargante alega, ainda, o equívoco e vício na apuração do critério quantitativo (base de cálculo e na alíquota), que recaiu sobre a totalidade do imóvel rural. Verifica-se que a declaração do ITR (DIAC/DIAT), referente ao exercício financeiro de 2003, foi preenchida pelo coproprietário do imóvel rural, Sr. Artaxerxes Nogueira Rosa (fls. 65/68), cujo teor foi rejeitado pelo Fisco Federal, o qual intimou todos os coproprietários da Fazenda Chapada dos Guimarães para apresentarem vários documentos (conforme fls. 76/80), a saber: Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de trata o art. 3º da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449, de 30 de outubro de 2002; Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º, da lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou; Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra. Como não houve a apresentação da documentação exigida, o Fisco Federal, nos termos do que autoriza o artigo 149, III, do Código Tributário Nacional, realizou o lançamento de ofício, conforme documentos de fls. 201/211. Para tanto, para se chegar até a base de cálculo do imóvel rural, a Fiscalização utilizou o Sistema de Preços de Terra (SPT), baseando-se no artigo 30, do CTN e artigos 8º, caput e 1º e 2º; 14, 50, 51, I e II e 52, todos da Lei 9.393/96. Assim, para o exercício de 2003, o valor da terra na sua por hectare, na região de Chapada dos Guimarães/MT, era de R\$ 352,00. Multiplicando-se por 12.877,3 (montante da propriedade rural arbitrada), chegou-se ao valor de R\$ 4.532.809,60. Ou seja, esse é o valor da terra na sua tributável, segundo os critérios legais de arbitramento da Embargada. Em seguida, foi adotada a alíquota máxima de 20%, nos termos do artigo 11, da lei 9.393/96 e Tabela de Alíquotas prevista na própria norma legal. É o que resulta do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido foi juntado aos autos à fl. 280. Segundo o Embargante, há evidente equívoco nessa apuração da base de cálculo e alíquota do ITR, pois a fiscalização tributária considerou a área total do imóvel em vez do valor da terra nua, que deve refletir apenas o valor da terra passível de exploração rural. Não se ignora o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício, quando as informações prestadas pelo contribuinte sejam insuficientes para fins de tributação. No entanto, a fiscalização deve seguir o que determina a lei e a Constituição Federal. Segundo previsão legal, para se chegar até a base de cálculo do ITR, há que se excluída da base de cálculo vários itens. Segue o artigo 10, da lei 9.393/96, em vigor quando da ocorrência do fato gerador (ano de 2003): Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente impróprias para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha(a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT. 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município. 4º Para os fins do inciso V do 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria. 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam: I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens; II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012) Como se observa, o contribuinte deve calcular a base de cálculo do ITR, com fulcro em tais fatores específicos da propriedade rural, que será posteriormente analisado o seu teor pela Fiscalização. No que se refere à alíquota, o artigo 11 determina que seja apurado o Grau de Utilização da propriedade rural, aplicando-se a alíquota correspondente, de acordo com a Tabela Anexa da própria lei. Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU. TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11, Lei 9.393/96) Área total do imóvel (em hectares) GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %) Maior que 80 Maior que 65 até 80 Maior que 50 até 65 Maior que 30 até 50 Até 30 Até 20 0,40 0,20 0,40 0,70 1,00 Maior que 200 até 500 0,10 0,60 1,30 2,30 3,30 Maior que 500 até 1.000 0,15 0,85 1,90 3,30 4,70 Maior que 1.000 até 5.000 0,30 1,60 3,40 6,00 8,60 Acima de 5.000 0,45 3,00 6,40 12,00 20,00 Esse é o critério legal, a ser observado pelo proprietário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, para fins de cálculo do ITR. Trata-se, portanto, de lançamento por declaração a que estabelece o artigo 147, do Código Tributário Nacional. Como o fisco federal não aceitou a declaração de ITR apresentada por um dos coproprietários do bem imóvel, deveria, então, a fiscalização agir conforme determina o artigo 14, da lei 9.393/96: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Nesse sentido, foram intimados todos os coproprietários para apresentarem várias documentações do imóvel rural, já mencionado acima, sendo que apenas o Embargante se manifestou, intempestivamente. Diante de tal cenário, o fiscal achou por bem arbitrar o valor do tributo federal correspondente ao ano de 2003. E caberia ao agente fiscal agir, nos termos do que determina o artigo 14, da lei nº 9.393/96, supramencionado, qual seja, proceder à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. A questão envolvendo a aplicação do Sistema de Preços de Terra (SPT) entendendo que foi legal a atuação do agente fiscal, haja vista que a Fazenda, objeto da presente, se localiza na zona rural de Chapada dos Guimarães/MT, atendendo-se ao que regulamenta o artigo 52, do Decreto 4.382/02, in verbis: Art. 52. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando as informações sobre preços de terras constantes em sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel rural apurados em procedimentos de fiscalização (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14). 1º As informações sobre preços de terras observarão os critérios legalmente estabelecidos e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, 1º). 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, 2º). Logo, no caso concreto, o agente fiscal agiu de forma correta, conforme demonstrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 283, item 3, e Ofício nº 001/2007, da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (fls. 284/285), na qual estipula o valor do VTN me/ha - Terra para Pastagem Nativa, em R\$ 352,00. No entanto, a fiscalização acabou por multiplicar toda a extensão da propriedade rural por R\$ 352,00, como se lá houvesse, na sua totalidade, apenas terra para pastagem nativa, ignorando a parte final do artigo 14, da Lei nº 9.393/96, que determina que tal procedimento deve ser apurado em procedimento de fiscalização. Com isso, a autoridade fiscal, no arbitramento da base de cálculo do ITR, inobservou os critérios expressos nos artigos 10 e 11, da lei nº 9.393/96. Em outras palavras, o Fiscal não foi ao local da propriedade ou sequer oficiou para os órgãos responsáveis no intuito de averiguar a situação do imóvel rural, no sentido de saber se lá existe ou não área que deve ser excluída da base de cálculo do ITR. Ou seja, não excluiu da base de cálculo da Fazenda as áreas de preservação permanente (de 10.301,8 hectares, segundo o Embargante), justificando para tanto que os coproprietários não apresentaram o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de certidão do IBAMA que fizesse menção à inserção do imóvel (ou parte dele) em área declarada como de preservação permanente. Com esse ato ilegal e arbitrário, resultou-se na constatação, pela fiscalização, da existência de uma área tributável correspondente a propriedade rural, qual seja, 12.877,30 hectares. Complementando o seu equívoco, o agente fiscal não mediu o GU (Grau de Utilização) do imóvel rural e entendeu cabível a alíquota máxima de 20% sobre a base de cálculo, gerando-se na estratosférica quantia de R\$ 906.441,92, correspondente ao valor do ITR do ano de 2003. Concluindo, o fiscal aplicou a multa confiscatória de 75%, no valor de R\$ 679.831,44 e juros de mora de R\$ 559.727,88. Em suma, o que se percebe no caso concreto é que o fiscal ignorou totalmente as especificidades da propriedade rural, adotando uma base de cálculo (valor da terra nua tributável) e uma alíquota máxima totalmente irreal, cujo valor arbitrado caracteriza em confisco. Conforme bem explicitou o Embargante à fls. 29: Traduzindo em múdos: para o fiscal, por simples presunção, os 12.877,30 hectares dessa fazenda seriam inteiramente aproveitáveis, centímetro por centímetro, não havendo um trecho sequer de mata, de rios, de açudes, de pedras, enfim, a fazenda seria uma joia. E como essas terras não estariam sendo aproveitadas da forma como poderiam, então se justificaria a aplicação máxima da

aliquota de 20% prevista na lei. Em poucas palavras: tudo era utilizável, mas nada foi utilizado. Há outro dado não computado pelo agente fiscal, que demonstra o seu total equívoco na apuração da base de cálculo do ITR, no caso concreto. A área da Fazenda, localizada nas proximidades do Município de Feliz Natal/MT, está inserida no meridiano da Amazônia Legal, onde a lei só permite a exploração de 20%, devendo ser mantidos os outros 80% como áreas de preservação permanente. Conforme determina o artigo 3º, I, da Lei nº 12.651/2012, entende-se por Amazônia Legal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13 S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44 W, do Estado do Maranhão; Conforme consta no site [http://infobener.ice.usp.br/scripts/biomassa/aml\\_municipios.asp](http://infobener.ice.usp.br/scripts/biomassa/aml_municipios.asp), os municípios de Chapada dos Guimarães e Feliz Natal estão contemplados no que se intitula a Amazônia Legal. Por outro giro, o artigo 12, da lei 12.651/2012, estabelece o seguinte: Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012) I - localizado na Amazônia Legal a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; Tal ponto, pela sua objetividade, independe de perícia ou de prova testemunhal a certeza de que a propriedade rural objeto de análise está inserida no que se define por Amazônia Legal, razão pela qual foi indeferido acima o pedido de produção de prova requerido pela Embargante (oitava testemunhas, expedição de ofício ao INTERMAT, realização de perícia in loco). Nesse sentido, haveria a presunção de que, pelo menos 80% da propriedade rural não poderia, em tese, ser inserida na base de cálculo do ITR. Por conseguinte, a questão inerente da entrega ou não, pelo Embargante ou outro coproprietário do bem imóvel, da ADA (Ato Declaratório Ambiental), torna-se secundário e irrelevante, pois jamais poderia o fiscal realizar o lançamento de ofício do tributo federal sem ao menos perquirir as condições ambientais que nele se apresenta. E conforme demonstrado pela análise da legislação e da localização da Fazenda, objeto da presente, é fácil constatar que ela está localizada na Amazônia Legal, o que leva à conclusão de que apenas 20% (vinte por cento) da propriedade rural poderia ser utilizado, em tese, para exploração. Por isso, a alegação do Embargado, de que tal exigência conta com previsão legal (artigo 17-O, 1º, da Lei n. 6.938/81, alterado pela Lei n. 10.165/2000) e não pode ser dispensada nem mesmo em face da alegação de que o imóvel situar-se-ia em área com restrição legal à utilização, não redime a ausência de zelo do fiscal, o qual ignorou totalmente a legislação específica do ITR, considerando a totalidade da propriedade rural como sendo de pastagem nativa, sendo que a propriedade rural está situada na Amazônia Legal. O que se viu, infelizmente, foi o arbitramento do valor da terra nua sem qualquer parâmetro, sem qualquer razoabilidade, quando, a bem da verdade, o Fisco é que deveria ter apurado corretamente o valor do imóvel a partir da desconsideção das declarações do fiscalizado. Se prevalecer o lançamento de ofício do agente fiscal da forma que está apresentada, significa afirmar que o não pagamento de um ano do ITR, em 2003, implicará na perda da própria propriedade rural, pois a dívida atualizada em junho de 2016 está calculada em R\$ 4.212.017,62 (conforme fl. 270 dos autos da execução fiscal nº 0000444-06.2012.403.6107). Certamente, esse não é o recomendado nem pela lei fiscal e muito menos pela Constituição Federal, devendo o trabalho da fiscalização ser considerado um verdadeiro confisco, em total desrespeito à vedação do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Em suma, se a Fazenda é totalmente improdutiva, cabe ao INCRa declará-la de interesse social para fins de Reforma Agrária. Declaro que a Certidão da Dívida Ativa nº 80 8 09 000346-98, que consubstancia a ação de execução fiscal nº 0000444-06.2012.403.6107, é nula posto que o critério quantitativo da hipótese de incidência tributária (base de cálculo e alíquota) não foi calculada com base no que determina a legislação específica, mais precisamente os artigos 10, 11 e 14, da lei nº 9.393/96, além de violar a vedação expressa no artigo 150, IV, CF. Diante do contexto, torna-se desnecessário analisar o último pedido do Embargante, de inexistência da multa aplicada, haja vista a declaração de nulidade de todo o crédito tributário. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da parte Embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 8 09 000346-98, em razão do vício no critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária no Imposto Territorial Rural (ITR), quais sejam, a base de cálculo e a alíquota, pela não observância dos artigos 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96, bem como pela violação, pelo lançamento de ofício, do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000444-06.2012.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003071-75.2015.403.6107** - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-17.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a Impugnação da(o) Embargado, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, fls. 458/550, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00030717520154036107) conforme despacho de fls. 409, parte final.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006736-22.2003.403.6107 (2003.61.07.006736-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA (SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Tendo em vista o decurso de prazo in albis para a empresa executada remetam-se os autos ao arquivo como baixa-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006011-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006011-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO X DIONIZIO GALHARDO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO X MARIA DE FATIMA SIQUEROLI GALHARDO X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO X ANTONIO GALHARDO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Fls. 203: Em face da arrematação parcial do bem penhorado (fls. 199/200), determino a retificação do mandado de penhora de fls. 77/reavaliação às fls. 180, observando a arrematação ocorrida, assim como deve ser feita a sua avaliação. Deve, ainda, o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da retificação da constrição, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. INTIMEM-SE os executados da retificação da penhora e da nova avaliação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos. Diante da insuficiência da penhora e considerando o valor do débito de fls. 203, vista a exequente para que indique novos bens para reforço da garantia. Após, voltem conclusos para designação de hastas.

**000444-06.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X IZABEL ROSA MOROSINI X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA X NELSON SCAFF (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Primeiramente intime-se o executado e petionário de fl. 253 para que indique o depositário do bem indicado à penhora. Após, tendo em vista que o imóvel indicado à constrição pertence ao Cartório de Registro de Imóveis de Chapada dos Guimarães, proceda a secretária à lavratura de Termo de penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel indicado (matrícula sob n.º 12.741). Após a formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretária a intimação do(a) depositário quanto a penhora, sua nomeação e dos encargos legais do depósito bem como a seu cônjuge, se casado for, expedindo-se o necessário. Efetivada a intimação do(a) depositário(a), expeça-se carta precatória ao Juízo da localização do imóvel para registro da constrição e sua avaliação. Não localizada a parte executada e depositária para sua intimação, vista à exequente. Com o retorno da carta precatória e realizada a avaliação do bem penhorado, sendo suficiente para garantia integral da execução, intimem-se os executados do prazo legal para interposição de embargos. Não sendo integral a garantia, aguarde-se a realização de penhora suficiente para posterior intimação do prazo de embargos. Cumpridas as determinações supra, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**000505-56.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIZA DE JESUS BERTOLDO (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida à fl. 62. Fls. 58/69: Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, de conta-poupança. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito. Assim concedo a executado o prazo de 5 (cinco) dias para que COMPROVE documentalmente a recusa do banco onde ocorreu o bloqueio em fornecer os documentos necessários ou traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito em conta poupança. Após, voltem conclusos para decisão.

**0002285-31.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNIC. APOS E PE (SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO)

Fls. 77/78 e 103: Haja vista o parcelamento do débito e a concordância da exequente, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EFETIVADO nos autos (fls. 75/76). Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Considerando-se que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Ciência às partes.

**0002714-95.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR MARONI FILHO

Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC e/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio) cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, defiro a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. 1.12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracaatuba\_vara02\_sec@tjsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 14 E SEGUINTES AGUARDADA MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**0000455-93.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARCOS ROBERTO GREGIO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido pelo executado às fls.18/19. Tendo em vista a concordância do executado, proceda-se a transferência parcial do valor bloqueado às fls.14/15, até o montante do débito apontado às fls.28/29. Proceda-se ao desbloqueio do valor que exceder ao débito. Após, cientifique-se o executado quanto ao presente despacho e do prazo legal para interposição de embargos. Após, nova vista a exequente.

**0000874-16.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUNQUEIRA & CAVALHEIRO IMOVEIS LTDA - EPP(SP115683 - NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA E SP277983 - THALES CAVALHEIRO)

A parte executada se manifestou às fls. 37/52 solicitando a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o valor bloqueado não lhe pertence. A Fazenda Nacional à fl. 54 e verso manifestou a sua discordância pelo desbloqueio e requer a transferência de referido valor. Uma vez que a parte executada não comprovou que o valor bloqueado incide dentre as hipóteses de impenhorabilidade (artigo 833, do Código de Processo Civil), determino a sua transferência para fins de atualização monetária. Cientifique-se a executada. Tendo em vista o teor da Portaria PGFN 396/2016 vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância arquivem-se os autos. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3337

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006001-68.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-61.1999.403.6108 (1999.61.08.008055-5) ) - SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL  
S E N T E N Ç A Autos n.º 0006001-68.2012.403.6108 Embargante: Simavi Funilaria e Pintura Ltda Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência pela embargante/executada noticiado à fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalil Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1301780-79.1994.403.6108** (94.1301780-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301779-94.1994.403.6108 (94.1301779-4) ) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP029954 - GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA) X FAZENDA NACIONAL  
S E N T E N Ç A Autos n.º 1301780-79.1994.403.6108 Embargante: Cainco Equipamentos para Panificação Ltda. Embargado: Fazenda Nacional Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência pela União/executada noticiado à fl. 371, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalil Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006419-84.2004.403.6108** (2004.61.08.006419-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-91.1998.403.6108 (98.1300826-1) ) - CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006707-85.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-80.2002.403.6108 (2002.61.08.009295-9) ) - MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 271), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silete, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003257-66.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305608-78.1997.403.6108 (97.1305608-6) ) - DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Fls. 44: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003863-94.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-29.2012.403.6108 ()) - SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do disposto no art. 10, do CPC/2015, intime-se o embargante a esclarecer, de forma justificada, o interesse nestes Embargos, em face do teor do art. 5º da Lei 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004317-40.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4)) - CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 63/64: primeiramente, intime-se a embargada acerca da sentença de fls. 60. Após o trânsito em julgado da sentença, apreciarei a petição de fls. 63/64. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000351-35.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-12.2010.403.6108 ()) - CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicada as contrarrazões apresentadas pela embargada (fls. 92), uma vez que o recurso de apelação interposto pela embargante, foi julgado deserto, pela ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 89).

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/79, trasladando-se cópia da sentença e respectivo trânsito para os autos principais, arquivando-se estes na sequência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000874-47.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2001.403.6108 (2001.61.08.001405-1)) - MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0000874-47.2015.403.6108 Embargante: Marden Godoy dos Santos Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em que aduz, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a inocorrência de citação pessoal, só vindo a ter ciência do processo quando da intimação da penhora. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/18). Ao embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 19). A embargada os impugnou (fls. 21/38), em que aduziu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, pois a nova penhora em substituição à anterior não reabre prazo para seu manejo. No mérito, reafirmou as alegações do embargante. A inicial veio instruída com documentos (fls. 39/103). Instados a especificar provas, o embargante afirmou ser desnecessária dilação probatória, entretanto, caso entenda necessário, postulou pela realização de perícia contábil (fl. 105). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. No presente caso, a questão se resolve pela ausência de interesse de agir. O marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dilação: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." Os incisos dessa norma preveem a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as hipóteses. O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a interposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. No caso, após o ajuizamento da execução fiscal em 08/02/2001, o executado foi citado em 05/09/2001 (fl. 11). Em 17/05/2002, ao cumprir mandado de penhora e avaliação, a oficial de justiça descreveu os bens que guarneciam a residência do executado (fl. 16 da execução). Da penhora de fração ideal do imóvel matriculado sob nº 69.720 do 1º CRI (fls. 64/65 da execução fiscal), o executado foi intimado para fins de oferecimento de embargos, conforme certificado em 07 de dezembro de 2007. Em 10/04/2008, foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução (fl. 72). Nota-se que o executado teve amplo conhecimento da propositura da execução fiscal e do prazo para oferecimento de embargos, porém, ficou inerte. Posteriormente, em razão de arrematação do bem imóvel penhorado e indicação pela exequente do bem objeto da matrícula nº 37481 do 1º CRI de Bauru/SP, foi realizada nova penhora (fls. 155/156), da qual o executado foi intimado em 10/02/2015. Em virtude dessa segunda intimação da penhora, após, em 09/03/2015, estes embargos para aduzir a ocorrência de prescrição e nulidade de citação. Tem-se, portanto, o não cabimento destes segundos embargos à execução. Isto porque quando da primeira penhora restou satisfeito o requisito da garantia do juízo, ainda que posteriormente desconstituída, para deflagrar o início do prazo para a interposição de embargos à execução. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial sujeito ao rito do artigo 543-C do CPC vigente à época: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira construção, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da construção. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossa, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exceção aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a construção inicialmente efetivada. (...) 5. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116287/SP, Rel. Min. Luiz Fux, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010) Como nestes embargos não se discutem aspectos formais da segunda construção judicial realizada, não é cabível a sua oposição e, conseqüentemente, a sua análise. Além de ausente previsão legal para manejo de embargos à execução na hipótese de reforço de penhora, falta-lhe interesse processual na modalidade necessidade. Isto porque em 04/03/2015, dias antes da oposição de embargos à execução, o executado ofertou ajuizamento de pré-executividade, para aduzir a prescrição, a inconstitucionalidade da taxa Selic e o caráter confiscatório da multa moratória. E essas questões já foram objeto de apreciação nos próprios autos da execução fiscal, ensejando o reconhecimento da carência de ação, seja pela modalidade adequação, seja pela necessidade. Dispositivo: Ante o exposto, patenteadas a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, REJEITO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85 do CPC, conforme os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os percentuais definidos pelo 3º do mesmo diploma legal, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 200161080014051, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000774-58.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-51.2012.403.6108 ()) - TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 90: ...vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000860-29.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-49.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 312: concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante promova a juntada do processo administrativo, em mídia eletrônica. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 310. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001947-20.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-88.2010.403.6108 ()) - J. A. DE C. LIMA(SP233158 - DENIS LIMA MEDIOTTI E SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar (impugnação apresentada pela embargada), bem como especificar provas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023359-52.1989.403.6108** (89.0023359-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REYNALDO ANTONIO MARTINEZ TORRES(SP020709 - EVANY DE MELLO TORRES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 40 (fls. 49), e ante ao processado, apense-se a esta os autos do embargos à execução nº 1302450-83.1995.403.6108 e arquivem-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**



**1300815-04.1994.403.6108** (94.1300815-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X HIKMAT K MASSAAD(SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)  
Autos nº 1300815-04.1994.403.6108Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Hikmat K. MassaadSentença Tipo "C"Vistos.Consoante requerimento da parte exequente (folha 64), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1300816-86.1994.403.6108** (94.1300816-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300815-04.1994.403.6108 (94.1300815-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X HIKMAT K MASSAAD(SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)  
Autos nº 1300816-86.1994.403.6108Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Hikmat K. MassaadSentença Tipo "C"Vistos.Consoante requerimento da parte exequente (folha 64 dos autos em apenso nº 1300815-04.1994.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1301159-82.1994.403.6108** (94.1301159-1) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Face à manifestação de fls. 275, reconheço a satisfação do crédito advocatício.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que promova a exclusão dos sócios, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 248.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1306112-55.1995.403.6108** (95.1306112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA X FACCIO ADMINISTRACOES JUDICIAIS X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Fls. 382 e 383: primeiramente, verifico que a Fazenda Nacional não foi intimada da sentença proferida nos embargos.

Ademais, trata-se de pedido estranho ao objeto da demanda, devendo ser pleiteado, oportunamente, na seara administrativa ou ação competente.

Intime-se a advogada do peticionário da presente decisão, pela imprensa oficial.

#### EXECUCAO FISCAL

**1302603-82.1996.403.6108** (96.1302603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUMARAES & CIA LTDA X MANOEL EDUARDO GUMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUMARAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)  
S E N T E N Ç AExeção Fiscal nº 1302603-82.1996.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Manoel Eduardo Guimarães & Cia Ltda e outrosSentença tipo "B"Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Manoel Eduardo Guimarães & Cia Ltda, nos autos da execução fiscal aforada pela Fazenda Nacional, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 86/91).A União manifestou-se à fl. 93 informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Entretanto, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois foi o devedor quem deu causa ao ajuizamento da demanda.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão a excipiente.Pela decisão proferida em 07/04/2005, foi determinado o sobrestado dos autos no arquivo com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, alterado pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 (fls. 78/79), remetidos ao arquivo em 15/04/2005 (fl. 80).Somente em 02/06/2015, os autos foram desarquivados em razão de requerimento do executado para reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 81/82).Desse modo, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de dez anos, período superior ao prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN).Há, assim, de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Houve, assim, necessidade de que o executado constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional se manifestou pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial.Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em 10% do valor da causa a ser atualizado, observados o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do nCPC.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 - Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, nCPC).Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção judicial.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, - Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### EXECUCAO FISCAL

**1300131-74.1997.403.6108** (97.1300131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOZO WADA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Ciência ao executado da nota de devolução aposta pelo 1º CRI de Bauru/SP (fls. 84), informando que deixou de efetuar o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 46.929, por não constar a averbação da mesma.

Intime-se o executado pela imprensa oficial, através de seu advogado.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1307661-32.1997.403.6108** (97.1307661-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SUELI APARECIDA CHIODI

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 405,19), realizada na conta corrente 0725-0, agência 1815 do Banco do Brasil, em 09/06/2016, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1303831-24.1998.403.6108** (98.1303831-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BAURU COUNTRY CLUB X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP052846 - ALCIDES DE OLIVEIRA E SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X JOSE MARIA GONCALVES VALLÉ  
D E C I S Ã AAutos nº 97.1307569-2Autores: José Paulo de Oliveira e outrosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Chamo o feito à ordem.A sentença, confirmada em sede recursal, reconheceu o direito dos autores: (1) ao reajuste dos vencimentos em 28,86% a partir de 01 de janeiro de 1993, já considerados os vencimentos reajustados no percentual de 100% previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/1993, efetuando-se a compensação com eventuais aumentos diferenciados que tenham sido concedidos aos autores pela Lei n. 8.627/93 e (2) ao pagamento das diferenças de vencimentos, 13º salários, férias, anuênio, GAE, gratificações e demais vantagens pessoais, a partir de 01 de janeiro de 1993, vencidos e vincendos, até que passe a remunerar os autores em contracheque ou folha de pagamento, com o reajuste de 28,86% (fls. 69/78 e 94/97).O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 04 de maio de 2007 (fl. 103).Em 29/08/2008, Celina Maria Lemos de Oliveira, na condição de sucessora do coautor José Paulo de Oliveira, representada pelo advogado Dr. Orlando Faracco Neto (fls. 202/215), pleiteou a habilitação aos autos, em virtude seu falecimento em 13/02/2006 (fls. 200/201 e 215).É o relatório. Decido. Em regra, ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 313, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata).Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum lapso extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno.O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES.O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.Agravos regimental provido.(AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, Dje 22/11/2013 - destaque)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ.1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal.2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.3. Recurso especial provido.(REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, Dje 13/11/2013 - destaque)No presente caso, a princípio, o pedido de habilitação e a execução foram intentados dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do óbito do falecido ou mesmo do trânsito em julgado da sentença.Desse modo, por ora, manifeste-se o INSS, em 5 dias, sobre o requerimento de habilitação formulado por Celina Maria Lemos de Oliveira.O silêncio implicará aquiescência tácita à homologação.Após, venham os autos conclusos para regularização da habilitação na execução e nos embargos à execução apensos.A análise da arguição de prescrição da pretensão

executória será feita nos autos dos embargos à execução. Sobre o requerimento formulado pelos demais autores Laércio de Oliveira, Nilda Pinheiro, Ricardo Alves dos Santos e Ronaldo Aparecido Ferreira Gomes, representados pelos advogados Drs. Alnir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, às fls. 127/162, 163/188 e 191/195, com atenção ao que dispõe o artigo 10 do CPC, manifeste-se expressamente o INSS no prazo de 15 dias, inclusive sobre a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória. Por ora, anote-se também no sistema processual os nomes dos advogados Alnir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para fins de intimação. Após, tornem-me os autos conclusos. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### EXECUCAO FISCAL

**1304306-77.1998.403.6108** (98.1304306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA(SPO97189 - MARCUS VINICIUS GIANSANTE FONSECA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1304306-77.1998.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Pro Ar Engenharia Térmica Ltda Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. 102:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 108,55 (cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002510-10.1999.403.6108** (1999.61.08.002510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SPO44621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

DESPACHO DE FLS. 226:

Verifico que a intimação determinada no r. despacho de fls. 185, exarado em complementação ao r. despacho de fls. 184, não foi cumprida pelo oficial de justiça. Ademais, no laudo de vistoria e reavaliação de fls. 187, constou erro material na descrição do último imóvel (constou matrícula nº 45.555, quando o correto seria 45.558).

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a determinação de fls. 185, servindo-se cópia deste MANDADO Nº 749/2016-SF02/CVW, instruindo-o com cópia deste, de fls. 184/185 e 187, bem como retifique o oficial de justiça a incorreção supramencionada ocorrida, certificando-a.

Sem prejuízo da determinação supra, republique-se os r. despachos de fls. 184/185, uma vez que na publicação certificada às fls. 225, constou tão somente o teor do despacho de fls. 185.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 184:

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação, em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 725/2016 - SF02/CVW).

Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 17/11/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/11/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça.

Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente (fls. 133). Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntado-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC.

Intime-se, ainda, o credor fiduciário, Banco do Brasil S/A, através de seu departamento jurídico em Bauru/SP (ou de quem tenha poderes para recebê-la), acerca da determinação supra, nos termos do artigo 889, do CPC/2015. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e, junte-se a matrícula atualizada do imóvel.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 185:

Em complementação ao despacho de fls. 184, determino que o condomínio Edifício Francisco de Assis Moura, situado na rua Alfredo Fontão, 5-40, em Bauru/SP, seja cientificado, na pessoa do(a) síndico(a), acerca das determinações constantes no despacho de fls. 184.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004386-63.2000.403.6108** (2000.61.08.004386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nºs 0004386-63.2000.403.6108 e apensa Exequente: Fazenda Nacional Executados: Manoel Eduardo Guimarães & Cia Ltda e outros Sentença tipo "B" Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Manoel Eduardo Guimarães & Cia Ltda, nos autos das execuções fiscais aforadas pela Fazenda Nacional, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 67/71). A União manifestou-se à fl. 73 da execução fiscal principal informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Entretanto, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois foi o devedor quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão a exequente. Pela decisão proferida em 24/04/2007 (fl. 60 da execução fiscal principal) foi determinado o sobrestado dos autos no arquivamento com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, alterado pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 (fls. 56), remetidos ao arquivamento em 27/04/2007 (fl. 61 verso). Somente em 30/06/2014, os autos foram desarquivados em razão de requerimento da executada (fls. 62/63). Desse modo, os autos permaneceram sobrestados no arquivamento por mais de sete anos, período superior ao prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Há, assim, de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento das execuções fiscais, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve, assim, necessidade de que o executado constituísse advogado para postular a extinção dos feitos pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional se manifestou pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as execuções fiscais nºs 0004386-63.2000.403.6108 e 0004709-68.2000.403.6108, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Condono a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em 10% do valor da causa atribuído às duas execuções fiscais, a ser atualizado, observados o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do nCPC. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, nCPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença aos autos da execução fiscal nº 0004709-68.2000.403.6108, mediante certidão nos autos e no sistema processual, registrando-se a. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### EXECUCAO FISCAL

**0001405-27.2001.403.6108** (2001.61.08.001405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº: 0001405-27.2011.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Marden Godoy dos Santos. Relatório Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Marden Godoy dos Santos (fls. 157/173), em que aduziu: (1) prescrição do crédito tributário, considerando-se que o período de apuração ano-base refere-se aos exercícios de 1994 e 1996 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/02/2001; (2) prescrição intercorrente (3) a multa exigida tem caráter confiscatório e (4) inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic. Manifestou-se a exequente (fls. 177/202). É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante nº 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conquanto os fatos geradores refram-se aos exercícios financeiros de 1994 e 1996, a cópia do processo administrativo nº 13831.000115/97-13, demonstra que o executado firmou parcelamento do crédito tributário em 28/06/1996, rescindido em 22/03/1997. Em 26/03/1997, solicitou novamente o parcelamento, mediante a inclusão dos débitos de imposto de renda referente ao exercício de 1996. Em virtude de inadimplemento, o parcelamento foi rompido e cientificado o contribuinte em 19/06/2000. O parcelamento celebrado em 28/06/1996 configura causa interruptiva do prazo prescricional (artigo 174, inciso IV, do CTN) e, durante a sua fluência, permaneceu suspenso o lastro extintivo. Conquanto tenha havido a rescisão em 22/03/1997, o parcelamento foi retomado dias após em 26/03/1997. Com a rescisão e ciência do executado em 19/06/2000, retomou o curso o prazo prescricional, que havia sido interrompido. A execução fiscal foi ajuizada em 08/02/2001 e o executado citado em 05/09/2001, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Passo a analisar a arguição de prescrição intercorrente. Foi expedido mandado de penhora em 20/03/2002, que resultou infrutífero pela inexistência de bens (fls. 151/6). Posteriormente, em que pese tenha havido a indicação de bem imóvel pela exequente, a penhora não foi concretizada diante da recusa do executado de assumir o encargo de depositário (fls. 38/39). Em 09/02/2006, a exequente comunicou nos autos que a executada aderiu a novo parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 (fls. 44/48). Em decorrência do parcelamento, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos por decisão proferida em 25/04/2006 (fl. 49) até a data em que foi excluído do parcelamento (fl. 57). Em 05/12/2007, houve a penhora de bens em nome do executado (fls. 64/65). Foi certificado o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução (fl. 72) e designados leilões (fls. 86/87). Em virtude do levantamento da penhora por força de arrematação (fls. 64/65), a exequente indicou outro bem (fls. 138/143), que foi penhorado (fls. 145 e 156). Portanto, não se operou a prescrição intercorrente, diante do andamento proporcionado pela exequente, ainda que com alguns lapsos em virtude também da tramitação judicial. Desse modo, o executado não comprovou a paralisação da execução fiscal por período superior a 5 (cinco) anos, sem que tivesse a exequente promovido os atos que lhe competiam. 2.2. Taxa Selic Sobre a averçada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, julgada ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demostre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talento do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas "se a lei não dispuser de modo diverso", ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei nº 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1% ao mês, prevista na Lei nº 5.172/66. Observe-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre créditos tributários em atraso: "Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. ITR. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel

Rural. Legitimidade passiva ad causam do possuidor direto (promitente comprador) e do proprietário/possuidor indireto (promitente vendedor). Débitos tributários vencidos. Taxa SELIC. Aplicação. Lei 9.065/1995. (...)10. A Taxa SELIC é legítima com índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. N.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009)2.3. Multa de MoraA multa exigida possui previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.3. DispositivoAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é suficiente.FL 185 - antes da análise do pedido de designação de data para leilões do bem penhorado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Cópia desta decisão instruída com os documentos necessários servirá de Mandado/Carta Precatória n.º \_\_\_/2016 - SF02.Publique-se. Intimem-se.Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### EXECUCAO FISCAL

**0009295-80.2002.403.6108** (2002.61.08.009295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MERCANTIL BAURU ELETRDOMESTICOS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA

Face a sentença dos Embargos reconhecendo a ilegitimidade dos sócios da empresa executada, ao SEDI, para exclusão dos sócios HÉLIO GUSMÃO DA SILVA, CPF 187.442.498-53 e MARIA VITÓRIA DA SILVA, CPF 058.511.668-78, do polo passivo da presente Execução e de seus apensos.

Com o retorno, intime-se a exequente, por carga, para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009791-41.2004.403.6108** (2004.61.08.009791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X I E L - INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA.(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002795-90.2005.403.6108** (2005.61.08.002795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FLAVIO ZANCOPE SELLANI(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X ROSANGELA PERES(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA)

O parcelamento de débito tributário é realizado, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional e legislação complementar, diretamente perante os órgãos fiscais e/ou de representação judicial da Fazenda Nacional (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional).

Assim, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006137-12.2005.403.6108** (2005.61.08.006137-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

(...) dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012352-67.2006.403.6108** (2006.61.08.012352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

A fim de viabilizar a emissão de Alvará de Levantamento, intime-se o procurador PAULO CESAR BUTTI CARDOSO, OAB/SP 296.885, para que comprove nos presentes autos, que possui poderes para o recebimento de valores e fornecimento de quitação em nome da executada, os quais não constam do instrumento de fls. 36.

Cumprida a providência supra, cumpra-se o determinado às fls. 115/verso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003556-53.2007.403.6108** (2007.61.08.003556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GONCALES & ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C. LTDA. (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE)

Ante a ausência de impugnação da exequente referente à informação de parcelamento, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011209-09.2007.403.6108** (2007.61.08.011209-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CENTRO MEDICO CAMELIAS LTDA

Autos n.º 0011209-09.2007.403.6108Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESPExecutado: Centro Médico Camélias LtdaSentença Tipo "B" Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 75, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015.Tomo sem efeito o despacho de fls. 68/69.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauri,Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0011453-35.2007.403.6108** (2007.61.08.011453-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REDE PRESTES BAURU LTDA(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

Diante do disposto no art. 9º, do CPC/2015, manifeste-se o executado acerca da alegada existência de saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 576,98, atualizado até 07/07/2016, promovendo, se o caso, o respectivo pagamento, com atualização até a data do efetivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000336-76.2009.403.6108** (2009.61.08.000336-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELSO RICARDO DA CUNHA BORGIO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000844-22.2009.403.6108** (2009.61.08.000844-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI

Face à sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução nº 0002271-54.2009.403.6108, e a interposição de apelação, mantenho a suspensão da presente execução. Sobreste-a em secretaria, até que sobrevenha o julgamento daqueles.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001738-95.2009.403.6108** (2009.61.08.001738-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DANIELA PEREZ RODRIGUES

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004962-41.2009.403.6108** (2009.61.08.004962-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PRUMO OPERACOES IMOBILIARIAS S C LTDA

Desnecessária nova tentativa de citação da parte executada, uma vez que com o despacho inicial que determinou a citação, o prazo prescricional restou interrompido.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino, em sequência, a pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.

Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento das diligências (minuta BACENJUD e pesquisa RENAJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD.

A seguir, a parte Exequente deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Por fim, havendo saldo remanescente passível de penhora, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da(s) parte(s) executada(s), limitando-se às duas últimas de cada parte, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Obtidas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.

Realizadas as pesquisas, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001043-10.2010.403.6108** (2010.61.08.001043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA FERNANDES

Presume-se válida a intimação de fls. 77, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, posto tratar-se do mesmo endereço da citação (fls. 29).

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 72, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão.

Silente o exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação neste sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006753-11.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ROSELI AP ARRUDA PAES BASILIO ME

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004757-41.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDO MARTINS DE CAMPOS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Fls. 36/41: face à concordância do executado de que o valor arrestado pelo sistema Bacenjud seja amortizado para pagamento do débito exequendo, bem como ante as guias colacionadas à título de saldo remanescente do valor atualizado e de custas finais, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do pagamento pela parte executada, ou requeira o que de direito em prosseguimento.

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002570-26.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NIVERILDA GOMES

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 150,85), realizada na conta corrente 3032-5, agência 3221 do Banco do Brasil, em 13/06/2016, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002743-50.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE ANTONIO DE PAULA SANCHES(SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ)

Fls. 93/98: o exequente informa o descumprimento do parcelamento e requer penhora de dinheiro, pelo sistema Bacenjud.

Verifico que às fls. 69/70, consta idêntico pedido formulado pelo exequente, já apreciado e cumprido em 13/09/2016, o qual resultou negativo.

Diante disto, indefiro, por ora, nova tentativa de bloqueio pelo Bacenjud.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004739-83.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SANDRA APARECIDA BASTOS MOREIRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004739-83.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região-SP Executado: Sandra Aparecida Bastos Moreira Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002799-49.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P.M.T.A. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA -(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

A adesão a parcelamento, não implica levantamento de penhora anterior.

Todavia, diante da suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, não está a executada obrigada a realização de depósitos mensais de valores, os quais deverão ser retomados, imediatamente, na hipótese de rescisão do parcelamento.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003794-62.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RODRIGUES AMORIM(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de preexecutividade e documentos ofertados (fls.36/55), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003865-64.2013.403.6108** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LEANDRO DOS SANTOS ROSA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003955-72.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Face à sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução nº 0004852-03.2013.403.6108, e a interposição de apelação, mantenho a suspensão da presente execução. Sobreste-a em secretaria, até que sobrevenha o julgamento daqueles.

Determino o desapensamento dos embargos, a fim de remetê-los ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005065-09.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

D E C I S Ã O Autos n.º 0005065-09.2013.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Sindicato dos Trab nas Indústrias do Vestuário de Bauru/Vistos. Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru e Região, pugrando pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito. É o relatório.

Fundamento e Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 13.07.2016, enquanto o parcelamento foi postulado em 19.07.2016 (fl. 56), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 54/58. Converto em penhora o arresto de fl. 59. Requisite-se a transferência do montante constrito para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Confirmado o parcelamento pela União à fl. 62, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, pelo prazo de um ano, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/ Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000733-62.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA BARBOSA FRANCISCO

Autos n.º 0000733-62.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Claudia Regina Barbosa Francisco Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 37, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/ Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000741-39.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA CRISTINA TURBIANI CARVALHO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000741-39.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Debora Cristina Turbiani Carvalho de Oliveira Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 84, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/ Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001197-86.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NITHO MED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENT(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Primeiramente, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 50 (Drª Luciana Cristina Alves), a esclarecer a procuração colacionada às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntando cópia do contrato social, a fim de comprovar que os outorgantes representam a empresa executada.

Comprovada a regularidade da aludida procuração, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005350-65.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELO ROBERTO MARTINS

Face o requerido pela Exequente, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 42, devendo o presente feito ser remetido ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação das partes que promova o efetivo andamento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002357-15.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG DOIS IRMAOS AVAI LTDA ME X DEOCLIDES DONIZETE BARBOSA DE CARVALHO X GERSON BARBOSA DE CARVALHO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000284-36.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MATTOS & LAZARI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000284-36.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Mattos & Lazari Transportes e Logística Ltda - ME Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 43, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 49:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 275,85 (duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: Unidade Gestora

(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000426-40.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSORCIO INTEGRA-FACIL(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA) S E N T E N Ç A Autos n.º 0000426-40.2016.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Consorcio Integra-FacilSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 110, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. 117:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000522-55.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000522-55.2016.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Giovanni Natal PaleariSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 14, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. 19:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000761-59.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X PAULA CAROLINE MUNIZ MENABO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000761-59.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 RegiãoExecutado: Paula Caroline Muniz Menabo Sentença Tipo "C"Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Paula Caroline Muniz Menabo.As fls. 11/12, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. 16:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 12,27 (doze reais e vinte e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000762-44.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARCIA BARBOSA MONTEIRO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela exequente..Pa 1,15 Decorrido este, fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001205-92.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LAERCIO VILELA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001205-92.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4Executado: José Laercio Vilela de CarvalhoSentença Tipo "B" Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 15, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg Zandavall/luiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000132-58.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PERIO-E INSTITUTO DE PERIODONTIA E PROTESE LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003403-05.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X 8RGM - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Face o comparecimento espontâneo do executado e a apresentação dos documentos retro, dou-o por citado (art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003726-10.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X GRUPO ODONTOLÓGICO DE BAURU S/C LTDA - ME

Face a informação do exequente do parcelamento firmado (fls. 18), por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 16 (agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação).

Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003768-59.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EVALDO BRAULINO DE MELO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprida a providência, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Descumprida a providência, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003894-12.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZA DE MORAES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**Expediente Nº 11129****EXECUCAO FISCAL****0008233-87.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DRP PAULISTA REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLELSON PATRICIO TONUS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

D E C I S Ã O Execução FiscalAutos nº: 0008233-87.2011.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: DRP Paulista Representações Ltda-EPPVistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Clelson Patrício Tonus (fs. 83/94), acompanhada dos documentos de fs. 95/204, em que aduzir: (1) a ilegitimidade passiva, diante da demonstração de que a pessoa jurídica não foi dissolvida irregularmente; (2) com a entrada em vigor do Código Civil, houve a revogação tácita dos encargos do Decreto-Lei nº 10.025/69, de modo que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em consonância com o que dispõe o artigo 85, 3º, do CPC.A exequente manifestou-se (fs. 207/216).É o Relatório. Fundamento e Decido.As certidões lavradas pelo oficial de justiça às fs.33 e 59, que apontam o encerramento das atividades da pessoa jurídica e a inexistência de bens em nome dela e do sócio, gozam de fé pública.Aliado ao que foi certificado pelo oficial de justiça, as declarações de imposto de renda trazidas pelo coexecutado - referentes a anos-calendários pretéritos (a última referente ao ano-calendário de 2013), não trazem o patrimônio declarado da pessoa jurídica.A fim de permitir a efetiva comprovação da continuidade das atividades da pessoa jurídica, concedo ao excipiente o prazo de 15 dias para que esclareça, comprovando nos autos, a destinação do capital social da pessoa jurídica, advertindo-o de que, na ausência de manifestação ou comprovação, presumir-se-á a confusão patrimonial, a autorizar a extensão da responsabilidade pelo débito ao seu patrimônio.Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 212, para que o auxiliar da justiça diligencie novamente no local do domicílio tributário do sujeito passivo e confirme se a empresa está em atividade.Com efeito, tal diligência incumbe à própria exequente que tem condições de aferir se a empresa continua a desempenhar atividades laborativas por quaisquer outros meios, independente de diligência do auxiliar de justiça.Após a vinda da manifestação do executado, dê-se vista à Fazenda Nacional e tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Ao SEDI para cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 55.Publicue-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**EXECUCAO FISCAL****0000397-29.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA UNIVERSITARIA DE BAURU LTDA - ME

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 74,55 e R\$ 84,28), realizada na conta corrente 401245-3, agência 0385 do Banco do Brasil, em 13/06/2016, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**Expediente Nº 9856****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0004797-04.2003.403.6108** (2003.61.08.004797-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X RAUL APARECIDO GONCALVES PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA BUSCH X RIANDRO SOEGENG REKSODIHARDJO X IVAN SEGURA X VANIA ANDREA BUSCH CAMESHI X ODETE RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO ALBERTO CAMESCHI X FUNDACAO OFTALMOLOGICA DE BAURU(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL E SP210179 - CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO D ABRIL E SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Fls. 1.119/1.121: Vistos em razão do pedido de liminar.Luiz Eduardo Penteado Borgo, inscrito na OAB/SP sob o nº 259.861, advogando em causa própria, requer, liminarmente e inaudita altera parte, o afastamento do sigilo de justiça do presente feito e a remessa de certidão de objeto e pé ao MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, a fim de promover a impugnação da candidatura a prefeito de Raul Aparecido Gonçalves de Paula.É o breve relatório.Fundamento e decido.Em sede de análise sumária, neste momento, reputo presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris.O perigo da demora se faz presente, pois o segundo turno das eleições municipais está agendado para o dia 30/10/2016. A fumaça do bom direito existe visto que a sentença aqui prolatada, com ocorrência de trânsito em julgado, foi de improcedência ao pedido ministerial, não sendo razoável que parem dúvidas sobre o desfecho desta ação civil pública, notadamente em período de campanha eleitoral, em relação àqueles que figuraram como réus neste feito.Destaque-se que a sentença de improcedência transitou em julgado em 15/12/2014 (fs. 1.094/1.112), sem qualquer recurso por parte do MPF (fl. 1.107) ou da União (fl. 1.109).Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido postulado para determinar:1) o cadastramento temporário do advogado postulante, Luiz Eduardo Penteado Borgo, inscrito na OAB/SP sob o nº 259.861, como terceiro interessado ao presente feito, a fim de receber intimação e2) o levantamento do sigilo de justiça, com exceção dos documentos (cópias de Declaração de Imposto de Renda acostadas aos autos), procedendo-se às anotações pertinentes.Face ao desfecho do feito (improcedência do pedido ministerial, com ocorrência de trânsito em julgado), INDEFIRO o pedido de remessa de certidão de objeto e pé ao juízo da 23ª Zona Eleitoral.Feita a publicação deste comando, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, para eventual consulta aos autos, em Secretaria (com exceção das Declarações de Imposto de Renda).Após, retire-se o nome do advogado postulante dos cadastros deste feito, rearquivando-se na sequência.P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****1ª VARA DE CAMPINAS****Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal**Expediente Nº 10897****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0020341-84.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-02.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Autos desmembrados em relação à ré Maria de Loudes Meiado Fregonezzi e distribuídos sob nº 0020341-84.2016.403.6105 aos 07 de Outubro de 2016 por dependência aos autos 0006857-02.2016.403.6105.

**Expediente Nº 10898****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011541-67.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

O Ministério Público Federal denúncia oferecida pelo contra WILSON CARLOS SILVA VIEIRA como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal, por duas vezes (tópicos 3.1 e 3.2), em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal, e do artigo 342, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.850/13 (tópico 3.3); REINALDO FARINA como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal, por duas vezes (tópicos 3.1 e 3.2), em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal e MATHEUS DE TOLEDO como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal, por duas vezes (tópicos 3.1 e 3.2), em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal.Este Juízo, a pedido do Ministério Público Federal, retificou a decisão que recebeu a denúncia, para reconhecer a nulidade em relação a WILSON CARLOS SILVA VIEIRA e oportunizar à defesa a apresentação de resposta preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fs. 133).Notificado o denunciado (fl. 221), a defesa apresentou a referida resposta às fs. 222/252, alegando, em síntese) Que o fato de exercer a função de perito nomeado pela Justiça do Trabalho, não tem o condão de equipará-lo à condição de funcionário público, sendo de rigor a rejeição da denúncia quanto ao delito de corrupção passiva.Em que pesem as considerações da defesa, a questão é controversa, mas não tem o condão de possibilitar a rejeição da denúncia.Em sentido diverso da tese defendida pela defesa, tem-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo HC 00244872420144030000 HC - HABEAS CORPUS -



59945 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal. 2- Segundo a denúncia a Secretaria da Receita Federal teria solicitado ao paciente que, na qualidade de perito engenheiro credenciado, identificasse e quantificasse a mercadoria importada, a saber, uma suposta máquina de corte a laser proveniente do Japão. 3- O crime de corrupção passiva é formal, e, portanto, se consuma com a mera exigência indevida, ainda que o agente não pratique o ato ilícito, desde que tenha condições de fazê-lo. E, na hipótese dos autos, conforme explicitado acima, afigura-se factível que o paciente, agindo dentro de sua esfera de atribuições, poderia lograr êxito em, ao final, desconstituir o auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte. 4- O paciente é equiparado a funcionário público, nos termos do art. 327, caput, do Código Penal, que abrange toda e qualquer pessoa que exerce função pública. Mesmo que o paciente não se enquadrasse no conceito de funcionário público para fins penais e mesmo que se admitisse que ele não tivesse poderes ou a possibilidade concreta de dar tratamento tributário favorável ao contribuinte, os fatos que lhe são imputados ainda seriam passíveis de configurar, em tese, o crime de tráfico de influência, previsto no art. 332, do Código Penal, que pune todo particular que solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. 5- No que tange à tese de ausência de prova da autoria na ação penal originária para a suposta prática delituosa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. Ademais, vigora nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate, ou seja, havendo dúvida, deve a denúncia ser recebida e procedida a instrução criminal para a apuração dos fatos descritos, o que não implica, necessariamente, em condenação. 6- Ordem denegada. Não é demais lembrar, ainda, à luz da decisão acima transcrita, que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, não sendo necessária a análise aprofundada da questão nesse momento processual. Tampouco causa qualquer nulidade o fato de se ter seguido o rito processual do artigo 514 do Código de Processo Penal, considerando que, sua falta, é que acarretaria prejuízo evidente. b) A nulidade da interceptação telemática por existirem, em tese, outras formas de investigação disponível, bem como em razão de a quebra ter sido superior ao período de 15 (quinze) dias. Quanto a esta argumentação, tem-se que, a rigor, a decisão proferida por este Juízo, não determinou a interceptação "em tempo real" das comunicações telemáticas, mas a quebra de sigilo destas comunicações, em tempo pretérito. As razões da pertinência da autorização da medida, bem como o período que esta ordem deveria abranger, restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade na medida, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Neste passo e, estando as decisões que autorizaram as linhas investigativas plenamente fundamentadas, não reconhecido o pedido da defesa. No mais, a questão relativa ao poder investigatório do Ministério Público Federal já foi avaliada na decisão de fls. 43/47, cujos termos e fundamentos passam a fazer parte integrante desta decisão. Assim, não havendo dúvidas quanto a legalidade da investigação capitaneada pelo Ministério Público Federal, passo à análise da denúncia oferecida. Da leitura da inicial acusatória em conjunto com as provas até aqui produzidas, verifico que não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, e, assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado WILSON CARLOS SILVA VIEIRA para que ofereça resposta à acusação (ou ratifique a anteriormente apresentada), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. As folhas de antecedentes e certidões dos fatos deverão ser requisitadas oportunamente. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ciência às defesas da juntada de fls. 205/206. Quanto às provas requeridas pela defesa do réu WILSON CARLOS em sua resposta preliminar (fls. 222/252), vejamos: a) Quanto ao pedido de realização de auditoria pelo CREMESP, manifeste-se o Ministério Público Federal, informando, inclusive, se já foram adotadas medidas nesse sentido pelos Juízos competentes. b) Indefiro, o pedido de degravação do conteúdo das colaborações premiadas posto que, tratando-se de arquivos de áudio e vídeo (juntado à fl. 206), a providência é evidentemente desnecessária. c) As testemunhas arroladas serão ouvidas no momento oportuno. d) Indefiro a expedição de ofício ao INSS para as providências requeridas, posto que ausente qualquer justificativa quanto a sua pertinência para deslinde do caso. e) A formulação de pedido de restituição de bens apreendidos e/ou cópia/espelhamento de seus conteúdos, deve ser requerido e fundamentado em procedimento próprio. Intime-se à defesa do réu WILSON que qualquer documento e/ou referência em língua estrangeira, deverá vir acompanhado da respectiva versão para o vernáculo. Por fim, determino à serventia que o acompanhamento do comparecimento mensal do réu WILSON em Juízo, conforme termo de compromisso de fls. 214, deverá ser feito em autos apartados (APENSO). I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 0001076-11.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLOVIS GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES REIA - SP247831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, proposto por ação de **Clóvis Gonçalves Dias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende-se obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria (NB 42/147.924.043-2) e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício (07/04/2008), com fulcro na Lei nº 13.186/2015 – Fórmula 85/95, com pagamento das diferenças devidas desde a data da citação.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.032,04 (sessenta mil e trinta e dois reais e quatro centavos).

**DECIDO.**

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 60.032,04, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que a autora passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela **diferença** entre a renda mensal atual (R\$ 2.943,43 – ID 297188) e a que a parte autora almeja receber (R\$ 5.002,67 – ID 297215), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 24.710,88 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

Este deve ser o valor da causa.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I – O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II – O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III – Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV – Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido”.

(TRF 3 – AI 00008207720124030000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 – 10ª Turma – Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO – e-DJF3: 21/03/2012).

.....

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desapossatação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.”  
(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1.22/08/2011 – pág.094).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 24.710,88 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos)**.

**Ao SUDP**, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se **com prioridade** (art. 1048, I, do NCPC), independentemente do transcurso do prazo recursal.

Campinas, 17 de outubro de 2016.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10386

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DOS SANTOS

1. F. 131. Reconsidero o despacho de f. 131. Expeça-se a carta precatória.  
2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.  
3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.  
Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0009193-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIELI DA SILVA MARTINI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**DESAPROPRIACAO**  
0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

1- FL 187:  
Intime-se a parte expropriada a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão negativa de tributos municipais referente ao imóvel objeto da presente.  
2- Atendido, oficie-se ao PAB - Justiça Federal em Campinas, da Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado à fl. 66 para a conta indicada à fl. 187.  
3- Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.  
4- Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**  
0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X SERGIO CAIUBY NOVAES(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Expeça-se precatória para a subseção de São Paulo, a fim de intimar os supostos herdeiros de SERGIO CAIUBY NOVAES para que declinem eles deterem tal condição ou, em sendo negativa a resposta, indiquem descendentes do mencionado requerido para fim de integrar lide em que teriam interesse nessa qualidade.  
O prazo é de trinta dias, em sendo possível.  
A deprecata deverá ser instruída também com cópias da decisão de fls. 208/209.  
Após, com o retorno, manifeste-se a parte autora.

**MONITORIA**  
0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal frente a sentença proferida à f. 106.  
Publique-se e cumpra a referida sentença.SENTENÇA DE F. 106:Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISBERTO FERREIRA SANTANA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 16.564,28 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0897.160.0001741-47, firmado em 17/02/2011.Procuração e documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18.O requerido foi citado e não apresentou defesa.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração

ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### MONITORIA

**0007319-90.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAIANE REBECA MELIKARDI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0614888-89.1998.403.6105** (98.0614888-6) - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento 0023040-64.2015.403.0000 e da não concordância da parte autora com o ofício requisitório expedido determino o cancelamento do ofício 20160000396 e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior notícia de decisão final do agravo de instrumento mencionado.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019618-73.2000.403.0399** (2000.03.99.019618-3) - CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TELXEIRA X MARLENE DO CARMO BALELEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução 0012388-55.2005.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001549-44.2000.403.6105** (2000.61.05.001549-8) - IZILDA DE FATIMA MONTEIRO(SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. F.352: Considerando a gratuidade deferida à autora (f. 178), a exigibilidade da verba honorária resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.
  2. Assim, a fim de ter o pedido de abertura de execução atendido, deverá a exequente comprovar nos autos a mudança do referido estado.
  3. Para tanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias.
  4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000042-09.2004.403.6105** (2004.61.05.000042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4)) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 534/536;

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0028567-31.2014.403.0000.

Diante de seu teor, intime-se a CEF a que encete providências necessárias ao levantamento, pela parte autora, dos valores pagos referentes ao contrato indicado na inicial, comprovando-o nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004816-48.2005.403.6105** (2005.61.05.004816-7) - MAURO ROMEU GUEDES PINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Fl. 589: Defiro. Intime-se o autor a que se manifeste, de forma clara, se opta pelo benefício concedido judicialmente ou pelo benefício administrativo no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, dê-se vista ao INSS, pelo igual prazo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007264-57.2006.403.6105** (2006.61.05.007264-2) - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Autos ao SUDP para alteração da parte no polo passivo (fls. 988).

Em complementação à r. sentença, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja do ITAU UNIBANCO S.A. (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso indevida retenção tributária.

Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono.

Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

Após, comprovado a providência, arquivem-se, de forma definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000206-32.2008.403.6105** (2008.61.05.000206-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-47.2007.403.6105 (2007.61.05.000453-7)) - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 201: Indefero o pedido. Não há falar em execução do julgado, uma vez que o v. acórdão (fls. 180/187) negou seguimento ao recurso da parte autora e deu provimento à apelação da parte Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente o pedido da autora.
2. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003300-85.2008.403.6105** (2008.61.05.003300-1) - MONICA PORTEIRO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009198-45.2009.403.6105** (2009.61.05.009198-4) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (PFN) a manifestar-se sobre o pedido da parte autora de f. 290.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012950-83.2013.403.6105** - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 105/106 como impugnação à execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo concordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002473-86.2013.403.6303** - OSMAR FRANCISCO DE SOUSA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, em face da manifestação do requerido de f. 97, deixo de designar audiência nos autos.
  - 2- Considerando que não houve requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001178-89.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO MACARIO(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 412/417: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4.Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 419.5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001837-98.2014.403.6105** - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 187199: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 200.5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002540-29.2014.403.6105** - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão de ff. 257/258 proferida nos autos da Ação Rescisória, bem como que o autor já apresentou os cálculos do valor que entende devido, intime-se o requerido nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007867-52.2014.403.6105** - LUIZ ROBERTO JANNUZZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 438/453: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008416-62.2014.403.6105** - GILBERTO APARECIDO MARQUES FERREIRA(SPO61341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 190/200: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008728-38.2014.403.6105** - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A empresa Critter Construção e Comércio Ltda colacionou aos autos laudo de prevenção de riscos ambientais (PPRA), todavia necessário se faz a juntada do perfil profissiográfico previdenciário, no qual conste as atividades desenvolvidas pelo autor quando laborava na empresa em questão.

Em razão do acima exposto determino nova expedição de ofício a empresa supra mencionada para que traga aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). Deverá, ainda responder se ocorreu mudança ou não no lay-out no local de trabalho do autor, bem assim sobre a existência e a exposição de agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho.

No caso de impossibilidade da juntada do PPP deverá a empresa justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009380-55.2014.403.6105** - EDGARD CUNHA CLARO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 141/152: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 138.5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012928-88.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 214/221: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006840-97.2015.403.6105** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GALLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 144/151: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de ff. 142/142-v.5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008260-40.2015.403.6105** - EDITE GOMES COUTINHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oportuno uma vez mais à patrona da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie sobre os documentos do de cujus.
2. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os processos administrativos de fls. 132/155, sendo facultada a apresentação de razões finais.
3. Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se sobre o processo administrativo e eventuais documentos juntados pela parte autora, oportunidade em que poderá apresentar suas razões finais.
4. Após, venham os autos para sentenciamento.
5. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009120-41.2015.403.6105** - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP22797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA(SPI56844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco BMG S/A e se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011209-37.2015.403.6105** - JOSE DE AQUINO FONSECA(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o oficiamento requerido, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 53/54. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental, tentando transferir o ônus probatório ao juízo.
2. A esse fim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012919-92.2015.403.6105** - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 163;

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014616-51.2015.403.6105** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1. Oportuno à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, sob pena de devolução dos autos à Justiça Estadual.

2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016857-95.2015.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PECVAL INDÚSTRIAS LTDA, e outros (matriz e filial), pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a exclusão de custos com serviço de capatazia da base de cálculo dos seguintes tributos: Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.Pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteiam os autores, no mérito, in verbis: "... seja declarado o direito das Autoras de recolherem o Imposto de Importação, o PIS-Importação, a COFINS-Importação e o IPI na importação sem a obrigação de incluírem as despesas com a THC na base de cálculo destes tributos, com a devida determinação para que o SISCOMEX e outros sistemas sejam reformulados para viabilizar o recolhimento destes tributos pela autora...condenar a ré a restituir as autoras os valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação...".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/56.A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 94/99).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 100/100-verso).Os autores trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 102/111).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria fática narra a parte autora na inicial, em apertada síntese que, por meio da edição da IN SRF no. 327/03, a demandada estaria exigindo dos contribuintes que praticam operação de importação a inclusão de custos e despesas alheias no cálculo do valor aduaneiro, e isto em ofensa à legislação de regência. Mostram-se os demandados, portanto, irrisignados com a inclusão na composição do valor aduaneiro de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria importada ao porto de destino. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão dos demandantes não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual seus autores pretendem ver reconhecido o direito de excluir do cálculo do valor aduaneiro os valores pagos a título de taxa de serviço de capatazia. Argumentam, em amparo de sua pretensão, que a IN SRF no. 327/03, quando inclui o custo de transporte no valor aduaneiro, padeceria de legalidade frente ao acordo sobre a implementação do artigo VII do GATT.A União Federal, por sua vez, assevera, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira, que este não circunscreveria a base de cálculo dos tributos referentes a importação ao valor faturado da mercadoria importada, não obstaculizando a inclusão, de forma diversa, no pertinente cálculo, de todos os pagamentos necessários à internalização de bens. Na espécie, diversamente do alegado pelos autores, a Instrução Normativa 327/03 da SRF, quanto permite, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, não transborda dos limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09.Assim estabelece, quanto a questão controvertida o Acordo de Valoração Aduaneira (art. VII do GATT), in verbis: "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos... b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados aos transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação". Considerando que o Acordo de Valoração Aduaneira não veda a inclusão questionada nos autos, não há que se falar em ilegalidade do mandamento constante do art. 4º, da IN no. 327/03.Nos termos do citado acordo, o preço efetivamente pago pela mercadoria importada compreende todos aqueles efetuados na internalização do bem, de forma que o montante despendido com serviços de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação, de acordo com o art. 4º, IN 327/03. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos à capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia, integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Página 227) 3. Negado provimento à apelação.(AC 080633904201144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003121-73.2016.403.6105** - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1- Fls. 326/342;

Não vislumbro nos autos elementos autorizadores para alteração da decisão de fls. 223/225. Assim, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

2- Cumpram-se os itens 4 e 5 de fl. 247, intimando-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003585-97.2016.403.6105** - CELSO LUIZ CEREGATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza a realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003756-54.2016.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PECVAL INDÚSTRIA e outros, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária capaz de obrigá-los a se submeter ao recolhimento do acréscimo da alíquota do COFINS-Importação, nos termos em que previsto pelo parágrafo 21 do art. 8º, da Lei no. 10.865/2004, pugnando ainda, em consequência, pela repetição dos valores que reputa ter verídico indevidamente aos cofres públicos. Formulam pedido a título de antecipação da tutela.No mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente: "... seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a se submeterem ao recolhimento do acréscimo da alíquota do COFINS-Importação previsto no parágrafo 21 do art. 8º. Da Lei no. 10.865/04 e alterações posteriores... deve ser garantido o direito à apropriação do crédito referente ao acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação até o advento da Lei no. 13.137/2015 o que importa reconhecer os pagamentos indevidos a maior desde a majoração de alíquota... subsidiariamente seja reconhecida a ausência de regulamentação da majoração das alíquotas da COFINS-Importação .. caso não se entenda pela inexigibilidade do adicional de 1% mister se faz o afastamento da contribuição a partir do advento da Lei no. 13.161/2015...garantir o direito à repetição do indébito dos valores referentes as alíquotas majoradas da COFINS-Importação indevidamente recolhidas nas importações nos termos da Lei no. 12.715/12 na forma da restituição ou compensação...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 41/629.A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 638/652).Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação.O pedido de liminar (fls. 653/654) foi indeferido. A autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 656/670).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Alegam os autores, tendo em vista a execução de suas atividades estatutárias, estarem sujeitos ao pagamento da COFINS-Importação.Insurgem-se, outrossim, com relação a exigibilidade do retroreferido tributo, nos termos em que colacionado pela Lei no. 10.865/2004, que consideram ofensiva aos ditames constitucionais, a saber: o princípio da reciprocidade, o princípio da isonomia e, ainda, o princípio da não cumulatividade. Questionam nos autos, em acréscimo, o impedimento a apropriação da integralidade do crédito da COFINS-Importação, nos moldes da disciplina albergada pelo art. 15, parágrafo 1º, da Lei no. 10.865/2014.A União Federal, por sua vez, rechaça pontualmente os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão aos autores. Na espécie, quanto a matéria controvertida, insurgem-se os autores com relação a exigência do recolhimento do adicional da alíquota da Confins-Importação (1%), nos moldes em que instituído pela Lei no. 12.715/2012, que reputa maculada por diversas inconstitucionalidades. Argumentam, em apertada síntese, que os produtos importados estariam sendo submetidos a um regime tributário menos favorável do que aquele conferido aos similares nacionais em virtude da aplicação do adicional de 1% da alíquota da COFINS Importação. Por sua vez, a União Federal destaca que a elevação do tributo indicado nos autos teria buscado efetivamente equalizar os custos tributários dos produtos nacionais que passaram a sofrer com a contribuição substitutiva da folha de salários, sob pena de tratar o produto estrangeiro em condições mais favoráveis que os nacionais. Imprescindível, para o deslinde da questão sub judice, o enfrentamento da consonância do estabelecimento das contribuições sociais (COFINS-Importação) questionadas com os ditames da Lei Maior.Neste sentido, convém reproduzir a determinação constante do art. 195, inciso IV da Lei Maior, com as alterações trazidas pela EC no. 42/2003 nos termos do qual ficou estabelecido que:"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar". Deve se ter presente, no que importa para o deslinde do presente feito que, forte no permissivo constitucional acima transcrito, adveio a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oportunidade em que ficaram instituídas as contribuições/adicional, objeto da presente demanda.Diversamente da tese ventilada pelos autores, não há que se falar ofender a exação indicada nos autos os mandamentos constantes do diploma supremo, inclusive no que tange ao adicional ora questionado, seja o princípio da reciprocidade seja o princípio da isonomia. Como advém da leitura da norma combatida denota-se ter sido o objetivo precípuo do legislador conferir à mercadoria importada de país signatário do GATT o mesmo tratamento dispensado ao produto nacional, sendo de se destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do REsp 1002069/CE, de lavra da Ministra Ellen Gracie, no sentido de que a COFINS-Importação efetivamente se prestaria, "não a concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial". Precedente: RE 559937, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Repercussão Geral - DJe-206 divulga 16-10-2013.Desta forma, com suporte no entendimento do Pretório Excelso, o gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas

sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.No que tange a alega ofensa ao princípio da não-cumulatividade, deve ser rememorado que a COFINS-Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídos pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12 de forma que, havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária.Mercede ser anotado, quanto ao adicional da COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, que este não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo não impôs mas,diversamente, apenas outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade.Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que, embora a COFINS-Importação incida sobre o valor do produto (, ainda assim não é possível a utilização do mesmo sistema do ICMS e do IPI (de resto não obrigatório no caso da COFINS), eis que sua incidência é única. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditação à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (AC 5011125-24.2012.404.7205, 2ª T. TRF4, relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013, grifou-se) Quanto ao alegado direito à apropriação da integralidade do valor da COFINS Importação, inclusive do percentual de 1%, inobstante a limitação imposta pela Lei no. 13.137/2015, melhor sorte não cabe as teses ventiladas pelos autores pelos mesmos fundamentos com que mantida a legitimidade do adicional da Cofins-Importação tal como previsto no art. 8º do parágrafo 21 da Lei no. 10.865. E isto porque a vedação de crédito do adicional da COFINS-Importação não viola os princípios da não-cumulatividade e da isonomia, nos moldes em que explicitados pelos artigos 195, 12 e 150, II, ambos da Constituição Federal, respectivamente. Com suporte na fundamentação acima não há como se prosperar a pretensão dos autores no sentido de ver reconhecido o direito a restituição dos valores recolhidos ao Fisco com suporte nas normas legais referenciadas nos autos. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP.C.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à ré que fixo no patamar de 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010470-30.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.
3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010982-13.2016.403.6105** - RINALDO CESAR ROLIM DE MOURA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 05 dias.3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012142-73.2016.403.6105** - ELAINE APARECIDA VENTURATO DA SILVA X GABRIELA VITORIA DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 05 dias.3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012271-78.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 121, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000981-54.2016.403.6303** - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GLAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### CARTA PRECATORIA

**0012079-48.2016.403.6105** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU DOS SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X ELTON TONETTO BOZZ X LOURENCO MELETTI JR X RONALDO DA SILVA BALLIELO X WILLIAM JORGE DE FREITAS MORETTI X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Redesigno a realização de nova audiência, desta feita para o dia 8 de novembro de 2016 às 16h30m, para a oitiva das testemunhas RONALDO DA SILVA BALLIELO e WILLIAM JORGE DE FREITAS MORETTI. Notifique-se-os, com urgência, por mandado. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016158-17.2009.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-72.1999.403.6105 (1999.61.05.011327-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISSO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 1201/1206: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006800-81.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-33.2016.403.6105 ()) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais.
  2. Fls. 45/46: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.
  3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
  4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006803-36.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-81.2016.403.6105 ()) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais.
  2. Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.
  3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
  4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012388-55.2005.403.6105** (2005.61.05.012388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CHRYSYTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte embargante o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

**EXECUCAO DE SUSPEICAO**

**0005302-62.2007.403.6105** (2007.61.05.005302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012388-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CHRYSYTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X IVANILDA HONORATO DE AQUINO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.**

O presente feito encontra-se aguardando prolação de sentença nos autos principais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009647-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito, devendo para tanto, instruir o pedido com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora

Preliminarmente ao levantamento da penhora de ff. 73/75, considerando não tratar-se de um veículo e sim bens diversos, oportunizo uma vez mais a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o interesse na adjudicação dos referidos bens.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011199-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESZCZUK ALVES ELIAS

1. Fls. 140/141: defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 136.
3. Tendo em vista a ausência de resposta dos réus ELIAS TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP, MIGUEL ALVES ELIAS e INEZ GRESZCZUK ALVES ELIAS fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
5. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada.
6. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
7. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
11. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000043-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM ROBSON DAS NEVES(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

F.148: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000461-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN

1. Fl. 68/73: São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.
- Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, do C.C), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, do C.C).
2. Portanto, determino a intimação da CEF a que providencie a citação de todos os sucessores do devedor Frederico Baldin, indicados à f. 20, informando nos autos a qualificação de cada um deles, inclusive para cumprimento do disposto no art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007.
3. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.
4. Prazo de 30(trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000671-31.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

1. F. 131: defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato nos novos endereços fornecidos.
  2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000129-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSCAR ARINI

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 44, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de prouração ad.judicia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Campinas,

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006412-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A. ASSAAD FAICAL GHANDOUR INFORMATICA - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

- 1- Fl. 54:  
Diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016211-85.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

- 1- Tendo em vista haver restado infutifera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002865-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os bens ofertados à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003599-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os bens ofertados à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006754-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELIA DE CAIRES DONATO

1. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (f. 28), cumpra a exequente o despacho de f. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5(cinco) dias.
- Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005491-84.2000.403.6105 (2000.61.05.005491-1) - BORG-WARNER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

- 1- Diante do tempo transcorrido, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-findo.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0006689-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006689-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0008159-03.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0013790-88.2016.403.6105 - OCOF ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL LTDA. - ME(SP351542 - FELIPE PORFIRIO GRANITO E SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OCOF Organização Contábil e Orientação Fiscal Ltda. - ME, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda ao registro da extinção do crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referente ao período de 04/2004 a 05/2007, de modo a que ele deixe de constar do relatório de situação fiscal da impetrante, bem assim se abstenha de determinar, com fulcro nele, a exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Relata a impetrante haver ajuizado a ação declaratória de inexistência de obrigação tributária nº 0011053-69.2003.4.03.6105, referente a COFINS, bem assim efetuado nos respectivos autos o depósito judicial mensal da exação controvertida, no período de 04/2004 a 05/2007. Afirma que, transitada em julgado a decisão de improcedência do pedido, requereu a conversão dos depósitos em renda da União, bem assim o registro da extinção, no seu relatório de situação fiscal, dos débitos de COFINS referentes a 04/2004 a 05/2007. Aduz que, embora efetuada a conversão e extinto o processo por pagamento, seu relatório de situação fiscal ainda exhibe os débitos referidos, com registro de suspensão da exigibilidade. Alega que, com fulcro na suposta existência desses débitos, teve determinada a sua exclusão do Simples Nacional em duas ocasiões. Sustenta que obteve a reversão do primeiro ato de exclusão, mas que ainda aguarda o exame de sua contestação em face do segundo. Questiona, assim, a omissão da autoridade impetrada quanto ao registro da extinção dos débitos citados e a utilização desses mesmos débitos extintos como fundamento para a sua exclusão do Simples Nacional. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/402. Houve determinação de emenda da inicial (fl. 405), recebida à fl. 412, e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 477). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 480/482, acompanhadas dos documentos de fls. 483/489, afirmando haver procedido à reinclusão da impetrante no Simples Nacional e pugnando, assim, pela extinção do processo por perda superveniente do objeto. Diante das informações prestadas, o pedido de liminar foi tomado como superado. Não obstante, foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada, a fim de que esclarecesse se o crédito tributário objeto deste feito estaria efetivamente extinto (fl. 491). A autoridade informou a efetiva extinção (fls. 495/500). A impetrante deduziu pedido de reconsideração da decisão de fl. 491, no que reputou prejudicado o pedido de liminar. Fundou-o no fato de o pleito de urgência não visar apenas à prolação de ordem para o registro da extinção do crédito tributário, mas também para a sua não exclusão do Simples Nacional com fulcro nesse crédito. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 507, deixando de opinar no mérito. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, almeja-se por meio da presente ação, a obtenção de ordem para o registro da extinção do débito de COFINS da impetrante do período de 04/2004 a 05/2007, bem assim para a não exclusão da contribuinte do Simples Nacional com fulcro nesse débito extinto. Pois bem. Os documentos de fls. 394/396 comprovam que a impetrante foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 1705963, de 1º de setembro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, com fulcro na suposta exigibilidade dos débitos de COFINS do período de apuração de abril de 2004 a maio de 2007. A exclusão ocorreu porque, na data do referido ato declaratório, ainda não havia sido regularmente registrada, nos autos do processo administrativo nº 12971.000506/2003-71, a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação declaratória nº 2003.61.05.011053-8. Conforme o documento de fl. 488, por fim, apenas em 05/09/2016 foi inserido no histórico de eventos do Simples Nacional a notícia de que "os débitos que ensejaram a exclusão constavam erroneamente como devedores no processo 10830.009.448/2011-31 quando deveriam estar com a exigibilidade suspensa por Depósito do Montante Integral. Nesta data os depósitos foram convertidos em renda." Diante disso, não há como reconhecer a perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, as providências necessárias à integral satisfação do objeto da presente ação mandamental, consistente na não exclusão da impetrante do Simples Nacional, somente restaram envidadas após a notificação da autoridade impetrada nestes autos, ocorrida em 30/08/2016 (fl. 475), com o registro da extinção do débito de COFINS no histórico de eventos da contribuinte no Simples Nacional, ocorrida em 05/09/2016 (fl. 488). Não há ausência de interesse, sequer, com relação ao registro da conversão em renda mencionada, visto que a decisão administrativa que a determinou foi proferida em 25/07/2016 e, portanto, apenas dois dias antes da impetração, ocorrida em 27/07/2016. Cumpra à autoridade, portanto, para o fim de ver reconhecida a ausência de interesse processual, demonstrar a ciência da impetrante, antes do ajuizamento desta ação mandamental, quando à decisão administrativa de 25/07/2016, o que não ocorreu nestes autos. O caso dos autos é, portanto, de reconhecimento jurídico do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, assim, concedo a varação pleiteada, de todo já cumprida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da extinção do crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referente ao período de 04/2004 a 05/2007 e se abstenha de determinar, com fulcro nele, a exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0020357-38.2016.403.6105 - ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Zélia Cristina Brites Belletti, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Cosmópolis - SP, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para a emissão da certidão de tempo de contribuição da impetrante. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/60. Instada a justificar a impetração perante este Juízo de Campinas, diante da sede funcional da autoridade impetrada, a impetrante concordou com a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Americana - SP. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, almeja a impetrante a concessão de ordem para a emissão de sua certidão de tempo de contribuição. Pois bem. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." E prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente." Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declaratória se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TRF3, AI 0049847920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA24/05/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Consta que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que o ato impugnado foi proferido pela Agência do INSS em Cosmópolis, consoante documento de fl. 31. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana - SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente. Cumpra-se imediatamente, independentemente de intimação da impetrante e de decurso de prazo recursal, tendo em vista que a própria impetrante requereu a redistribuição do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005221-87.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Considerando a informação da própria impetrante, sobre a distribuição do mesmo mandado de segurança perante à 8ª Vara Federal local (fl. 70), e, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que tal feito (nº 0017210-04.2016.403.6105) fora distribuído em 06/09/2016 e na mesma data apreciado o pedido liminar, ou seja, tudo em data anterior à redistribuição do presente feito a este Juízo (12/09/2016), de modo que entendo desnecessária a remessa dos presentes autos àquele Juízo. Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 70, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 368/371: Foi determinada a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos, sendo a parte autora intimada desta decisão, pelo Diário Eletrônico, em 07/06/2016.

Na data de 28/07/2016 requereu destaque de honorários e conversão no sistema para a modalidade de levantamento por meio de alvará.

Nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório.

Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitório e precatório se deu em data anterior ao pedido de destaque, indefiro o pedido.

Ademais, não houve a juntada, por parte do advogado do autor, do contrato de honorários para fins de destaque.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 378.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEY FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY FORTI X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência com os valores pagos. Neste caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PRATES DOS SANTOS

1. Fls. 129/131: Preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018427-82.2016.403.6105 - JOSE BENEDITO RAMALHO DE GODOY(RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo

321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
- (iii) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, nos termos do disposto no artigo 292 do novo CPC;
- (iv) regularizar o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa, ou, se o caso, deduzindo pedido de gratuidade processual;
- (v) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001135-96.2016.4.03.6105

AUTOR: ESEVAL ROCHA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 10(dez) vezes o valor do benefício.

Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

#### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. Neste momento processual, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

· Adelbras, de 01/08/1976 a 31/05/1977;

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

#### 3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário em nome da parte autora.

4.4. Com a juntada do PA, **cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

4.7. Intimem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2016.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6657

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002346-51.2013.403.6303** - ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 35, no sentido de que tem interesse em eventual proposta de acordo, bem como considerando o depósito de fl. 65, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002745-49.2000.403.6105** (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.  
Cumpra-se.

Expediente Nº 6659

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011601-11.2014.403.6105** - JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO X TEREZINHA MARQUES CYPRIANO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

Em face do todo processado, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.  
Intimem-se.

#### Expediente Nº 6609

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010706-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE LUIS SIQUEIRA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012512-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NORIVAL DIAS  
Vistos. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, em face de NORIVAL DIAS, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do "contrato de cédula de crédito bancário" firmado entre as partes, sob nº 57992140, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do inadimplemento das prestações mensais devidas, perfazendo o débito o montante de R\$20.770,24, em 22.07.2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/16. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 19/20). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 25/27. A Caixa se manifestou à f. 35 requerendo a prolação de sentença com a procedência da ação de busca e apreensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Requerido. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado com garantia de alienação fiduciária, veículo "VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN GOL POWER 1.6, Flex, VERMELHO, PLACA DXX5999, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWCB05W48T113762, RENAVAL 940661888", em razão do não pagamento das prestações mensais devidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 57992140, cujo saldo devedor atualizado em 22.07.2015, perfaz o montante de R\$20.770,24. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/9v) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 13/14), comprovando estar o Requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENACAO FIDUCIARIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito nos autos de busca e apreensão de f. 27 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar concedida às fls. 19/20, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X LUCIA ELENA SANA E HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI E SP184683 - FERNANDA TAMURA) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Fls. 425: Defiro o requerido.

Expeça-se a citação do expropriado Clóvis Eduardo Hayashi no endereço de fls. 419/420, bem como o edital de citação, conforme determinado no despacho de fls. 415.

Intime-se novamente o autor YOSHIO HAYASHI para que providencie a juntada do original da procaução de fls. 375, no prazo legal.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 30/09/2016:

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo artigo 256 do novo Código de Processo Civil, com a Expedição do edital, deverá a Secretaria do Juízo proceder à publicação no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua disponibilização no site da Justiça Federal, nos termos do Comunicado nº 41/2016 do NUAJ.

No que concerne à publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, entendo que, embora tenha sido regulamentada a referida ferramenta, através da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, se encontra, ao menos por ora, inviável a sua utilização, tendo em vista que se encontra pendente sua implementação, considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da referida Resolução.

Cumpra-se.

PUBLICACAO EDITAL DIARIO ELETRONICO EM 04/10/16

#### DESAPROPRIACAO

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN LINS E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN LINS E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGAO(SP294385 - MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA) X AURELIO MONIZ ARAGAO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MARIA JOSE BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista a discussão nos autos acerca da titularidade da propriedade do imóvel e a fim de se evitarem prejuízos futuros, expeça-se Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, inciso III do novo CPC.

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

PUBLICACAO EDITAL DIARIO ELETRONICO EM 04/10/16

#### MONITORIA

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fls. 167: Reconsidero o parágrafo 3º da sentença de fls. 162, no que se refere ao desentranhamento dos documentos e indefiro o requerido, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 162

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009910-47.2014.403.6303 - MARIA DORALICE GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA DORALICE GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.11.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10º/14. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 15). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 19/25, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 26/29). O processo administrativo foi juntado às fls. 35/83v. Intimada (f. 85), a parte autora se manifestou à f. 90 acerca do valor dado à causa. Pela decisão de fls. 91/92 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara (f. 95), foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 96), que juntou a informação e cálculos de fls. 98/136. À f. 137 foram identificadas as partes da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para manifestação em réplica. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da Autora (f. 141vº), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A APOSENTADORIA ESPECIAL É ESPÉCIE DO GÊNERO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DETENDO CARÁTER ESPECIAL, PORQUE REQUER, ALÉM DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. NESSE SENTIDO DISPÕE O ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, QUE A APOSENTADORIA ESPECIAL É DEVIDA AO SEGURADO QUE TENHA TRABALHADO DURANTE 15, 20 OU 25 ANOS, CONFORME O CASO, EM CONDIÇÕES DESCRITAS PELA LEI COMO PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. "ART. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora a concessão da aposentadoria especial com o reconhecimento do tempo especial no período de 01.06.1988 a 21.11.2013, em que exerceu atividade de dentista como autônoma. Nesse sentido, não obstante a previsão contida na legislação previdenciária atinente à espécie, prevendo o enquadramento da atividade no item 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, como especial, em razão da sujeição aos agentes biológicos (vírus e bactérias) nocivos à saúde inerentes à atividade, entendo, no caso, que não se faz possível o reconhecimento do período laborado pela segurada na condição de contribuinte individual como autônoma. Primeiramente, vale ressaltar que o benefício de aposentadoria especial foi instituído com o intuito de retirar mais cedo do mercado de trabalho o segurado que exerce atividade prejudicial à saúde, justificando-se a aplicação de tal medida somente aqueles que exerçam trabalho subordinado, uma vez que os empregados que exercem suas atividades sujeitos a condições insalubres o fazem por conta e risco do empregador. Por outro lado, o empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual a fim de proteger o trabalhador, minimizando os efeitos dos agentes agressivos à saúde do trabalhador, pelo que deve o empregador arcar com o ônus decorrente dos prejuízos causados, tendo em vista a sua responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica. Assim, no que toca ao segurado contribuinte individual tem-se que este exerce suas atividades por sua própria conta e risco, dado que não existe qualquer relação de subordinação, podendo, assim, exercer livremente sua atividade, de acordo com sua conveniência. Desse modo, no que toca aos requisitos da habitualidade e permanência exigidos pela Lei nº 9.032/95, tem-se que a eventualidade da prestação de serviços do autônomo afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade tida como especial, sendo que nem mesmo um laudo técnico seria suficiente para corroborar a existência de tais requisitos, dada a impossibilidade de se atestar a habitualidade do exercício da atividade desenvolvida pelo autônomo, tendo em vista que este, ao contrário do segurado empregado, não se encontra obrigado a cumprir jornada de trabalho com carga horária fixa. Outrossim, o art. 64 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe: "Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." Assim, da leitura do dispositivo acima citado, se vê que o contribuinte individual autônomo não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, até porque não há qualquer adicional para o custeio do benefício de aposentadoria especial nesse caso, ao contrário do segurado empregado. Contudo, no caso, mesmo nos períodos em que a parte autora exerceu atividade com cooperativa, não há quaisquer documentos nos autos idôneos (laudo técnico e/ou perfil profissional previdenciário) para comprovação do tempo especial, bem como da atividade de cooperativa. Destarte, inviável o reconhecimento da atividade tida por especial no período pretendido pela Autora. Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Destarte, ante a impossibilidade de cômputo do tempo especial pretendido, entendo inexistir qualquer erro no cálculo do tempo de contribuição realizado pela autarquia ré, seja para fins de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo ou da citação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000352-29.2015.403.6105** - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da parte autora. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015428-93.2015.403.6105** - ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela parcial, movida por ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando estas forem objeto de revenda sem qualquer processo de industrialização, ao fundamento de inexistência do imposto em face da ocorrência de tributação porquanto também exigido o tributo quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Requer também seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/36. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/39vº). A autora comprova a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 50/63. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 67/71, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 76/88 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Réplica às fls. 80/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial. Nesse sentido, pretende a Autora seja reconhecida a inexistência de incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, ou seja, na revenda do produto quando não tenha ocorrido operação de industrialização nova após a sua importação, porquanto havendo incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, na forma do disposto no art. 46 do CTN, uma cobrança do IPI, a ser pago pelo importador, no caso a Autora, caracterizaria a ocorrência de tributação, além de macular o princípio da isonomia, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação. Sem razão, contudo, a Autora. De fato, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional, é contribuinte do imposto o industrial ou quem a lei a ele equiparar, conforme disciplina do artigo 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, que assim estabelecem: Decreto nº 7.212/10 Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...) IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); Lei nº 11.281/06 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ademais, não se verifica a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou contribuição, conforme sustentado na inicial, porquanto, na operação de revenda de mercadoria importada há fatos geradores diversos, conforme reconhecido pela jurisprudência. Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. TRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgada em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgada em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgada em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2014) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RITI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou contribuição, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia alíquotas do rozeável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-

cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2014)PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saida do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. (RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013)Tampouco há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, porquanto o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 8% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento, a teor do art. 85, 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016022-10.2015.403.6105 - SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de antecipação de tutela na sentença, movida por SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando a legislação mais vantajosa, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 24.07.2015, ou, ainda, na data da citação, quando do ajuizamento da ação ou na sentença. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para comprovação do tempo especial, pretende seja deferida a realização de perícia técnica. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/85. À f. 87 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor atribuído à causa, tendo sido, então, às fls. 89/100, juntada a informação e cálculos. À f. 102 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 109/125, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 126/138). O processo administrativo foi juntado às fls. 139/154. A Autora se manifestou em réplica às fls. 162/167 e, à f. 168, acerca do processo administrativo juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica. Também não merece deferimento o pedido para expedição de ofício ao empregador para juntada de documentos novos, considerando que, a teor do disposto no art. 320 do Novo Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pela Autora com intuito de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos apresentados pela parte contrária, conforme estabelecido pelo art. 435 do Novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Inquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos elencados na inicial, em que exerceu atividade de auxiliar de fabricação, empacotadora, auxiliar de montagem, ajudante geral e operadora de pré-montagem. Nesse sentido, para comprovação do alegado, e, à exceção do período de 31.08.1990 a 24.07.2015, somente constou dos autos a anotação em CTPS acerca da atividade exercida, não tendo sido juntados formulários, laudos técnicos ou perfis profissionais previdenciários. Destarte, não havendo enquadramento das atividades exercidas, por si só, na legislação aplicável à espécie, bem como não havendo registro comprovado de fator de risco (químico, físico ou biológico) prejudicial à saúde ao qual o segurado tenha sido efetivamente exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado em relação a tais períodos. Assim sendo, no que se refere ao tempo especial, passo à apreciação apenas do período de 31.08.1990 a 24.07.2015, tendo em vista o perfil profissional previdenciário juntado às fls. 79/81, atestando a exposição da Autora a ruído. Nesse sentido, quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Assim, em vista do comprovado, deve ser reconhecido o tempo especial da Autora apenas no período de 31.08.1990 a 30.06.1995. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se contar a mesma com apenas 4 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula a Autora, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não prevê o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de 31.08.1990 a 30.06.1995. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autora pleitear a implementação de situação

diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta afixar se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar a Autora na data da entrada do requerimento administrativo (24.07.2015 - f. 140) com 32 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que a Autora comprovou o protocolo, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (24.07.2015 - f. 140). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. De outro lado, no que tange aos alegados danos morais pelo ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora. Isso porque a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado licitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória. Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 31.08.1990 a 30.06.1995, fator de conversão 1,2, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 24.07.2015 (NB nº 42/168.514.781-7 - f. 140), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016610-17.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO, devidamente qualificada na inicial, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizadas na forma da lei, ao fundamento de irregularidade no processo consorciário do benefício, em razão da inserção de vínculos empregatícios não comprovados. Com a inicial foi juntado o documento de f. 12 e cópia em mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 13). Regularmente citada (f. 19), a Ré deixou de apresentar defesa, conforme certificado à f. 20. Decretada a revelia da Ré (f. 21), o INSS se manifestou às fls. 23/24, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a revelia da Ré, presentes os requisitos do art. 355, I, e II, do novo Código de Processo Civil para julgamento antecipado da lide. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o ressarcimento de quantia percebida indevidamente pela Ré a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 10.09.2006 a 30.11.2007, no montante de R\$59.567,37 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015. No que tange à situação fática, esclarece a autarquia Autora, em síntese, que a suspensão do benefício da Ré se deu, após apuração em processo administrativo instaurado pelo INSS, no sentido de que o benefício foi recebido irregularmente em razão da inserção de períodos de trabalho sem qualquer comprovação pela segurada, além de períodos considerados falsos. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que restou comprovado não serem infundadas as inconsistências verificadas pelo Autor. No caso, verifica-se dos autos que foi concedido à Ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/139.209.436-1. No entanto, em procedimento de revisão do benefício, foi identificado indicio de irregularidade no cálculo do tempo de contribuição, em virtude da majoração de vínculo empregatício através da inserção de dados falsos relativos a contrato de trabalho. Verifica-se dos autos, ademais, que instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a Ré foi notificada para apresentar defesa no referido processo em 17.01.2008, tendo sido consideradas insubsistentes as razões apresentadas e intimada a segurada para devolução dos valores recebidos indevidamente em 15.04.2010, tendo, então, a Requerida se quedado inerte. Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Desse modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: "A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo". No caso em concreto, da análise dos documentos constantes do processo administrativo, acostado aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malfunção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos, constantes do processo administrativo, atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício da Ré do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido a mesma previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada legal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo provido. (AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é de dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Sérgio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001) Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consentâneo com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Como consertário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, corroborado pelos efeitos da revelia previstos no art. 344 do novo CPC, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao erário da quantia que a Ré indevidamente recebeu (período de 29.11.2006 a 31.01.2010), resultando no montante de R\$29.601,72, em novembro de 2015. Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) 4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irretíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude. (APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr. D.E. 23/10/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má-fé por parte do receptor dos valores, substanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irretipibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa-fé do segurado. 2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangará os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente. (AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 29/05/2015) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos licitamente. (AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/139.209.436-1), no período de 10.09.2006 a 30.11.2007, conforme motivação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios devidos ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor isento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.



## PROCEDIMENTO COMUM

0000931-40.2016.403.6105 - ADEMAR DE ALMEIDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ADEMAR DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 26/02/2015, com reintimação da DER, se necessário. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 24/89. À f. 91, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 93/113, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, por CD-ROM, à f. 124. Regularmente citado (f. 119), o Réu contestou o feito às fs. 128/132V, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fs. 137/150. À f. 152, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 01/08/1988 a 02/06/1997 (Combras) e 16/06/1997 a 14/01/2009 e 06/08/2009 a 16/10/2014 (Eaton). A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profiográficos previdenciários às fs. 37/38, 40/43 e 59/62, também constantes às fs. 22/23, 25/26V e 38/38V do PA (CD-ROM de f. 124), atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 01/08/1988 a 31/10/1992 (86 decibéis); 01/11/1992 a 03/06/1997 (84 decibéis); 16/09/1997 a 31/12/1999 (90,6 decibéis); 01/01/2000 a 26/09/2000 (90,1 decibéis); 27/09/2000 a 08/11/2001 (86,9 decibéis); 09/11/2001 a 07/08/2003 (85,4 decibéis); 08/08/2003 a 27/03/2005 (88,2 decibéis); 28/03/2005 a 08/02/2006 (88,6 decibéis); 09/02/2006 a 18/07/2007 (88,3 decibéis); 19/07/2007 a 25/01/2008 (87,5 decibéis); 26/01/2008 a 14/01/2009 (91,2 decibéis); 06/08/2009 a 03/10/2009 (89,7 decibéis); 04/10/2009 a 03/01/2010 (85,5 decibéis); 04/01/2010 a 03/06/2010 (85,8 decibéis); 04/06/2010 a 20/07/2011 (83,7 decibéis); 21/07/2011 a 03/01/2012 (85,2 decibéis); 04/01/2012 a 15/04/2012 (86,5 decibéis); 16/04/2012 a 14/04/2013 (85,8 decibéis) e 15/04/2013 a 16/10/2014, data da emissão do PPP (86,2 decibéis). Constam nos referidos PPPs, ademais, que o Autor, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 01/11/1992 a 03/06/1997, 28/07/2005 a 14/01/2009 e 06/08/2009 a 03/01/2012 (névoa de óleo) e 01/10/2013 a 16/10/1914 (névoa de óleo e poeira inalável). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial para fins de concessão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Ademais, a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição aos agentes químicos referidos, enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, na análise do documento de fs. 66/67 do PA (CD-ROM de f. 124), verifica-se que a atividade descrita como especial (períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997 e 16/09/1997 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, quanto ao tempo controvertido, tendo em vista a exposição a agentes químicos e a níveis de ruído considerados prejudiciais nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 06/03/1988 a 03/06/1997 (Combras), 03/12/1998 a 26/09/2000, 19/11/2003 a 14/01/2009 e 06/08/2009 a 16/10/2014 (Eaton). Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores a 90 decibéis, o período de 27/09/2000 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial. Enfim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 20/04/2012 a 10/06/2012 - f. 152), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 2 meses e 21 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e reverendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/08/1988 a 03/06/1997 e 16/09/1997 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial, neste sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 05/03/2008. Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 26/02/2015 - f. 1 do PA (32 anos, 1 mês e 7 dias) ou da citação, em 10/05/2016 - f. 119 (33 anos, 3 meses e 21 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito "idade mínima" exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 18/09/1968 (f. 27), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2021; nem o requisito "tempo de contribuição adicional" (no caso, 35 anos, 7 meses e 11 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea "b", do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1988 a 03/06/1997, 16/09/1997 a 26/09/2000, 19/11/2003 a 14/01/2009 e 06/08/2009 a 16/10/2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002881-84.2016.403.6105** - LUIZ ANSELMO PEREIRA GARCIA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando tudo o que dos autos consta e que a cópia do documento juntado às fls. 58º/59 encontra-se ilegível, para que não se alegue eventual prejuízo, converto o julgamento em diligência, a fim de ser o Autor intimado a apresentar cópia nítida do documento referido, no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019248-86.2016.403.6105** - PEDRO APARECIDO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 111.694,66 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão de benefício e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial e considerando o extrato de fls. , o valor pleiteado seria de R\$ 4.188,33, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.219,74, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 1.968,59 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 23.623,08, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001361-77.2016.403.6303** - DAVI ROMERO BATISTA X PRISCILA HELENA ROMERO (SP338122 - CRISTIANE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista à parte Autora da contestação apresentada às fls. 26/36, bem com a cópia do processo administrativo de fls. 40/85, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos dos documentos pessoais (CPF e RG) do representante da parte autora.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003294-85.2016.403.6303** - ALFREDO COSTA MOURA FILHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 21/22, bem como da cópia do Processo Administrativo de fls. 32/50, pelo prazo legal. Ainda, trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merece maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilataro. Para tanto, nomeio como perito, Dr. LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que sejam juntados aos autos. Ainda, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011670-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA FLORESTAL DE JUNDIA LTDA ME X NOEL EULALIO DA LUZ X JOAO BATISTA DE PAULA X MARCIA APARECIDA FARIAS CIOCA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente à f. 110, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, desde já, autorizada a adoção das providências cabíveis para liberação da penhora efetivada sobre o bem descrito no auto de f. 46 junto ao DETRAN. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018090-30.2015.403.6105** - TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a IMPETRANTE intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011506-10.2016.403.6105** - CONDOMINIO RECANTO VERDE (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada de fls. 215/217, no sentido de que foram concluídos todos os procedimentos dos pedidos de restituição, com reconhecimento total do direito creditório pleiteado, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012393-91.2016.403.6105** - WILLDNEY LUPETTI MENEZES (SP288464 - WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, não obstante regularmente intimado, conforme certificado à f. 28 verso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605462-29.1993.403.6105** (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando que é possível a expedição de requisitórios dos beneficiários falecidos, reconsidero em parte o despacho de fls. 540, em homenagem ao princípio da celeridade processual, para determinar a

expedição de requisição de pagamento de todos os autores, cujos valores se encontram às fls. 472 e 512. Com a expedição e conferência pela Srª Diretora de Secretaria, dê-se vista às partes para eventual manifestação e, após, não havendo impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica dos requisitórios. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. : Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme constante no site da receita federal. Com a regularização, proceda-se à conferência do ofício requisitório respectivo, dando-se integral cumprimento ao já determinado, às fls. 550. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 567. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 551/558 e 566. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0609694-11.1998.403.6105** (98.0609694-0) - GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Vistos. Homologo a renúncia ao crédito manifestada pela União à f. 336, julgando EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção da União. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000331-78.2000.403.6105** (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do pagamento do débito executando, conforme comprovado às fls. 360/362 e 440/411, a respeito dos quais foi dado vista à União às fls. 454, em conformidade com o despacho de fls. 447, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001011-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI JACINTO PIRES

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, conforme deferido na sentença de fls. 100, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar os documentos desentranhados.

Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0009880-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE RAFAEL FINI

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ALEXANDRE RAFAEL FINI, qualificado nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte Ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/23. À fl. 25 o Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação, designando, ainda audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta subseção judiciária. Regularmente citado (fl. 51), o Réu não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 71v. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelo Réu, decreto a revelia do mesmo e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 344 do novo CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada. Assim, tendo em vista o disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e os demonstrativos de débito de fls. 06/17, 21/22, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte Ré foi devidamente citada e cientificada acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho incide-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte Autora, para depósito de objetos de propriedade do Requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### ALVARA JUDICIAL

**0016778-82.2016.403.6105** - VERA MEDICE NISHIDE(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com pedido de antecipação de tutela, requerido por VERA MEDICE NISHIDE, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, objetivando o levantamento dos valores existentes em conta vinculada do FGTS, correspondente ao período em que foi empregada da UNICAMP (desde 05.11.1985) no regime celetista, considerando a alteração do regime de trabalho para o estatutário, a partir da opção manifestada em 30.04.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/14. Os autos foram inicialmente distribuídos eletronicamente à 9ª Vara do Trabalho de Campinas que, pela decisão de f. 15 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/21, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para os fatos em que se discute a movimentação do FGTS, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado, tendo em vista a inexistência de enquadramento do caso concreto nas hipóteses legais previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP se manifestou às fls. 23/24 não se opondo ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da Requerente. A Requerente se manifestou em réplica às fls. 25/26 e 27/28. Pela decisão de fls. 29/30 foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 32), foram as partes cientificadas, ratificados os atos praticados e determinada a intimação do Ministério Público Federal (f. 33). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70/71, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência. A preliminar arguida de incompetência da Justiça do Trabalho resta superada em vista da decisão de fls. 29/30. No mérito, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe, em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...). VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o caso, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...). VIII - quando o caso do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende a Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". Impende destacar, contudo, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre saque, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistiu direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04/04/1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão da Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado acima mencionado, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. - Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO

SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...).2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, constataciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, "c", da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada.(RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. "A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS." (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009)Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5548

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014183-52.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008972-9)) - LUCIO & FIORI COMERCIO DE PAINELS LTDA ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LÚCIO & FIORI COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00089727420084036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.945,02 a título de tributos, incluindo multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição e que não é sucessora da empresa PRISMA PAINÉIS, razão por que não pode ser responsabilizada pela dívida. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações, observando que a questão da sucessão tributária encontra-se preclusa, porquanto já decidida nos autos da execução fiscal apensos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa re-gistra que os débitos foram objeto de confissão espontânea em 30/06/1997, o que indica que foram incluídos em programa de parcelamento, evento que suspendeu o curso da prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV). Dessarte, não apontando a embargante a data em que foi excluída do parcelamento, presume-se que a partir de então até a data em que foi ajuizada a execução (03/09/2008) não decorreu o quinquênio prescricional. A vista da certidão do oficial de justiça de fls. 59 dos autos da execução, que atesta que GILBERTO LÚCIO FILHO então declarou que foi sócio da executada, a qual "foi vendida" e "saiu do local há muitos anos", e, conforme o oficial, "nada mais informou", sendo por isso citado para pagar o débito, a decisão de fls. 69 reconhecendo a sucessão tributária e a decorrente responsabilidade da embargante como sucessora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, questão que ora se encontra preclusa. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015878-07.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-71.2013.403.6105 ()) - SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SIMAR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00090327120134036105. Alega a embargante que, conquanto tenha declarado o débito em cobrança, posteriormente requereu fosse revisado devido a erro no preenchimento da GFIP, conforme comprova com a juntada de cópia do comprovante do Pedido de Revisão do Débito Confessado em GFIP. A embargada, após a oitiva da administração tributária, informa que o pedido de revisão de débito foi apreciado (fls. 58/63) e o débito retificado, remanescentes, todavia, saldo de R\$ 6.180,24. Manifestando-se a respeito, a embargante requereu a produção de "prova técnica, ou seja, de cálculos detalhados com as correções e juros permitidos, eis que os valores lançados na impugnação estão de forma genérica e não auto explicáveis" (fls. 66). Intimou-se, então, a embargante para que dissesse se pretendia produzir prova pericial (fls. 67). A embargante não se manifestou (fls. 68). DECIDO. Diante da omissão da embargante na produção de prova pericial hábil a demonstrar eventual incorreção nos cálculos apresentados pela administração tributária, prevalecem estes, dada a presunção de veracidade dos atos administrativos e a presunção legal dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204). Considerando que a embargante deu causa à execução do valor inicialmente proposto, ao apresentar a GFIP com erro, deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência em relação ao valor do débito excluído da execução, à vista do princípio da causalidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011807-88.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-37.2015.403.6105 ()) - AGGREKO ENERGIA LOCAAO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por AGGREKO ENERGIA GERAÇÃO DE LOCADORES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00074263720154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 555.984,95, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante: "2.2 Nos idos de 2004, 2005 e 2007, a AGGREKO realizou compensações de débitos de PIS, COFINS e IRPJ (estimativa) com créditos próprios de antecipação de IRPJ via Per/Dcomp, conforme autorização prevista na legislação sobre a matéria. 2.3 No entanto, a RFB entendeu por bem glosar as compensações, vindo a proferir 07 despachos decisórios nesse sentido. 2.4 Irresignada, a AGGREKO ofereceu as competentes Manifestações de Inconformidade dirigidas à DRJ, originando os Processos Administrativos nºs 10830-902.344/2008-00, 10830.903.024/2008-69, 10830.903.975/2008-38, 10830.903.974/ 2008-93, 10830.902.348/2008-80, 10830.916.079/2009-10, 10830.903.976/2008-82.2.5 Por sua vez, antes de a DRJ proferir decisões nos citados Processos Administrativos, houve, por meio Lei n. 12.865/13, a reabertura do REFIN IV, sendo concedido aos Contribuintes novo prazo para pagamento ou parcelamento de débitos tributários, com as mesmas condições previstas na Lei n. 11.941/09.2.6 Então, a AGGREKO optou por encerrar as discussões administrativas e aderiu ao REFIN IV na modalidade "pagamento à vista e em dinheiro" (sem utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL), nele incluindo os débitos de PIS, COFINS e IRPJ que haviam sido compensados com créditos de IRPJ. 2.7 Saliente-se que, para o pagamento à vista do débito em dinheiro, modalidade pela qual optou a AGGREKO, o REFIN IV previa a redução de 100% da multa de mora e de 45% dos juros, nos termos do art. 1º, 3º, I, e 7º da Lei n. 11.941/09 e art. 3º, I, da Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 07/13. 2.8 Com efeito, a AGGREKO aplicou os aludidos descontos previstos no REFIN IV e quitou os débitos de PIS e COFINS dos 07 Processos Administrativos mediante 07 DARFs recolhidos em dezembro/2013. "A seguir, demonstra, para cada processo administrativo, quais os tributos considerados e os respectivos acréscimos legais, e os valores apurados e recolhidos por DARF: R\$ 216.972,94, R\$ 268.473,31, R\$ 436.071,08, R\$ 52.179,42, R\$ 278.919,65, R\$ 89.142,20 e R\$ 160.179,10. Prossegue: "2.10 Em que pese o seu intenso cuidado na manutenção de sua regularidade fiscal, seja no pagamento dos tributos, seja no cumprimento das obrigações acessórias, a AGGREKO efetuou os pagamentos no REFIN IV usando um único DARF para cada um dos 07 Processos Administrativos (e não um DARF para cada tributo) e utilizou nestes DARFs o código de receita 3910 (ao invés dos códigos 6912, 5856 e 2362). 2.11 Acontece que, o referido código 3910 indicava "pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL para liquidar multa e juros", modalidade do REFIN IV distinta daquela que a Empresa aderiu, já que os débitos de PIS, COFINS e IRPJ foram pagos EM DINHEIRO, sem utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL. 2.12 Como se verifica das tabelas acima, a AGGREKO recolheu cada um dos 07 DARFs o somatório dos débitos de PIS, COFINS e IRPJ atrelados a cada um dos 07 Processos Administrativos de Crédito, e o fez usando o código de receita 3910 - inadequado para a presente modalidade. 2.13 Jamais imaginou a AGGREKO que o correto seria ter recolhido um DARF para cada débito de PIS, COFINS e IRPJ (e não um DARF para cada Processo Administrativo) e ter usado os códigos dos respectivos tributos 6912, 5856 e 2362 (e não o código 3910 - REFIN com PF e BCN). 2.14 Com efeito, ao peticionar nos 07 Processos Administrativos requerendo a existências das Manifestações de Inconformidade (requisito para fruição do REFIN IV), a AGGREKO se deu conta do erro que havia cometido e, assim, informou à RFB o ocorrido e também que estava providenciando a retificação dos DARFs e regularização da situação (vide petições em anexo - doc. 10). 2.15 Em seguida, a AGGREKO, entendendo se tratar de mero erro formal que, se retificado, não causaria qualquer prejuízo ao Erário Público e levaria à extinção do integral do crédito tributário, atravessou outra petição, agora nos 08 Processos Administrativos de débito (doc. 11), onde esclareceu o erro cometido e requereu que a RFB realizasse a correção da guia e consequente alocação manual dos valores pagos nos 07 DARFs. 2.16 Assim sendo, o montante pago em cada um dos 07 DARFs deveria ser utilizado para quitar os débitos de PIS (alterando-se o código para 6912), COFINS (com a utilização do código 5856) e IRPJ (com a utilização do código 2362), conforme previsto no REFIN IV e como tentou fazer a AGGREKO na época dos 07 recolhimentos feitos de modo equivocados. 2.17 Todavia, conforme se infere das decisões anexas (doc. 12), o chefe da SEORT/DRF/Campinas, agindo com rigor formal excessivo, não acatou o pedido formulado pela AGGREKO. 2.18 Entendeu o Fiscal da RFB que o DARF recolhido com código 3910, apesar de reunir pagamentos de PIS, COFINS e IRPJ na mesma Guia, só serviria para quitar um dos três tributos (alteração do código 3910 para um dos três códigos devedores, apenas). Assim, um tributo seria quitado e os outros permaneceriam em aberto, "salvo novo pagamento com código correto", que não poderia ser efetuado com os descontos do REFIN IV. 2.19 Ele entendeu, também, que o restante do DARF pago "indevidamente" pela AGGREKO no REFIN IV e não alocado para quitação dos outros tributos, "poderia ser restituído ou compensado através de pedido da empresa". 2.20 Ou seja, a RFB reconhecia a existência do pagamento via DARF, reconhecia que o valor recolhido era suficiente para liquidar os débitos de PIS, COFINS e de IRPJ no REFIN IV, mas, em razão da utilização de apenas um DARF para quitar três tributos (PIS, COFINS e IRPJ), só extinguiu um deles (IRPJ, por exemplo), deixando os outros (PIS e COFINS) em aberto e conferindo à AGGREKO um crédito no mesmo valor do débito não quitado (?!?!). 2.21 Apesar de não fazer o menor sentido lógico, foi exatamente isso que fez a RFB: Quitou um dos débitos com cada DARF código 3910, manteve "em cobrança" e fora do REFIN IV o(s) outro(s) débito(s) por não realizar a alocação manual e não quitá-lo(s), e conferiu à AGGREKO crédito desta parte não utilizada de cada DARF. "Relaciona, então, os débitos que entende que foram quitados com os sete DARF recolhidos e os coteja com os débitos não considerados quitados pela administração tributária, e conclui: "2.24 Como se vê, são justamente estes débitos (cujas alocações manuais pretendidas pela AGGREKO foi vedada pela RFB), que estão sendo cobrados por meio da presente Execução Fiscal (doc. 13) ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, haja vista que, uma vez intimada a recolher tais

valores aos cofres da Embargada de forma espontânea, por óbvio, a AGGREKO se negou a fazê-lo, pois já havia feito isso no REFIS IV, ainda que por meio dos DARFs com código equivocado. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não houve mero erro formal da embargante, e que a legislação, no caso, deve ser interpretada de forma literal, de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional. DECIDO. Não há controvérsia quanto ao fato de que os pagamentos efetuados pela embargante por DARF foram suficientes para extinguir os débitos incluídos no REFIS IV. E esse fato revela a intenção da embargante ao promover o pagamento à vista, com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09. O erro no preenchimento do código de arrecadação nos DARFs é compreensível e assaz comum, dada a complexidade da matéria e a miríade de códigos existentes. Tanto é assim que a administração tributária oferece o programa REDARF para realocação de pagamentos pelos próprios contribuintes. A alteração não é cabível apenas nas hipóteses em que restar evidente que o contribuinte, com o ato, pretende - por exemplo - manifestar opção por benefício fiscal após o prazo concedido pela lei, situação que não se verifica no caso vertente. Por isso, o indeferimento do pedido da embargante para realocação dos pagamentos pela administração tributária não foi razoável. E a embargante demonstra que os débitos em cobrança se originam justamente do referido indeferimento. Dessarte, cumpre à administração tributária promover a realocação dos pagamentos, conforme postulado pela embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. A embargada arcará honorários advocatícios devidos à embargante, fixados em 5% do valor atualizado do débito, com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do trabalho dos patronos das partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015393-36.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-19.2015.403.6105 ( ) - ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA, à execução fiscal promovida pela nos autos n. 00096001920154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 52.108,27 a título de um título de contribuições sociais, incluindo acréscimos legais. Entende a embargante que há conexão da execução fiscal apenas com o Mandado de Segurança n. 0006065-82.2015.403.6105, em trâmite na 8ª Vara desta Subseção, pelo qual impugnou a decisão administrativa que manteve o lançamento dos créditos tributários em cobrança. A embargada não se manifesta a respeito da conexão apontada, e defende a legitimidade da exigência. DECIDO. Consulta ao sistema de controle processual revela que, em 12/06/2015, foi proferida sentença no referido Mandado de Segurança n. 0006065-82.2015.403.6105, da qual foi interposta apelação, que ora aguarda julgamento pela eg. Corte recursal. Desta forma, considerando que as questões de mérito postas pela embargante nesta ação já foram suscitadas no juízo que processou o Mandado de Segurança, não é possível apreciá-las nestes autos, sob pena de caracterizar litispendência ou violar a coisa julgada. Cumpre, pois, extinguir os presentes embargos sem resolução do mérito. Dispõe o 2º do art. 32 da LEF que, "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FIS-CAL. GARANTIA. CONVERSÃO EM RENDA. TRÂNSITO EM JUL-GADO. 1. Nos termos do art. 32, 2º, da LEF, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão ou o levantamento da garantia, seja pelo exequente, seja pelo executado. Precedentes. 2. Diante da especificidade da norma, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor. 3. Recurso especial provido." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 891616, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17/08/2010) Dessarte, tendo em vista a garantia integral da dívida pelo depósito, determine a suspensão da execução fiscal apenas, autos n. n. 00154643820154036105, até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no mencionado Mandado de Segurança, a ser informado pelas partes. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, em virtude de litispendência. Julgo subsistente o depósito, cujo levantamento em favor da executada ou conversão em renda da exequente depende do disposto e do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0006065-82.2015.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0607042-21.1998.403.6105** (98.0607042-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DARUMATEC TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINF LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de IRRF do período de 07 a 11/1991. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. O co-executado, HORACIO ALBERTO DUFRANC, após exceção de pré-executividade (fls. 62/95), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 11/12/2000, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito decorrido um ano (fl. 21). E reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Não são devidos honorários por a expressa disposição contida no 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, além de ser o caso de aplicação princípio da causalidade, porquanto, o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo re-lacionado à inércia da exequente e ao comportamento do próprio executado que não foi encontrado em seu domicílio fiscal. Ressalte-se que é dever do contribuinte manter atualizado os seus dados cadastrais perante o Fisco. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016410-69.1999.403.6105** (1999.61.05.016410-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STEEL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão Cuida-se de embargos declaratórios opostos por STEEL IND/ E COM DE VÁLVULAS LTDA, em face da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando contradição e obscuridade em razão da não fixação de honorários, pois entende inaplicável o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, face à oposição de exceção de pré-executividade. Decido. Não bastasse a expressa disposição contida no 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, o caso é de aplicação também do princípio da causalidade. No caso, o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do ad-vo-gado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente e à morosidade inerente aos mecanismos do Poder Judiciário e ao comportamento do próprio executado que não foi encontrado em seu domicílio fiscal. Ressalte-se que é dever do contribuinte manter atualizado os seus dados ca-dastrais perante o Fisco. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ no REsp 1507258: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ATO DE OFÍCIO DO JUIZ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCAMBIMENTO. 1. A recorrente IESA Cons-tituidora e Administradora de Bens S/A apresentou Exceção de Pré-executividade no dia 24/10/2001, da qual não se conheceu. Transcorridos mais de 11 anos de julgamento da Exceção e sem que houvesse a provocação dos recorrentes, o juiz, por ato de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente (decisão publicada em 22/5/2013). 2. Diante do quadro delineado, não deve haver a fixação da verba honorária, pois a causa da extinção do processo é posterior e absolutamente desvinculada do trabalho do advogado, caracterizando-se como ato ex officio do juiz. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tem-pestivos, porém, incoerente qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006826-31.2006.403.6105** (2006.61.05.006826-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X ARI NATALINO DA SILVA X ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES X ADAMIAR SIMOES FERREIRA X AIRTON DE FREITAS X ANA ISABEL FERNANDES ALVES X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO X DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO X DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO X DEBORA APARECIDA GONCALVES X DULCELENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES QUERSI X FERNANDO MASETTI (SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X GLIMARIO CLEMENTE LIMA BRITO X HELENO DUARTE LOPES X HERICK DA SILVA X IDA TUFANO (SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X JANAIR TOMAZ DA SILVA X JOAO CARLOS CARUSO X JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO (SP018431 - ANTONIO GUERCIO) X JOSE ANTONIO NEUWALD X JOSE ROBERTO BARBOSA X LEONARDO MEIRELLES X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS MEIRELLES X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X MARCIO NATEL (SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIA VERALUCIA CANDIDO DE AQUINO X MARILENE NILO DA SILVA X MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSKNI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES X PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA X PETER PESSUTO X RAFAEL FIESTAS GARCIA X REMY NADIR ROY X SANDRA REGINA DAVANCO X SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRA DAS NEVES X SIMONE MARIA AFFONSO JULIAO X VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES X YOSHIKA KOMODA X WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS X WEDELSON TEIXEIRA ALCANTARA X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS (SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA) X VULMARIO PEREIRA LIMA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 386/390, opo-s-tos pelo co-executado FERNANDO MASSETI e de fls. 404/408. Os embargantes argumentam a não configuração de grupo econômico com a empresa ACCOUNT BUSINESS, da qual eram só-cios, acolhida pelo e. STJ nos autos da ação falimentar. Manifestando-se a respeito, a exequente, às fls. 374/378, defende a existência de grupo econômico. A devedora, contra quem a presente execução foi propos-ta, é a pessoa jurídica POLIANA TRANSPORTES LTDA., e não a empre-sa mencionada, ACCOUNT BUSINESS. Desta forma, em havendo o c. Superior Tribunal de Justiça decidido que não houve a formação de grupo econômico de fato entre referidas empresas, conforme se lê especialmente às fls. 402, não subsis-te o fundamento que ensejou a inclusão dos embargantes no polo passivo da presente execução. Idêntica solução foi adotada na execução fiscal nº 0014340-69.2005.403.6105. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de decla-ração para, acolhendo as exceções de pré-executividade de fls. 249/255 e 273/289, excluir FERNANDO MASSETI e IDA TUFANI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao setor de distribuição, para as anotações necessárias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002916-59.2007.403.6105** (2007.61.05.002916-9) - INSS/FAZENDA (Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 309/328). Compulsando os autos verifico os excipientes, LEONARDO MACEDONIO FERREIRA E RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA já figuravam como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa. E não logrou a excipiente deconstituir a presunção de que se reveste o título executivo. De fato, encontra-se configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos na execução. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados." (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, "os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN". Todavia, "o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal." Ainda: "A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à

configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ." (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). "Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração de lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios-diretores da empresa pelo crédito tributário executando, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Os excipientes eram sócios administradores à época dos fatos geradores que compreendem o período de 01/2001 a 06/2006, vindo a se retirar do quadro social em 16/12/2011, portanto, respondem pelo débito em cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**009042-91.2008.403.6105** (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SPI139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SPI05912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X AMERICA SPICES COMERCIO LTDA X JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ENRIQUE FAVIER X VERA PAULA DA SILVA COSTA(SPI05912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 2131/2136: Uma vez que o 1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 (que ostenta força de lei) permite a intimação por edital "quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal" e, no caso, já havia se verificado ambas as hipóteses, não ocorreu a nulidade apontada. A peculiaridade, neste aspecto, do processo administrativo fiscal federal, é reconhecida neste julgado do Superior Tribunal de Justiça: "O A Fisco não é atribuída obrigação legal de, antes de recorrer à intimação por edital, esgotar todas as possibilidades de comunicação do contribuinte. Nos termos do 1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, resultando improficua a intimação pessoal, esta poderá ser feita por edital. ()" (REsp 1275979, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, j. 12/09/2016). Também não se aplicam ao processo administrativo tributário as normas do processo judicial reguladas pelo Código de Processo Civil quanto à indicação, na publicação, do nome do advogado constituído. Não se consumou a decadência, pois bem antes de decorridos cinco anos da data do despacho aduaneiro teve início o procedimento de revisão aduaneira, conforme se verifica pelo processo administrativo, onde se observa que a excipiente requereu várias vezes a prorrogação do prazo concedido para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização. Assiste razão à excipiente quanto à aplicação, com efeitos retroativos quando mais benéficos, da norma do 3º do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76, na redação dada pelo art. 41 da Lei n. 12.350, 20.12.2010. A excipiente demonstra às fls. 2140/2142, conquanto a norma superveniente lhe seja benéfica, pelo menos em alguns casos, não foi reconhecida pela DRJ. As sanções incidentes no comércio exterior, aplicáveis nas operações fraudulentas que a lei considera crime ou dano ao Erário, como a pena de perdimento ou multa de valor equivalente ao valor da mercadoria, não se reputam inconstitucionais, dada a finalidade que visam, não atingida com sanções mais brandas. E vedação constitucional de efeito confiscatório é restrita aos impostos. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, tão-só para determinar a revisão do lançamento pela aplicação da superveniente norma do 3º do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76, na redação dada pelo art. 41 da Lei n. 12.350, 20.12.2010. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012482-85.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUAREZ MACEDO TEIXEIRA(SPI48139 - PATRICIA KEICO ROSATO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUAREZ MACEDO TEIXEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requere a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013690-07.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade. A executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 14/58, pela qual postula seja afastada a cobrança das contribuições que recaem sobre a) adicional de hora extra; b) adicionais de trabalho noturno; c) férias gozadas; d) remuneração sobre um terço de férias; e) aviso prévio indenizado. A vista da decisão de fls. 75, que pela qual se consignou que não havia fundamento para, naquele momento processual obstar-se a penhora de bens à vista dos argumentos apresentados pela excipiente quanto à inconstitucionalidade da legislação que instituiu a contribuição em cobrança, a excipiente interps agravo, ao qual foi dado provimento, "para o fim determinar que o magistrado de primeiro grau analise os argumentos expendidos pela recorrente no âmbito da exceção de pré-executividade oposta". Apresciam-se, pois, a seguir, os argumentos expendidos pela recorrente: a) adicional de hora-extra Está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1358281, rel. min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014. - Recurso Repetitivo. b) adicional de trabalho noturno Está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1358281, rel. min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014. - Recurso Repetitivo. c) férias gozadas Não há nenhum caráter indenizatório no pagamento de remuneração durante as férias gozadas. O entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1322945, em 27.2.2013, não prevaleceu, como demonstra o julgamento do AgInt no REsp 1513003 / SC, em 15/09/2016, rel. min. Og Fernandes, 2ª Turma, cuja ementa consigna: "O 3. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. (O) d) remuneração sobre um terço de férias Não está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo. e) aviso prévio indenizado Não está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo. Assim, não há incidência, dentre as verbas nominadas pela excipiente, apenas sobre d) remuneração sobre um terço de férias e e) aviso prévio indenizado. No caso, exige-se a contribuição relativa ao período 05/2011. No intuito de provar que houve incidência da contribuição sobre as aludidas verbas, a excipiente juntou as planilhas de fls. 70/72, a que deu o nome de "Folha de Pagamento". Mas tais planilhas nada provam, pois não passam de simples folhas de papel impressas conforme determinou a excipiente. É por essa razão que não concedeu a medida liminar requerida na exceção de pré-executividade. A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a dilação probatória, com a pericia contábil necessária a especificar se houve incidência sobre as aludidas verbas e qual o valor que deve ser excluído da execução. Para tanto, o sistema processual previu a ação própria, que são os embargos à execução: Lei n. 6.830, art. 16 - "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (O)". E o art. 917, inc. VI, do Código de Processo Civil, prevê que "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (O) "VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Desta forma, os argumentos contra a inexigibilidade da contribuição são deduzidos apenas em tese. Como consequência, falta à excipiente interesse processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004696-53.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARNALDO TEODORO ANTUNES(SPI65881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO)

O executado, ARNALDO TEODORO ANTUNES, opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/18), em que alega ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser proprietário do imóvel à época dos fatos geradores da taxa de ocupação em cobrança. Em sua resposta, a excepta afirma que o excipiente permanece pro-prietário de parte ideal do imóvel e requer a sua condenação em litigância de má-fé. DECIDO. O excipiente não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa. Ao contrário, como bem apontou a excepta, o executado permaneceu proprietário de 25% do imóvel tributado, percentual retificado em 30/08/2004 para fação ideal de 36,95%. Não bastasse isso, trata-se de sócio-gerente da empresa com quem ce-lebrou a promessa de permuta do imóvel. Portanto, é parte legítima para a execução. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condeno o excipiente ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, por restar caracterizada a conduta prevista no artigo 80, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução fiscal, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011526-35.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINIC(SPI69231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade. A executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 21/40, pela qual postula seja afastada a cobrança das contribuições que eventualmente recaiam sobre a) primeiros 15 dias de afastamento do empregado (auxílio-doença ou auxílio-acidente); b) adicional de um terço de férias; e c) aviso prévio indenizado. Aberta vista, a excepta não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Decido. a) auxílio-doença e auxílio-acidente Os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença não estão sujeitos à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1358281, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo. b) adicional de um terço de férias Não está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo. c) aviso prévio indenizado Não está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo. Assim, de fato não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas nominadas pela excipiente. Contudo, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a dilação probatória, com a pericia contábil necessária a especificar se houve incidência sobre as aludidas verbas e qual o valor que deve ser excluído da execução. Para tanto, o sistema processual previu a ação própria, que são os embargos à execução: Lei n. 6.830, art. 16 - "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (O)". E o art. 917, inc. VI, do Código de Processo Civil, prevê que "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (O) "VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Desta forma, os argumentos contra a inexigibilidade da contribuição são deduzidos apenas em tese. Como consequência, falta à excipiente interesse processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao requerimento de conversão em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados (fl. 68), tendo em vista se tratar de valor parcial do débito e com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, indefiro por ora. Dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013956-57.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SPI292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 63/101. A executada, FÓRMULA FOODS ALIMENTOS LTDA., opôs a exceção de pré-executividade, pela qual postula seja afastada a cobrança das contribuições que recaem sobre verbas indenizatórias e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Aberta vista, a excepta deixou de se pronunciar quanto à exceção de pré-executividade. Decido. a) salário-maternidade Está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 / RS, em 26/02/2014, rel. min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma. - Recurso Repetitivo. b) auxílio-doença e auxílio-acidente Os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença não estão sujeitos à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1358281, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo. c) férias gozadas Não há nenhum caráter indenizatório no pagamento de remuneração durante as férias gozadas. O entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1322945, em 27.2.2013, não prevaleceu, como demonstra o julgamento do AgInt no REsp 1513003 / SC, em 15/09/2016, rel. min. Og Fernandes, 2ª Turma, cuja ementa consigna: "O 3. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. (O) d) férias indenizadas Não está sujeito à contribuição previdenciária. (...) A não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) (...)". - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo. e) remuneração sobre um terço de férias Não está sujeita à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min.



Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo.f) aviso prévio indenizadoNão está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo.g) abono pecuniárioEstá sujeita à contribuição previdenciária - STJ, 2ª Turma, EDel nos EDel no AgRg no AREsp 606403 / RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/12/2015.h) férias em dobro Não estão sujeitas à contribuição previdenciária - (...)A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. (MS 00146432020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.)i) décimo terceiro salárioEstá sujeita à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1066682 / SP, rel. min. Luiz Fux, j. 09/12/2009. - Recurso Repetitivo.j) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiroNão estão sujeitos à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Turma, REsp 1185685 / SP, rel. min. Hamilton Carvalhido, j. 17/12/2010.k) auxílio médico, odontológico e farmacêuticoNão estão sujeitos à contribuição previdenciária - (AI 00023317120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Não está sujeito à contribuição previdenciária - O STF deu provimento ao RE nº 595838 para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que previa referidas contribuições, e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado n. 10/2016. Assim, há entendimento uniformizado de não incidência, dentre as verbas nominadas pela excipiente, apenas sobre aquelas descritas em "b", "d", "e", "f" e "g". No caso, exige-se a contribuição relativa ao período de 05 a 07/2014. Cumpre ter em conta que os débitos foram declarados pela própria excipiente. Caso fossem originados de auto de infração, não haveria dúvida de que caberia à exequente excluir as parcelas indevidas, pois o auto de infração (NFLD) especificaria as rubricas consideradas no lançamento. Mas porque declarados pela excipiente, sua revisão depende de acesso aos livros contábeis e fiscais e cotejo com a folha de pagamento, a fim de se verificar a efetiva ocorrência das hipóteses legais ("b", "d", "e", "f" e "g") e o valor das contribuições de cada qual, que deve ser excluído do montante em cobrança. A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, com a perícia contábil necessária a especificar se houve incidência sobre as aludidas verbas e qual o valor que deve ser excluído da execução. Para tanto, o sistema processual previu a ação própria, que são os embargos à execução: Lei n. 6.830, art. 16 - "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias ()". E o art. 917, inc. VI, do Código de Processo Civil, prevê que "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: () "VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Desta forma, os argumentos contra a inexigibilidade da contribuição são deduzidos apenas em tese. Como consequência, falta à excipiente interesse processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Acolho a impugnação da exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Regularize a excipiente a representação processual, juntando no prazo de 5 dias cópia do contrato social hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016872-64.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição do débito vencido em 30/12/2010.Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada.DECIDIDO.O contrário do que alega a excipiente, não transcorreram cinco anos entre o vencimento do débito em 30/12/2010.Não bastasse isso, verifica-se nas certidões de dívida ativa (fl. 03) que o trânsito em julgado no processo administrativo se deu em 07/03/2014.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/12/2015, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80.Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Convento em penhora o bloqueio de ativos financeiros do excipiente, conforme extrato de fls. 60/61 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000314-80.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA)

A executada, AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDIDO.A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.Prevalce, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001160-97.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 57/109. A executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 57/109, pela qual postula seja afastada a cobrança das contribuições que recaem sobre a) adicional de hora extra; b) adicionais de trabalho noturno; c) férias gozadas d) férias indenizadas; e) remuneração sobre um terço de férias; f) aviso prévio indenizado; e g) o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Em resposta, a exequente defende a inadequação da via eleita para a matéria alegada. Decido.a) adicional de hora-extra Está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1358281, rel. min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014. - Recurso Repetitivo.b) adicional de trabalho noturnoEstá sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1358281, rel. min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014. - Recurso Repetitivo.c) férias gozadasNão há nenhum caráter indenizatório no pagamento de remuneração durante as férias gozadas. O entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1322945, em 27.2.2013, não prevalece, como demonstra o julgamento do AgInt no REsp 1513003 / SC, em 15/09/2016, rel. min. Og Fernandes, 2ª Turma, cuja ementa consigna: "3) É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. (...)d) férias indenizadasNão está sujeito à contribuição previdenciária. (...) A não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) (...)". - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo.e) remuneração sobre um terço de fériasNão está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo.f) aviso prévio indenizadoNão está sujeito à contribuição previdenciária - STJ, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014. - Recurso Repetitivo.g) o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Não está sujeito à contribuição previdenciária - O STF deu provimento ao RE nº 595838 para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que previa referidas contribuições, e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado n. 10/2016. Assim, não há incidência, dentre as verbas nominadas pela excipiente, apenas sobre aquelas descritas em "d", "e", "f" e "g". No caso, exige-se a contribuição relativa ao período de 10/2011 a 07/2012 e 09/2012. No intuito de provar que houve incidência da contribuição sobre as aludidas verbas, a excipiente juntou as planilhas de fls. 111/251, a que deu o nome de "Folha de Pagamento". Mas tais planilhas nada provam, pois não passam de simples folhas de papel impressas conforme determinou a excipiente. Cumpre ter em conta que os débitos foram declarados pela própria excipiente. Caso fossem originados de auto de infração, não haveria dúvida de que caberia à exequente excluir as parcelas indevidas, pois o auto de infração (NFLD) especificaria as rubricas consideradas no lançamento. Mas porque declarados pela excipiente, sua revisão depende de acesso aos livros contábeis e fiscais e cotejo com a folha de pagamento, a fim de se verificar a efetiva ocorrência das hipóteses legais ("d", "e", "f" e "g") e o valor das contribuições de cada qual, que deve ser excluído do montante em cobrança. A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, com a perícia contábil necessária a especificar se houve incidência sobre as aludidas verbas e qual o valor que deve ser excluído da execução. Para tanto, o sistema processual previu a ação própria, que são os embargos à execução: Lei n. 6.830, art. 16 - "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias ()". E o art. 917, inc. VI, do Código de Processo Civil, prevê que "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: () "VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Desta forma, os argumentos contra a inexigibilidade da contribuição são deduzidos apenas em tese. Como consequência, falta à excipiente interesse processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a excipiente a representação processual, juntando no prazo de 5 dias o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001498-71.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade. A excipiente, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, requer sejam os débitos de cada um dos referidos processos administrativos processados em execuções fiscais diversas, à vista do prejuízo à ampla defesa que a execução conjunta de todos eles lhe traz. Em resposta, a excepta alega inadequação da via eleita e defende a higidez das certidões de dívida ativa. Decido. O pedido deve ser indeferido, uma vez que não se configura ofensa à garantia da ampla defesa. No caso, os débitos em cobrança possuem origem comum, trata-se de três multas por infração ao mesmo dispositivo legal, conforme se extrai da fundamentação legal das certidões de dívida ativa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que já houve tentativa infrutífera de penhora de bens (fls. 28/29), concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação de bens penhoráveis. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 13. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0600214-14.1995.403.6105** (95.0600214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603696-72.1992.403.6105 (92.0603696-3)) - PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PROQUIMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 250, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000607-62.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178001  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e informando o seu endereço eletrônico.

Int.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-83.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: MATOSALEM ALVES DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a renda auferida pela parte autora, comprovada nos autos (05/2016 – ID: 291363) no importe de R\$ 4.281,01, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Ademais, embora o autor tenha apresentado alguns documentos que acompanharam a petição protocolada (ID: 291358), eles não indicam com precisão as despesas geradas. Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se **com urgência**.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-87.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: RTB ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada expeça **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que não conseguiu obter a almejada CPEN por constar como pendência no sistema da autoridade impetrada a ausência de entrega de declaração DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais 2016 referente ao Exercício de 2015. Todavia, relata que não conseguiu regularizar a mencionada pendência em virtude de, no momento da tentativa, ter aparecido uma mensagem eletrônica no próprio programa, informando que a apuração referente ao período de 2015 não havia sido encerrada e que tal situação já foi relatada no processo administrativo n.º 10100.005799/0816-26, protocolado em 23.08.2016, que segue pendente de análise até o momento.

Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada. Por outro lado, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste inclusive sobre a alegada demora na análise do processo administrativo n.º 10100.005799/0816-26, **no prazo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo do decêndio legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretária, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretária via telefone (019 3734-7060).

No mais, tendo em vista que em sede de mandado de segurança a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade dita coatora, proceda a Secretária à exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da presente demanda, devendo constar como impetrado tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS.

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

**Campinas, 19 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001019-90.2016.4.03.6105  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais na qual a autora pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que a ré cesse os descontos das parcelas na conta de titularidade da autora (conta número 00021263-2 e agência 4792 – Morungaba), bem como se abstenha de incluir o seu nome no rol de maus pagadores.

Em síntese, aduz a autora ter sido vítima de furto no dia 09/07/2016, tendo registrado o devido Boletim de Ocorrência na mesma data. Relata, entretanto, que ao realizar o requerimento do bloqueio de sua conta junto à Caixa Econômica Federal, tomou conhecimento de que havia sido efetivada a contratação de um CDC AUTOMATICO no valor de R\$6.500,00.

Assevera que, em 12/07/2016, realizou um protocolo de contestação relativo ao valor contratado, porém, até a presente data não obteve resposta.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia do boletim de ocorrência, do extrato bancário e protocolo de contestação.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Os elementos constantes dos autos denotam a verossimilhança das alegações da autora, especialmente porque, na mesma data do furto (09/07/2016), a autora procedeu ao registro do boletim de ocorrência dando conta da subtração de sua carteira, documentos pessoais e cartões bancários – dentre os quais o cartão aposentadoria da CEF.

Além disso, conforme se verifica da cópia do extrato bancário, a contratação de CDC AUTOMATICO, no valor de R\$ 6.500,00, ocorreu dois dias após o evento criminoso acima descrito, tendo a autora protocolado contestação do débito junto à Agência da CEF no dia seguinte (12/07/2016).

Conclui-se, portanto, que a ordem cronológica dos fatos narrados pela autora traduz a verossimilhança de suas alegações e evidenciam a probabilidade do direito.

Assim, por não causar prejuízos à ré e com vistas à proteção dos direitos de personalidade da autora, pertinente a determinação para que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, ante os elementos constantes dos autos e a contestação administrativa do débito, é razoável que a ré cesse, por ora, os descontos das parcelas na conta de titularidade da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar que a ré cesse os descontos das parcelas na conta de titularidade da autora (conta número 00021263-2 e agência 4792 – Morungaba), bem como se abstenha de incluir o nome da autora no rol de maus pagadores, **até ulterior decisão deste Juízo.**

**DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

1- **Designo a data de 13 de dezembro de 2016, às 15:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.** a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

2- O prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato.**

3- Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

4- Deverá a autora, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

5- **Fica a CEF citada e intimada com a disponibilização da presente decisão no sistema.**

**Campinas (SP), 19 de outubro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000515-84.2016.4.03.6105

REQUERENTE: JONAS LAMBERT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS ajuizada por JONAS LAMBERT DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.659,42 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), justificando-o por meio de planilha de cálculos (ID 209114).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001045-88.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: AMADEU NEUTO DE SOUSA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 9971923703 pactuado em 17/07/2015.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo automotor marca/modelo GM/CORSA SEDAN MAXX, PRATA, PLACA EPE0077, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BGXH19808B183700, RENAVAL 00939630419, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada em montante de R\$ 23.209,26 (valores de 02/05/2016).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo o requerido sido notificado.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

"1) Emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ('CCB') como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PANAMERICANO S.A., instituição financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular ('QUADRO'), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos."

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

"8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpeção prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...)"

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 02/05/2016, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o *creditor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do DL 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo automotor marca/modelo GM/CORSA SEDAN MAXX, PRATA, PLACA EPE0077, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BGXH19808B183700, RENAVAL 00939630419, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

**Campinas, 19 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000633-60.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMMY ANDERSON RODRIGUES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 70776772 pactuada em 22/05/2015.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo automotor VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO PEUGEOT/307, SEDAN PRESENCE 1.6 16V FLEX, COR CINZA, PLACA DXZ6742, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 8AD3DN6B48G037478, RENAVAL 00944581455, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada em montante de R\$ 24.402,88 (valores de 07/03/2016).

### DECIDO

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

"1) Emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ('CCB') como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., instituição financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular ('QUADRO'), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos."

Por sua vez, constam ainda os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

"8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, devei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

13) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...)"

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 22/08/2015, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos financeiros do débito.

De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do DL 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo automotor VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO PEUGEOT/307, SEDAN PRESENCE 1.6 16V FLEX, COR CINZA, PLACA DXZ6742, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 8AD3DN6B48G037478, RENAVAM 00944581455, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Campinas, 19 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000876-04.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: JUAREIS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, sob nº 25.4089.149.0000014-07, pactuado em 03/05/2011.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o 01 (um) veículo GM/ASTRA SEDAN ELITE, ano fabricação: 2004, ano modelo: 2005, cor: cinza, chassi: 9BGTW69W05B142761, placa: DNY-5328, renavam: 0084592982, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 09/01/2012, em montante que perfaz a quantia de R\$ 62.113,35 em 02/10/2015.

### DECIDO

De início, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que em consulta realizada ao sistema processual em relação à Reclamação pré-processual nº 0001208-52.2014.403.6905, verifiquei que não foi realizada audiência por ausência da parte reclamada, conforme segue:

PROCESSO Nº 0001208-52.2014.4.03.6905

RECLAMADO JUAREIS DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, não houve o comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência designada, pelo que esta será restituída ao Juízo para deliberação.

Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

#### DO OBJETO

8 – Concessão de financiamento pela CAIXA ao (à) DEVEDOR (A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas.

8.1 – O valor total financiado, deduzido o IOF, ressarcimento de despesas com serviços de terceiros e tarifa, se houver, será pago com crédito em conta de depósitos do vendedor ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do contrato devidamente registrado no órgão competente, se for o caso, e de Nota Fiscal ou cópia do CRV com alienação à CAIXA.

(...)

#### DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

9 – O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes do item 2 deste Contrato.

Por sua vez, no referido contrato constam os dados do bem dado em garantia, dispondo o item 9:

18 – O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.”

(...)

18.2 – O DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem

(...)

18.5 – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(a) DEVEDOR (A).

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 09/01/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de débito.

De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do Veículo GM/ASTRA SEDAN ELITE, ano fabricação: 2004, ano modelo: 2005, cor: cinza, chassi: 9BGTW69W05B142761, placa: DNY-5328, renavam: 0084592982.

**Intime-se, primeiramente, a Caixa Econômica Federal para indicar o depositário responsável pelo bem em questão.**

**Após,** expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial o responsável será indicado pela CEF, a qual deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Campinas, 19 de outubro de 2016.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5838**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015041-59.2007.403.6105** (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido formulado à fl. 1222.Fs. 1197/1221: Objetivou a exequente nestes autos a condenação da executada a) Corrigir monetariamente os valores recolhidos, desde o pagamento das faturas de energia elétrica até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros e, em consequência, a modificar em seus registros de controle do empréstimo compulsório os valores de créditos da autora, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo, conforme descrito acima, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença; b) Restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução já tem se verificado, devidamente corrigidos, na forma do inciso I supra, deduzidos os valores já resgatados pela entrega de ações, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, podendo a restituição se dar em dinheiro ou, caso haja deliberação da Assembleia Geral da ELETROBRAS, como autoriza o art. 3º do DL 1.512/76, em ações, sendo que, neste último caso, os valores devidos deverão ser atualizados até a data da efetiva entrega das ações e obedecida a sua cotação de mercado da referida data; c) Pagar, até a efetiva restituição do capital, juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos no art. 2º do DL 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada e dos quais devem ser descontados os valores já pagos pela ELETROBRAS, conforme o apurado em liquidação de sentença. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos (fs. 626/631), confirmada, no mérito, pelas Decisões e Acórdão de fs. 778/781, 803/807 e 825/827, nos seguintes termos: Foi acolhida a arguição de prescrição do direito da autora de corrigir ou ser ressarcida de eventuais valores despendidos anteriormente a 12/12/1982. Considerando a conversão, em ações, dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), também restou acolhida a arguição de prescrição relativa aos recolhimentos realizados antes de 1987. Em suma, conforme o julgado, foi reconhecido o direito da exequente a resgatar, em espécie ou em ações, a critério da executada, o saldo decorrente da aplicação da correção monetária nos empréstimos compulsórios do período de 1987 a 1993, pelos índices constantes no dispositivo da sentença, com o acréscimo de juros de 6% ao ano, descontando o valor resgatado. Assim, não há condenação da executada ao pagamento, em espécie, das ações já convertidas com aplicação de juros, conforme pretende a autora nos cálculos apresentados às fs. 1118/1125, atualizados às 1176/1187. No que pese a ausência de impugnação específica da executada, em homenagem ao princípio do "não enriquecimento ilícito", embora a solução da questão posta exige simples operações aritméticas, necessária a intervenção deste Juízo para a correta liquidação do julgado, tendo em vista que, de fato, os valores apresentados pela exequente evidenciam excesso de execução na medida em que o direito reconhecido limita-se apenas ao pagamento, em espécie ou em ações, a critério da executada, da diferença entre a correção plena dos valores recolhidos entre o período de 1987 a 1993 e os valores efetivamente convertidos em ações e respectivos juros não pagos. Assim, se faz necessário que a executada traga aos autos) Os valores originais dos recolhimentos efetuados pela autora a título de empréstimo compulsório do período de 1987 a 1993, discriminado por competência; b) Os valores corrigidos de cada competência, até a data de sua transformação em ações (28/04/2005 - 142ª AGE); c) Os juros pagos relativos a cada competência, até 28/04/2005 - 142ª AGE; Considerando tratar a executada de empresa idônea e de alto valor patrimonial, não ensejando risco na frustração do cumprimento da obrigação, bem como em razão de ser-lhe facultada a satisfação da obrigação em espécie ou em ações, necessária a efetivação do desbloqueio do valor constante às fs. 1191/1193. Efetivado o desbloqueio, intime-se a executada a prestar as informações determinadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto à exequente informar os valores pagos a título de empréstimo compulsório das contas de energia elétrica exclusivamente do período de 1987 a 1993. Com as informações, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**Expediente Nº 5839**

#### **MONITORIA**

**0005212-39.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE DOS SANTOS DIAS

Fl. 29, defiro o pedido de citação no novo endereço.

Cumpra-se o r. despacho de fs. 17, expedindo carta de citação, ficando a ré ciente de que o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento aos autos (art. 335, inciso III).

Int.

EXPEDIDA CARTA DE CITAÇÃO COM ARMP DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016906-05.2016.403.6105** - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir conclusivamente os pedidos de restituição protocolados em 14/07/2015 e 16/07/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Em apertada síntese, aduz a impetrante que em 14/07/2015 e em 16/07/2015 transmitiu 118 (cento e dezoito) pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, todavia, até o momento, tais requerimentos não foram apreciados. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento processos administrativos de restituição. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**Expediente Nº 5840**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002036-28.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-85.2011.403.6105 ) - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o caráter modificativo dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fs. 1579/1590, dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre os seus termos. Após, retomem os autos imediatamente conclusos.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001095-17.2016.4.03.6105

AUTOR: ANESIO CONSTANTINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação proposta por ANESIO CONSTANTINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 156.449.723-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 27/07/2011 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos e declaração de hipossuficiência.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 27/07/2011 (fls. 45) e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "peculão". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Incêste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Mm. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

*2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.*

*3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

*4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, incêstes na espécie.*

*5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Mm. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).*

*6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.*

*7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)*

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a incoerência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI*

*8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Incêste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Mm. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.
- (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPD.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação do autor, no mesmo sentido, explicitada na inicial.

Intime-se a AADI com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Cite-se, dando-se vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001085-70.2016.4.03.6105  
AUTOR: VALDICO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **VALDICO DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 145.159.123-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 29/05/2009 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos e declaração de hipossuficiência. .

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29/05/2009 (fls. 45) e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, toma-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

V- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação do autor, no mesmo sentido, explicitada na inicial.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Cite-se, dando-se vista dos autos.

Int.



CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-98.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: MARIA HERNANDES GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que é necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do PA, cite-se, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-98.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: MARIA HERNANDES GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista a juntada do PA pelo autor, desnecessária sua requisição à AADJ.**

**Cite-se dando-se vista.**

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5916

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0002879-17.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOEL GONCALVES DE SOUZA 06061939876  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MONITORIA

**0002500-86.2010.403.6105** (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Roberto Zanchim e Silvia André Camargo Fernandes, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 33.223,66 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente até 12/01/2010, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.0316.185.3643-54. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/44. Os réus foram citados à fl. 160 e apresentaram embargos, às fls. 161/221, alegando preliminarmente falta de interesse de agir da autora por se tratar o contrato de título executivo extrajudicial. No mérito, sustentam aplicação do CDC e onerosidade excessiva. Requerem seja afastada a cobrança de juros capitalizados pelo sistema francês de amortização, bem como aplicados juros de 6,5% como determinado pelo CMN e declarada nula a cláusula 19ª, recalculando o débito sem as penalidades nela previstas. Impugnação aos embargos, às fls. 225/242. Sessão de conciliação infrutífera (fl. 255). As partes não têm provas a produzir (fls. 258/259). Foi proferida sentença, às fls. 261/263, tendo sido dado provimento à apelação, às fls. 292/293. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os

pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda deve se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre a CEF e a parte ré, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da legalidade, as cláusulas referenciadas pelos réus nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Pátrios, como se depreende da leitura dos acórdãos referenciados a seguir: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONECTÁRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Não merece ser provido o apelo que requer a modificação do critério estatuído para a amortização dos juros avençados, no período em que a estudante permanecer utilizando o financiamento. Nessa linha de orientação, esta Turma já se pronunciou no exame da AC nº 2006.71.00.017982-1/RS.....4. Mantida a sentença com relação à inscrição do nome da devedora, e de seus avalista e/ou fiador, no cadastro de inadimplentes junto às entidades de controle de crédito. 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. Não tendo se estabelecido a lide processual em torno da demanda quanto ao afastamento da incidência da correção monetária, nem quanto ao pedido de declaração judicial sobre a natureza social do contrato de financiamento, não pode a parte autora inovar o feito em sede recursal. Não conhecido recurso no ponto. 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000134734 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF400146726AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. I. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquirido pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, "São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código ... Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002)." (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000121334 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400137019A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos autos, não dão conta da incidência de encargos dissimulados da legislação vigente por parte da CEF. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, à exceção da cláusula 19ª, 3º do contrato (fl. 16). Acerca da pena convencional de 10%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, bem como da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios neste caso, previstos na cláusula décima nona (fls. 16), não encontra respaldo legal. Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional de 10% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida. E quanto à cobrança de honorários em referida cláusula contratual, também é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora. Assim, declarou nula a cláusula décima nova, parágrafo 3º, do contrato. De acordo com os documentos de fls. 31/43, a autora não inclui em seu cálculo a pena convencional e as despesas com honorários advocatícios. Desse modo, rejulgo parcialmente os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida, restando suspensos em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

## MONITORIA

**0009027-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO**

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fabio Manuel Oliveira Cardoso, devidamente qualificado na inicial, objetivando o réu ou réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 36.435,51 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado monetariamente até 04/08/2014, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1227.160.0001534-75. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. O réu foi citado por Edital, fls. 51, por encontrar-se em local incerto e não sabido para citação pessoal, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fls. 60). A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, ofereceu embargos (fls. 61/67) e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu; a declaração de nulidade das cláusulas que permitem a atualização pela tabela Price, incidência da TR e cobrança de juros compostos capitalizados; diminuição da taxa de juros aplicada à taxa média do mercado financeiro para financiamentos desta natureza, com a exclusão do anatocismo, da tabela Price, da TR, bem como das taxas de abertura de crédito e operacional mensal, adequação da incidência da pena convencional "ao valor da prestação", exclusão da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% e a incidência de eventuais juros moratórios somente a partir da citação. Impugnava aos embargos, às fls. 72/82. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela DPU na qualidade de curadora especial (fls. 60), porquanto não há elementos nos autos que atestem a condição de insuficiência econômica do réu. A atribuição da DPU decorre de lei e não há previsão nesta para que seu representante, na qualidade de curador especial de réu citado por edital, receba adiantadamente de honorários relativos à sua atuação como curador, ainda que a verba se destine a fardo da Advocacia, motivo pelo qual indefiro o pleito. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes - parágrafo 2º da cláusula primeira - houve a fixação da taxa de juros remuneratórios de 1,75% ao mês, o que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo (fls. 06). Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios - cláusula décima quarta (fls. 10). Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 16, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos à correção monetária, aos juros remuneratórios e moratórios, conforme previsão contratual. Observo que a autora não está cobrando comissão de permanência no presente caso (fls. 14). Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que inpeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a imputabilidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus valores. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos com um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de

capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistematização da tabela price, suponha um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final mesmo prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: 
$$i/100Fórmula: Prestação (P) = VF \times \frac{1 + i}{100} - nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : 0,01 Prestação (P) = R$1.000,00 \times \frac{1 + 0,01}{100} - 5 = 0,0485343 Prestação (P) = R$1.000,00 \times 0,20604 = R$ 206,04$$
 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUS REMUNERATÓRIOS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistematização da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 30/10/2013, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Nesse sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aféris se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." Acerca da pena convencional de 2%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, há previsão contratual (cláusula 17ª - fl. 11). Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa contratual com a pena convencional de 2% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida. Pelo extrato de fl. 14, não se verifica a cobrança da multa contratual com a pena convencional de 2%. Acerca da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios, é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora, razão pela qual declaro nula a cláusula contratual 17ª no que se refere aos honorários e despesas judiciais. Quanto à taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, havendo previsão contratual, não são ilegais. Contudo, a parte embargante não indicou no contrato a previsão. Desse modo, rejeito parcialmente os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

#### MONITORIA

0001458-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO NUGULI AMBROSIO (SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Nuguli Ambrósio, para obter o pagamento de R\$ 40.169,61 (quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4073.160.0000766-69, débito este atualizado até 30/12/2015. Procuração e documentos às fls. 04/14. Custas, fls. 15. Tentativa de conciliação realizada, porém frustrada (fls. 25). O réu foi citado e apresentou embargos/contestação (fls. 28/40), tecendo argumentações sobre a inconstitucionalidade da taxa de juros cobrada, anatocismo (capitalização de juros), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, dentre outras coisas, a decretação de nulidade de cláusulas contratuais que cobrem juros ilegais e inconstitucionais, bem como sejam abatidos dos cálculos apresentados as taxas, encargos, despesas, alegando excesso de cobrança. Impugnação às fls. 45/48. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem se conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de facultade da parte, tendo o credor, na sistematização processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impositividade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de juros remuneratórios e moratórios. Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 13/14, depende-se de que a autora discrimina os valores relativos aos juros de mora e multa contratual, conforme previsão contratual. Observo que a autora está cobrando, ainda, comissão de permanência no presente caso. Colocino recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que o fundamento de que o subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. ((AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschlow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte República: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer,

entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês por um prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:  $i/100$  fórmula:  $Prestação (P) = VF \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$  Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x  $\frac{0,01}{100} \times \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01}$  = 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04<sup>n</sup> DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Tabela Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 23 de dezembro de 2013 (fls. 09 verso) posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Nesse sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores de inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." Acerca da pena convencional de 2%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, bem como da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios neste caso, previstos na cláusula décima sétima do contrato trazido com a inicial, referida cláusula não encontra respaldo legal. Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional de 2% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida. Entretanto, no caso concreto, observo que a autora está cobrando o montante de 2% a título de multa contratual, cuja cobrança está prevista expressamente em cláusula contratual, não havendo a mencionada cumulação de cobrança indevida. Quanto à cobrança de honorários na referida cláusula contratual, esta é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora. Assim, declaro nula a cláusula décima sétima do contrato no que diz respeito à cobrança de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios. Com relação à cobrança de comissão de permanência, conforme consta da planilha de fls. 14, esta é indevida, porquanto não há previsibilidade expressa de sua cobrança no contrato em questão (fls. 07/09). Desse modo, acolho parcialmente os embargos apresentados pelo réu, para afastar a cobrança da comissão de permanência pela autora, em razão da ausência de previsibilidade contratual. Para prosseguir na cobrança da dívida dos valores apurados às fls. 14, de forma executiva, a autora, ora embargada, precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à comissão de permanência, prosseguindo-se o feito com execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução devidamente atualizado, após a liquidação do crédito pela autora, bem como no reembolso à autora e pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas. Deixo de condenar a autora em honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Após o trânsito, prossiga-se o feito com execução. P. R. I.

#### MONITÓRIA

**0001512-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA DUARTE FABRIN (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Érica Duarte Fabrin, para obter o pagamento de R\$ 43.712,60 (quarenta e três mil setecentos e doze reais e sessenta centavos), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento e Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1211.160.0000765-3, débito este atualizado até 17/12/2015. Procuração e documentos às fls. 04/16. Custas, fls. 17. Tentativa de conciliação realizada, porém frustrada (fls. 29). A ré foi citada e apresentou embargos (fls. 34/49), alegando irregularidades no contrato que desrespeitam dispositivos de ordem pública, arguindo proteção especial nas relações de consumo frente aos contratos bancários, ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas, comissão de permanência e anatocismo; alegando ainda abusividade da taxa de juros, invalidade da capitalização de juros, requerendo a adequação da cobrança a parâmetros legais, declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 13ª, 14ª, 17ª e 18ª, requerendo a procedência dos Embargos. Impugnação às fls. 56/59. É o relatório. Decido. Indefiro por ora o pedido de concessão de benefícios da Justiça Gratuita, que poderá ser reformulado a qualquer tempo, em vista da ausência de declaração pessoal de insuficiência de recursos. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a força obrigatória". (In Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pactado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios, o que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 14/16, depende-se que a autora discrimine os valores relativos aos juros de mora, multa contratual, conforme previsão contratual. Observo que a autora está cobrando também comissão de permanência no presente caso. Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova pericia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo, 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschlow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a imputabilidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/17/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipóteses dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres

antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o maléfado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:  $i/100$ Fórmula: Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100)<sup>-n</sup>Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceram no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 29/09/14 (fls. 12) posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Nesse sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." Acerca da pena convencional de 2%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, bem como da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios neste caso, previstos na cláusula décima sétima do contrato trazido com a inicial, referida cláusula não encontra respaldo legal. Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional de 2% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida. Entretanto, no caso concreto, observo que a autora está cobrando o montante de 2% a título de multa contratual, cuja cobrança está prevista expressamente em cláusula contratual, não havendo a mencionada cumulação de cobrança indevida. Quanto à cobrança de honorários na referida cláusula contratual, esta é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora. Assim, declaramos nula a cláusula décima sétima do contrato no que diz respeito à cobrança de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios. Com relação à cobrança de comissão de permanência, conforme consta da planilha de fls. 16, esta é indevida, porquanto não há previsibilidade expressa de sua cobrança no contrato em questão (fls. 07/12). Desse modo, acolho parcialmente os embargos apresentados pela ré, para afastar a cobrança da comissão de permanência pela autora, em razão da ausência de previsibilidade contratual. Para prosseguir na cobrança da dívida dos valores apurados às fls. 16, de forma executiva, a autora, ora embargada, precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à comissão de permanência, providendo-se o feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução devidamente atualizado, após a liquidação do crédito pela autora, bem como no reembolso à autora e pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas. Deixo de condenar a autora em honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004296-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERCIDIO MARQUES DE BRITO (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dercidcio Marque de Brito, para obter o pagamento de R\$ 36.211,98 (trinta e seis mil, duzentos e onze reais e oito centavos), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2952.160.000692-58, débito este atualizado até 22/12/2015. Procuração e documentos às fls. 04/14. Custas, fls. 06. O réu foi citado e apresentou embargos/contestação (fls. 23/57), trazendo documentos, tecendo argumentações sobre a vedação do anatocismo (capitalização de juros), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a decretação de nulidade de cláusulas contratuais que cobrem juros capitalizados, bem como que prevêm a cumulação de cobrança de correção monetária com comissão de permanência, pleiteando pelo recálculo da dívida. Tentativa de conciliação realizada, porém frustrada (fls. 59). Impugnação às fls. 65/69. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsunem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a força obrigatória". (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da legalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juroz. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 12/14, depende-se que a autora discrimina os valores relativos aos juros de mora e multa contratual, conforme previsão contratual. Observo que a autora está cobrando, ainda, comissão de permanência no presente caso. Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de prova pericial contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que conveniada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo, 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que institui a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschlow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a imputabilidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016 .FONTE REPUBLICACAO:) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumúlados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2016 .FONTE REPUBLICACAO:) Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres

antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfado anacismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano por prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:  $i: 100/\text{Fórmula} : \text{Prestação} (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i/100}$  - Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x  $\frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01}$  = 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 "DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROSA AMORTIZAÇÃO SALDO001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceram no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anacismo no referido sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANACISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anacismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 18/02/2015 (fls. 10 verso) posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Nesse sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." Acerca da pena convencional de 2%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, bem como da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios neste caso, previstos na cláusula décima sétima do contrato trazido com a inicial, referida cláusula não encontra respaldo legal. Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional de 2% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida. Entretanto, no caso concreto, observo que a autora está cobrando o montante de 2% a título de multa contratual, cuja cobrança está prevista expressamente em cláusula contratual, não havendo a mencionada cumulação de cobrança indevida. Quanto à cobrança de honorários na referida cláusula contratual, esta é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora. Assim, declaramos nula a cláusula décima sétima do contrato no que diz respeito à cobrança de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios. Com relação à cobrança de comissão de permanência, conforme consta da planilha de fls. 12, esta é indevida, porquanto não há previsibilidade expressa de sua cobrança no contrato em questão (fls. 07/12). Desse modo, acolho parcialmente os embargos apresentados pelo réu, para afastar a cobrança da comissão de permanência pela autora, em razão da ausência de previsibilidade contratual. Para prosseguir na cobrança da dívida dos valores apurados às fls. 12, de forma executiva, a autora, ora embargada, precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à comissão de permanência, prosseguindo-se o feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução devidamente atualizado, após a liquidação do crédito pela autora, bem como no reembolso à autora e pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas. Deixo de condenar a autora em honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006568-06.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES WIDNER

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo INSS, em face de MARIA DE LOURDES WIDNER, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente percebidos pela demandada a título de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por idade (nº 41/139.209.100-1) no período de 10/2006 a 11/2009. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede a condenação da ré a "restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17 e média (fl. 18). A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 21/22. Diante da frustrada tentativa de localizar a demandada (fl. 29), o autor requereu a citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 36). Em razão da citação da ré por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada pelo Juízo, nos termos do art. 72, inciso II do NCP, para atuar nos autos como curadora especial. A Defensoria Pública Federal (fls. 45/48) contestou o feito alegando o recebimento de boa-fé e natureza alimentar do benefício pago. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes irregularidades ou nulidades, tendo sido regularmente conduzida a citação por edital, respeitados os ditames legais aplicáveis a espécie, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Em síntese, alega o INSS que a demandada teria recebido indevidamente aposentadoria por idade, situação esta apurada em sede de regular procedimento administrativo no bojo do qual foi constatada a majoração de vínculo empregatício com a inserção falsa de dados relativos a contrato de trabalho. Pelo que pretende o INSS ver a ré condenada a ressarcir os cofres públicos da importância indevidamente percebida devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis à espécie. Assiste razão ao INSS. No caso em concreto, compulsando os autos, denota-se não pender controvérsias acerca da questão atinente à ilegitimidade da percepção pelo demandado do benefício previdenciário nele indicado, restando comprovada a inserção de dados falsos referentes a contrato de trabalho. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos permite observar que as irregularidades constatadas pelo INSS - majoração do vínculo de emprego da autora com a empresa Indústria Plástica Nova América no período de 01/03/1958 a 30/06/1971, restando comprovado apenas o período de 01/03/1958 a 30/06/1959 e concessão do benefício sem agendamento - foram precedidas de regular apuração das circunstâncias fáticas em sede de procedimento administrativo conduzido sob os auspícios dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pelo que, considerando tudo o que dos autos consta não resta configurada a ilegalidade do ato administrativo que apurou as irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora, situação esta da qual decorre a legitimidade do pleito formulado no sentido de buscar recompor o patrimônio público pela via da devolução dos valores devidamente atualizados. No caso dos autos, ademais, inobstante o inegável caráter alimentar que ostentam os benefícios previdenciários, ante a premissa de princípio regente de toda a sistemática jurídica que repugna a materialização de situações configuradoras de enriquecimento sem causa, viável o pleito formulado pela autarquia previdenciária no sentido da devolução das referidas verbas. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a devolver aos cofres públicos quantia indevidamente percebida a título de benefício previdenciário, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora e correção monetária, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, porquanto foi citada por edital e é representada pela Defensoria Pública da União, como curadora especial. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008436-19.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-23.2015.403.6105 ()) - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR (SPI4483 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva, em apertada síntese, como decorrência do reconhecimento da nulidade de decisão proferida no bojo do processo administrativo no. 10830.720390/2014-22, que a UNIÃO FEDERAL seja judicialmente compelida a efetivar sua reinclusão em parcelamento (Lei no. 11.941/2009). Alternativamente, pretende a declaração do direito ao re-parcelamento dos débitos apontados no item 2 da inicial, considerando os valores pagos e com redução dos encargos, bem como a inclusão de referido débito no REFIS de que trata lei n. 12.996/2014 e 13.043/2014. Não pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito pretende, in verbis "... seja declarada a nulidade da decisão proferida no PA no. 10830.720390/2014, diante da infração do princípio da legalidade bem como infração ao art. 37 da CF/88 pela ofensa aos princípios da moralidade e proporcionalidade, ao considerar os juros moratórios como parcela para efeito de rescisão do REFIS sem ter sequer comunicado a respeito destas diferenças, determinando a reinclusão do autor no programa especial de parcelamento atinente aos débitos apontados no item 2 da inicial. Alternativamente, seja declarado o direito do autor em se valer do re-parcelamento dos mesmos débitos apontados no item 2 supra, determinando-se à ré, em liquidação de sentença, que remonte o saldo devedor considerando o pagamento das parcelas a partir de 30/10/2009, deferindo o beneplácito de pagar esse mesmo débito em 180 parcelas, com redução de 60% da multa de mora e de ofício, 20% da multa isolada, 25% dos juros de mora e 100% dos encargos legais, fixando-se o vencimento da 1ª parcela para 30 dias depois de apresentado pela Fazenda o novo valor do débito consolidado, ordenando-a, por conseguinte, a incluir esses débitos no REFIS de que trata a lei n. 12.996/2014 e 13.043/2014." Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/154. A ação cautelar n. 0006250-23.2015.403.6105 foi julgada procedente para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado no item 2, fl. 03 da inicial até o julgamento ou decisão quanto a eles nos autos principais (fls. 160/161); A UNIÃO FEDERAL, devidamente citada, apresentou sua contestação no prazo legal (fls. 175/178). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito defendeu a total improcedência da tese autorial. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 179/202. O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 228/239). Juntou documentos, fls. 240/261. Comprovantes de depósito, às fls. 207/214, 217/218, 220/223, 262/263, 266/269, 271/272. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 359, inciso I do NCP. Quanto a matéria fática controvertida, alega o autor que, em virtude de sua inadimplência com relação ao pagamento de tributos federais, houve por bem ingressar em programa de parcelamento. Em sequência destaca que, inobstante tenha promovido o pagamento das parcelas mensais, por força da decisão administrativa judicialmente impugnada, que reputa ofensiva aos ditames da legalidade, foi excluído do referido programa. Assevera que referida decisão encontrou suporte na ausência do recolhimento total do valor devido, argumentando, em defesa do acolhimento da pretensão submetida ao crivo judicial, que a realização de pagamentos parciais não teria o conteúdo de caracterizar situação de inadimplência e, como consequência, ensejar a exclusão do programa de parcelamento de débitos. Por outro lado, a União Federal defende a legalidade de sua atuação, argumentando tê-la pautado estritamente nos ditames constitucionais e legais vigentes. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Na espécie, pretende o autor que a União Federal seja judicialmente compelida a efetuar sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/2009 argumentando, em apertada síntese, que o adimplemento parcial de parcelas não teria o condão legítima a exclusão judicialmente impugnada. Outrossim, especificamente com relação aos contornos particulares da questão submetida ao crivo judicial destaca a União Federal na contestação, comprovando o alegado com documentos que: "O contribuinte é devedor contumaz da Fazenda Nacional, com montante consolidado de R\$27.208.170,42, inscritos em dívida ativa da União, mesmo tendo advinda da prestação de mínus público (Serventia do 3º. Registro de Imóveis de Campinas), no total aproximado de R\$ 58.000.000,00, no biênio 2013/2014. Não obstante o prejuízo causado à sociedade com o não recolhimento dos tributos devidos, também não cumpriu o parcelamento que lhe foi deferido em condições extremamente favoráveis, nos termos da Lei no. 11.941/09, ou seja, com redução de multas, juros e encargos." A leitura dos autos revela que o demandante aderiu ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009 na data de 29/10/2009 e que, malgrado tenha recolhido tempestivamente as parcelas mensais, deixou de incluir no montante devido os juros decorrentes do atraso do pagamento. Ademais, a documentação em apenso demonstra que o demandante, diante da abertura de procedimento administrativo fiscal, compareceu à PNF solicitando vista do procedimento, não subsistindo neste mister a alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal. Impende acrescentar, no que tange a alegada ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a efetividade do devido processo legal, as alegações coligidas na União Federal, devidamente corroboradas com documentos, no sentido de que: "Embora tenha sido notificado da existência de parcelas não adimplidas, além de notificado da rescisão do parcelamento, quedou-se inerte. De fato a mora só foi punida em 22/01/2014, conforme comprovam os Darf's, de fls. 28/32. Recolhidos os montantes a menor que caracterizavam a inadimplência em 22/01/2014, o contribuinte apressou-se em apresentar o recurso contra sua exclusão do programa, em 23/01/2014. O recurso foi equivocadamente dirigido ao Delegado da RFB, quando deveria ter sido dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Não há escusas quanto ao erro de direcionamento, pois o contribuinte tinha perfeita ciência de qual parcelamento se tratava a rescisão, pois, cita em seu arrazoado o Código de Receita 1194, exclusivo para débitos da PGFN. Aponte-se, também que o próprio comunicado indicava que o recurso deveria ser direcionado à PSFN/CAMP. Como é cediço, o parcelamento de débitos, trazendo benefício que se encontrando circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao derreio de todas as disposições normativas pertinentes. No que tange à adesão ao parcelamento questionado pela parte autora, tal qual instituído por força da Lei no. 11.941/2009, deve se ter presente que a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, ou seja, caindo na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de

todos os requisitos legais. Saliente-se que os parágrafos 9º e 10º da norma em comento, por sua vez, determinam expressamente a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando configurada situação de inadimplência. O pagamento a menor de parcelas do regime de parcelamento tem o condão de configurar inadimplência, motivo este que enseja e legitima a exclusão do programa. Por evidência, o pagamento a menor de qualquer prestação integrante de um "favor fiscal" indissolvemente atrelado às suas leis de regência configura o descumprimento do dever de honrar com as parcelas em que subdividida a dívida tributária confessada. Ressalte-se ainda que o afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que substancia o princípio da separação dos poderes. Os benefícios constantes do aludido instrumento normativo (Lei nº. 11.941/2009) impõem a submissão às suas normas, não maculando a Lei Maior as condições fixadas nas normas de regência, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Os Tribunais Pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso/manutenção em parcelamento de contribuinte sem o atendimento dos mandamentos albergados pela respectiva lei de regência, como se confere da leitura do julgado exemplificativamente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes (TRF - 1ª Região; AC 2004.34.00.013107-1 / DF). Significa, então, dizer, que não cabe à Apelante buscar o afastamento das normas do programa de recuperação fiscal que não lhe convêm, buscando apenas se beneficiar das suas vantagens. 2. O pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000, é uma das condições que deve ser atendida pelo contribuinte, sob pena de ser excluído do REFIS (art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000). 3. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN" (REsp 1227055/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/03/2001). 4. Da leitura da petição inicial e do recurso de apelação, verifica-se que o pólo ativo confessa ter efetuado o recolhimento das parcelas em valor inferior em três meses consecutivos (setembro, outubro e novembro de 2000). Desse modo, considerando o caráter de benefício fiscal, não há como o Poder Judiciário obrigar a Administração a reincluir a empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (precedente STJ). 5. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.020810-6, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1722.) Em face do exposto, REJEITO integralmente os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC). Com trânsito em julgado, os depósitos efetuados deverão ser convertidos em renda da União. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015213-20.2015.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RODRIGUES BUENO, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva, em apertada síntese, que a UNIÃO FEDERAL seja judicialmente compelida, em sede de parcelamento (Lei no. 12.996/2014), a efetivar a consolidação do débito, considerando os valores adimplidos até a data do ajuizamento da demanda para que seja feita a consolidação apenas do saldo remanescente. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito pretende, in verbis "... que a consolidação seja feita apenas sobre o saldo remanescente, considerando todos os pagamentos efetuados até a presente data.....". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/29. O pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32) foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL, devidamente citada, apresentou sua contestação no prazo legal. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito defendeu a total improcedência da tese autoral. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 42/49. O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria fática controversa, assevera o autor que, em virtude de sua inadimplência com relação ao pagamento de Imposto de Renda, o respectivo débito foi inscrito em dívida (CDA no. 80.1.13.000300-85). Em seqüência destaca ter aderido ao REFIS (Lei no. 12.996/14), no intuito de adimplir o débito junto a fisco federal de forma parcelada, ou seja, no prazo de 30 meses e alega ter efetuado os pagamentos do quantum debeatir quase em sua integralidade. Outrossim, destaca que ao tentar a consolidação do débito referenciado nos autos tomou conhecimento, através de informação disponibilizada no site da Receita Federal, de que os pagamentos efetuados não estariam computados, restando mantido o débito como original. Pelo que pretende que a União Federal seja compelida a autorizar a consolidação do débito a fim de que possa vir a efetuar o pagamento de sua dívida nos patamares que entende correto. Por outro lado, a União Federal defende a legalidade de sua atuação, argumentando tê-la pautado estritamente nos ditames constitucionais e legais vigentes. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Na espécie, pretende o autor que a União Federal seja judicialmente compelida a efetuar a consolidação de débito parcelado, nos termos da Lei no. 12.996/14, considerando os valores pagos, ou seja, o saldo remanescente. Em apertada síntese o demandante alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, ter promovido o pagamento de praticamente toda a dívida durante o período que aguardava a consolidação. Por sua vez, a União Federal ressalta a imprescindibilidade de que as normas regentes de parcelamento, conquanto qualificadas como "favor legal", sejam interpretadas restritivamente, nos termos e moldes em que previsto no art. 111 do CTN. Com razão a União Federal. Como é cediço, o parcelamento de débitos, traduzindo benefício que se encontrando circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio de todas as disposições normativas pertinentes. No que tange à adesão ao parcelamento questionado pela parte autora, tal qual instituído por força da Lei no. 12.996/2014, deve se ter presente que a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, ou seja, calçada na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais. Desta forma, tendo em vista que, assim como em outros programas de parcelamento fiscal, que a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício fiscal concedido àqueles contribuintes que optem por sujeitarem-se às condições e requisitos estabelecidos na norma legal, bem como ao regulamento que a disciplina, sendo de adesão facultativa. Saliente-se que o artigo 2º, da norma em comento, a consolidação pretendida pelo demandante somente poderia vir a ser efetuada apenas em relação ao saldo remanescente na hipótese da realização pelo contribuinte de todos os recolhimentos devidos. Neste mister, destaca e comprova documentalmente a demandada que: "Ocorre que, conforme disposto na consulta anexa, doc. 2, não houve o regular pagamento dos valores devidos, restando um saldo devedor de R\$1.408,11, além de juros de R\$195,31". O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que substancia o princípio da separação dos poderes. Os benefícios constantes do aludido instrumento normativo (Lei nº. 11.941/2009) impõem a submissão às suas normas, não maculando a Lei Maior as condições fixadas nas normas de regência, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Os Tribunais Pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso/manutenção em parcelamento de contribuinte sem o atendimento dos mandamentos albergados pela respectiva lei de regência, como se confere da leitura do julgado exemplificativamente referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº. 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS 06/2009 E 02/2011. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Não prospera a alegação da recorrente quanto à ilegalidade das portarias conjuntas, visto que a própria Lei nº. 11.941/09 determina que os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo, deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. 3. Honorários advocatícios devidos pela autora, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC e segundo entendimento desta E. Turma julgadora. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00014272620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017102-09.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS ALBERTO GABACI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo INSS, em face de CARLOS ALBERTO GABACI, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente percebidos pela demandada a título de benefício previdenciário, a saber: amparo social ao idoso (n. 88/531.766.308-0) no período de 17/08/2008 a 31/08/2012. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede a condenação da ré para "restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12 e mda (fl. 13). O réu foi citado à fl. 20 e através da Defensoria Pública da União, contestou o feito alegando boa-fé e natureza alimentar (fls. 23/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes irregularidades ou nulidades, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Em síntese, alega o INSS que o demandado teria recebido indevidamente o benefício de amparo social, situação esta apurada em sede de regular procedimento administrativo no bojo do qual foi constatada irregularidade referente à "renda per capita superior a do salário mínimo vigente da data de entrada do requerimento em desacordo com o disposto no artigo 4º, inciso VI, combinado com o artigo 8º, inciso II do Decreto n. 6.214/2007 e artigo 20 da lei n. 8.742 de 07/12/1993. "Pelo que pretende o INSS ver a parte ré condenada a ressarcir os cofres públicos da importância indevidamente percebida devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis à espécie. Assiste razão ao INSS. No caso em concreto, compulsando os autos, denota-se não pender controvérsias acerca da questão atinente à legitimidade da percepção pela demandada do benefício previdenciário nele indicado, restando comprovado o não cumprimento do requisito da renda per capita em virtude da composição do grupo e renda familiar. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos permite observar que as irregularidades constatadas pelo INSS - possuir renda per capita superior a do salário mínimo vigente na data da concessão - foram precedidas de regular apuração das circunstâncias fáticas em sede de procedimento administrativo conduzido sob os auspícios dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O ato administrativo de revisão de benefício assistencial tem presunção relativa de veracidade e encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder de fiscalização da autarquia. Nesse sentido, revisou o INSS seu posicionamento, de modo a considerar como não cumprido o requisito da renda per capita para manutenção do benefício assistencial, cessando-o, não restando evidenciada a existência de vício que ilida tal presunção. Pelo que, considerando tudo o que dos autos consta, não resta configurada a ilegalidade do ato administrativo que apurou as irregularidades na concessão do benefício de amparo social ao idoso, situação esta da qual decorre a legitimidade do pleito formulado no sentido de buscar recompor o patrimônio público pela via da devolução dos valores devidamente atualizados. No caso dos autos, ademais, inobstante o inegável caráter alimentar que ostentam os benefícios previdenciários, ante a premissa de princípio regente de toda a sistemática jurídica que repugna a materialização de situações configuradoras de enriquecimento sem causa, viável o pleito formulado pela autarquia previdenciária no sentido da devolução das referidas verbas. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a parte ré a devolver aos cofres públicos quantia indevidamente percebida a título de benefício previdenciário, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora e correção monetária, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado, restando suspenso o pagamento por ser representado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 1º da LC n. 80/1994. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002200-17.2016.403.6105** - SUELI APARECIDA RIZZOLI SARMENTO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ordinária ajuizada por SUELI APARECIDA RIZZOLI SARMENTO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho junto à UNICAMP, qual seja, de 21/06/1988 a 08/09/2014. Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: "seja concedida a tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC determinando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto a Unicamp, qual seja: 21/06/1988 a 31/10/2014...." No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente "a liberação do FGTS referente ao período de trabalho da autora como CLT junto à Unicamp, qual seja, 21/06/1988 a 31/08/2014, com a consequente condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/65. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 68/68-verso). Foram concedidos a autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 73/74. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autora, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. Juntou documentos (fls. 75). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 77/84). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 21/06/1988, tendo sido contratada, à época, pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual ficou determinado que os servidores admitidos entre o período de 01/01/1982 a 05/10/1988, poderiam optar pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 31/10/2013 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a

parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º., parágrafo 1º., enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º., situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º., inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de "poupança forçada", da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (21/06/1988 a 08/09/2014) sob o regime celetista, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa nos termos do art. 85 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012656-26.2016.403.6105** - JOSE NILSON BESERRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Sra. Perita reconheça a incapacidade do autor como parcial desde 08/2016 (fls. 90), considerando o histórico do autor (13 internações psiquiátricas), as restrições/recomendações explicitadas no laudo, como não trabalhar no turno noturno, não ter acesso a arma de fogo e que o demandante deve ser alocado para locais com menos ocorrências dentro do condomínio, bem como sem deixar de atentar para a atividade exercida pelo autor, de vigia, que tem por função zelar por pessoas e coisas e bem considerando o extenso período de recebimento do benefício de auxílio doença, qual seja de 12/02/2014 a 12/09/2016 DEFIRO o restabelecimento do benefício nº 605.164.192-4. Deverá o INSS comprovar o encaminhamento do autor para reabilitação, bem como sua efetiva realização.

Comunique-se a AADI, por email, para restabelecimento do benefício.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 13:30m, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Cite-se, através de vista dos autos.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013174-16.2016.403.6105** - NEIDE LUIZA BENEDITO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 89/92 indefiro a medida antecipatória.

Ressalte-se que no laudo médico a Sra. Perita bem explicita que "não se encontra com a capacidade laborativa prejudicada, do ponto de vista psiquiátrico" (fls. 91).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Decorrido o prazo de manifestação da autora, cite-se, através de vista dos autos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014072-29.2016.403.6105** - JOAO CASTILHO DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por João Castilho de Souza face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente, sob o nº 42/164.475.780-7 em 01/04/2014, foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que não foi computado o serviço realizado na área rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 21/11/1974, nem considerado especial o período de 26/03/1984 a 17/11/1986 e que ainda não foi computado o labor exercido de 15/08/1994 a 12/11/1994, muito embora este período esteja devidamente anotado em CTPS.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Emenda à inicial juntada às fls. 233/234.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 164.475.780-7 que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o através de vista dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019123-21.2016.403.6105** - JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, aforada por Juraci Donizeti Teixeira Mendes, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de ser reconhecida a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Relata que está aposentado desde 2007; que além da aposentadoria do INSS também recebe previdência privada desde 2015, quando deixou o mercado de trabalho; que é portador de cegueira monocular decorrente de acidente de trânsito sofrido em 1984 e que administrativamente o INSS reconheceu a cegueira monocular, mas que por interpretação equivocada da matéria não opinou pela isenção do imposto de renda. Sustenta fazer jus à isenção do imposto de renda em decorrência da cegueira monocular, uma vez que não há disposição legal relacionada à inaplicabilidade da isenção do imposto para casos de cegueira parcial ou monocular. Pugna pela isenção do imposto de renda para ambas as aposentadorias que recebe (INSS e previdenciária privada). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/49. Pelo despacho de fls. 52 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de adequar o pólo passivo e para retificar o valor da causa. A emenda apresentada foi juntada às fls. 54/55. É o relatório. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pretende o autor obter tutela antecipada que determine ao INSS e ao HSB, como fontes pagadoras dos benefícios que recebe, a título de aposentadoria e previdência privada, respectivamente, que se abstenham de proceder à retenção e o recolhimento do imposto de renda, em decorrência de isenção legal que entende lhe alcançar. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Muito embora este Juízo se sensibilize com os fatos alegados na inicial, é temerário o deferimento da tutela provisória pretendida pelo autor num juízo de cognição sumária, porquanto, além da medida requerida ser satisfativa, toda a matéria fática alegada depende de instrução probatória. Ademais, verifico que a situação exposta na inicial vem se arrastando desde 2007 (aposentadoria), razão pela qual não se encontra presente a alegada urgência e o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pelo autor seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Intime-se o autor a manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 54/55, qual seja, R\$27.600,00, bem como para alterar o pólo passivo para União Federal em substituição à Fazenda Nacional. Com a manifestação do autor, se for o caso, designe-se audiência de conciliação e cite-se, dando vista vista dos autos. Não havendo interesse na audiência cite-se, nos mesmos termos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020582-58.2016.403.6105** - GEDEAO RODRIGUES VALADARES(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por Gedeão Rodrigues Valadares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final pugna pela confirmação da liminar e pelo pagamento das parcelas vencidas.

Relata que o benefício de aposentadoria requerido administrativamente foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento (25/03/2013), mas que não foi considerado especial o período compreendido entre 24/07/1975 a 06/09/1989 (Jockey Club de São Paulo), muito embora tenha trabalhado sob condições insalubres.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.



Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. É mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 160.986.003-6, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020595-57.2016.403.6105** - LUCIMARA APARECIDA MACCARI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por Lucimara Aparecida Maccari, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Informa que vem recebendo o benefício nº 152.376.072-6 desde 02/09/2010 e que mesmo após aposentado continuou trabalhando, devidamente registrada até a data atual. Explicita que em razão das contribuições verdadeiras desde a aposentadoria faz jus ao recebimento de benefício mais vantajoso. Requerer a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não resta configurado o perigo da demora, eis que a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 2010. Faz-se imprescindível a prévia oitiva da parte contrária. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos atos processuais em continuidade. 2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 2.2 Cite-se o INSS, através de vista dos autos. 2.3 Apresentada defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, após, venham os autos conclusos para sentença. 2.4 Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 2.5 Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007752-94.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-52.2015.403.6105) - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP107026 - ELCIO MANTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Roberto Zanchim e Sílvia André Camargo Fernandes, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 33.223,66 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente até 12/01/2010, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.0316.185.3643-54. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/44. Os réus foram citados à fl. 160 e apresentaram embargos, às fls. 161/221, alegando preliminarmente falta de interesse de agir da autora por se tratar o contrato de título executivo extrajudicial. No mérito, sustentam aplicação do CDC e onerosidade excessiva. Requerem seja afastada a cobrança de juros capitalizados pelo sistema francês de amortização, bem como aplicados juros de 6,5% como determinado pelo CMN e declarada nula a cláusula 19ª, recalculando o débito sem as penalidades nela previstas. Impugnando aos embargos, às fls. 225/242. Sessão de conciliação infrutífera (fl. 255). As partes não têm provas a produzir (fls. 258/259). Foi proferida sentença, às fls. 261/263, tendo sido dado provimento à apelação, às fls. 292/293. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende receber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de ficuldade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda deve-se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre a CEF e a parte ré, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos réus nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Neste sentido tem-se manifestado os Tribunais Pátrios, como se depreende da leitura dos acórdãos referenciados a seguir: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO CONTRATUAL. MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Não merece ser provido o apelo que requer a modificação do critério estatuído para a amortização dos juros avençados, no período em que a estudante permaneceu utilizando o financiamento. Nessa linha de orientação, esta Turma já se pronunciou no exame da AC nº 2006.71.00.01.7982-1/RS,....4. Mantida a sentença com relação à inscrição do nome da devedora, e de seus avalista e/ou fiador, no cadastro de inadimplentes junto às entidades de controle de crédito. 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. Não tendo se estabelecido a lide processual em torno da demanda quanto ao afastamento da incidência da correção monetária, nem quanto ao pedido de declaração judicial sobre a natureza social do contrato de financiamento, não pode a parte autora inovar o feito em sede recursal. Não conhecido recurso no ponto. 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000134734 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF400146726AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem-se inquirido pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, "São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código ... Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002)." (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000121334 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400137019A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos inseridos nos contratos acostados aos autos, não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, à exceção da cláusula 19ª, 3ª do contrato (fl. 16). Acerca da pena convencional de 10%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, bem como da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios neste caso, previstos na cláusula décima nona (fls. 16), não encontra respaldo legal. Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional de 10% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida. E quanto à cobrança de honorários em referida cláusula contratual, também é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora. Assim, declaro nula a cláusula décima nona, parágrafo 3º, do contrato. De acordo com os documentos de fls. 31/43, a autora não incluiu em seu cálculo a pena convencional e as despesas com honorários advocatícios. Desse modo, rejeto parcialmente os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida, restando suspensos em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006336-57.2016.403.6105** - CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP a imediata extinção do Procedimento Especial, objeto do MPF/F nº. 0817700-2014.00015-13. Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para, in verbis "... que o procedimento especial de acompanhamento aduaneiro objeto do MPF nº. 0817700-2014.00015-13 deixe imediatamente de surtir seus danos efeitos, seja pelo seu encerramento seja pela conversão em procedimento fiscal ordinário...". No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar com o reconhecimento da extinção definitiva do Procedimento Especial objeto do MPF/F nº. 0817700-2014.00015-13 pugnano ainda pela imposição à autoridade coatora da abstenção de promover qualquer atuação fiscal correlata. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/50. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 61/65). O pedido de liminar (fls. 66/67) foi deferido em parte tendo sido determinado à autoridade impetrada a conclusão do procedimento no prazo de 30 (trinta) dias. O Ministério Público Federal, às fls. 88/89, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata o impetrante ter tomado conhecimento da existência de procedimento especial de fiscalização instaurado pela autoridade aduaneira conforme disposições constantes da Instrução Normativa nº. 228/2002. Destacando, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que tal procedimento teria sido instaurado há mais de dois anos, de forma que a conclusão deveria ter sido concluída em 90 (noventa) dias, motivo pelo qual postula a declaração de nulidade do ato administrativo referenciado nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pela impetrante. No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende o impetrante obter o reconhecimento da dissonância do procedimento especial de controle aduaneiro referenciado nos autos com os ditames legais vigentes, em síntese, em virtude do excesso de prazo para a conclusão e encerramento, nos termos em que estabelecido pela IN SRF nº. 228/2002. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração

Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial os mandamentos inseridos na IN no. 228/2002. No caso em concreto, a atuação da autoridade alfandegária, partindo da análise dos dados da impetrante constantes nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, permitiu referir indícios de subfaturamento e declaração inidônea do real fabricante na declaração de importação de máquinas relacionadas à encadernação e impressão fotográfica, dando ensejo ao procedimento de fiscalização instaurado em 093/02/2014, sob o rito da Instrução Normativa no. 228/2002. O procedimento especial de conferência aduaneira, previsto na instrução normativa acima indicada aplica-se a casos envolvendo indícios de infração punível com a pena de perdimento (que abrange ilícitos relacionados a mercadorias sobre as quais recaia suspeita de ocultação do sujeito passivo, dos verdadeiros responsáveis pela transação, por meio de fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros), falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço ou da origem da mercadoria, bem como dúvidas sobre a existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial, dentre outras hipóteses. Deve ser anotado, em sequência, que o art. 9º da IN 228/2002 estabelece um prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do procedimento especial, contudo, o mesmo instrumento normativo subordina a contagem do referido interregno ao fornecimento pelo contribuinte de todos os documentos hábeis a análise fiscal. No presente caso, considerando a mora do impetrante em apresentar a documentação requisitada e a necessidade da autoridade fiscal, diante das irregularidades reveladas quando análise da contabilidade do contribuinte, de diligenciar inclusive junto a instituições bancárias, apercebe-se que a duração do procedimento de fiscalização decorreu unicamente de atos/fatos que não podem ser imputados aos agentes administrativos. Em acréscimo, precisas as palavras do D. Procurador da República a respeito da situação fática controversa, transcritas a seguir: "Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, a contagem desse prazo somente se inicia após o atendimento das requisições, ou seja, quando o contribuinte fornece os documentos necessários para a análise fiscal. No caso em tela, a impetrante somente disponibilizou as informações em dezembro/2015, iniciando, então, o prazo para a contagem do prazo de conclusão a partir desta data. O processo de fiscalização foi concluído em 06 de junho de 2016, portanto, dentro do prazo de conclusão previsto no caput e sua prorrogação prevista no parágrafo único. Não há, portanto, vício formal ou ilegalidade na condução do procedimento administrativo e consequente aplicação de penalidade". No que tange a questão controversa, confira-se o entendimento dos Tribunais pátrios, explicitado no julgado a seguir: RECURSO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMPARADO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN SRF 228/2008. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. HABILITAÇÃO. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. LIMITES E SUJEIÇÕES. CONFERÊNCIA ADUANEIRA. PRAZO ATÉ 180 DIAS. JUSTIFICATIVA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÕES AMPLAS E DE GENERALIZAÇÃO DE SITUAÇÕES. 1. Em obediência aos comandos constitucionais do princípio da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, afigura-se indispensável a motivação do ato administrativo vinculado, que enseja a abertura de procedimento especial de fiscalização alfandegária que possa resultar em pena de perdimento dos bens importados por particular. 2. A medida alfandegária de fiscalização especial prevista na Instrução Normativa SRF 228/2002 não viola direitos da sociedade fiscalizada quando devidamente justificada a motivação para a sua aplicação, como no caso da verificação de indícios de ocultação do sujeito passivo. 3. A habilitação concedida pela autoridade alfandegária para a operação no comércio exterior não implica em autorização para realizar de toda e qualquer importação ou exportação. Persiste a submissão do importador/exportador aos procedimentos de fiscalização, que são inerentes à sua atividade e à efetivação da função extrafiscal do Estado. 4. O procedimento especial realizado na conferência aduaneira parametrizada como canal cinza possui expressa previsão legal de duração de 90 dias, prorrogáveis por igual período mediante adequada justificativa, o que impossibilita e prejudica o regular funcionamento da empresa, notadamente quando não demonstrados indícios relevantes da suspeita prática de fraudes. 5. Inadmissíveis as interpretações amplas conferidas pela autoridade alfandegária para a exigência de prestação de garantia por toda e qualquer situação em que alicite indícios da prática de infração punível com pena de perdimento. Para a referida exigência, deve ser considerada, em cada situação concreta, a presença de fundados indícios de eventual prática de fraude na importação ou na exportação. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 00565529720124010000 0056552-97.2012.4.01.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1293). Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013311-95.2016.403.6105** - NELSON LEITE FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NELSON LEITE FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que este se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante, na condição de "Sociedade Unipessoal de Advocacia" no regime do Simples Nacional, na forma da LC no. 123/06. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta "... reconheça o direito do impetrante de usar os benefícios do SIMPLES NACIONAL no sentido de que possa pagar os tributos conforme prevê a suso referida lei complementar no 123, com as alterações que nela foram produzidas a partir do ano de 2016...". No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 07/34. Em atendimento à determinação de fs. 37, o impetrante emendou a inicial (fs. 45/47). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fs. 48/51). O impetrante trouxe aos autos documento comprobatório de sua inscrição municipal (fs. 54/55) Ministério Público Federal, às fs. 57/57- verso opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata o impetrante na inicial estar enquadrado nos disposições da Lei no. 13.247, constituindo, desta forma, sociedade unipessoal de advocacia. Alega, contudo, que a autoridade coatora estaria obstatizando a obtenção dos benefícios do regime do Simples Nacional. Pelo que pretende ver assegurado o direito ao enquadramento no regime do simples nacional. A autoridade coatora, por sua vez, com pertinência anotou o D. Procurador Federal às fs. 58 dos autos, apresentou informações que em verdade "consistiram em um tutorial com passos a serem seguidos pelo impetrante para que possa aderir ao programa simplificado de recolhimento tributário, na forma pretendida. Não há pois pretensão resistida". Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Há de se destacar, neste mister, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei. Em acréscimo, entende-se por ato de autoridade "... toda a manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las" ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25). Tem-se, por força da dicção constitucional ser imperativo para fim de acolhimento do mandamus tanto a precisa identificação de um ato de autoridades como ainda a demonstração seja da ilegalidade seja da abusividade, repise-se, conquanto condições fundamentais para o cabimento e processamento do mandado de segurança. São considerados abusivos todos os atos perpetrados por autoridades quando transbordantes dos limites normativamente estabelecidos para o exercício das competências que lhe são conferidas por força de lei. Por outro lado, são ilegais os atos praticados por autoridades quando dissonantes do disposto na lei, tendo em vista o peculiar conteúdo da legalidade administrativa. No caso sub judice, não logrou o impetrante demonstrar a prática de ato coator por parte da autoridade coatora pelo que, como consequência, forçoso o reconhecimento da ausência de requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Em acréscimo, a respeito da questão sub judice, precisas as ponderações destacadas pelo D. Procurador da República nos autos, in verbis: "A propósito, a autoridade dita coatora não oferece resistências ao pleito do impetrante, ao contrário, suas informações vieram a esclarecer as medidas que deveriam ser adotadas pelo impetrante para que sua pretensão fosse atendida. É certo que a via adequada para a obtenção de informações dos órgãos do Poder Público não é por meio do Poder Judiciário, sobretudo pela via do mandamus". Desta forma, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0015359-27.2016.403.6105** - NICOLE MARTINS MESQUITA X MERCIA APARECIDA MARTINS MESQUITA X AMAURI MESQUITA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Nicole Martins Mesquita, devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas PUC que garanta sua vaga para o Curso de Ciências Econômicas para o ano letivo de 2017, no período matutino. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, diante de sua aprovação em vestibular e pagamento da matrícula. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 16/32. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 35). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fs. 54/91). No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção das opções dadas à impetrante previstas no Edital do Processo Seletivo de Candidatos aos Cursos Superiores de Graduação. Juntos os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Esclarece a impetrante ter participado do processo seletivo para ingresso no Curso de Ciências Econômicas, no período matutino do 2º semestre de 2016, ter sido aprovada e efetuado a respectiva matrícula. Argumenta que foi surpreendida com a notícia de que o número de alunos matriculados para o curso não atingiu 50% das vagas oferecidas, razão pela qual lhe foram ofertadas 3 alternativas: transferência interna para outro curso, devolução dos valores pagos devidamente atualizados ou transferência externa para outra instituição de ensino superior. Assevera que não aceitou nenhuma das alternativas oferecidas, porquanto pretende realizar o curso naquela instituição, durante o período matutino e ter cancelado sua matrícula em cursinho preparatório para vestibulares. Por tal razão, requereu à Instituição de Ensino, via notificação extrajudicial, lhe fosse garantida a vaga para o ano letivo de 2017, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Desta forma, afirma que teve seu direito líquido e certo ferido, na medida em que foi aprovada no vestibular para esta instituição e efetuou o pagamento da matrícula para este específico curso. Sem razão a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: o indeferimento da garantia de sua vaga para o 1º semestre do ano letivo de 2017 para frequentar o Curso de Ciências Econômicas na Universidade referenciada nos autos (PUC). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora teve suporte nas disposições previstas nas Normas para o processo seletivo de candidatos aos Cursos Superiores de Graduação Vestibular - 2º semestre de 2016, do qual a impetrante não pode alegar desconhecimento. Referida norma, em especial, no mandamento constante do art. 44, parágrafo único, prevê as alternativas a serem oferecidas aos alunos matriculados, caso não se atinja o número mínimo de matrículas para formação da turma. Da aludida disposição, em cotejo com o e-mail de fs. 24/25, verifico que as opções apresentadas à impetrante pela instituição de ensino foram exatamente aquelas previstas na norma de processo seletivo já citada. Pretender seja beneficiada com a garantia de vaga para o ano letivo de 2017, fere frontalmente o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, na medida em que tal opção não pode ser oferecida aos demais candidatos pela ausência de previsão nas normas do processo seletivo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais ainda ensina: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### PROTESTO

**0013357-21.2015.403.6105** - JOAO ANTONIO DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar de protesto ajuizada por João Antonio de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja 1) fixada a data de entrada do requerimento do benefício previdenciário na data do agendamento (28/04/2015) ou, subsidiariamente, na data da distribuição da ação; 2) interrompido o prazo prescricional a partir da data em que foi feita a tentativa de agendamento (28/04/2015) ou, na falta de comprovante de agendamento (ou tentativa de agendamento) seja considerada a interrupção da prescrição na data da distribuição da presente ação; 3) reconhecido e declarado que os juros de mora sejam contados a partir da citação da presente ação cautelar. Notícia o autor que pretende ingressar com pedido de concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, mas desde 28/04/2015 não consegue efetuar o agendamento sob a alegação de que as agências de Campinas não estão agendando atendimentos de concessão. Aduz a DER e a DIB são fixadas na data do agendamento. Pretende interromper os prazos prescricionais relativos ao benefício em tela. Intimado a emendar a inicial, o autor requereu desistência do item 2 da petição inicial. DECIDO. Consoante relatado trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada pelo autor com o fim de precaver a ocorrência da prescrição de parcelas de benefício cuja tentativa de agendamento restou frustrada. A pretensão, contudo, não pode ser acolhida. É que, da análise da petição inicial e mesmo de sua emenda, constato que, em verdade, o autor pretende obter a expedição pelo Poder Judiciário de um *laissez-faire*. Isso porque objetiva que os prazos legais de prescrição, a todos aplicáveis, sejam suspensos enquanto não consiga efetuar seu requerimento administrativo. O relato de que "não conseguiu efetuar o agendamento, sob a alegação de que as agências de Campinas, SP não estão agendando atendimentos de concessão" não condiz com o documento de fl. 05, no qual consta existir para o NIT do autor um benefício de aposentadoria e não é fato oponível justificável à autarquia previdenciária para o fim de suspender o prazo prescricional em seu desfavor. Com efeito, os prazos prescricionais são previstos por lei e a todos oponíveis. Daí porque, o acolhimento da pretensão autoral - de suspensão indefinida do prazo de prescrição - mostra juridicamente impossível, como também implicaria em insuportável distinção entre os segurados, já que ao autor estaria sendo concedido prazo dilatado em relação a todos os demais, que se submetem aos prazos ordinários correspondentes. Por tudo, entendo que o autor está pretendendo a criação de prazo próprio de prescrição em seu favor, o que não é de se admitir. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado, restando suspenso o pagamento em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro ao autor. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLEBER DA SILVA CABREIRISSO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-82.2016.4.03.6105  
AUTOR: ERNESTO GASPAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AADJ

#### DESPACHO

Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas o prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, em seguida, alterado para 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 10.839/2004. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos teve seu início a partir de suas instituições legais, 10/12/1997. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, tratando-se de contestação padrão.

Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 01/03/1991. E, no ID 179451, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 217.890,51, limitado ao teto de \$ 127.120,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 217.890,51), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 127.120,76.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$217.890,51), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

Com o retorno, dê-se vista às partes, dando-se ainda, vista ao INSS dos PAs juntados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000701-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação para manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES

## DESPACHO

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem comunicação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para dar cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5917

### PROCEDIMENTO COMUM

0008091-12.2013.403.6303 - SEBASTIAO ELIEL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise dos autos, verifica-se, à fl. 177, que o autor renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, quando diz "não há negativa de renúncia".
2. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual suscito conflito de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Ofício-se e intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002511-76.2014.403.6105 - ROSELI DE FATIMA DA CRUZ ZAUPA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011046-57.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-41.2015.403.6105 ()) - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 167, que se realizará no dia 09 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação da referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009016-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DOS SANTOS PINGUELLI

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007515-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS MIGUEL DE CAMARGO(SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS E SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, devendo os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, do horário e do local.

Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO FL.376: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 370/375. Ficarão ainda, a executada, intimada a efetuar o depósito no mesmo prazo. Nada mais.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011695-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-81.2016.4.03.6105

**DESPACHO**

Dê-se vista à União dos documentos juntados pelo autor.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001119-45.2016.4.03.6105  
AUTOR: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

- a) indicando seu endereço eletrônico (se houver);
- b) apresentando os documentos que comprovem suas alegações;
- c) juntando aos autos todas as alterações do contrato social, para verificação de poderes da procuração;
- e) retificando o polo passivo da ação, observando que o pedido de compensação/restituição de valores é realizado perante a receita federal.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000605-92.2016.4.03.6105  
AUTOR: MURILO VIDOTTO MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para cumprimento do determinado na sentença ID 279589, devendo comprovar o cancelamento nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e após arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000605-92.2016.4.03.6105  
AUTOR: MURILO VIDOTTO MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para cumprimento do determinado na sentença ID 279589, devendo comprovar o cancelamento nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e após arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000508-92.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias.

Int.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-82.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal.

No mesmo prazo ora concedido, a impetrante deverá regularizar a representação processual, uma vez que a subscriptora da petição inicial não consta da procuração de fls. 47. A impetrante deverá, ainda, bem comprovar que o outorgante da procuração detém poderes de outorga, nos termos do contrato social.

Sem prejuízo das determinações supra deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada. Ressalto que na inicial foi indicada autoridade de Amparo e no cadastro das partes autoridades de São Paulo e de Campinas.

Int.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000603-25.2016.4.03.6105  
AUTOR: NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação, devendo se manifestar, ainda, sobre o pedido de justiça gratuita do INSS.

Sem prejuízo, vista às partes do PA juntado no ID 254066.

Int.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000286-27.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCIO NORIEL BOTASSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação, fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 17/04/2006.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista às partes dos PAs ID 231814 e 242062.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000356-44.2016.4.03.6105  
AUTOR: OSMAR SAMPIETRI  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação, fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos e empresas a seguir:

28/04/1983 a 21/08/1986 Município de Campinas

12/01/1987 a 06/04/1987 Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados SA

08/02/1988 a 13/09/1991 Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados SA

03/02/1992 a 03/11/1992 Boutin Fertilizantes Eireli

19/11/2003 a 03/11/2004 CST Engenharia e Processamento SA

01/12/2005 a 03/06/2015 Planemont Engenharia LTDA

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a informar nos autos o endereço da Metalúrgica Rigitec, no prazo de 10 dias.

Com o endereço, requisite-se no prazo de 15 dias o PPP do autor, referente ao período de 19/04/1993 a 01/07/1994. Comunique-se que a ausência da apresentação injustificada do documento será interpretada como ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de enquadramento no crime de desobediência e multa de R\$ 1.000,00 a ser revertida em benefício do autor.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado ao feito e ao INSS do PPP juntado pelo autor.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500001-22.2016.4.03.6109  
AUTOR: METALURGICA RIGITEC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em face da manifestação da União (ID 285902), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença (ID 262859).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018275-10.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREIA ASSONI DE SOUZA REGALINO(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO)

Diante da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 96/97 de que o débito apurado encontra-se parcelado nos termos da Lei 10522/02, e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino a manutenção do sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como da suspensão do prazo prescricional. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Por fim, acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

**0006975-46.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos. Trata-se de ação penal na qual o réu MACIEL APARECIDO BORGES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Em 08 de dezembro de 2015 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido deprecadas oitivas de testemunhas de acusação residentes em Sumaré/SP. Às fls. 130/143, a autoridade policial, com fundamento no artigo 144-A do CPP, requer a alienação antecipada do veículo SAVEIRO, placa DDT 1020 relacionado aos autos em epígrafe, a fim de preservar-lhe o valor; bem como autorização para que a CEHAS e/ou SENAD realize o leilão do bem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo encaminhamento do veículo pleiteado à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a fim de que as autoridades administrativas competentes tomem as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 96, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66. Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De acordo com o Regulamento Aduaneiro qualquer veículo que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento também estará sujeito às sanções administrativas. Destarte, considerando-se que, quando da apreensão ocorrida neste feito (fl. 05 do IPL) foram encontrados 230 (duzentos e trinta) pacotes de cigarros paraguaios no interior do veículo SAVEIRO, placa DDT 1020, de fato, justifica-se o encaminhamento do bem à Alfândega da Receita Federal de Campinas, a fim de que as autoridades administrativas competentes tomem as providências que entenderem cabíveis. Diante do exposto, nos termos do artigo 96, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, DETERMINO a imediata remessa do veículo SAVEIRO, placa DDT 1020 à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Para tanto, Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para que encaminhe referido veículo à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas e, posteriormente, envie o respectivo termo de cumprimento da medida a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 02/04, 05, 22, 23 e 47. Proceda a secretaria ao necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014896-37.2006.403.6105 (2006.61.05.014896-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS NETO(MG079896 - SANDRO NUNES SANTIAGO) X CONCESSAO DE BENEF POR INCAPACIDADE MEDIANTE UTILIZACAO DE DOCTOS FALSOS EM NOME DE ROGERIO BARBOSA

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em face de Luiz Carlos Neto, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 304 e artigo 297, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 01 de outubro de 2010 (fl. 152). O acusado foi citado e a instrução penal foi realizada, tendo sido exarada sentença condenatória em 21/10/2015 (fls. 268/273). À fl. 328, à vista da notícia do falecimento do réu, requisiou-se a vinda da certidão de óbito original. Referido documento encontra-se acostado à fl. 331. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade de Luiz Carlos Neto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 333). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do réu Luiz Carlos Neto, por meio de certidão de óbito acostada à fl. 331, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 333 e DECLARO extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS NETO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
DR. EMERSON JOSE DO COUTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2782

MANDADO DE SEGURANCA



DIEGO ROBERTO PIMENTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP em que pleiteia (fl. 06) "(...) que se conceda, com o máximo de urgência, liminar, determinando à autoridade impetrada que imediatamente libere todas as parcelas do seguro desemprego (atendendo as datas previamente agendadas) a serem recebidas pelo impetrante. (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal suspendeu indevidamente o pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, sob o argumento de que existe em seu nome uma empresa em atividade. Afirma que a referida pessoa jurídica está inativa desde 2011, conforme documentação que acostou com a autoridade impetrada negou-se a regularizar a sua situação para possibilitar o recebimento dos valores, e ainda o informou que deveria aguardar o prazo de seis meses para poder auferir o referido seguro. Remete aos termos da Lei nº 13.134/2015, do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e julgados sobre o tema. Sustenta que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão ou cancelamento do benefício do seguro-desemprego. Alega que a negativa da autoridade impetrada é ilegal e afronta seu direito líquido e certo, e ressalta que está desempregado e sem renda para sua subsistência e de sua família. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56). À fl. 70 consta certidão dando conta de que não houve apresentação de informações pelo Delegado do Trabalho e Emprego em Franca - SP. Determinou-se a reiteração do pedido de informações (fl. 71), mas novamente a autoridade impetrada não se manifestou (fl. 78). Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 80/81, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrante apresentou suas informações e acostou documentos por meio de petição protocolada em 28/09/2016 (fls. 84/92). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em síntese, que no momento da demissão da empresa que deu ensejo ao pedido de seguro desemprego o impetrante mantinha, e ainda mantém, uma empresa aberta e que figura no quadro societário. Assevera que a mera afirmação perante a Receita Federal de que a empresa está inativa não é suficiente para comprovar a inexistência de renda. Ressalta que o impetrante sequer recorre na esfera administrativa. Remete aos termos da Circular nº 04, de 02/06/2016, que orienta que o seguro desemprego somente poderá ser liberado caso a empresa seja baixada ou se o beneficiário de desligar do quadro societário, mesmo que este procedimento seja realizado após a data da demissão. Ressalta, ao final, que restou comprovado que o impetrante não faz jus ao salário desemprego. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego. O seguro-desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94 e Lei nº 13.134/2015, com a finalidade de prover assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, e auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, provendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Durante o período em que estiver recebendo o seguro-desemprego o trabalhador não pode receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) No caso dos autos, o seguro desemprego foi indeferido porque a autoridade impetrada entendeu que a parte impetrante possui renda própria em razão de ser sócio de empresa (fl. 31). Em suas informações, salienta que foi facultado ao Impetrante o desligamento do quadro societário permitindo, assim, o recebimento do seguro desemprego. Contudo, a exigência administrativa de desligamento do quadro societário não encontra respaldo normativo. A vedação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.990/90 é que o requerente não aufera qualquer tipo de renda. Se é sócio de uma empresa, comprova que esta está inativa e que não auferir renda, sua condição de sócio não é óbice ao recebimento do seguro desemprego. A inicial está instruída com documentos que demonstram que a empresa da qual o impetrante é sócio - Pimenta e Custódio Ltda. ME - tem a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS negativa para os anos base de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, referentes aos anos calendário 2012, 2013, 2014, 2015 (fls. 34/52). É pacífico na jurisprudência que não basta comprovar que empresa da qual o requerente é sócio está inativa para que ele faça jus ao recebimento de seguro desemprego. É necessário que comprove que não auferir renda em razão da sua condição de sócio, conforme exige o inciso VI, do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990: não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Nesse sentido: EMENTA PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEFERIDO POSTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando de ordenar à ré que pague as parcelas do seguro-desemprego. A improcedência se deu pelo seguinte fundamento: De acordo com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990, um dos requisitos para concessão do seguro-desemprego é não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entendo que a condição de "de ser sócio de uma empresa" pode configurar óbice para a concessão do benefício, desde que a atividade lhe garanta a obtenção de renda. É que constitui requisito fundamental para o recebimento do Seguro Desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo de renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família, incluindo exercício de atividade na condição de autônomo ou sócio. Em que pese a autora juntar aos autos declaração da pessoa jurídica que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (anexo 12), entendo não ser suficientes para obtenção do benefício. Frise-se que em consulta ao sistema CNIS a autora já foi empregada da empresa COSTA, RIBEIRO & GALVÃO CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA., com início em 02/01/2006 e com registro de última remuneração em 03/2007. O sócio administrador da empresa Sr. Amaro Roberto da Costa, é genitor da autora. Em 09/09/2015, a autora foi admitida na sociedade, recebendo as quotas de capital da sua genitora, Sra. Glayciane Luzia Ribeiro da Costa (anexo 11). A documentação juntada aos autos demonstra que a autora só se retirou da sociedade em momento posterior ao vínculo de trabalho com a empresa IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - EPP, o que denota que a autora possuía outra fonte de renda à época da demissão, logo tenho que a autora enquadrou-se em categoria de segurada que configura não atendimento ao requisito previsto para concessão do seguro desemprego. Em seu recurso, a requerente alega que exercia atividade de secretária na empresa Imobi Desenvolvimento Urbano Ltda. Foi demitida em 17/10/2015. Aduz que comprovou que não recebeu qualquer verba da empresa de que era sócia (apresentou Recibos de Entrega da Auração no PGDAS-D inicialmente, e depois a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015), mostrando que tal empresa se encontrava inativa. Pois bem. Conforme tela anexa a este voto, o autor requereu seguro-desemprego, que foi deferido administrativamente. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse recursal, posto que o pleito autoral foi atendido plenamente por meio administrativo. Ante o exposto, voto por extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Sem honorários, considerando que a parte autora não deu causa ao ajuizamento da ação. É como voto. Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível concluir que a empresa da qual o Impetrante é sócio não só está inativa como não efetua qualquer pagamento a seus sócios: RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) negativas relativas aos últimos 05 anos (fls. 34, 35, 39, 43 e 47) e Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios 2012/2013 (fls. 36/38), 2013/2014 (fls. 40/42), 2014/2015 (fls. 44/46) e 2015/2016 (fls. 48/51). Por estas razões, entendo que restou comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante em ter liberadas as parcelas de seguro desemprego às quais entende fazer jus em razão da rescisão do contrato de trabalho cujo Termo de Rescisão se encontra às fls. 26, o que implica na concessão da segurança. DISPOSITIVO Por essas razões, aprecio o mérito conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e concedo a Segurança para determinar que a Autoridade Impetrada libere as parcelas referentes ao Seguro Desemprego às quais o Impetrante faz jus. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição como manda o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Após a conclusão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5119

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000112-69.2013.403.6118 - ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000168-05.2013.403.6118 - MAURICIA DE MOURA MOREIRA X JORGE MOREIRA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURICIA DE MOURA MOREIRA, sucessora de JORGE MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar esse último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.8.2012 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 23.5.2013 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecedeu a tutela (fls. 125/126). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º,

inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000222-68.2013.403.6118** - REGINA APARECIDA MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A sentença de fls. 104 julgou extinto o feito sem resolução do mérito; em sede recursal, o Eg. TRF da 3a. Região negou provimento à apelação do autor, conforme decisão de fls. 143/144, as decisões dos Egs. STJ e STF (fls. 186/196) não admitiram os recursos e já transitaram em julgado.
2. Assim, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva), com as formalidades legais.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000325-75.2013.403.6118** - BENEDITO JORGE SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor originário propôs a presente ação objetivando o benefício assistencial sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo, razão pela qual foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 86/86 verso. Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso e determinado o regular prosseguimento do feito.
2. Designada perícia médica, o autor não compareceu (fl. 155).
3. À fl. 158, o advogado contratado informou o falecimento do autor, requerendo intimação pessoal dos interessados. Indeferido o requerimento, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Considerando o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial - LOAS (art. 21, par. 1o. da Lei no. 8.742/93), e não havendo parcelas vencidas nem vincendas, façam os autos conclusos para sentença.
5. Dê-se vista ao MPF.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000326-60.2013.403.6118** - SUELI APARECIDA PLACIDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELI APARECIDA PLÁCIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000334-37.2013.403.6118** - JERSON DOUGLAS DA SILVA MENDES OLIVEIRA - INCAPAZ X JANETH CLAIR SILVA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JERSON DOUGLAS DA SILVA MENDES OLIVEIRA, representado por Janeth Clair Silva Mendes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000443-51.2013.403.6118** - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000556-05.2013.403.6118** - JOAO ANTONIO LYRIO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A sentença de fls. 54 julgou extinto o feito sem resolução do mérito e, em sede recursal, o Eg. TRF da 3a. Região negou provimento à apelação do autor, conforme decisão de fls. 88/89, e as decisões dos Egs. STJ e STF (fls. 127/138) não admitiram os recursos e já transitaram em julgado.
2. Assim, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva), com as formalidades legais.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000581-18.2013.403.6118** - LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGREDO DE JUSTIÇA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000808-08.2013.403.6118** - PEDRO EDUARDO X LOUIZIANE DE CAMARGO EDUARDO BREZOLIN X LUCIENE CONCEICAO EDUARDO X VALDINEI EDUARDO X IVANI APARECIDA EDUARDO PONTES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 69: Manifeste-se a parte Autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-11.2013.403.6118** - MARIA JOSE PAMPLONA PEREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS da autora e de seus 05 (cinco) filhos.
2. Após, dê-se vistas às partes e ao MPF.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000898-16.2013.403.6118** - ANA INES ALVES(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA INÊS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Francisco Carlos Dona, o qual será devido desde a data do óbito (13.10.2012). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000901-68.2013.403.6118** - AMENAIDE DE JESUS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001026-36.2013.403.6118** - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a autora o despacho de fl. 101, devendo se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Em caso afirmativo, cite-se.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-59.2013.403.6118** - AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30/05/2013 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03/12/2013 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 61/62). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-72.2013.403.6118** - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO MARINHO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.4.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 92/93). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001147-64.2013.403.6118** - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SPO98718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE CAMARGO SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001209-07.2013.403.6118** - ROSILAINÉ APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES X REBECA ESPINDOLA RODRIGUES - INCAPAZ X ROSILAINÉ APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES(SPO98718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 98/103, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001325-13.2013.403.6118** - OLÍMPIA MARIA SATTIM(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBLANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTA SATTIM RIBEIRO - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO

Despacho.

1. Compareça a autora em secretaria para a nomeação de curador especial à corrê Roberta.
2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001333-87.2013.403.6118** - FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP345526 - LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 131/134) e a concordância da parte Autora (fl. 166), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-72.2013.403.6118** - PAULO CESAR MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001441-19.2013.403.6118** - EVANEI CARDOSO DE SOUZA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 116/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001538-19.2013.403.6118** - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA INEZ MENDONÇA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA, representada por seu curador, NILTON MENDONÇA CAMEJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.7.2013 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03.12.2013 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipa a tutela (fls. 96/97). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo inabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001552-03.2013.403.6118** - MARIA DAS GRACAS IZIDORO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 188/189: Diante das informações contidas no laudo sócioeconômico de fls. 131/137, e nas petições de fls. 145/167 e 171/187, mantenho por ora a decisão de fls. 115/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Esclareça a autora qual a profissão exercida por seu filho José Francisco Izidoro, que mora consigo.
3. Proceda a secretária a juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar da autora.
4. Sem prejuízo, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 141/142, com a citação do réu.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001581-53.2013.403.6118** - MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12.9.2015 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo inabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001593-67.2013.403.6118** - TEREZINHA DA SILVA ANTUNES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 316/321, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001625-72.2013.403.6118** - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 150/151: Considerando os documentos de fls. 20, 29/30, 72, e a cópia da avaliação médico-pericial de fls. 161/162 realizada no âmbito administrativo, indefiro o requerimento do MPF, de realização de perícia médica, uma vez que a incapacidade da autora foi reconhecida pela autarquia, não havendo controvérsia em relação à deficiência.
2. Esclareça a parte autora qual a profissão de Gisele, tendo em vista que esta conta com 35 anos.
3. Após, dê-se vistas ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Cabe ressaltar que, conforme petição de fls. 73/75, foi concedido o benefício assistencial ao autor originário Renan, em 19/11/2013, razão pela qual este foi excluído do pólo ativo da presente ação.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001636-04.2013.403.6118** - DAGMAR DANTAS DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAGMAR DANTAS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001750-40.2013.403.6118** - OLIVIO VAZ DE CARVALHO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 110/148 e 149/150: Indefiro o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 48/50 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.
2. Apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001774-68.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 106/109, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001805-88.2013.403.6118** - MARIA MARGARIDA DE JESUS CARVALHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão de fl. 126, intimem-se novamente a APSDJ para o cumprimento da determinação de fl. 118, com a maior brevidade possível.
2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001861-24.2013.403.6118** - ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001868-16.2013.403.6118** - JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 178/184, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001910-65.2013.403.6118** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desapossação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/116.400.768-5, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 13.11.2013 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001911-50.2013.403.6118** - VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 148/171, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002137-55.2013.403.6118** - PAULO TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desapossação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/1058783464, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/12/2013 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002138-40.2013.403.6118** - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.03.2014 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento de metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo inabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002139-25.2013.403.6118** - RITA DE CASSIA CAMARGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CASSIA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08.6.2013 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60

(sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002179-07.2013.403.6118** - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000272-85.2013.403.6121** - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20.06.2012 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000070-83.2014.403.6118** - RITA INACIA DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 112/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000388-66.2014.403.6118** - RENATO APARECIDO DE ARAUJO BORBA PINTO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO APARECIDO DE ARAUJO BORBA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DEIXO de condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000665-82.2014.403.6118** - LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLOS CARDOSO X ANA LAURA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO X ADRIANA MELLO SPATAFORI

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 208, para possibilitar a citação da corrê, sob pena de extinção.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Jean Carlos Cardoso da atuação, uma vez que se trata do instituidor do benefício pleiteado.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000765-37.2014.403.6118** - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001102-26.2014.403.6118** - FRANCISCO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 78.
2. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 79/86, devendo o réu informar a este Juízo se há alguma outra pessoa habilitada à pensão do instituidor.
3. Em havendo concordância do INSS, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001125-69.2014.403.6118** - JULIO MARTINS DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: FIs. 80/81: Manifeste-se a parte Autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001213-10.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA RAMOS DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001267-73.2014.403.6118** - FERNANDA RODRIGUES ALVES DE CASTRO SIQUEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença até nova avaliação da Autora, que poderá ser feita a cada seis meses. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista dos autos ao Réu, a fim de que se manifeste acerca do laudo pericial. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001455-66.2014.403.6118** - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fs. 46/47: Manifeste-se a parte autora quanto às alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001491-11.2014.403.6118** - MARCO ANTONIO ROMAIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação em 18/07/2014, quando se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18/06/2013, o qual permanece ativo até a presente data, conforme consulta à planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino.
2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Pedido de Prorrogação de fl. 183.
5. Após, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001505-92.2014.403.6118** - ADRIANA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001925-97.2014.403.6118** - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Atenda-se ao item 2 da decisão de fls. 44/45, com a citação do réu, ocasião em que este deverá se manifestar quanto ao pedido de habilitação de fls. 55/61.
2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001931-07.2014.403.6118** - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002094-84.2014.403.6118** - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. A sentença de fls. 113/114 julgou EXTINTO o feito sem resolução do mérito e já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 117 verso.
2. Assim, nada a decidir em relação à petição de fls. 118/127.
3. Retornem os autos ao Arquivo (Baixa Definitiva), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001197-85.2016.403.6118** - DAGMAR DE CARVALHO BRAGA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante do extrato de fls. 230, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001520-90.2016.403.6118** - NELI PERRENOUD MOURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de eventuais valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1º e 2º, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
4. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001532-07.2016.403.6118** - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Diante das prováveis prevenções informadas às fls. 26/27, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com os processos nos. 0000444-07.2011.403.6118 e 0000211-73.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias integrais da petição inicial, da sentença, do v. acórdão (se houver) e da certidão de trânsito em julgado destes autos. Afaste a prevenção em relação aos processos nos. 0000443-22.2011.403.6118 e 0000480-86.2016.403.6340.
4. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria e das revisões, no prazo de 40 (quarenta) dias.
5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001105-15.2013.403.6118** - NEUZA FRANCISCA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA FRANCISCA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002435-13.2014.403.6118** - JOSE AUGUSTO DA SILVA ELOY DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

#### Expediente Nº 5143

#### MONITORIA

**0001272-47.2004.403.6118** (2004.61.18.001272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CESPEDE E RIBEIRO LTDA X ADEMAR CESPEDE BENTEU X VERA LUCIA RIBEIRO CESPEDE(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000284-31.2001.403.6118** (2001.61.18.000284-8) - ANDERSON LUIZ LOPES BELARMINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Diante da decisão em sede recursal que anulou a sentença proferida por este juízo, requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito.
3. Após, tomem-se os autos novamente conclusos.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-20.2001.403.6118** (2001.61.18.000718-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-68.2001.403.6118 (2001.61.18.000288-5) ) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Fls. 234/246: Ciência às partes.
- 1.1 Na mesma oportunidade, traslade-se cópia das referidas decisões bem como da sentença de fls. 164/176 e certidão de trânsito em julgado à fl. 246.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
4. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
5. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
6. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
7. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
9. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
10. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
11. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
12. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
13. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001882-49.2003.403.6118** (2003.61.18.001882-8) - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA LIMA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

**DESPACHO**

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 321.
2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001625-87.2004.403.6118** (2004.61.18.001625-3) - FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 410: Aguarde-se a vinda da informação acerca da decisão proferida pelo STJ, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.  
Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001805-06.2004.403.6118** (2004.61.18.001805-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1) ) - MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

**DESPACHO**

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 249.
2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000064-91.2005.403.6118** (2005.61.18.000064-0) - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X PEDRO GONCALVES DA FONSECA(SP225964 - MARCEL VARAJO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000556-49.2006.403.6118** (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
- 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
- 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000808-52.2006.403.6118** (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 278/279.
2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000031-33.2007.403.6118** (2007.61.18.000031-3) - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.



- Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 501/508 e fls. 509/513) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-69.2007.403.6118** (2007.61.18.002085-3) - FELIPE WAGNER FELICIANO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 140/143 e transitou em julgado à fl. 146, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000121-07.2008.403.6118** (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 312.
- Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-47.2008.403.6118** (2008.61.18.000280-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
  - Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
  - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
  4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-07.2008.403.6118** (2008.61.18.000315-0) - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000606-07.2008.403.6118** (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
  - Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
  - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
  4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001487-81.2008.403.6118** (2008.61.18.001487-0) - LAERCIO DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
- Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002400-63.2008.403.6118** (2008.61.18.002400-0) - MARIA JOSE NUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Fls. 171/187: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme determinado na decisão às fls. 181/182.  
Intimem-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001289-10.2009.403.6118** (2009.61.18.001289-0) - TEREZA TAVARES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 274/276) transitada em julgado (fl. 281) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001415-60.2009.403.6118** (2009.61.18.001415-1) - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

- Manifeste-se a parte autora acerca do andamento processual da Ação de Interdição nº 1000604-23.2015.826.0323, nos termos do item 2 do despacho de fl. 445.

2. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001533-36.2009.403.6118** (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA PINTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
  2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
  - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
  4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001709-15.2009.403.6118** (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
  2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
  - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
  4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001714-37.2009.403.6118** (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
  2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
  - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
  4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001972-47.2009.403.6118** (2009.61.18.001972-0) - EPAMINONDAS ALVES MOREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 98/100 e transitado em que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011090-46.2009.403.6183** (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
  2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
  - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
- 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
  4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000505-62.2011.403.6118** - MATHEUS DORIA DE SOUZA MALINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
- 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
- 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001598-60.2011.403.6118** - REINALDO CESAR DA SILVA DOMÍNGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001618-51.2011.403.6118** - JOSE PASCOAL CALTABIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000242-59.2013.403.6118** - ANDREIA APARECIDA CORREIA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000264-20.2013.403.6118** - UMBELINA FERNANDES MORAIS FERREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS E SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 28: Na mesma oportunidade, apresente a parte interessada as cópias necessárias para a retirada dos documentos a serem desentranhados, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000416-68.2013.403.6118** - IVALDO APARECIDO LOPES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 185/187 e transitou em julgado à fl. 189, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000867-93.2013.403.6118** - ROSA CARMINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 114/118) transitada em julgado (fl. 121) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001609-21.2013.403.6118** - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001658-62.2013.403.6118** - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000068-16.2014.403.6118** - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000360-98.2014.403.6118** - LUIZ FERNANDO ESCOBAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000419-86.2014.403.6118** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000437-10.2014.403.6118** - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000625-03.2014.403.6118** - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000664-97.2014.403.6118** - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000867-59.2014.403.6118** - CINTIA FERREIRA RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000914-33.2014.403.6118** - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001162-96.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001164-66.2014.403.6118** - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001167-21.2014.403.6118** - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001204-48.2014.403.6118** - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001623-68.2014.403.6118** - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001768-27.2014.403.6118** - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001863-57.2014.403.6118** - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos

do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001997-84.2014.403.6118** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002026-37.2014.403.6118** - HELIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002084-40.2014.403.6118** - ROSELENE DE OLIVEIRA COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002143-28.2014.403.6118** - DOMINGOS SAVIO DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

1.1 Na mesma oportunidade, apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002359-86.2014.403.6118** - CONCEICAO APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 92/94-verso e transitado em julgado à fl. 98, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000831-80.2015.403.6118** - JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da certidão de fl. 152-vº, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).

2. Sem prejuízo, especifique a parte ré as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Após, tomem os autos novamente conclusos para eventual apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS e, ainda, para apreciação do pedido do autor à fl. 187.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000851-71.2015.403.6118** - JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da certidão de fl. 152-vº, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000288-68.2001.403.6118** (2001.61.18.000288-5) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (Ação Declaratória nº 0000718-20.2001.403.6118), conforme cópia retro, manifestem-se as partes acerca do levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos.

Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001159-30.2003.403.6118** (2003.61.18.001159-7) - LUCIANO FELIX DA SILVA X JEFERSON RIBEIRO ALVES X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X ANDERSON GUILARDI LUIZ X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUCIANO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON GUILARDI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 211/244, 247 e 255/256: Tendo em conta a comprovação do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda, bem como que os exequentes concordaram com a conta de liquidação ofertada pela União, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes, observando-se as formalidades legais.

2. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, no entanto, registro que pertencem exclusivamente à Drª. Daniella W. Rabello de Azevedo (OAB/SP 184.951), visto que foi a aludida advogada quem atuou na fase de cognição da lide para a obtenção da procedência do pedido dos demandantes. A segunda causídica que ora representa os exequentes, Drª. Loretta A. Venditti Oliveira (OAB/SP 201.960), ingressou no feito apenas para a

cobrança do crédito (fls. 193/194 e 199/205), razão pela qual somente lhe serão devidos eventuais honorários advocatícios da fase de execução, cabíveis na hipótese de descumprimento da obrigação de pagamento por parte da União no prazo fixado em lei.

3. Portanto, considerando que a execução da obrigação de pagar é vinculada à iniciativa do credor (art. 534, CPC/2015), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à causídica Daniella W. Rabelo de Azevedo para dizer se consente com a conta de liquidação apresentada pela executada no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência. Em caso de aceitação dos cálculos, determino a expedição da requisição de pagamento pertinente em seu favor. Do contrário, deve a interessada apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende lhe ser devido.

4. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000153-17.2005.403.6118** (2005.61.18.000153-9) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Fls. 257: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 30 (trinta) dias.
2. Intimem-se. No silêncio, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001549-92.2006.403.6118** (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### DESPACHO

1. Fls. 368/372: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.
2. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000470-29.2016.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

#### DESPACHO

1. Fls. 309: Intimem-se a parte executada, LUMEN QUIMICA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 500,00 a ser devidamente atualizada, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
5. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

#### Expediente Nº 12073

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005030-26.2007.403.6119** (2007.61.19.005030-1) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER

SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 299, 334 e 273, 1º e 1-B, inciso I, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 107/110), que, em 20 de maio de 2007, no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, o Auditor Fiscal da Receita Federal André Luiz Gonçalves Martins fazia fiscalização rotineira de passageiros que desembarcavam do voo PZ710 da companhia aérea TAM, procedente da cidade Del Leste/Paraguaiá, quando o denunciado foi selecionado para inspeção de bagagem por meio do equipamento scanner, uma vez que foi detectada no interior da mala, a existência de mercadoria que merecia vistoria pela Receita. O réu foi encaminhado ao saguão para aguardar a revista. Contudo, não foi mais encontrado, deixando para trás sua própria mala. 3. A mala foi identificada pela etiqueta que continha o nome do passageiro e aberta para vistoria fiscal. Foram localizados medicamentos no interior de uma caixa de whisky. O funcionário da ANVISA foi acionado para que presenciase a revista e foram apreendidos medicamentos conforme termo de apreensão de fls. 10/11.4. A pericia constatou que os medicamentos CYTOTEC, PRAMIL CICLO 6, EROFAST, RIGHIX, PRAMIL FORTE e GANEKYL não possuem registro na ANVISA. Quanto ao medicamento CIALIS embora tenha registro perante a Agência reguladora, os oitenta e dois comprimidos apreendidos foram constatados como falsos, pois não foram produzidos e comercializados pelo Laboratório Eli Lilly, que é empresa autorizada no Brasil. Já os medicamentos de nome comercial VIAGRA, estavam desprovidos de documentação fiscal ou comprovação de regular importação. Consta da denúncia, ainda, que o réu inseriu declaração falsa em documento público. 5. Denúncia recebida em 21/05/2008 (fls. 112). 6. Defesa prévia apresentada às fls. 183/190. Por decisão de fl. 202/204, foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como a possibilidade de absolvição sumária. 7. Seguiu-se instrução. Oitiva de testemunha comum André Luiz Gonçalves Martins (fls. 215/219) e testemunhas de defesa Miguel Fernandes de Oliveira (fl. 244) e José Almino de Souza (fl. 245). Interrogatório às fls. 318/319. 8. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais: pelo MPF (fls. 326/334); pelo réu (fls. 356/366). 9. É O RELATÓRIO. DECIDO. 10. De início, analisando os fatos constantes da denúncia (afinal, confirmados em instrução), vejo necessidade de rever a classificação jurídica atribuída pelo MPF no que refere aos medicamentos trazidos do Paraguai ao Brasil pelo réu. Com efeito, observe-se o teor do tipo penal constante da denúncia: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (destaques nossos) 11. A pena prevista em abstrato provocou forte discussão sobre eventual inconstitucionalidade (porque seria desproporcional). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), contudo, já analisou discussão sobre eventual inconstitucionalidade da norma criminal acima, tendo rejeitado tal entendimento: DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o avertido vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 - Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011). - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via obliqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2013 - destaques nossos) 12. Ocorre, todavia, que o julgamento acima tem o efeito de repudiar suposta mácula de inconstitucionalidade em abstrato. 13. Não se trata, assim, de afirmar de maneira irrestrita sobre a necessária aplicação do tipo penal em estudo em qualquer hipótese fática sobre medicamentos. Nesse sentido, mesmo partindo da premissa de constitucionalidade da norma, resta possível ao intérprete, no caso concreto, concluindo por ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido (saúde pública), promover a desclassificação da conduta criminosa para o tipo penal constante do artigo 334, CP (contrabando ou descaminho, na redação da época dos fatos) - menos gravoso ao criminoso (pena em abstrato menor) -, por referir-se a outro bem jurídico: Objeto jurídico É o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. (JESUS, Damásio de. Código penal anotado. 18ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 1033 - destaques nossos) 14. Frise-se, ainda, que tal situação não se confunde com aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a criminalização da conduta persiste, mas com amparo em outro comando legal (desclassificação). 15. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento no sentido de deixar de analisar o mérito sobre a desclassificação acima cogitada, por envolver matéria fática (incidindo o enunciado da Súmula/STJ nº 7). Concluindo de tal maneira, a Corte Federal revela aceitar, em tese, a desclassificação cogitada (para o contrabando). Observe-se trecho de voto da Sra. Relatora (STJ, Sexta Turma, AgrRg no REsp 1455016 / PR, Rel. Min. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/05/2015): Dessarte, o exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. (destaques nossos) 16. Daí, concretamente, mesmo envolvendo "produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais", resta possível fazer incidir o tipo penal próprio de contrabando, trazido no Código Penal (mas, repise-se, na redação da época dos fatos, inclusive, menos gravosa à pena atualmente prevista para o crime): Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965d) adquire, recebe ou oculta,



em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (destaques nossos)17. A propósito do que já se disse, ato precedente que, a meu ver, muito se assemelha à presente lide, com trecho abaixo transcrito proveniente do voto do Relator: Do exposto, tenho que a conduta se enquadra no tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, de contrabando (na redação vigente à época dos fatos, ante rior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Com efeito, os medicamentos não são aptos a causar dependência física e/ou psíquica e a quantidade apreendida não é grande (600 comprimidos de Pramil), não apresentando especial potencial lesivo à saúde pública. Sendo assim, desclassifico a conduta para a prevista no artigo 334 do Código Penal (na redação vigente à época dos fatos, anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), não sendo possível o reconhecimento da insignificância da conduta, tendo em vista as circunstâncias do caso, especialmente a quantidade de apreendida, que embora não seja grande, indica a destinação dos medicamentos ao comércio irregular. Registro que se adiante a emendação libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal) em segundo grau de jurisdição, desde que respeitado o princípio ne reformato in pejus, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal (STF, RHC 115654, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 5.11.2013), o que está sendo observado na hipótese dos autos, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e a desclassificação apresenta menor apenamento em abstrato. (...) De-se baixa da distribuição do feito nesta Corte, a qual deverá ser reativada somente na hipótese de retorno do processo ao Tribunal para análise do mérito da apelação, em virtude da recusa do benefício ou se aceito e homologado, de seu descumprimento. (TRF4, Sétima Turma, ACR 50083435320124047202, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 18/06/2015 - destaques nossos)18. Trata-se, a meu ver, da hipótese destes autos, pois a quantidade dos medicamentos referidos nestes autos não revela verdadeira ofensa à saúde pública. Ainda, tal conclusão vem amparada pelo contexto físico: os produtos foram encontrados ocultos na mala, ou seja, não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Ou seja, fácil de ver que transporte tão pequeno já indica quantidade restrita de medicamentos.19. Concluo, assim, que a quantidade de medicamento no caso concreto não era potencialmente lesiva à saúde pública, melhor se ajustando, ao tipo penal do art. 334, CP. 20. Disso tudo, entendo por bem aplicar o art. 383, CPP, sem modificar os fatos narrados na denúncia, promovendo-se desclassificação para o crime constante do art. 334, CP, em sua redação histórica já transcrita.21. Posto isso, passo a analisar a alegação da defesa quanto à atipicidade da conduta do crime de descaminho pelo princípio da insignificância. Pois bem, a denúncia imputa ao réu a conduta de trazer os medicamentos de nome comercial VIAGRA (que possui registro na ANVISA), desprovidos de documentação fiscal ou comprovação de regular importação, o que caracteriza o desvio de pagamento de tributos na entrada da mercadoria, fato que enquadra no artigo 334 do Código Penal.22. Segundo o Termo de Apreensão (fls. 10/11) foram apreendidos 236 comprimidos de VIAGRA 50mg. A Receita Federal juntou aos autos o demonstrativo dos tributos e contribuições incidentes na importação referentes às mercadorias (fls. 249/250). E com relação ao VIAGRA foi apurado um valor de R\$ 410,17 (II e ICMS).23. O artigo 20 e 20-A da Lei 10.522/02 dispõe: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3o (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012) Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que: I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado; II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.24. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o descaminho que importasse em conjugação de tributos em montante inferior ao valor para execuções fiscais é penalmente insignificante: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI N 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A importação de mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei n 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. 2. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (STF, HC 100365, Relator Ministro Joaquim Barbosa) HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo incriminador, tendo por objetivo excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Tal forma de interpretação segue pari passu com as medidas legislativas de uma sã política criminal que visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao arrejamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tipicamente lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa individual quanto aos interesses gerais do corpo social. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", estabeleceu os procedimentos a ser adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico em permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF, HC 100369, Relator Ministro Ayres Brito) 25. Assim, com razão a Defensoria Pública da União, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta do réu mediante a aplicação do princípio da insignificância penal, com relação ao crime de descaminho.26. No que tange ao crime do art. 299, em concurso, já é cediço que a falsidade ideológica de documentos utilizados como meio para a consecução do descaminho/contrabando fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (TRF4 - ACR 200271010068479, Relator Des. Federal Nefi Cordeiro, Sétima Turma, D.E. 07/03/2007) 27. No caso dos autos, o Ministério Público Federal imputou ao réu a declaração falsa na DBA ao declarar que na bagagem não possuía medicamentos sujeitos a inspeção. Assim, é um documento que tem a sua potencialidade lesiva esgotada no descaminho/contrabando, de modo que a conduta do réu deve ser enquadrada somente sob o tipo do art. 334 do CP.28. Pois bem, levando-se em consideração o crime de contrabando, com a redação já transcrita, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: ato de exibição e apreensão (fl. 05); Termo de Retenção de Bens (fls. 08/17), laudos periciais (fls. 53/74 e 87/93), dando conta que os produtos portados pelo réu são de comercialização proibida no território nacional.29. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu.30. A testemunha ANDRE LUIZ GONÇALVES MARTINS, auditor da Receita Federal, trabalha no aeroporto desde 2006. Trabalha na fiscalização direta dos passageiros que chegam de voos internacionais. Com relação ao réu, recorda-se que era uma pessoa clara, mais para "gordinho", mas não pode afirmar com certeza ser o réu presente na audiência. Estava fiscalizando os voos e aleatoriamente alguns passageiros passam no canal de nada a declarar e são selecionados para fiscalização. No primeiro momento essas pessoas passam pelo scanner (visória indireta) e verificado que não há nada de interesse aduaneiro, alfandegário ou tributário e são liberadas. Algumas pessoas, de acordo com a imagem do raio-x são selecionadas para uma visória direta, para abrir a bagagem para visoriar. Como era voo proveniente do Paraguai era uma fiscalização muito intensa e pediam para que os passageiros aguardassem para a fiscalização. No caso dos autos, o passageiro foi selecionado e no raio-x aparecia alguma coisa que chamava a atenção e ele foi conduzido para colocar as malas na bancada. E perceberam que a mala estava na bancada e o passageiro havia surtido. Explica que existe uma fila de saída, os selecionados vão para uma segunda fila do scanner (às vezes tem fila) os que são solicitados a abrir a mala vai direto para a bancada e pede que aguardar. Nesse momento não tem como vigiar os passageiros. O vigia não tinha como controlar todos passageiros, pois na época alguns passageiros saíam para pagar tributação e voltavam para buscar a mala. A mala do réu sobrou e era uma mala que precisava de inspeção e nesses casos pedem para companhia aérea acompanhar (para representar o passageiro). Afirma que a mala estava etiquetada, que foi a forma de identificação do réu. Quando foi detectado medicamento, foi chamada a ANVISA. Não se recorda se foi o primeiro a abrir a mala, mas lembra-se de ter acompanhado a fiscalização. Recorda-se que na mala que não havia muita coisa de valor. Os medicamentos estavam acondicionados em uma caixa de Wisly, dentro de um quadro e de um DVD também havia medicamentos escondidos. Não lembra especificamente de quais medicamentos estavam na mala do réu, recorda-se de ter PRAMIL, CYTOTEC. Perguntado se após abrir a mala foi realizado uma busca para encontrar o passageiro, disse se recordar de ter chamado primeiro a ANVISA e disse que decorreu um certo tempo entre perceber que o passageiro tinha saído e chamar a ANVISA. E não pode afirmar que tenha procurado o passageiro, mas acredita que sim. Fala que é um procedimento padrão de procura a companhia aérea para verificar se o passageiro tem conexão, e não pode afirmar se foi feito essa busca. Era uma quantidade significativa de medicamentos. A Polícia Federal pede a DBA original, pelo que se recorda não tinha declaração. Perguntas da defesa: Perguntado se reconhece o réu, disse que não pode afirmar que era o acusado, mas recorda-se que chamou atenção ser um senhor claro, mais para "gordinho". Perguntado se pode afirmar que a bagagem é do acusado ou não, respondeu que a bagagem vem etiquetada pela companhia aérea e a etiqueta estava inviolada, a mala estava fechada, o passageiro conduziu a mala até a bancada e até o momento em que foi iniciada a fiscalização a mala não havia sido mexida, pela etiqueta afirma que a bagagem pertencia ao passageiro identificado pela companhia aérea. Não existe uma sala ou bancada para cada passageiro, sempre que possível colocam cada passageiro em uma bancada. Explica que quando se tem uma denúncia ou eventualmente se tem uma fiscalização de pista (onde se verificou a mala antes do passageiro pegar a mala), é tomado o cuidado de verificar quantas malas que ele despachou para se ter certeza que a pessoa está saindo com todas elas; há um monitoramento conjunto com a polícia federal para acompanhar o passageiro e a seleção passa a ser dirigida. No caso dos autos a seleção foi aleatória e na época (2007) o aparelho não era tão preciso e a imagem sugeriu que a bagagem precisava ser verificada, mas até então não se tinha certeza de ser contrabando. Normalmente ficam dois vigias um olhando o saído e outro controlando o fluxo de pessoas. É o passageiro que leva a mala e coloca na bancada e acompanha a revista. Perguntado qual a autoridade que poderia impedi-lo de sair, disse que o Auditor tem autoridade sobre a mercadoria e não sobre a pessoa e somente poderia impedir a pessoa de sair no caso de estar com mercadoria oculta no próprio corpo. 31. A testemunha de defesa MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSE ALVINO DE SOUZA, disseram, em síntese, desconhecer qualquer fato que desabone o acusado, que não têm conhecimento se o acusado já trabalhou com produtos farmacêuticos e não sabem de nenhuma viagem que tenha feito ao Paraguai.32. Em seu interrogatório, o réu disse: (...) que a denúncia é parcialmente verdadeira, somente no que concerne a viagem do interrogando que efetivamente ocorreu (...) que efetivamente o interrogando foi selecionado para a inspeção em sua bagagem, quando foi encaminhado ao balcão para a respectiva revista; que após ser visoriar, o interrogando foi cadastrado no sistema, sendo que o agente da receita federal disse que não poderia retornar ao Paraguai dentro de trinta dias; que não fez compra de whisky e nem tampouco qualquer outro medicamento conforme descreve a denúncia; que se recorda de ter preenchido a declaração de bagagem acompanhada (DBDA), mas não tem como informar o conteúdo que lá foi declarado; que ao chegar em casa, sentiu falta de uma bolsa com documentos da viagem, que foi fornecida pela agência de turismo; que não se recorda do nome da agência de turismo. (...) que é procedimento adotado nos órgãos competentes que o turista só pode retornar ao Paraguai após trinta dias, razão pela qual o agente da Receita Federal assim lhe falou que a revista de bagagem é feita conjuntamente em um balcão; que os agentes retiraram as coisas da bagagem para verificação e depois retornaram com a mesma para o interior; que não pode precisar o tamanho da bolsa que ficou para trás, mas era uma bolsa de mão de cor cinza tipo "sabida"; que além da bolsa revista o interrogando não possuía qualquer outra bolsa; que não pode informar se na bolsa ficou para trás comportava todo o material apreendido (whisky e medicamentos); que o interrogando desconhece o material que foi apreendido.33. Analisando a versão do réu, não constato sua plausibilidade, não é crível. É que, apesar de sustentar desconhecer o material apreendido e que não fez compra de medicamentos, não nega que realizou a viagem do Paraguai ao Brasil (fato comprovado pela lista de passageiros embarcados - fl. 29 e etiqueta de bagagem em nome do réu - fl.6), bem como o fato de ter sido selecionado para a inspeção, esquecendo uma "bolsa" no aeroporto. 34. Alega também que um terceiro pode ter se aproveitado da etiqueta de identificação do acusado para retirá-la da bolsa original e afixá-la na mala com remédios, contudo, tal alegação também não merece prosperar. A testemunha ANDRE LUIZ GONÇALVES MARTINS, Auditor da Receita Federal em seu depoimento afirmou: (...) Afirma que a mala estava etiquetada, que foi a forma de identificação do réu. (...) que a bagagem vem etiquetada pela companhia aérea e a etiqueta estava inviolada (...).35. Ou seja, a história do réu não merece credibilidade, a testemunha de acusação embora não se recorde com segurança do réu, confirma que a etiqueta estava em nome do réu e que estava inviolada. 36. Ou seja, resta configurada a conduta prevista no art. 334, caput, redação histórica, CP. 37. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 564124 SSP/ES, nascido aos 08/08/1962 em Anchieta/ES, filho de Edevaldo Avelino Merscher e de Olga Bravim Merscher, como incurso nas penas do art. 334, caput, redação histórica, Código Penal.38. Passo à dosimetria.39. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usuou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos prováveis; circunstâncias, devem pesar consideravelmente contra o réu para majorar de forma significativa a pena-base, pois o réu trazia oculto em sua bagagem medicamentos sem registro da ANVISA e de procedência desconhecida; consequências, não foram expressivas, uma vez que os medicamentos foram apreendidos antes do seu destino; comportamento da vítima: prejudicado.40. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO.41. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.42. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.43. Respiro pena final de: 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º,

CP.44. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 27 (VINTE E SETE) salários mínimos, considerando o total dos tributos e contribuições incidentes na importação, referente às mercadorias que tentou introduzir no país, nos termos do artigo 45 1º do Código Penal, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.45. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 46. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.47. P.R.I.

#### Expediente Nº 12072

##### MONITORIA

**0018906-42.2006.403.6100** (2006.61.00.018906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça a planilha atualizada do débito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

##### MONITORIA

**0001268-31.2009.403.6119** (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça a planilha atualizada do débito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

##### MONITORIA

**0003120-22.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIODINO BISPO CELESTINO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004102-51.2002.403.6119** (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleiteado à fl. 660, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados à fl. 658.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001697-61.2010.403.6119** - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007360-83.2013.403.6119** - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009789-23.2013.403.6119** - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001278-12.2008.403.6119** (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009242-80.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON FERREIRA TEODORO(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

##### NOTIFICACAO

**0009255-11.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROTESTO

**0008324-13.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA BRITO MARTINS BARROSO X RONALDO BARBOSO JUNIOR

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012109-85.2009.403.6119** (2009.61.19.012109-2) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo cálculo apresentado pelo INSS às fls. 441/445. No caso de concordância, retifiquem-se os ofícios de fls. 438 e 438 verso e tomem os autos conclusos para transmissão.No caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do débito que julga devido, intimando-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007003-74.2011.403.6119** - ANTONY NELSON TAUILL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUILL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONY NELSON TAUILL BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por satisfeita a obrigação ante o depósito realizado à fl. 104.Em caso de concordância, conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010077-44.2008.403.6119** (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIR GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007594-07.2009.403.6119** (2009.61.19.007594-0) - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO BISPO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do débito que julga devido, intimando-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a executante a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006192-46.2013.403.6119** - JAIR MAITAN(SPI30155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL X JAIR MAITAN X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque

#### **Expediente Nº 12075**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003393-64.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SPI54675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING)

Nos termos do artigo 10 do CPC, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre as alegações e documentos trazidos pelo MPF no parecer de fls. 764/768 e petição de fls. 769/791, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o MPE.  
Int.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001888-04.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SPI81375 - LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI)

Nos termos do artigo 10 do CPC, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre as alegações e documentos trazidos pelo MPF no parecer de fls. 1199/1223, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o MPE, salientando que a ré já apresentou manifestação na fl. 1225.  
Int.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007312-27.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Nos termos do artigo 10 do CPC, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre as alegações e documentos trazidos pelo MPF no parecer de fls. 456/480, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o MPE. Sem prejuízo, CITE-SE, devendo a ré manifestar-se também sobre o alegado pelo MPF no referido parecer.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000383-30.2016.403.6100** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 259/266) opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 251/254. Pretende a embargante, em apertada síntese, seja sanada omissão no que tange à análise do princípio da legalidade, bem assim quanto ao conteúdo da Nota Técnica Conjunta nº 2/2011. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão à embargante. A sentença foi clara ao afirmar, em síntese, "ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa", consoante precedentes do STF (fl. 251v/252 - destaque). No que concerne à Nota Técnica Conjunta nº 2/2011, igualmente foi devidamente analisada a questão, constando a sentença que "a impetrante invoca em seu favor o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos: ..." (fl. 252 e 252v). A embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005890-12.2016.403.6119** - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/Impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006993-54.2016.403.6119** - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido formulado na via administrativa no prazo de 48 horas. Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 58). Deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS (fl. 67) Parecer do Ministério Público Federal à fls. 74/75. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O cumprimento da obrigação de análise para liberação do PAB ou de análise de requerimentos formulados pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante protocolou requerimento para pagamento da diferença das verbas relativas ao PAB em 09/01/2015 (fls. 32), estando pendente de análise até o momento, mais de um ano após o protocolo, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise requerimento formulado em 09/01/2015 (PT 37306.000027/2015-62) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003944-05.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Fls. 432/435: O acusado reitera o pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva; substituição pela prisão domiciliar ou outra medida cautelar diversa da prisão por excesso de prazo nos termos do artigo 400 e 319 do Código de Processo Penal. Todavia, não trouxe aos autos novos elementos que pudessem modificar a convicção do juízo acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva. Anoto que os argumentos invocados pelo réu, com já mencionado na decisão anterior (fls. 407/408), serão objeto de melhor análise quando da prolação da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 407/408. Requisite-se à Polícia Federal, via correio eletrônico, a entrega dos laudos realizados nos aparelhos celulares, bem como o laudo pericial das armas, peças e munições apreendidas na residência do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Determino, também, que o perito justifique a demora na entrega dos referidos laudos. lnt.

**Expediente Nº 12077****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4) - JUSTICA PUBLICA X HUANG YEH JONG(SP194937 - ANDREA GONCALVES DE LIMA) X HUANG YU MING(SP194937 - ANDREA GONCALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU(SP194937 - ANDREA GONCALVES DE LIMA) X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

HUANG YEH JONG, HUANG YU MING, HUANG CHENG WU, HUANG YEH CHIN TAO e HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 299 c/c 29, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71), todos do Código Penal (CP). 2. Narra a denúncia (fls. 313/320) que, em 05.12.2006 e 26.12.2006, PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA, administrador e gerente da empresa PAF Importação e Exportação Ltda., articulado com HUANG YEH JONG, HUANG YU MING, HUANG CHENG WU, HUANG YEH CHIN TAO, administradores e gerentes da empresa Brasnova Indústria e Comércio Ltda. e ainda, com unidade de designios com HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, administrador e gerente da empresa Henrique Mariano de Souza - EPP, submeteram a despacho aduaneiro as Declarações de Importação (DIs) nº 06/1472971-2 e 06/1567938-7, informando falsamente, no campo relativo ao "adquirente da mercadoria" o nome de PAF Comercial, bem assim no campo de "descrição detalhada da mercadorias", que seriam relativas a partes e peças de reposição específica e exclusivas para manutenção de máquinas para venda de bebidas (leitor óptico para cédulas no mecanismo de autenticação de recebimento), quando, na realidade, tratava-se de "hoteiros" ou "bill acceptors", aparelhos utilizados em caça-níqueis.3. Consta ainda, que teria ocorrido, em síntese, a contratação informal de serviços de importação de mercadorias, pois as empresas Brasnova e Henrique Mariano de Souza - EPP não eram habilitadas para operações de comércio exterior, tendo se utilizado da empresa PAF para realização de operações de importação e exportação de forma fraudulenta perante a Receita Federal, tendo PAF registrado as DIs como se as mercadorias estivessem sendo por ela importadas e lھے fossem destinadas. O ilícito teria ocorrido, pois a legislação exige que o real importador e adquirente das mercadorias sejam declarados em todos os documentos do despacho aduaneiro, a fim de que a Receita Federal exerça um efetivo controle sobre as operações de comércio exterior (inclusive sobre os recursos financeiros utilizados nessas operações).4. Aditamento da denúncia oferecido na fl. 326.5. Denúncia e aditamento recebidos nas fls. 327/328, em 02 de outubro de 2012.6. Folhas de antecedentes juntadas.7. Defesa prévia dos réus: HENRIQUE MARIANO DE SOUZA (fls. 386/397).8. Incidente de falsidade apresentado pelo réu HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, determinando-se a autuação em apartado, deferindo-se a pericia grafotécnica (fl. 868).9. Defesa prévia da ré HUANG YU MING LU (fls. 870/872), de HUANG CHENG WU e HUANG YEH CHIN TAO (fls. 966/968) e de HUANG YEH JONG (fls. 969/972).10. Diante da não localização dos demais réus, foi determinada a citação por edital de PAULO ALEXANDRE BALSAS e HUANG YEH CHIN TAO, bem como novas diligências quanto a HUANG CHENG WU e HUANG YEH JONG (fl. 915).11. Defesa prévia de HUANG CHENG WU e HUANG YEH CHIN TAO (fls. 966/968) e de HUANG YEH JONG (fls. 969/972).12. Por decisão de fls. 1009/1011, foi rejeitada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento, bem como determinado o desmembramento do feito com relação a PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA. 13. Testemunha ouvida na fl. 1021. Interrogatórios nas fls. 1022/1026. 14. Alegações finais do MPF (fls. 1079/1084) e da defesa (HENRIQUE - fls. 557/560; HUANG CHENG WU, YEH CHIN TAO, YU MIHG E YEH JONG - fls. 1098/1100).15. É O RELATORIO. DECIDO. 16. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITĒ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momentaneamente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITVA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)17. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.18. Inicialmente, tendo em vista o desmembramento do processo com relação a PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA, administrador e gerente da empresa PAF Importação e Exportação Ltda., passo ao julgamento do feito com relação aos réus HUANG YEH JONG, HUANG YU MING, HUANG CHENG WU, HUANG YEH CHIN TAO e HENRIQUE MARIANO DE SOUZA.19. Pois bem. Foi imputada aos réus a prática do crime contra a fé pública, tipificado no art. 299 do CP (falsidade ideológica). Trata-se de crime comum e formal, cujo elemento subjetivo específico do tipo consiste na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.20. No presente caso, narra a denúncia que os acusados teriam, com unidade de designios na prática delitosa, inserido declarações falsas na DIS nº 06/1472971-2 e 06/1567938-7, de molde a ocultar o real destinatário das mercadorias, bem assim quanto à natureza dos bens, enquadrando a conduta no artigo 299 c/c 29, CP.21. A materialidade delitiva está razoavelmente demonstrada nos autos, conforme se vê da Representação Fiscal para Fins Penais referente às DIs nºs 06/1472971-2 e 06/1567938-7 (fls. 10/14), concluindo a autoridade aduaneira ter ocorrido a ocultação do real sujeito passivo, com falsa declaração de conteúdo.22. Todavia, não há prova suficiente para que se impute aos réus a prática do crime, como bem ressaltado pelo MPF em suas alegações finais.23. De início, ressalto que a importadora ostensiva era a PAF Comercial, Importação e Exportação Ltda., administrada por PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA, portanto, somente ele poderia inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, nas DIs em comento, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Para comprovação de que os representantes legais ou administradores da BRASNOVA e Henrique Mariano de Souza - EPP participaram da empreitada criminosa, seria necessária a existência de prova cabal da conduta delitiva de cada um dos réus, destinada a beneficiar as empresas citadas, mediante a fraude nas DIs.24. Porém, não há prova suficiente nos autos que autorize tal conclusão. Há fundadas dúvidas se realmente as mercadorias destinavam-se às empresas citadas (ocultação do real sujeito passivo), bem como não restou demonstrado, pela denúncia apresentada, qual a função de cada um dos sócios das empresas Brasnova e Henrique Mariano de Souza - EPP no esquema criminoso. Além disso, o fato de os sócios constarem do quadro social não os torna automaticamente responsáveis pelos atos relativos à importação em comento, sendo indispensável que exista prova de que exerciam a gerência e administração da empresa Brasnova, que os investisse de poder para decidir sobre a importação irregular, com a efetiva participação na conduta descrita na denúncia.25. Com efeito, dos documentos que instruíram Representação Fiscal para Fins Penais demonstram que, de fato, foram inseridas informações nas DIs que não correspondiam à realidade, especialmente no que tange à natureza das mercadorias importadas, que foram declaradas como sendo leitores ópticos, quando, na realidade, tratava-se de peças de máquinas caça-níqueis.26. Durante a instrução processual, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, LUÍS JACQUES FRANCO JUNIOR, que afirmou conhecer apenas o réu HENRIQUE MARIANO; a empresa Henrique Mariano de Souza - EPP revendia peças e realizava manutenção de computadores; era uma empresa de pequeno porte, que não podia fazer importação de produtos, pois não possuía habilitação; normalmente a Receita Federal tem cadastro especial de empresas que são habilitadas para realizar importação (RADAR); a empresa nunca realizou importação; HENRIQUE MARIANO sempre foi uma pessoa idônea e responsável, não tem notícia ou conhecimento de procedimentos suspeitos adotados por parte dele; a testemunha prestava serviços terceirizados de contabilidade (parte fiscal e contábil) para HENRIQUE MARIANO, desde a abertura da empresa (mais ou menos de 2004) até o fechamento de fato; a empresa atuava no ramo de comércio, revenda e manutenção de peças de computador; HENRIQUE MARIANO comprava de atacadistas e distribuidoras (Office, em Barueri, por exemplo); os clientes eram diversas pessoas físicas; ele tinha uma loja na avenida, pequena e possuía poucos funcionários; HENRIQUE MARIANO era o dono da loja e fazia pessoalmente a manutenção de computadores; o nome fantasia era Imagic; não conhece a empresa PAF, nem a Brasnova; Henrique gerenciava a empresa sozinha.27. O réu HUANG YEH JONG, em seu interrogatório judicial, disse que: é brasileiro naturalizado e administrador de empresas; é casado e tem duas filhas; atualmente tem um escritório de importação e exportação; nunca foi preso ou processado anteriormente; não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; na época não atuava com importação; a Brasnova era uma indústria 100% nacional, inclusive a matéria prima utilizada era do Brasil; a Brasnova trabalhava com injeção termoplástica, produzindo presilha para cabelo, brindes e utensílios; na época, a Brasnova era gerenciada pelo deponente; HUANG YU MING, sua irmã, ajudava na empresa; seus pais HUANG CHENG WU e HUANG YEH CHING TAO, cuidavam da produção e constavam do contrato social; não sabe dizer como ocorreu o problema com a DI, pois nunca mexeu com importação; não tem conhecimento dos fatos; na época não tinha a mínima noção de importação; passou a trabalhar com importação e exportação, pois o mercado para a empresa nacional ficou muito difícil; não conhece os réus PAULO e HENRIQUE MARIANO; sobre o documento relativo ao contrato com a Imagic, assinado por Jack Huang, afirma que não se recorda de tê-lo assinado; os fornecedores da empresa Brasnova eram vários, tais como Rutino e Rio Branco; desligou-se da empresa em 2007; a empresa vendia muito na Rua 25 de Março; não conhece a empresa PAF; recebe inúmeras ligações de clientes pedindo cotações, razão pela qual não consegue se recordar de todos os nomes; não tentou liberar as mercadorias mencionadas na ação penal; a empresa não tinha nada a ver com importação; não conhece a empresa Henrique Mariano de Souza - EPP.28. A ré HUANG YU MING LU, em seu interrogatório judicial, afirmou que: é brasileira naturalizada; hoje é dona de casa; nunca foi presa ou processada anteriormente; seu marido é comerciante, possuindo uma empresa de importação e exportação no ramo de decoração; não sabe nada sobre os fatos; em 2006, casou e afastou-se da empresa; quando trabalhou na Brasnova, atuava na parte administrativa, emitindo notas e com o controle de qualidade; a empresa fazia prendedor de cabelos de plástico; a empresa tinha em torno de 15 funcionários; vendiam para uns lojistas no centro de São Paulo e também para outros Estados; nunca importaram produto do exterior; a matéria prima era comprada direto do fornecedor aqui no Brasil; não conhece os réus HENRIQUE MARIANO e nem PAULO; JONG administrava a empresa; não conhece a empresa PAF e nem a empresa de Henrique Mariano; ficou sabendo do caso apenas quando recebeu a intimação deste processo; não recebeu intimação do processo administrativo; não recebeu Ming Hei Chen, a pessoa que assinou o envio das peças de Taiwan.29. O réu HUANG CHENG WU, em seu interrogatório judicial, afirmou que: é brasileiro naturalizado; atualmente não trabalha; é casado; tem um filho e duas filhas; nunca foi preso ou processado; não tem conhecimento dos fatos constantes da denúncia; na época era sócio da empresa, mas não sabia o que se passava; seu filho JONG administrava a empresa; a empresa fabricava plástico, prendedor de cabelo; não conhece a empresa PAF, nem HENRIQUE MARIANO, nem PAULO; nada sabe sobre a importação, ninguém lhe falou nada.30. A ré HUANG YEH CHIN TAO, em seu interrogatório judicial, afirmou que: é brasileira naturalizada; agora é dona de casa; trabalhou na Brasnova; era sócia na empresa e fazia serviços gerais, ajudava na produção; os fatos descritos na denúncia não existem; não conhece HENRIQUE MARIANO, nem PAULO, nem as empresas PAF e IMAGIC; a Brasnova nunca fez importação; só trabalhava com produtos racionais; a empresa fazia presilhas; a empresa vendia os produtos para a Rua 25 de Março; não se recorda da ida do auditor da Receita Federal na empresa; não ouviu nada sobre a acusação na época.31. O réu HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, em seu interrogatório judicial, afirmou que: trabalha atualmente como técnico de telecomunicações; na época dos fatos era comerciante; nunca foi preso ou processado; desconhece os fatos contidos na denúncia; só ficou sabendo quando recebeu em sua residência uma notificação por oficial de justiça; nunca fez nenhuma importação; comprava produtos importados de fornecedores locais; trabalhava com computadores; não conhece PAULO, nem os réus HUANG; não recebeu nenhuma notificação para prestar esclarecimentos sobre a importação na Receita Federal; ficou sabendo que usaram o CNPJ de sua empresa para fazer importação; só ficou sabendo sobre os fatos em 2012, quando o oficial de justiça veio intimá-lo do processo criminal; ficou muito assustado; antes disso não teve nenhuma informação; mora no mesmo endereço desde 2002; nunca fez importação e não tem ninguém na família que trabalhe com isso; não trabalha com o tipo de mercadorias objeto da importação questionada; imagina que seja leitor óptico de código de barras, mas não é do seu ramo; na época montava computadores; a pessoa ia comprar na sua loja, montava a configuração que o cliente pedia e vendia; desconhece totalmente os documentos constantes dos autos.32. Ora, os depoimentos colhidos, aliados à documentação trazida na Representação Fiscal para Fins Penais, demonstram que os indícios constantes dos autos são insuficientes a embasar o decreto condenatório dos réus, pois há fundada dúvida sobre a autoria delitiva - seja quanto à ocultação do real destinatário ou quanto à falsa declaração de conteúdo - não sendo possível concluir, com segurança, que os réus tinham conhecimento dos fatos ilícitos perpetrados pela empresa PAF quando do registro das DIs mencionadas na denúncia, devendo ser acatada a tese do Ministério Público Federal de

inexistência de prova de que os acusados concorreram para a infração, para reconhecer a sua inocência.33. Está evidenciado que os réus HUANG YU MING, HUANG CHENG WU e HUANG YEH CHIN TAO não tinham conhecimento das operações de importação irregulares. Apesar de serem sócios da empresa Brasnova, atuavam nas áreas administrativa e de produção, não participando da administração e gerência da sociedade, a qual, percebe-se, era exercida por HUANG YEH JONG. Além disso, foram seguros ao afirmar não conhecer a empresa PAF e HENRIQUE MARIANO, corroborando a inexistência de prova material de autoria.34. Destaco que o réu HUANG YEH JONG apesar de ter declarado expressamente ser a pessoa denominada Jack Huang, afirmou que não assinou qualquer documento de importação, pois sua empresa destinava-se apenas à produção de presilhas plásticas, com matéria-prima nacional. 35. O liame entre a empresa Brasnova e as DIs contrafeitas refere-se a uma eventual negociação com a empresa IMAGIC Distribuidora Ltda, (que seria o nome fantasia da empresa Henrique Mariano de Souza - EPP), porém, o documento que embasava a transação (fs. 154/155), qual seja, o compromisso de compra e venda, foi objeto de incidente de falsidade, no qual o laudo foi inconclusivo, porém, foi categórico ao afirmar que não havia cartão de assinaturas de HENRIQUE MARIANO no 12º Tabelionato, local em que a firma teria sido reconhecida. Por tais motivos, o MPF manifestou-se pela procedência do incidente, parecer que ora acato, para RECONHECER A FALSIDADE do documento, invalidando-o como prova no presente caso. Frise-se, inclusive, que o selo de reconhecimento de firma traz outro nome, diferente do réu HUANG YEH JONG, fato que corrobora sua ilegitimidade.36. Por outro lado, ainda que o 21º Tabelionato tenha informado que o réu HUANG YEH JONG possui cartão de assinatura depositado naquela instituição (fs. 1006/1007), a assinatura lá constante é a mesma aposta no contrato de compra e venda ora desconstituído, não merecendo credibilidade, além de diferir substancialmente daquela aposta pelo réu no contrato social da empresa (fs. 159/166).37. No que tange ao réu HENRIQUE MARIANO, com o reconhecimento da falsidade do documento de compra e venda referido, não remanesce qualquer outra prova de autoria a autorizar sua condenação.38. Acresço, ainda, que em seu depoimento perante a autoridade policial, PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA administrador da empresa PAF Comercial, Importação e Exportação Ltda., afirmou não conhecer os réus HUANG YEH JONG, HUANG YU MING, HUANG CHENG WU, HUANG YEH CHIN TAO e HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, nem mesmo as empresas Brasnova e Imagic, salientando a existência de notícia criminis contra um despachante aduaneiro que utilizava indevidamente o CNPJ e demais dados da empresa PAF para realizar importações não autorizadas.39. Todas as condutas previstas no artigo 299 do CP são destinadas omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar no documento público ou particular. Assim, somente quem as pratica ou contribui de qualquer forma para a sua prática é que realiza o tipo penal. Além disso, apenas a pessoa a quem caiba a administração ou gerência da empresa, no caso da contratação de operação de importação, é que poderia realizar o tipo penal. 40. Não há como atribuir, portanto, a responsabilidade pelo crime contra a fé pública aos réus, já que, nos termos do artigo 13 do Código Penal, "o resultado só é atribuível a quem lhe deu causa", considerando-se "causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". 41. Assim, não vultam os autos prova suficiente da autoria delitiva a autorizar a condenação dos réus, sendo de rigor a absolvição, no que acompanho as alegações do MPF. 42. Dispositivo.43. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os réus HUANG YEH JONG, HUANG YU MING, HUANG CHENG WU, HUANG YEH CHIN TAO e HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.44. Traslade-se cópia da presente sentença ao Incidente de Falsidade nº 0004525-25.2013.403.6119. Após, observadas as formalidades legais, proceda-se ao desamparamento e arquivem-se.45. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretária às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. P.R.I.

## Expediente Nº 12074

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0010463-93.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA YUMI TOKUNAGA

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de MARCIA YUMI TOKUNAGA visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo Fiat Pallo cinza, ano 2013/2013, placa EY13636, Renavam 00548913285 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 01 de julho de 2013. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 26/02/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fs. 37/38. Passo a decidir. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Conforme demonstram os documentos de fs. 14/16 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária". O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2ª - "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" -, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSAO. ALIENACAO FIDUCIARIA. CONSTITUICAO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALICIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - QUARTA TURMA - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG.00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENACAO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. NOTIFICACAO VALIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUICAO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERENCIA AO VALOR ATUALIZADO DA REFERENCIA DO DEBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2ª. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. Resp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 470968, Processo: 200201244504/RS, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da decisão: 26/11/2002). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Fiat Pallo cinza, ano 2013/2013, placa EY13636, Renavam 00548913285, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial (ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432), o qual deverá manter o bem em sua posse até ulterior decisão deste juízo, devendo ser intimado da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

### MONITORIA

**0001631-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALMEIDA DA COSTA

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao BACEN, SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008848-49.2008.403.6119** (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que já houve o levantamento dos valores pelo advogado que também patrocinou a causa- DR. ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS, portanto, não há que se falar em reemissão do alvará. Mistér se faz, a intimação do causidico que efetuou o levantamento, via oficial de justiça, para que compare no prazo de 48 horas que fez o devido repasse dos valores pertencentes à autora, Sra. Maria Freires de Figueiredo. Findo tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010522-81.2016.403.6119** - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29/10/2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.000,00. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido (R\$ 1.066,45) e o período de atrasados (12 meses) e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (50 vezes o valor da RMI) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CJ 0021781682014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL COSTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 - destaques nossos) A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por

essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 - destaques nossos) Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00): INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbítrio deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) - grifo nossoRESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) - grifo nossoNesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exaerçada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da renessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008730-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

DEFIRO a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s). No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025044-75.2000.403.6119** (2000.61.19.025044-7) - MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA DE TRAB DE PROF AUTONOMOS URBANOS REG ALTO TIETE MOGI DAS CRUZES (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP088658E - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA DE TRAB DE PROF AUTONOMOS URBANOS REG ALTO TIETE MOGI DAS CRUZES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o informado à fl. 378, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, devendo o mesmo ser diretamente encaminhado ao Conselho correspondente. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004823-32.2004.403.6119** (2004.61.19.004823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Defiro o pedido formulado às fls. 233/234. Expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que seja encaminhado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das três últimas declarações de imposto de renda da empresa executada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000338-76.2010.403.6119** (2010.61.19.000338-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Providência a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 14/10/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012266-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Titular

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10987

#### DESAPROPRIACAO

**0011375-66.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO X HELLINTON LEAL DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fls. 430/432: Providência a Secretaria o desentranhamento do alvará de fl. 431, devendo cancelá-lo e arquivá-lo em pasta própria desta Secretaria.

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do espólio de Guilherme Chacur do saldo apontado no extrato de fl. 428.

Após, intime-se o interessado para retirá-lo, no prazo de 72 horas, após as 14h00.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002911-58.2008.403.6119** (2008.61.19.002911-0) - JORGE JOSE PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005332-21.2008.403.6119** (2008.61.19.005332-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005514-70.2009.403.6119** (2009.61.19.005514-9) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento à sentença de fls. retro, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003061-97.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 145), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 149/151. Instada, a parte exequente manifestou sua expressa concordância com o valor depositado (fl. 154). É a síntese do necessário. Decido. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008752-87.2015.403.6119** - LUCINEIDE DE JESUS MENDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011600-47.2015.403.6119** - RENATO ALVES CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento à sentença de fls. retro, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011602-17.2015.403.6119** - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento à sentença de fls. retro, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006035-68.2016.403.6119** - LIDIA SIMAOZINHO ROSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009527-20.2006.403.6119** (2006.61.19.009527-4) - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a Prefeitura de Guarulhos a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008057-17.2007.403.6119** (2007.61.19.008057-3) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341 e 343: 1- Defiro a expedição de ofício à CEF conforme requerido pela União.

2- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 332/334, conforme requerido.

Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002477-11.2004.403.6119** (2004.61.19.002477-5) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 392/394), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fl. 406. Instada, a parte exequente manifestou sua expressa concordância com o valor depositado (fls. 413/416). É a síntese do necessário. Decido. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000867-71.2005.403.6119** (2005.61.19.000867-1) - JURANDIR DA SILVA E SOUZA(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS X JURANDIR DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008817-63.2007.403.6119** (2007.61.19.008817-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL X R A ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 381: diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 374/376.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002003-59.2012.403.6119** - JOSE ROCHA MAROTINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA MAROTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002947-61.2012.403.6119** - DANIEL AVELINO KOSSIKY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AVELINO KOSSIKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007802-83.2012.403.6119** - JOSE TAVARES QUINDERE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008985-89.2012.403.6119** - JOSE VICENTE MESSIAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010248-25.2013.403.6119** - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006215-55.2014.403.6119** - DANIEL DA GUARDA ALMEIDA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA GUARDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2480**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005838-50.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0) ) - GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP114522 - SANDRA REGINA COMI GUEDELAUSKAS)

1. Tendo em vista a alegação de prescrição (fls.191/200), dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, considerando que as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.
3. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.
4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010745-73.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007732-9) ) - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000201-89.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007732-9) ) - JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005198-18.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7) ) - MARCO ANTONIO YOUSSEIF(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 46/49: defiro o pedido.
2. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do novo codex.
3. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).
4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005199-03.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7) ) - JOSE CARLOS ZOGBI(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 48/51: defiro o pedido.
2. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do novo codex.
3. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).
4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006799-59.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-54.2011.403.6119 ( ) ) - EDUARDO CARLOS MARIOTTO(SP078261 - EDGARD MARIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Eduardo Carlos Mariotto opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, sustentando a inexistência do título que instrui o feito. Constatada a suspensão da inscrição do patrono do embargante junto à OAB-SP, quando da oposição dos embargos, aquele foi intimado a comprovar a regularidade de sua situação junto à Ordem, mas ficou inerte. Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque não sanada a irregularidade na representação processual do embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desanem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004648-86.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004487-1) ) - EMI MUSIC BRASIL LTDA(SP131670 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.
2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009558-59.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000858-5) ) - GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS E SP225713 - ILLADA CAROLINE RAMOS FERMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)



Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003965-15.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-41.2013.403.6119 ()) - CARLOS DIAS ANDRADE(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A inclusão do executado, ora embargante, no SERASA, é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada por este Juízo.
2. Assim, deve a parte interessada se utilizar das medidas que entender cabíveis para a obtenção do requerido, não cabendo a este Juízo diligenciar nesse sentido.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.27v, retomem os autos ao ARQUIVO.
4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009048-12.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-68.2013.403.6119 ()) - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003514-53.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-77.2014.403.6119 ()) - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003518-90.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-81.2009.403.6119 (2009.61.19.005856-4)) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003926-81.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-05.2012.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006403-77.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-46.2004.403.6119 (2004.61.19.000276-7)) - BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007453-41.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012397-48.2000.403.6119 (2000.61.19.012397-8)) - RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP353278 - DENIS MOURA GUEDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos do parágrafo quarto, da cláusula quarta, do contrato social); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007455-11.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-31.2014.403.6119 ()) - KIROLO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 78/79, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, razão pela qual ficam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 75/80. Cite-se a embargada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007703-74.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-29.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007705-44.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-27.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007707-14.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-57.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007708-96.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-95.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007709-81.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-45.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze)

dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008367-08.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2014.403.6119 ( ) - FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.02/89 - Chamo o feito à ordem

Estando corretos os demais dados contidos na inicial, escusável foi o erro cometido pelo causídico.

A mera oposição equivocada do número do processo na inicial, não impede que nova distribuição ocorra, contudo, direcionada para os autos corretos.

Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não pode sacrificar a garantia de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária.

Assim proceda-se o despensamento destes autos, que deverão ser remetidos ao SEDI, para cancelamento da distribuição, fazendo-se nova distribuição por dependência ao processo 0007481-82.2011.403.61.19.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010832-87.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005923-4) ) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008534-40.2007.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-42.2000.403.6119 (2000.61.19.016161-0) ) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHNEINER CAVASSANI E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO FERGUS LTDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIV, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016), FICA INTIMADO O PROCURADOR DA EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da parte comprovando poderes para firmar o respectivo instrumento do mandato.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004057-27.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016286-10.2000.403.6119 (2000.61.19.016286-8) ) - JOSEPH HAMOUI(SP151684 - CLAUDIO WEINCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, 3º do NCPC, fazendo constar o mesmo valor da vantagem patrimonial perseguida. Acolho a manifestação de fls. 20/43 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0016286-10.2000.403.6119, somente no tocante ao imóvel objeto desta lide. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. Considerando a contestação da União (fls.14/17), dou-a por citada. Assim, manifeste-se a embargante em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir à embargada para igual finalidade e mesmo prazo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042994-92.2006.403.6182** (2006.61.82.042994-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010003-87.2008.403.6119** (2008.61.19.010003-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000249-53.2010.403.6119** (2010.61.19.000249-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003066-56.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003069-11.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004057-32.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0007956-38.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0002215-80.2012.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0003126-92.2012.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0003127-77.2012.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0005245-26.2012.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0005411-53.2015.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0005884-39.2015.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à "imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001" (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
2. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004429-78.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0) ) - GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL X GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Nos termos do artigo 523, do novel Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.039,27, em março de 2015, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 330.
2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005948-64.2006.403.6119** (2006.61.19.005948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007709-3) ) - LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fs. 217/225: defiro o pedido.
2. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do novo codex.
3. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).
4. Int.

**Expediente Nº 2486****EMBARGOS A EXECUCAO****0004484-58.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005132-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Fazenda Nacional após embargos à execução fiscal em face de Radiadores Visconde S/A, sustentando que o cálculo apresentado nos autos do processo principal, a título de honorários advocatícios, está em desacordo com a legislação pertinente. Assevera que o valor devido corresponde a R\$ 5.325,27. Profêrida decisão suspendendo o feito principal, a embargada se manifestou às fls. 35/36, alegando a desnecessidade de interposição dos presentes embargos à execução, sob o fundamento de que a retificação de valores pode ser requerida nos autos da execução fiscal. Requeveu a fixação dos honorários na importância equivalente a R\$ 5.343,64 e a extinção do feito por falta de interesse processual. Instada a se manifestar, a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Com relação à alegação de falta de interesse de agir da embargada, observo que, pelas regras do CPC antigo, o art. 730 dispunha claramente que a Fazenda Pública era citada para opor embargos (autos apartados), caso não concordasse com a citação. Assim, caberia à parte vencedora apresentar, nos autos da execução fiscal, os valores corretamente executados, já que, inclusive, concordou com as alegações da União Federal. Afianço, portanto, a tese de falta de interesse de agir da embargada. No mérito, verifico que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 5.343,64, atualizado até dezembro de 2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação em R\$ 5.343,64, atualizado até dezembro de 2013. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de afastar a hipótese de eventual condenação em valor irrisório. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009053-44.2009.403.6119** (2009.61.19.009053-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019360-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019360-9)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a decadência do direito da exequente de lançar os créditos demandados, e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição, a inexistência de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.106/117), a União afiança a ocorrência de decadência e de prescrição no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente ressalta que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exige a massa falida do pagamento da multa fiscal. A União defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos -, e a exigibilidade do encargo legal previsto pelo DL 1.025/69. É a síntese do que interessa. Não merece prosperar as teses de decadência e prescrição aventadas pela embargante. Os créditos demandados se referem a imposto de renda retido na fonte, cujo fato gerador mais remoto se verificou em 1988. Por se tratar de tributo lançado por homologação, e tendo em vista a ausência de pagamento, aplica-se a sistemática do art. 173, do CTN, ao caso sob exame, ou seja, o prazo para o lançamento é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o procedimento poderia ter sido realizado. A análise dos documentos colacionados aos autos evidencia a deflagração, em 04/11/1992, de procedimento fiscalizatório (fl.20) que resultou na lavratura de auto de infração, em 27/04/1993 (fls.27). A partir da lavratura do auto de infração, sucedida pela apresentação de impugnação pelo contribuinte, desenvolveu-se o regular contencioso administrativo, encerrado com o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso da decisão final proferida em primeira instância, em 14/05/1997 (fl.83). Desta forma, não há que se falar em decadência, uma vez que a exequente iniciou a prática dos atos necessários ao regular lançamento dos créditos - procedimento fiscalizatório e consequente lavratura de auto de infração, seguida de contencioso administrativo - dentro do prazo previsto pelo art. 173, do CTN. É igualmente infundada a alegação de prescrição, visto que, entre a constituição definitiva dos créditos demandados, em 14/05/1997, e a interrupção da prescrição, pela citação postal válida, em 01/07/1999 (fl.07 do executivo fiscal), não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Tendo em vista a especificidade do procedimento de execução fiscal, regido por legislação própria, afianço a tese que reputa a citação postal como inapta a interromper a fluência do prazo prescricional, já que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 8º, inciso I, prevê expressamente esta modalidade de citação como regra. Inaplicável ao caso concreto, portanto, a interpretação literal da antiga redação do art. 174, 1º, inciso I, do CTN. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, também não merece acolhida a tese da embargante, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005 (fl.115), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exige a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII). No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR; REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019360-72.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000290-20.2010.403.6119** (2010.61.19.002090-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012751-73.2000.403.6119 (2000.61.19.012751-0)) - METALBITS - COML/ INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Metalbits Comercial e Industrial Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexistência de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.37/47), a União afiança a ocorrência de prescrição no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos -, e a exigibilidade do encargo legal previsto pelo DL 1.025/69. É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese de prescrição aventada pela embargante. A análise da CDA que instrui o feito revela que os créditos demandados foram constituídos em 31/03/1995; o executivo fiscal, por sua vez, foi ajuizado em 07/01/1998 - antes, portanto, de transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Assim, o exame da execução fiscal evidencia que, se de um lado restou comprovada a exigibilidade dos créditos quando da propositura da ação, de outro, não logrou, a embargante, demonstrar o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente alegada, visto que não caracterizada a inércia da União - a exequente diligenciou reiteradamente com o fito de viabilizar a citação do síndico (fls.30 e 47). Outrossim, cumpre ressaltar que o feito permaneceu paralisado por mais de três anos, entre a remessa dos autos à Justiça Federal (fl.32), em 13/12/1999, e a abertura de nova vista à exequente (fl.35), em 10/02/2003, fato que permite inferir a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso concreto, considerando-se válida a citação do síndico, realizada em 25/05/2007 (fl.53). Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento suscitado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: "Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):" Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário provido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Akla Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0012751-73.2000.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003789-12.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-83.2004.403.6119 (2004.61.19.001638-9)) - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SPO24966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Massa Falida de Neusa S/A Produtos Alimentícios após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexistência de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.33/37), a União, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal e dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência, defende a exigibilidade do encargo legal previsto pelo DL 1.025/69. É a síntese do que interessa. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento suscitado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: "Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):" Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, AGRESP

641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008)."TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001638-83.2004.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005645-69.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-10.2014.403.6119 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem para que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento noticiado no processo principal. Após, tornem conclusos.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0009596-71.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-35.2012.403.6119 ()) - SECURIT S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta com a finalidade de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal em apenso, Processo nº 0009493-35.2012.403.6119, na qual se pretende a satisfação dos créditos consubstanciados na CDA nº 80 7 12 005018-63. Sustenta que a excipiente mudou seu estabelecimento, durante o curso da execução fiscal, para a cidade de Vargem Grande Paulista, motivo pelo qual pretende seja a presente exceção recebida, para o fim de ter o feito julgado perante aquela Jurisdição. Em sua manifestação (fs. 25/29), a excipiente defende a competência desta Subseção para processar e julgar o feito, considerando que foi atestado pela Delegacia da Receita Federal, "in loco", que a excipiente não está estabelecida no endereço de Vargem Grande Paulista. Alega que a empresa executada continua localizada no endereço sediado em Guarulhos, pelo que requer a excepta a improcedência da presente exceção. Decido. A presente exceção não merece acolhimento. Insta consignar que, nesta seara, a Súmula nº 58 do STJ deixa claro a competência para processar a execução fiscal nos casos de eventual mudança de domicílio do executado, in verbis: Súmula nº 58: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada" (Súmula nº 58, 1ª Seção, j. em 29/9/1992, DJ de 6/10/1992). Ademais, a excipiente demonstrou, através de investigação realizada pela Receita Federal, que a excipiente não alterou seu estabelecimento, permanecendo no endereço declinado pela exequente na ação principal, o que afasta qualquer dúvida a respeito do foro competente para processar e julgar a execução fiscal. Destarte, diante da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, rejeito a presente exceção de incompetência e mantenho o processamento do feito principal perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001186-15.2000.403.6119** (2000.61.19.001186-6) - INSS/FAZENDA X P B IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO AKIRA BONK(SP242566 - DECIO NOGUEIRA E SP242566 - DECIO NOGUEIRA E SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO) X MARIA DO CARMO SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de fs. 238/243. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001187-97.2000.403.6119** (2000.61.19.001187-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001186-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X P B IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO AKIRA BONK(SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de fs. 238/243. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018345-68.2000.403.6119** (2000.61.19.018345-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS(SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X GERMANO ADOLFO BONK X MARIA DO CARMOS SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022292-33.2000.403.6119** (2000.61.19.022292-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários ao levantamento dos valores depositados (fs. 79/80). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008556-06.2004.403.6119** (2004.61.19.008556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H. G. REFORMADORA LTDA ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 13/12/2004, em face de H. G. Reformadora Ltda. ME, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 4 04 026011-25. Citada por aviso de recebimento em 30/08/2010 (fl. 100), a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito tributário. Indeferido o pedido de exceção de pré-executividade (fs. 139/141). Instada a se manifestar quanto à data de constituição definitiva dos créditos demandados, bem como sobre a existência de fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional, a União reconhece a ocorrência da prescrição, razão pela qual requer a extinção do feito (fs. 158/164). É o breve relatório. Decido. A exequente veio aos autos informar que os créditos sob exame foram definitivamente constituídos em 25/05/2000, 28/05/2001 e 23/05/2002, por meio da entrega das declarações nºs 990867325338, 867895724 e 10867834403. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos (25/05/2000 a 23/05/2002) e a data em que citada a executada - 30/08/2010 -, resta claro o aperiçoamento da prescrição no caso vertente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal em honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, que fixo no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006317-58.2006.403.6119** (2006.61.19.006317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISLEITE GUARULHOS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP336530 - NATALI PAMELA TITONELE FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 28/08/2006, em face de Disleite Guarulhos Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 4 06 000847-80. Citada por mandado em 02/05/2013 (fl. 34) e penhorado seus bens (fs. 37/41), a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente informou que a CDA foi extinta por cancelamento e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fs. 78/79). É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os créditos sob exame foram definitivamente constituídos em 27/12/2000, por meio de notificação pessoal, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa (fs. 04/12). O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos (27/12/2000) e a data em que ajuizada a ação - 28/08/2006 -, resta claro o aperiçoamento da prescrição no caso vertente. Ademais, a exequente juntou aos autos documento emitido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, constando como causa da extinção a prescrição do crédito tributário (fl. 79). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal em honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, que fixo no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fs. 38/41. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006713-98.2007.403.6119** (2007.61.19.006713-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X OSVALDO CALBO GARCIA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X NAHIM IBRAHIM AHMAD(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012532-45.2009.403.6119** (2009.61.19.012532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010253-52.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON ALVES DAVID(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl.38). Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006432-06.2011.403.6119** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMONATO) X EDUARDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada por meio do sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002898-20.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo a exequente requerido a extinção do feito em decorrência do falecimento do executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010407-02.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X OSVALTER MARQUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002241-10.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Chamo o feito à ordem para que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento noticiado. Após, tomem conclusos.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6439

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000454-72.2016.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MICHELS(SP324597 - JULIANE CRISTINA SILVERIO DE LIMA E SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)  
DECISÃO

Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Guilherme Michels, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 336/337) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 11.343/06 e 396-A do CPP.

Citado (fl. 353), o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído. Alegou, em síntese, que a inicial deve ser rejeitada em virtude de litispendência, pois o acusado respondeu pelos mesmos fatos em Bruxelas, na Bélgica. No mais, não teve considerações a respeito do mérito (fls. 378/382).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, sendo de rigor o indeferimento da rejeição da denúncia requerida pelo acusado (fl. 405).

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que o acusado foi preso em flagrante pelas autoridades belgas ao desembarcar em Bruxelas, na Bélgica, do voo TP 608, da empresa aérea TAP Portugal, proveniente do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, transportando 4.280g (quatro mil duzentos e oitenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ademais, deve ser afastada a alegação de litispendência com o processo instaurado pelos mesmos fatos na Bélgica, uma vez que a lei brasileira alcança fatos ocorridos no exterior nas hipóteses previstas no artigo 7 do Código Penal.

In casu, trata-se de crime cometido por brasileiro no exterior (art. 7º, inciso II, letra "b", do CP) e estão presentes os requisitos dispostos no 2º para a aplicação da lei brasileira.

Com efeito, o acusado entrou em território nacional, encontrando-se atualmente preso na Penitenciária de Florianópolis, em Santa Catarina (fl. 353). O crime de tráfico de drogas é punível também na Bélgica, tanto que foi proferida sentença condenatória naquele país (fl. 361). Tal crime está entre aqueles que a lei brasileira autoriza a extradição (art. 77 da Lei nº 6.815/80). Por fim, o acusado não foi absolvido no exterior e, ao que consta dos autos, ainda não cumpriu a pena, tampouco foi perdoado ou houve extinção da punibilidade segundo a lei brasileira ou estrangeira.

Assim, não há que se falar em litispendência.

De outra parte, os dados disponíveis nestes autos não permitem aferir se os fatos tratados nos dois processos são exatamente os mesmos.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE GUILHERME MULLER MICHELS haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para a intimação e interrogatório do acusado.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 05 de julho de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6440

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000677-16.2002.403.6119** (2002.61.19.000677-6) - NELSON CARLOS DA SILVA X MARIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004521-37.2003.403.6119** (2003.61.19.004521-0) - GOLDSCHIMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000317-71.2008.403.6119** (2008.61.19.000317-0) - DIONISIO ALVES DE ALMEIDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001901-76.2008.403.6119** (2008.61.19.001901-3) - CICERO PEREIRA GOMES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos.

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

PARTES: CÍCERO PEREIRA GOMES X INSS.

DESPACHO - OFÍCIO

Ofício-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para que apresente simulação do valor do benefício concedido nos autos.

Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação expressa sobre a opção do benefício previdenciário que pretenderá receber.

Cópia deste despacho servirá como:

1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, localizado na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nº 1.100, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07030-040.

Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006676-03.2009.403.6119** (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIOVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 513 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito.

Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004046-66.2012.403.6119** - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº.: 0004046-66.2012.403.6119

PARTE AUTORA: CELIA APARECIDA DA CRUZ

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 455/2016

SENTENÇA

CELIA APARECIDA DA CRUZ ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com

deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93.

Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 27).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico (fls. 31/33).

Citado (fl. 37), o INSS contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos para perícia médica e estudo socioeconômico, bem como documentos (fls. 40/50).

O autor juntou documentos médicos (fls. 66/69, 85/117, 136/139 e 150/153).

Laudo médico pericial (fls. 165/178).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 179), as partes formularam quesitos complementares (fls. 184/185).

Laudo médico pericial complementar (fls. 190/192).

Laudo de estudo socioeconômico (fls. 194/201).

Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fls. 193 e 203), a autora requereu a procedência da ação (fls. 204/205); o INSS alegou não ter sido comprovada a incapacidade da autora para a vida independente e juntou documento (fls. 207/211).

O MPF manifestou-se pela falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 212).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o núcleo familiar ao qual a parte autora pertence se encontra em estado de miserabilidade.

Verificou-se que a demandante reside com a filha e a neta, esta última menor impúber.

A renda do grupo familiar é proveniente do trabalho exercido pela filha da autora, Katherine Cruz Santos.

Apesar de a autora ter informado à Sra. Assistente Social que a filha percebe salário-mínimo, conforme o extrato do CNIS de fls. 210/211, seu salário em 12/2015 correspondia a R\$ 1.144,47.

A demandante reside em um imóvel pertencente à filha, que se encontra em regular estado de conservação, sendo suprido por redes de água/esgoto e energia elétrica.

Observe-se que no relatório analítico das despesas do núcleo familiar foram constatados apenas gastos com alimentação e energia elétrica, no importe de R\$ 597,00.

A renda familiar per capita média é de R\$ 381,49, valor inferior a metade do atual salário-mínimo.

Com efeito, a nova exigência sufragada pelo Excelso Pretório adotado na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de do valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de cada pretendente ao benefício de prestação continuada.

De fato, assentou o STF que o 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 padece da chamada "inconstitucionalidade progressiva", significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com a atual quadra econômica e social da nação, mesmo porque outros diplomas, tais como o "Bolsa Família", previsto na Lei nº. 10.836/04, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/03, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserto no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93.

Verifico que a renda per capita do grupo familiar corresponde a menos de metade do salário-mínimo atual, o que não ampara o requerente, pessoa portadora do vírus HIV e sequelas de tuberculose pulmonar, doenças que devido à alta frequência de crises, obsta a sua inserção no mercado de trabalho.

De outra banda, no tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo concluiu, pelos exames realizados, que a parte autora é portadora de do vírus HIV e sequelas de tuberculose pulmonar, o que a torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas.

Portanto, a análise do caso em concreto evidencia que a autora faz jus à concessão do benefício assistencial em comento.

Da análise do conjunto probatório, reputo ser o caso de Fixar a data de início do benefício (DIB) na data da propositura da ação, aos 07/05/2012.

Justifica-se a fixação do termo inicial a contar do ajuizamento da ação na medida em que não foi possível ao médico perito fixar a data de início da incapacidade. Assim, deve prevalecer a decisão da autarquia previdenciária que, ao averiguar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em 07/04/2005, concluiu pela ausência de incapacidade.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, fixando a DIB em 07/05/2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

a) Benefício: benefício assistencial de prestação continuada;

b) Nome do beneficiário: Célia Aparecida da Cruz

c) Data do início do benefício: 07/05/2012;

d) Renda mensal inicial: um salário mínimo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, \_19\_ de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008458-40.2012.403.6119** - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001499-19.2013.403.6119** - TATIANE CALIXTO DIAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ X HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da inexistência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação da única herdeira na forma da lei civil.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 196/256 para habilitar a filha TATIANE CALIXTO DIAS no pólo ativo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos pelos réus às fls. 259/274 e 278/283 dos autos, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004665-59.2013.403.6119** - EUNICE DO CARMO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006843-78.2013.403.6119** - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X GABRIEL ANTONIO DE PAULA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)  
ROCESSO Nº. 0006843-78.2013.403.6119  
PARTE AUTORA: ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 467/2016

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor.

Sustenta que foi companheira de Vicente Antônio de Paula por longo período e que veio a falecer em 25/02/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão proferida às fls. 63/65, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 69/84).

Citado (fl. 85), o instituído réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 86/102).

Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi negado seguimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 104/105).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 103), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 109); a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 110/111).

Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de três testemunhas da autora. As partes apresentaram memoriais oralmente (fls. 119/123).

Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 125/128).

O INSS interpôs apelação (fls. 133/139).

Recebida a apelação e determinada a intimação da autora para apresentar contrarrazões de apelação (fl. 141).

Contrarrazões de apelação (fls. 148/156).

Remetidos os autos ao E. TRF3, foi proferida decisão dando provimento à apelação do INSS, para acolher a preliminar arguida e anular os atos posteriores à citação, inclusive a sentença, para que se proceda à citação do litisconsorte necessário Gabriel Antônio de Paula (fls. 159/164).

Após o retorno dos autos, foi determinada a citação do corréu Gabriel Antônio de Paula (fl. 198).

Citado (fl. 207), o corréu Gabriel apresentou contestação, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a improcedência do pedido (fls. 208/216).

Réplica (fls. 220/225).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 228), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 229/230), a autora, o corréu Gabriel e o INSS manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir, tendo Gabriel concordado com a procedência da ação (fls. 233/234, 235/236 e 237).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Muito embora tenha sido anulada a sentença e os atos processuais anteriores a esta, por não haver prejuízo a qualquer das partes e em atenção ao princípio da economia processual, devem ser aproveitadas as provas já produzidas. Reputo ser totalmente despendiosa a repetição de atos processuais já devidamente praticados para, ao final, se atingir o mesmo objetivo, já que o corréu Gabriel se manifestou a favor do desdobra do benefício em questão (fls. 235/236).

Prosseguindo.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 25/02/2013, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 35 dos autos.

A condição de segurado do de cujus encontra-se comprovada uma vez que recebia a aposentadoria por idade E/INB 41.088.026.397-0, conforme comprova a consulta ao sistema Plenus de fl. 94.

Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.

Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito do segurado (fl. 35); certidão de casamento religioso realizado no ano de 2006 (fl. 37); fotografias (fls. 38/42) e documentos indicativos de endereço em comum (fls. 35, 36, 44 e 46).

Extraí-se da prova material apresentada que a autora e o de cujus mantiveram domicílio comum, na Rua Maria Ferreira Casado nº. 129, Parque Mikail, Guarulhos, nos anos próximos ao óbito.

Além disso, o demandante e a falecida contraíram matrimônio religioso perante a Paróquia Nossa Senhora Aparecida - Cocaia, em data de 09/11/2006, a denotar a intenção de dar publicidade àquela relação e apresentando-se aos olhos de todos como se casados fossem.

Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral.

Nessa seara, em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora e o de cujus há muitos anos. Todas afirmaram de forma coesa que o falecido era "esposo" da demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, não tendo ocorrido qualquer período de separação, dando inclusive detalhes da convivência deles.

Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/1999.

Caracterizada a "união estável", porquanto a autora e Vicente Antônio de Paula viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão.

A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito do segurado, em 25/02/2013 (fl. 35), porquanto formulado o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 dias instituído no art. 74, inc. I, da Lei nº. 8.213/91.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do segurado instituidor, em 25/02/2013, nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, no importe de 50% do salário de benefício, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade das verbas alimentares, não é passível a cobrança dos valores percebidos a maior pelo corréu Gabriel.

Eventuais descontos nas parcelas recebidas por Gabriel implicaria em gravíssimas consequências para ele no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana, notadamente em se tratando de maior incapaz com idade superior a 60 anos.

Condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Deixo de condenar o corréu ao pagamento de honorários, eis que não ofereceu resistência ao pedido contido na exordial.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

i - nome do(a) beneficiário(a): ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES;

ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte;

iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS;

iv - data do início do benefício: 25/02/2013;

v - nome do instituidor: VICENTE ANTONIO DE PAULA.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADI), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I.C.

Guarulhos, 19 de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006975-38.2013.403.6119** - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)  
PROCESSO Nº. 0006975-38.2013.403.6119  
PARTE AUTORA: OZANIA FAGUNDES DA CRUZ

SENTENÇA

OZANIA FAGUNDES DA CRUZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente.

Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/82).

A autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 85/87).

Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 89/100). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 103/113).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 115/124).

Juntado laudo médico pericial (fls. 181/186).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 187), a autora requereu a concessão de benefício por incapacidade desde a primeira negativa (fls. 189/194); o INSS requereu a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos (fls. 196/199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade.

Observo que a causa de pedir remota da presente demanda se refere à mesma contingência de que está aconetada a parte autora, mas em períodos diferentes. A ação nº. 0021550-58.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior àquele que gerou o ajuizamento da presente. Isto é, agora, o pedido está relacionado a auxílio-doença indeferido após a tramitação daquela ação.

Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo.

Prosseguindo.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Por fim, caso seja aferida a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999.

Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS cuja juntada ora determino, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS na data indicada na petição inicial para restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido.

Já no que toca com a incapacidade, foi constatado ser a autora portadora de doença de Chagas, tendo evoluído com insuficiência coronariana e demandado procedimento de angioplastia com colocação de stent coronariano; apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio, com necessidade de internação hospitalar; também é portadora de fibromialgia e artrose da coluna lombossacra.

Concluiu o expert: "Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, especialmente pela doença cardíaca, mas também pelas moléstias ortopédica e reumatológica, com restrições para o desempenho de suas atividades habituais e com pequena possibilidade de reabilitação profissional." (fl. 184v°).

Pelas conclusões periciais, a segurada encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para exercer as suas funções habituais e com pequena possibilidade de exercer outras atividades profissionais.

Entendo que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se reconicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetida a processo de reabilitação profissional.

Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, apesar de a autora de tratar de uma pessoa cujo grau de escolaridade é apenas a 3ª série do ensino fundamental e com pequena possibilidade de reabilitação, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão de auxílio-doença.

A contingência prevista no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 é estar incapacitado para o exercício das atividades habituais. Tendo em vista que a autora encontra-se filiada ao RGPS na condição de segurada facultativo desde abril de 2004, conforme extrato do CNIS, e que o último vínculo empregatício no qual teria trabalhado como empregada doméstica findou-se em 1998, conforme relatou ao perito médico, ou seja, a quase 20 anos, a meu ver não cabe a alegação de que a autora esteja incapacitada para suas atividades habituais.

Frise-se que em nenhum momento a autora alega que o seu afastamento em 1998 ocorreu em razão da existência de incapacidade, ainda que parcial, datando o primeiro requerimento administrativo do ano de 2010.

Deve também considerar que a autora possui apenas 48 anos de idade, sendo possível, ainda que com pequena chance, buscar alguma qualificação profissional, realidade muito distinta daquela vivenciada por segurados com idade avançada e sem poder exercer suas atividades laborais por decorrência de incapacidade total.

Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, pelo qual se afirma que a demandante se encontra parcial e permanentemente incapacitada, mas ainda com alguma possibilidade de reabilitação profissional, a única conclusão possível é a de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2014, em resposta ao quesito 07 da autora (fl. 185).

Portanto, considerando as conclusões do perito médico, bem como o pedido tal qual formulado na petição inicial, fixo o início do benefício 01/12/2014.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Além disso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91).

Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 01/12/2014.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do novo CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- Benefício: Auxílio-doença;
- Nome do segurado: Oziana Fagundes da Cruz;
- Data do início do benefício: 01/12/2014;
- Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADI), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006564-58.2014.403.6119 - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES E SP096492 - GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR E SP257739 - ROBERTO BRITO

Fls. 115/117: Diante da enfermidade que acomete o patrono do autor, reconsidero a r. decisão de fls. 114, para conceder o prazo improrrogável de 05(cinco) dias ao autor para fins de regularização do recurso de fls. 100/105 dos autos.

No silêncio ou no caso de descumprimento, fica desde já, inadmitido o recurso supracitado, bem assim, a remessa dos autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002038-14.2015.403.6119** - MARIA HELOISA MENDES(SP202177 - ROSANGELA ARAUJO SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007382-73.2015.403.6119** - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008168-20.2015.403.6119** - EDMILSON DA SILVA FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008168-20.2015.403.6119

PARTE AUTORA: EDMILSON DA SILVA FREITAS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 457/2016

#### SENTENÇA

EDMILSON DA SILVA FREITAS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 114).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 116/123).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 125).

Citado (fl. 131), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 132/141).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 143), o autor ratificou a prova documental já apresentada (fls. 147/148); o INSS não requereu a produção de provas (fl. 149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. -FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. -FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os

agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 04/02/1986 a 02/09/1991, junto à empresa Bona Indústrias Químicas Ltda. e 09/05/1994 a 31/10/2013, junto à empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Com relação ao período de 09/05/1994 a 31/10/2013, consigno que o intervalo de 09/05/1994 a 05/03/1997 foi reconhecido em sede administrativa como atividade especial, conforme se infere do resumo de tempo de contribuição de fls. 93/101, dispensando nova análise.

Com relação ao período de 04/02/1986 a 02/09/1991, o autor instruiu o feito com cópia do formulário PPP de fl. 67, do qual consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 70 dB(A), calor de 23,5°C, iluminação, álcool etílico, isopropanol, butanol, acetato de etila, acetato de n-butila, acetona, ácido acético, diacetona álcool, hexilenoglicol, metilsubutilcetona e perclene.

Com relação ao período de 06/09/1997 a 31/10/2013, o autor instruiu o feito com cópia dos formulários PPP de fls. 69/70, do qual consta que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído, acetato de etila, acetato de isoamila, etilbenzeno, isobutanol, isopropanol, n-hexano, xileno e metil etil cetona.

O ruído e o calor nos níveis informados não ensejam o enquadramento da atividade como especial.

A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador.

O autor da ação, no exercício de suas funções, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, ou seja, agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre da inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a análise quantitativa.

No tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Na aludida decisão restaram assentadas duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não se limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.

Assim, se o EPI for efetivamente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo ao reconhecimento da especialidade da atividade.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a eficácia do EPI, como é o caso dos autos, deve-se optar pelo reconhecimento da atividade como especial. Isto porque o uso do EPI pode não se afigurar suficiente para neutralizar a ação do agente agressivo ao qual o trabalhador esta sendo submetido, mas apenas diminuí-la.

Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INTEGRALIDADE DA JORNADA. DESNECESSIDADE

(...) 8. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 9. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (AC 00273171620114013300 0027317-16.2011.4.01.3300, RELATOR JUIZ FEDERAL FABIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Fonte e-DJF1 DATA:13/07/2016 PAGINA:)

Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante 25 anos e 22 dias exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, faz jus à concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela:

Assim, deve ser concedido o benefício com data de início em 17/03/2014 (DER/DIB - fl. 105), pois o autor já havia implementado todas as condições quando da entrada do requerimento administrativo e o INSS teve conhecimento dos mesmos formulários ora apreciados.

Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora EDMILSON DA SILVA FREITAS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 17/03/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/02/1986 a 02/09/1991, junto à empresa Bona Indústrias Químicas Ltda. e 06/09/1997 a 31/10/2013, junto à empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

i-) nome do(a) segurado(a): Edmilson da Silva Freitas;

ii-) benefício concedido: aposentadoria especial;

iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

iv-) data do início do benefício: 17/03/2014.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

P. R. I. C.

Guarulhos, 19 de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008832-51.2015.403.6119 - VANILDO UMBELINO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008832-51.2015.403.6119

EMBARGANTE: VANILDO UMBELINO DA SILVA

EMBAGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ FEDERAL: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 580/2016

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VANILDO UMBELINO DA SILVA opôs embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 135/140, para sanar omissão existente no pronunciamento jurisdicional.

Afirma o embargante que a sentença foi omissa ao não analisar a alegação de periculosidade dos períodos supostamente trabalhados em condições especiais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo ou ainda por meio de embargos de declaração.

Foi proferida sentença para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 05/08/1987 a 30/04/1995 e 01/02/2011 a 23/10/2012 como trabalhados em condições insalubres, em razão do fator ruído.

Conforme a parte embargante não houve apreciação da alegação de periculosidade, o que é inerente ao seu trabalho de carga e descarga de botijões de gás, inclusive gerando a percepção de adicional e o pagamento ao INSS de contribuições previdenciárias de forma majorada.

Conforme já delineado na sentença de fls. 135/140, após a edição da Lei nº. 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva comprovação do período especial mediante a apresentação de laudo técnico pericial e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento histórico-laboral do trabalhador, que, entre outras informações, deve conter as atividades exercidas, registros ambientais com a descrição de eventuais fatores de risco e resultados de monitoração biológica.

Nesse sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 não indica nenhum fator capaz de gerar o reconhecimento da atividade como exercida em condições perigosas.

Não tendo sido indicado o contato com o agente gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha) como nocivo no documento de fls. 40/41, não resta caracterizado o risco de periculosidade a ensejar a especialidade da atividade.

Além disso, em que pese militar em favor da pretensão ora posta o fato do demandante ter recebido adicional de insalubridade, são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário; isto é, os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

Assim, é de rigor a rejeição dos embargos.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, contudo, NEGÓ PROVIMENTO, ante a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1022 do novo CPC, mantendo na íntegra a sentença embargada.

P.R.I.C.

Guarulhos, 30 de 09 de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009377-24.2015.403.6119** - ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009377-24.2015.403.6119

PARTE AUTORA: ROBSON RIBEIRO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 477/2016

## SENTENÇA

ROBSON RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das diferenças em atraso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 106).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 109/117).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120).

Citado (fl. 124), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 125/136).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 138), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 139 e 140).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou pelo menos sua revisão.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/08/1983 a 25/04/1987, junto à empresa Coming Brasil Indústria e Comércio Ltda. e 02/04/2008 a 20/08/2013, junto à empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.

Com relação ao período de 01/08/1983 a 25/04/1987, observo que o formulário DSS-8030 de fl. 61 informa que "Não havia fontes de calor ou ruído no setor de manutenção, onde o aprendiz desenvolveu seis trabalhos, aprimorando seus conhecimentos", tampouco indicou outros agentes agressivos à saúde ou integridade física.

Com relação ao período de 02/04/2008 a 20/08/2013, com base no formulário PPP de fl. 18, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 83,9, 93,8 e 91,9 dB(A), o que enseja o reconhecimento da especialidade do trabalho, uma vez que a partir da edição do Decreto nº. 4.882/2003, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A).

É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.

Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, faz jus à revisão de sua aposentadoria e transformação para aposentadoria especial. Vide tabela:

O instituto réu deverá revisar o benefício, observando o enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 02/04/2008 a 20/08/2013, junto à empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.

A data de início da revisão (DIR) deve ser fixada em 21/03/2016, mesma data de citação do INSS, quando o pleito se tornou controvertido. O fato de terem sido apresentados novos documentos com a petição inicial, inclusive com pedido expresso para serem eles considerados em sede judicial, não permite outra conclusão.

Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 02/04/2008 a 20/08/2013, junto à empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) titularizado pelo autor em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de citação do INSS, aos 21/03/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela jurisdicional. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do novo CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º. 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

P. R. I. C.

Guarulhos, 22 de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011633-37.2015.403.6119 - BRAZ RAIMUNDO DE LIMA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0011633-37.2015.403.6119

PARTE AUTORA: BRAZ RAIMUNDO DE LIMA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 450/2016

#### SENTENÇA

BRAZ RAIMUNDO DE LIMA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 149).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 152/159).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 161/162).

Citado (fl. 166), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 167/183).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 185), o autor requereu o julgamento do feito com base na prova documental apresentada (fls. 187/197); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 198).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e

não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de avaliação técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última redação da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum

Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. -FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE VOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. -FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 03/10/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 07/02/1987, todos trabalhados na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A; 09/02/1987 a 02/03/1989, trabalhado na empresa Knorr Bremsen Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda.; 22/05/1989 a 13/06/1989, trabalhado na empresa Sanko Espumas Ind. e Com. Ltda.; 15/01/1990 a 06/11/1990 e 01/12/1992 a 14/09/1993, trabalhado na empresa Stenmi Engenharia e Construções Ltda.; 16/09/1993 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 08/05/2015, todos trabalhados na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Comércio de Autopeças Ltda. Com relação aos períodos de 03/10/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 07/02/1987, o autor instruiu o feito com cópias dos formulários DIRBEN-8030, laudos periciais individuais e declaração firmada pelo responsável legal da empresa empregadora de fls. 35/41. Da referida documentação consta que o autor trabalhou como ajudante de elétrica, no canteiro de obras do Metrô de São Paulo, exposto aos agentes agressivos ruído de 91 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 volts. Tais informações ensejam o enquadramento da atividade como especial nos itens 1.1.6 e 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/1964. Cabe ressaltar que da declaração de fl. 41 consta que "(...) não houve mudanças ambientais ou de Layout desde a época, dada a natureza da atividade exercida pela declarante (execução de obras de construção pesada e montagens industriais)."

Com relação ao período de 09/02/1987 a 02/03/1989, o autor instruiu o feito com cópia do formulário PPP de fls. 42/43, do qual consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/1964.

A parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 22/05/1989 a 13/06/1989, tendo acostado aos autos o formulário PPP de fls. 46/51, que indica o exercício da atividade de oficial eletricitista, com exposição a ruído de 74 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 volts.

Tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite regulamentar indicado no do Decreto nº. 53.831/1964, cabe apenas o reconhecimento da atividade como especial em razão do agente eletricidade. Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, poder haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ES APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...)

2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...)

4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...)

7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou.

8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).

9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício." (...)

(APELREEX 2008800006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:335.)

É o caso de reconhecimento da natureza especial dos períodos de 15/01/1990 a 06/11/1990 e 01/12/1992 a 14/09/1993, pois o autor esteve comprovadamente sujeito ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 volts, conforme comprovam os formulários PPPs de fls. 52 e 53.

Com relação ao período de 16/09/1993 a 30/11/1996, observo que o formulário PPP de fls. 54/64 indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 86,6 dB(A). Portanto, no aludido período comprovadamente o requerente esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Com relação ao período de 01/12/1996 a 31/12/2003, observo que o formulário PPP de fls. 54/64 indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 91,1 dB(A). Portanto, no aludido período comprovadamente o requerente esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

Com relação ao período de 01/01/2004 a 08/05/2015, observo que o formulário PPP de fls. 54/64 indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 86,7, 85,7 e 87,4 dB(A). Portanto, no aludido período comprovadamente o requerente esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

No tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Na aludida decisão restaram assentadas duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não se limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.

Por fim, observo que além do ruído, o autor esteve exposto a graxas, óleos, eletricidade de alta e baixa tensão e calor.

Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante 25 anos, 08 meses e 28 dias exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Segue tabela:

Assim, deve ser concedido o benefício com data de início em 08/05/2015 (DER/DIB - fl. 144), pois o autor já havia implementado todas as condições quando da entrada do requerimento administrativo e o INSS teve conhecimento dos mesmos formulários ora apreciados.

Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora BRAZ RAIMUNDO DE LIMA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 08/05/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/10/1985 a 07/02/1987, trabalhado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A; 09/02/1987 a 02/03/1989, trabalhado na empresa Knorr Bremse Sistema para Veículos Comerciais Brasil Ltda.; 22/05/1989 a 13/06/1989, trabalhado na empresa Sanko Espumas Ind. e Com. Ltda.; 15/01/1990 a 14/09/1993, trabalhado na empresa Stenmi Engenharia e Construções Ltda.; e 16/09/1993 a 08/05/2015, trabalhado na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Comércio de Autopeças Ltda.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- i-) nome do(a) segurado(a): Braz Raimundo de Lima;
- ii-) benefício concedido: aposentadoria especial;
- iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- iv-) data do início do benefício: 08/05/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

P. R. I. C.

Guarulhos, 19 de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005768-96.2016.403.6119** - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), bem como para que se manifeste acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005796-64.2016.403.6119** - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A X H STERN COM/ E IND/ S/A - FILIAL 1 X H STERN COM/ E IND/ S/A - FILIAL 2(RJ116044 - CLAUDIA CUNHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009282-57.2016.403.6119** - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000031-64.2006.403.6119** (2006.61.19.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALAOR CORREA PINTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR CORREA PINTO

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 105/106 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recai penhora sobre os bens que o credor indicar.

Cumpra-se e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006222-52.2011.403.6119** - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA(SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 108/109 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recai penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000092-85.2007.403.6119** (2007.61.19.000092-9) - JOSE MARIANO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).



Intime-se a parte autora para retificar o pedido de fls. 381/386 por constar o nome de parte distinta da presente na ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

#### Expediente Nº 6441

##### INQUERITO POLICIAL

0002574-88.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI JUNIOR SOBRAL(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)

Ante o teor da certidão de fls. 92 intime-se o defensor constituído para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

#### Expediente Nº 6442

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000307-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000307-1) - SAMARA LIMA DE HOLANDA X ALEXSANDRO LIMA DE HOLANDA X ADEMIR LIMA DE HOLANDA X SANDRA LIMA DE HOLANDA X SONIA LIMA DE HOLANDA X SUELI LIMA DE HOLANDA X SIMONE LIMA DE HOLANDA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000716-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000716-7) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silêntes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000162-63.2011.403.6119 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0009064-68.2012.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003300-67.2013.403.6119 - GILBERTO ODILON DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0003300-67.2013.403.6119

PARTE AUTORA: GILBERTO ODILON DE LIMA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 478/2016

#### SENTENÇA

GILBERTO ODILON DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição que, após procedimento de revisão administrativa, foi suspensa em razão da constatação de irregularidades na concessão, com a devolução das parcelas indevidamente percebidas. Narra o autor em sua petição inicial ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição perante o instituto réu, a qual foi concedida com data de início em 11/01/2010. Porém, em 26/03/2013, foi surpreendido com a notícia de que seu benefício havia sido indevidamente concedido. De acordo com o INSS, os períodos de 17/03/1980 a 27/12/1982, 10/11/1984 a 05/04/1994, 08/05/1995 a 19/01/2007 e 06/08/2007 a 30/03/2010, anteriormente reconhecidos como especiais, foram revistos e considerados tempo comum, o que acarretou a suspensão do benefício e a cobrança de todas as parcelas anteriormente percebidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para retificação da classe processual para ação ordinária, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 183).

O autor emendou a inicial requerendo a alteração da classe processual para ação ordinária, a concessão de tutela antecipada e a inexistência da devolução dos valores recebidos de boa-fé (fls. 185/193).

A petição do autor foi recebida como emenda à inicial e determinada a conversão do rito para o ordinário (fl. 194).

Proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 200/201).

Citado (fl. 219) o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 224/234).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 236), não houve manifestação do autor, apesar de regularmente intimado (fl. 236); o INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fls. 237).

Juntada cópia do processo administrativo (fls. 240/411).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofícios às empresas empregadoras Tapetes Lourdes Ltda. e Barber-Greene do Brasil Ind. e Com. S/A (fl. 415).

O administrador judicial da empresa Tapetes Lourdes Ltda. apresentou manifestação (fls. 430/431).

O síndico dativo da massa falida da empresa Barber-Greene do Brasil Ind. e Com. S/A apresentou manifestação (fl. 432).

O gerente de Recursos Humanos da empresa Barber-Greene do Brasil Ind. e Com. S/A apresentou manifestação (fl. 457).

O autor requereu a intimação do gerente de Recursos Humanos da empresa Barber-Greene do Brasil Ind. e Com. S/A para prestar informações acerca da elaboração dos documentos apresentados (fls. 463/464).

O requerimento do autor foi indeferido (fl. 465).

Não foi interposto recurso em face da decisão de fls. 465 (fl. 467).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

#### I. DA ATIVIDADE ESPECIAL

A questão está relacionada ao restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do

período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobre dita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**  
1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.  
2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...)** X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entende-se que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 17/03/1980 a 27/12/1982 e 10/11/1984 a 05/04/1994, ambos junto à empresa Barber-Greene do Brasil Ind. e Com. S/A e 08/05/1997 a 30/03/2010, junto à empresa Tapetes Lourdes Ltda. No tocante aos períodos de 17/03/1980 a 27/12/1982 e 10/11/1984 a 05/04/1994, ambos junto à empresa Barber-Greene do Brasil Ind. e Com. S/A, foram apresentados o formulário PPP de fs. 251/252, os formulários DISES.BE-5235 de fs. 369/370 e o laudo de avaliação ambiental de fs. 371/388. Entretanto, durante auditoria interna realizada pelo INSS, foi constatado que os documentos em referência não foram comprovadamente emitidos pela empresa empregadora. Ora transcrevo parte do Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo INSS (fs. 401/411):

"26. Dessarte, os indícios de falsificação dos formulários apresentados na habilitação foram reforçados, razão pela qual a defesa foi considerada improcedente e mantida a suspensão do benefício. (...)

28. Neste diapasão, avocamos o processo administrativo que instrui a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de José Sola Neto (42/154.239.242-7). Confrontando-se as assinaturas do mesmo, constata-se que é idêntica à aposta da Declaração de fs. 125 e totalmente dessemelhante do PPP de fs. 11/12.

29. Enviamos Ofício a José Sola Sanches Neto em 03/07/2013 (fs. 155/156) visando à confirmação de veracidade do referido formulário do interessado e de outro segurado, o qual também apresentou PPP da empresa Barber-Greene do Brasil Indústria e Comércio S/A e de outras que já confirmaram a falsificação de documentos.

30. Em 15/07/2013 o sr. José Sola Sanches Neto respondeu ao Ofício, na forma de Declaração, fs. 158. Ele asseverou que: "As assinaturas postas nos PPPs SÃO FALSAS. Jamais assinei tais documentos, pois à época em que trabalhei na Barber Greene, os mesmos não existiam, lembro-me que o documento chamava-se SB40.." e que "...não sou representante legal da Massa falida, fui apenas um funcionário da área de Recursos Humanos enquanto a empresa esteve em atividade!!"

Apesar do relatório emitido pelo INSS demonstrar a falsidade dos documentos apresentados, na fase instrutória deste feito foram expedidos ofícios às empresas empregadoras em busca de documentos idôneos ao enquadramento dos períodos pleiteados como especiais, evitando-se assim qualquer alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, tanto o síndico dativo da massa falida da empresa Barber-Greene do Brasil Ind. e Com. S/A, como seu antigo gerente de Recursos Humanos, informaram que não se encontram em posse de nenhum documento comprobatório do exercício de atividade especial (fs. 432 e 457).

No tocante ao laudo de avaliação ambiental de fs. 371/388, verifico que este não deve ser aplicado ao local de trabalho do autor da ação. De acordo com a declaração de fl. 158, o autor exerceu a atividade de conferente de 17/03/1980 a 27/12/1982 e de 20/11/1984 a 31/03/1988 e exerceu a atividade de carpinteiro de 01/04/1988 a 05/04/1994.

O laudo pericial às fs. 382/388 elenca os vários setores da empresa em que as medições de ruído comprovaram a presença de fator de insalubridade. De fl. 376 consta a seguinte nota: "Os setores, máquinas e equipamentos não listados nos resultados anteriores encontram-se em condição aceitável atendendo os níveis estabelecidos pela Legislação em vigor. Convém ressaltar que algumas situações apresentam níveis elevados de ruído, porém a exposição de trabalhadores nesses locais, conforme informações fornecidas por encarregados dos respectivos setores, não ultrapassa os limites estabelecidos pela legislação.".

Destá forma, considerando que o setor de trabalho do autor não está elencado no laudo pericial, conclui-se que ele não estava exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária à época. Prosseguindo.

O formulário PPP de fs. 249/250 aponta que à época - 08/05/1997 a 30/03/2010 - o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A).

Mais uma vez não restou demonstrada a veracidade do documento apresentado.

Ora transcrevo parte do Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo INSS no que se refere à empresa Tapetes Lourdes Ltda. (fs. 407/408):

"O PPP de fs. 149 (datado de 05/06/2009) apresenta informações divergentes daquele juntado na habilitação ao benefício, colacionado às fs. 09/10 (datado de 05/10/2009). Aquele informa que o interessado esteve exposto a ruído de 87,3 dB(A) e vapores orgânicos no período de 08/05/1995 a 19/01/2007, enquanto este a ruído de 91 dB(A) no período de 08/05/1995 a 19/01/2007 e vapores/querosene a partir de 06/08/2007. No primeiro informa ainda que o interessado utilizava EPI eficaz, já o segundo foi preenchido com "NA", o qual é incompatível para este campo;

O PPP de fls. 149 também apresenta divergência no cargo ocupado pelo interessado (meio oficial encarador no período de 08/05/1995 a 30/04/1997 e encarador no período de 01/05/1997 a 19/01/2007) com relação ao PPP juntado na habilitação do benefício (meio oficial encarador no período 08/05/1995 a 19/01/2007 e supervisor de manutenção a partir de 06/08/2007); Registrado Número de Identificação do Trabalhador - NIT inválido (campo 16.2) do responsável pelos registros ambientais no PPP de fls. 149;

(...)

Dessarte, os indícios de falsificação dos formulários apresentados na habilitação foram reforçados, razão pela qual a defesa foi considerada improcedente e mantida a suspensão do benefício.

(...)

Considerando que a empresa Tapetes Lourdes Ltda. está inapta desde 12/12/2011 (fls. 90/92) a confirmação da veracidade dos formulários PPP se tornou inviável."

Tal como ocorreu com a outra empregadora, apesar do relatório emitido pelo INSS demonstrar a falsidade dos documentos apresentados, na fase instrutória deste feito foi expedido ofício à empresa empregadora em busca de documentos idôneos ao enquadramento dos períodos pleiteados como especiais, evitando-se assim qualquer alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Sr. Fernando Celso de Aquino Chad, administrador judicial, em nada colaborou com o deslinde na questão (fl. 430/431).

Assim, concluo que os documentos apresentados pelo autor são comprovadamente irregulares, obtidos com o intuito de manter o INSS em erro, tendo sido corretamente suspenso o benefício até então percebido.

## II. DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS

Objetiva também a parte autora que seja declarada a inexigibilidade das quantias recebidas em razão da concessão equivocada de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Conforme o relatório de fls. 401/411, foi apurada fraude na concessão do benefício mediante a apresentação de formulários inidôneos, o que levou a erro o órgão concessório para enquadrar como especiais determinados períodos.

A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na concessão do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido, o que não ocorreu no presente feito.

Pelo contrário, houve inequívoca comprovação de que o requerente, ainda que por meio de procurador, deu causa à concessão do benefício indevido.

Não se pode falar em evidente boa-fé por parte do autor, não sendo razoável supor que ele não tivesse conhecimento da fraude perpetrada, até porque ele é seu principal beneficiário.

Em tais termos, o autor não logrou comprovar a boa-fé alegada, o que leva à inferência de que estava ciente da irregularidade da concessão do benefício. Pelo contrário, tudo indica que ele induziu a Autarquia Previdenciária a erro, fazendo juntada de documentação falsa para comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, existe previsão para que o INSS proceda aos descontos que a parte autora pretender afastar, sobretudo, à vista do art. 154 do Decreto nº. 3.048/1999, in verbis:

"154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)"

Inexiste ilegalidade na cobrança perpetrada pelo INSS, razão pela qual o pedido de declaração de inexigibilidade dos valores percebidos - tendo em vista a constatação de fraude - não pode ser acolhido.

Portanto, inviável o reconhecimento do exercício de atividade especial no período guereado, mas cabível a cobrança de parcelas indevidamente recebidas.

Observo que houve a concessão de tutela antecipada iníto litis, ocasião em que ainda não havia aportado aos autos notícias sobre a falsificação dos formulários, o que somente ocorreu com a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Assim, deve ser revogada a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

Apesar do relatório emitido pelo INSS demonstrar a falsidade dos documentos apresentados, na fase instrutória deste feito foram expedidos ofícios às empresas empregadoras em busca de documentos idôneos ao enquadramento dos períodos pleiteados como especiais, evitando-se assim qualquer alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, determino a extração de cópias das principais peças dos autos e a sua remessa ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

P. R. L.C.

Guarulhos, \_\_ de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto

### PROCEDIMENTO COMUM

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000660-57.2014.403.6119 - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Senhora Perita às fls. 625/627 dos autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007652-97.2015.403.6119 - FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA(SP37585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora às fls. 223/224 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011295-63.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO N. 0011295-63.2015.403.6119

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 542, LIVRO N°. 01, FLS. 1579

Trata-se de ação ordinária proposta pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento do seu direito de: i) não ser compelida a recolher contribuição social incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) em razão da falta de especificação nos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 de critérios determinantes da vinculação da atividade exercida pela empresa aos respectivos graus de risco; ii) sucessivamente, proceder ao recolhimento da aludida contribuição à alíquota de 1%, índice em vigor até a edição do Decreto nº 6.957/2009, pelas mesmas razões; e iii) restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às contribuições em questão ou ao menos seja franqueado o recolhimento das contribuições ao RAT na alíquota mínima de 1%.

Juntou procuração e documentos (fls. 131/132).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 131/132). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 192/194).

Citada, a União Federal contestou (fls. 176/189). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.

O pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas "a" a "c", da Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- (...)  
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
  - 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
  - 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
  - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
  - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.
- 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição.
- 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.
- 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.
- 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.
- 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.
- 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
  - aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
  - auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
  - nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.

Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.

Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine.

As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003.

Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça.

Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento.

Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor/Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).

Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária.

Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208).

Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes.

Quanto ao enquadramento, o Decreto 6.597/2009, por força de seu artigo 2º, deu nova redação ao anexo V do Decreto 3.048/1999, estabelecendo no artigo 4º que produz seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente.

O anexo V do Regulamento da Previdência Social, regulamento esse veiculado pelo Decreto 3.048/1999, estabelece a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, para efeito de enquadramento do contribuinte nas alíquotas da contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei 8.212/1991, para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE.

No novo anexo V do Decreto 3.048/1999 veiculado pelo Decreto 6.597/2009, algumas das atividades antes classificadas no grau de risco 1, que determinam a alíquota de 1% da contribuição do artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, foram enquadradas no grau de risco médio, sujeitando o contribuinte à alíquota de 2% dessa contribuição.

É o caso da autora, cujo CNAE nº 5240-1/01 (Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem), previsto no Anexo V do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 6.042/1997, que determinava seu enquadramento no grau de risco 1, passou a determinar o grau de risco médio 2, com a nova redação dada pelo Decreto 6.597/2009.

Não cabe falar em violação dos princípios constitucionais da publicidade e da motivação.

A classificação do grau de risco das atividades econômicas cabe ao Presidente da República, conforme pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República também pode alterar validamente a classificação dos graus de risco, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Incide o princípio segundo o qual quem pode o mais (classificar os graus de risco as atividades econômicas) também pode o menos (modificar os graus de risco vigentes das atividades econômicas).

Sem expressa exigência na Lei 8.212/1991, não se impõe a motivação expressa na edição de ato administrativo normativo geral e abstrato, que dispõe sobre a classificação dos graus de risco das atividades econômicas.

Exigir a motivação, sem expressa previsão legal, de atos normativos administrativos, seria o mesmo que considerar inconstitucionais as leis que não fossem motivadas pelo Poder Legislativo.

O exercício da competência para expedir decretos para fiel execução das leis pelo Presidente da República, prevista no artigo 84, inciso IV, da Constituição do Brasil, não está condicionada à motivação desse ato normativo.

Assim como a competência legislativa exercida pelo Congresso Nacional, a edição de atos administrativos normativos pelo Presidente da República constitui exercício de poder-dever derivado diretamente da Constituição.

Para o exercício desse poder-dever basta que o Presidente da República disponha da competência para editar decreto necessário à execução da lei.

Reitero que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que compete ao Presidente da República classificar os graus de risco das atividades econômicas para os fins da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/1991.

Quanto à publicidade, foi atendida pela publicação do Decreto 6.597/2009.

Não há na Lei 8.212/1991 qualquer condicionamento à mudança dos graus de risco das atividades econômicas à prévia elaboração e divulgação de estudos pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Decisão: Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, II, 37, caput e 84, IV, da Constituição Federal. Anote-se a ementa do acórdão recorrido: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIAS ESPECIAIS. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% PARA 2% (GRAU MÉDIO) PELO DECRETO 6.042/07. LEGALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ERRO NA RECLASSIFICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO DO TRIBUNAL. 1. Os presentes autos tratam da alíquota aplicável a Município para recolhimento de contribuição destinada ao financiamento de aposentadorias especiais, considerando os riscos ambientais de trabalho (RAT), em razão da atividade predominante do contribuinte. 2. A Lei 8.212/91 e o Decreto 3.048/99 classificavam as atividades preponderantes desenvolvidas pela Administração Pública em Geral como grau leve, ou seja, o risco de acidentes de trabalho era considerado leve, motivo pelo qual a contribuição incidia sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no percentual de 1%. Contudo, o Decreto 6.042/07 alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99, o qual elenca a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, majorando o percentual da Administração Pública de 1% para 2% (grau médio). 3. Em julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do EIAC 03761/03/PE, a maioria dos membros desta Corte concordou que não pode o Poder Judiciário desconstruir o ato administrativo que definiu a classificação das atividades listadas no Decreto 6.042/07 sem uma demonstração objetiva do erro na modificação do grau de risco das atividades preponderantes do contribuinte. 4. "Assim, provada que sua escolha não foi a melhor, mesmo em se tratando de poder discricionário, a solução deve ser afastada. É que, em benefício da administração, reconhece-se que sua escolha deve ser preservada diante da impossibilidade da demonstração objetiva de que não foi ela a melhor. Ou em outras palavras, impossibilitada a demonstração da erro na escolha do administrador, deve esta ser preservada." (PROCESSO: 20098303000898303, EIAC503761/03/PE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Pleno, JULGAMENTO: 23/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 31/01/2013 - Página 137). 5. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente a demanda do Município." Decido. A irresignação não merece prosperar. No que se refere ao artigo 84, IV da CF/88, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, verifico que o argumento do recorrente é no seguinte sentido: "O cerne da controvérsia, sobre a qual se pede provimento jurisdicional, é a irregular majoração da alíquota de risco de acidentes de trabalho de 1% para 2% para as atividades exercidas pelo Município, tendo em vista serem predominantemente exercícios burocráticos e de educação." Como visto, para acolher a pretensão do recorrente acerca do enquadramento da sua atividade preponderante e consequente caracterização do grau de risco, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e dos fatos e provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. CRITÉRIOS DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATORIO. SÚMULA 279/STF. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base em interpretação de legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 8.212/1991). Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia não encontra ressonância constitucional. O debate relativo à verificação de critérios para alterar a classificação de risco de atividade, para fins de majoração de alíquota da contribuição vertida ao SAT, reclama reexame de conjunto probatório inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 808.389/DF-AgrR,

Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 2/2/15). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais" (RE n 780.410/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 9/9/14). No mesmo sentido, cito a seguinte decisão monocrática: ARE nº 967.588/RN, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 23/5/16. Ante o exposto, nos termos do artigo 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (ARE 974118, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-144 DIVULG 08/07/2016 PUBLIC 01/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), pelo Decreto nº 6.042/2007, que em seu Anexo V, reequilibrava a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes: AgRg no REsp 1424113/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1496216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015. 3. A Corte Regional em momento algum analisou a tese de que houve inobservância do art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 na majoração da alíquota do SAT, consistente na não-realização de estudos estatísticos, motivo pelo qual carece o tema do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp: 1484947 PE 2014/0251811-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

Assim, verifica-se que não há qualquer ilegalidade no critério de aferição do grau de periculosidade da atividade pelo decreto, que vem na verdade, regulamentar a forma com que se atingirá esse objetivo, o que é feito com atenção aos limites da lei.

Nesse sentido, o precedente do TRF da 4ª Região, cujo trecho do voto de Relatoria da E. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, citamos a seguir:

"com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima." (TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJe 24.02.2010).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 132/134).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto  
na titularidade desta 6.ª Vara

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001340-71.2016.403.6119** - TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial social no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial médico.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003827-14.2016.403.6119** - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Resta prejudicado o pedido de fls. 221 tendo em vista a ciência da Advogada da União às fls. 220.

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004817-05.2016.403.6119** - KAUAN FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOS N.º 0004817-05.2016.403.6119

AUTOR: KAUAN FERNANDES DOS SANTOS (menor impúbere)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 173/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 404

#### DECISÃO

KAUAN FERNANDES DOS SANTOS (menor impúbere), representado neste ato por sua genitora Maria da Conceição dos Santos Fernandes, ambos com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Para tanto, sustenta que é filho menor impúbere de Roseval Antônio dos Santos, o qual faleceu em 10.05.2011, tendo sido o requerimento administrativo indeferido sob o argumento de que quando do óbito seu genitor não ostentava qualidade de segurado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/225).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se.

Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Preende o autor Kauan Fernandes dos Santos, menor impúbere, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Roseval Antônio dos Santos, ocorrido em 10.05.2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 60 dos autos.  
Quanto à matéria de fundo, assim prevê os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/91, vigentes à data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaque)

No caso dos autos, não há discussão quanto à dependência econômica. Na espécie, o autor da ação, consoante se extrai do documento de fl. 12, é filho menor do de cujus, contando, à época do óbito, com 06 (seis) anos de idade, sendo presumida a sua dependência econômica para com o seu genitor.

Ademais, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não diz respeito à qualidade de dependente, mas à falta de qualidade de segurado do instituidor.

Dispensada a carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991.

Resta analisar se à época do óbito, o falecido ostentava qualidade de segurado.

Diz o autor na inicial que no tocante ao tempo de contribuição do segurado, não foi aceito pela Autarquia-ré o período laboral reconhecido em sentença trabalhista, que declarou vínculo empregatício de 07.11.2009 a 09.05.2011, por meio de homologação de acordo (fls. 23/24).

Pois bem. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Juízo.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Cumpre salientar, que não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 345, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceito do artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise das demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.

- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que a ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. "

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se através da ata de audiência de fls. 69/70, na qual foi homologado por sentença o acordo efetuado entre as partes, para reconhecer como vínculo laboral o período de 07.11.2009 a 09.05.2011. Contudo, conforme acima mencionado, reconheço o acordo efetuado entre as partes como início de prova material para fins previdenciários, uma vez que não houve contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, razão pela qual não há prova plena para conceder tal benefício neste momento.

Assim, o autor não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações, a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.

Por fim, não se pode deixar de acrescentar que o óbito ocorreu em 10.05.2011, o acordo foi homologado em 21.02.2013 e o presente feito somente foi ajuizado em 02.05.2016, período no qual o autor sobreviveu sem o recebimento da pensão. Assim, não se verifica o requisito da urgência para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Posto isso, não atendido o requisito do art. 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 14 de setembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005303-87.2016.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0005303-87.2016.403.6119

EMBARGANTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 547/2016

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desapensação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição da competência deste Juízo (fl. 56).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 58/64).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo CPC. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 66/67).

O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo que o feito deveria ter sido remetido ao Juízo competente e não extinto sem julgamento do mérito. (fls. 71/72).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do novo CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular processo, uma vez que após o parecer da Contadoria Judicial foi atribuído como correto o valor da causa de R\$ 41.142,47, o qual estaria dentro da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01.

A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como quer fazer crer o ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios que a matéria seja reexaminada.

Ademais, é descabida a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal local, que adota o sistema virtual, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos.

Em outras palavras, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é adotada sistemática diferenciada, com a necessidade de digitalização dos documentos, o que se revela em verdadeiro obstáculo à remessa do feito para tramitação naquele Juízo.

Assim, é de rigor a rejeição dos embargos.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, contudo, REJEITO-OS, ante a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do novo CPC, mantendo na íntegra a sentença embargada.

P.R.I.C.

Guarulhos, 09 de setembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005838-16.2016.403.6119 - CASA DA MAE OPERARIA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005974-13.2016.403.6119 - LUIZ MARCAL(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0005974-13.2016.403.6119

EMBARGANTE: LUIZ MARÇAL

JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 546/2016



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ MARÇAL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Requeru ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição da competência deste Juízo (fl. 47).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 49/56).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo CPC. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 58/59).

O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo que o feito deveria ter sido remetido ao Juízo competente e não extinto sem julgamento do mérito. (fls. 63/64).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do novo CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular processo, uma vez que após o parecer da Contadoria Judicial foi atribuído como correto o valor da causa de R\$ 43.760,84, o qual estaria dentro da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01.

A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como quer fazer crer o ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios que a matéria seja reexaminada.

Ademais, é descabida a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal local, que adota o sistema virtual, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos.

Em outras palavras, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é adotada sistemática diferenciada, com a necessidade de digitalização dos documentos, o que se revela em verdadeiro obstáculo à remessa do feito para tramitação naquele Juízo.

Assim, é de rigor a rejeição dos embargos.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, contudo, REJEITO-OS, ante a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do novo CPC, mantendo na íntegra a sentença embargada.

P.R.I.C.

Guarulhos, 09 de setembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006608-09.2016.403.6119** - EBENEZER FOSU(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP106565 - CARLA TERESA MARTINS ROMAR) X VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0006608-09.2016.403.6119

PARTE AUTORA: EBENEZER FOSU

PARTE RÉ: GRU AIRPORT E VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

## CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscito em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EBENEZER FOSU em face de GRU AIRPORT e VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA, objetivando a concessão de crachá para que tenha acesso às dependências internas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, além do pagamento de indenização por danos morais em razão da humilhação sofrida decorrente da necessidade da realização de trabalho diverso daquele para o qual foi contratado.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

Citada, a corrê Gru Airport pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que a questão relativa à autorização ou não para acesso às dependências do aeroporto é atribuição da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em conjunto com a Polícia Federal, o que revelaria a competência da Justiça Federal para apreciar o feito (fls. 47/56).

O MM. Juiz do Trabalho entendeu que somente a Polícia Federal é responsável pelo credenciamento para acesso às áreas internas do aeroporto, razão pela qual aquela Justiça Especializada não detém competência para processar e julgar o feito (fl. 63).

O feito foi encaminhado para esta Subseção Judiciária e distribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito, malgrado a decisão do MM. Juiz do Trabalho, o processamento e julgamento da presente ação não estão no âmbito da competência da Justiça Federal.

Com efeito, assim dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente.

3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Observa-se, portanto, que a competência nos termos da norma constitucional supramencionada, decorre da natureza da relação de trabalho.

No presente caso, da leitura do pedido lançado na petição inicial, pode ser verificado que o pleito da parte autora - a concessão do crachá e o pagamento de indenização por danos morais - decorre da relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), razão pela qual a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho.

Com efeito, independentemente de quem tenha a responsabilidade pela autorização ao acesso às dependências internas do aeroporto, a competência da Justiça do Trabalho se mantém porque o referido acesso, necessário ao desempenho das atividades laborais do autor, decorre do contrato de trabalho que existiu entre ele e a empresa ré.

Ainda que se trate de responsabilidade da Polícia Federal realizar o credenciamento, como salientado pela própria corrê em sua contestação, é sua a atribuição de instrumentalizar as decisões da Polícia Federal e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Assim, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, consoante o artigo 109 da Constituição Federal.

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, entendo que é competente para o processamento da presente ação, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

O conflito ora suscitado é negativo (artigo 66, II, do CPC), pois ambos os Juízos declaram-se incompetentes para o julgamento do feito.

Em face do exposto, espera que essa Egrégia Corte conheça do conflito ora suscitado e lhe dê provimento para fixar a competência do presente no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Aguarde-se o julgamento do incidente, sobrestando-se os autos em Secretaria.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO PARA SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006608-09.2016.403.6119, EM TRAMITAÇÃO POR ESTE JUÍZO E VARA. EM ANEXO, SEGUEM CÓPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS, PARA OPORTUNA SOLUÇÃO DO INCIDENTE.

Guarulhos, 09 de setembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007110-31.2005.403.6119 (2005.61.19.007110-1) - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X LUANDRE TEMPORARIOS LTDA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS  
PROCESSO N.º 0007110-31.2005.403.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA.  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 545/2016

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, na qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.

A quantia exequenda foi paga por meio de guia comprobatória do pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme fls. 305/306.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivê-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 09 de setembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SANTOS CARDOSO

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 185/186 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 10018

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-24.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

Em sua derradeira intervenção, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, no bojo da qual requereu a juntada de mídias eletrônicas contendo os inteiros teores dos autos ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117 e apensos respectivos (fl. 1.514).

Simultaneamente, ofertou memoriais, em que postulou a absolvição da acusada no tocante ao delito previsto no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei n.º 12.850/2013 e, como questão prejudicial ao mérito, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, na hipótese de recusa ao surtís processual, pugnou pela condenação da acusada como incurso no art. 348, caput, do Código Penal (fls. 1515-1534).

A acusada apresentou memoriais, advogando que não existem indícios de crime, a não ser o de favorecimento pessoal, e que a apuração do delito previsto no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei n.º 12.850/2013 deu-se extra petita, razão por que cabível a transação penal. Alegou que os elementos comprovaram que não mantinha relacionamento com NATALIN DE FREITAS JÚNIOR no tocante à empreitada delinçosa e, por esse motivo, merece a absolvição dos fatos que lhe são imputados (fls. 1545-1547).

Pois bem, dos fatos narrados na denúncia, somados à prova oral produzida em audiência, resta evidente que SIMONE DA SILVA JESUÍNO não praticou o crime tipificado no art. 2º, caput e 2º e 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Contudo, em análise perfunctória e sem prejuízo de ulterior reexame da questão facti, a resultar de cognição plena e exauriente, estou convencido de que da sobredita afirmação não decorre a propalada inocência da ré. Isto porque, sem embargo de divergência, o caderno processual reúne elementos de convicção fortemente indiciários da prática do crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348, caput, do Código Penal, tendente a auxiliar o corrêu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR a subtrair-se da ação estatal.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto da inicial acusatória (fls. 377-378 e 380):

[...] O veículo fora abordado e todos os ocupantes foram presos, tendo sido verificado que o motorista tratava-se NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, o qual estava acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO, que teria embarcado no automóvel após sair do matagal.

Insta salientar que SIMONE DA SILVA JESUÍNO, ao prestar declarações (fls. 18/19), manifestou interesse em colaborar com as investigações, tendo afirmado que mantinha um relacionamento amoroso com NATALIN, e que, no dia 25 de setembro de 2013, por volta das 10h30, NATALIN telefonou-lhe dizendo que precisava de sua companhia e que deveria preparar-se para saírem. Que, então, NATALIN compareceu em sua residência e disse que passariam a noite em Pedra Bonita/SP. Descreveu que, ao seguirem viagem, NATALIN, mesmo estando dirigindo, digitava mensagens ao celular, sendo que, nas imediações de Guarapuã, reduziu a velocidade, estacionou no acostamento e um homem desconhecido, o qual posteriormente revelou tratar-se de ADRIANO, entrou no automóvel.

SIMONE descreveu, ainda, que NATALIN e ADRIANO conversavam sobre pegarem uma outra pessoa que poderia estar baleada ou morta. Mencionou que ADRIANO afirmou que a referida pessoa seria o "pilo" e que poderia estar morto, ocasião em que NATALIN passou a apresentar nervosismo. Que, então, ADRIANO desembarcou na mesma rodovia, vez que outra pessoa iria buscá-lo, e ela (SIMONE) e NATALIN seguiram para dormir em um hotel, mas acabaram por retornar e pegar novamente ADRIANO, o qual mencionou que Aristóteles havia determinado que dormissem no mesmo hotel. No entanto, acabaram abordados e presos na rodovia. Oportuno mencionar, por relevante, em relação à SIMONE DA SILVA JESUÍNO, que é pouco crível que ela desconhecesse por completo o envolvimento de NATALIN nos fatos, bem como as próprias atividades desenvolvidas pela organização criminosa. Registre-se que ela já conta com 27 (vinte e sete) anos, trabalha como Assistente Jurídica e, portanto, teria plenas condições de suspeitar de convite feito às pressas por NATALIN para viajarem no meio da semana (quarta-feira) para Município distante para "passarem a noite", momento considerando o fato de NATALIN ser casado. Desta feita, verifica-se que SIMONE não possui alibi e sua participação resta demonstrada, inclusive, por ter sido apreendido em seu poder telefone BlackBerry, mesma marca dos demais celulares apreendidos, o qual é grande utilização pelo crime organizado, uma vez que torna extremamente difícil a interceptação de mensagens eletrônicas (sistema "bbm" - BlackBerry Messenger).

(...) Quanto à divisão de tarefas e a atribuição dos denunciados na organização criminosa, ao que se depreende do contexto em que os fatos ocorreram e a partir do teor das declarações prestadas por SIMONE (fls. 18/19), EVANDRO era o piloto da aeronave, responsável por efetuar o transporte dos produtos ilícitos, enquanto MARCOS e ADRIANO prestaram "apoio de solo", com a incumbência de oferecer segurança armada à ação criminosa, e, por fim, NATALIN que, além de recrutar os integrantes para a consecução da ação criminosa (cf. declarações de ADRIANO à fl. 16), também fora acionado para dar fuga aos demais integrantes após o confronto com a polícia, contando com o auxílio de SIMONE (...).

Não desconheço as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante da acusada. Deveras, naquele instante, ela foi surpreendida na companhia de pessoas posteriormente condenada por integrar organização criminosa preordenada à traficância internacional. Além disso, em sua posse foi encontrado e apreendido um aparelho telefônico da marca BlackBerry, idêntico aos utilizados pelos demais inculpados.

Não obstante, tal como reconhecido pelo Parquet Federal ao requerer a absolvição pelo crime do art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, dessa situação episódica não decorre o indispensável vínculo associativo estável e permanente da ré com a sociedade scleris desarticulada, sendo mesmo presumível que sua atuação se exauriu na prestação de auxílio aos corréus NATALIN DE FREITAS JÚNIOR e ADRIANO MARTINS CASTRO, com o fito de exonerá-los da iminente persecução criminal.

O caso está a exigir, portanto, emendatio libelli, cuidando-se de situação em que é dado ao juiz atribuir aos fatos descritos na denúncia definição jurídica diversa daquela propugnada pelo órgão acusatório, mesmo que para tanto sobrevenha condenação por pena mais grave (art. 383, caput, do Código de Processo Penal).

Conseqüentemente, em juízo precário, naturalmente reconsiderável por ocasião da prolação de sentença, entendo que a capitulação legal deve ser alterada para o art. 348, caput, do Código Penal (favorecimento pessoal). Nem se aluda a eventual inovação indevida do processo, uma vez que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação legal a eles conferida na peça inaugural da ação penal.

Ante o exposto, em atenção à questão prejudicial suscitada pelo Ministério Público Federal, promovo a corrigenda do libelo acusatório (emendatio libelli) para, com fundamento no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, reclassificar o fato criminoso no art. 348, caput, do Código Penal, em ordem a viabilizar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do 1º do precatado dispositivo codificado e do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Em que pese a admissibilidade abstrata da transação penal - já que o favorecimento pessoal é crime de menor potencial ofensivo -, afigura-se descabida a pretensão defensiva à celebração transação penal, pois o processo penal foi instaurado e exauriu a fase instrutória.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Limeira/SP a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada SIMONE DA SILVA JESUÍNO, devendo o Juízo Federal deprecar observar as condições fixadas pelo Ministério Público Federal (fs. 1.533-1.534).

O requerimento formulado pela acusação sobre a juntada de mídia (fl. 1.514) será apreciado oportunamente, na eventualidade de prosseguimento do feito.

Ao SUDP para as retificações necessárias.

Expeçam-se os ofícios aos órgãos de praxe e a carta precatória.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000928-20.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000053-16.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Vistos.

Verifico que, apresentado o Recurso de Apelação pela defesa do réu Gilberto Gabriel (fl. 225), foi intimado para apresentar suas razões, conforme publicação de fl.230/verso, mantendo-se inerte (fs. 230/verso).

Assim, INTIME-SE novamente a defesa constituída dos réus para apresentar referida peça processual no prazo legal, ou justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Caso não haja manifestação da defesa constituída pelo réu GILBERTO GABRIEL, FIXO, desde já, a multa pelo abandono do processo no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Intime-se pessoalmente o Dr. João Roberto Piccin, OAB/SP 125.151, com escritório na Rua Santo Antonio, nº 175, Jaú/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor relativo à multa ora aplicada, via DARF, sob o código 5762, juntando o respectivo comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculada o advogado do réu Rubens, para que tome as medidas que entender pertinentes.

Concomitantemente, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMIZAÇÃO Nº 2010/2016-SC) pessoalmente o réu GILBERTO GABRIEL, brasileiro, RG nº 12.148.866/SSP/SP, inscrito no CPF nº 072.203.798-89, residente na Rua Sebastião Agostinho Lima, nº 195, Jardim Alvorada, Jaú/SP, acerca desta decisão, bem como para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar a peça processual supra mencionada, cientificando-se que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo para atuar em sua defesa. O réu deverá ser cientificado, ainda, de que arcará com os honorários devidos ao defensor dativo a ele nomeado.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1050/2016-SC, a ser cumprida por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001795-76.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA X ANDERSON CESAR CASALE(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Manifestem-se as defesas dos réus CICERO DO NASCIMENTO SILVA e ANDERSON CESAR CASALE, em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000345-64.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifestem-se as defesas dos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo diligências, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6999**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1005311-04.1998.403.6111** (98.1005311-8) - DORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREIAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003488-89.2010.403.6111** - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1108/1109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002440-27.2012.403.6111** - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 293/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003539-32.2012.403.6111** - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na sentença de fls. 244/245, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 238/239 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****000698-93.2014.403.6111** - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO E SP230298 - ALEXANDRE LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 103/116, promovida por JOSÉ CÉSAR LEONARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 171/173). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n 2200333 e 2179456 (fls. 187 e 189). É o relatório. DE C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003565-25.2015.403.6111** - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os exames médicos para a conclusão do laudo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004081-45.2015.403.6111** - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 62/71, promovida por FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 78). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n 2179486 e 2179520 (fls. 90 e 92). É o relatório. DE C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000059-07.2016.403.6111** - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS(SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 114/117, promovida por ALEXANDER ARRUDA MARTINS e MÁRCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 126). Os valores depositados nos autos foram levantados através dos alvarás de levantamento n 2102626 e 2176547 (fls. 128 e 138). É o relatório. DE C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000066-96.2016.403.6111** - JORGE LUIZ ESCALAO X WAGNER DE ALMEIDA VERSALI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ESCALAO(SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)

Manifieste-se a parte autora e o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação de fls. 98/99.  
Após, dê-se vista ao MPF.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002049-33.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002311-80.2016.403.6111** - IDELSON DIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifiestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e a constatação.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002936-17.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO RAMOS(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LIMA RAMOS

Manifieste-se o autor quanto à contestação, certidão de fls. 102, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003120-70.2016.403.6111** - DURCILENE ABOLIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40 e 42: Defiro a produção de prova pericial e social.  
Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de janeiro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08/09) e do INSS (fls. 30-verso).  
Espeça-se mandado de constatação (quesitos fls. 30-verso).  
Intime-se pessoalmente.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003341-53.2016.403.6111** - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP17883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003383-05.2016.403.6111** - ALEX CASTRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/58: Defiro a produção de prova pericial.  
Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 45).  
Intime-se pessoalmente.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003388-27.2016.403.6111** - GUSTAVO BELIZARIO MUNHOZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/58: Defiro a produção de prova pericial.  
Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de janeiro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 46).  
Intime-se pessoalmente.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003389-12.2016.403.6111 - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 72/76: Defiro a produção de prova pericial.  
Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (64).  
Intime-se pessoalmente.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004501-16.2016.403.6111 - ALMO ANTONIO ALMEIDA X FERNANDO TOSHUYUKI SATO X FRANCISCA IGNACIA PEDRO X JOSE OSMAR DO NASCIMENTO X JURACY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NUNES FEDOCHENCO X MARIO CARDOSO X ODILON TRIBUTINO PEREIRA X OLIVIO GONCALVES MORALES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifieste-se a parte autora quanto à manifestação da CEF, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique a parte ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004535-88.2016.403.6111 - JULIANA CEZAR DE DEUS X LUCIANO CESAR FRAIDEMBERG EZEQUIEL(SP384465 - LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA CÉSAR DE DEUS e LUCIANO CÉSAR FRAIDEMBERG EZEQUIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade de cobrança de juros de evolução de obra e a repetição de indébito em dobro, bem como a estrita observância pelo banco dos "valores previstos na planilha de cálculos do contrato fornecido pela Requerida". Subsidiariamente, requereu, caso devida, que a cobrança "perdure até o término da fase de construção prevista no cronograma original de obras [...]". A autora alega que firmou com a instituição financeira o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS Nº 85553376107". Todavia, sustenta que sofreu cobrança indevida da chamada "taxa de obra", a qual teria sido exigida "mesmo após a entrega das chaves [...]". Esclareceu que referida cobrança já foi rechaçada pelos tribunais pátrios, pois se trata de "cobrança de juros antes da entrega do imóvel". Aduziu que esses juros são "decorrentes do empréstimo que a construtora faz com o banco" e, portanto, seu pagamento é de responsabilidade da incorporadora. Ressalta que, "caso a referida cobrança seja considerada lícita, o que não se acredita, a mesma deve perdurar até o término da fase de construção prevista no cronograma original de obras, frisando-se que eventuais prorrogações realizadas à revelia dos adquirentes ou a imposição de outras condições alheias à vontade dos consumidores não podem onerar-lhes a situação, sob pena de ficar caracterizada a alteração unilateral do contrato". Por fim, sustentam os autores que "os valores previstos na planilha de cálculos do contrato fornecido pela Requerida nunca conferem com os valores efetivamente cobrados e pagos". Em sede de tutela antecipada, requereu que "cessem as cobranças ilegais de juros de evolução de obra de imóvel no empreendimento". É a síntese do necessário. D E C I D O. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A cláusula "3" do contrato aludido na inicial tem a seguinte redação: 3. ENCARGO MENSAL - COMPOSIÇÃO, CÁLCULO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo: I) Na contratação: Comissão Pecuniária referente ao FG HAB. II) Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta do(s) DEVEDOR(ES), que fica desde já autorizado(a) Encargo relativo a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra "B.9", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG HAB. III) Mensalmente, após a fase de construção: a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na Letra "B.9"; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão pecuniária FG HAB. Na Letra "B.9" do contrato consta: Taxa de juros % (a.a.) Nominal: 4,5000 Efetiva: 4,5941 Por sua vez, nos boletos de fls. 65/80, nos quadros "Demonstrativo do Encargo do Mês (RS)", constam: Prestação: RS (...). Dif. Prestação Anterior: RS (...). FG HAB: RS (...). Portanto, o contrato de mútuo firmado entre a CEF e os autores não tem previsão de cobrança de "Taxa de Obra" ou "Taxa de Evolução de Obra". ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004788-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação do veículo Mercedes Benz L-1113, placas BWD-5370, apreendido durante fiscalização de rotina transportando mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou, aos 16/08/2016, mandado de segurança objetivando "a liberação e restituição do veículo apreendido, marca Mercedes Benz L1113, placas BWD 5370" (fls. 128), o qual tramita pela 3ª Vara Federal local e se encontra aguardando o decurso do prazo recursal (autos nº 0003654-14.2016.403.6111 - fls. 129/130). Conforme informação prestada à fl. 128 e documentação acostada aos autos, vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o aludido mandado de segurança, uma vez que houve reiteração, nesta ação, do pedido originariamente formulado naqueles autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (...). II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...) Como se vê, o art. 286, II, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por dependência nas hipóteses em que há reiteração de pedido formulado anteriormente em processo extinto sem resolução do mérito. Tal é o caso dos autos. Cumpre salientar que o legislador não fez distinção quanto à natureza das causas em relação às quais se verifica a dependência, motivo pelo qual não há óbice, na hipótese vertente, em se reconhecer a prevenção relativamente ao mandado de segurança noticiado. Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local, determino a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004840-72.2016.403.6111 - ROSILEIDE MARTINS ESTEVES GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ROSILEIDE MARTINS ESTEVES GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E, subsidiariamente, AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE. A autora diz que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno depressivo recorrente", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 51/53: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, tendo em vista que a parte autora noticiou agravamento de moléstia e almeja benefício por incapacidade desde 01/09/16 (data do requerimento administrativo - fl. 26). Para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a parte autora manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até 20/07/2016, tendo em vista que seu último vínculo empregatício se encerrou em 05/2014 (fl. 32) e que, percebendo o seguro-desemprego, faz jus à prorrogação do período de graça por 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, não restou comprovado, até o momento, que a alegada incapacidade da autora teve início ainda no período em que esta mantinha a condição de segurada e/ou na data do requerimento administrativo - 01/09/16. Ademais, já ajuizou ação em 01/12/2014, perante a 1ª Vara Federal local (autos nº 0005335-87.2014.403.6111 - fls. 52/53), com idêntico pedido, tendo sido o pedido julgado improcedente em 22/06/2015 por ausência de incapacidade da requerente. A verossimilhança não combina com a dívida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Destaco que através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a), Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, que realizará a perícia médica no dia 05/12/2016, às 11h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fl. 22), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004844-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.  
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dr. Fernando Doro Zanon,

CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.  
Intime-se pessoalmente o autor.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004867-55.2016.403.6111** - ARNALDO GONCALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 6995

##### EXECUCAO FISCAL

**0006600-18.2000.403.6111** (2000.61.11.006600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fl. 103: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 35, intimando-se o representante legal da executada acerca da reavaliação. CUMPRA-SE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003088-36.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Defiro a cota da Fazenda Nacional de fl. 479. Em face do recurso de apelação interposto pela embargante, aguarde-se, em arquivo, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003936-23.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WD TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X GERALDINA GONCALVES MOTTA(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)

Fl. 162: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**000505-44.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Considerando que o veículo penhorado às fls. 37 foi avaliado em R\$ 12.500,00, sendo certo que pode ser vendido em leilão por valor superior a 50% da avaliação, bem como tendo em vista o ofício de fls. 65 proveniente da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Marília, solicitando reserva de numerário até o valor de R\$ 36.400,00, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001670-29.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### Expediente Nº 3855

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006661-63.2006.403.6111** (2006.61.11.006661-6) - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000092-41.2009.403.6111** (2009.61.11.000092-8) - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002022-94.2009.403.6111** (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002498-98.2010.403.6111** - JOSE CARLOS SANTINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS SANTINI X FAZENDA NACIONAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005401-09.2010.403.6111** - OSMAR DIAS CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004452-48.2011.403.6111** - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000872-05.2014.403.6111** - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO KEICHI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002135-72.2014.403.6111** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002494-22.2014.403.6111** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004765-67.2015.403.6111** - FATIMA MARIA CORREA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-59.2005.403.6111** (2005.61.11.001432-6) - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALIM MARGI X FAZENDA NACIONAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000670-33.2011.403.6111** - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-52.2012.403.6111** - RENATO CIRINO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO CIRINO X UNIAO FEDERAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001968-89.2013.403.6111** - GUSTAVO MANOEL DE SOUSA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002746-88.2015.403.6111** - MARY APARECIDA ALVES FONTES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARY APARECIDA ALVES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003196-31.2015.403.6111** - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA DA SILVA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000202-93.2016.403.6111** - EDNA BAESSA MIRANDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BAESSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000852-43.2016.403.6111** - VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001675-17.2016.403.6111** - ANTONIA TEREZINHA CEZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TEREZINHA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emissão das minutas de requerimentos, colacionei para publicação o seguinte texto: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal  
LUIZ RENATO RAGNI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2016 115/350

**0003171-78.2002.403.6109** (2002.61.09.003171-2) - JOSE DE ALMEIDA MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 199/200).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002146-04.2015.403.6326** - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 35 e 81/82).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado especia-se alvará de levantamento dos valores.Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008233-55.2009.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006827-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X AIRTON KALINOWSKI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 71/78) e a concordância da União Federal (fl. 80).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009068-09.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005327-3)) - MARIANA STERZO FOMIGARI SAPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIANA STERZO FOMIGARI SPAGNOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Com a publicação da sentença condenatória, a Caixa Econômica Federal, intimada, promoveu o depósito de R\$ 27.455,88 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e impugnou os valores executados (fls. 125/131).A autora impugnou (fls. 135/139), razão pela qual os autos foram remetidos à contadoria do Juízo (fl. 140).As fls. 141/142, foi acostado o laudo técnico e as partes se manifestaram na sequência (fls. 151/155 e 156).É relatório.DECIDO.A controvérsia nos autos diz respeito basicamente à incidência ou não de juros na atualização do valor da causa para fins de cálculo dos valores devidos a título de sucumbência pela Caixa Econômica Federal.A decisão proferida, no que concerne aos honorários advocatícios, fixou o que se segue:"Por derradeiro, inverte o ônus da sucumbência e, por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado."Portanto, a questão dos juros e correção monetária deve seguir a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF em seu capítulo IV, item 4.1.4, assim como informado pelo senhor contador judicial.A previsão no referido diploma diz o seguinte:"Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Stímula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4."De fato, como bem aventado pelo contador judicial, nestes autos não houve citação e a CEF depositou os valores devidos dentro do prazo estipulado pelo Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em incidência de juros moratórios.Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ACÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1.- No caso de improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por equidade (CPC, art. 20, 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art.475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora.2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado.3.- Agravo Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Agravo Regimental na Execução em Ação Rescisória 3225, Relator Ministro Sídney Beneti, DJE 25/04/2012). Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, fixando assim o valor da condenação em R\$ 19.490,93 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente/impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da Caixa Econômica Federal os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre aquilo pretendido e o ora concedido (R\$ 27.455,88 - 19.490,93 = 7.964,95).Com o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente/impugnada no valor de R\$ 19.490,93 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), atualizados até 05/2014, emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o restante do montante depositado à fl. 131 referente ao excesso de execução. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004473-25.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-38.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 210/211 e 218/219).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, considerando que os embargos nº 0004473-25.2014.403.6109 foram equivocadamente apresentados em razão da propositura de nova execução quando já se tinha expedido, inclusive, o ofício requisitório para pagamento nos autos principais, reconheço a falta de interesse de ambas as partes no seu prosseguimento.Excepcionalmente, tendo em vista o equívoco de todos os envolvidos no processo relativamente à sua tramitação, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais nos referidos embargos.Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005327-68.2004.403.6109** (2004.61.09.005327-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES) X D C S MODAS LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIANA STERZO FOMIGARI SPAGNOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Com a publicação da sentença condenatória, a Caixa Econômica Federal, intimada, promoveu o depósito de R\$ 27.455,88 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e impugnou os valores executados (fls. 125/131).A autora impugnou (fls. 135/139), razão pela qual os autos foram remetidos à contadoria do Juízo (fl. 140).As fls. 141/142, foi acostado o laudo técnico e as partes se manifestaram na sequência (fls. 151/155 e 156).É relatório.DECIDO.A controvérsia nos autos diz respeito basicamente à incidência ou não de juros na atualização do valor da causa para fins de cálculo dos valores devidos a título de sucumbência pela Caixa Econômica Federal.A decisão proferida, no que concerne aos honorários advocatícios, fixou o que se segue:"Por derradeiro, inverte o ônus da sucumbência e, por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado."Portanto, a questão dos juros e correção monetária deve seguir a sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF em seu capítulo IV, item 4.1.4, assim como informado pelo senhor contador judicial.A previsão no referido diploma diz o seguinte:"Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Stímula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4."De fato, como bem aventado pelo contador judicial, nestes autos não houve citação e a CEF depositou os valores devidos dentro do prazo estipulado pelo Código de Processo Civil. Logo, não há que se falar em incidência de juros moratórios.Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ACÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1.- No caso de improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por equidade (CPC, art. 20, 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art.475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora.2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado.3.- Agravo Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Agravo Regimental na Execução em Ação Rescisória 3225, Relator Ministro Sídney Beneti, DJE 25/04/2012). Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, fixando assim o valor da condenação em R\$ 19.490,93 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente/impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da Caixa Econômica Federal os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre aquilo pretendido e o ora concedido (R\$ 27.455,88 - 19.490,93 = 7.964,95).Com o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente/impugnada no valor de R\$ 19.490,93 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), atualizados até 05/2014, emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o restante do montante depositado à fl. 131 referente ao excesso de execução. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002440-43.2006.403.6109** (2006.61.09.002440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68770 - RICARDO CHITOLINA) X MARCOS CESAR NASCIMENTO

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da obrigação com a notícia de pagamento (fl. 32).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### PROTESTO

**0004304-67.2016.403.6109** - JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença Trata-se de ação proposta por JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sustação dos protestos dos títulos (CDA's) n. 80.614.032.779-79, 80.614.032.780-02 e 80.614.001.518-34.Aduz, em síntese, que é inconstitucional o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, além de ser ilegal, já que o Código Tributário Nacional em seu artigo 174, parágrafo único, inciso II, permite o protesto judicial.O pedido liminar foi apreciado às fls. 28/29.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 33/40. Inicialmente impugnou o valor atribuído à causa, considerando que os títulos examinados a protesto, com os emolumentos, alcançam valores que somados atingem a importância de R\$ 111.415,39 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), de modo que não corresponde ao proveito econômico pretendido. Preliminarmente, alega que falta de interesse de agir superveniente, considerando que a autora promoveu o pagamento dos débitos das CDA's. No mérito, sustenta que o protesto da CDA não é ato que agride qualquer norma do ordenamento jurídico, já que tem como fundamento o artigo 1º, caput da Lei 9.492/97. É a síntese do necessário. Decido.Da impugnação ao valor atribuído à causa.As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigo 291 e seguintes do CPC/2015 determinam, como regra geral, que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado.Ocorre que na ação cautelar de sustação de protesto o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor discutido na ação principal, considerando que a ação cautelar possui caráter meramente instrumental, já que visa assegurar o resultado efetivo do processo principal. Com efeito, a questão da exigibilidade ou não da dívida não será discutida na ação cautelar, que pretende apenas sustar os efeitos do protesto. Assim, mantenho o valor atribuído à causa.Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. DISTINÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da causa na ação cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal, que objetiva a decretação de nulidade do título, eis que os objetos de cada feito são distintos, não guardando identidade econômica. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido"(REsp 865.446/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTATURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)."ACÃO CAUTELAR DE PROTESTO. ART. 867 DO CPC. INTERRUÇÃO DO DIREITO DE



ACÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALOR INESTIMÁVEL NÃO RELACIONADO COM O DIREITO MATERIAL A SER AINDA DISCUTIDO NA ACÇÃO PRINCIPAL. I - A Acção Cautelar de Protesto, segundo dispõe o art. 867 do CPC, visa apenas promover a conservação e ressalva de direitos, no caso específico, objetiva o autor interromper a prescrição de direito de ação. Destaque-se que nela não há lugar para se discutir o direito material em si, matéria esta pertinente à ação principal, a ser posteriormente aforada. II - Assim, a questão de existência ou não de direito a crédito relativo a contrato não será discutida na presente cautelar de protesto, mas somente na ação principal, pelo que não há como se aplicar, in casu, o ditame do art. 259 do CPC que expressamente correlaciona o valor da causa ao valor do contrato firmado. III - O provimento da cautelar de protesto não tem o condão de reconhecer o direito ao suposto crédito referente a contrato firmado com a Administração. Apenas e tão-somente surtirá o efeito de interromper a prescrição do direito de ação do autor para que, posteriormente, na sede apropriada, possa ele discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão daquele negócio jurídico. IV - Precedente citado: REsp nº 627.222/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20.11.2006. V - Recurso especial improvido (REsp 1.065.027/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008). Da falta de interesse de agir Depreende-se dos autos que a parte autora promoveu o pagamento dos débitos das CDA's n.ºs 80.6.14.032779-79, 80.6.14.032.780-02 e 80.6.14.001518-34 conforme fls. 35/40, de modo que se verifica falta de interesse de agir superveniente no prosseguimento do presente processo. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10 % do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100823-59.1994.403.6109** (94.1100823-2) - UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD A - ME/SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD A - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 342 e 343).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, considerando que houve penhora no rosto dos autos dos valores pagos e a transferência dos referidos valores ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, oficie-se àquele Juízo informando-o da transferência (autos nº 0006116-74.2013.403.6134).Após o trânsito em julgado e a comunicação supra arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0101325-79.2000.403.0399** (2000.03.99.010325-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR E SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 129/131.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0054205-24.2000.403.0399** (2000.03.99.054205-0) - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL SOZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 272/273, 364/369, 372, 380/386, 390 e 392).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado especia-se avará de levantamento dos valores depositados à fl. 273 em favor do patrono da parte autora.Com a informação do pagamento, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001689-90.2005.403.6109** (2005.61.09.001689-0) - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ANTONIO ZAZERI X INSS/FAZENDA

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 140/142).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005885-98.2008.403.6109** (2008.61.09.0005885-9) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 503/505).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004617-38.2010.403.6109** - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 210/211 e 218/219).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, considerando que os embargos nº 0004473-25.2014.403.6109 foram equivocadamente apresentados em razão da propositura de nova execução quando já se tinha expedido, inclusive, o ofício requisitório para pagamento nos autos principais, reconheço a falta de interesse de ambas as partes no seu prosseguimento.Excepcionalmente, tendo em vista o equívoco de todos os envolvidos no processo relativamente à sua tramitação, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais nos referidos embargos.Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1105341-53.1998.403.6109** (98.1105341-3) - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 340/354).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004125-46.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170551 - ISABEL PRISCILA TAKAKI GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 1932/1935).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000711-35.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO GOMES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES DE MENEZES

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 60/69).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002433-36.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X MERCIA VIRGINIA DOS SANTOS X CLODUALDO JOSE JACINTO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Mécia Virginia dos Santos e Clodualdo José Jacinto, objetivando a reintegração da posse no imóvel situado na Rua José Penatti, 191, bloco 5, apto 22, bairro Dois Córregos, CEP 13.405-240, Piracicaba/SP, registrado na matrícula 80.948 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27).A liminar foi indeferida por se tratar de posse velha (fls. 32/34).Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 43).Sobreveio, então, petição da Caixa Econômica Federal informando o pagamento integral do débito, inclusive com custas e honorários advocatícios (fl. 47).É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso as partes transigiram administrativamente após a citação, assim, tratando-se de direito disponível a extinção dos feitos se faz de rigor.Pelo exposto, homologo a transação realizada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.As custas e os honorários já foram pagos administrativamente, razão pela qual não há que se falar em condenação nestes autos.Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada nestes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 3870.Nada mais.

## ACAO CIVIL PUBLICA

0003928-81.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALLA)

Ante a informação supra, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 17:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Int.

## CARTA PRECATORIA

0008404-65.2016.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1.-----Nomeio o perito engenheiro Dr. HENRIQUE ALLEONI, para realização da(s) pericia(s) na(s) 6 (seis) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para entrega de todos os laudos, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria)a) CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA, com endereço na Avenida Setenta-A, n185, Bairro São Miguel, Rio Claro/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 01/05/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 15/03/1979.b) CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A, com endereço na Rodovia Rio Claro Piracicaba, Km 26,3, Bairro Cruz Caiada, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 12/01/1981 a 15/05/1986.c) M. PINAZZA & CIA LTDA, com endereço na Rua Luiz de Queiroz, n573, Bairro Centro, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 27/05/1986 a 31/07/1986.d) NG METALÚRGICA LTDA, com endereço na Avenida Doutor Morato, n190, Bairro Vila Rezende, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 18/02/1998 a 18/06/1998, 11/01/1999 a 26/04/1999 e 03/01/2000 a 04/05/2004.e) TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA, com endereço na Avenida Água Branca, n300, Bairro Verde, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 11/01/2005 a 06/09/2006.f) VETEK ELETROMECÂNICA LTDA, com endereço na Avenida Dona Francisca, n499, sala 4, Bairro Vila Rezende, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 17/08/2004 a 07/01/2005.2. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito de outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14, para cada empresa a ser realizada a pericia. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.3. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC.4. Considerando que já foram apresentados os quesitos, nos termos do artigo 465, 1, do NCPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes, querendo, indiquem seus assistentes-técnicos.5. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da pericia.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 1, NCPC).7. Não havendo a necessidade de complementações e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.8. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.9. Cumpra-se e intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000304-36.2016.4.03.6109

REQUERENTE: SILVANIA MARTINES VASQUEZ MINO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a retificação da autuação do presente feito alterando a classe processual para "Procedimento Ordinário (29).

2. Concedo a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) regularize sua representação processual apresentando o respectivo instrumento de mandado;

b) apresente declaração de pobreza;

c) justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, atendendo aos ditames do artigo 292 do NCPC, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-48.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CHIQUITO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Antonio Chiquito ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço mediante o acréscimo de 6% (seis por cento) no valor pago em razão de um ano a mais de tempo de contribuição que não foi computado pelo INSS apesar o reconhecimento judicial do direito; o pagamento das prestações vencidas correspondentes ao benefício nº 119.057.127-4 até 15/02/2009 incluindo-se aí o período não pago de 11/2000 a 06/2002; restituição dos valores indevidamente cobrados do autor a título de repetição de indébito com desconto direto em folha de pagamento (fls. 03/07).

Aduz, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício nº 119.057.127-4 indevidamente cessado pelo INSS em 01/11/2003, no qual foi concedida a segurança pleiteada, determinando-se apenas a cobrança de eventuais valores atrasados em ação própria.

Afirma que o benefício foi concedido com valor inferior ao realmente devido, já que se considerou 30 (trinta) anos de contribuição e não 31 (trinta e um) anos, além de ter cessado indevidamente o benefício que era pago ao autor.

Em razão de todo o ocorrido, pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 08/203).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 205).

Citado, o INSS contestou alegando que teve ciência do trânsito em julgado do acórdão que concedeu ao autor o benefício em 31/08/2016 e na mesma data solicitou à EADJ o cumprimento do acórdão. Entretanto, o órgão teve dúvidas no cumprimento, o que ensejou um atraso até o dia 21/09/2016, de apenas um mês, portanto. Logo, não há que se falar em danos morais, especialmente por não estarem presentes nos autos os seus elementos caracterizadores (fls. 208/212).

Juntou documentos (fls. 213/218).

Houve réplica (fs. 223/224).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito a controvérsia cinge-se à análise revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão de judicialmente o autor ter obtido o reconhecimento de um ano a mais de contribuição que aquele considerado pelo INSS administrativamente; ao pagamento das prestações vencidas correspondentes ao benefício nº 119.057.127-4 até 15/02/2009 incluindo-se aí o período não pago de 11/2000 a 06/2002; e à restituição dos valores indevidamente cobrados do autor a título de repetição de indébito com desconto direto em folha de pagamento.

Compulsando os autos verifico que a aposentadoria do autor (NB 119.057.127-4) foi concedida em 29/07/2002 com início de pagamento em 10/11/2000 com o pagamento dos atrasados sujeitos a liberação mediante comunicado do INSS. Além disso, foi reconhecido ao autor tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias (fl. 20).

A vigência do benefício foi fixada em 20/08/2002 (fl. 21).

Há comprovação, ainda, de que o benefício foi suspenso por suposta irregularidade e, conseqüentemente, falta de tempo de contribuição suficiente para a aposentação, determinando-se a restituição dos valores indevidamente recebidos mediante a retenção de 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado efetuada pelo empregador (fs. 22/23, 108/109 e 118).

Em razão da percepção do benefício de auxílio doença pelo autor (NB 31/514.482.070-7), foi comandada a consignação dos valores naquele benefício para restituição (fl. 132) a qual foi efetivamente cumprida (fl. 176).

O autor impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento do seu benefício, bem como o pagamento das prestações atrasadas e a restituição dos valores indevidamente descontados de outros benefícios que recebeu (fl. 180).

Foi dado parcial provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 119.057.127-4 com tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição (fs. 196 e 198). Refêrido acórdão transitou em julgado em 29/07/2015 (fl. 200).

Portanto, houve de fato a determinação de restabelecimento do benefício do autor com o acréscimo de cerca de um ano no seu tempo de contribuição, ou seja, houve, ainda, uma revisão.

Portanto, é procedente o pedido do autor no ponto em que requer o pagamento dos atrasados desde a DER em 10/11/2000, considerando o aumento do seu tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores indevidamente descontados dele relativos ao período de 01/07/2002 a 30/09/2003. Ressalvo a necessidade de compensação com eventuais valores de outros benefícios percebidos pelo autor administrativamente.

Resta analisar apenas o pedido de indenização por danos morais.

A divergência que ensejou a revogação do benefício foi acerca do labor especial desenvolvido no período de 01/11/1993 a 04/07/1996.

Entretanto, tanto há divergência de interpretação da norma acerca do labor especial desenvolvido no período que o próprio juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido do autor (fs. 185/186).

Logo, tendo havido por parte do INSS uma dúvida razoável quanto à concessão do benefício, tendo a autarquia adotado uma das interpretações possíveis para o caso, não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.*

1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

4. Não restou demonstrado que a dívida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de sorte que era implícito um certo atraso no procedimento de aposentadoria da requerente, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral.

5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Ante a sucumbência recíproca, mantida a condenação do réu ao pagamento de honorários do patrono do autor, em 5% sobre o valor da condenação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Remessa Necessária 2014024, relatora Desembargadora federal Lúcia Ursai, e-DJF3 05/10/2016).

Finalmente, no que concerne ao atraso de um mês para o pagamento do benefício concedido judicialmente, não tendo havido fixação de multa para o caso, também inexistente direito a indenização, até porque o autor recebeu o pagamento relativo ao período ou vai receber com o pagamento dos atrasados agora determinado.

## 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para **CONDENAR** o INSS a:

a) pagar a ela os valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 119.057.127-4 desde a DER em 10/11/2000 (considerando o tempo de contribuição reconhecido judicialmente de 31 anos, 11 meses e 03 dias - fs. 196 e 198); e

b) pagar a ela os valores indevidamente descontados de outros benefícios ou rendimentos a título de restituição do que supostamente havia sido recebido de maneira indevida no período de 01/07/2002 a 30/09/2003

Sobre os valores incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados nos mesmos termos estabelecidos para o INSS no parágrafo acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000109-51.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

João Francisco da Cruz opôs embargos de declaração (fls. 84/89) em face da decisão de fls. 63/69, alegando ser ela omissa e contraditória ao fundamentar a improcedência na alegação de que a decisão do STF no RE 564.354/SE não se aplica aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 ao passo que o STF já consignou que se aplica.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

O pedido do embargante foi amplamente analisado e com fulcro em entendimento do STF foi proferida sentença de improcedência.

Dos argumentos empreendidos pela parte embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000290-52.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE LUCIO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 07 e a declaração de fl. 10 (id 290569), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000292-22.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DE LUCENA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA JAKUBIK - SP159874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando a declaração de fl. 17 (id 290844), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO CESAR ORIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 02 e a declaração de fl. 10 (id 293411), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000309-58.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE LUIZ DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 02 e a declaração de fl. 13 (id 298013), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 11 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000308-73.2016.4.03.6109  
AUTOR: EDISON JOSE LIBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, diante do pedido de fl. 05 e da declaração de fl. 13 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/04/1995 a 19/02/2003, 18/07/2003 a 01/08/2012 e 01/06/2012 até hoje.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### **Das provas das alegações fáticas.**

Há controvérsia na jurisprudência acerca da necessidade de se portar arma de fogo para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido como vigia. Para alguns, essa necessidade existe a partir de 1997; para outros, não há qualquer obrigatoriedade já que a proteção patrimonial, por si só, enseja o perigo necessário à caracterização da atividade como especial.

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. VIGIA. SEM PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA.*

1. Expressamente fundamentados na decisão impugnada os motivos da improcedência do pedido.

2. Entendo que, no caso de segurados, comprovadamente atuantes como vigias patrimoniais, há de se reconhecer a caracterização de atividade especial, inclusive, após 10.12.1997 (início de vigência da Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa da insalubridade em eventual laudo técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

3. Agravo interno do INSS.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1999118, relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 05/09/2016).

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. RUIDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE ACIMA DOS LIMITES TOLERÁVEIS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMPO DE SEVIÇO/CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. CONECTÁRIOS.*

I. A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do CPC-1973.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

III. Comprovado a natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos de 21/02/1979 a 31/05/1979, de 01/06/1979 a 06/01/1981, de 01/09/1984 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 31/05/1985, de 01/06/1985 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 10/12/1986 com base na exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites estabelecidos pela legislação, conforme se verifica da documentação juntada a os autos.

IV. Em relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

V. Somente após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é requisito para a configuração da atividade especial.

VI. A parte autora trabalhou como vigilante em empresa cuja atividade fim era a de segurança e vigilância patrimonial estando exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos riscos inerentes à função de vigilante, conforme o PPP juntado aos autos portando, inclusive, arma de fogo conforme orientações da empresa, o que permite o reconhecimento da natureza especial.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 1844776, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 11/07/2016).

Portanto, visando garantir a ampla dilação probatória seja para este Juízo ou para eventual Juízo recursal, entendo pertinente a produção de prova acerca do porte de arma de fogo nos períodos de 26/01/2010 a 28/09/2009 e 01/06/2012 a 01/08/2012, já que o PPP apresentado não indica a utilização da arma para esses períodos.

No mais, para o período de 02/08/2012 a 22/12/2013, não há nos autos qualquer Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outra prova de exposição do autor a agentes agressivos, razão pela qual faz necessária a sua produção.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o PPP relativo ao período de 02/08/2012 a 22/12/2013, bem como para indicar as provas que pretende produzir relativamente aos períodos de 26/01/2010 a 28/09/2009 e 01/06/2012 a 01/08/2012, justificando a pertinência da prova pleiteada.

No mais, indefiro a produção de prova pericial, vez que a utilização ou não de arma de fogo não é possível de ser aferida por esse meio.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109

AUTOR: EGL ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, diante do pedido de fl. 05 e da declaração de fl. 40 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1985 a 11/09/1990, 12/09/1990 a 06/06/2003 e 17/07/2006 a 07/11/2014.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

Compulsando os autos verifico que o PPP apresentado para os períodos de 01/10/1985 a 11/09/1990 e 12/09/1990 a 06/06/2003 não indica no campo apropriado a intensidade de ruído a que o autor foi submetido. Esse documento também, conjugado com o laudo técnico pericial de fls. 98/113, não permite concluir em que setor o autor trabalhou e, portanto, a qual intensidade de ruído ele foi exposto.

Logo, reputo necessária a produção de provas acerca da especialidade dos períodos devendo a autora apresentar PPP atualizado no qual haja indicação expressa no campo adequado da intensidade de ruídos a que o autor foi exposto ou outro documento que permita associar as funções descritas no PPP com o ambiente indicado no laudo técnico ambiental.

Para o período de 17/07/2006 a 07/11/2014 a parte autora já colacionou aos autos PPP completo, razão pela qual não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-52.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS HONORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

### **S E N T E N Ç A**

#### **Visto em Sentença**

#### **Chamo o feito à ordem**

O texto lançado anteriormente não corresponde a este processo, razão pela qual passo a proferir nova sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANTÔNIO MARCOS HONÓRIO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/06/1990 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 26/05/2015, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os demais períodos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo.

Assevera que este período não foi reconhecido na esfera administrativa, razão pela qual o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS apresentou contestação. Alegou que não restou comprovada a habitualidade e a permanência de exposição ao agente eletricidade. Pugna pelo não reconhecimento do período em que constou como auxiliar de eletricidade. Afirma que não é possível o reconhecimento de atividade especial por simples enquadramento de função após 28/04/1995. Menciona a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Assevera que o uso de equipamento de proteção individual ou coletiva posterior a 14/12/1998 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deviam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Entretanto, como as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 – ou por ele não revogadas – continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.



Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008), (grifei)**

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 04/06/1990 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 26/05/2015.

No período de 04/06/1990 a 30/09/1993 o Autor trabalhou para *Companhia Paulista de Força e Luz* e esteve exposto a risco de eletricidade ou choque elétrico com tensão superior a 250 volts. Acostou aos autos formulário fls. 120/121. Deixo de reconhecer a atividade como especial, vez que há informação de que o EPI era eficaz.

No período de 01/10/1993 a 26/05/2015 o Autor trabalhou para *Companhia Paulista de Força e Luz* e esteve exposto a risco de eletricidade ou choque elétrico com tensão acima de 127 volts no período de 01/10/1993 a 31/10/2005 e superior a 250 volts no período de 01/11/2015 a 26/05/2015. Acostou aos autos formulário fls. 65/66. Deixo de reconhecer a atividade como especial, vez que há informação de que o EPI era eficaz.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida.

2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obsteu o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado. Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões dispares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 742657, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/09/2015).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000037-64.2016.4.03.6109  
AUTOR: CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVAO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando contradição e omissão.

Sustenta que o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, assim como os artigos 41 e 56 da Instrução Normativa n. 1300/2012 afastam a incidência do artigo 74 da Lei 9.430/1996 especificamente quanto às contribuições previdenciárias.

Lado outro, alega que há omissão uma vez que não houve menção ao disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, que veda a compensação do indébito derivado do recolhimento de contribuições previdenciárias com débitos derivados de outras espécies de tributos diversos da própria contribuição previdenciária, ainda que administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou erro material.

Assiste razão ao embargante, considerando que mesmo com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando a unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual foi transferida a administração das contribuições sociais, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, geridos pela autarquia previdenciária, a teor do artigo 26 da Lei 11.457/2007. (AMS 00030838520124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, o parágrafo referente à compensação passará a ostentar a seguinte redação.

“A compensação tributária deverá observar o artigo 26 da Lei 11.457/2007, que veda a compensação do indébito derivado do recolhimento de contribuições previdenciárias com débitos derivados de outras espécies de tributos ainda que administrados pela Receita Federal do Brasil.”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000301-81.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCOLINO REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Marcolino Reis Alves* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/06/1980 a 30/11/1980, 14/05/1982 a 16/12/1982, 02/05/1983 a 19/12/1983, 08/02/1984 a 31/05/1988 e 11/10/2001 até hoje (fs. 03/05).

Juntou documentos (fs. 06/129).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 131/140).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 03 e a declaração de fl. 07, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/06/1980 a 30/11/1980, 14/05/1982 a 16/12/1982, 02/05/1983 a 19/12/1983, 08/02/1984 a 31/05/1988 e 11/10/2001 até hoje.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
--------------------	---------------	-------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
		<b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudos:</b> ruído e calor
		<b>Condições Especiais</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	SSB40 e DSS8030 Laudos Técnico
		<b>Condições Especiais</b>
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/06/1980 a 30/11/1980, 14/05/1982 a 16/12/1982, 02/05/1983 a 19/12/1983, 08/02/1984 a 31/05/1988 e 11/10/2001 até hoje.

Nos períodos de 03/06/1980 a 30/11/1980, 14/05/1982 a 16/12/1982, 02/05/1983 a 19/12/1983, 08/02/1984 a 31/05/1988, o autor trabalhou para Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool, no setor de usina, onde exerceu a função de *serviços de usina e operador de caldeira* e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/57. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 11/10/2001 a 05/05/2015 (data da DER e do PPP apresentado), o autor trabalhou para Klabin S/A, no setor de *preparação de massa*, onde exerceu as funções de *ajudante de produção, operador púlpur, preparador de massa e operador papel I* e foi exposto a ruídos de 90,54 a 97 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/86. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores a 90 dB(A) no período de 11/10/2001 a 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997) e a 85 dB(A) no período posterior (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 01 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele de fato poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

III - *A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

IV - *Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

V - *Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.*

1 - *A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

2 - *Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - *Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles assim reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05/05/2015 - fl. 24) tempo de labor especial de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOLINO REIS ALVES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **03/06/1980 a 30/11/1980, 14/05/1982 a 16/12/1982, 02/05/1983 a 19/12/1983, 08/02/1984 a 31/05/1988 e 11/10/2001 a 05/05/2015**;

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento administrativo do labor especial desenvolvido nos períodos de 01/06/1988 a 24/02/1989 e 10/07/1989 a 10/10/2001 (fl. 107); e

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 05/05/2015 (fl. 24).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCOLINO REIS ALVES
-------	----------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 03/06/1980 a 30/11/1980, 14/05/1982 a 16/12/1982, 02/05/1983 a 19/12/1983 e 08/02/1984 a 31/05/1988, laborados na empresa Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool; e b) 11/10/2001 a 05/05/2015, laborado na empresa Klabin S/A.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	173.834.481-6
Data de início do benefício (DIB):	05/05/2015
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-05.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ARNALDO CAMERA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 06 e a declaração de fl. 09 (id 305730), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCP, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

### Expediente Nº 4541

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)  
Reconsidero a parte final do termo de deliberação de fls. 641, para ficar constando que redesigno audiência de interrogatório do réu para o dia 06/12/2016, às 15:45 horas.Cumpra-se e intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-43.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO DA LUZ MACEDO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual foi imputado ao réu o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal por manter em funcionamento em estabelecimento comercial 03 (três) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis.Recebida a denúncia (fl. 60), foi ofertada pelo parquet federal a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 a qual foi aceita pelo acusado (fl. 100).O acusado comprometeu-se a comparecer trimestralmente à sede deste Juízo; informar nos autos eventuais alterações de endereço; e pagar prestação pecuniária em favor da Casa do Amor Fraterno no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pugnano pela declaração da extinção da punibilidade do acusado ante o cumprimento das condições impostas pelo período de prova (fls. 126/129).Nos autos restaram comprovados os comparecimentos trimestrais (fls. 102, 112, 114, 116/117, 119/120 e 02/04 do apenso), bem como o pagamento da pena de prestação pecuniária (fls. 103/104, 113, 115).Além disso, não há notícias de que o acusado tenha sido processado por qualquer crime ou contravenção durante o período de prova.Ante o exposto, considerando o cumprimento das condições impostas e o transcurso do período de prova, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Pedro da Luz Macedo, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 12.867.095 SSP/SP, filho de João Abade de Macedo e Mercedes da Luz Macedo.Com o trânsito em julgado(a) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; eb) comunique-se à Delegacia da Polícia Federal.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000244-63.2016.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO REICH

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por MAURÍCIO REICH, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/03/1986 a 30/04/1988 e 01/05/1985 a 08/01/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 15/03/2015.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a necessidade de laudo para o agente ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Aduz que se exige nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Menciona que se faz necessária a apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Afirma a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Destaca a obrigatoriedade de se informar na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial. Por fim, menciona a utilização de equipamento de proteção individual após 14/12/1998 neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade. Por fim, assevera a impossibilidade de se considerar como insalubre período trabalhado sob condições climáticas e em que recebeu auxílio doença, bem como de enquadrar como especial trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/03/1986 a 30/04/1988 e de 01/05/1985 a 08/01/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.



Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/03/1986 a 30/04/1988 e de 01/05/1985 a 08/01/2015

No período de 03/03/1986 a 30/04/1988, o autor trabalhou para *Aldoro Indústria de Pós e Pigmentos Metálicos Ltda.*, no setor de administração, onde exerceu a função de *office boy*, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68. Não reconheço a atividade como especial, considerando que o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo, não sendo possível igualmente seu enquadramento por função.

No período de 01/05/1988 a 30/01/1997, o autor trabalhou para *Aldoro Indústria de Pós e Pigmentos Metálicos Ltda.*, onde exerceu a função de *auxiliar de laboratório*, no setor Laboratório e esteve exposto a hidrocarbonetos conforme o Laudo de fls. 67/68, que se adequa ao 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15, razão pela qual reconheço o período como especial.

No período de 31/01/1997 a 08/01/2015, o autor trabalhou para *Aldoro Indústria de Pós e Pigmentos Metálicos Ltda.*, onde exerceu a função de *supervisão de produção*, no setor da fábrica e esteve exposto a ruídos de 90,02 dB(A), conforme o PPP de fls. 67/68. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido para o período.

No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

4. *Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).*

5. *É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).*

6. *O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.*

7. *O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.*

8. *Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

I - *Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.*

II - *Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.*

III - *A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

IV - *Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

V - *Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 09 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao laudo extemporâneo, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU.

Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos.

As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não foram reconhecidos períodos insalubres anteriores a 04/09/1960. Não foi requerido pelo autor o reconhecimento de insalubridade por condições climáticas, não se postulou o cômputo de período de auxílio doença, não se requereu o enquadramento como especial de trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/03/2015), 26(vinte e seis) anos, 08(oito) meses e 19(dezenove) dias de tempo especial, conforme tabela em anexo, tempo este que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

## 1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURÍCIO REICH** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

A) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 01/05/1988 a 30/01/1997 e 31/01/1997 a 08/01/2015, na **Aldoro Indústria Pós e Pigmentos Metálicos Ltda.**

B) CONCEDER o benefício **aposentadoria especial** desde a data do requerimento do benefício em 15/03/2015.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos e conceda o benefício pleiteado, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º e §5º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAURÍCIO REICH
Tempo de serviço especial reconhecido:	- 01/05/1988 a 30/01/1997 e 31/01/1997 a 08/01/2015, na Aldoro Indústria Pós e Pigmentos Metálicos Ltda.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	170.427.801-2
Data de início do benefício (DIB):	15/03/2015
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-24.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GUACU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-55.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA - SP360963, SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP

#### DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

## SENTENÇA

**AGNALDO APARECIDO DE SOUZA**, portador do RG n.º 17.671.685-3 SSP/SP e do CPF n.º 115.267.148-09, nascido em 24.11.1967, filho de Antônio de Souza e Zilda Pedro da Silva de Souza, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 17.06.2014 o benefício (NB 168.553.053-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foi convertido em especial o interstício em que laborou em condições comuns.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais nos intervalos de **19.06.1986 a 05.09.2006** e de **27.11.2006 a 03.01.2012**, bem como converta de comum para especial o interstício de **03.01.1985 a 04.06.1986** implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

O contador judicial elaborou laudo no qual se verificou que os valores atrasados a serem recebidos superem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em virtude do reconhecimento da incompetência do JEF.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial no lapso temporal de 19.06.1986 a 05.09.2006, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., eis tinha contato como o agente agressivo químico hidrocarboneto aromático e estava ainda exposto a radiações não ionizantes.

Depreende-se ainda de PPP juntado, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 27.11.2006 a 03.01.2012, na Cooperativa de Prod. e Serv. Metal São José, uma vez que estava submetido a ruído de 88 dBs.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de **03.01.1985 a 04.06.1986** em especial há que considerar que o §2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: *Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:*

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2

DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1
------------	-----	------	------	---

Inferre-se dos autos que o autor realmente exerceu mais de uma atividade especial, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o comum convertido em especial, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
Claria Zem Ltda.	03/01/1985	04/06/1986	0,83	429
Caterpillar Brasil Ltda.	19/06/1986	05/09/2006	1,00	7383
Cooperativa de Prod. E Serv. Metal São José	27/11/2006	03/01/2011	1,00	1498
				0
<b>TOTAL</b>				9310
			<b>25 Anos</b>	
			<b>6</b>	<b>Meses</b>
			<b>5 Dias</b>	

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para converter em tempo especial, mediante a utilização do índice 0,83 o período de **03.01.1985 a 04.06.1986** e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido nos períodos compreendidos entre **19.06.1986 a 05.09.2006 e de 27.11.2006 a 03.01.2012** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Agnaldo Aparecido de Souza (NB 168.553.053-0), desde a data do requerimento administrativo (17.06.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 14 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000108-66.2016.4.03.6109  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**FRANCISCO DE ASSIS COELHO**, portador do RG n.º 56.073.045-7 SSP/SP e do CPF n.º 030.108.898-52, nascido em 01.09.1959, filho de João Rodrigues Coelho e Odete de Carvalho Coelho, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 04.06.2013 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.754.868-8), que lhe foi concedida, bem como ter solicitado seu cancelamento tendo em vista que fazia jus à concessão de aposentadoria especial.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições especiais de **06.03.1997 a 04.06.2013** implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada.

O contador judicial elaborou laudo no qual se verificou que os valores atrasados a serem recebidos superem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em virtude do reconhecimento da incompetência do JEF.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no interregno de 28.09.2000 a 04.06.2013, na empresa IKPC – Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A, eis que estava exposto a ruído que variavam entre 88,3 e 94.

Depreende-se igualmente de PPP, que o autor laborou em atividade prejudicial no período compreendido entre de **06.03.1997 a 27.09.2000**, na empresa IKPC – Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A, eis que estava exposto a ruído de 90 dBs. Ressalte-se, por oportuno, que o desempenho do labor na mesma atividade e condições, ocorreu sem interrupção durante todo o lapso temporal, não havendo, pois, razão para que não seja considerado insalubre após 05.03.1997. (TRF 3ª Região – Apelação Cível – 1165074 Processo: 200561040021761 UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma. Data da decisão: 08/05/2007 Relator: Desembargador Jediael Galvão). Aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais, *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que foi administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de especial o labor exercido nos períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 27.09.2000** e de **28.09.2000 a 04.06.2013** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Francisco de Assis Coelho (NB 163.754.868-8), desde a data do requerimento administrativo (04.06.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamos as partes.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

PIRACICABA, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000150-18.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**, portador do RG n.º 20.810.398-3 SSP/SP e do CPF n.º 139.606.968-25, nascido em 03.03.1972, filho de José Vieira dos Santos e Maria Rodrigues Vieira, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2014 (NB 167.766.949-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **19.06.1986 a 09.07.1992, 01.03.1993 a 31.12.1995, 01.04.1997 a 23.09.2003, 10.03.2004 a 28.08.2012 e de 19.09.2012 a 11.04.2014** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o réu ofereceu contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Foram juntados documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

O contador judicial elaborou laudo no qual se verificou que os valores atrasados a serem recebidos superem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em virtude do reconhecimento da incompetência do JEF.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Orá, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decore que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Relativamente ao labor exercido nos interregnos de 19.06.1986 a 09.07.1992 e de 01.03.1993 a 31.12.1995 (Jean Kounelis Instrumentos de Medição e Controle Ltda.), não há que ser reconhecida a prejudicialidade, eis que no formulário DSS 8030 apresentado consta a profissão de "ajudante geral", não está prevista nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e a exposição a agentes nocivos químicos ou físicos precisa ser demonstrada mediante a apresentação de laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Da mesma forma, no que concerne à pretensão referente ao trabalho exercido no período de 01.04.1997 a 23.09.2003 (Leboc Equipamentos Eletrônicos Ltda.), infere-se que não foi trazido documento apto a comprovar as alegações veiculadas na exordial, pois após 05.03.1997 é imprescindível a apresentação de laudo técnico ou PPP.

De outro lado, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no lapso temporal de 10.03.2004 a 27.02.2009, na empresa Indústria Mecânica Hamon Ltda. e de 19.09.2012 a 11.04.2014, na empresa Usiprezem Usinagem Ind. e Com. Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,2 a 85,8 dBs.

Por fim, no que se refere ao labor exercido no período de 28.02.2009 a 28.08.2012 (Indústria Mecânica Hamon Ltda.), impropede a pretensão, porquanto o autor estava exposto a ruído de apenas 81,2 dBs.

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de **10.03.2004 a 27.02.2009 e de 19.09.2012 a 11.04.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antônio Vieira dos Santos (NB 167.766.949-4), a contar da citação, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal

PIRACICABA, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL GOBO - SP347046, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081

RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

## DECISÃO

ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nos autos da **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** opôs os presentes **embargos de declaração** à r. decisão proferida (**ID - 289270**) alegando a existência de omissão, eis que se limitou a indeferir a tutela de evidência sem fazer qualquer menção aos requisitos específicos da medida previstos no Livro V do novo Código de Processo Civil, à luz dos dados apresentados no caso concreto.

### DECIDO.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Com efeito, na linha da r. decisão embargada, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas, sendo certo que os elementos trazidos aos autos pelo embargante não se afiguram hábeis ao afastamento da conclusão exarada.**

Ora, sem prejuízo e, a par de tais elementos, cumpre asseverar que **não** se extrai, em cognição sumária, **nesta oportunidade processual**, dos critérios de correção estabelecidos pela banca examinadora, tal como reproduzidos na peça inicial e no documento **ID - 264768**, os pretensos e invocados vícios flagrantes de inadequação, na medida em que **não** se pode afirmar que os quesitos de avaliação foram consignados sem observância das especificidades inerentes ao rito do writ, sob o prisma da Lei n.º 12.016/09.

Alás, o próprio autor **não** logrou expor circunstanciadamente tal inadequação, fundamentando, especialmente, sua pretensão nos critérios previstos para correção de exames aplicados em certames anteriores.

Ademais, à luz da jurisprudência do *Pretório Excelso*, **não** faz jus o examinando-autor à correção de sua avaliação com base em critérios estabelecidos por banca examinadora de **pretérito Exame de Ordem**, como sugere o autor ao pretender auferir pontuação, v. g., pela “*fundamentação do nome da ação mandado de segurança*” (fl. 3 e seguintes – **ID - 284556**).

Outrossim, no que tange aos demais pontos específicos invocados pelo examinando – autor no bojo da correção da **peça prática-profissional**, exsurge, em cognição adequada para esta **oportunidade processual**, a pretensão de mera substituição da banca examinadora, eis que (i) com relação ao item *Fundamentação para a pretensão do consórcio*, ao contrário do que aduz, **não** mencionou o examinando, quanto à *defesa prévia*, o dispositivo normativo exigido nos critérios de correção (art. 87, §2º, da Lei n.º 8.666/93); (ii) com relação ao item *fundamentos para concessão da liminar*, o examinando fez menção à cessação do ato coator para fins de término da obra, sem, no entanto, sustentar, de forma explícita e circunstanciada à luz das informações disponíveis no exame, o *fundamento relevante* e o *risco de ineficácia da medida*, se deferida apenas ao final.

E, por oportuno, sobre tal ponto, **cumpr** destacar a resposta da banca examinadora ao recurso administrativo interposto: “(...) **Para fazer jus à atribuição de nota ao item da concessão da liminar, o examinando deve indicar que estão presentes os requisitos: Risco de ineficácia da medida, se deferida apenas ao final (o consórcio não vem recebendo pelos serviços já executados, o que pode levar ao esgotamento da capacidade financeira das empresas consorciadas) e o fundamento relevante (violação ao contraditório e à ampla defesa ou violação à regra geral prevista na lei n.º 8.666/93, ou a inexistência dos motivos do ato), o que não ocorreu nas linhas 72-84. Nota mantida (...)**” (**ID - 264774**).

Com relação ao tópico **condenação nas custas processuais**, cumpre asseverar que, em sede de mandado de segurança, afigura-se, em regra, devido o recolhimento de custas iniciais pelo impetrante, da mesma forma em que, nesta hipótese, é legítimo o ressarcimento **pelo ente público** das respectivas custas antecipadas, caso se sagre vencedor o particular, conforme jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>, tratando-se de questão que **não** se confunde com o teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.



Quanto às alegações concernentes à pontuação auferida na **questão discursiva 4B**, melhor sorte **não** assiste ao autor, eis que, na esteira do que se infere da resposta da banca examinadora ao recurso administrativo interposto, a resposta consignada pelo examinando – autor **não** logrou discorrer sobre os limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário em face dos atos do Poder Legislativo no contexto do questionamento apresentado, a par de sua omissão quanto à demonstração de conhecimento ou não acerca da *Stimula Vinculante 37* do STF.

Por fim, quanto à pretensa omissão da banca examinadora no dever de esclarecer as razões das notas atribuídas ao examinando, **cumpr** destacar que tal pretensão, sob o prisma dos elementos de prova trazidos aos autos, na presente oportunidade processual, **não** comporta acolhimento, na medida em que se pode inferir dos documentos **ID - 264774 e 264775**, que a banca examinadora apresentou ampla e fundamentada resposta aos pontos de irresignação do examinando-autor.

Ante o exposto, conheço e **REJEITO os embargos de declaração opostos**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PIRACICABA, 20 de outubro de 2016.**

111 STJ, MS 22.724-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *cfj* 14.09.2016.

\*  
**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria  
**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6135

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0004571-39.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOAO EDINILSON PESATO  
As teses defensivas formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu. Solicitem-se as folhas de antecedentes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 44. Expeça-se mandado para intimação do réu e das testemunhas, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Defiro o pedido do réu de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0006973-93.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JORGE GERALDO GARCIA(SP153305 - VILSON MILESKI) X GILBERTO LIBARDI(SP153305 - VILSON MILESKI)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia criminis da prática de fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, supostamente perpetrado por JORGE GERALDO GARCIA e GILBERTO LIBARDI, administradores da empresa Usinagem de Peças Cobar Ltda. (CNPJ nº 46.986.808/0001-90), no período compreendido entre 06/1993 e 06/1998. Após apresentação do relatório final pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 118/119), sobreveio parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinando pela extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva (fls. 121/122). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente importa mencionar que os fatos noticiados se deram no período compreendido entre 03/1993 e 06/1998, sob a égide da Lei nº 7.209/84, ou seja, na vigência da redação primitiva do artigo 110 e seus parágrafos, do Código Penal. Imputa-se supostamente aos averiguados a prática do delito insculpido no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal que estabelece como o máximo de pena a ser cominada o prazo de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito. Depreende-se dos autos que a empresa Usinagem de Peças Cobar Ltda. (CNPJ nº 46.986.808/0001-90) permaneceu ativa no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de 26/04/2001 a 01/08/2006, período em que a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos. Destarte, descontando-se o prazo suspenso acima mencionado, já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos (06/93 a 13/98) até a presente data, ensejando, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A par do exposto, consoante ressaltou a Ilustre representante do MPF em sua manifestação, o Sr. Gilberto Libardi, sócio-gerente e único administrador, nascido em 03.04.1945, possui mais de 70 (setenta) anos, fazendo jus à contagem do prazo prescricional pela metade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS noticiados nas peças informativas nº 1.34.008.000047/2016-35, que dispunham sobre eventual infração constatada no bojo do processo administrativo fiscal nº 35.418.001209/2002-43, com filcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0007139-28.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VICENTE GONCALVES DA SILVA X DENILSON SOUZA CRESPIO(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)  
Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da documentação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, noticiando a possível ocorrência da infração penal tipificada no 337-A do Código Penal, constatada no bojo da reclamação trabalhista nº 001240-29.2012.5.15.0012 movida por Juliano José de Oliveira em face de Disk Farma Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, praticada, em tese, pelos sócios administradores da reclamada, Vicente Gonçalves da Silva e Denilson Souza Crespio. Considerando a notícia de pagamento das contribuições previdenciárias trazida pelo Delegado de Polícia Federal em seu relatório final (fls. 58/59), o Ministério Público Federal solicitou informações ao Juízo Trabalhista sobre o deslinde das obrigações previdenciárias da reclamada referente ao processo acima mencionado (fl. 61). Diante da informação prestada, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade de Vicente Gonçalves da Silva e Denilson Souza Crespio, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/09 (fls. 63/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Resta comprovado nos autos o pagamento integral das contribuições previdenciárias, tendo em vista a informação prestada pela 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP (fls. 66/67). Assim, estando provado o pagamento integral do débito previdenciário, impõe-se a extinção da punibilidade em relação aos averiguados, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/09, senão vejamos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (destaquei) Ressalto que a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos aos investigados refere-se tão somente ao débito previdenciário oriundo da reclamação trabalhista nº 001240-29.2012.5.15.0012. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Vicente Gonçalves da Silva, CPF nº 723.966.608-53, e Denilson Souza Crespio, CPF nº 123.587.158-40, com relação ao débito acima referido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. À SUDP, para cadastrar no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0010488-83.2009.403.6109** (2009.61.09.010488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA JOSE STURION(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Trata-se de peças informativas criminais autuadas a partir de notícia criminis da prática de fatos que, em tese, caracterizariam crime, previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, supostamente perpetrado por MARIA JOSÉ STURION, nos anos-calendários de 2003 a 2007. Após decisão que determinou a baixa-sobrestado destes autos (fl. 83), sobreveio parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinando pela extinção da punibilidade em face do pagamento integral do débito (fls. 91/92). É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 69, parágrafo único, prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Trata-se de norma de natureza mais favorável ao réu, razão pela qual deve ser aplicada. Verifica-se da informação prestada pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba que o procedimento nº 13888.005741/2008-56 foi extinto em 12.02.2013, com a quitação do parcelamento do débito objeto da presente representação criminal (fl. 98), ensejando, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do dispositivo invocado. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nas peças informativas nº 1.34.008.000541/2009-51, que dispunham sobre eventual infração constatada no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 13888.005741/2008-56, com filcro no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006114-97.2004.403.6109** (2004.61.09.006114-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Tendo em vista as decisões proferidas nos Habeas Corpus nº 0017252-35.2016.403.000 (fls. 697/699) e nº 00017251-50.2016.403.000 (fls. 700/702), que deferiram parcialmente a liminar para determinar a suspensão

da execução das penas aplicadas a MARK SAKAE SASSAKI e NEY SEITH SASSAKI e considerando que as guias de recolhimento definitivas já foram expedidas (fs. 691/693 e 694/696) e distribuídas as Execuções da Pena sob nº 0008898-27.2016.403.6109 e nº 0008899-12.2016.403.6109, respectivamente, encaminhem-se cópia das referidas decisões ao Douto Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária para adoção das providências pertinentes. Cumpra-se com urgência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006102-47.2008.403.6108** (2008.61.08.006102-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Itamar Vicente da Silva e Everaldo Gonçalves de Oliveira em face de sentença que declarou extinta a punibilidade de Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Renato Domingues de Faria Ricardo Braido, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em ação penal em que Everaldo Gonçalves de Oliveira (acunha "Neguinho"), Itamar Vicente da Silva (acunha "Rato" ou "Tio"), Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Renato Domingues de Faria, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que de forma livre e consciente e com unidade de designios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela introdução das mercadorias no território nacional, sendo que a Everaldo e Itamar foi igualmente imputada a prática do crime previsto no artigo 333 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, posto que ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício. Sustenta-se que tendo Everaldo Gonçalves de Oliveira (qualificado à fl.113), sido condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 e a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em razão da conduta descrita no artigo 333 do Código Penal, e Itamar Vicente da Silva (qualificado à fl. 113), condenado a pena privativa de liberdade de 2 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 e a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em razão da conduta descrita no artigo 333 do Código Penal, fazem jus ao reconhecimento da prescrição, considerando o aditamento da denúncia em 02.06.2009 e a publicação da sentença em 21.06.2016. São procedentes as razões dos embargos. Depreende dos autos que a denúncia e seu aditamento foram recebidos em 18.08.2008 e 02.06.2009, respectivamente, bem como que a sentença condenatória foi publicada em 21.06.2016, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 08.07.2016 (fl. 1382). Na hipótese, a pena de privativa de liberdade máxima cominada consiste em 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, que conforme tendo o artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Sendo o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento do aditamento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória superior a quatro anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, acolho os embargos de declaração e declaro extinta a punibilidade de Itamar Vicente da Silva e Everaldo Gonçalves de Oliveira, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000622-85.2008.403.6109** (2008.61.09.00622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Robert Lee Ferguson e Graziela Fernanda Tobaldini, à decisão que rejeitou embargos de declaração interpostos contra sentença (fs. 2046/2053), sustentando omissão consistente na ausência de análise do pleito relativo ao decreto de sequestro dos bens móveis e imóveis. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação, sustentando que eventual irresignação da defesa contra a perda de bens, há de ser questionada através de apelação (fs. 2138/2139). Infere-se, portanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007036-02.2008.403.6109** (2008.61.09.007036-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 1344, fica a defesa intimada para se manifestar sobre diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009954-08.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAVID BARROS SIMOES(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Espeça-se precatória para Santa Bárbara DOeste solicitando o interrogatório do réu. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Requistem-se as folhas de antecedentes e, se o caso, as certidões de eventuais processos apontados. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011213-38.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Miguel Bertoloto, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática de crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 02 de fevereiro de 2009, no período vespertino, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, na presença do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino, o denunciado Miguel Bertoloto, ouvido como testemunha do juízo, teria feito afirmações falsas nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1/09, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Laércio Antônio da Silva, eleito vereador do município de Santa Bárbara DOeste/SP nas eleições municipais de 2008. A inicial foi recebida no dia 14 de setembro de 2011 (fl. 395). Decorridos os trâmites processuais de praxe (fs. 395/476), foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pelas partes (fs. 478/480, 517/522 e 554/558). Na sequência, restou prejudicada a audiência designada para oitiva da testemunha Valéria Gomes da Silva, uma vez que, após requerimento formulado pela defesa, o Ministério Público Federal opinou pela decretação da extinção da punibilidade do réu ante a prescrição da pretensão punitiva (fl. 627). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que o crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.850/2013, vigente à época dos fatos, tinha pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 (três) anos de reclusão, senão vejamos: "Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa." "Nota, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Contudo, considerando que o réu conta, na presente data, com mais de 70 (setenta) anos de idade (fl. 626), beneficiando-se, portanto, da redução prevista no art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição está fixado, in casu, em 04 (quatro) anos. No presente caso, o crime praticado, em tese, ocorreu em 02 de fevereiro de 2009. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 14 de setembro de 2011. Nota, portanto, que deste o recebimento da denúncia até a presente data decorreu um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado MIGUEL BERTOLOTO, brasileiro, casado, pastor evangélico, portador do RG nº 2.943.704-0 - SSP/SP e CPF nº 274.052.498-68, natural de Tanabi/SP, nascido em 15.11.1941, filho de João Bertoloto e Divina Barbosa, residente e domiciliado na Av. Davi dos Santos, nº 312, Bairro Jardim Nova Limeira, em Limeira/SP, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Miguel Bertoloto constando "extinta a punibilidade". Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001957-03.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEBASTIAO TEODORO DE ANDRADE(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de SEBASTIAO TEODORO DE ANDRADE, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c artigos 71 e 16, todos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, durante o período de 01.05.2007 a 28.02.2008, na cidade de São Pedro/SP, Sebastião Teodoro de Andrade, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente no saque mensal dos valores relativos ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/114.251.032-5, em nome de Antônio de Jesus, após o seu óbito, em prejuízo da Previdência Social. A denúncia foi recebida no dia 20.04.2012 (fl. 114). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fs. 177/178), que foi aceita por ele (fs. 189/190). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal requereu, diante do cumprimento das condições aceitas em audiência, a declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário SEBASTIAO TEODORO DE ANDRADE (fl. 218). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado SEBASTIAO TEODORO DE ANDRADE, CPF nº 716.400.028-04, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Dorival Roberto Neveiro, constando "extinta a punibilidade". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009623-55.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GIVANILDO CESAR NORMILIO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de JOÃO MARTINS NOGUEIROL e GIVANILDO CÉSAR NORMILIO, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "c", c/c 2º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 20 de março de 2013, por volta das 8h30min, o acusado João Martins, voluntária e conscientemente, mantinha em depósito, em sua residência localizada à Rua Dona Anésia, nº 550, bairro Jaraguá, no município de Piracicaba/SP, para posterior venda em comércio clandestino, objetos contrabandeados, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Consta, ademais, que João Martins era auxiliado mediante paga por Givanildo, e que há cinco anos comercializava clandestinamente produtos contrabandeados, ciente de sua introdução irregular no país. A denúncia foi recebida no dia 07.11.2013 (fl. 181). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, que foi aceita por eles (fs. 261/262). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal requereu, diante do cumprimento das condições aceitas em audiência, a declaração da extinção da punibilidade em relação aos beneficiários JOÃO MARTINS NOGUEIROL e GIVANILDO CÉSAR NORMILIO (fs. 302/vº). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da

suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados JOÃO MARTINS NOGUEIROL e GIVANILDO CÉSAR NORMÍLIO, CPFs nºs 612.971.358-49 e 312.971.788-90, respectivamente, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados, constando "extinta a punibilidade". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005892-17.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELEM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Fl. 510: Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa não localizada (Nilson de Lima Silva) por Vilmar Bervam de Souza. Expeça-se precatória para sua oitiva. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 507. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006735-79.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação. Requistem-se as folhas de antecedentes e, se o caso, as certidões de eventuais processos apontados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001986-82.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUHAMED ANDRADE VOLANI(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X LUCAS VIANA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Fls. 429/452: Tendo em vista que o sentenciado MUHAMED ANDRADE VOLANI esteve preso desde 25/03/2014 e obteve progressão de regime por haver cumprido um sexto da pena aplicada, acolho a manifestação ministerial de fls. 455/456 e reconsidero o despacho de fl. 411 na parte em que determina a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Desnecessária a expedição de contramandado uma vez que a ordem de prisão não chegou a ser transmitida às autoridades policiais, bem como a anotação de "revogação" no sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ (fls. 458/459). Expeça-se guia de recolhimento, a ser encaminhada ao Juízo da Execução (fl. 435), anexando-se cópia de fls. 455/456 e deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004866-47.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEAN RODRIGO DA SILVA(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244269 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA E SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES)

Expeça-se precatória para a Comarca de Mogi Guaçu solicitando a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 84, que comparecerão independentemente de intimação, bem como e o interrogatório do réu. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Requistem-se as folhas de antecedentes e, se o caso, as certidões de eventuais processos apontados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004945-26.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO CESAR DE CAMPOS(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAURO CESAR DE CAMPOS, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 27/06/1965, natural de Americana/SP, filho de Manoel José de Campos e Thereza Phae de Campos, RG nº 14.287.055-9 SSP/SP, residente na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1210, bairro Vila Isabel, Americana/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 335, parágrafo único, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: "O denunciado MAURO, na qualidade de advogado, defendeu simultaneamente na mesma causa partes com interesses opostos. Inicialmente, MAURO atuou como patrono de Krausner Bertini, no processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal, decorrente de títulos executivos extrajudiciais, perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 12/207; mandado em fls. 66 e 126). O processo seguiu o seu normal curso, até que a referida empresa pública federal requereu a penhora de um bem imóvel do executado Krausner, que já teria sido vendido a terceiro. Marcelino Ozano Boraschi, adquirente do bem imóvel em questão, ingressou com embargos de terceiro (fls. 213/215), na execução entre CEF e Krausner Bertini, tendo como advogado o denunciado MAURO (mandato fl. 216). Colhida a declaração em sede policial de Mauro César de Campos (fls. 257/258, onde confirmou defender Krausner Bertini 'até os dias atuais'), de Marcelino Ozano Boraschi (fls. 260/261, que 'pretende propor ação regressiva contra quem vendeu o imóvel') e de Krausner Bertini (fls. 263/264). Como se percebe, MAURO, em uma mesma causa e simultaneamente, defendeu interesses contrapostos, inclusive incluindo como réu na ação de embargos seu constituinte na ação de execução (fl. 234). (...) A peça inicial acusatória foi recebida no dia 01 de setembro de 2014 (fl. 288). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 295, 300/301, 361, 364, 368/369, 370/371 e 372/376). O réu foi citado (fl. 311) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar à fl. 303, na qual arrolou três testemunhas (fl. 304). Verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 306). Em audiência realizada por meio do sistema de videoconferência, a defesa requereu a desistência da testemunha ausente, Luiz Polin Antoniaassi. Na sequência, as demais testemunhas foram ouvidas e, após, o réu foi interrogado (fls. 327/332). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 327). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Mauro César de Campos como incurso no crime previsto no art. 335 do Código Penal (fls. 334/335). A defesa do acusado, em suas alegações finais, alegou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, haja vista o decurso de prazo superior a dois anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando não ter sido comprovado que o réu agiu com dolo ao patrocinar a defesa das partes com interesses antagônicos (fls. 365/366). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MAURO CESAR DE CAMPOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal. Observo, a partir da denúncia, que o crime imputado ao réu teria sido praticado, em tese, em dezembro de 2008. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato para o crime em tela, em 08 anos (v. art. 109, inciso IV, do CP), seja da consumação até o recebimento da denúncia (01 de setembro de 2014 - fl. 288), ou deste marco até o estabelecimento na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação) 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 011995): "Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal" (grifei). Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu MAURO CESAR DE CAMPOS, na qualidade de advogado, defendeu, simultaneamente na mesma causa, partes com interesses opostos. O acusado teria atuado inicialmente como patrono de Krausner Bertini nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CEF, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, na qual foi requerida a penhora de bem imóvel do executado, que já teria sido vendido a terceiro. O denunciado teria então patrocinado a defesa de Mauro Ozano Boraschi, adquirente do imóvel em questão, ao ingressar com embargos de terceiro. O crime de patrocínio simultâneo imputado ao réu encontra previsão no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, que assim dispõe: "Patrocínio infidel. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação. Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Impérioio destacar que "... o parágrafo único traz duas formas de infidelidade profissional. Na primeira - patrocínio simultâneo - o advogado ou procurador, concomitantemente, zela (ainda que por interposta pessoa) os interesses de partes contrárias; na segunda - patrocínio sucessivo (ou tergiversação) - o causídico renuncia ao mandato de uma parte (ou por ela é dispensado) e passa, em seguida, a representar outra. Reforçando a diferença exposta, lembremos a lição de HUNGRIA: na hipótese de patrocínio simultâneo, o advogado ou procurador, abertamente ou por interpostam personam, fica, ab initio, a duas amaras ou servindo a dois anos com interesses reciprocamente hostis, na segunda hipótese, tradicionalmente denominada tergiversação (do latim tergum vertere, voltar as costas) o agente é um desertor ou tráfuga, ou um patrono inescrupuloso, que abandonando a causa de seu constituinte (ou depois de despedido por este), passa a defender a parte contrária (op. Cit. V. 9, p. 256)." (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 461) Ressalto, outrossim, que o crime em comento é de natureza formal, pois se consuma no momento em que efetivamente praticado pelo advogado o ato característico de patrocínio simultâneo ou sucessivo, sendo prescindível o efetivo prejuízo ao patrocinado traído. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Compulsando os autos do inquérito policial, verifico que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de Krausner Bertini, autos nº 0003586-27.2003.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 12/2010). Vejo, também, que no referido processo o réu Mauro César de Campos atuou como advogado do executado, conforme instrumento de mandato outorgado (fls. 66, 102 e 126) e petições protocolizadas (fls. 54, 65, 101 e 124). Logo após a sua citação na aludida ação de execução, o executado Krausner, por meio de seu advogado, nomeou bens móveis à penhora (fl. 95), tendo sido formalizada a constrição à fl. 153. Na sequência, requerido o reforço da penhora pela CEF (fl. 164), foi efetuada a constrição sobre a fração do imóvel de matrícula nº 43.621 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, pertencente ao executado, consoante termo lavrado à fl. 170. Ocorre que Krausner Bertini e Kleber Bertini, então proprietários do aludido bem imóvel, o alienaram em 05.07.2004 a Maurício Roberto Lina. Este, por sua vez, na data de 25.10.2004, vendera a propriedade a Marcelino Ozano Boraschi e a Márcio Cesar Boraschi (fls. 217/221). Tais fatos motivaram o ajuizamento, em 17.12.2008, de embargos de terceiro pelo adquirente do imóvel em questão, Marcelino Ozano Boraschi, vindo ele a constituir como advogado o acusado Mauro César de Campos (fls. 213/216), de forma a obter o cancelamento da penhora que recau sobre o referido bem na ação de execução movida em face de Krausner Bertini (fl. 170). Em Juízo, Krausner Bertini disse ter sido proprietário do imóvel em questão por muitos anos, tendo o vendido a Maurício Lina. Asseverou que a venda foi motivada por dificuldades financeiras e também em razão do estado de saúde de seu pai, porém destacou que a alienação do bem imóvel observou todas as formalidades legais. Recordou-se de ter recebido uma ligação do adquirente Maurício, noticiando que o atual proprietário do bem (Marcelino) recebera intimação de penhora na execução movida em face do deponente. Relatou que, ao ser procurado por Marcelino, aconselhou-o a conversar com o Dr. Mauro, ora acusado, já que este era seu advogado na ação de execução e por isso estaria a par de toda a situação (mídia digital - fl. 332). Marcelino Ozano Boraschi, por sua vez, relatou ter comprado o imóvel em questão de Maurício Lina, tendo efetuado as pesquisas necessárias quando da aquisição do bem. Salientou que, ao receber a intimação do Sr. Oficial de Justiça, ligou para Maurício, alienante do bem, que lhe disse para contatar Krausner Bertini. Este, por sua vez, teria dito a Marcelino que procurasse o advogado dele, Dr. Mauro Campos. Confirmou que, ao procurar o referido advogado, ora acusado, este teria dito ser necessário ingressar com embargos de terceiro para livrar o bem da penhora, não tendo manifestado qualquer oposição ao fato de ele também ser o patrono na ação de execução movida contra Krausner (mídia digital - fl. 332). Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou ter atuado como advogado tanto de Krausner Bertini quanto de Marcelino Boraschi, nas ações de execução de título extrajudicial e de embargos de terceiro, respectivamente. Relatou que, ao ser procurado por Marcelino, informou-o que também era advogado de Krausner, salientando que, segundo seu entendimento, ambos teriam o mesmo interesse na causa, qual seja, a desconstrução da penhora. Destacou que, por este motivo, não indicou Krausner no polo passivo da ação de embargos de terceiro, sendo que o mesmo foi incluído tão somente após determinação judicial naquela ação. Esclareceu que renunciou ao mandato outorgado por Marcelino tão somente após a decisão judicial determinando a instauração de inquérito policial, e que até então acreditava ser possível o patrocínio de ambas as partes (mídia digital - fl. 332). Da análise do conjunto probatório formado nos autos, muito embora constatado o patrocínio simultâneo de partes antagônicas em uma mesma causa, tenho que não há elementos robustos o suficiente que demonstrem o dolo na conduta do réu. Com efeito, observo que na petição inicial dos embargos de terceiro nos quais figurava o acusado como advogado, não foi requerida a inclusão de Krausner Bertini no polo passivo (fls. 213/215), o que somente veio a ocorrer após determinação do Juízo (fl. 232). E, tão logo constatado o possível conflito de interesses pelo magistrado (fl. 241), o réu houve por bem renunciar ao mandato outorgado por Marcelino Boraschi (fls. 243/245). Destaco, ademais, que o executado Krausner Bertini, por meio de seu advogado, ora acusado, nomeou bens móveis à penhora logo após a sua citação na ação de execução nº 0003586-27.2003.403.6109 (fl. 95), tendo sido formalizada a constrição à fl. 153. Posteriormente, foi requerida pela CEF o reforço da penhora mediante constrição do imóvel de matrícula nº 43.621 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP (fl. 164), o que foi deferido e cumprido (fls. 165 e 170). Nesse ponto, saliento que não teria o executado Krausner Bertini nenhum interesse na manutenção da penhora sobre um imóvel que não mais lhe pertencia. Assim, bastaria a seu advogado, ora acusado, após ciência da penhora, informar a venda do aludido imóvel pelo executado nos próprios autos da execução, mediante juntada de sua matrícula atualizada, de forma que sequer haveria necessidade de ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente Marcelino Boraschi, a fim de obter o levantamento da penhora. Desse modo, concluo ser plausível a alegação do acusado no sentido de que acreditava, até a decisão emanada do Juízo da 3ª Vara Federal local (fl. 241), não haver conflito de interesses no patrocínio simultâneo de ambas as partes. Tal conclusão é corroborada pela não inclusão espontânea de Krausner Bertini no polo passivo dos embargos de terceiro ajuizados por Marcelino Boraschi, na condição de litisconsorte passivo necessário, o que somente veio a ocorrer após determinação judicial. A par do exposto, não é possível afirmar, com segurança, que o acusado MAURO tenha agido de forma dolosa ao patrocinar simultaneamente os

interesses do executado Krausner Bertini e do embargante Marcelino Boraschi, em prejuízo de uma das partes. Nessa medida, a absolvição do acusado, em razão do princípio do in dubio pro reo, é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu MAURO CESAR DE CAMPOS, anteriormente qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Custas indevidas. À SUDP, para cadastrar no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-22.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 242/244-verso, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o sentenciado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-87.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 142, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2852

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000574-19.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) ) - RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X EGISTO PARRONCHI FILHO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Tendo em vista o interesse manifestado por ambas as partes em celebrar acordo judicial, DESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2016, às 16:00 horas.

Saliente que ambas as partes deverão comparecer ao ato munidas de informações e documentos hábeis e indispensáveis à validação do ato.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada às fls. 339/342.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3791

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0003294-81.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH AQUINO DE LIMA X GENIVALDO AQUINO DE LIMA O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em face de Deusdedith Aquino de Lima, interdito judicialmente e representado por seu curador Genivaldo Aquino de Lima, visando: I. à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado "Rancho do Dedi" localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. na condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto a esses órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 157/2012 (fl. 50). Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, momento no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 51/53) Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 61/62, 63, vs. 64, 70, 73/74, 75/76 e 77) O réu foi pessoalmente intimado da decisão liminar e regularmente citado, na pessoa de seu curador, deixando fluir "in albis" o prazo para resposta. (fls. 69 e 77) Sobrevieram manifestações do "Parquet" Federal e da União, requerendo o julgamento antecipado da lide. A Assistente Litisconsorcial requereu a decretação de revelia da parte ré. (fls. 79/81 e 84/85) Atendendo a determinação judicial, veio ao encadernado Nota Técnica nº 035/2014 do ICMBio, sobre a qual manifestaram-se o Órgão Ministerial e a União. (fls. 86, 94/97, 99/104 e 107) Ante a "presença de interesses de natureza social em contraponto ao interesse ambiental", deixou-se de aplicar, de forma automática, os efeitos da revelia, na mesma decisão que determinou a produção de prova pericial e apresentou os quesitos do Juízo, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. (fls. 108/109 e vsvs) O Órgão Ministerial apresentou sua questão, com a qual aderiu a União. (fls. 112/115 e 120) As fls. 121/123 juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originalmente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres). A CBRN solicitou dispensa do encargo para apresentar o laudo técnico. (fl. 127 e vs) Sobreveio manifestação do MPF sobre os documentos das fls. 121/123, bem assim sobre a solicitação da CBRN. Fomeceu documento. (fls. 129/140 e 141/142) Determinada a entrega do Relatório de Vistoria, bem assim a realização de perícia judicial, na mesma decisão que nomeou jusperito e apresentou os quesitos do Juízo. (fls. 146, vs e 147) MPF e União mantiveram a anterior questão. (fls. 148 e 151) Realizada a perícia ambiental, veio aos autos o laudo respectivo. Após, o CBRN apresentou o Relatório Técnico de Vistoria nº 067/2016. (fls. 169/200, 203, 204/209 e vsvs) O MPF apresentou memoriais de alegações finais, em relação aos quais aderiu a União. (fls. 2013/217, vsvs e 220) Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo. (fls. 221 e 223) É o relatório. DECIDO. Por primeiro, noto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protal no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de

observância cogente, a qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 157/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada nos imóveis descritos na inicial, situado na faixa marginal do rio. Pois bem, observe que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome". DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL. O réu é possuidor do imóvel denominado "Rancho do Dedi", que está localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°37'39,9"S e 53°05'43,4"W, aferidas pela perícia judicial (fl. 176)Do ICP nº 157/2012, em apenso, extrai-se que consta do Cadastro de Ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana/SP o nome do réu como sendo o ocupante titular do "Rancho do Dedi"; também que o representante e curador da parte ré foi autuado por meio do Auto de Infração Ambiental nº 1162135, estando qualificado como envolvido no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 090108, onde declarou morar no referido rancho desde 1979, de onde tira o sustento da família; declarações prestadas perante a Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, confirmando a posse do imóvel; escritura pública de venda e compra do imóvel, tendo o réu como comprador; atribuição nominal dos possuidores de imóveis no bairro, constante do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011; bem assim Laudo de Vistoria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, instruído com croqui indicando o rancho do réu. (fls. 15; 48; 49/50; 110 e 126/127; 112/115; 168; e 204 do ICP nº 157/2012, em apenso) DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelece que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do artigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Verifica-se do Relatório de Vistoria Técnica, elaborado por Engenheiro Agrônomo do quadro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011; Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN; e Laudo Técnico de Vistoria 123 - LCSS - Junho, juntados ao Inquérito Civil Público nº 157/2012 como fls. 90/98, 136/141, 151/180, 181/196 e 200/204; bem assim de acordo com o Laudo da Perícia Judicial e Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 067/2016 juntados como fls. 169/200, 204/209 e vsvs da presente ação civil pública, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. Não se obvia que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela e o "rancho" nele construído se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente. O Relatório de Vistoria Técnica, elaborado por Engenheiro Agrônomo do quadro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011; o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN; e Laudo Técnico de Vistoria 123 - LCSS - Junho, juntados ao Inquérito Civil Público nº 157/2012 como fls. 90/98, 136/141, 151/180, 181/196 e 200/204; bem assim o laudo da Perícia Judicial e Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 067/2016 juntados como fls. 169/200, 204/209 e vsvs da presente ação civil pública, mostraram que o imóvel denominado "Rancho do Dedi", localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos, encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação". DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posse". A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: "Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos." Consta do Auto de Infração Ambiental nº 162135; do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 090108; do Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 4.607/2011; do Relatório Técnico de Vistoria elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente; do Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011; da Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP; bem assim do Laudo da Perícia Judicial e Laudo Técnico de Vistoria nº 067/2016; juntados às folhas 48, 49/50, vsvs, 55, 57/58, vsvs, 90/98, 136/141, 151/180 e 181/190 do ICP 157/2012; e fls. 122, 169/200, 204/209 e vsvs desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural. Ademais, repito que, independentemente do imóvel em tela e o "rancho" nele construído se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente. DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO. O Relatório de Vistoria Técnica, elaborado por Engenheiro Agrônomo do quadro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011; Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN; e Laudo Técnico de Vistoria 123 - LCSS - Junho, juntados ao Inquérito Civil Público nº 157/2012; bem assim de acordo com o laudo da perícia judicial e Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 067/2016 encartados na presente ação, constatarão danos ambientais. Consta que a área em questão, onde está edificado o "Rancho do Dedi", localizada na Estrada do Pontalzinho, coordenadas 22°37'39,9"S e 53°05'43,4"W - segundo laudo da perícia judicial -, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente e o transmitente dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reforestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar o direito de propriedade e comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilizado pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jurisperito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré estão em Área de Preservação Permanente, situações que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da atuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei está, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplica nas regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da atuação. Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 46. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 51/53 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado "Rancho do Dedi", localizado na Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 22°37'39,9"S e 53°05'43,4"W, aferidas pela perícia judicial, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto a esses órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indene a condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencedor, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de

## ACAO CIVIL PUBLICA

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em face de José Humberto Zanchetta, Dejaír Menezes de Almeida, Melquíades Foratto, Claudemir Francisco Basso, Fernando Rogério Camargo, Irene Foratto Neves, Ademar Pedro Ransolin, Benedito Luiz Santini, Guilherme de Campos Foratto, e Alessandro Braz Galdino, visando-I, à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná dos imóveis denominados "Rancho Três do Rio" e "Rancho Paranavaí" localizados no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná dos referidos lotes, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III, na condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV, a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V, ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais no território, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI, ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII, ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX, seja determinada a desocupação dos imóveis pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 213/2012 (fl. 53).Linará deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antropicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; comandando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 55/57)Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 71/72, 73/74, 77, 80/81 e 82/83)Pelo MPF foi requerida a exclusão de Alessandro Braz Galdino - casero de um dos ranchos -, antes de sua citação, que foi deferida. (fls. 108 e 120)Exceto o corréu Guilherme, que compareceu aos autos às fls. 299/301, os demais foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regulamentar citados às fls. 117, 131, 135, 139, 290, 292 e 308.José Humberto Zanchetta e Dejaír Menezes de Almeida requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana/SP. (fls. 140/148)Os corréus apresentaram contestações suscitando preliminarmente perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, ante a previsão legal de regularização do imóvel, em face da vigência do novo Código Florestal. No mérito aduziram que os danos ambientais sempre existiram; que o Bairro Entre Rios tem "qualidade de área urbana"; que desde que adquirido o imóvel nunca promoveram qualquer dano ambiental; que a demolição trará maiores danos ao meio ambiente do que a manutenção da construção, devendo tal medida ser descartada, citando o direito à propriedade, à moradia, ao lazer, ao trabalho e à dignidade humana. Forneceram documentos. (fls. 149/228, 229/278, 311/379 e 380/393)Sobre o chamamento ao processo e as contestações, manifestaram-se o MPF e a União reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nenhuma outra prova requereram. (fls. 398/424, 427/429 e svss)Indeferido o pedido de chamamento ao processo, na mesma decisão que rejeitou a apreciação da matéria preliminar levantada em sentença, juntamente com o mérito. (fl. 430)A parte ré pugnou pela produção de provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal, após o que o "Parquet" Federal reforçou seu pedido de julgamento antecipado da lide, sendo seguido pela União. (fls. 436/444, 446/447 e 449)Deferida a produção de prova pericial, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na mesma decisão em que foram apresentados os quesitos do Juízo e deferida a apreciação do pedido de produção de prova oral. (fls. 450, vs e 451)Formocendo documento em CD-ROM, a parte ré requereu a extinção ou suspensão do processo, bem assim reiteraram o pedido de prova oral. (fls. 452/456 e 457)O Órgão Ministerial apresentou sua questão, e manifestou-se pelo não acolhimento dos pedidos de extinção, suspensão e produção de prova oral. (fls. 459/465)A União adieru aos quesitos do MPF. (fl. 468)As fls. 469/471 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originalmente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres).A CBRN solicitou dispensa do encargo para apresentar o laudo técnico. (fl. 478)Sobreveio manifestação do MPF sobre os documentos das fls. 469/471, bem assim sobre a solicitação da CBRN. (fls. 480/490)Indeferida a produção da prova oral, na mesma decisão que deferiu a produção de prova pericial, para o que nomeou-se jurisperito e forneceu quesitos. (fls. 492, vs e 493)MPF e União mantiveram a anterior questãoção e os corréus apresentaram seus quesitos. (fls. 499, 501/505, 507 e 508/512)Realizada a perícia ambiental, veio aos autos o laudo respectivo. (fls. 521/569)As partes autora e ré apresentaram memoriais de alegações finais, reforçando seus argumentos iniciais. A União adieru às do MPF. (fls. 572/575, vsvs, 576, 578/607 e 609)Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo. (fls. 610/611)É o relatório.DECIDO.Por primeiro, anoto que, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-3, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 191 do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à época da prática do ato -, convém ser concedido o prazo em dobro, sendo irrelevante o fato de apresentarem os advogados petição conjunta, caso dos autos. Pontuo, ainda, que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Como já dito à fl. 430, a matéria preliminar se confunde com o mérito e, com ele será analisada.O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 213/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área compreendida de preservação permanente, constatacões nos imóveis descritos na inicial, situado na faixa marginal do rio.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumpre uma meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo I. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se onitam em seu nome".DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.Os corréus José Humberto Zanchetta e Dejaír Menezes de Almeida são possuidores do imóvel denominado "Rancho Três do Rio", que está localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, nas coordenadas 53°05'36,1"W e 22°37'22,1"N, segundo consta do Inquérito Civil Público que antecedeu esta ação.Do ICP nº 213/2012, em apenso, extrai-se que o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110452 foi lavrado em face de Dejaír, que declarou ser o proprietário do "Rancho Três do Rio", em sociedade com José Humberto, bem como o Auto de Infração Ambiental nº 258039 lavrado em nome de Dejaír; Informação prestada por Agente de Polícia Federal de que aquele rancho pertence aos referidos corréus; Instrumentos de Cessão e Transferência de Direitos; atribuição nominal dos possuidores de imóveis no bairro, constante do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011; bem assim depoimentos prestados perante a Polícia Civil do Estado do Paraná e Polícia Federal daquele Estado, confirmando a propriedade do imóvel. (fls. 73/74, vsvs e 75; 90/93; 96/97; 153; 95, 98, 100, 118 e 121 do ICP nº 213/2012) Já os corréus Melquíades Foratto, Claudemir Francisco Basso, Fernando Rogério Camargo, Irene Foratto Neves, Ademar Pedro Ransolin, Benedito Luiz Santini e Guilherme de Campos Foratto são possuidores do imóvel denominado "Rancho Paranavaí", que está localizado no mesmo bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, nas coordenadas 53°05'37,0"W e 22°37'21,8"S, segundo consta do já mencionado Inquérito Civil Público que precedeu esta ação.Do referido ICP nº 213/2012, em apenso, extrai-se que o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110472 foi lavrado em face de Claudemir Francisco Basso, que declarou ser o proprietário do "Rancho Paranavaí", em sociedade com outras seis pessoas, onde realizou a construção de duas residências e uma rampa de acesso, bem como o Auto de Infração Ambiental nº 258061 lavrado também em seu nome; Informação prestada por Agente de Polícia Federal de que aquele rancho pertence aos corréus Claudemir e Melquíades; atribuição nominal dos possuidores de imóveis no bairro, constante do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011; bem assim depoimentos prestados perante a Polícia Federal do Estado do Paraná, confirmando a propriedade do imóvel. (fls. 263/264, vsvs e 265; 90/93; 153; 221/222, 224/225, 227/228, 229/230, 232/233, 235/236, 238/239 e 241/242 do ICP nº 213/2012)De observar-se que, nas contestações juntadas como fls. 149/228 e 311/379, em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade dos ranchos referidos.DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O invocado direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetuada pelos réus. Por seu turno, ainda que irrelevante para o caso em tela o invocado direito constitucional ao trabalho, os réus não comprovaram ser pescadores profissionais.Melhor sorte não lhes socorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."(artigo 225 da CF/88).Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade.O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelece que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011; Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN juntados ao Inquérito Civil Público nº 213/2012 como fls. 133/167 e 188/202; bem assim de acordo com o laudo da perícia judicial juntado como fls. 521/569 da presente ação civil pública, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o anparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação.Não se olvide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela e os "ranchos" nele construídos se situam em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de

Preservação Permanente. O Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº4607/2011; o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN juntados ao Inquérito Civil Público nº 213/2012 como fls. 133/167 e 188/202; bem assim o Laudo da perícia judicial juntado como fls. 521/569 da presente ação civil pública, mostraram que os imóveis denominados "Rancho Três do Rio" e "Rancho Paranavaí", localizados no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontram-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação." DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso". A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: "Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos." Consta do "Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110452"; do "Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 4.607/2011"; do "Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011"; da "Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP"; bem assim do "Laudo da Perícia Judicial"; juntados às folhas 73/74 e vsvs, 133/167 e 188/202 do ICP 213/2012; e fls. 470 e 521/569 desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural. Ademais, repito que, independentemente do imóvel em tela e os "ranchos" nele construídos se situam em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente. DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO. O Relatório Técnico Ambiental, o Laudo de Perícia Criminal Federal e Relatório técnico de vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 213/2012, bem como o Laudo Pericial Judicial que instruiu esta ação, constatarem dano ambiental. Consta que a área em questão, onde estão edificadas os "Rancho Três do Rio" e o "Rancho Paranavaí", localizada na Estrada do Pontalzinho, coordenadas 22°36'50,3"S e 53°05'18,8"W - segundo laudo da perícia judicial -, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam "sócios e usuários dos ranchos" da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente, o transmitente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquela que perpetua a lesão ao meio ambiente comete por outro está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusperito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situações que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (artigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim, os documentos gravados na mídia digital juntada como fl. 457 em nada modifica a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que atestaram a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatuiu, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputados suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 49. Por fim, ponto que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 55/57 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: I. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente dos imóveis denominados "Rancho Três do Rio" e "Rancho Paranavaí", localizados na Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 22°36'50,3"S e 53°05'18,8"W, aferidas pela perícia judicial, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto a esses órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indeferir a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental em imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 791, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°32'00,4"S e 53°02'28,1"W e UTM Fuso 22 K Datum SAD 69 E 0.293.549m e N 7.506.783m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infatores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 791, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, município de Rosana (SP), bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto a esses órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. A liminar foi deferida (fls. 44/46). Intimados o IBAMA, o ICMBio e a União para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial. O IBAMA disse não ter interesse em ingressar no feito (fls. 54/58, 59/61, 67 e 318). Citados, os Requeridos ofereceram contestação, levantando preliminares de perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial. No mérito, negaram, em resumo, responsabilidade pelo dano ambiental. Aduzaram tratar-se de área urbana e que não é necessária a demolição do imóvel para reparar o dano ambiental, até em face do direito à propriedade, do direito à moradia e do direito ao fazer garantidos constitucionalmente. Invocaram em seu favor o princípio da dignidade humana. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguardam a improcedência da demanda. Forneceram procurações distintas e documentos (fls. 63, 70/140 e 141/223). Certificou-se a tempestividade da contestação, após o que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 224 e 225). Ministério Público Federal e União apresentaram réplica reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Declinaram da produção de outras provas. (fls. 226/246 e 249/259). Ato seguinte manifestou-se a parte ré pugnando pela produção de provas orais, expedição de ofícios requisitando documentos e pericial (fls. 263/266 e 267/275). Deferida a produção de prova pericial, a ser realizada pela CBRN, na mesma respeitável decisão que também deferiu a prova oral, indeferiu a expedição de ofícios e apresentou os quesitos do Juízo para a prova técnica (fls. 276, vs e 277). Os réus apresentaram questionação, o que também fez o "Parquet" Federal, com adesão da União (fls. 282/286, 288/291 e 294). Veio ao encadernado o Relatório Técnico de Vistoria nº 003/2015, elaborado pelo CBRN (FLS. 326/340, vsvs e 341). Fornecendo CD-ROM e documento, a parte ré impugnou o laudo juntado aos autos (fls. 344/359, 360 e 361/362). Com o Relatório Técnico de Vistoria manifestou concordância o Órgão Ministerial, aduzindo que, por ele, resta clara a impossibilidade de regularização da área e ratifica os fatos narrados e os documentos já apresentados como a exteriorização da manifestação que foi acompanhada pela União (fls. 365/370 e 373). As fls. 374/376 juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originalmente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), sobre o qual manifestou-se o Órgão Ministerial e cientificou-se a União (fls. 381/382 e 384). Deprecada a produção da prova oral (fl. 386), o Juízo da Comarca de Rosana intimou a parte ré para que se manifestasse sobre a possibilidade de, ao invés de ouvir as testemunhas arroladas, aceitar como prova emprestada mídia de dados com a oitiva de suas testemunhas em outro feito, com o que aquiesceram os réus, sendo juntada a mídia respectiva. (fls. 388, 391 e 397). Foi determinada a realização de nova prova pericial, para o que foi nomeado jusperito, ficando a perícia realizada pela CBRN como prova do Juízo (fls. 399, vs e 400). O MPF apresentou seus quesitos, após o que veio aos autos o laudo respectivo, inclusive em CD-ROM, em relação ao qual foi determinada a complementação (fls. 404/406, 415/416, 417/428,



vsvs, 429, 430, 440/494).Ao apresentar novo laudo, o Vistor Oficial informou que a primeira perícia foi realizada em lote diverso do que aqui se discute, pedindo a integral substituição do anterior, pelo novo laudo apresentado. Ac penas o "Parquet" Federal e a União se manifestaram sobre os laudos, o que fizeram em alegações finais (fls. 500/504, vsvs, 507/508, vsvs e 509).Finalmente, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo (fls. 510/511).É o relatório.DECIDO.Admito os depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como fl. 397, como prova emprestada.O CD-ROM e laudo pericial das fls. 415/416, 417/428, vsvs e 429 devem ser desconsiderados e desentranhados dos autos ante a informação do Vistor Oficial de que periciou "imóvel incorreto" para laborá-lo, conforme se denota, em destaque, na fl. 441.Por primeiro, anoto que segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-3, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 191 do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à época da prática do ato -, convém ser concedido o prazo em dobro, sendo irrelevante o fato de apresentarem os advogados petição conjunta, caso dos autos. Das preliminares suscitadas, embora se confundam com o mérito, as afosto e anoto que a infração imputada não esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogia de prescrição, retroatividade da lei ou direito adquirido. Preambulamente, ainda, destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se extime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.Observo que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritoria função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo I. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome."Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 791, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22º32'00,4"S e 53º00'28,1"W e UTM Fuso 22 k Datum SAD 69 E 0.293.549m e N 7.506.783m, conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 129/2012, em apenso: Auto de Infracional Ambiental nº 162387 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 080027, ambos em nome de Magna Dias de Oliveira; ainda em seu nome, como cessionária-compradora do lote em questão, Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessório; bem como Boletim de Ocorrência de natureza ambiental lavrado pela Polícia Civil de Rosana/SP Relatório de Unidades Consumidoras fornecido pela Elektro Elétrica e Serviços S.A. e Fatura de Energia Elétrica da mesma empresa, em nome de João Carlos Fialho Primos; que também consta como proprietário do lote no Relatório Socioeconômico Ambiental elaborado pela Prefeitura Municipal de Rosana/SP (fls. 12, 14/15 e vsvs, 48/49 e 68; 154 e 246; 270). Também, nos depoimentos prestados perante a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, o réu João Carlos Fialho Primos declarou possuir documento de posse do imóvel "sub judice", onde reside com sua esposa e corré Magna Dias de Oliveira, a qual acompanhou as declarações do marido (fls. 78, 79, 239, 244 e 245 do ICP nº 82, em apenso).Já na contestação juntada como fls. 70/140 em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 791, bairro Beira Rio, município de Rosana/SP.Da Área de Preservação Permanente.O invocado direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetuada pelos réus. Por seu turno, ainda que irrelevante para o caso em tela o invocado direito constitucional ao trabalho, os réus não comprovaram ser pescadores profissionais, como alegado às fls. 134/135.Melhor sorte não lhes socorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CF/88).Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogiando em violação ao princípio da função social da propriedade.O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo constou dos Autos de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental JM 009/2009 - NITS e JM 178/08 - NITS, elaborados por assistente técnico de Promotoria do Ministério Público Estadual e Federal, respectivamente; do Laudo de Perícia Criminal nº 0101/2008 elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; do Laudo Técnico de Vistoria elaborado por Analista Ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 3871/2011 elaborado por Peritos Criminais Federais; do Parecer PRSP/MPP nº 011/2012 elaborado por Peritos Criminais Federais; do Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011 elaborado por técnicos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN; acostados às fls. 36/40, 68/74, 102/106, 164/168, 283/200, 202/237 e 248/269 do Inquérito Civil Público nº 129/2012, em apenso. Ainda, segundo constou do Relatório Técnico de Vistoria nº 003/2015; e Laudo da Perícia Judicial, elaborados no bojo da presente ação e juntados como fls. 326/341, vsvs, e 440/444, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação".É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente.Os autos de constatação, relatórios técnicos e laudo pericial que instruíram a presente Ação Civil Pública e o ICP 129/2012, demonstraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada.Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio".A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 4º da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, "in verbis":Art. 4º: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexistiu registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 4º, II da Lei nº 11.977/2009).Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência.Em nada muda esta constatação a prova testemunhal emprestada e gravada na mídia audiovisual juntada como fl. 397, senão vejamos.A testemunha Sandra Aparecida de Souza Kasai declarou que:"Sou Prefeita de Rosana, onde está em andamento o Plano Diretor do município, buscando a regularização das questões ambientais e fundiárias do município. Existe um processo na Assembleia Legislativa para elevação do Município em Estância Turística. No Bairro Beira Rio há coleta pública que vai para aterro sanitário licenciado. Também há serviços de energia elétrica e transporte escolar. Dentro do Plano Diretor foi discutida a necessidade do zoneamento ambiental, que hoje não existe."Álvaro Augusto Rodrigues, asseverou que:"Estou no município de Rosana desde 1990, quando já existia o Bairro Beira Rio, inclusive com habitantes. Fui Prefeito da cidade de 2001 a 1º/04/2005, quando houve a tentativa de se fazer o zoneamento ambiental, que surgiu da necessidade de fomentar o turismo no município, delimitando áreas para preservação natural, exploração agrícola, pecuária e habitação. O projeto tinha proposta para regulamentação de várias áreas, dentre as quais o Bairro Beira Rio. Duas Audiências Públicas foram realizadas em razão desse projeto. O projeto não foi transformado em lei por questões políticas, que levaram a tumulto a terceira Audiência. Haviam projetos para fornecimento de água potável e asfalto, salvo engano, para captação e elevação de esgoto; mas não foram levados a efeito. Salvo engano, as autoridades ambientais estavam cientes dos projetos. Lá há vários ranchos, inclusive para aluguel em temporada, dois hotéis com restaurante, além de mercadinho. Não sei dizer quanto à situação da vegetação no passado e atual."A testemunha Carlos Roberto de Freitas, assim se manifestou:"Vim para o município de Rosana em 1987, época que o Bairro Beira Rio já existia, com mais de 50% do montante de habitantes, com vários ranchos instalados. Fui Secretário de Turismo e do Meio Ambiente do Município de Rosana entre 1998 e 2002, época em que foi elaborado um plano de turismo bem global e abrangente. Uma das causas de tal projeto é que, da montante da barragem de Rosana até a complexa, já tinha uns 250 ranchos. Tentávamos negociação com os Órgãos Ambientais, inclusive com a participação da CESP, para fazer uma compensação ambiental, com reflorestamento. Foram realizadas duas Audiências Públicas para tratar do zoneamento ecológico onde se inseria o Bairro Beira Rio, dentro do Plano Diretor. A terceira audiência não chegou a ser realizada por divergências políticas. O Bairro Beira Rio, em 2005 ou 2007, foi oficializado mediante lei municipal. Foi enviado um projeto ecológico da Prefeitura, juntamente com a CESP, para o Ministério Público Estadual, bem como para o DPRN, para regularização da área ocupada, mediante compensação com reflorestamento. Além do MP e do DPRN, IBAMA e Secretaria de Turismo tiveram ciência do projeto. Os bairros à margem esquerda do Rio Paraná têm grande potencial turístico. Já houve interesse de investidores para edificação de um Resort no Município, o que não foi autorizado pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente. O Bairro Beira Rio tem uns três hotéis/pousadas, restaurantes, telefone, iluminação e transporte públicos. Em alguns lugares, posso afirmar que a vegetação está melhor hoje do que antes."Já Geraldo Fernandes dos Anjos asseverou que:"Resido no Beira Rio desde 1983, quando o bairro já estava estruturado. Hoje eu tenho um bar no bairro. Lá tem pousada, hotel, mercado, energia elétrica, telefone, correio e água encanada. Há a Associação dos Moradores do Beira Rio desde uns 10 (dez) anos, que se chama AMOESMA e da qual já fui Presidente. No Bairro Beira Rio há mais pescadores do que atividade turística. Muitos turistas vão para pescar."Finalmente, a testemunha João Alabi de Souza assim se pronunciou:"Eu moro na beira do rio há 49 ou 50 anos. No Bairro Beira Rio há diversas pessoas que moram à margem do rio. No Bairro Beira Rio tem instalações públicas, inclusive coleta de lixo. Chegou a ter Posto de Saúde. Tem quatro comércios... restaurante..."Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatórios técnicos ambientais que instruíram esta Ação Civil Pública, bem assim o ICP nº 129/2012 que a antecedeu, constatarem a ocorrência de dano ambiental.Consta que a área em questão, localizada na Rua São Cristóvão, nº 791, no Bairro Beira Rio, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas UTM E 0.293.549m e N 7.506.783m, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva.Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP (Figura 15), aplicável para cursos d'água que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 2.500 metros (fl. 455).O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter



responsabilidade pelo dano ambiental. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel, afastando-se desse modo a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" levantada pelo proprietário anterior. Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros das margens do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois "todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local", ou seja, impede a formação florestal. Releva anotar que a parte ré jamais obteve licença do órgão ambiental competente para promover a intervenção antrópica no local. Ao contrário do que afirmou o Sr. Perito judicial a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos d'água como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, "a", V). A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965. Nãos e nega que em cidades como Presidente Epitácio, Panoramã, Paulínea e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em Lei Federal. Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré. Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível. Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revela o Laudo de Vistoria Técnica da fl. 164 e seguintes do ICP 129/2012, e Relatório Técnico de Vistoria nº 003/2015 (fl. 330- vs - quesito 12 deste feito). Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco. O grave risco a que está sujeita referida área envolve possibilidade de desabamento de edificações, mortes, contaminação da água por coliformes fecais, lixo e diversos tipos de doenças, inclusive letais ao ser humano, ocasionada por fatores de enchimento, provados pelas águas do rio Paraná, segundo consta do Parecer PRSP/MPF nº 01/2012 (fl. 202 e seguintes do ICP em apenso). Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituente expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por danos ambientais se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5 (fl. 39). Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantum suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 44/46 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida a: I. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Município de Rosana, Rua São Cristóvão, nº 791, no Bairro Beira Rio, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E.0.293.559m e N.7.506.740m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ). Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Ante a informação prestada pelo jusrperito que consta da fl. 441 de que o laudo anteriormente juntado aos autos fora elaborado em "imóvel incorreto", determino o desentranhamento das peças e CD-ROM das fls. 415, 416, 417/428, vsvs e 426, certificando-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CLESIA MOREIRA LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X SIDNEY ALONSO ALVAREZ(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ROGERIO FERNANDO FERREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA) X EMILSON BALCONI(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X EMERSON MATURANA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X VANIM OLINTO GOMES(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em face de Ranulfo Alonso Lorenzetti, Clésia Moreira Lorenzetti, Nefi Antonio Castro Teles, Fátima Regina dos Santos Klanfar Tales, Sidney Alonso Alvarez, Antonio Carlos Sartori, Rogério Fernando Ferreira, Carlos Augusto Domingues Balconi, Emilson Balconi, Emerson Maturana e Vanim Olinto Gomes, visando: I. à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná dos imóveis denominados "Rancho dos Alongados ou Rancho Ranulfo" e "Rancho Boca do Sucuri" localizados no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná dos referidos lotes, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. na condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantum suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser qualificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação dos imóveis pela parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 172/2012 (fl. 55). Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, momentaneamente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 56/58) Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 76/77, 80/82, 84/85, 86 e 166/167) Os correus foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados às fls. 78/79, 83 e vs, 93/94, 103, 109, 114, 121, 160, 210, 214 e 217. Os correus Sidney Alonso Alvarez, Antonio Carlos Sartori, Rogério Fernando Ferreira, Carlos Augusto Domingues Balconi, Emilson Balconi, Emerson Maturana e Vanim Olinto Gomes apresentaram contestação suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, por se tratar de imóvel localizado em área urbana já consolidada. No mérito sustentaram que a área em questão não se apresenta inserida na Área de Proteção Ambiental (APA), Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Aduzaram que se trata de área com ocupação consolidada e que a demolição do imóvel causará prejuízo aos correus, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. Pediram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pugnaram pela total improcedência. (fls. 97/98 e 168/189) Os correus Nefi Antonio Castro Teles e Fátima Regina dos Santos Klanfar Tales não contestaram, conforme certificado à fl. 220. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para Ranulfo Alonso Lorenzetti e Clésia Moreira Lorenzetti (fl. 221). Sidney, Antonio Carlos, Rogério, Emerson e Vanim requereram a produção de prova técnica. (fls. 222/223) Nefi Antonio Castro Teles e Fátima Regina dos Santos Klanfar Tales foram pessoalmente intimados da realização da perícia judicial. (fls. 228 e 360/361) Sobre as contestações manifestaram-se o MPF e a União reforçando que os diretos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Requereram o julgamento antecipado da lide. A União pediu a decretação de revella dos réus Nefi Antonio Castro Teles e Fátima Regina dos Santos Klanfar Tales. (fls. 225/238, 241/245 e vsvs) As fls. 246/248 juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originalmente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em autos conexos). Como prova do Juízo foi determinada a realização de perícia ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. (fls. 249, vs e 250) A União apresentou quesitos e se manifestou sobre os documentos do Município de Rosana (SP) juntados ao encadernado. (fls. 254, vs e 255) O MPF também apresentou questionamento para a perícia. (fls. 257/260) Intimado, o Diretor da CBRN solicitou a dilação de prazo para apresentação do Relatório de Vistoria Técnica, que foi concedido na mesma manifestação judicial que designou nova perícia, também como prova do Juízo, para o que nomeou jusrperito, sobrevida manifestação do "Parquet" Federal. (fls. 266, vs, 267, vs, 268 e 270/279) Rogério Fernando Ferreira e Outros forneceram quesitos às fls. 281/282 e a União reiterou os já apresentados. (fl. 283) Realizadas as perícias, vieram aos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo jusrperito, bem assim o Relatório Técnico de Vistoria nº 055/2016 elaborado pela CBRN. (fls. 294/335, 340/348 e

vsvs)Sobre os laudos manifestaram-se os corréus Sidney Alonso Alvarez, Antonio Carlos Sartori, Rogério Fernando Ferreira, Carlos Augusto Domingues Balconi, Emilson Balconi, Emerson Maturana e Vanim Olinto Gomes. (fs. 350/351) MPF e União apresentaram alegações finais. (fs. 353/356, vsvs, 357, 363/356 e vsvs)Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo. (fs. 266/367)Finalmente, Rogério Fernando Ferreira e Outros apresentaram documentos fotográficos (fs. 268/269).É o relatório.DECIDO.Desnecessário dar-se vista à parte contrária da petição e fotografias das fs. 268/269, porquanto em nada influenciam no deslinde da questão.Decreto a revela dos corréus Nefi Antonio Castro Teles e Fátima Regina dos Santos Klanfar Tales.Os corréus Sidney Alonso Alvarez, Antonio Carlos Sartori, Rogério Fernando Ferreira, Carlos Augusto Domingues Balconi, Emilson Balconi, Emerson Maturana e Vanim Olinto Gomes apresentaram contestação suscitando preliminar de carência da ação porquanto na área "sub judge" há 02 (dois) ranchos, de proprietários distintos, tratando-se de sujeitos e obrigações distintas o que não autoriza o litisconsórcio passivo, além do que eventual responsabilidade ambiental é aferível individualmente para cada rancho.Não prospera referida preliminar, tendo em vista tratar-se de apenas um único lote onde foram edificadas o "Rancho dos Alongados" ou "Rancho do Ranulfo" e o "Rancho Boca do Sucuri".Frise-se que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmissor do dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários, não havendo que se falar em extinção do fato sem conhecimento do mérito.Já a preliminar suscitada pelos corréus Ranulfo Alonso Lorenzetti e Clésia Moreira Lorenzetti de carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de tratar-se de imóvel localizado em área urbana já consolidada se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada.A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelos Inquéritos Cíveis Públicos nº 367/2010 e nº 172/2012 dos quais constam o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, substanciada nos imóveis descritos na inicial, situado na faixa marginal do rio.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) - tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar lesões ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome".DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.Os corréus Ranulfo Alonso Lorenzetti, Clésia Moreira Lorenzetti, Nefi Antonio Castro Tales e Fátima Regina dos Santos Klanfar Tales são proprietários do imóvel denominado "Rancho dos Alongados" ou "Rancho do Ranulfo". Já os corréus Sidney Alonso Alvarez, Antonio Carlos Sartori, Rogério Fernando Ferreira, Carlos Augusto Domingues Balconi, Emilson Balconi, Emerson Maturana e Vanim Olinto Gomes são possuidores do imóvel denominado "Rancho Boca do Sucuri". (Processamento Preparatório nº 367/2010 e Inquérito Cível Público nº 172/2012, em apenso).Do Procedimento Preparatório nº 367/2010, em apenso, extrai-se Boletim de Ocorrência Policial nº 280/2009, constando Sidney Alvarez como sócio do Rancho Boca do Sucuri, construído em área de preservação permanente; Auto de Infração Ambiental nº 162273, em nome de Sidney Alvarez, ainda em seu nome Boletim de Ocorrência Ambiental nº 090096, indicando como ponto de referência o Rancho Boca do Sucuri; Depoimentos junto ao Departamento de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP de Sidney Alvarez, Rogério Fernando Ferreira, Antonio Carlos Sartori, Ranulfo Alonso Donizetti, Emilson Balconi e de Carlos Augusto Domingues Balconi, afirmando serem um dos proprietários do Rancho Boca do Sucuri, sendo que Ranulfo disse que o terreno lhe pertence; cópia de Escritura Pública de Venda e Compra tendo como compradores da área em questão Nefi Antonio Castro Tales, casado com Fátima Regina dos Santos Klanfar Tales, e Ranulfo Alonso Lorenzetti, casado com Clésia Moreira Lorenzetti; bem assim (fs. 67; 91 e 118; 92, 119/120 e vsvs; 83; 95/96; 97/98; 126; 182; 184; e 128/132, vsvs; respectivamente).Já do Inquérito Cível Público nº 172/2012, em apenso, extrai-se a existência de Cadastro de Ocupações da Prefeitura de Rosana, tendo como titular do Rancho dos Alongados o Sr. Ranulfo Alonso Lorenzetti; ainda em seu nome Auto de Infração Ambiental nº 214784; bem como Boletim de Ocorrência Ambiental nº 09114; Depoimento por ele prestado junto à Polícia Civil dizendo-se proprietário do Rancho Ranulfo; Boletim de Ocorrência Policial nº 320/2009 constando que ele vem impedindo ou dificultando regeneração natural; Informações ao Ministério Público Federal de Nefi Antonio Castro Tales de que é proprietário do imóvel juntamente com Ranulfo Alonso Lorenzetti de Sidney Alonso Alvarez dizendo-se sócio e usuário do Rancho Boca do Sucuri, juntamente com Rubens Novas, Antonio Carlos Sartori, Augusto Domingues Balconi, Emilson Balconi e Rogério Ferreira; de Carlos Augusto Domingues Balconi de que ainda é sócio do Rancho Boca do Sucuri; de Emilson Balconi de que ainda faz parte da sociedade daquele rancho; de Rogério Fernando Ferreira de que é usuário e sócio do rancho em comento, juntamente com Emerson Maturana, Antonio Carlos Sartori, Carlos Augusto Domingues Balconi, Emilson Balconi, Sidney Alonso Alvares e Vanim Olinto Gomes; cópia de Escritura Pública de Venda e Compra tendo como compradores da área em questão Nefi Antonio Castro Tales, casado com Fátima Regina dos Santos Klanfar Tales, e Ranulfo Alonso Lorenzetti, casado com Clésia Moreira Lorenzetti; bem como matrícula nº 6.969 do CRI da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, referente ao respectivo imóvel. (fs. 16; 46, 54 e 90; 47/48, vsvs, 56/57, vsvs e 91; 110; 83; 130; 160; 161; 222; 224/225; 131/133 e vsvs; e 128/129 e vsvs)Nas contestações juntadas como fs. 123/135 e 168/189 em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade dos ranchos localizados nas coordenadas 53°05'24,3"W e 22°36'59,8"S, na Estrada do Pontalzinho, em Rosana/SP.DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelece que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, inciso II, a área de preservação permanente é "a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo o Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental JM 245/09 - CTRS; Relatório Técnico de Ambiental; Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente); Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN juntados ao Inquérito Cível Público nº 172/2012 como fs. 95/100, 139/150, 166/197 e 198/213; Laudo Técnico de Vistoria juntado às fs. 106/111 do Procedimento Preparatório nº 367/2010; Laudo da Perícia Judicial e Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 055/2013 juntados como fs. 294/335, 341/347, vsvs e 348 desta Ação Civil Pública, as edificações apontadas nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados ao da presente ação.Não se olvidie que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela e os "ranchos" nele construídos se situam em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente.O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental e o relatório técnico ambiental que instruíram o Inquérito Cível Público nº 172/2012, o laudo técnico de vistoria que instruiu o procedimento preparatório nº 367/2010 bem como o laudo pericial e relatório técnico nº 055/2016 que instruem a presente Ação Civil Pública, mostraram que os imóveis denominados "Rancho dos Alongados ou Rancho do Ranulfo" e "Rancho Boca do Sucuri", localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontram-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas.Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs).DA NATUREZA RURAL DA ÁREA.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso". A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis:"Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."Constam dos "Autos de Infração Ambiental nºs 214784 e 162273"; dos "Boletins de Ocorrência Ambiental nºs 09114 e 090096"; dos "Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Civil nºs 320/2009 e 280/2009"; do "Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental JM 245/09 - CTRS"; do "Relatório Técnico Ambiental"; do "Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente)"; do "Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011"; da "Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP"; bem assim do "Laudo da Perícia Judicial" e do "Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 055/2016"; juntados às folhas 95/100, 139/150, 166/197 e 198/213 do ICP 172/2012; fs. 106/111 do Procedimento nº 367/2010, em apenso; e fs. 247, 295/335, 341/347, vsvs e 348 desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural.DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO.O Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, o Relatório Técnico Ambiental, o Laudo de Perícia criminal federal e relatório técnico de vistoria que instruíram o Inquérito Cível Público nº 172/2012, o Laudo Técnico de Vistoria que instruiu o procedimento preparatório nº 367/2010, bem como o Laudo Pericial Judicial e Relatório Técnico de Vistoria nº 055/2016 que instruíram esta ação, constatarem dano ambiental.Consta que a área em questão, onde estão edificadas o "Rancho dos Alongados ou Rancho do Ranulfo" e o "Rancho Boca do Sucuri", localizada na Estrada do Pontalzinho, coordenadas 53°05'24,3"W e 22°36'59,8"S, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam "sócios e usuários dos ranchos" da obrigação de recompor tal reserva.O adquirente, o transmissor e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígio o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusperito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situados que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná.Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da atuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Assim, a conclusão da perícia particular juntada como fs. 144/147 em nada modifica a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal.DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO.A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpidos primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio

Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplica as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica asselada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 51. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 56/58 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: I. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente dos imóveis denominados "Rancho dos Alongados" ou "Rancho do Ranulúlio" e do "Rancho Boca do Scurti", localizados na Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 53°05'24,3"W e 22°36'59,8"S, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, pando foro vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indeferiu a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 03 de outubro de 2016. Newton José Falcão/Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SPI65440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SPI65440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SPI65440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SPI65440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em face de Paulo Sebastião Alberti, Marileide Dalloca Alberti, José Wagner Scobosa, e Maria Ivone Alberti Scobosa, por meio da qual visa: I. a condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel localizado na Rodovia SP 613, Km 88,5, Lote nº 17, Bairro Saúva, parcelamento Benevides, no município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas 22°32'23,6"E e 53°01'15,2"W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná dos referidos lotes, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. na condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 82/2012 (fl. 51). Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antropicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA, e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 52, vs e 53) Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 61/62, 63/64, 65/66, 67 e 69/70) Os corréus foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados às fls. 72/73 e 74/75. Após, apresentaram resposta pugnando pela total improcedência, acompanhada de procurações e documentos. (fls. 76/99 e 100/107) Em contestação teceram considerações sobre danos e sustentaram que o imóvel em questão não se encontra localizado em área de várzea, além do que houve inclusive o enriquecimento da fauna e flora local. Afirmam que a ocupação foi realizada de boa-fé e que inexistia prova efetiva do dano ambiental no imóvel "sub judice", sendo incabível a medida extrema de demolição. Aduzaram que a construção da UHE Sérgio Motta foi a causadora do impacto ambiental na área em questão, ressaltando a responsabilidade do poder Público quanto à ocupação da referida área. Asseveraram que a ação se encontra prescrita, porquanto as edificações no local ocorreram há mais de 10 (dez) anos, bem assim salientaram a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta. Sobre a contestação, manifestaram-se o MPF e a União, reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Declinaram da produção de outras provas, enquanto que a parte ré requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial. (fls. 109/114, vsvs, 115, 118/122 e 124/126) Deferida a realização de perícia de natureza ambiental, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, (fls. 127, vs e 128). Os réus indicaram assistentes técnicos, na mesma manifestação em que forneceram seus quesitos. (fls. 130/132). Ato seguinte, o MPF apresentou quesitação, em relação a qual a União aderiu. (fls. 134/137 e 140) Às fls. 152/154 juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originalmente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), sobre o qual manifestou-se o Órgão Ministerial. (fls. 156 e 159/160) Indeferida a produção de prova oral, na mesma decisão que designou a realização de nova perícia, para o que foi nomeado jusperto. (fls. 162, vs e 163) A parte ré indicou assistentes técnicos e forneceu quesitos para a perícia. Ato seguinte, interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral, sobre o qual manifestou-se o "Parquet" Federal. (fls. 169/171, 172/174 e 185/189) Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. (fl. 199) Realizadas as perícias, vieram aos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo jusperto, bem assim o Relatório Técnico de Vistoria nº 008/2016 elaborado pela CBRN. (fls. 211/222, vsvs, 224/230 e vsvs) Sobre os laudos manifestaram-se o MPF, os corréus e a União, nesta ordem. (fls. 239/249, 256/273, 275 e vs) Finalmente, a parte ré apresentou laudo de seu assistente técnico e a ART respectiva, com posterior manifestação do MPF e identificação da União. (fls. 278/279, 280/283, 284/285, 287/290 e 292). É o relatório. DECIDO. Por primeiro, anoto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se prouca no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Previamente, ainda, destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 82/2012 do qual constam o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera) até a foz do Rio Parapanema, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do Rio Paraná. Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do V. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo I. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome". DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL. Os réus são possuidores do imóvel localizado no lote nº 17 do Bairro Saúva, parcelamento Benevides, denominado "Chácara Saúva", nas coordenadas 22°32'23,6"S e 53°01'15,2"W, conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 82/2012, em apenso: atribuição nominal dos possuidores de imóveis do bairro que consta do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 378/2012; Informações prestadas por Agente de Polícia Federal; fatura de energia elétrica; resposta à notificação nº 65/2012-val, prestada pelos corréus Sebastião Paulo Alberto e José Wagner Scobosa; recibos de compra de lotes; cópia de Formal de Partilha de Waldemar Alberti e Olga Castelani Alberti; Ata da 1ª Reunião da "Sociedade Amigos do Condomínio Primavera"; e Relatório de Unidades Consumidoras fornecido pela Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. (fls. 86, 125 e 168; 128; 142/143 e 146; 173/175 e 177; 147/148 e 191/193; 165/167; e 207, respectivamente) Também pelos depoimentos prestados perante a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, extrai-se que Paulo Sebastião Alberti e sua esposa Marileide Dalloca Alberti; bem como José Wagner Scobosa e sua esposa Maria Ivone Alberti Scobosa são os proprietários do lote nº 17 do Condomínio Saúva, objeto da presente ação. (fls. 127, 132, 137, 163, 171/172 e 183 do ICP nº 82, em apenso) Na contestação juntada como fls. 76/99 em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do imóvel. Antes, até forneceram cópias de recibos de pagamento em razão de sua aquisição pelos réus. (fls. 102/103, vsvs e 107) DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios e cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efluentes, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 378/212; Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN; e Parecer PRSP/MPF nº 058/2013 juntados ao Inquérito Civil Público nº 82/2012 como fls. 71/98, 112/124, e 211/258; bem assim Laudo da Perícia Judicial e Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 008/2016 juntados como fls. 211/222, vsvs, 224/230 e vsvs desta Ação Civil Pública, a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação

ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. Não se obteve que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela e as edificações nele construídas se situam em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente. O Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 378/212, o Relatório Técnico de Vitoria nº 039/2011 - CBRN, e o Parecer PRSP/MPF nº 058/2013 juntados ao Inquérito Civil Público nº 82/2012 como fls. 71/98, 112/124, e 211/258; bem como o laudo pericial e relatório técnico nº 008/2016 que instruem a presente Ação Civil Pública, mostraram que o lote nº 17 em questão, bem assim as edificações nele construídas, localizado no Bairro Saúva, parcelamento Benevides, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontram-se inseridos em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso". A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: "Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Constam dos laudos e relatórios técnicos alhures mencionados, bem como da Certidão lavrada pelo Procurador do Município de Rosana juntada à fl. 153, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural. DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO. No que tange aos danos ambientais verificados no imóvel em questão, não há que se atribuir responsabilidade ao Poder Público ou ao CESP, tendo em vista que, com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, 1º, ambos, da Lei nº 6.938/81 e, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "proprietariedade", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 378/2012, o Relatório Técnico de Vitoria nº 39/2011 que instruem o Inquérito Civil Público nº 82/2012, bem como o Laudo Pericial Judicial e Relatório Técnico de Vitoria nº 008/2016 que instruíram esta ação, constataram dano ambiental. Consta que o lote 17 em questão e suas edificações (Chácara Saúva), localizado no Bairro Saúva, parcelamento Benevides, coordenadas 22°32'23,6"S e 53°01'15,2"W, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Desarrazoada a manifestação de que a realidade local demonstraria em enriquecimento tanto da flora, quanto da fauna nos últimos anos, porquanto constatou-se o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. (fls. 77/78) A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não extingue o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam sócios e usuários dos "ranchos" ou chácaras de recompor tal reserva. O adquirente, o transmissente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jurisperito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situações que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim, a conclusão do parecer técnico juntado como fls. 280/283 em nada modifica a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim tem se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplica nas regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também responder o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área. Tendo os laudos periciais e relatórios técnicos elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 47. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 52, vs e 53 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado "Chácara Saúva", localizado no Bairro Saúva, parcelamento Benevides, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 22°32'23,6"S e 53°01'15,2"W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indeferida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

## MONITORIA

**0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)**  
Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes do contrato de "Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 004114.87000000.121-2", firmado em 16/06/2011, no valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), e cujo saldo devedor, atualizado até 28/11/2014, perfaz o montante de R\$ 100.618,00 (cem mil seiscentos e dezoito reais). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/690). Custas judiciais iniciais regulares e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 690 e 693). Instada, a CEF esclareceu inexistir litispendência entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção global. Na sequência, sucedeu-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada e ordenou a citação da parte ré. (folhas 691/692, 694, 695/696, 697/706 e 707). Regular e pessoalmente citados e intimados os réus, sobrevieram embargos à ação monitoria interpostos por Urbano Belomo, requerendo os benefícios da gratuidade processual e suscitando preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e falta de interesse processual, espeado no argumento de que o contrato teria prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo certo que todos os documentos utilizados no desconto antecipado de títulos foram emitidos depois que já havia expirado a validade do contrato, fato ocorrido em 17/06/2012, ou seja, sucederam-se os descontos de títulos a partir de 24/09/2013 e, ademais, todos assinados exclusivamente pelo sócio Danilo Ribeiro Ferro, sem a sua aquiescência, anuência ou intervenção. Esclareceu, ainda, no dia 19/01/2012 se retirou da sociedade empresária, vendendo suas cotas societárias à Janina Garcia de Araújo Ferro, apresentando a correspondente alteração contratual formalmente registrada na JUCESP. Acresceu, ainda, haver notificado extrajudicialmente - via Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca - a CEF/Embargada, notificação esta efetivamente cumprida no dia 14/02/2014. Por estas razões, pugnou sua exclusão da lide e pela extinção do processo em relação a si. Apresentou instrumento de mandato e documentação comprobatória das alegações. (folhas 711/714, 718/767, 768/775, 787/790). Deferiram-se aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo ato, instou-se a CEF a se manifestar sobre os embargos monitorios opostos por Urbano Belomo. (folha 818). Em sua impugnação aos embargos, a CEF concordou com a exclusão do embargante URBANO BELOMO do polo passivo desta relação processual e com a extinção do feito em relação a ele, reconhecendo que se trata de parte ilegítima para figurar como executado. (folhas 822/843). No prazo assinalado para se manifestar acerca da impugnação e especificar provas, Urbano Belomo pugnou para que fossem analisadas as prelações arguidas nos embargos opostos, bem vindo os autos conclusos para tal desiderato. (folha 862). É o relatório. DECIDO. Pois bem. Analisando os argumentos expostos e a documentação carreada aos autos juntamente com os embargos monitorios opostos pelo requerido Urbano Belomo, é de concluir-se que, efetivamente, a razão lhe favorece plenamente. Além do que, a CEF aquiesceu à sua exclusão do polo passivo da relação processual, por ilegitimidade de parte. Com efeito, o contrato que subjaz objeto desta demanda foi firmado por prazo determinado de 360 (trezentos e sessenta dias), tendo validade efetiva no período de 16/06/2011 até 17/06/2012. Os títulos descontados constantes da relação que acompanha a petição inicial, às folhas 04/09, têm início em 24/09/2013 e término em 27/01/2014, período que o sócio e fiador do contrato já havia saído da sociedade, notificado a empresa-autora e, mais: já havia expirado o prazo de validade do contrato objeto da demanda, circunstância que o desobriga e o torna, por conseguinte, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, razão pela qual a extinção do feito em relação a ele é medida que se impõe. O sócio Urbano Belomo se retirou da sociedade empresária antes da ocorrência dos fatos geradores do débito, quando já havia expirado o prazo de validade do contrato de fiança, inclusive, notificou a empresa-autora acerca deste fato, circunstância que constitui suporte jurídico robusto e suficiente para exclusão de qualquer responsabilidade e, por conseguinte, conduzir ao reconhecimento da sua patente ilegitimidade passiva "ad causam". Descabe discutir a questão monitoria a questão referente a condenação da CEF no pagamento de danos morais, por se tratar de via processual inadequada. Se subsistir interesse do requerido URBANO BELOMO neste particular, deverá manejar a ação própria para tal finalidade. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" de URBANO BELOMO para permanecer no polo passivo da relação jurídico-processual desta demanda, o que redundará na falta de interesse de agir da CEF e, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo sem resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do NCPC. Ante a aquiescência de plano da CEF, deixo de lhe impor ônus de sucumbência. Após o trânsito em julgado desta sentença, solicite-se ao SEDI a exclusão de URBANO BELOMO do polo passivo desta demanda. O feito prosseguirá seu curso normal em relação a D. R. FERRO FERRAMENTAS LTDA. EPP e DANILLO RIBEIRO FERRO, em relação a quem deverá ser cumprida a determinação contida no despacho da folha 856. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

## MONITORIA

0003520-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE - INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP X MARCO MONTEIRO MAREGA

Ante as certidões das fls. 33 e 40-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009184-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009184-0) - ANTONIO LISBOA DA SILVA X ADOALDO DE ALCANTARA X OLGA KUSHIKAWA SAEKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDRÉIA FERNANDES ONO)

Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra a Fazenda Nacional, confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fl. 123). Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que pugnou pela juntada aos autos das declarações do IRRF dos anos bases de 1997 a 1999 para a correta elaboração dos cálculos (fl. 136). A autora disse não as possuir (fl. 146), tendo a Fazenda Nacional apresentado informações em razão dos valores que deveria ter recebido naqueles anos-base, conforme cálculos da liquidação da sentença trabalhista da folha 38 (fls. 159/164). O Contador do Juízo elaborou os devidos cálculos, apresentando as respectivas planilhas (fls. 176/180). A exequente discordou dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, elencando seus motivos. A Fazenda Nacional que se quer inerte (fls. 184/186 e 187/188). É o breve relato. Decido. A exequente manifestou haver equívoco em relação aos índices de correção aplicados relativamente ao I.R. devido à época em que deveria ter recebido a verba trabalhista. Entende que não seria devedora de qualquer valor a título de I.R. referente aos anos pretéritos ao recebimento global das verbas trabalhistas, pontuando que deve ser excluída a aplicação da SELIC sobre os valores de impostos devidos recalculados para os anos de 1997 a 2001, procedendo ao encontro de contas de forma singela quando do ano de 2007 em que foi retido o imposto de renda à maior (fls. 184/186). O Juízo julgou determinado que fosse restituído à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiram os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Assim, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador judicial estão nos estritos termos do julgado. Não pode prosperar o argumento de que não seria devido I.R. sobre os valores recebidos acumuladamente, nem que não poderia se aplicar a correção sobre esses valores. Se os valores recebidos estão devidamente discriminados relativamente aos anos-base em que eram devidos para fins de cálculos de imposto a pagar mediante aplicação da tabela de incidência, não há que se isentar o contribuinte dos respectivos pagamentos. Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC aos valores devidos, fere o princípio da razoabilidade aplicar as correções tão-somente aos valores que devem ser restituídos ao contribuinte, deixando de corrigir os valores que deveriam ter sido pagos à Fazenda Nacional, se a exequente os tivesse recebido nas datas devidas, conforme demonstrativo da folha 38. Nessa linha, vale esclarecer que o contador judicial explicou que a conta apresentada pela União efetuou a capitalização da SELIC aplicada aos valores devidos, o que não corresponde aos termos do julgado. Vale ainda lembrar que é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 4º da folha 176, que totaliza o valor de R\$ 34.986,18 (trinta e quatro mil e novecentos e oitenta e seis reais e deztoitenta centavos), na competência abril de 2015. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 34.986,18 (trinta e quatro mil e novecentos e oitenta e seis reais e deztoitenta centavos), sendo o montante de R\$ 31.805,62 (trinta e um mil e oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de principal, e R\$ 3.180,56 (três mil e cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários, atualizada até 04/2015 (fl. 176). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 170/175: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 505.202.303-7 da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 44, vs e 45). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, a partir do qual o processo foi anulado, após sentença, em sede recursal, sendo determinada a produção de nova prova pericial (fls. 143/145, vsvs e 146). Nomeada nova perícia, novo laudo pericial veio ao encadernado em relação ao qual concordou o INSS e pediu complementação a vindicante, que foi deferida (fls. 149, 155/167, 170/172, 173 e 174). Com a vinda do laudo complementar, manifestaram-se as partes, após o que foram arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, com posterior juntada de extrato do CNIS (fls. 176/178, 181/186, 187, 188/189 e 191). Tendo em vista a anulação do processo a partir do primeiro laudo, produzido antes da citação, nova citação foi efetuada (fls. 192/193). A Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho e perda da qualidade de segurado. Fornecedor documentos (fls. 194/197, vsvs, 198 e 199/200). A parte autora requereu a realização de nova perícia, com médico ortopedista e, após, manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que reforçou seus argumentos iniciais. Fornecedor documento (fls. 203/204, 205/211 e 212). O INSS cientificou-se de todo o processado, reiterando suas manifestações anteriores (fl. 213). Indeferida a realização de nova perícia requerida pela vindicante, não houve interposição de recurso (fls. 214 e 215). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Ainda que o decreto fosse de procedência não haveria prescrição, porquanto o pedido prende-se a 09/01/2008 e a demanda foi ajuizada em 03/08/2011 (fls. 02 e 33). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em suma, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 daquele mesmo Diploma Legal, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A postulante requer o restabelecimento do benefício NB 31/505.202.303-7 a partir de sua cessação, razão pela qual não há falar-se em perda da qualidade de segurado. Todavia, a despeito de afirmar que foi indevida a cessação do benefício, estando inclusive total e definitivamente incapacitada para o trabalho, segundo laudo da perícia judicial e complemento elaborados por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 155/167 e 176/178). Antes, examinando a vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente clara e objetiva a jusperita nomeada à fl. 149 quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores direito e esquerdo, bem como coluna vertebral) (fls. 157/158). Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tomzelo preservado de acordo com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fls. 157/158). Na fl. 159 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade, embora seja a parte autora portadora de espondilose, também conhecida como "desgaste natural" (fl. 158). No laudo complementar juntado como fls. 176/178, não titubeou a Vistora Oficial ao afirmar que não há impedimento para o retorno da pleiteante ao trabalho habitual de faxineira, já que as afecções, apesar de crônicas, estão estáveis e não são ocupacionais. De fato, cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. Vê-se, assim, que ela não está incapacitada para a atividade de faxineira, ou para as atividades do lar. Na verdade, a contingência que a aflige é a idade (doenças típicas da idade), mas não deficiência que justificaria o gozo de benefícios previdenciários por incapacidade. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a Autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS). Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que a jusperita foi clara ao afirmar que a Autora não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestou, após perícia médica e análise de documentos, a inexistência de incapacidade, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de a vindicante haver afirmado continuar incapacitada para o trabalho após a cessação do benefício NB 31/505.202.303-7, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistia. Ante

o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.L. Presidente Prudente/SP, 07 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006512-88.2011.403.6112** - ALICE AICO YAMASHITA BUTTI (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 276: Recebo a impugnação apresentada pela União. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008046-33.2012.403.6112** - CELIO MILANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade em execução de sentença na qual a Autarquia Previdenciária aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão além do que realmente é devido. Apresentou cálculos dos valores que reputa corretos (fls. 153/171 e 180/187). Em razão da controvérsia acerca dos cálculos, os autos foram enviados ao Contador do Juízo que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das respectivas planilhas. A excepta externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum, constante no item 3-b da folha 197. O INSS Concordeu com os cálculos constantes no item 3-a da folha 197 (fls. 197/220, 224/226, 227-VS). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A parte excepta concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, tendo o INSS indicado o quantum que representava o critério de atualização monetária que entende mais adequado. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaço, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside no índice de correção monetária adotado: O contador do juízo se utiliza dos índices previstos na Res. 267/2013 CJF, e o INSS da TR. Os cálculos do Contador Forense têm prestação de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item "3-b" da folha 197, que totaliza o valor de R\$ 63.376,25 (sessenta e três mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), na competência setembro/2015. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 63.376,25 (sessenta e três mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 58.316,10 (cinquenta e oito mil trezentos e dezesseis reais e dez centavos) a título de principal, e R\$ 5.060,15 (cinco mil e sessenta reais e quinze centavos) de honorários advocatícios, atualizada até setembro/2015 (fl. 197). Ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores. Expeça-se o necessário. P. L. Presidente Prudente, SP, 14 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008734-92.2012.403.6112** - MARIA OLIMPIA DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010347-50.2012.403.6112** - ZENILDA MARIA COIMBRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010910-44.2012.403.6112** - CLAUDEMIR SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011322-72.2012.403.6112** - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

- Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
- Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
- Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002418-29.2013.403.6112** - NATALIA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da carta precatória devolvida sem cumprimento, por ausência da autora e suas testemunhas na audiência designada; manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003356-24.2013.403.6112** - MARIA HELENA LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intinem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004519-39.2013.403.6112** - MARIA SOCORRO SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memórias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004937-74.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista às partes das cartas precatórias pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memórias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005788-16.2013.403.6112** - MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo especial, bem como à concessão da aposentadoria especial desde 27/03/2013, data do requerimento administrativo NB 46/163.150.379-8. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 33/101). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais, notadamente porque nos períodos indicados não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 109, 110/117 e 118/122). A vindicante requereu a produção de prova técnica, para o que forneceu quesitos e, ato contínuo, apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 125/131 e 132/140). Indeferida a prova pericial em estabelecimento paradigma, a parte autora interpôs agravo retido nos autos, na mesma oportunidade em que requereu a produção de prova oral, sobre o que nada disse o INSS (fls. 142, 144/145 e

148).Indeferida a produção da prova oral, na mesma decisão que reconsiderou aquela exarada na fl. 142 e deferiu a perícia requerida, para o que nomeou jusperito que forneceu o laudo respectivo, sobre o qual manifestou-se apenas a vindicante (fls. 149, 164/178, 181/186 e 189).Finalmente, fixados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 190/191).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Aduz a Autora que, em 27/03/2013, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria especial, requereu administrativamente o benefício NB 46/163.150.379-8, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie "46", para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos compreendidos de 01/06/1989 a 01/02/1990, 01/06/1991 a 04/10/1993, e 06/03/1997 a 27/03/2013, trabalhos nos cargos de auxiliar de instrumentação, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem com exposição a materiais e agentes biológicos infectocontagiosos como sangue, vírus, bactérias e fungos, prejudiciais à saúde e à integridade física; o reconhecimento como matéria incontroversa do período trabalhado em condições especiais, com exposição aos mesmos agentes agressivos, de 17/02/1986 a 30/09/1988, 02/02/1990 a 30/04/1991 e de 26/04/1994 a 05/03/1997, já enquadrados administrativamente.Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APRELEX 00194235820044039999, "verbis":"O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Apos alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima."Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.E pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de "adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado". Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No mesmo julgamento, também restou decidido que "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Em relação ao trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/02/1986 a 30/09/1988, 02/02/1990 a 30/04/1991 e de 26/04/1994 a 05/03/1997 exercido na "Clínica Nossa Senhora Aparecida S/C Ltda." e na "Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente", já reconhecido administrativamente, não há controvérsia e deve ser levado em conta no cômputo da aposentadoria especial demandada. Pelo que consta do procedimento administrativo fornecido com a inicial, tais períodos foram enquadrados administrativamente, consoante se denota dos documentos juntados como fls. 89, 91/93 e 94/96.Quanto aos períodos de 01/06/1989 a 01/02/1990 e de 01/06/1991 a 04/10/1993, os contratos de trabalho estão anotados na CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 55, 71 e 118).Segundo a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, a exposição aos agentes biológicos oriundos do ambiente hospitalar pode ser enquadrada como especial, a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Para além, consta do laudo pericial juntado como fls. 164/178, elaborado por jusperito nomeado à fl. 149, que o trabalho desenvolvido pela postulante como "auxiliar instrumentista" e como "atendente de enfermagem" a expunha, durante toda a jornada de trabalho, a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, em razão do contato com doentes e materiais infecto-contagiantes. Afirmou o "expert" que ela realizava trabalhos e operações em contato direto com pacientes e material biológico como sangue, saliva e secreções humanas, concluindo que ela trabalhou, durante todo o período, exposta a agentes insalubres prejudiciais à saúde e à integridade física, portanto sob condições especiais para fins previdenciários (fls. 175 e 177).Apesar de o mencionado laudo ser extemporâneo aos fatos, a lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.Portanto, no exercício de suas atividades nos períodos de 01/06/1989 a 01/02/1990 e de 01/06/1991 a 04/10/1993, conforme restou comprovado, a Autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, razão pela qual tenho por comprovada a natureza especial daqueles períodos.No que tange ao período de 06/03/1997 a 27/03/2013 trabalhado junto à "Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC", sucedida pela "Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus" o contrato de trabalho está anotado na CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 56, 71 e 118/119).A despeito da conclusão administrativa contrária, tenho que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos faz prova da natureza especial do trabalho desenvolvido no período demandado (fls. 50/51 e 86/88).Consta do referido PPP que, durante todo o período, a pleiteante exerceu a função de "auxiliar de enfermagem", sem utilização de EPI eficaz, exposta a fatores de risco biológicos como vírus e bactérias. A descrição das atividades por ela desempenhadas não deixa a menor sombra de dúvidas de que, durante toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, pôs em risco sua saúde e integridade física, especialmente em razão da manipulação de pacientes em centros cirúrgicos.Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras.O tempo reconhecido administrativamente, portanto incontroverso, de 17/02/1986 a 30/09/1988, 02/02/1990 a 30/04/1991 e de 26/04/1994 a 05/03/1997 perfaz o total de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.Já o tempo especial ora reconhecido totaliza 19 (dezenove) anos e 27 (vinte e sete) dias de trabalho sob condições especiais.O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, também nos períodos de 01/06/1989 a 01/02/1990, 01/06/1991 a 04/10/1993 e de 06/03/1997 a 27/03/2013, além daqueles já reconhecidos administrativamente, ou seja, de 17/02/1986 a 30/09/1988, 02/02/1990 a 30/04/1991 e de 26/04/1994 a 05/03/1997.Portanto, na data do requerimento administrativo NB 46/163.150.379-8 (27/03/2013), a vindicante contava com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho sob fatores biológicos de risco à saúde e à integridade física, logo sob condições especiais.O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença.Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de "per se".Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além da autora já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal.Ante o exposto, acolho o pedido para declarar a natureza especial, para fins previdenciários, dos períodos trabalhados pela autora de 01/06/1989 a 01/02/1990, 01/06/1991 a 04/10/1993 e de 06/03/1997 a 27/03/2013 e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial integral desde 27/03/2013, data do requerimento administrativo NB 46/163.150.379-8 (fl. 38).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento.Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula 111 do C. STJ.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência jurídica gratuita ostentada pela autora (fl. 106).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, fixe inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/163.150.379-82. Nome da Segurada: MÁRCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA3. Número do CPF: 039.333.408-294. Nome da mãe: Leonor Pinto de Oliveira5. NIT: 1.222.598.341-26. Endereço da Segurada: Rua José Pedro dos Santos, nº 89, Jardim Santa Olga, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria especial8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 27/03/2013 (fl. 38)10. Data início pagamento: 14/10/2016P.R. Presidente Prudente/SP, 14 de outubro de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007372-21.2013.403.6112** - FATIMA APARECIDA NUVOI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001296-12.2013.403.6328** - ERNESTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.317.812-2, de tal sorte que o tempo de serviço militar, de 20/06/1958 a 22/04/1959, e o período em que o autor trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, de 01/09/1961 a 30/07/1963, integrem a base de cálculo do benefício.Pede o pagamento das diferenças verificadas, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 03).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 03-04, 04/23 e vsvs).Por determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 38/62, vsvs e 63).O JEF declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 90, vs. 97 e 98).Emendada a inicial, foi determinada a citação do INSS (fls. 100/106 e 107).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminares de decadência, prescrição do direito de fundo e prescrição quinquenal. Alegou "provável coisa julgada" em relação ao que restou decidido nos autos do processo registrado sob o nº 1205496-60.1995.4.03.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. No mérito aduziu que o tempo de serviço militar é considerado como tempo de contribuição, desde que comprovado por documento hábil e idôneo, bem assim em relação ao tempo de serviço público. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 111, 112/114, vsvs, 115 e 116/122).Ato seguinte, o INSS forneceu cópia das principais decisões proferidas no feito em relação ao qual alega a ocorrência de coisa julgada (fls. 123/142).Sobre a contestação e os documentos fornecidos pela Autarquia RE manifestou-se o vindicante. Forneceu documento sobre o qual nada disse o INSS (fls. 145/153, 154 e 155).Finalmente, a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 158/159).É o relatório. DECIDO.Da decadência.Estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91 que o prazo de 10 (dez) anos ou prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.Por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex.Embora, de fato, a presente demanda tenha sido ajuizada em 28/11/2013 e a DIB seja de 24/11/2003, a Carta de Concessão foi emitida em 22/01/2004 e Data do Despacho do Benefício - DDB é de 24/01/2004, não havendo falar-se em decadência, em face do que dispõe o mencionado dispositivo da LBPS (fls. 02, 23, 55 e 122).Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é

pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, eventuais diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda estão prescritas. De notar-se que a própria parte autora pede o pagamento das diferenças verificadas pelo novo cálculo da RMI, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 03). Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada em relação ao período urbano demandado nos autos do processo registrado sob o nº 1205496-60.1995.4.03.6112, antigo nº 95.1205496-5, que tramitou perante a 1ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assiste razão à parte ré. Pelo que se extrai da cópia da respeitável sentença juntada como fls. 127/131, restou julgado improcedente o pedido de aposentadoria, por não reconhecido judicialmente o período de 01/09/1961 a 30/07/1963, mesmo período cuja declaração se postula neste feito. Em grau de recurso, embora no voto do Exmo. Juiz Federal Relator Convocado haja uma simulação fazendo constar o referido período e que dá-se a entender estaria comprovado, não houve declaração do tempo de serviço pelo E. TRF-3. Antes, com todas as letras, o Exmo. Relator votou "ho sentido de negar provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença" (fls. 137/139). O v. acórdão, sem declarar o tempo de trabalho, transitou em julgado e, assim, entendo que se trata de matéria sobre a qual recai o manto da coisa julgada material, em homenagem ao princípio basilar da segurança jurídica (fls. 140 e 142). Portanto, quanto ao pedido de declaração de atividade urbana compreendido entre 01/09/1961 a 30/07/1963, é de ser extinto o feito sem conhecimento do mérito. Nada obstante, destaco que o próprio INSS não se nega em reconhecê-lo na via administrativa, desde que apresentados documentos hábeis e idôneos para tanto (fl. 114 e vs). No que se refere ao tempo de serviço militar, ainda que temporário e sem contribuições, a própria Autarquia Previdenciária admite ser possível computá-lo como "tempo de contribuição", desde que apresentados documentos hábeis para o fim colimado. Aduz o INSS que fotocópia de documento não se presta para a finalidade pretendida, dada a sua fragilidade (fl. 114). Nada obstante, com a apresentação de cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria, constando expressamente que o Tempo de Serviço Militar deu-se entre 20/06/1958 e 22/04/1959, autenticada pela advogada da parte autora, quedou-se silente o INSS (fls. 154 e 156). A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/91, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, sendo certo que, segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região, o Certificado de Reservista é prova hábil para averbar a atividade perante o INSS. Assim, entendo que com o Certificado de Reservista juntado como fl. 154 restou comprovado o tempo de serviço no período de 20/06/1958 a 22/04/1959, que deve compor a base de cálculo para o cálculo da nova RMI, independentemente de qualquer contribuição ou indenização ao INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, "in fine", extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração do período compreendido entre 01/09/1961 e 30/07/1963, e acolho em parte o pedido inicial para declarar o período de 20/06/1958 a 22/04/1959 como tempo de serviço e condenar o INSS a revisar a aposentadoria NB 42/130.317.812-2 e a recalcular e implantar o novo valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DER (24/11/2003). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício revisado, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que cumpra o que aqui restou decidido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da condenação, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Condeno as partes no pagamento das despesas do processo, estas distribuídas na proporção de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC). As obrigações decorrentes da sucumbição do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.L.C. Presidente Prudente/SP, 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002301-04.2014.403.6112** - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003007-84.2014.403.6112** - JUANIR GALDINO DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-fundo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003303-09.2014.403.6112** - LUCAS MANFREDINI X IVONETE DE SOUZA MANFREDINI(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/56). Deferida a gratuidade da justiça na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a intimação do MPF, por se tratar de incapaz (fl. 59/60). Ciente o MPF (fl. 62). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 78/83). O autor concordou com o laudo apresentado e requereu produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício (fls. 86/88). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 90/94). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 99/101). Apresentado rito de testemunhas pela parte autora, foi designada audiência para suas inquirições por este juízo (fls. 106/108 e 112). O patrono do autor veio aos autos comunicar o falecimento do vindicante, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII e parágrafo 5º do CPC (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Embora o parágrafo 4º do artigo 485 preconize que após a contestação a desistência do autor deverá ser anuída pelo réu, não vislumbro prejuízo material à parte ré, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com "baixa-fundo". Ciência ao MPF. P.R.L. Presidente Prudente/SP, 18 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001417-38.2015.403.6112** - ARTUR GUELSSI NOCHI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o laudo pericial encaminhado via correio eletrônico. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004971-78.2015.403.6112** - DULCINEIA FURLAN(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, visando à desapensação e à concessão de nova aposentadoria, além do pagamento de todas as diferenças corrigidas desde o ajuizamento da demanda. Pleiteiam-se, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 25/49). Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (folha 52). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Teceu considerações genéricas acerca do benefício pleiteado e, no mérito, negou o direito à pretensão autoral calcando suas razões na constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; no princípio da solidariedade que custeia o sistema previdenciário como um todo; na opção que faz o segurado por uma renda menor ao aposentar-se, mas, a ser percebida por mais tempo; no ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; na violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, aduzindo não se tratar de mera desapensação e de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Por derradeiro, levantou questionamentos e pugnou pela improcedência da demanda. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS/CONBAS do benefício da autora. (folhas 53, 54/65, vss, 66 e 67/70). Sobreveio réplica da autora, sintetizando a contestação e repelindo ponto a ponto, todos os argumentos contestatórios, invocando doutrina acerca do tema e citando precedentes jurisprudenciais. Esclareceu a essência de sua pretensão - que não se trata de acumulação de duas aposentadorias, mas de desconstituição daquela recebida até agora e de concessão de outra mais vantajosa em seu lugar. Reafirmou seu direito à desapensação e pugnou pela total procedência do pedido deduzido. (folhas 73/93). Em apartado, a autora se manifestou acerca da desnecessidade de produzir provas, reafirmou que se trata de questão de direito e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, aplicando-se ao presente feito o entendimento do REsp nº 1.334.448-SC, C. STJ, forte nos arts. 927, II e 928, do NCPC. (folhas 94/99). Decorreu "in albis" o prazo sem que o INSS se manifestasse quanto à especificação de provas, me vindo os autos, com esta instrução, conclusos para prolação de sentença. (folhas 100/101). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inc. I, do NCPC. PRELIMINAR - DECADÊNCIA. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Acolho a prefação suscitada pelo réu. Com efeito, a autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/120.765.352-4, no dia 30/04/2001. Ajuízo esta demanda no dia 07/08/2015 (folha 02), de forma que em caso de procedência, estarão filmadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, as anteriores a 07/08/2010. Ultrapassadas as prefações, passo à análise do mérito. A autora pretende a desapensação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 42/120.765.352-4 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição posteriores, haja vista que depois de aposentar-se permanece exercendo atividade laborativa vinculada ao RGPS "até hoje". Aduz que, levando-se em consideração as contribuições já vertidas até a data do ajuizamento desta ação, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.981,39 (dois mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 1.889,19 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos). Em defesa de sua tese, alinava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a impossibilidade de direito este se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/120.765.352-4 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desapensação. Aguarda a improcedência. A ação é procedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desapensação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contêm comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que restringe direito quando a própria lei não o faz. É vedado ao decreto extrapolar os limites do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desapensação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que com o instituto da desapensação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desapensação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a



mesma diferenciou renúncia de desaposeição:Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposeição, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposeição nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposeição, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores:Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposeição, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...).É pacífico, portanto, que a desaposeição é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar.A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressabado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposeição a restituir o que recebeu a título de aposentadoria.PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos". (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nelson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria.O obstáculo à pretensão da parte demandante reside na impossibilidade de se computar, para efeito de novo benefício, as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada.Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:"O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (bens concedidos ao aposentado e aquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituisse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime.Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada.E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes.A matéria em discussão foi enfrentada pela Juiz Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir:"Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuarão enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta."Assim, a desaposeição com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representaria uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposeição. (Precedentes do TRF da 3ª Região).Por outro lado, pela mesma razão não prosperaria eventual pedido de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91.No entanto, é de se reconhecer que o STJ já firmou entendimento no sentido de conceder o direito à desaposeição sem a necessidade de devolução dos valores percebidos:"A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito à desaposeição, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado."Note-se que o STJ consagrou o reconhecimento da pretensão sem qualquer condicionamento de qualquer natureza.No tocante à postulação de resguardar a irredutibilidade do benefício da Autora, impende anotar que, os benefícios previdenciários sujeitam-se aos reajustes regulados pelo MPAS, obedecendo sua fonte de custeio específica no plano de benefícios, descabendo ao Poder Judiciário intervir de forma excepcional, promovendo solução discrepante e individualizada, e desequilibrando o sistema.Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a presente ação de desaposeição, retroativamente à data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 20/04/2015 (folhas 28/29).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução da sentença.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. (art. 85, 3º, inc. I, NCP).Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob a égide da justiça gratuita.Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor equivalente a sessenta salários-mínimos (art. 496, 3, inc. I, do NCP).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/120.765.352-4 - fls. 31/352. Nome da Segurada: DULCINÉIA FURLAN, brasileira, solteira, dentista, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 17/01/1957, filha de José Furlan e de Adélia Sanches Furlan.3. Número do CPF: 970.312.248-53.4. Número do RG: 8.083.115 SSP/SP.5. Número do NIT: 1.170.788.493-0.6. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, n. 1.736, Apto. nº 804, Vila Santa Helena, CEP: 19015-001- Presidente Prudente (SP).7. Benefício concedido: DESAPOSENTAÇÃO.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: 20/04/2015. DIB: 20/04/2015 - data do requerimento administrativo - folhas 28/29.11. Data início pagamento: 14/10/2016.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2016.Newton José Falcão/Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006865-89.2015.403.6112** - GLAUCIMEIRE FERREIRA MACHADO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, e ainda, se necessário, o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da LBPS. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para a perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo da perícia aos autos. (folha 28).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 30/35 e 36).O INSS, sinteticamente, contestou o pedido e, lastreado na conclusão do laudo pericial, pugnou pela improcedência ante a não constatação de incapacidade laborativa. Apresentou extrato do CNIS da demandante. (folhas 37, vs. 38/40 e vvss).Decorreu o prazo sem que a autora, regularmente intimada, se manifestasse acerca do laudo pericial e contestação. (folhas 41/42).Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do juspérito e, com esta instrução, me vieram os autos conclusos. (fs. 43/44).É o relatório.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do NCP).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".No caso dos autos, a última contribuição previdenciária constante do histórico contributivo da autora é aquela referente à competência junho/2013 (folha 40) e, considerando que esta demanda foi ajuizada no dia 23/10/2015, a rigor, já teria a autora perdido a qualidade de segurada.Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.A despeito das alegações e documentos apresentados pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, a despeito de a demandante ser portadora de "Transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (F 33.1)", esta condição não a incapacita para o trabalho. Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foi conclusivo e peremptoriamente afirmou que a autora "No momento não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico".O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O Juiz pode firmar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o Juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apura no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora BookSeller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizadora da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.Constata-se a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe.Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade.Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCP, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo

Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem controvérsias quanto ao conteúdo apresentado pelo perito e, assim o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 28). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002311-77.2016.403.6112** - AMAURI VITOR DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004203-21.2016.403.6112** - BENEDITO SOARES DE PAIVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009787-69.2016.403.6112** - ANTONIO MARCO DONATON(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os réus. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001752-54.2016.403.6328** - BRUNA REGINA RIBEIRO FERNANDES(SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial c.c. pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, buscando resguardar o direito de posse sobre o imóvel objeto do Contrato de Mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal. Alega a requerente que, em razão de ter-se tomado inadimplente com as parcelas do financiamento, procurou por diversas vezes a instituição financeira a fim de negociar o débito, porém, sem sucesso. Assevera que o processo administrativo está evadido de vícios, vez que não foi formalmente notificada para purgar a mora, sendo notificada apenas do leilão extrajudicial designado para venda do imóvel. Reputa necessário o deferimento das medidas antecipatórias para que possa permanecer na posse do bem até o deslinde da presente demanda. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual em razão da extinção do contrato, pela antecipação do vencimento do débito. No mérito sustentou que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da Caixa e que existe nulidade no procedimento administrativo. Aguarda a improcedência da ação (fls. 46/61). Juntou os documentos das fls. 62/214. A CEF comunicou seu não interesse na audiência de tentativa de conciliação (fl. 216). A Autora ofereceu réplica (fls. 220/227). Na sequência, requereu a suspensão das execuções extrajudiciais do imóvel até o trânsito em julgado das ações interpostas contra a instituição financeira e a construtora (fls. 229/231). Referida petição foi distribuída como medida cautelar, porém, foi determinado o cancelamento da distribuição e a sua juntada aos autos como simples petição (fl. 293). É o relatório. DECIDO. Embora a petição inaugural inicial mencionando "ação anulatória de leilão extrajudicial, c.c. pedido de tutela antecipada" (fl. 5), conclui postulando simplesmente a "suspensão das execuções extrajudiciais do imóvel até trânsito em julgado das ações interpostas contra a instituição financeira e a construtora." (fl. 7). A Autora alega que não foi regularmente notificada para purgar a mora e tampouco da data da realização do leilão (fl. 5). Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave processual, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. No caso, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, foi firmado em 15 de junho de 2012, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), no prazo de 300 meses, sendo que a autora se encontra inadimplente desde 15/06/2014, quando venceu a 5ª parcela, conforme consta das notificações para fins de purgação da mora, expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP (fls. 126/128). O inadimplemento da devedora fiduciária iniciado em 15/06/2014 ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes (fl. 86). Observa-se do registro de matrícula de imóvel, acostado às fls. 105/107, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em 24 de novembro de 2015, sendo que a presente ação anulatória de leilão extrajudicial foi distribuída em 01/06/2016 (fl. 03). Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, "a suspensão das execuções extrajudiciais" (sic) o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, o que afasta o interesse da ex-mutuatária. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o devedor proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). Mas a autora não efetuou nenhum depósito, tendo se limitado a ressaltar na inicial que, caso outro fosse o entendimento deste Juízo, ou seja, pela necessidade do depósito, que fosse designada audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte Ré demonstrou total falta de interesse. De outro lado, com relação às alegações da parte autora no sentido de que a CEF não teria dado cumprimento às exigências da Lei n. 9.514/97, não assiste razão à Demandante. É que pela documentação acostada pela instituição financeira, percebe-se claramente que esta encaminhou notificações, as quais restaram efetivamente recebidas pela Requerente. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pela ex-mutuatária consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que a fiduciante fora identificada - é dizer: fora notificada, inclusive tendo naquele documento assinado sua assinatura dando conta da ciência reclamada. (fl. 126/127). Ademais, a alegação de falta de intimação pessoal só faria sentido se a parte agravante demonstrasse interesse em purgar a mora, algo que não se depreende da exposição de seus argumentos no decorrer da demanda. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse, suscitada pela Ré e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Presidente Prudente, 5 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007186-27.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-44.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002708-44.2013.403.6112, onde o demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Discordo, inicialmente, o INSS/Embargante do valor apresentado pelo Autor/embargado, qual seja, R\$ 37.497,23 (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) posicionado para setembro/2015, porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 32.859,76 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) -, também posicionado para a competência 09/2015. Instruam a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 06/21. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada rechaçou a preliminar arguida, externou sua discordância dos cálculos da Autarquia e pugnou para que os autos fossem remetidos ao Contador Forense para conferência. (folhas 23 e 25/33). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. O embargado expressamente aquiesceu com os cálculos daquela Seção, enquanto o INSS reconheceu que o título executivo, realmente, previra a aplicação do INPC como índice de correção monetária, não se opondo a que sejam requisitados os valores apresentados pelo embargado, e desistiu destes embargos à execução, desistência com a qual plenamente concordou o embargado, pugrando pela homologação dos cálculos por ele inicialmente apresentados. (folhas 34, 44/46, 47-v e 50). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 23/10/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 09/11/2015, apenas quinze dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 21-v). Estabelece o Código de Processo Civil atual Art. 775: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I) serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios; II) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. É de ser homologada a desistência dos presentes de embargos à execução, porque o INSS pode ser obrigado a litigar e, ademais, com a sua desistência concordou o embargado. Tendo o INSS/Embargante dado causa à interposição dos embargos, deverá responder pelo ônus da sucumbência. Isto porque, ainda que a ação tenha perdido o objeto, em decorrência do sua conclusão acerca da correção dos critérios de apuração do quantum efetivamente devido, quem deu causa ao processo responde pelos ônus sucumbenciais, subsistindo para o INSS a obrigação de arcar com os honorários advocatícios por ter ajuizado os presentes embargos indevidamente. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito posteriormente à intimação e impugnação do Embargado e até mesmo da conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, deve, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pelo INSS/Embargante (fl. 47-v), com a qual anuiu o Embargado (folha 50), extingo este processo e o faço com espereque art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, único, II, ambos do NCCP. Por conseguinte, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo Autor/Embargado às folhas 20-v e 21, devendo a execução prosseguir no feito principal. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. art. 90, ambos do NCCP. Traslade-se, cópia deste decísum para os autos principais - a ação de procedimento comum registrada com o nº 0002708-44.2013.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000932-04.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-47.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007131-47.2013.403.6112, onde a demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Discordo o INSS/Embargante do valor apresentado pela Autora/embargada, qual seja, R\$ 29.261,81 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) posicionado para 11/2015, porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 23.328,14 (vinte e três mil trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), também posicionado para a competência 11/2015. Instruam a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 08/31. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada externou sua discordância dos cálculos da Autarquia pugnou para que os autos fossem remetidos ao Contador Forense para conferência. (folhas 33 e 35/36). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção, em vindo os autos conclusos. (folhas 37, 38/42, 44 e 48/49). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 16/02/2015, apenas vinte e cinco dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 31). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 38/42, especificamente o item 3, do parecer da folha 38, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 25.719,68 (vinte e cinco mil setecentos e dezenove reais e sessenta e oito

centavos) -, dos quais R\$ 22.415,54 (vinte e dois mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), representam o valor do crédito principal e, R\$ 3.304,14 (três mil trezentos e quatro reais e quatorze centavos), representam o valor da verba honorária sucumbencial, atualizado até novembro/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 58- vs dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007131-47.2013.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 38/42, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**00011703-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SPI88018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0012783-55.2007.4.03.6112, onde a parte autora obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 23.891,06 (vinte e três mil oitocentos e noventa e um reais e seis centavos), valores posicionados para setembro/2014, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 30.813,55 (trinta mil oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) -, valores também atualizados até setembro/2014. Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos como folhas 04/18. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, defendeu a forma de apuração do crédito executado, requereu a sua homologação e, alternativamente, que as contas das partes fossem submetidas ao crivo da Contadoria do Juízo. (folhas 20 e 22/23). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, a Embargada aquiesceu ao parecer apresentado por aquela Seção que coincidiu com aquele por ela apresentado se valendo do INPC como critério de correção monetária, da mesma forma procedendo, o INSS, que defendeu a conta sobre a qual incidiria a TR como critério de correção monetária, cabendo aqui ressaltar que o Contador do Juízo aferiu que ambas as contas se apresentavam corretas, divergindo tão somente do índice adotado para correção monetária. (folhas 24, 25, 27 e 29). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCCP. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 22/02/2016, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 18, destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito tão somente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Ainda nos autos principais, a parte autora, ao discordar do valor apresentado pelo INSS como sendo o efetivamente devido - R\$ 23.891,06 (vinte e três mil oitocentos e noventa e um reais e seis centavos) -, apresentou conta do valor que entendeu devido no valor de R\$ 33.142,40 (trinta e três mil cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos) - tendo a Contadoria Judicial apurado que nesta última havia inclusão indevida de abono anual, por tratar-se de benefício assistencial. (folhas 204, 210/211 e 216, do feito principal). Posteriormente, aquiesceu aos valores apresentados pelo Vistor Oficial, mas o INSS destes discordando, foi formal e pessoalmente citado e opôs os presentes embargos. (folhas 222, vs, 223/226, 227/230 e 238/239). Aqui a controvérsia subsistiu, na medida em que a parte exequente, ora embargada, reapresentou o mesmo quantum com o qual já apresentou nos autos principais - R\$ 30.813,55 - (trinta mil oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos). (folhas 14- vs, 15, v e 16). E, ao embargar, o INSS também manteve seu entendimento de que é devido apenas o valor de R\$ 23.891,06 - (vinte e três mil oitocentos e noventa e um reais e seis centavos), ratificando a conta apresentada nos autos principais - (folha 04). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, afirmando a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que "o único ponto divergente entre as contas das partes reside nos índices adotados para a correção monetária", tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pela Autora/Embargada, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Autora/Embargada, aferidos como corretos pela Contadoria do Juízo, que apurou para a competência setembro/2014 o montante de R\$ 30.813,55 (trinta mil oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) -, dos quais, R\$ 28.012,32 (vinte e oito mil doze reais e trinta e dois centavos) -, representa o valor do crédito principal, e R\$ 2.801,23 (dois mil oitocentos e um reais e três centavos) -, é o quantum devido a título de verba honorária sucumbencial. Condono o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com base no art. 85, 2º, do NCCP. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0012783-55.2007.4.03.6112, cópia deste "decisum" e do parecer da folha 25. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001368-60.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de procedimento comum registrada sob o nº 0014335-55.2007.403.6112, artigo nº 2007.61.12.014335-1, onde a parte autora obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 109.702,54 (cento e nove mil setecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em 09/2015, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 139.863,66 (cento e trinta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 08/2015. Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos como folhas 12/37. Os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, defendeu a forma de apuração do crédito executado, requereu a sua homologação e, alternativamente, que as contas das partes fossem submetidas ao crivo da Contadoria do Juízo. (fs. 39 e 41/48). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, a Embargada aquiesceu ao parecer apresentado por aquela Seção que coincidiu com aquele por ela apresentado se valendo do INPC como critério de correção monetária, da mesma forma procedendo, o INSS, que defendeu a conta sobre a qual incidiria a TR como critério de correção monetária, cabendo aqui ressaltar que o Contador do Juízo aferiu que ambas as contas se apresentavam corretas, divergindo tão somente do índice adotado para correção monetária. (fs. 49, 50/51, 55/56, 58/60 e vsvs). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 23/02/2016, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (fs. 02 e 17). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito tão somente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum aferiu a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que "o único ponto divergente entre as contas das partes reside nos índices adotados para a correção monetária", tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Nada obstante, o que restou decidido em superior instância em relação aos critérios de correção monetária, não deixa a menor dúvida quanto à aplicação do INPC (fl. 136). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, no que tange ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, como dito alhures, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Autor/Embargado, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial e estão de acordo com o v. acórdão prolatado nos autos principais (fl. 36). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo Autor/Embargado, no montante de R\$ 139.863,66 (cento e trinta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) e posicionado para a competência 08/2015, sendo R\$ 135.020,40 (cento e trinta e cinco mil, vinte reais e quarenta centavos) a título de crédito principal, e R\$ 4.843,26 (quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), a título de verba honorária sucumbencial. Condono o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais registrados sob o nº 0014335-55.2007.403.6112, cópia deste "decisum" e do parecer e documento das folhas 50/51. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 18 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001752-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-65.2011.403.6112 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração, visando à integração do julgado que distribuiu os ônus da sucumbência e determinou que da parte embargada fosse descontado o montante da referida verba. Alega a ora embargante que é indevida a imposição - ainda que recíproca - dos ônus de sucumbência, haja vista que desde o início da execução de sentença no feito principal, anuiu aos valores apresentados pela Contadoria do Juízo, sendo certo que efetivamente quem deu causa aos presentes embargos foi o INSS, que depois de os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (folha 119, do feito principal), serem acolhidos como corretos, deles discordou e requereu a homologação de seus próprios cálculos, circunstância que ensejou a revogação da manifestação judicial que havia acolhido o cálculo do Contador Forense e, determinando, por conseguinte, a sua citação formal, redundando na oposição dos presentes embargos, aos quais a Embargada não deu causa, onde, inclusive, se reconheceu como corretos os mesmos valores apresentados pelo Contador Judicial. Pleiteia o provimento destes embargos, a improcedência da ação e a consequente imposição do ônus de sucumbência ao INSS/Embargante. (folhas 121/126 do feito principal). Instado a se manifestar conforme disposição contida no 2º do artigo 1.023, do NCCP, o INSS se limitou a renunciar ao prazo recursal. (folhas 42/43). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento. Assiste razão à embargante. É fato que no feito principal, atendendo à intimação do Juízo, o INSS apresentou seus cálculos (folhas 76/79), com os quais a parte autora não concordou, tendo apresentado sua planilha com os valores que ela entendeu corretos. (folhas 82/84 e 86/91). Diante da divergência, os autos foram submetidos ao Vistor Forense, que elaborou parecer acompanhado de cálculos (folhas 99/109), com os quais a demandante, de plano, concordou (folha 113), mas não o INSS, que requereu fosse homologada sua planilha (folha 118). O Juízo deu por correta a conta da Contadoria Judicial, (folha 119), mas, em face da manifestação de incomformidade externada pelo INSS, reconsiderou a decisão que acatou os cálculos da contadoria do Juízo, determinando a citação do INSS para os fins do artigo 730, do CPC, sobrevidos os presentes embargos à execução (folhas 124/125). Apresentados os embargos, a Autora/Embargada legitimamente os impugnou e, invocando as razões lançadas no parecer já apresentado no feito principal pela Contadoria do Juízo, requereu fossem estes tidos como corretos. (fs. 30/31, vsvs e 32). Tendo o Juízo mantido o acolhimento dos cálculos do contador do Juízo já no feito principal, com os quais a autora já manifestara concordância, por certo que os presentes embargos à execução são improcedentes, impondo-se ao INSS o ônus da sucumbência. O fato de ter a r. sentença embargada julgada procedentes em parte os embargos do devedor a torna contraditória e merecedora de reparo. Patenteadas a contradição do r. julgado embargado, é de se dar provimento aos embargos de declaração para julgar improcedentes os embargos à execução. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente interpostos, e, no mérito, conferindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, lhes dou provimento para julgar improcedentes os embargos à execução, mantendo como corretos os mesmos valores da sentença embargada - (R\$ 11.566,71 (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 10.336,43 (dez mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), a título de crédito

principal, e R\$ 1.230,28 (hum mil duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos) relativo à verba honorária sucumbencial do processo principal, valores posicionados para a competência outubro/2014. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com suporte no art. 85, 2º, do NCPC. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008360-37.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-94.1999.403.6112 (1999.61.12.003202-5)) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Folha 408: Considerando tratar-se de embargos à Execução, reconsidero o despacho da folha 36. Solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual para 74 - Embargos à Execução Fiscal e a alteração da parte embargada para constar somente a Fazenda Nacional.

Apensem-se aos autos n. 00032029419994036112.

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003811-81.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DOMINGOS ROSA - ME X MARIO DOMINGOS ROSA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008342-07.2002.403.6112** (2002.61.12.008342-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VEMAR PECAS LTDA (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Folhas 291/293: A parte Executada interpôs embargos de declaração alegando que a decisão das folhas 286/288 e vvs, teria sido omissa e contraditória no tocante à prescrição avertida, visto ter decorrido, inclusive, sobre o prazo decadencial, e não sobre a tese de prescrição por ela esposada. Pede o provimento do recurso interposto. É o relatório. DECIDO. Embora tempestivos, os embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O embargante repisa argumentos já devidamente apreciados na decisão embargada. Neste caso, se tratando de decisão interlocutória, o meio processual para sua reforma é o agravo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. P.R.L. Presidente Prudente, SP, 18 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000711-60.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRUDENVET COM DE PRODUTOS VET LTDA ME

Fl. 37: Indefero o pedido de requisição de cópias de declaração de Imposto de Renda da Executada, porque tal providência implica em quebra de sigilo fiscal, que tem fundamento na apuração de fato criminoso, o que não ocorre na presente lide. Ademais, cabe à Exequente diligenciar na localização da parte executada. Manifeste-se a exequente de modo a dar efetivo andamento processual. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002491-93.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS BOSQUET IBANEZ (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

DOUGLAS BOSQUET IBANEZ opôs a presente exceção de pré-executividade alegando que deixou de exercer a atividade de Educador Físico desde dezembro de 2011 quando foi nomeado Policial Militar, fato impeditivo ao exercício de qualquer outra atividade, sendo, portanto, indevidas as cobranças das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015, devendo ser decretada a nulidade das CDAs, extinguindo o presente feito (fls. 16/20). Assevera que à época comunicou à exequente do seu desligamento da entidade, contudo, não lhe fora dado qualquer comprovante. Arrazoa também a nulidade das CDAs, visto que não ensejaram a oportunidade de ampla defesa ao executado, principalmente no que se refere ao cálculo dos juros e da correção monetária, ou a notificação para pagamento antes do ajuizamento da ação. Ofereceu à penhora um equipamento Notebook com valor estimado em R\$ 4.000,00 (fl. 25). A exceção rechaça a tese da exequente explicando que as cobranças são devidas vez que não consta nos registros daquele Órgão fiscalizador qualquer manifestação do exequente com pedido de cancelamento do registro que tenha sido indeferida, conforme alegou em sua exceção de pré-executividade (fls. 27/49). Argumenta que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização são tributos constituídos pelo lançamento de ofício, nos termos do art. 149, I, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, independentemente da participação deste, bem como a simples emissão dos boletos para pagamentos e seu envio ao endereço informado pelo Profissional de Educação Física, constituindo a notificação do lançamento do crédito tributário, sendo dispensada a instauração de processo administrativo. Rejeitou o bem ofertado em garantia. Requer seja inadmitida a exceção, determinando-se o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção ou Objeção de Pré-Executividade é facultada apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. No tocante à alegada cobrança indevida das anuidades referentes ao período de 2012 a 2015, em razão do ingresso do executado às fileiras da Polícia Militar, o exequente não logrou êxito em comprovar que requereu de fato o cancelamento do registro junto ao exequente, vez que consta da documentação acostada às folhas 51/52 o requerimento e relatório de análise do pedido de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, datados de 20/01/2011 e 28/01/2011 respectivamente. Assim, as certidões de dívida ativa que lastream o presente executivo gozam da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não se apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), remanescendo íntegros os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo Exequente/executado, mantendo íntegras as CDAs que aparelham a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 17 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007592-14.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDES TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP (55.341.457/0002-32), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.16.016677-22, folhas 03/46). No curso da executiva, antes mesmo que se aperfeiçoasse a citação, a Exequente informou a ocorrência do cancelamento administrativo da CDA, pleiteou a extinção da execução e apresentou extrato comprobatório. (folhas 49, 50/52 e vvs). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-fimdo". P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001924-62.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-90.2015.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

Cuida-se de incidente de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido ao Impugnado JOSÉ APARECIDO DE SOUZA nos autos principais, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício, porque, conforme extrato previdenciário de contribuições efetuadas que acostou às folhas 03/21, este recebeu mais de R\$ 27.000,00 em 12/2015, além de R\$ 1.880,68 (12/2015) e R\$ 7.560,59 (13/2015) a título de 13º salário, o que lhe permite arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento e de sua família. Regularmente intimado, o impugnado sustentou que os valores mencionados pela Autoridade, correspondem a quitação de contrato de trabalho por rescisão, de modo que não traduz seus reais vencimentos mensais, não tendo realmente condições de arcar com as custas processuais, conforme já declarou os autos principais. É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de próprio sustento ou de sua família (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessário para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 98, caput, do CPC). Consta das folhas 37/38 que o impugnado teve rescindido o contrato de trabalho. Deste modo, não obstante os valores recebidos por ocasião da referida rescisão, o impugnado se encontra desempregado e sem vencimentos, conforme extrato das folhas 03/04, sendo sua última contribuição ao ente autárquico no mês de 12/2015. Assim, embora ele estivesse empregado por ocasião do ajuizamento da demanda, deixo de analisar o direito à gratuidade em razão do salário recebido, visto que a sua situação atual autoriza o deferimento da gratuidade da justiça. Por outro lado, a declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário. A mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido. Assim, pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0008210-90.2015.4.03.6112. Não sobreindo recurso, arquivem-se estes autos. P.L. Presidente Prudente, SP, 17 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008627-09.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-50.2016.403.6112 ()) - ROGERIO MARIANO MILHAN (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por ROGÉRIO MARIANO MILHAN, preso em flagrante no dia 25/07/2016, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 171 do Código Penal, c.c. seu parágrafo 3º. Alega que tem esposa e filhos e residência fixa, exerce atividade lícita e que o crime não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça. Dessa forma, entende que não ocorrem as hipóteses que justificam ou autorizam sua prisão preventiva. O I. Procurador da República se manifestou contra o deferimento da medida, pautado nas folhas de antecedentes juntadas aos autos dando conta de que ostenta duas dezenas de inquéritos e processos por vários delitos, sendo diversos deles pelo mesmo delito aqui apurado (art. 171 do CP), o que evidencia que faz do crime seu meio de vida (fls. 69/74). Segundo consta dos autos, o preso foi flagrado na posse de documentos relativos à fraude tentada, sendo que seu comparecimento ocorreu na ocasião que se ficaria com parte do produto da fraude. O parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória

também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. Se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual do preso. Na hipótese dos autos, a prisão em flagrante foi devidamente convertida em preventiva e, conforme se depreende dos autos, tal ato atendeu a todas as exigências constitucionais e legais, tendo o acusado sido cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva); bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Ademais, reputo existente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, verifica-se que o preso faz do crime seu meio de vida, em razão dos antecedentes criminais que ostenta, o que é suficiente para a manutenção da segregação cautelar. Isso porque há nos autos documentação dando conta de que Rogério vem reiterando na prática criminosa, fazendo dessa espécie delitiva seu meio de sobrevivência, circunstância que, evidentemente, justifica a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, malferida em razão da reiteração criminosa. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida de garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. Ademais, as investigações ainda não estão exauridas, não sendo possível concluir que, caso solto neste momento, o investigado não contribuiria para a frustração de eventuais diligências ainda a serem realizadas, caso assim entenda o Ministério Público Federal, sendo necessária a prisão, também, para garantia da aplicação da lei penal. Por derradeiro, como antes afirmado, eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos nos artigos 312 do CPP, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Ante o exposto, acolho a bem lançada cota ministerial que adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Ciência ao MPF. Intime-se. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0006516-86.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-77.2013.4.03.6112) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de restauração de autos ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA. Aduz, em apertada síntese, que apesar do esforço e mobilização funcional, não foram localizados os autos de embargos à execução fiscal nº 0008002-77.2013.4.03.6112, os quais se encontram na situação de desaparecidos (NCPC, art. 712) e ressalta não haver mais esperança de localização dos autos mencionados, razão pela qual propõe a presente restauração. Com a inicial vieram os documentos das folhas 06/51. O pedido de restauração foi regular e formalmente recebido na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do requeridos, determinou que se comunicasse à Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e ao MM. Juiz Federal Diretor desta Subseção e, ainda, que se adotassem as providências pertinentes ao registro do sobrestamento do feito originário e ao seu extravio no livro eletrônico de carga de autos, tudo de conformidade com as prescrições contidas no Provimento CORE 64/2005, providências ultimadas "incontinenti". (folhas 52, 53/65 e 73/78). Nesse ínterim, foram prestadas as informações, reiteradas pela egrégia 6ª Turma do TRF/3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 00311004-34.2013.4.03.0000, em que a própria União Federal figura como agravante. (folhas 68/69, 70, vs e 71/72). A Empresa requerida foi pessoalmente citada e decorreu "in albis" o prazo legal sem a sua manifestação. (folhas 66/67 e 79). Nesse ínterim, sobreveio informação acerca de agravo de instrumento interposto, onde havia grande parte das peças processuais que integravam os autos originários, determinando, este Juízo, que se trasladassem as referidas cópias para estes autos, providência cumprida de imediato, pela Serventia. (folhas 807/1950). Atendendo requisição de informações da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, relativo ao extravio dos autos de que trata este processo, este Juízo determinou e foram formal e regularmente prestadas as informações pertinentes. (folhas 81/83). Por derradeiro, os autos foram remetidos à Fazenda Nacional, que nada mais requereu. (folha 84). Juntos-se extrato de movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 0031104-34.2013.4.03.0000, consignando-se que os autos se encontram concluídos com o i. Relator. (folhas 85 e vs). É o relato do essencial. Fundamento e decisão. Ao discorrer sobre o procedimento de restauração de autos, preleciona Humberto Theodoro Júnior que o objetivo do procedimento é "não-somente a restauração ou recomposição dos autos desaparecidos (art. 1.063, caput). Trata-se, é certo, de procedimento contencioso, mas a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originários. "E acresce que: "A controvérsia que se pode suscitar entre as partes e sobre a qual terá de pronunciar-se o juiz é apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou da inequívoca da restauração por falta de peça essencial do processo." Para além das normas hoje previstas nos arts. 712 a 718 do NCPC, o Provimento CORE nº 64/2005 assim disciplina a restauração de autos: Art. 201: O procedimento de restauração obedecerá ao disposto nos artigos subsequentes e em se tratando de execução fiscal seguir-se-á também ao disposto nos artigos 343 a 347 deste Provimento. Art. 202: Após a informação da secretária acerca do desaparecimento dos autos e determinada a restauração pelo juiz, o SEDI deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria. Art. 203: Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz 1º: Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretária deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. 2º: Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretária deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual. 3º: Se localizados os autos originários, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema. Art. 204: Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretária acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências: a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria; b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos; c) a Secretária deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual. Na hipótese vertente, os autos foram extravaviados depois de realizada a carga pelo Procurador da Fazenda Nacional, Doutor Luiz Eduardo Sian, matrícula nº 82.183, não se logrando êxito, durante o processamento deste feito, na localização dos autos desaparecidos. Doutra banda, a requerente trouxe aos autos cópias de peças processuais aptas a ensejar a presente restauração, ainda que incompletas em relação ao caderno processual originário. (folhas 06/51). Verifico, também, que a parte requerida não se opôs à restauração, na medida em que tendo se mantido silente, tacitamente aquiesceu, circunstância que me conduz à conclusão de que não existe qualquer óbice a presente restauração. Ante todo o exposto, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS, valendo os presentes pelos originários, o que faço com espeque no artigo 716 do Código de Processo Civil/2015, e determino o regular prosseguimento do feito. Adote a Secretária Judiciária as providências previstas no 1º do artigo 203, do Provimento CORE nº 64/2005, sendo certo que aquela insculpida na alínea "c" do artigo 204 já o foi, conforme certificação inicial, à folha 63. Requite-se à egrégia 6ª Turma do TRF/3ª Região, cópias das peças que instruíram o agravo de instrumento nº 0031104-34.2013.4.03.0000, a fim de que sejam juntadas aos presentes autos, tomando a presente restauração o mais próximo possível do processo extravariado. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005417-62.2007.403.6112** (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada dos subestabelecimentos. Anote-se.

Fls. 133/137: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Solicite ao SEDI a inclusão de MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ - 09.653.251/0001-40, vinculada ao pólo ativo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008151-15.2009.403.6112** (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003099-33.2012.403.6112** - ETELVINA ROSA ALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo serviço.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003307-17.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS (SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO (SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Denúncia recebida em 03/07/2012 (fl. 1181).

Respostas à acusação juntadas às folhas 1306/1307 (BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA), 1312/1317 (EDMILSON FERREIRA DA SILVA), 1318/1324 (ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA), 1385/1391 (MARCELO CAMPIOTO), 1393/1399 (SILVIO ALVES), 1407/1413 (JULIANA PEREIRA DA SILVA), 1414/1420 (LORRAN GOMES DE SÁ), 1422/1426 (JORGE JESUS FERREIRA), 1526/1529 (MARIA APARECIDA NETO) e 1531 (WAGNER PEQUENO ARRAIS).

Consta dos autos que o Ministério Público Federal arrolou as testemunhas Leopoldo Andrade de Souza, Nelson Gonçalves de Souza, Luiz Felipe Soares Junior, Paulo Roberto da Silva Junior, Roberto Rodolfo Fonseca e Rogério França Costa, devidamente ouvidas às folhas 1854/1856.

O réu ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA arrolou como testemunhas: 1) Danilo Pereira dos Santos (substituído por ALEX JÚLIO SARAIVA, que foi ouvido às folhas 2081 e 2085/2087); 2) Carlos Roberto P. da Silva (não encontrado - fl. 1922); 3) Wagner Souza Albuquerque (não encontrado - fl. 1902); 4) Robson Souza Santos (não encontrado - fl. 1933vº); 5) Edmar Serafim dos Santos (não encontrado - fl. 1958; homologada a desistência de sua oitiva - fl. 2141); e, 6) Edvaldo Umbelino Ribeiro (não encontrado - fl. 1933vº).

A ré JULIANA PEREIRA DA SILVA arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo réu ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA.

O réu WAGNER PEQUENO ARRAIS arrolou como testemunhas: 1) Elisângela Simões da Silva (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2078 e 2081); 2) Ana Paula Correia (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2079 e 2081); e, 3) Elaine Cristina Leite (oitava às folhas 2028/2029).

MARIA APARECIDA NETO arrolou as testemunhas: 1) Miran Faria de Oliveira (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2076 e 2081); 2) Pedro Gonçalves da Costa Neto (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2077 e 2081); 3) Daniel Queiroz do Nascimento (não encontrado - fl. 1982vº); e, 4) Marcos Gama do Nascimento (não encontrado - fl. 2097).

Pelo réu SILVIO ALVES foram indicadas as seguintes testemunhas: 1) Adilson José de Oliveira (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2073 e 2081); 2) Edson Alves de Aguiar (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2074 e 2081); e, 3) Márcio Silvestre de Oliveira (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2075 e 2081).

O réu MARCELO CAMPIOTO, por sua vez, arrolou as testemunhas: 1) Antonio Duveza Filho (devidamente intimado, o réu dispensou a sua oitava - fls. 2055/2056, 2059 e 2068/2069); 2) Milton Agostinho Francisco (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2070 e 2081); 3) Aparecido Lopes Duveza (devidamente intimado, o réu dispensou a sua oitava - fls. 2055/2056, 2059 e 2068/2069); 4) Paulo Roberto Maciel de Almeida (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2071 e 2081); 5) Jaime Machado das Graças (devidamente intimado, não compareceu à audiência; o réu informou a mudança de endereço da testemunha e requereu a expedição de carta precatória para a sua oitava - fls. 2056/2057, 2059 e 2068/2069); 6) Rosário de Jesus (oitava às folhas 2031/2031vº, 2068/2069, 2072 e 2081); e, 7) Eduardo de Barros Oliveira (não encontrado - fl. 1960; homologada a desistência de sua oitava - fl. 2123).

Os réus BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, EDMILSON FERREIRA DA SILVA, JORGE DE JESUS FERREIRA e LORRAN GOMES DE SÁ não arrolaram testemunhas.

As testemunhas Edvaldo Umbelino Ribeiro e Robson Souza Santos, não localizadas, foram substituídas por Edison Fabiano e Edvaldo Antonio (fls. 1937/1939).

As testemunhas Jefferson Amâncio de Oliveira e Jean Mendes de Paula Victor, arroladas em substituição a Carlos Roberto P. da Silva e Wagner Souza Albuquerque, que não foram encontradas, também não foram localizadas, mesmo após várias tentativas de intimação (fls. 2141, 2167, 2197vº, 2319, 2327, 2379, 2384 e 2399).

A testemunha Edison Fabiano, intimado por duas vezes para a audiência designada para sua oitava, não compareceu e não houve manifestação a respeito pelo réu que a arrolou (fls. 1993, 2399, 2405, 2406, 2408/2410 e 2414).

A testemunha Edvaldo Antonio não foi localizada (fl. 2120) e foi substituída por Claudemir Furlan (fl. 2141), inquirido às folhas 2391/2392.

A testemunha Jaime Machado das Graças não foi localizada, após três tentativas de intimação (fls. 2180, 2355 e 2386).

A folha 2359, a ré MARIA APARECIDA NETO requereu a oitava das testemunhas José Pereira da Silva e Luzia Carla Rodrigues em substituição a Daniel Queiroz do Nascimento e Marcos Gama do Nascimento, que não foram localizados quando das tentativas de intimação para audiência (fls. 2325vº e 2344).

Fls. 2394/2395: Quanto ao pedido da defesa do réu ALEXSANDER para que seja expedida nova carta precatória para oitava da testemunha Edison Fabiano, observo que tal pessoa foi arrolada em substituição (fl. 1939), e que já houve tentativas infrutíferas de sua localização (fls. 1993 e 2344).

Resta, portanto, a oitava das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Carlos Roberto P. da Silva, Wagner Souza Albuquerque, Robson Souza Santos, Edvaldo Umbelino Ribeiro, Daniel Queiroz do Nascimento, Marcos Gama do Nascimento, Edison Fabiano, Jefferson Amâncio de Oliveira, Jean Mendes de Paula Victor, Jaime Machado das Graças, José Pereira da Silva, e Luzia Carla Rodrigues.

Em sede de ação penal, o direito ao contraditório e ampla defesa, garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta, objetiva, em suma, que o réu traça os autos, da forma mais completa possível, a sua visão sobre os fatos "sub judice", ou pelo menos tenha a oportunidade de participação plena na instrução do processo, defendendo-se das acusações postadas na denúncia, a fim de que o processo não seja maculado por vícios em sua essência, por conta de eventual cerceamento de defesa.

No caso dos autos, verifica-se que as várias tentativas de intimação de algumas das testemunhas acima mencionadas, infelizmente frustradas, cumpriram, com excelência, o objetivo constitucional discorrido no parágrafo anterior.

Assim, para que o processo não caminhe rumo à prescrição, na prática reiterada de atos sem funcionalidade, a tentativa de se ouvir as testemunhas em questão será feita da maneira requerida pelo Ministério Público Federal às folhas 2417/2418.

Nestes termos, cancelo a determinação de expedição de cartas precatórias exarada às folhas 2363 e 2373.

DESIGNO PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14H00, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, QUANDO ENTÃO SERÃO INTERROGADOS OS RÉUS. FACULTO À DEFESA DOS RÉUS A APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS FALTANTES, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS PRESENTES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Intimem-se os réus.

Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça e a dativa por intimação pessoal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

À defesa, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de cinco dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA)

Considerando que a ré TALITA CAROLINA SIMÕES DA SILVA informou não ter condições de constituir defensor (fl. 438), e que decorreu o prazo para o réu REALDO DE BAIRROS, devidamente intimado à fl. 449, nomeio o advogado LUCAS YUKIO TAKARA, OAB/SP nº 361.748 (termo de indicação à fl. 456), para atuar como Defensor Dativo dos referidos acusados. Intime-se-o desta nomeação, para ciência do processo no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais no prazo 5 (cinco) dias.

Fls. 453/454: Defiro a juntada do instrumento de mandato assinado pelo réu JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA. Tendo em vista o prazo acima deferido aos mencionados corréus, deixo, por ora, de abrir o prazo para que o Doutor KLEBER DO ESPIRITO SANTO, OAB/SP nº 367.454, se manifeste nos autos.

Após a juntada das alegações finais dos corréus Realdo e Talita, tomem os autos conclusos para a concessão de prazo à defesa constituída do corréu Jairton.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005998-62.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA VERON(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

A presente ação penal foi inaugurada por denúncia oferecida contra o acusado acima, pela prática da infração penal descrita no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Foi autorizada a utilização do veículo apreendido pela Delegacia de Polícia Federal de Marília (fl. 68). Foi realizada a audiência de custódia do preso (fls. 73/75). A Defesa ofereceu defesa preliminar, tendo sido recebida a denúncia após o parecer ministerial (fl. 101/102 e 105/107 e 109). Em audiência de instrução, debates e julgamento foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação, além do interrogatório do réu (fls. 128/131). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal. A Defesa, por sua vez, requereu, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, assim como da circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, do Código Penal. Aguarda a pena mínima, em caso de condenação, assim como a aplicação do regime prisional menos rigoroso (fls. 129/129). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia, resumidamente, que no dia 4 de julho de 2016, por volta das 16h00min, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo - SP, 563, Município de Mirante do Paranapanema/SP, nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, constatou-se que Bruno Silva Veron, agindo com consciência e vontade, concorreu para importação do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 22.700 kg (vinte e dois quilogramas e setecentos grammas) de cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no País, de acordo com os laudos periciais das fls. 10/11 e 43/44. Bruno Silva Veron foi contratado em Ponta Porã/MS, região de fronteira seca com o Paraguai, ciente da origem estrangeira do entorpecente, por pessoa que não soube identificar, para o fim de transportar a cocaína até a cidade de São Paulo, onde seria entregue a pessoa cujos dados também não soube mencionar, para posterior comercialização. Apurou-se, ainda, que o crime foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecida a ele a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e tendo sido com ele apreendida a quantia de R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), o que constitui proveito do crime. Para o transporte da droga o réu utilizou o veículo GM/Cobalt, placas AYF-0215, o qual, após ingressar no estado pelo extremo oeste, trafegava em alta velocidade na região do município de Teodoro Sampaio-SP, tendo sido perseguido e alcançado pelos policiais, quando já no município de Mirante do Paranapanema-SP foi abordado e surpreendido em poder da substância entorpecente. Relata, ainda, a denúncia que o tráfico internacional foi evidenciado pela grande quantidade de entorpecente apreendida, o que revela a finalidade de entrega a consumo de terceiros, bem como, em razão da origem estrangeira da droga, já que o Brasil não é país produtor de cocaína; pela sua negociação em região de fronteira e pela sua transnacionalidade, tendo Bruno Silva Veron, participado, em alguma etapa do processo de importação da droga, com inquérito conhecimento de sua procedência paraguaia; tendo, ainda, sido encontrado em seu veículo, produto paraguaio diverso, o que reforça a origem estrangeira da droga. A materialidade delitiva está positivada através do auto de apresentação e apreensão das fls. 8/9; do laudo preliminar de constatação das fls. 11/12 e do laudo de química forense das fls. 43/44, demonstrando que a substância apreendida em poder do acusado se trata de 22.700 kg de cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica de uso proscrito no País, conforme a Portaria SVS 344/98. A autoria encontra-se comprovada pela prova oral. As duas testemunhas de acusação, Agentes da Polícia Federal, que participaram da prisão em flagrante delicto do acusado, em depoimentos harmônicos e coesos, relataram que o acusado foi surpreendido em alta velocidade, conduzindo o veículo GM/Cobalt, placas AYF-0215 na região do Município de Teodoro Sampaio-SP. Na abordagem, localizaram no interior do veículo, escondida no painel, a droga sobre a qual o réu negou conhecimento, inicialmente, mas depois acabou confessando para a autoridade policial que te-la-ia recebido de alguém que não soube identificar, na cidade fronteira de Ponta Porã-MS. A cocaína deveria ser levada para a cidade de São Paulo. Interrogado em Juízo o acusado admitiu a autoria do delito. Disse que havia residido recentemente na cidade de Ponta Porã-MS, onde disse que pegou a droga. Receberia cinco mil reais e havia recebido um adiantamento para as despesas. Não sabia qual era a quantidade da droga. Deveria entregá-la em São Paulo-SP. Entregou o carro sábado a noite e o recebeu de volta no domingo à noite com a cocaína. A droga seria entregue em São Paulo para a mesma pessoa. O valor que levava consigo era parte da recompensa que receberia pelo serviço de transporte do entorpecente. Disse que não havia batido. Enfim, os elementos dos autos revelam que a droga foi entregue ao Réu na cidade de Ponta Porã, na divisa entre Brasil/Paraguai e que aquela tinha origem estrangeira, proveniente daquele País para ser levada a São Paulo, Capital. O "modus operandi" utilizado na prática da conduta ilícita, a quantidade e o local onde a droga foi recebida, em região de fronteira, são elementos suficientes para demonstrar sem qualquer dúvida a transnacionalidade do tráfico, restando definidas a competência da Justiça Federal e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei de drogas. O conjunto probatório, assim, leva à condenação do réu, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, descrito no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Após ter auxiliado a intemar ilegalmente a droga em território nacional, o acusado se deslocava do Estado do Mato Grosso do Sul, com destino à cidade de São Paulo, onde faria a entrega da droga, tendo sido autuado em flagrante na cidade de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo. Como dito na denúncia, a quantidade de droga apreendida, o modo de transporte, oculta no painel do veículo, de modo a dificultar sua localização, aliados às evidências de que o réu foi contratado na cidade de Ponta Porã, divisa com o Paraguai, por membro de organização criminoso, revela a prática do tráfico internacional de entorpecentes. A transnacionalidade do tráfico restou comprovada, tendo em vista as circunstâncias da prisão do réu, bem como suas próprias declarações em Juízo, demonstrando que a droga estava sendo transportada para São Paulo, Capital, onde seria entregue a terceiros. Presente a causa de aumento de pena do inciso I, do art. 40, da lei de drogas, a pena deverá ser aumentada em um sexto. Não é aplicável a causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, o réu agiu na condição de "mula" integrando, de maneira voluntária, uma estrutura crimínosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de "não integrar organização crimínosa". A conversão da pena privativa de liberdade não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. O Plenário do STF declarou, através do "habeas corpus" 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do art. 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão. E no caso as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade do réu, com provas contundentes de que participou de uma organização crimínosa complexa, coordenada de forma a aliciar "mulas" para transportar drogas. A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 e 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o

acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevindo sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão. Hipótese em que o acusado foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução criminal. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar BRUNO SILVA VERON, qualificado à fl. 05, pela prática do fato que lhe foi imputado. Passo a dosar a pena. A) Primeira fase - circunstâncias judiciais - art. 59, do Código Penal: Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena. Quanto aos antecedentes judiciais, é ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato foram graves, em decorrência da elevada quantidade da substância entorpecente apreendida, o que oferece um maior risco à saúde pública, elevando, assim, a reprovabilidade da conduta, justificando-se uma pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-a em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. B) Segunda fase - circunstâncias agravantes ou atenuantes: B1) Inexistem circunstâncias agravantes. B2) Diminuiu a pena-base em 6 meses pela confissão espontânea e em 6 meses por ter acusado idade inferior a 21 anos no data do fato, retornando a pena para 5 anos e 500 dias-multa. C) terceira fase - causas de aumento ou diminuição: C1) Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e elevo a pena-base em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. C2) No tocante à causa de diminuição de pena referente ao artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não há como deixar de concluir que as chamadas "mulas" contribuem para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, sobretudo por se tratar de tráfico internacional entre dois países, que, por óbvio, exige maior elaboração. O artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 é expresso em elencar os requisitos necessários para sua configuração, quais sejam: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa maneira, embora não haja evidências de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas, é inegável que serviu de elo de ligação entre membros de associação para o tráfico, possibilitando o tráfico entre dois países, razão pela qual não faz, ele, jus à diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. A minguada de outras causas de aumento ou diminuição da pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, tomo definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira do acusado. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime inicialmente fechado. Em que pese os termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, a indicar o regime semiaberto, a expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do réu, o modo com que a droga foi transportada, com o envolvimento e participação de organização criminosa, oferece maior ameaça e risco concreto à saúde pública, elevando a reprovabilidade da conduta a indicar que o regime inicial semiaberto é inadequado e insuficiente para a repressão criminal na hipótese. As ponderações acima feitas, acrescento que a determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente fechado aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal do acusado, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu de mesma condição respondeu a ação penal, subsistindo na data da sentença os motivos que autorizam a decretação da prisão cautelar. A quantidade da pena aplicada e a natureza do delito não permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, pague o acusado as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, recomendando-o na prisão em que se encontra. Expeça-se mandado de prisão. Decreto em favor da União a perda do veículo GM/Cobalt, placas AYP-O215. Embora não seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o veículo apresentava um compartimento adrede preparado no interior do painel para o transporte oculto de mercadorias, segundo o laudo pericial (fls. 08 e 41), sem prejuízo da autorização concedida à fl. 68. Decreto, ainda, em favor da União a perda da quantia em espécie de R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), apreendida à fl. 08, uma vez que se trata de provento do crime, conforme comprovado nos autos (fl. 08). P.R.I. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Certidão de fl. 133: Considerando que o MPF já se manifestou favoravelmente à incineração da droga às fls. 69/70 (item 3), e que a defesa constituída, regularmente intimada do despacho de fl. 78 (parágrafo 3º), não se manifestou quanto à destinação do referido material, determino seja destruída a substância entorpecente apreendida nestes autos, desde que resguardada amostra para contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafos 3º a 5º, da Lei 11.343/06.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, com cópia deste despacho.

Int.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### Expediente Nº 1105

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005665-81.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviaados pela Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico em face da decisão de fls. 1230/1231. Aduz, em síntese, que há omissão e contradição na decisão embargada, tendo em vista que apesar de ter considerado justo e suficiente um total de 30 horas destinadas ao trabalho pericial, fixou o valor acima do quanto anteriormente determinado e deixou de se manifestar sobre a parcela de honorários já depositada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A irresignação merece ser acolhida em parte apenas para constar que o valor da primeira parcela a ser depositado pela embargante deve ser feito em complementação a parcela de honorários já depositada. No mais, em atenta análise dos aclaratórios aviaados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra a conclusão expressa contida na r. decisão, o seu entendimento pessoal. A decisão embargada expressamente anotou ser necessária a adequação do valor da hora/trabalho, tendo-a fixado em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado ou de decisão, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou incomformada com o julgado ou com a decisão, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl no EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os provejo apenas em parte, conforme fundamentos acima declinados. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001019-57.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) - SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Como se sabe, a prescrição em matéria tributária encontra-se atrelada às hipóteses de extinção do crédito tributário e, portanto, relacionada à própria relação jurídica de direito material em discussão. Com efeito, na hipótese vertente, impossível se afigura dissociar o exame da prescrição sem a concomitante análise da sucessão empresarial e da responsabilidade dos sócios, uma vez que devem ser sopesados os fatos que ensejaram a sucessão e a responsabilidade arguida, bem como se houve efetiva inércia da exequente em promover o redirecionamento. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). Dessa forma, o exame de ambas as matérias deve se dar conjuntamente, após a fase de instrução. A decisão de fls. 1128/1141 dos autos execução fiscal em apenso tratou de matérias diversas em relação às matérias enfrentadas pelas decisões citadas na petição, notadamente quanto à confusão patrimonial. A propósito, confira-se a ressalva feita pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães ao julgar o agravo de instrumento nº 0002387-41.2015.4.03.0000/SP, interposto contra decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, I-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, sem prejuízo de que, para além da responsabilidade por dissolução irregular, o magistrado de piso analise a inclusão dos recorrentes por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela União Federal que possam autorizar o redirecionamento do feito executivo." (grifo nosso) Rememore-se, outrossim, que os embargantes já interuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo que reconheceu a responsabilidade tributária em outro processo (AI nº 0017163-46.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO), sem sucesso quanto à obtenção do efeito suspensivo almejado. Nesse passo, reproduzo excerto da r. decisão proferida naquele agravo de instrumento: "Sustenta parte agravante que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa FRIGOMAR, contudo, a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em negócios fraudulentos. A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede. Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. A decisão a quo é muito bem fundamentada e cuidadosa e por isso mesmo apresenta-se irretocável." Da mesma forma, a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes contra a decisão que lhes atribuiu a responsabilidade tributária não atribuiu o efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia de fls. 1193/1204 do apenso. Assim sendo, o presente feito terá seguimento até seus ulteriores termos. Int. Em passo seguinte, venham conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007364-39.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-21.2013.403.6112 ()) - SILVIO MARCOS DA COSTA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 11/17: Recebo como emenda à inicial.

Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente. PA 1,10 Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001455-21.2013.403.6112.

Recebo os embargos para discussão.

À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009772-42.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4) ) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MGI25170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista aos embargados pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de fl. 209.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008184-58.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-76.2015.403.6112 ( ) ) - S. B. TRATORES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, ajuizada por S.B. TRATORES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o cancelamento da penhora incidente sobre bem móvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0005773-76.2015.403.6112, que a Fazenda Nacional move contra a empresa Besser Metal Indústria, Comércio e Serviços Ltda - ME, a seguir descrito: um tomo Centur 30D, Romi, Ano 2003, nº Série 002-087678-358, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Deferida a liminar a fim de afastar os atos expropriatórios relativos ao bem acima descrito, até decisão final deste feito (fls. 20/21). Na mesma oportunidade, foi determinado ao embargante o recolhimento das custas devidas com a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 290, do CPC, bem como, a juntada do original da declaração do fornecedor do bem em questão, acostada à fl. 18 destes autos e de cópia autenticada da nota fiscal de aquisição do bem penhorado. Determinou-se, ainda, a exclusão de Ines Aparecida Barreto do pólo ativo do feito, visto que figura apenas como representante legal da empresa embargante. Intimado (fl. 24v), o embargante deixou de cumprir as determinações de fl. 21, conforme certidão de fl. 25. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Nesse aspecto, verifico que a parte embargante, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais iniciais ou mesmo de comprovar a ausência de condições de fazê-lo, o que impõe o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I c/c art. 290, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinado o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Considerando que a decisão de fls. 20/21 concedeu liminar em favor do embargante, CASSO A LIMINAR anteriormente concedida, liberando os atos expropriatórios na execução nº 0005773-76.2015.403.6112 em relação ao bem em discussão nestes embargos de terceiro. Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios, porquanto ainda não formalizada a relação jurídico-processual. Não sobreindo recurso, arquivar-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005773-76.2015.403.6112. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008625-39.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-58.2007.403.6112 (2007.61.12.000134-9) ) - FABIANO KAZUO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA GIROTTO S/C LTDA X FERDINANDO GIROTTO - ESPOLIO X REGINA APARECIDA LIMA GIROTTO

Ante o certificado, revogo a determinação de comunicação à Central de Hastas Públicas de São Paulo e determino a suspensão de atos expropriatórios relativos ao bem objeto desta ação.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010405-14.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204556-27.1997.403.6112 (97.1204556-0) ) - MARCIA LUZIA FERREIRA TALHONI X ARNALDO VICENTE TALHONI(SP146245 - TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205782-33.1998.403.6112** (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Defiro o pedido de fl. 542-verso.

Oficie-se a CEF para que transforme todos os depósitos vinculados a este feito em pagamento definitivo e para que informe neste feito o valor originário e data de todos os depósitos efetuados.

Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a imputação do pagamento na dívida e declarando sua satisfação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009475-55.2000.403.6112** (2000.61.12.009475-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 366: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome dos executados.

Elabore-se minuta.

Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo ou insuficiente, a fim de otimizar o andamento da execução, determino, desde logo, a pesquisa pelo sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome dos executados.

Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem.

Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002035-71.2001.403.6112** (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO - X MIGUEL FURLANI MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Vistos, etc. Trata-se de objeções de pré-executividades aviadas nos autos da execução em epígrafe na qual se pretendem (A) a exclusão do executado José Roberto Gargantini do polo passivo (fls. 418/438) e (B) o não acolhimento do pedido de inclusão dos interessados José Miguel Furlani Mendonça Camargo e Maria Francisca Silva Camargo (fls. 510/517) do polo passivo. Intimada, a União Federal apresentou a defesa de fls.

712/733. Os interessados José Miguel Furlani Mendonça Camargo e Maria Francisca Silva Camargo sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento. Defendem sua legitimidade, pois não tiveram qualquer participação na origem da dívida exequenda, já que a aquisição da pessoa jurídica não se consumou. Alegam que em nenhum momento participaram da administração, direção ou gerência da sociedade executada; que nunca realizaram quaisquer compras, vendas ou mesmo participaram de alguma decisão relacionada com a sociedade executada; e que nunca firmaram quaisquer transações bancárias em nome da executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Diante da manifestação da União Federal de fls. 712/733, excluo do polo passivo desta execução fiscal os executados José Luiz Martin, José Roberto Gargantini e João Henrique de Moraes - Espólio. Dou por prejudicada, portanto, a objeção de pré-executividade de fls. 418/438. Antes de analisar a objeção de pré-executividade apresentada por José Miguel Furlani Mendonça Camargo e Maria Francisca Silva Camargo, deverão os interessados trazer aos autos cópia da ação penal citada na sentença de encerramento do processo falimentar (fls. 732) ajuizada em decorrência de inquérito falimentar instaurado, bem como cópia de eventuais decisões ou sentenças proferidas. Na mesma oportunidade, deverá o interessado José Miguel Furlani Mendonça Camargo esclarecer a relação dos fatos objeto desta objeção de pré-executividade com os apurados na ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0005334-90.2000.403.6112, tendo em vista que o Processo Administrativo Fiscal referido na r. sentença proferida e juntada a fls. 724/727 (PA nº 10835.001993/99-72) difere daquele que deu origem a CDA que embasa esta execução fiscal (PA nº 10835.001992/99-18). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Por fim, anoto o cabimento da condenação em honorários de sucumbência na hipótese, consoante jurisprudência também pacífica no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1180908/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 25/08/2010). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva alegada na objeção de pré-executividade de fls. 418/438. Promova a Secretária o levantamento da penhora de fl. 284. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002036-56.2001.403.6112** (2001.61.12.002036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 277/278, excluo do polo passivo desta execução fiscal os executados José Luiz Martin, José Roberto Gargantini, Homero Anders de Araújo e João Henrique de Moraes - Espólio. Dou por prejudicada, portanto, a objeção de pré-executividade de fls. 32/52. O pedido formulado pela União Federal será oportunamente apreciado juntamente com o feito principal, execução fiscal nº 00020357120014036112, em apenso. Anoto, por fim, que os honorários de sucumbência em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de José Roberto Gargantini já restaram fixados no feito principal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL



**0008410-54.2002.403.6112** (2002.61.12.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA(SPI05683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO) X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SPI05683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ESCRITORIO ANALISE CONTABIL S/C LTDA(SPO36871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Vistos. Diante das manifestações da União Federal de fls. 246/247, de fls. 259/260 e de fl. 268; do teor da decisão proferida nos autos de nº 0001614-47.2002.4.03.6112 (fl. 248 e fls. 266/267); e do depósito noticiado a fls. 264/265, peça-se carta de arrematação e mandato de inibição na posse em nome do arrematante de fl. 183. Diante do quanto prescrito no artigo 843 do Código de Processo Civil, intime-se o executado João Nivaldo Rotta para informar os dados bancários de sua esposa Helena Coladello Rotta para que metade do produto da alienação do bem imóvel arrematado lhe seja transferida. Oficie-se novamente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, conforme requerido a fl. 247. Após a resposta, decidirei acerca da destinação da outra metade do produto da arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010254-39.2002.403.6112** (2002.61.12.010254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SPI96574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009260-74.2003.403.6112** (2003.61.12.009260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P AP S PROTETORES P AUTOS IND E COM LTDA(SPI01173 - PEDRO STABILE E SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003494-98.2007.403.6112** (2007.61.12.003494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento do recurso perante o Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003409-10.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L J TRANSPORTES RODOV PRES PRUDENTE(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X MEDEIROS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Fl. 243: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplência.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006784-48.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Deiro o pedido de fl. 415.

Penhore-se no rosto dos autos indicados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008130-34.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 313/315: Ezequiel da Silva Santos, qualificado nos autos, opõe objeção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição parcial do crédito exequendo. Aduz, em síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos débitos inscritos em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 320/321. Assevera que não há que se falar em prescrição na espécie, haja vista que o executado aderiu a parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80 4 05 137283-95 e nº 80 6 01 055586-29 em 30/7/2007, com rescisão em 28/7/2012. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa nº 80 4 12 015948-55 e nº 80 4 12 016022-03, seus respectivos créditos foram constituídos em 18/5/2012. Reitera o pedido formulado a fl. 257 (fl. 309). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Dos Débitos inscritos em dívida ativa nº 80 4 12 015948-55 e nº 80 4 12 016022-03 consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 326/331; fls. 332/337; fls. 374/418; e fls. 419/480), os quais gozam de presunção de veracidade (artigos 405 e 425, V, Código de Processo Civil), os créditos exequendos foram declarados em 1/12/2008 e referem-se ao SIMPLES de 5/2000, 10/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2002 e de 01/2004 a 5/2007. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarado e não pago, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário segue o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". O STJ também pacificou o entendimento de que o direito atingido pela decadência "não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer" (REsp 1355947, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2013). Sobre os temas, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Deste modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência". 4. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 413265, Ministra DENISE ARRUDA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário.

Seu assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCIT, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2013) Portanto, mesmo diante da declaração realizada em 1/12/2008, os créditos atingidos pela decadência não foram reavivados e devem ser excluídos das respectivas Certidões de Dívida Ativa. No caso, foram atingidos pela decadência os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 015948-55, pois se referem aos anos base de 5/2000, 10/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2002 (fls. 386/387). Por sua vez, os créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 016022-03 não foram atingidos pela decadência, pois se referem aos anos base de 01/2004 a 5/2007 e foram declarados em 1/12/2008. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da sua constituição definitiva. No caso, conforme acima apontado, verifica-se que os créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 016022-03 foram definitivamente constituídos em 1/12/2008, podendo-se concluir, portanto, que ao tempo do ajuizamento desta execução, em 3.9.2012, os créditos tributários ainda não haviam sido atingidos pela prescrição. Dos Débitos inscritos em dívida ativa nº 80 4 05 137283-95 é de sabença comum que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) Apesar de não constar do Processo Administrativo referente à CDA 80 4 05 137283-95 a exata data da constituição dos créditos tributários, os valores referem-se ao SIMPLES de 3/2003 a 1/2004 e forma objeto de pedido de parcelamento em 30/7/2007, antes do transcurso do prazo decadencial. Assim, tendo a exclusão do referido parcelamento tributário ocorrido em 28/7/2012 e a execução fiscal ajuizada em 3/9/2012, não há que se falar em prescrição quinquenal. Dos Débitos inscritos em dívida ativa nº 80 6 01 055586-29 Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 055586-29, verifica-se do respectivo processo administrativo que os

créditos de SIMPLES de 10/1995 a 11/1996 foram constituídos mediante Termo de confissão, datado de 29/12/1997 (fls. 339/341). Porém, não há no referido Processo Administrativo ou no Processo Administrativo de mesmo número de fls. 481/580 qualquer indicação de qualquer causa de suspensão ou de interrupção dos créditos em questão até o pedido de parcelamento fiscal noticiado pela Fazenda Nacional, que teria ocorrido em 30/7/2007, informação imprescindível à análise da alegação de não ocorrência da prescrição. Assim, traga a Fazenda Nacional documentação comprobatória da relação entre os créditos tributários apontados em Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 055586-29 e o Processo Administrativo de fls. 481/580, bem como documento comprobatório de qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição dos aludidos créditos tributários, tendo em vista que a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar a decadência dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 015948-55, conforme fundamentos supra. Após a manifestação da Fazenda Nacional, façam-me os autos conclusos para análise da alegação de prescrição quanto à dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 055586-29. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 309, bem como de fixação de eventual verba honorária. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002958-43.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Escaleira a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre a pessoa que assinou a procuração de fl. 76 e a que tem poderes para tanto no ato constitutivo da empresa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005380-88.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Deiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 91. Ofício-se a CEF para tanto.

Após, aguarde-se o resultado do leilão designado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005752-03.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SPI39281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X DENILSON APARECIDO DE LIMA X JOAO MAIOLINI(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Vistos, etc. Fls. 50/54: Trata-se de objeção de pré-executividade avariada por João Maiolini nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende sua exclusão do polo passivo. Manifestação da PFN (fls. 70/71), na qual suscita a inadequação da via eleita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida. É de sabença comum que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP. 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) Com efeito, a alegação de ilegitimidade suscitada pelo executado, tendo em conta que não mais faz parte da diretoria da cooperativa executada desde 5/3/2012 necessitada de dilação probatória, conforme razões lançadas pela Fazenda Nacional. De fato, apesar de o excipiente ter juntado a ata da reunião do conselho de administração da cooperativa executada (fls. 56/58), não há registro da deliberação nos assentos da pessoa jurídica na JUCESP; nos cadastros da cooperativa executada perante a Receita Federal, o excipiente ainda figura como diretor; e, na referida ata, indica-se solicitação de formulação de carta de renúncia, inexistindo informação de que a referida carta tenha sido efetivamente confeccionada, assinada e recebida pelo corpo diretivo da pessoa jurídica. A necessidade de dilação probatória quanto às circunstâncias acima narradas não se coaduna com a via estreita da exceção de pré-executividade. Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Acolho o pedido de penhora formulado pela União Federal, bem como o de nomeação do Sr. Sérgio Luiz Leal Filizola como depositário do bem. Expeça-se o necessário à penhora, à intimação do depositário nomeado, bem como à avaliação do bem por Oficial de Justiça. Registre-se a constrição vista sistema ARISP. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005793-67.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA - X VALCIR BORTOLINI X VALMIR BORTOLINI X M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP X MARIA JANETE BORTOLINI(SPI40621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Cuida-se de pedido de reconhecimento de responsabilidade tributária por sucessão, com a consequente inclusão no polo passivo desta execução fiscal, da pessoa jurídica MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP e de MARIA JANETE BORTOLINI. Aduz, em síntese, que ficou cabalmente demonstrada a sucessão empresarial da empresa devedora originária, CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRÃO LTDA, pela empresa MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP. Ressalta que a questão foi objeto de amplo debate nos autos do processo nº 0007924-20.2012.403.6112 e que foram constatados os seguintes fatos: a) a pessoa jurídica executada foi extinta, sem deixar bens passíveis de serem penhorados; b) a pessoa jurídica MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP passou a exercer atividades empresariais idênticas à da empresa executada; e c) as empresas sucessora e sucedida possuem, em seus respectivos quadros societários, sócios que são parentes consanguíneos. A fl. 80 foi determinada a inclusão de MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP e de MARIA JANETE BORTOLINI na qualidade de interessados na presente execução fiscal e determinada sua intimação para se manifestarem acerca do que alegado pela exequente. Manifestação dos interessados a fls. 88/100. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada originariamente em face de Churrascaria e Choperia Tche Ribeirão Ltda., que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores Valcir Bortolini e Valmir Bortolini. A referida pessoa jurídica operou no ramo de restaurantes e similares, em especial como Churrascaria. O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 3577. Após a constatação de que o imóvel no referido endereço encontrava-se fechado e desocupado, a Oficial de Justiça citou a executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Valcir Bortolini, tendo sido informado que a sociedade encerrou suas atividades e não deixou bens. Os sócios da executada foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal, conforme decisão de fl. 42. Ocorre que, como bem destacado pela exequente, no mesmo local em que a executada foi citada na pessoa de seu representante legal, estabeleceu-se a empresa MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP, de nome fantasia "Nova Churrascaria Tchê", com o mesmo objeto social da executada originária, tendo como proprietária Maria Janete Bortolini, irmã de Valmir Bortolini. Tais constatações são suficientes à inclusão da empresa MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP e de MARIA JANETE BORTOLINI no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do Código Tributário Nacional, valendo destacar, ainda, que a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004603-69.2015.403.6112 apontou que a Embargante Maria Janete não conseguiu documentalmente demonstrar condições econômicas de arcar com estrutura montada da empresa MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP, indicando, ao que parece, confusão patrimonial com as pessoas que figuram no polo passivo desta execução fiscal. Por fim, o entrelaçamento entre a administração da empresa Churrascaria e Choperia Tche Ribeirão Ltda. e a empresa MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP é notório e confessado porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais desempenham as mesmas atividades empresariais em ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são idênticas; e, por fim, a ausência de comprovação de patrimônio de Maria Janete para abrir a empresa da qual é proprietária indica que houve transferência do fundo comercial de uma empresa para outra. III Ao fio do exposto, deiro o pedido formulado pela exequente e determino a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, da empresa MJ BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP e de MARIA JANETE BORTOLINI. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005827-42.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAURIC TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Vistos. Petições de fls. 56/59 e de fls. 281/284: Em síntese, sustenta a executada excesso de penhora, devendo a garantia se limitar tão somente ao débito exequendo, sem considerar outras execuções ou débitos ainda não ajuizados. Em suas manifestações de fl. 159 e de fl. 303, afirma a União Federal que o débito exequendo não está totalmente garantido e que a executada responde por mais de R\$ 17 milhões em débitos exigíveis, objetos de 14 (quatorze) processos de execução fiscais. Requer que o pedido formulado pela executada não seja acolhido, sustentando para tanto: que o valor indicado pela executada em relação aos veículos de sua frota não é real; que os veículos podem já ter sido objeto de penhora em outras execuções; e que parte dos veículos encontra-se gravado com restrição decorrente de alienação fiduciária, sendo o valor do direito da executada em relação aos bens em questão inferior aos dos próprios bens. Decido. O pedido da executada não merece prosperar. Sobre o tema em discussão, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra aorrente. 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. 4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, "Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandato, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente". 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. 8. O 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. 9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1319171, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2012) Conforme entendimento do STJ, a prescrição contida no 2º do art. 53 da Lei 8.212/91 reforça o princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/80, sendo indevida a liberação de bens quando comprovado que contra o mesmo devedor há diversas outras execuções fiscais não garantidas. Ademais, conforme comprovado pela União Federal, o débito exequendo ainda não foi totalmente garantido, situação que afasta a alegação de excesso de penhora. Tendo em vista que a dívida exequenda não se encontra totalmente garantida, conforme comprovado pela União Federal (fl. 304), indique a executada, dentre os veículos que estão com restrição de transferência, quais servirão à garantia total do débito. Na ausência de indicação, promova-se a penhora de tantos veículos quanto bastem à garantia total do débito exequendo. Efetivadas referidas penhoras, diga a União Federal sobre os demais veículos que foram objeto de restrição de transferência. Justifique a União Federal seu pedido de extração de informações junto ao sistema RENAJUD, bem como a impossibilidade de administrativamente obter as informações sobre as restrições incidentes sobre os veículos indicados nas fls. 47/54. Certifique a Secretária se houve a interposição de embargos à execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005914-95.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMAR APARECIDO DE ALMEIDA(SPI88385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS

DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008323-44.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP12741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 60: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000270-40.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 41/44 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquite-se o feito, conforme determinação anterior.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002198-26.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMERICO ZAGO - ME(SP063800 - JOSE COSTA)

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de AMERICO ZAGO - ME na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 03.O executado foi regularmente citado. (fl. 11/12) e apresentou resposta contendo os comprovantes de depósito destinado ao respectivo pagamento no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), (fls. 13/21).O exequente apontou divergência no valor total devido, que atualizado atingiria o montante de R\$ R\$ 5.064,60 (cinco mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), no entanto, com o intuito de conferir celeridade ao feito em epígrafe, concordou em receber o valor depositado pelo executado para total quitação do débito. (fls. 24/25), indicando a conta e agência bancária para transferência.Efetuada a transferência para a conta do exequente conforme fls. 29/30.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pelo executado. Honorários advocatícios já pagos pelo executado.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restrição ou penhora realizado nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002542-07.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADAIL BEZERRA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 ajuizou esta execução fiscal em face de ADAIL BEZERRA, na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 03/07.O executado foi regularmente citado (fls. 15/16).O exequente solicitou a suspensão do processo tendo em vista que o executado realizou parcelamento dos débitos (fl. 17), que foi deferida a fl. 18.Neste ponto, sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito (fl. 22).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pelo executado. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004423-19.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. QUEIROZ DE LIMA & CIA LTDA - ME(SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES)

Fl. 220 verso: Ante a expressa manifestação da credora, elabore-se minuta para desbloqueio dos valores bloqueados conforme detalhamento de fls. 201/202.

Após, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001838-72.2008.403.6112** (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Vistos.Petição de fls. 403/406 e manifestação de fls. 417/418: Acolho os fundamentos da União Federal para indeferir o pedido de nulidade de intimação e de excesso penhora. A retirada dos autos pelo advogado constituído pela executada supriu eventual defeito de intimação, conforme disposições processuais que regem a matéria.Sobre o excesso de penhora, não há como aferir a alegação da executada, pois não veio acompanhada de demonstrativo descontando o valor atualizado de todas as execuções lançadas na matrícula do imóvel em questão (fl. 413/415). Somente após a dedução dos valores de todas as execuções lançadas na matrícula do imóvel em questão é que será possível aferir a alegação de excesso de penhora. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000159-98.2016.4.03.6102

AUTOR: M. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

## DESPACHO

Tendo em vista que a autora emendou a inicial, atribuindo à causa valor de R\$ 20.193,35, valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2016.**

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000297-65.2016.4.03.6102

AUTOR: ROSEMEIRE ANTONIA PAIM DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBERÃO PRETO, 10 de outubro de 2016.**

**MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUIZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3702**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005096-67.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-17.2016.403.6126 ( ) - MARCELO GALLO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apersem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001478-17.2016.403.6126.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000713-27.2008.403.6126** (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NENCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NENCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI E JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA em face da Caixa Econômica Federal, na qual buscam os excipientes o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo débito. Aponta, em síntese, que não assinaram o instrumento contratual de renegociação da dívida existente em nome da pessoa jurídica Plásticos Bom Pastor, ou ainda a nota promissória que garante a avença, de modo que não podem ser tidos como responsáveis pelo débito. A Caixa se manifesta às fls. 496/506, apontando que a matéria ventilada está preclusa, haja vista a decisão proferida nos embargos do devedor nº 001936-15.2008.403.6126. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A leitura do contrato de confissão de dívidas e renegociação de dívidas anexado às fls. 14/18, bem como da nota promissória da fl. 19 é suficiente para evidenciar que os excipientes não firmaram a avença. A situação é lamentável; o processo tramita desde 2008, figurando no polo passivo pessoas que não firmaram o contrato ora executado. Ainda que José Luiz e Nanci tenham sido qualificados como avalistas do negócio jurídico, não há assinatura ou rubrica daqueles no instrumento contratual. Considerando-se que o aval é um contrato acessório, de cunho pessoal, é imprescindível que o avalista coloque, de próprio punho, sua assinatura no contrato, como forma inequívoca de demonstrar que se torna devedor solidário da dívida que garante. De igual sorte, e em relação à nota promissória, a Lei Uniforme de Genebra exige que a assinatura do garante seja aposta na cópia, o que não se verifica no caso concreto. Inexistem, portanto, elementos que vinculem os excipientes à dívida executada, de forma que a exclusão pretendida é de rigor. Anote-se entretanto que a defesa da CEF quanto à existência de preclusão da matéria é bisonha. A um, porque a legitimidade é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão; a dois, porque os embargos apresentados, nos quais se pretendia discutir o conteúdo contratual, saliente-se, não foram apreciados, já que extintos pela falta de apresentação de documento essencial para o exame da abusividade alegada. Afastada a responsabilidade dos excipientes pela dívida, há de ser acolhido o pedido de exoneração de José Luiz do encargo de depositário. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, forte no inciso VI do artigo 485 do CPC, para excluir os excipientes NENCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI E JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA do polo passivo da execução em epígrafe, determinando ainda a dispersão do excipiente José Luiz do encargo de fiel depositário do imóvel. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em conta o trabalho desempenhado, a baixa complexidade da matéria discutida, e o valor da causa. Compulsando o feito, verifico que o auto de penhora da fl. 150 está irregular. Além da exclusão de Nanci e José Luiz do feito, observo que foram sido constritas as partes ideais do imóvel objeto da matrícula 61.589 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André em nome de todos devedores originalmente incluídos no polo passivo. Todavia, é fato que consta da descrição que a área penhorada engloba o imóvel constituído pelos lotes 06 e 07 da quadra 25, no total de 630 m. A matrícula anexada às fls. 260/263 evidencia que a área objeto da matrícula 61.589 é constituída somente pelo lote 07 da quadra 25, ao passo que a matrícula das fls. 336/340 denota que o imóvel registrado sob número 8.275 no mesmo cartório pertence ao lote 06 da citada quadra. É negável a irregularidade no auto de penhora, já indicada pelo Oficial do Registro de Imóvel quando da diligência para o registro da mesma (fl. 169), motivo pelo qual determino a expedição de novo auto de penhora, para a construção da parte ideal dos imóveis objeto das matrículas 61.589 e 8.275 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André pertencente à devedora Neide Aparecida Rodrigues Correa Sabor, a qual deverá ser nomeada fiel depositária e devidamente intimada do prazo para embargos. Consigno que a penhora dos dois imóveis no ato ora determinado orienta-se pelos princípios da economia processual, da utilidade processual e da celeridade. Ainda que a CEF tenha indicado que a penhora do imóvel matriculado sob número 8.275 seria efetuada apenas se não houve a satisfação do débito com a alienação da parte do bem objeto da matrícula 61.589, há de se ter em mente que a construção recairá sob uma cota do imóvel, a qual, certamente, não é suficiente para a quitação da dívida, que, em julho de 2015, superava o montante de R\$ 595.000,00 (fl. 375). Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001478-17.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GALLO

Esclareça a exequente a petição de fls. 37/48, tendo em vista o processado.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000766-47.2004.403.6126** (2004.61.26.000766-9) - ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade inpetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0003208-68.2013.403.6126** - JULIO ANGELO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 218/220: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0003815-81.2013.403.6126** - SIDNEI APARECIDO BESERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 129/131: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0004082-53.2013.403.6126** - HUMBERTO LEME DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0000822-31.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nada a decidir quanto ao pedido de fl. 198, tendo em vista o processado.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0000145-64.2015.403.6126** - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 148/151: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0000470-39.2015.403.6126** - BILL GRAY JANUARIO DE ASSIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0002136-75.2015.403.6126** - ALDEMAR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 167/170: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0006122-37.2015.403.6126** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0006858-55.2015.403.6126** - JOSE REINALDO GAVIOLLI(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0004202-91.2016.403.6126** - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0004229-74.2016.403.6126** - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, 1º do CPC.

**MANDADO DE SEGURANCA****0005173-76.2016.403.6126** - FERNANDO JOSE GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0006806-25.2016.403.6126** - JOSE FERNANDO BRIENSE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora para implantação de benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido em grau recursal pela Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a

vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006838-30.2016.403.6126** - IVANILDO DE JESUS LOPES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006839-15.2016.403.6126** - ALOISIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003215-26.2014.403.6126** - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a Executada (CEF), pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

Expediente Nº 4580

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005149-48.2016.403.6126** - BRUNA CANDIDO DE FREITAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)  
Fls. 119/123 - Dê-se vista aos impetrados (embargados) para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante (embargante), nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, sem prejuízo do cumprimento da decisão atacada. Após, havendo manifestação ou não dos embargos, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005203-14.2016.403.6126** - JAIR POMPOLLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, considerando que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, a despeito da petição de fls. 38, bem como considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (fls. 41/42), venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005450-92.2016.403.6126** - M. F. SOUSA GESSO LTDA - ME(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Chamo o feito à ordem para retificar a parte dispositiva da decisão de fls. 101/106. Onde se lê: "(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 28 (vinte e oito) pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 21.06.2012 e 05.08.2014, devidamente discriminados nos documentos acostados à petição inicial e elencados nesta decisão, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. (...)"; leia-se: "(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 44 (quarenta e quatro) pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 21.06.2012 e 05.08.2014, devidamente discriminados nas informações da autoridade impetrada (fls. 99) e elencados nesta decisão, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. (...)". Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Cumpra-se. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006833-08.2016.403.6126** - ELI SILVA DE OLIVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 25 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requeiram-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6096

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007453-54.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREIA CHRISTIANE MEROLA ZACCARO DE MATOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte Executante sobre a impugnação apresentada pelo Executado às fls.40/42, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls.37, expedindo-se ofício para transferência limitado ao valor incontroverso apresentado pelo Executado, no valor de R\$ 3.859,15.

Intimem-se.

Expediente Nº 6097

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012425-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Fls.790: J. Sim, se em termos, após o retorno dos autos.

Expediente Nº 6098

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006014-71.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-05.2016.403.6126 ()) - BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à execução.

Apensem-se aos autos principais.

Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007823-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X

ALEXANDRE PAOLESCHI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X RENATA VIANA SOARES(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008036-39.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de folhas 136 e determinar o apensamento dos presentes autos aos Embargos nº 0004201.09.2016.403.6126 e remessa ao SEDI para redistribuição à 01ª Vara local como determinado no despacho de folhas 75/76 daqueles autos.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005345-91.2011.403.6126** - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002172-25.2012.403.6126** - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000678-91.2013.403.6126** - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003818-36.2013.403.6126** - EDMAR PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003326-10.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000096-23.2015.403.6126** - ALEXANDRE DIAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008016-48.2015.403.6126** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se como determinado as folhas 388.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001020-97.2016.403.6126** - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do reexame necessário fixado na sentença de fs.273/275, nada a decidir em relação ao pedido de execução provisória para compensação, diante de expressa vedação legal, artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, o qual determina a compensação somente após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003782-86.2016.403.6126** - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a retificação da autuação com a substituição/inversão dos documentos, corrigindo-se o erro supra apontado, cientificando-se as partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003783-71.2016.403.6126** - DECIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a retificação da autuação com a substituição/inversão dos documentos, corrigindo-se o erro supra apontado, cientificando-se as partes.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006003-42.2016.403.6126** - OSVALDO DIAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006830-53.2016.403.6126** - ADILSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6659

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017828-06.2003.403.6104** (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retomem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001051-72.2005.403.6104** (2005.61.04.001051-9) - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA (SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde o pagamento do requisitório restante. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007208-61.2005.403.6104** (2005.61.04.007208-2) - CLARICE SAULA CARDOSO (SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NOVAES PEREIRA (SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)  
Fls. 1168/1169 - Ciência à parte autora. Após, nada requerendo, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008184-68.2005.403.6104** (2005.61.04.008184-8) - ADENIR ANTONIO AFONSO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde o pagamento do requisitório restante. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004137-17.2006.403.6104** (2006.61.04.004137-5) - ADRIANO ROQUE DE ASSUNCAO (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 182/197. Após, retomem os autos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009986-33.2007.403.6104** (2007.61.04.009986-2) - EDNILSON JOSE DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretária o pagamento do requisitório restantes. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005839-90.2009.403.6104** (2009.61.04.005839-0) - JOSE SOARES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Dê-se ciência à patrona do autor acerca do pagamento da requisição relativa aos honorários advocatícios. Aguarde-se em Secretária notícia do pagamento do requisitório faltante. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008761-07.2009.403.6104** (2009.61.04.008761-3) - WALTER DE SOUZA SENNA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório restante. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003586-95.2010.403.6104** (2010.61.04.003586-9) - APARECIDA CORREA VIANNA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP287266 - THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CORREA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 150/151 - O valor depositado encontra-se a disposição do beneficiário, não dependendo de expedição de alvará para o levantamento. Em nada mais a requerer, retomem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009217-83.2011.403.6104** - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde o pagamento do requisitório restante. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010324-65.2011.403.6104** - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)  
Diante da apelação apresentada pelo autor às fl. 262/270, intemem-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, com as devidas formalidades. Int. e comunique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010833-93.2011.403.6104** - WALDIR SIMOES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório restante. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003977-79.2012.403.6104** - ODAIR AGUSTO DE OLIVEIRA (SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretária o pagamento do requisitório restante. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001610-48.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104 ()) - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

1. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja a ré condenada a indenizar-lhe por danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de ter sido vítima de um tiro durante um assalto ocorrido no estacionamento da agência da ré identificada pelo n. 0979.2. Alega, em síntese, que se dirigiu à agência da ré a fim de realizar movimentações bancárias em 03/09/2012, parando seu carro no estacionamento da agência, no subsolo.3. Quando tentava entrar no veículo, foi obstado por um homem com arma na mão, que determinou que o autor se posicionasse num local específico do estacionamento.4. Notou um outro cliente com uma sacola na mão e, em seguida, constatou que o bandido passou a exigir que esse cliente entregasse a sacola. Sob ameaça da arma, a sacola foi entregue ao marginal.5. Em seguida, um outro bandido, com uma moto, entrou no estacionamento para buscar o primeiro criminoso. Ambos iniciaram sua fuga no moto, quando o cliente que tinha entregue a sacola sacou uma arma e começou a atirar contra os bandidos.6. Sustenta ter ocorrido troca de tiros, e nesse episódio alega que um dos bandidos acertou um tiro em sua perna direita.7. Logo a seguir, a agência teria fechado suas portas.8. O autor foi socorrido por policiais civis.9. Argumenta que a recuperação da lesão foi agravada por ser portador de Diabetes.10. Não se conforma com o fato da agência não possuir câmeras no subsolo.11. A título de danos morais, assevera grande abalo moral sofrido em razão do trauma. Aduz, também, que seu nome foi veiculado na imprensa vinculado a um tiroteio. Pede a esse título R\$271.200,00.12. Como dano material, aponta as despesas com seu tratamento médico. Requer a condenação, sob essa rubrica, no montante de R\$1.356,00.13. A título de lucros cessantes, assevera que, na condição de advogado, deixou de atender novos clientes, além de ter perdido alguns clientes antigos, por ter se ausentado do escritório durante longo período em razão de sua restrição física. Afere prejuízo de R\$33.900,00.14. O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Federal de Santos. No entanto, posteriormente, foi acolhida alegação de conexão avertida pela CEF com os autos do processo n. 0002654-05.2013.403.6104, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram apensados estes autos com os de ns. 0002654-05.2013.403.6104 e 0005203-85.2013.403.6104.15. Instado a comprovar sua condição de miserabilidade jurídica, o autor optou por recolher as custas processuais (fls. 58 e 63).16. Contestação da CEF às fls. 69/79, com preliminares de litisconsórcio passivo necessário e conexão. Denunciou a lide ao senhor José Jorge Lorena da Rocha Filho (autor na



ação n. 0002654-05.2013.403.6104). No mérito, arguiu, em resumo: i) o assalto ocorreu fora da agência, ainda que no estacionamento oferecido gratuitamente aos clientes; ii) não há nexo de causalidade entre a conduta da CEF e quaisquer danos ocorridos em razão do assalto, pois são oriundos de caso fortuito/força maior e fato de terceiro; iii) não houve troca de tiros, sendo que todos os disparos foram realizados por José Jorge, que teria alcançado a arma derrubada por um dos assaltantes durante a fuga; iv) a responsabilidade pelo ferimento do demandante é do autor dos disparos, José Jorge; v) ausência de prova dos lucros cessantes, em especial em razão do pequeno número da causa patrocinadas pelo autor, com a mais recente delas ajuizada em 18/08/2011; vi) inexistência de dano moral indenizável; vii) valoração excessiva dos danos morais.17. Réplica às fls. 105/116.18. A fl. 121 foi determinada a expedição de ofício à Polícia Civil. No ensejo, foram instadas as partes à especificação de provas.19. O autor perdeu o prazo para formular o pedido (fl. 126). A CEF insistiu na denunciação da lide, e requereu a oitiva de José Jorge, na condição de informante (fls. 125/125v).20. Não foi reconhecido o litisconsórcio passivo necessário (fl. 127), mas foi determinada a citação do denunciado.21. Contestação do denunciado José Jorge às fls. 142/149, na qual arguiu a impossibilidade de denunciação, e a ausência de responsabilidade pelos danos guerreados nesta ação.22. Novamente instadas as partes a especificar provas, a CEF requereu a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal do autor, a apresentação de novos documentos e pugnou por que se aguardasse o retorno ao ofício dirigido à Polícia Civil (fl. 171); José Jorge pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 172/172v). O autor quedou-se inerte (fl. 173), mas depois do prazo requereu a apresentação dos laudos requeridos e a prova testemunhal (fl. 176).23. Às fls. 178/199 foram trazidos aos autos documentos da Polícia Civil referentes à investigação do BO n. 6964/12. Foi dada vista às partes, mas apenas a CEF se manifestou às fls. 202/203.24. Foi deferida a prova testemunhal (fl. 204).25. A primeira audiência foi prejudicada, em razão da ausência da advogada do autor (fls. 232/233v).26. Audiência em continuação realizada, consoante termo de fls. 241/243.27. Dado prazo para oferecimento de memoriais, o autor os apresentou às fls. 252/255 e a CEF às fls. 257/258. O denunciado deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido.28. Conforme se constata na peça inaugural, o autor alega lucros cessantes e montante vultoso (R\$53.900,00). Alega, para tanto, prejuízo às suas atividades habituais de advogado.29. Insurge-se a CEF, em razão de ter localizado poucas ações de patrocínio do demandante.30. Em face dessa alegação, o autor assevera, em resumo, possuir mais ações, algumas de cunho sigiloso, além de prestar outros tipos de serviço, como advogado, que não acarretariam a distribuição de ações.31. Diante desse dilema, e com o fito de registrar nos autos os rendimentos do demandante como fruto de seu labor, a fim de viabilizar a análise do pedido de condenação em lucros cessantes, tenho por bem determinar a realização de prova do Juízo, consistente na apresentação, pelo autor, das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. Fixo prazo de 30 dias úteis, sob pena de preclusão da prova.32. Ademais, à vista da conexão dos fatos, já reconhecida no momento oportuno, e no intuito de preservar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes, tenho por bem determinar que os autos aguardem o cabo da fase instrutória dos processos ns. 0002654-05.2013.403.6104 e 0005203-85.2013.403.6104, para que venham conclusos para sentença conjuntamente.33. Publique-se, para ciência às partes.34. Na hipótese de serem apresentadas as declarações de IRPF do autor, fica decretado o sigilo de documentos nos autos. A secretária deverá promover a anotação no sistema processual e na capa dos autos.35. Também nessa hipótese, dê-se vista dos indigitados documentos à CEF e ao denunciado, por prazo comum de 20 dias úteis, para manifestação.36. Por fim, guarde-se para conclusão para sentença conjunta com os processos apensos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002654-05.2013.403.6104** - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EM DILIGÊNCIA1. O feito não está em termos para julgamento, pois os requerimentos de provas não foram apreciados.2. Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2016, às 14h30min., a ser realizada na sede deste Juízo.3. A audiência será realizada em conjunto com a designada nos autos n. 0005203-85.2013.403.6104.4. Defiro.a. a oitiva de Carlos Alberto de Azevedo, na condição de informante;b. a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 67v (Rafaelle e Rogério);c. a oitiva de testemunhas da ré, a serem arroladas no prazo do artigo 357, 4º, do CPC/2015, sob pena de preclusão da prova.5. Alerto que cabe às partes "informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo" (artigo 455, caput, do CPC/2015). Atentem as partes às as formalidades e penalidades dos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo.6. Com relação ao informante, o ônus pela intimação será do autor e da ré, pois ambos pediram sua oitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005203-85.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104 ()) - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EM DILIGÊNCIA1. O feito não está em termos para julgamento, pois os requerimentos de provas não foram apreciados.2. Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2016, às 14h30min., a ser realizada na sede deste Juízo.3. A audiência será realizada em conjunto com a designada nos autos n. 0002654-05.2013.403.6104.4. Defiro.a. a oitiva de Carlos Alberto de Azevedo, na condição de informante;b. a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 65 (Rafaelle e Rogério);c. a oitiva de testemunhas da ré, a serem arroladas no prazo do artigo 357, 4º, do CPC/2015, sob pena de preclusão da prova.5. Alerto que cabe às partes "informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo" (artigo 455, caput, do CPC/2015). Atentem as partes às as formalidades e penalidades dos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo.6. Com relação ao informante, o ônus pela intimação será da autora e da ré, pois ambos pediram sua oitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009295-09.2013.403.6104** - DINALVA SANTOS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retomem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003187-22.2013.403.6311** - NELSON CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, guarde o pagamento do requisitório restante.Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000046-62.2013.403.6321** - USMIR STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes que se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003143-71.2015.403.6104** - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317 - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.Caso nada mais seja requerido, retomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000237-74.2016.403.6104** - GILBERTO TARGINO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a determinação anterior de juntada da contestação padrão do INSS, vez que tal procedimento já foi realizado, às fls. 9FLS. 47/63). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as preliminares arguidas pelo réu.Int. e comunique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002605-90.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMAR SILVA MOREIRA X NARDY MAZITELLI DOMINGUES X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CARLOS MARIO SILVA X JOSE GOMES ANJO X ARY VALENTE PESSOA X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA X NELSON FERNANDES GONCALVES X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 35 - Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003951-76.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-31.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MIRNA GOMES SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004311-11.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 66 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos solicitados. Após, retomem os autos ao Contador Judicial.Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004890-56.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-39.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X FLAVIO PUPO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004893-11.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003499-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADELINO DE ALMEIDA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007496-57.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-63.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007720-92.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros concedidos ao autor e os 10 (dez) restantes à União Federal.Int. e publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007808-33.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivos de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao autor e os 10 (dez) dias restantes à União Federal.Int. e comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000139-89.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-75.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMELIA MUNIZ PEREIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Intimem-se as partes que se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000240-29.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-79.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011622-73.2003.403.6104** (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias concedidos ao autor e o restante à União Federal. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018931-48.2003.403.6104** (2003.61.04.018931-6) - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008766-05.2004.403.6104** (2004.61.04.008766-4) - ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAQUIM MARIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAQUIM MARIA X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011099-90.2005.403.6104** (2005.61.04.011099-0) - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012974-27.2007.403.6104** (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde o pagamento do requisitório restante.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014532-34.2007.403.6104** (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001100-74.2009.403.6104** (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretária o pagamento do requisitório restante.Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010053-27.2009.403.6104** (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ABREU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para a retirada da cópia autenticada da procuração, conforme solicitado, no prazo de cinco dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000134-77.2010.403.6104** (2010.61.04.000134-4) - GERALDO CARVALHO FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retomem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003745-04.2011.403.6104** - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retomem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002459-20.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. 274. Após, retomem os autos conclusos para extinção.Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005044-11.2014.403.6104** - NELSON SIMOES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretária o pagamento do requisitório restante.Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011030-53.2008.403.6104** (2008.61.04.011030-8) - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem.Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do débito (fls. 188/189 - R\$5.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 523 do CPC/2015.Publicue-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009875-73.2012.403.6104** - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono da causa acerca do pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretária o pagamento do requisitório restante.Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001497-12.2004.403.6104** (2004.61.04.001497-1) - JOSE SIMON(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o apontado pelo INSS às fls. 385/403. Após, retomem os autos conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE SANTOS**

Autos nº 5000525-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: SERGIO FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4578**

**PROCEDIMENTO COMUM**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007500-60.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIODECISÃO:MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO e pleiteia a tutela de evidência, que entende devida, nos termos do artigo 311, inciso II do NCPC, com o escopo de declaração de nulidade do ato administrativo ordinatório nº 2.244-CGAU/AGU, de 26 de novembro de 2015, que determinou instauração da averiguação correcional em desfavor do autor, por ato funcional datado de 24 de julho de 2002. Aduz, em síntese, que a referida atuação administrativa encontra óbice na prescrição, nos termos dos artigos 112 e 142 da Lei 8.112/90, bem como no "Manual Prático de Processo Administrativo e Sindicância, da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, itens 12.1.1 e 12.4. É a breve summa do relato inicial. DECIDO. O dispositivo no qual o autor ancora sua pretensão, art. 311, do NCPC, possibilita o deferimento da tutela de evidência, "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo", ou seja, independente da prova da urgência, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. "Nesta ação, o autor pretende o reconhecimento da prescrição do ato funcional que serviu de base à instauração do procedimento administrativo disciplinar, e consequente declaração de nulidade do ato ordinatório nº 2.244-CGAU/AGU. Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal supramencionado, a hipótese pleiteada pelo autor não se enquadra nos incisos II e III, do artigo 311 do NCPC, acima transcrito, para os casos em que o juiz poderá conceder a tutela de evidência, liminarmente, isto é, sem oitiva da parte contrária. Anoto que os requisitos do inciso II são cumulativos, ou seja, além de "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e" é preciso haver "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Assim, considerando que a pretensão do autor não se encontra firmada em sede de julgamento de recurso repetitivo ou em Súmula vinculante e também não é o caso de aplicação do inciso III do dispositivo legal em comento, não há como deferir a tutela de evidência, liminarmente. Desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada de evidência. Cite-se a ré. Após a contestação, voltem-me os autos para reapreciação da tutela. Intimem-se. Santos, 07 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

### DESPACHO

Compulsando os autos virtuais, vislumbro a possibilidade da solução consensual do conflito.

Assim, em atenção ao parágrafo 3º. do artigo 3º. do Código de Processo Civil e considerando a urgência que o caso sugere, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 14:00 h.

Int. com urgência.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-45.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUE MASSA IAMASAKI - PR35409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

### DECISÃO

**ASSOCIACÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança **contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminarmente, que a autoridade se abstenha de promover a cobrança ou a exigência de recolhimento de quaisquer tributos (I.I., I.P.I., PIS e COFINS e ICMS) em relação a itens objeto DI nº 16/1094584-2, que acompanham livretos religiosos.

Nessas condições, requer sejam liberadas, de imediato, as mercadorias que se encontram retidas, estendendo-se a liminar, como medida preventiva às futuras importações da entidade.

Insurge-se a Impetrante contra as exigências fiscais decorrentes do não reconhecimento, na via administrativa, da imunidade tributária sobre referidos itens, cuja finalidade consiste na propagação da doutrina católica por meio de Livros de Orações acompanhados de terços e broches com imagens de santas.

Afirma ser correta classificação fiscal adotada, NCM 4901.99.00 (Outros Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas), porque os broches e os rosários (terços) se encontram em conjunto, em embalagem única, não se caracterizando como sortidos. Assevera serem tais objetos acessórios dos livretos religiosos que lhes confere a sua característica essencial.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, nos artigos 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal e 9º, IV, "b" e § 1º, da LEI Nº 5.172/66, além de malferidos o artigo 5º, VI da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias e, ainda, o artigo 19, I, segundo o qual cumpre aos poderes públicos não embarçar o exercício dos cultos religiosos.

De outro lado, sustenta a liquidez e certeza, alegando que as mercadorias em análise são "produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes", razão pela qual a classificação se dá pela "matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial".

Manifestou-se a União Federal.

Notificado, o Impetrado defende a legalidade do ato questionado referindo-se que a imunidade de II e IPI, bem como a redução das contribuições ao PIS/PASEP aplicam-se apenas aos livretos e não se estendem aos broches com pérolas, tampouco aos terços. Arrazoa que os itens devem ser classificados separadamente, permanecendo a divergência entre a fiscalização e o importador acerca de qual o produto a conferir o caráter essencial ao conjunto.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a questão litigiosa, observo sobrepujar à imunidade, a controvérsia sobre a correta classificação fiscal, esta como supedâneo para a escorreita análise da incidência ou não da regra constitucional invocada na petição inicial.

Isso porque a Impetrante invoca o direito postulado ante o não reconhecimento da imunidade tributária sobre o BROCHE de Santa Maria de Fátima, adorno que os fiéis utilizam e acompanha o livreto religioso "NOVENA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e o ROSÁRIO (TERÇO) que acompanha o livreto "O ROSÁRIO, A ORAÇÃO DA PAZ" que ensina o método de rezar o terço", segundo alega.

A Impetrante afirma que esses itens se encontram em **embalagem única** (kits), não como sortidos, pois são acessórios dos livretos religiosos que lhes confere a sua característica essencial, e assim devem ser classificados como um todo na NCM 4901.99.00 (Outros Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas) por integrarem o conjunto.

Enquanto isso, a Autoridade Impetrada sustenta que os broches e terços devem ser reclassificados **separadamente** e que os regimes de tributação - imunidade quanto ao I.I e I.P.I, redução de PIS e COFINS e não incidência de ICMS - aplicam-se única e exclusivamente aos livros, não se estendendo aos seus acessórios. Aponta, portanto, que o ITEM 01 - ADIÇÃO 003: PIN (BROCHE) deve ser classificado na NCM 7117.19.19; e o ITEM 01 - ADIÇÃO 004: ROSÁRIO (TERÇO) deve ser classificado na NCM 8306.29.00.

De acordo com a reclassificação exigida pela Autoridade Coatora, o livreto com broche seria classificado para a NCM de bijuterias de metais comuns, ao passo que o livreto com rosário para a NCM de artefatos para o exercício de cultos, tais como relicários, cálices, cibórios, ostensórios ou crucifixos, vez que tais itens consistiriam em adornos e guias que tão somente acompanham os livretos de orações e são opcionalmente utilizados.

Segundo o entendimento da fiscalização, que trata os broches e os rosários apenas como acessórios complementares, estes não influenciariam na finalidade primordial do conjunto, que consiste nas orações contidas nos livretos.

Nesses termos, mostra-se controverso o fato relativo ao modo como se apresentam os itens em conjunto (sortidos ou em conjunto), bem como se a essência a eles conferida decorre exclusivamente dos livretos religiosos, estes sim, imunes. Ou seja, se os broches e os rosários que acompanhariam os livretos religiosos constituem guias/adereços utilizados na sua finalidade primordial: a oração constante dos livretos.

Embora não tão relevante, não há prova pré-constituída que assegure o propósito de distribuição gratuita dos livretos e dos ditos acessórios.

Não resta evidente, por conseguinte, a interpretação defendida pela Impetrante sobre a correta classificação na NCM 4901 (Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas), para fins de reconhecimento da imunidade postulada.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. "**Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)"; "com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)." . (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição) .**

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

**"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes) .**

Nessas condições, patente a inadequação do mandado de segurança para o deslinde da questão em exame, que requer dilação probatória, mostrando-se igualmente inadequada a pretensão final, e de cunho normativo, por meio da qual se busca estabelecer regra de conduta à fiscalização para casos futuros.

Por tais motivos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 05 de outubro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-68.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e todas as suas filiais (Campinas/Itacemópolis/Juiz de Fora)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

**MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminarmente, impedir a cobrança do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada de navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Postula, ainda, em sede de liminar, que a autoridade, na hipótese de efetuar, preventivamente, o lançamento do tributo questionado, assegure-se a anotação acerca da suspensão de sua exigibilidade. Além disso, "(ii) ... que se abstenha de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique seus processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável; (iii) ... que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Impetrante em regimes aduaneiros e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; e (iv) que não seja a Impetrante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação."

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade da exigência impugnada pelo contribuinte.

#### **É relatório, de c i d o**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correta a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

**Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

#### PARTE I

#### NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

#### Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**
- (c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.** (grifei)

-

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "ValorAduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 8.15/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, **desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Quanto aos demais requerimentos liminares, na hipótese de lançamento preventivo (art. 63, da Lei nº 9.430/96), asseguro a anotação, em relação ao crédito tributário objeto do litígio, que ele se encontra com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, IV, do C.T.N.), bem como dispensar a retificação das declarações de importação em relação às quais seja reconhecido o direito à restituição/compensação. Quanto aos demais requerimentos (itens ii e iii), não antevejo ato concreto, senão hipotético e incerto, do qual decorreriam os efeitos da presente decisão judicial, razão pela qual indefiro-os.

Por tais fundamentos, **concedo em parte os pedidos liminares** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação, este calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada de navios no Porto de Santos (despesas com carga, descarga e manuseio). Na hipótese de lançamento preventivo (art. 63, da Lei nº 9.430/96), asseguro a anotação, em relação ao crédito tributário objeto do litígio, que ele se encontra com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, IV, do C.T.N.), bem como dispensar a retificação das declarações de importação em relação às quais seja reconhecido o direito à restituição/compensação.

P. R. I. O.

Santos, 13 de outubro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 8756

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003010-29.2015.403.6104 - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À parte autora foi determinado que complementasse a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 943/944 no prazo de 10 (dez) dias. Das 3 (três) testemunhas inicialmente mencionadas, houve manifestação às fls. 948/950 apenas em relação a Dionísio Henrique Souza Gama e Eduardo João da Luz, revelando que ambos são funcionários públicos. Uma quarta testemunha foi ainda arrolada, o Sr. Cláudio da Silva, o qual tem a mesma profissão. Como de sabeiça, o artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil, estatui que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". A esta regra, todavia, existem as exceções previstas no 4º do mesmo artigo, entre as quais se encontra o funcionário público. Assim, quanto ao Sr. Luis Alberto Ferreira Moura, arrolado à fl. 944 e não devidamente qualificado, presume-se que o advogado da parte está responsável por sua intimação, nos termos do 2º do artigo 455 do CPC ou que desistiu de sua oitiva (3º do mesmo artigo). Intimem-se, pessoalmente e na forma do art. 455, 4, III, do Código de Processo Civil (requisitando-as ao chefe da repartição), as testemunhas que seguem: Dionísio Henrique Souza Gama, Eduardo João da Luz e Cláudio da Silva. Observo finalmente que, em audiência, somente serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato (CPC, art. 357, 6º). Cumpra-se e int. com urgência.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6042

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011539-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0011539-08.2013.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA Aos 04/10/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT comigo, Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, o réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA e o advogado Dr. Estevam Francischini Júnior, OAB/SP nº 110.697. O réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/vídeoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: "Sem diligências pelas partes. Após, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_ MPF

ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA

DR. ESTEVAM



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002219-26.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI) Processo nº 0002219-26.2016.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de denúncia (fls. 117/118) em desfavor de ANDERSON ALBERTO CESARIA, pela prática, em tese, do delito previsto no Art.33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos do Lei n. 11.343/2006. O acusado foi notificado às fls. 129. Defesa prévia às fls. 161/165 e documentos às fls. 166/169, onde não alega preliminares e assevera que no decorrer da instrução provará sua inocência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE.DATA.04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Designo o dia 25/11/2016, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu, pelo sistema de teleaudiência, bem como para oitiva das testemunhas de acusação OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR, MARCELO PERRONE SZNIFER e AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, e oitiva das testemunhas de defesa ALESSANDRO CABRAL REIS, AILTON FRANCISCO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA, nesta Subseção. 6. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência de interrogatório do réu junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Teleaudiência. 7. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Peruíbe para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa EDSON PEIXOTO DA SILVEIRA e MARIA FLAUSINA CESARIA DA SILVEIRA, pelo sistema convencional. 8. Depreque-se à Comarca de Peruíbe/SP a intimação das testemunhas de defesa EDSON PEIXOTO DA SILVEIRA e MARIA FLAUSINA CESARIA DA SILVEIRA, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para a oitiva. 9. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Cite-se o Réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06. 11. Intimem-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, fazendo-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. OBS: FORAM EXPEDIDAS A CARTA PRECATÓRIA Nº 0564/2016 PARA A 1 VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ANDERSON PARA A OITAVA DE TESTEMUNHA ALESSANDRO CABRAL REIS, E INTERROGATÓRIO DO RÉU NA DATA DE 25/11/2016, ÀS 14:00 HORAS, REALIZADA VIA TELEAUDIÊNCIA. FPI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 0565/2016 PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PERUIBE PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DEFESAS EDSON PEIXOTO DA SILVEIRA E MARIA FLAUSINA CESARIA DA SILVEIRA.

**Expediente Nº 5949****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008011-44.2005.403.6104** (2005.61.04.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X HEROS GROSSI(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X RENATO GUERRA LOPES(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA) Visto que não foram apresentados Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelos Defensores constituídos dos acusados HEROS GROSSI, ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS e RENATO GUERRA LOPES, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se os i. defensores para apresentação de Memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação da defesa sobre os referidos memoriais, intime-se pessoalmente o defensor constituído dos réus HEROS GROSSI, ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS e RENATO GUERRA LOPES para apresentação, intimando-se também de que decorrido o prazo sem manifestação, será intimados os acusados HEROS, ALEXANDRE e RENATO para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000549-89.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Diante da certidão de fl. 497, bem como o silêncio da defesa do acusado, TARCISIO GIENSEN NUNES, dou por precluso seu direito a produção de prova referente às testemunhas WELINGTON DE JESUS VITORIANO, RICARDO LUIZ MEIRELES e MARILZETE SILVA ROCHA DINIZ.

Visto que a testemunha JOSE LUIZ MOREIRA MARTINS (fl. 495), arrolada pela defesa do réu TARCISIO GIENSEN NUNES, apesar de intimado, não compareceu à audiência de 04/05/2016, às 15:30 horas, por videoconferência com a 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, intime-se a referida defesa para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 6050****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004924-65.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) Autos nº 0004924-65.2014.403.6104 Diante da consulta processual e da certidão apostada (fls. 377/377v), comunicando que a carta precatória nº 246/2015, expedida a fls. 248 e distribuída sob nº 0006425-40.2015.8.26.0609 à Vara Criminal do Foro de Taboão da Serra/SP, restou baixada sem a oitiva da testemunha, manifeste-se a defesa da corré Nanci Cristina Dias da Silva, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se remanesce o interesse na oitiva da testemunha EBEL LUIZ RIBEIRO SANTOS. Santos, 19 de outubro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 6051****PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0001304-79.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Autos nº 0001304-79.2013.403.6104 Fls. 7847/7851: Providencie o petiçãoário, Dr. Márcio Antonio Donizeti Decreci, OAB/SP 207.212, a certidão de óbito original de LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da certidão de óbito original, venham os autos conclusos. Santos, 18 de outubro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 6052****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004748-62.2009.403.6104** (2009.61.04.004748-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA) Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0004748-62.2009.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: FRANCISCO CAMILO DE SOUZA (sentença tipo D) Vistos, etc. FRANCISCO CAMILO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A, incisos I e III do Código Penal, pois, na qualidade de sócio-administrador da empresa FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP, suprimiu/reduziu/contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, no tocante às competências relativas aos períodos compreendidos entre: MAI/2003 e JAN/2004, e entre MAR/2004 e DEZ/2004. A autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração nºs 37.195.385-5, 37.195.386-3, 37.195.388-0 e 37.195.389-8, cujos valores somados resultam R\$46.030,17 (quarenta e seis mil, trinta reais e dezessete centavos), atualizado até SET/2008. Dois volumes apensos onde constam as cópias dos Autos de Infração/DEBCADs objeto desta ação penal, sob nºs: 37.195.385-5, 37.195.386-3, 37.195.388-0 e 37.195.389-8 - constituídos em desfavor da empresa FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP aos 25/09/2008. As fls.52/53 informa a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em San-tos/SP que o crédito referente aos Autos de Infração/DEBCADs em questão embora tenham sido parcelados, tiveram o acordo/parcelamento rescindido. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 01/12/2010 (cf. fls.180/181). Citação do Réu às fls.200/201. Resposta à acusação às fls.202/204, ocasião em que foi arrolada testemunha. Oitiva da testemunha de acusação LUCIANA KAN-THACK CONCEIÇÃO TAVANTE às fls.246/mídia fls.247. Juntada de documentos pela defesa às fls.248/696. Em audiência, aos 27/03/2013, foi ouvida a testemunha de defesa EMILIA ROSA PEREIRA (fls.713/mídia fls.715) e realizado o in-terrogatório do Réu FRANCISCO CAMILO DE SOUZA (fls.714/mídia fls.715). Informa o Ministério da Fazenda/Receita Federal que o parcelamento relativo aos débitos objeto desta ação penal (nºs 37.195.385-5, 37.195.386-3, 37.195.388-0 e 37.195.389-8) foi rescindido aos 18/MAI/2015 - em razão do que foram encaminhados à inscrição em Dívida Ativa da União (cf. fls.735). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.750/752, onde requer a condenação do Réu FRANCISCO CAMILO DE SOUZA nas penas do Art.337-A, incisos I e III, Código Penal. Argumenta que a materialidade do delito está comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais apensa, e que a autoria recai na pessoa do Réu, con-forme a prova oral produzida em sedes inquisitiva e judicial. Alegações finais de FRANCISCO CAMILO DE SOUZA às fls.757/765, nas quais sustenta a ausência de materialidade e de autoria quanto ao delito previsto no Art.337-A, Código Penal, já que a representação fiscal para fins penais lavrada pela Receita Federal "não é prova concreta do ilícito penal, pois admite prova em contrário, como no caso, os talões de no-tas fiscais da empresa do Réu em nome da empresa Francisco Camilo de Souza - ME, juntados às fls.248/251, que foram juntados em envelopes e o Laudo Pericial Contábil Extrajudicial juntado aos autos às fls.254/696, onde aponta que a empresa do Réu possuía créditos previdenciários, não havendo motivo para burlar a previdência social, consequentemente, não havendo

do-lo por parte do Réu" (fls.765). Requereu sua absolvição com fundamento no Art.386, I, II, III e VII, CPP.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor das cópias dos 04 (quatro) Autos de Infração/DEBCADs objeto desta ação penal, sob nºs: 37.195.385-5, 37.195.386-3, 37.195.388-0 e 37.195.389-8 presentes nos dois volumes apensos - constituídos em desfavor da empresa FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP aos 25/09/2008.É de se ver que estes Autos de Infração/DEBCADs foram lavrados com base em análise/verificação de documentos (elementos informáticos) fornecidos pela própria empresa (FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP) onde, à época em questão (entre MAI/2003 e JAN/2004, e entre MAR/2004 e DEZ/2004) o Réu era o responsável pela gestão e administração empresarial. Dentre tais documentos vale referir: Livros de Registro de Empregados, Recibos de Pagamento de Salário (aleatoriamente apresentados), Livros de Registro de Empregado, Folhas de Pagamentos (relativas às competências 07/03, 01/04, 04/04, 05/04, 06/04, 07/04, 08/04, 09/04, 11/04, 13º sal/04), Sistemas Informatizados Institucionais (cfr. teor dos dois volumes apensos).Observe que tais Autos de Infração, de fato, se constituem em prova da materialidade do delito previsto no Art.337-A, incisos I e III, Código Penal, haja vista, em primeiro lugar, terem sido elaborados/confeccionados pela autoridade fiscal com espeque/lastro em informações fornecidas pela própria empresa fiscalizada, de titularidade do ora Réu nesta ação penal. Por sua vez, o Laudo (pericial contábil) Extrajudicial, uma vez produzido sem o crivo do contraditório/ampla defesa, não submetido ao escrutínio das partes e do Juízo, e na forma da lei, além de elaborado por parte interessada no processo - não tem o condão de fazer prova em Juízo.AUTORIA3. A Autoria do delito previsto no Art.337, incisos I e III do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa do Réu FRANCISCO CAMILO DE SOUZA, conforme passo a discorrer.4. Ouvindo em sede policial (fls.12), o Réu FRANCISCO CAMILO afirmou ter sido surpreendido pelo resultado da fiscalização da Receita Federal, pois "considerava que estava pagando tudo corretamente; QUE considera ter sido mal assessorado pelo contador; QUE após a fiscalização trocou de contador" (grifos nossos). 5. Em sede judicial, foi ouvida a testemunha de acusação LUCIANA KANTHACK CONCEIÇÃO TAVANTE (fls.246/mídia fls.247), auditora fiscal da Receita Federal responsável pela lavratura dos Autos de Infração/DEBCADs que instruem esta ação penal. É de seu teste que:Recorda-se de ter realizado a fiscalização na empresa "FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP" no ano de 2008. À vista dos documentos apensos, confirmou que são referentes àquela fiscalização. Lembra-se de um contato com o Réu no decorrer dos trabalhos.5.1. Ouvida em sede judicial, a testemunha de defesa EMÍLIA ROSA PEREIRA (fls.713/mídia fls.715) estabeleceu que foi assistente administrativa na empresa "FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP" durante o período objeto da denúncia. É de seu teste que:Trabalhou desde o início de 2003, e oficialmente até o ano de 2006 na empresa do Réu. Na época, o contador da empresa era o Sr. Marcos. FRANCISCO pagava as contribuições previdenciárias quando as guias eram emitidas pela contabilidade. E geralmente o contador passava a informação de que não havia saldo a ser pago, conforme os recolhimentos apresentados na nota, que já cobriam a necessidade de pagamento. O INSS que era recolhido na nota já era crédito suficiente, de modo a não haver necessidade de fazer um outro recolhimento. Nessa ocasião, era expedida a Nota Fiscal de Serviço, sendo que então a FC ["FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP"] prestava serviços à BUNGE Alimentos e a União Terminais. Cuidava da parte administrativa, ajudava o Sr. FRANCISCO na contabilidade e organização de documentos. Era uma assistente administrativa. To-do o mês ligava para o contador para passar as informações de Folha de Pagamentos, os recolhimentos, sendo que FRANCISCO também tinha contato com o contador. Recolhia as informações da Folha de Pagamento e as repassava ao contador, para que ele fizesse os cálculos dos recolhimentos devidos da Folha e para que emitisse as guias de final de mês. O contador, então, a partir das informações, passava o que tinha que ser pago ou não. A testemunha passava as folhas de ponto, horas extras e, dali, o contador era responsável por fazer. Atava sob a orientação de FRANCISCO. (grifos nossos)6. Interrogado em Juízo (fls.714/mídia fls.715), o Réu FRANCISCO CAMILO DE SOUZA afirma que abriu a empresa em 1989, a qual permanece em atividade até a data atual. É de seu interrogatório que:Não tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Pagava para o contador fazer todos esses tipos de recolhimento, e era informado por ele que estava tudo certo. Nunca deixou de pagar todas as contribuições enviadas para pagar pelo seu contador. Sempre pagou, e ele o informava que estava tudo correto. O nome de seu contador era MARCOS, e o interrogado não se lembra do sobrenome. MARCOS trabalhou consigo e sua empresa por uns 05 (cinco) anos, mais ou menos entre 2002 e 2007. Remunerava os serviços de MARCOS por mês, uma vez que contratou MARCOS para fazer sua contabilidade e ele cobrava um "X" mensal. MARCOS não era registrado em Carteira de Trabalho/fichado na sua empresa. Também não assinou qualquer contrato de prestação de serviços com MARCOS. O acordo era verbal. O contador mandava por motoboy ou o interrogado cobrava quando atrasava, e às vezes mandava alguém buscar, até mesmo a EMÍLIA, que trabalhava consigo. Em 2003/2004 sua empresa possuía cerca de 09/10 empregados e faturava por volta de R\$10.000,00/R\$12.000,00 em valores da época. A EMÍLIA corrigia valores na contabilidade e quem fazia pagamentos era o próprio interrogado, através de depósitos na boca do caixa, cheques, etc.. Ou seja, era o responsável financeiro por sua empresa. No início do ano passado, pediu parcelamento do débito à Receita Federal. O contador MARCOS lhe foi indicado por um amigo empresário. (grifos nossos)7. Desta forma, consta dos Autos de Infração/DEBCADs objeto desta ação penal (prova material irrepreável ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) que, durante o período referido na incoativa, FRANCISCO CAMILO DE SOUZA era o responsável pela gestão da sua empresa, a "FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP", ou seja: entre MAI/2003 e JAN/2004, e entre MAR/2004 e DEZ/2004.Tal prova documental vem corroborada pelas afirmações das testemunhas de acusação LUCIANA KANTHACK CONCEIÇÃO TAVANTE (fls.246/mídia fls.247), de defesa EMÍLIA ROSA PEREIRA (fls.713/mídia fls.715) e pelo teor do interrogatório do próprio Réu em Juízo (fls.714/mídia fls.715).Na qualidade de gestor da empresa, FRANCISCO CAMILO DE SOUZA, o responsável pelo correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como pela exata informação sobre segurados empregados que lhe prestaram serviços.Desta forma, a omissão total ou parcial de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços (com e sem registro em CTPS), além da existência dos próprios segurados (empregado, empregado, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços), significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, incisos I e III, Código Penal.7.1. Ou seja, o Réu FRANCISCO CAMILO, titular da "FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP" era responsável pelo pagamento das exações devidas pela empresa e também pela idoneidade das informações por ela prestadas ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, no tocante aos seus segurados empregado, empregado, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestaram serviços à época (entre MAI/2003 e JAN/2004, e entre MAR/2004 e DEZ/2004). O dolo, no caso, é o genérico.Por outro lado, o só fato de apontar o contador como responsável não se presta a eximir o Réu de suas responsabilidades. Com efeito, já se decidiu, in verbis: "O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escritura contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa" (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); "A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias" (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); "A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente" (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos). E, também:"No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, fri-se-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atribuído inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria." (TRF - 3ª Região - ACR 25837 - Proc. 00089683820024036108 - 5ª Turma - d. 05/03/2012 - e-DJF3 Juicial 1 de 20/03/2012 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos)"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SO-NEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (DILI-GÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, momento no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tomar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de infração relativos à contribuição previdenciária devida (fls.110/120 - do IPL - apenso 1). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multífaras Indústria e Comércio de Confecções Ltda., à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único administrador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confecções Ltda.ME. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorreram por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que "tal como ocorre quanto ao delito de apropriação indevida previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delitosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social". (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, DJe: 03/12/2010; republicação: DJe: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...)." (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)7.2. Assim, o Réu FRANCISCO CAMILO DE SOUZA, responsável pela empresa fiscalizada, dolosamente e ciente da ilicitude e re-provabilidade de sua conduta, omitiu a existência de segurados e de remunerações pagas e/ou creditadas a profissionais que prestaram serviços à "FRANCISCO CAMILO DE SOUZA - EPP" entre MAI/2003 e JAN/2004, e entre MAR/2004 e DEZ/2004, em documento de informações e/ou folha de pagamento - com tal comportamento gerando sonegação previdenciária, razão pela qual seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, incisos I e III, Código Penal: fato típico, antijurídico e culpável, in verbis: "PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprova-das a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. (...)" (TRF - 4ª Região - ACR 200711130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Nefi Cordeiro) (grifos nossos) 7.3. Por sua vez, o Réu FRANCISCO CAMILO DE SOUZA não juntou qualquer documento hábil apto a comprovar suas alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal. 8. Assim, tenho como configurado para FRANCISCO CAMILO DE SOUZA o crime previsto no Artigo 337-A, incisos I e III, na forma do Art.71, ambos do Código Penal - classificação que ora oporo ex vi do Art.383, Código de Processo Penal, uma vez que a continuidade delitiva veio devidamente descrita na inicial (consta que a supressão/redução de contribuição previdenciária ocorreu nos períodos: entre MAI/2003 e JAN/2004, e entre MAR/2004 e DEZ/2004).CONCLUSÃO9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno FRANCISCO CAMILO DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do Art.337-A, incisos I e III, c/c Art.71 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:FRANCISCO CAMILO DE SOUZA10. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA(Art.337-A, I e III, c/c Art.71 Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação não é especialmente significativo (R\$46.030,17 atualizado para SET/2008, cfr. fls.179/verso), a indicar a fixação da pena-base em seu mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.10.1. Sem agravantes e sem atenuantes (Stimula nº231/ST).10.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva).Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre MAI/2003 e JAN/2004, e entre MAR/2004 e DEZ/2004) - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômico-nômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, "c", do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 10 supra), o fato de o Réu ser primário, de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de quase de 08 (oito) anos desde a data da constituição do crédito (SET/2008), bem como face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 11.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 11.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para o Réu FRANCISCO CAMILO DE SOUZA.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).11.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, e 119, Código Penal c/ Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 10 de Agosto de 2016.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000499-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULA ZENITA AMARAL KRENSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000690-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000531-11.2016.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10671

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006384-86.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SPI07885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo as petições de fls. 53 e 54/55 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à incidência das contribuições patronais, SAT e terceiros sobre o aviso prévio indenizado e 13 salário referente ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias de auxílio-doença. Alega a parte autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. Recolhidas custas iniciais às fls. 48/49. Determinada à autora a inclusão dos terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA) como litisconsorte passivo necessário (fls. 52). As fls. 56/73 a autora apresentou pedido de reconsideração. DECIDO. Razão assiste à autora. Com efeito, segundo o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 compete à Secretaria da Receita Federal "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento" das contribuições sociais previstas no artigo 11, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, o artigo 3º da Lei em comento dispõe que tais disposições constantes do artigo 2º também se aplicam às contribuições devidas a terceiros. Assim, as entidades terceiras acima mencionadas possuem apenas interesse econômico nas contribuições, e não interesse jurídico. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada. II. O STJ proferiu julgado em sede

de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. III.A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV.O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp nº 1569576/RN, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 01/03/2016. V.As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VIII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. IX.Sucumbência recíproca mantida, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. X.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para declarar a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT e destinadas a terceiros sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação, e apelação da autora desprovida.(TRF3 - APELREEX 00133013720144036100 - Primeira Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)Assim, reconsidero a decisão de fls. 52 para que referidas entidades terceiras não integrem o polo passivo da presente ação como litisconsortes passivas necessárias.Cite-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora "on line" efetivada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999  
EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais - ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000406-43.2016.4.03.6114, designada para a data de 08/11/2016, às 16h40mn.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999  
EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais - ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000406-43.2016.403.6114, designada para a data de 08/11/2016, às 16h40min.  
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Atente a Exequente que a pesquisa requerida (Infojud) já se encontra juntada aos autos.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10672

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002254-10.2003.403.6114 (2003.61.14.002254-7) - NILSON NUNES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$16.909,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7) - JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$502440, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005602-89.2010.403.6114 - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIA DE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.024,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000383-90.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.324,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.250,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial no(a) CEF da quantia de R\$1.165,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$35.556,45 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$44,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10669

## MANDADO DE SEGURANCA

0005914-55.2016.403.6114 - ROSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista que preenche os requisitos legais para tanto. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 42). Informações prestadas pela impetrada às fls. 46/58. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANCA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n. 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n. 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral proferida para o Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS ao trabalhador despedido sem justa causa e que se submeteu ao procedimento arbitral. Oficie-se para cumprimento. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0006326-83.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 145/146. Indeferio o pedido formulado pela impetrante, tendo em vista que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou certidão negativa de débitos somente é expedida diante da certeza de regularidade da situação fiscal do contribuinte.

Fls. 147/150. Defiro o pedido da autoridade coatora, diante das razões expostas, autorizando a dilação do prazo para cumprimento da liminar por mais 30 (trinta) dias.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$19.774,30 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3943

## PROCEDIMENTO COMUM

0000259-32.2012.403.6312 - OLIVIO MOREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na sentença de fls. 295/296. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado a outra parte manifestar-se. Intime-se o réu para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001318-55.2012.403.6312 - DORIVAL GUILHERME(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL GUILHERME, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 12/03/1981 a 10/06/1981 (fls. 265); 01/11/1982 a 12/05/1984 (fls. 266); 01/06/1984 a 29/02/1988 (fls. 267); 01/04/1988 a 14/02/1989 (fls. 268); 01/08/1989 a 15/05/1992 (fls. 269); 01/02/1993 a 19/03/1993 (fls. 270); 01/09/1993 a 01/06/1994 (fls. 271); 02/06/1994 a 01/02/1995 (fls. 272); 01/09/1995 a 21/10/1996 (fls. 273); 01/12/1996 a 02/05/1997 (fls. 274); 02/05/1997 a 31/12/1997 (fls. 275) e de 01/05/1998 até a data do pedido administrativo (fls. 276), ao argumento de que trabalhos com exposição a agentes nocivos à saúde e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com a conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,4), com data de início em 27/01/2010 (DER do NB 151.614.550-7). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/214). Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal determinou-se que a parte processasse a juntada de comprovante de endereço, providência atendida a fl. 217/219. Citado (fl. 221), o INSS ofereceu contestação (fls. 222/232). Alegou, a autarquia previdenciária, a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente de 01/11/1982 a 12/05/1984; 01/06/1984 a 29/02/1988; 01/04/1988 a 14/02/1989; 01/08/1989 a 15/05/1992; 01/02/1993 a 19/03/1993 e 01/09/1993 a 01/06/1994. E controverte os períodos: 02/06/1994 a 01/02/1995; 01/09/1995 a 21/10/1996; 01/12/1996 a 02/05/1997; 02/05/1997 a 31/12/1997 e de 01/05/1998 até 27/01/2010 (data do requerimento administrativo), pela negativa do desempenho de atividade especial diante da ausência de prova da especialidade do trabalho. Discorre sobre a atividade de motorista para a caracterização do labor especial. Ao fim, pede a improcedência dos pedidos. Determinada a ida dos autos a Contadoria Judicial (fl. 232), vieram aos autos os cálculos a fls. 235/243. Pela decisão a fls. 244/245, os autos foram remetidos a este Juízo, em razão do valor da causa, dada a incompetência. Neste juízo, deu-se vista à parte autora sobre a contestação (fl. 251). Réplica a fls. 255/258. Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fl. 259), o INSS disse não ter outras provas e o autor requer a oitiva de testemunhas (fls. 261/262). Insurge o autor requerendo a emenda à inicial e trazendo aos autos documentos (fls. 264/276). Após a cientificação do INSS (fl. 280), a decisão de fls. 282/285 acolheu a emenda à inicial, reconheceu a carência da ação em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 12/03/1981 a 10/06/1981; 01/11/1982 a 12/05/1984; 01/06/1984 a 29/02/1988; 01/04/1988 a 14/02/1989; 01/08/1989 a 15/05/1992; 01/02/1993 a 19/03/1993 e 01/09/1993 a 01/06/1994. A decisão de fls. 282/285 acolheu a emenda à inicial, reconheceu a carência da ação em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 12/03/1981 a 10/06/1981; 01/11/1982 a 12/05/1984; 01/06/1984 a 29/02/1988; 01/04/1988 a 14/02/1989; 01/08/1989 a 15/05/1992; 01/02/1993 a 19/03/1993 e 01/09/1993 a 01/06/1994, indeferiu a produção de prova oral e oportunizou a parte autora a juntada aos autos de documentos. As partes permaneceram silentes (fls. 285 e 286). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, como já dito, constato que os períodos de 12/03/1981 a 10/06/1981; 01/11/1982 a 12/05/1984; 01/06/1984 a 29/02/1988; 01/04/1988 a 14/02/1989; 01/08/1989 a 15/05/1992; 01/02/1993 a 19/03/1993 e 01/09/1993 a 01/06/1994 (fls. 282) já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o seja em Juízo, ao fundamento de que se trata de matéria incontroversa. Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescente o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no tocante a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Restam controvertidos os lapsos de 02/06/1994 a 01/02/1995; 01/09/1995 a 21/10/1996; 01/12/1996 a 02/05/1997; 02/05/1997 a 31/12/1997 e de 01/05/1998 até 27/01/2010, pois não há nos autos comprovação de que foram administrativamente reconhecidos como laborados sob condições especiais ou qualquer pedido deduzido para que aqui sejam reconhecidos e homologados como tempo especial. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento suscitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA

ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 2009070090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003 (PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Ainda sobre os agentes nocivos, não se acolhe a tese trabalhista diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaca o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE ZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de fãina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (El 00048325320064036109, El - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DIJF Judicial 1 DATA/09/03/2016) Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n. 3048/99 estabeleceu que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos remanescentes que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 02/06/1994 a 01/02/1995 autor trabalhou para Prado Serviços Agrícolas S/C Ltda. ME, como motorista no transporte de máquinas, engraxando caminhões e lubrificando máquinas de acordo com o formulário acostado a fl. 272. No documento apresentado, consta que o exercício da atividade descrita se dava no setor rodoviário e estava o autor exposto aos agentes nocivos óleo, graxa poeira, etc. A atividade de motorista é passível de ser enquadrada nos itens 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2. do Decreto nº 83.080/79, no lapso temporal apontado. De 01/09/1995 a 21/10/1996 No período acima, o trabalho foi prestado também para Prado Serviços Agrícolas S/C Ltda. ME, como mecânico de manutenção, engraxando caminhões e lubrificando máquinas, exposto de forma habitual e permanente ao calor, poeira, óleo diesel, etc (fl. 273), com enquadramento previsto no item 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumaças metálicas e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79" (TRF 4ª Região, AC 2000041142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); "[...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79" (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). De 01/12/1996 a 02/05/1997 autor desempenhou a atividade de motorista carreteiro para Transportadora Sgorlon Ltda., desempenhando atividade no setor rodoviário no transporte de lenha, casca de pinus e bagaço exposto de modo habitual e permanente a calor, poeira e óleo diesel. A empresa não possui laudo técnico pericial, conforme formulário de fl. 274. Não há nome de responsável técnico pelos registros ambientais apontados no PPP a partir de 01/12/1996, o que torna o documento inservível para provar a especialidade do período pleiteado com especial. De 02/05/1997 a 31/12/1997 A atividade desempenhada pelo demandante foi a de mecânico de manutenção para Prado Serviços Agrícolas S/C Ltda. ME, nos serviços gerais da lavoura engraxando caminhões e lubrificando máquinas, exposto de modo habitual e permanente a calor, poeira e óleo diesel. A empresa não possui laudo técnico pericial, conforme formulário de fl. 275. Do mesmo modo, não há nome de responsável técnico pelos registros ambientais apontados no PPP a partir de 02/05/1997, o que torna o documento inservível para provar a especialidade do período pleiteado com especial por faltar requisito intrínseco necessário à comprovação. De 01/05/1998 até 27/01/2010 (data do PAJO) autor desempenhou a atividade de motorista carreteiro para Transportadora Sgorlon Ltda., no setor rodoviário no transporte de lenha, casca de pinus e bagaço, exposto de modo habitual e permanente a calor, poeira e óleo diesel. A empresa não possui laudo técnico pericial, conforme formulário de fl. 276. Da análise do documento apresentado para prova do trabalho especial verífico, como já salientado em decisão anterior, que o formulário de fl. 276, além de não indicar responsável técnico pelos registros no período, também não descreve, a atividade de motorista, o tipo de caminhão de carga pilotado pelo autor, a configurar a especialidade da atividade. Resumindo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 02/06/1994 a 01/02/1995 e de 01/09/1995 a 21/10/1996, pelos fundamentos acima expostos. Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º. DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) A orientação jurisprudencial em testilha também passou a ser adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80." (TRF 3ª R.; Ap-Rn 0001619-77.2004.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 12/08/2013; DEJF 26/08/2013; Pág. 2131) Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: "Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedação a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênica, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudiar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional,



como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regimento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010). Dessa forma, conclui-se que os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, podem ser convertidos em períodos comuns, mediante aplicação do fator de conversão de 1,4. Da concessão de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença totaliza 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral regulada pelo caput do artigo 9º, exige, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos, e, para mulher: 48 anos de idade, b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos, e, para mulher: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Assim, conforme anexo da sentença, a soma do tempo especial - convertido pelo fator 1,4 - com o tempo comum é de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição na DER 27/01/2010, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De igual modo, mesmo ao tempo do ajuizamento da demanda, o tempo de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo integral (16/08/2012 - fl. 07 e planilha anexa). Desse modo, não colhe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 12/03/1981 a 10/06/1981; 01/11/1982 a 12/05/1984; 01/06/1984 a 29/02/1988; 01/04/1988 a 14/02/1989; 01/08/1989 a 15/05/1992; 01/02/1993 a 19/03/1993 e 01/09/1993 a 01/06/1994, por falta de interesse processual, com filcro no art. 485, VI, do CPC; 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com filcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 02/06/1994 a 01/02/1995 e de 01/09/1995 a 21/10/1996 e condenar o INSS a averbá-los; b) Condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial reconhecido na esfera administrativa e judicial, pelo fator 1,4. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 50% devidos ao patrono da parte autora e 50% ao da parte ré. Custas também na proporção de 50% pela parte autora e 50% pelo INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o requerente, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, não sobrevivendo recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.R.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000356-95.2013.403.6312** - JOVAIR NEVES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. "Prima Facie", dos documentos constantes dos autos não se verifica a limitação ao teto constitucional. Todavia, tendo em vista a informação de que o autor obteve provimento jurisdicional no sentido de aplicar o IRSM em 1994, conforme cópia de sentença mencionada à fl. 31 verso, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se houve reflexo da aplicação do IRSM na renda mensal do autor para fins de limitação ao teto, apresentando planilha atualizada com os respectivos valores. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, retomem imediatamente conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000801-20.2016.403.6115** - JOAO CARLOS PEREIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na sentença de fls. 108/109. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizada a outra parte manifestar-se. Intime-se o réu para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001578-05.2016.403.6115** - TEREZINHA MARIA SCHAEFER (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Sabe-se que a competência, de natureza absoluta, do Juizado Especial Federal Cível, é definida pelo valor da causa (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). A inicial da presente demanda fixa o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), todavia sem declinar qualquer parâmetro para a adoção do referido valor. De outro lado, é de sabença comum que a substância pretendida - fosfotanolamina - não possui elevado custo de produção e fornecimento, razão pela qual há fundada suspeita de que o valor atribuído à causa foi superestimado com a finalidade de buricar a competência absoluta do JEF. Desse modo, antes de prosseguir com presente demanda, tenho por necessário que a USP se manifeste acerca do custo do fornecimento da substância pretendida, a fim de apurar eventual necessidade de readequação do valor da causa e o consequente declínio de competência para o JEF. Assim sendo, intime-se a USP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o custo unitário das cápsulas ou comprimidos da substância pretendida na presente demanda, bem como a dosagem diária máxima recomendada por paciente, segundo os estudos existentes até o presente momento, com a finalidade de se apurar o custo mensal do fornecimento pretendido. Caso não tenha sido apurada a dosagem máxima, que informe a dosagem média ora fornecida por paciente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003257-40.2016.403.6115** - ALEX ELIAS CARLINO X GUILHERME MARTINS GROSSELI X JUCILENE MOCCHETTI X VALDIR CESAR FARIA X ANTONIO CARLOS MARQUES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Alex Elias Carlino, Guilherme Martins Grosseli, Jucilene Mocchetti e Valdir Cesar Faria, qualificados nos autos, em face da União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em sede liminar, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho. Aduzem, em apertada síntese, que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Alegam que são servidores da UFSCAR, todavia não foram alcançados pelos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, uma vez que não figuraram na lista de servidores representados pelo sindicato naquela demanda. Sustentam que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio e que se afigura indevida a exigência de comprovação mensal para a percepção do benefício, uma vez que a MP nº 2165-36 e o Decreto nº 2880/98 não contêm exigência de comprovação de utilização e despesas como condição para a fruição do benefício, bastando declaração pelo servidor. Requerem, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 13/146) Vieram em os autos conclusos para decisão. Sumarizados, deciso. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpa no art. 300 do NCP. Exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somado ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mididoro: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo



municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A simples leitura da norma em questão denota que a utilização de outras formas de transporte que não o "coletivo" não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte. Todavia, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento. Com efeito, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Uma vez comprovada a necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-transporte é devido independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor público: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativos aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1597900/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016) De igual modo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação das despesas mensalmente para fazer jus ao benefício, bastando simples declaração do servidor: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016) Conforme preconizado pela Corte Especial, a norma administrativa que limita a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Desse modo, considerando os precedentes citados, tem-se presente a probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada requerida, acrescida do perigo de dano, consubstanciada na reiterada prática ilegal de se exigir a comprovação das despesas com locomoção para o pagamento do benefício. Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho. Tendo em vista que os autores se declaram como servidores públicos, com a qualificação profissional de Engenheiro, Químico, Assistente em Administração e Técnico em Enfermagem, a fim de que seja aferida a hipossuficiência declarada, intimem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os respectivos comprovantes de recebimento de vencimentos dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto sobre a renda, ou procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Considerando que o valor da causa pode ser aferido com maior precisão pelos autores, no mesmo prazo, deverão apresentar planilha para justificar e corrigir o valor atribuído à causa. Após regularizados, citem-se e intimem-se para cumprimento da medida. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003667-98.2016.403.6115** - MAYCCON ALFREDO BERTO(SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO) X OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE ANALANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Da narrativa exposta na inicial, extraí-se a possibilidade de ocorrência de erro administrativo quanto ao lançamento do nome do autor nos cadastros oficiais na situação de "falecido". Todavia, os documentos acostados à inicial são insuficientes a demonstrar a origem de eventual erro, razão pela qual eventual provimento jurisdicional lançado, na atual situação processual, poderia ser ineficaz. Reputo, portanto, necessário que se ouça o INSS e o Tabelião referido na inicial acerca da causa de pedir expressa pelo autor, antes de analisar o pleito de liminar. Assim sendo, postego, ad cautelam, o exame do pleito de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Caso constatado erro administrativo, digam os Réus sobre a possibilidade de sua imediata retificação. Com a vinda das contestações, venham conclusos para análise do pleito de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002500-51.2013.403.6115** - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia ré opôs embargos de declaração, a fim de sanar contradição na sentença de fls. 185/177. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado a outra parte manifestar-se. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002483-78.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARCOS & FARIA LTDA - ME X MARCOS COSMO DE FARIA X ANTONIO FARIA FILHO

Trata-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos e Faria Ltda. ME, Marcos Cosmo de Faria e Antônio Faria Filho, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 158.373, 17. A fls. 56 e verso, sobre o r. decisão que declarou a existência de fraude à execução e considerou ineficaz a alienação do imóvel objeto da matrícula 85.048, do C.R.I. local. Todavia, ao ser instado a dar cumprimento à ordem de ineficácia, o d. Oficial de Registro de Imóveis informou a impossibilidade de cumprimento, uma vez que o devedor Marcos Cosmo de Faria não é proprietário do imóvel e a antiga proprietária, cônjuge do executado, não figura no polo passivo da execução (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que ao sustentar a existência de fraude à execução e indicar o imóvel à penhora a CEF descurou-se de verificar que o executado é casado com a Sra. Luciana Cristina Paschoalino de Faria pelo regime de comunhão parcial de bens e, sendo o imóvel recebido a título gratuito, mediante doação de seus pais, este não se comunica com o patrimônio do cônjuge executado, uma vez que não declarado expressamente no título de doação. A propósito, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. PARTILHA. POSSIBILIDADE. BEM DOADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. - Debate sobre a comunicabilidade de doação de numerário para a quitação de imóvel adquirido pela recorrente, em casamento regido pela comunhão parcial de bens. - O regime de comunhão parcial de bens tem, por testa, a ideia de que há compartilhamento dos esforços do casal na construção do patrimônio comum, mesmo quando a aquisição do patrimônio decorre, diretamente, do labor de apenas um dos consortes. - Na doação, no entanto, há claro descolamento entre a aquisição de patrimônio e uma perceptível congruência de esforços do casal, pois não se verifica a contribuição do não-donatário na incorporação do patrimônio. - Nessa hipótese, o aumento patrimonial de um dos consortes prescinde da participação direta ou indireta do outro, sendo fruto da liberalidade de terceiros, razão pela qual, a doação realizada a um dos cônjuges, em relações matrimoniais regidas pelo regime de comunhão parcial de bens, somente serão comunicáveis quando o doador expressamente se manifestar neste sentido e, no silêncio, presumir-se-á feitas apenas ao donatário. - Recurso provido com aplicação do Direito à espécie, para desde logo excluir o imóvel sob tela, da partilha do patrimônio, desistindo-o, exclusivamente à recorrente. (STJ, REsp 1318599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) Assim sendo, excepcionalmente, revogo a r. decisão de fls. 56 e verso e determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Abra-se vista à exequente para que indique bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sobre vindo manifestação conclusiva, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano e seu posterior arquivamento, nos termos do art. 921, III, e 2º e 4º, do CPC, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002559-05.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA BATISTA(SPI84483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Alessandra Aparecida Batista, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário nº 240348110001553534 (fls. 02/21). Citada (fls. 38/39) a executada opôs embargos à execução sob nº 0000943-58.2015.403.6115. Depósitos judiciais foram feitos nos autos, conforme comprovantes de fls. 45/47, 51 e 59. Após tentativa infrutífera de bloqueios de ativos por meio dos sistemas Bacenjud (fls. 40/42) e Renajud (fl. 43), houve pesquisa de bens da executada pelo Infojud (fls. 53/57). Não houve êxito nas tentativas de citação da parte executada (fls. 71, 87). Neste ponto, sobre vinda petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 89). Traslado de cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos (fls. 60). Manifestação da executada às fls. 62/63. Foi determinado à CEF que se apropriasse dos valores depositados nos autos e a suspensão do feito diante da inexistência de bens (fl. 68). Requerimento da executada requerendo o levantamento dos valores depositados (fls. 71/73) diante da celebração de acordo extrajudicial. A CEF requereu a desistência da ação (fl. 75). Questionada a CEF acerca da apropriação dos valores, determinou-se o levantamento do quanto depositado nos autos pela executada. Expedido alvará de levantamento em favor da executada (fl. 82), os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do determinado à fl. 81. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária especialmente se não há embargos à execução pendentes de julgamento. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Há notícias, ainda, que as partes se compuseram administrativamente e os valores em atraso foram incorporados no saldo devedor do contrato cobrado nos autos. Disso se extrai dos recibos e alegações trazidas pela executada às fls. 71/72. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, diante da composição das partes (fl. 72). Aguarde-se o levantamento do alvará expedido à fl. 82. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003179-80.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEIDE APARECIDA DUARTE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cleide Aparecida Duarte, para cobrança do crédito originado das cédulas de crédito bancário nºs 240348110001232061, 240348110001605437 e 240348110001888390. Após os trâmites usuais da execução, veio aos autos a notícia (fl. 45), por oficial de justiça, do falecimento da parte executada, comprovado pela certidão de óbito de fl. 50. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 17/12/2015, a executada já havia falecido (a parte faleceu em 19/02/2015 - fl. 50), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, mostra-nos a jurisprudência, a seguir colacionada, no sentido do reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA DEVEDORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinta a presente execução, em razão da ausência do requisito da legitimidade passiva, haja vista o falecimento da executada em momento anterior à propositura da ação, não sendo hipótese de aplicação do instituto da substituição processual. 2. De fato, com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Cumpre ainda esclarecer que a forma de empresário individual constitui ficção jurídica cujo propósito é possibilitar a prática de atos comerciais pelas pessoas físicas, havendo, destarte, confusão entre os patrimônios da empresa criada e da sua única acionista: a executada. Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação à falecida ou contra a empresa Francisca Francina Dantas Pessoa ME. Precedentes deste Tribunal. 3. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 43 c/c 265, I, do CPC autoriza a substituição do executado pelo seu espólio apenas nas relações processuais já em curso, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento da executada deu-se em 07.09.2009 e a presente ação foi proposta apenas em 28.09.2010. Apelação improvida. (AC 00006108420104058101, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 71.) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003742-40.2016.403.6115** - LUCIANO DONISETI DE ARRUDA LEITE(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante traga aos autos mais uma contrafe, instruída com documentos (art. 6º da Lei 12.016/09), já que a contrafe apresentada servirá para atender à disposição contida no art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se a autoridade coatora - Delegado Regional do Trabalho e Emprego sobre o pedido liminar, bem como informe a data do indeferimento do pedido e respectiva ciência pelo impetrante, a fim de se verificar eventual decadência. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Diante da declaração de fl. 19 e a situação de desempregado do impetrante, defiro a gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002215-92.2012.403.6115** - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA X LETICIA APARECIDA CURSINI MOREIRA DA ROCHA X ROBSON FERNANDO PAULA MOREIRA X JHONATA HENRIQUE PAULA MOREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Antonio de Jesus Paula Moreira, na qual se objetiva o pagamento de revisão do benefício previdenciário, decorrente da liquidação da sentença alterada pelo acórdão às fls. 254/256. Noticiado pelo E. TRF da 3ª Região o levantamento dos valores executados (fls. 337/338), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, mediante o levantamento dos valores havidos em 29/08/2016, conforme informado a fl. 337, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001066-81.2000.403.6115** (2000.61.15.001066-8) - SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença), instaurada por Seniseg Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda EPP, na qual se objetiva o pagamento dos valores fixados no acórdão de fls. 294/299 e 301, do Superior Tribunal de Justiça. Apresentou cálculos às fls. 409/417 e requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais. A União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 420/422). Sem oposição das partes, foi requisitado o valor devido, conforme ofício de fl. 440. Às fls. 442 foi noticiado o devido pagamento. Intimada a parte autora a dizer sobre a suficiência do depósito (fl. 443), quedou-se silente, conforme se infere da certidão de fl. 443 verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, por meio de ofício requisitório, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinta a execução de sentença, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3946

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003055-97.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000825-53.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Defiro, pela derradeira vez, a dilação de prazo requerida às fls. 101, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, observando, especialmente, que a demanda foi ajuizada há mais de três anos e até a presente data não houve sucesso na citação do réu. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002261-42.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR VICTOR DA SILVA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MONITORIA

**0001973-17.2004.403.6115** (2004.61.15.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000615-22.2001.403.6115** (2001.61.15.000615-3) - WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Embora a petição de fls. 433/434 tenha sido protocolizada nestes autos, refere-se a outro processo, qual seja, 0000671-55.2001.403.6115. Assim, despense-a, fazendo juntar aos autos corretos. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000905-37.2001.403.6115** (2001.61.15.000905-1) - ADEMIR DA SILVA X LAZARO LAERTE DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X NILO SERGIO PEREIRA X LUIZ COGNETSI X JOAO LUIZ PESCE X JOSE RUI ZELANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-60.2004.403.6115** (2004.61.15.001123-0) - DANIEL CARDOSO ROMERA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001867-21.2005.403.6115** (2005.61.15.001867-7) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000343-37.2015.403.6115** - JOSE DONIZETTI ARNOSTI X MARILDA APARECIDA DE CARLI ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETTI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X ALDENEIDE CAMILA NEILEN DA CUNHA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Acolho a emenda à inicial de fls. 160/161, devendo ser incluída no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo, Aldeneide Camila Neilen da Cunha (CPF 222.075.858-32).

A comé veio aos autos espontaneamente, conforme se verifica às fls. 164/166). Assim, considero-a citada e recebo a petição referida como contestação.

Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Após, prossiga-se conforme itens 3 e 4 da decisão de fls. 158.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000377-12.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 284), bem como a devolução dos avisos de recebimento de fls. 242 e 243, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida.

2 - Após, se em termos, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001003-31.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FLAVIO BENINI - EPP X DULCINI S/A(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001307-30.2015.403.6115** - AMANDA DE AZEVEDO X CLAUDIA REGINA GOMEZ SALLES X FERNANDO PAULO DE SANTIS X LUIZ ANTONIO GRINIS NALINI X SILVIA RAQUEL BETTANI X TIAGO SANTI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002739-84.2015.403.6115** - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

À vista da certidão retro, designo audiência de instrução para o dia 13/12/2016, às 15:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, observando-se que, em relação à testemunha Luiz Henrique, a colheita de seu depoimento ocorrerá por videoconferência. Depreque-se, portanto, a intimação da referida testemunha, para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Em relação à testemunha residente nesta cidade, compete ao advogado proceder nos termos do art. 455 do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002857-26.2016.403.6115** - IEDA JORDAO PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do item 3 da decisão de fls. 37, fica a parte autora intimada a apresentar réplica em 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003177-76.2016.403.6115** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### ACA0 POPULAR

**0001217-22.2015.403.6115** - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)  
Nos termos da deliberação de fls. 941, ficam os corréus Patrícia e Vanderlei intimados para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001915-28.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-11.2014.403.6115 ()) - F. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI X FRANCISCO LUIZ LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pede a CEF o cumprimento da sentença às fls. 125. Todavia, considerando que foi interposto recurso de apelação em face da sentença de fls. 90/92, já processado, inclusive. Por conseguinte, trata-se de cumprimento provisório de sentença, devendo ser observada a regra do art. 522 do CPC, bem como distribuído em autos próprios. Assim, indefiro o pedido de fls. 125 e determino a remessa dos autos à instância superior. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002038-89.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-68.2015.403.6115 ()) - ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Na forma do artigo 513 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003672-23.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115 ()) - THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº0003183-20.2015.403.6115.
2. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
3. Concedo ao procurador dos embargantes, nos termos do art. 104, 1º, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada por todos os executados, bem como contrato social da pessoa jurídica.
4. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.
5. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003707-80.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-50.2015.403.6115 ()) - BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº0003181-50.2015.403.6115.
2. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
3. Concedo ao procurador dos embargantes, nos termos do art. 104, 1º, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada por todos os executados, bem como contrato social da pessoa jurídica.
4. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.
5. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001213-92.2009.403.6115** (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 78 e 79, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000393-05.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS JESUS BATISTA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 120, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse na manutenção da penhora que recai sobre a esteira marca Cadence (fls. 76).
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001325-22.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

A presente execução tem por finalidade a entrega de bem, conforme sentença de fls. 92. Portanto, indefiro o pedido de fls. retro.  
Espeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos do item 4 da sentença, observando-se o endereço de fls. 103.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001733-13.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EROS ANTONIO DA SILVA

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 44, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001899-11.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEBORA S HOUSE IDIOMAS LTDA X DEBORA BONAFE MENDONCA DE SOUZA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 485, 7º, CPC).

Não incidindo a hipótese do art. 331 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-21.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA

A penhora de bens via RENAJUD requerida às fls. 56 já foi deferida e restou infrutífera (fls. 52). Por conseguinte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002555-65.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN FERNANDO DOZZI TEZZA

- 1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 41), com a informação de que o executado mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.
- 2 - Após, se em termos, cite-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002567-79.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fls. 89/102 e 103/105: dê-se ciência ao exequente.

No que tange ao registro da penhora do imóvel de matrícula nº 25.549 e considerando o teor da manifestação do Oficial de Registro de Imóveis, revejo, em parte, o item 8 da decisão de fls. 80, a fim de determinar que o exequente promova a diligência, com fulcro no art. 844 do CPC.

Cumpra-se as determinações dos itens 7 e seguintes da aludida decisão.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000037-68.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Defiro o pedido de fls. 134, considerando que a penhora dos veículos foi realizada. Junte-se comprovante de alteração da restrição de circulação para transferência.

Em relação à petição da exequente (fls. 133), apensar de protocolizada nestes autos, tudo indica se tratar de pedido de ser deduzido nos autos de embargos à execução 0002038-89.2016.403.6115, cuja sentença foi trasladada para estes autos às fls. 131. Assim, deixo de apreciar o pedido, que deverá ser deduzido naquele processo.

Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, especialmente sobre o interesse na expropriação dos veículos penhorados.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001557-63.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOHN JOSEPH KAWESKE

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 36, devendo a Secretária proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.

2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, espeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001911-88.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

A fim de viabilizar o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, concedo à CEF o prazo de 10 dias para que indique o endereço dos executados. pa 2,10 Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002341-40.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADEMIR JORGE ALVES X JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

Indefiro o pedido de transferência de valores bloqueados pelo BACENJUD, porquanto já houve decisão a respeito da destinação dos ativos financeiros (fls. 30).

No que tange à penhora de bens via RENAJUD requerida, a medida já foi deferida e restou parcialmente frutífera (fls. 26/29). Por conseguinte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002345-77.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON TABORDA - ME X ANDERSON TABORDA

A penhora de bens via RENAJUD requerida às fls. 30 já foi deferida e restou infrutífera (fls. 24/25). Por conseguinte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000123-05.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 18) e o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 21), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço das requeridas.

2 - Após, se em termos, cite-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001403-79.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO TOZETTI X MARIA ISABEL BATISTA TOSETTI

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 83 e 84), com a informação de que os executados mudaram-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.

2 - Após, se em termos, cite-se.

**PROTESTO**

**0001868-06.2005.403.6115** (2005.61.15.001868-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7)) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001869-88.2005.403.6115** (2005.61.15.001869-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7)) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

#### **Expediente Nº 3948**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007728-95.1999.403.6115** (1999.61.15.007728-0) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo requerido.

Intime-se, e após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002018-50.2006.403.6115** (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X PEDRO LUIS MILANEZ

Diante do cancelamento do alvará expedido às fls. 557, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 546 em nome da representante legal da empresa exequente, Dra. Maria Cristina Braga de Bastos, CPF n. 641.911.417-91, intimando-a a retirá-lo em cartório, no seu prazo de validade (60 dias).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000855-64.2008.403.6115** (2008.61.15.000855-7) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANSC(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANSC

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos, às fls. 127, em favor do exequente, em cumprimento à sentença de fls. 336-337.

2. Intime-se o exequente, por publicação ao advogado constituído, a promover a retirada do alvará em Secretária, atentando-se ao seu prazo de validade (60 dias).

3. Sem prejuízo, oficie-se ao gerente do PAB da CEF deste juízo, por cópia desta, para que promova a conversão em renda do depósito de fls. 410 em favor da União, através do código 2864, conforme requerido às fls. 412.

4. Com a resposta, dê-se vista ao exequente, e, nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, na sequência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001273-31.2010.403.6115** - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA OLIMAR LTDA ME

Diante do cancelamento do alvará expedido às fls. 157, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 243 em nome da representante legal da empresa exequente, Dra. Maria Cristina Braga de Bastos, CPF n. 641.911.417-91, intimando-a a retirá-lo em cartório, no seu prazo de validade (60 dias).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000603-56.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar quanto à suficiência do depósito. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À PETIÇÃO DA CEF DE FLS. 152-153).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001473-04.2011.403.6115** - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

1- Expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 2.544,66 (item 2, fls 614), nos termos do requerido às fls. 661.

2- Intime-se para retirada do alvará, informando a data de expiração do prazo de validade.

3- Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001523-30.2011.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-56.2011.403.6115 ()) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar quanto à suficiência do depósito. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À PETIÇÃO DA CEF DE FLS. 138-139)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000063-71.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

Face ao silêncio da exequente (certidão de fls. 176 verso), nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001195-32.2013.403.6115** - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Após, nada requerido, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002252-85.2013.403.6115** - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X WENDLIZ BERNARDO X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

5. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 328 em favor da exequente, intimando-a a promover sua retirada em Secretária no seu prazo de validade (60 dias).(PUBLICAÇÃO PARA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000648-55.2014.403.6115** - MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do traslado de fls. 123-126, e considerando a necessidade de se adequarem as expedições de RPV/PRC aos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Valor exercícios anteriores;
4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
5. O valor do principal individualizado por beneficiário;
6. A data da conta (mês da atualização);
7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Cumpridas essas determinações, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016, do CJF. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002025-61.2014.403.6115** - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Ofício-se o gerente do PAB da CEF deste juízo, por cópia desta, requisitando-se a retificação da guia de depósito de fls. 40/41, nos termos do requerido pela Fazenda Nacional a fls. 128.

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 3.354,66 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002558-20.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste juízo, fica intimado(a) o exequente para a retirada da carta precatória expedida para protocolização perante o juízo deprecado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001907-71.2003.403.6115** (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATAZZI X MAIRTO APARECIDO MATTIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM CAVALHEIRO X ALBANO HORACIO AFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APPARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X ALBERTINO MATAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido e dos documentos juntados a fls. 403-413, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de MAIRTO APARECIDO MATTIAZZI, CPF 863.419.448-53, herdeiro do falecido Albertino Mattiazzi. Ao SEDI para as devidas anotações.

Em observância ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls.417, em favor do falecido ALBERTINO MATTIAZZI, à ordem deste juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida.

Com a conversão em depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do herdeiro, intimando-se o seu patrono retirá-lo em cartório no prazo de validade (60 dias).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001943-16.2003.403.6115** (2003.61.15.001943-0) - RAFAEL GIANOTI NETO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GIANOTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Publique-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002016-51.2004.403.6115** (2004.61.15.002016-3) - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista do requerido às fls. 167, bem como a certidão de fls. 168, oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -EADJ/ Araraquara, para a correta implantação do benefício, instruindo-se o ofício com cópia das folhas 115-117, 131-136, 162-163,166-170.

2. Diante da concordância da parte exequente (fls. 166), homologo os cálculos da executada, no montante de R\$ 38.246,92, sendo R\$ 35.842,66 referente ao valor devido à parte e R\$ 2.404,26, referente a honorários advocatícios, atualizados até 08/2016.

3. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os dados necessários a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

4. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. .PA 1,10 6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001605-90.2013.403.6115** - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIOTTI FRAGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do exequente no tocante à condenação de honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO PATRONO DA EXEQUENTE).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001314-22.2015.403.6115** - GLOBAL PET RECICLAGEM SA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL PET RECICLAGEM SA X FAZENDA NACIONAL

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art.11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.7. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS).

Expediente Nº 3939

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001670-22.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

As propostas dos honorários dos peritos nomeados no presente autos foram apresentadas às fls. 1196/1200 e 1209/1210, intime-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-18.1999.403.6115** (1999.61.15.001260-0) - TURNING IND E COM LTDA X IND METALURGICA CIAR LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Em petição de fls. 504 o patrono da parte autora requereu o desarquivamento dos autos para dar seguimento ao cumprimento de sentença, os autos foram desarquivados e encontram-se me secretaria. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002510-61.2014.403.6115** - FLORISVALDO ALVES DUARTE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fls. 103 o patrono do autor requereu o desarquivamento dos autos para desentranhamento de todos os documentos anexados, em consulta aos mesmos verifico que não há documentos anexados, mas apenas cópias, desta forma não há o que se desentranhar. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002558-83.2015.403.6115** - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Documentos juntados pela UNIÃO, continuidade ao cumprimento da decisão fls 174.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o autor acerca da prova acrescida, em 5 dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002776-14.2015.403.6115** - EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade.

A autarquia previdenciária contestou a ação, sendo que em réplica a parte autora apresentou proposta de acordo (fls. 159/160).

Intimado o réu a se manifestar a respeito, quedou-se silente.

A parte autora reiterou seu pedido (FLS. 163/164).

O ponto controvertido, no caso em exame, diz respeito ao preenchimento do requisito carência.

Por conseguinte, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 5 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a prova acrescida.

Após, ou não sendo apresentados novos documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002800-42.2015.403.6115** - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em continuidade ao cumprimento do despacho de fls 206, intimem-se as partes, para os fins do art. 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para deliberar sobre os quesitos e designar data da perícia.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002860-15.2015.403.6115** - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do NCPC, da dívida (honorários advocatícios), no valor atualizado de R\$15.871,33 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) conforme memória de cálculo (fls.204).

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002872-29.2015.403.6115** - NELSON PEREIRA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, de que não interporá recurso (fls. 135), certifique-se o trânsito em julgado da sentença em 22/09/2016.

Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e, na sequência, intime-se o INSS para cumprir a sentença, no tocante à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00.

Em relação à verba honorária, manifeste-se o autor, em 5 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003240-38.2015.403.6115** - EDNA MARIA FERNANDES SILVA(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requereu o cumprimento de sentença às fls 129, mas verifico que o INSS ainda não foi intimado da sentença que acolheu os embargos de fls. 125, assim, decido:

1. Intime-se o INSS da sentença dos embargos de declaração, fls 125;

2. Decorrido o prazo para recurso ou renunciando a este, intime-se o INSS, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art 535 do CPC.

3. Outrossim, iniciada a fase anterior altere-se a classe processual dos presentes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000056-40.2016.403.6115** - ADIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela UNIÃO às fls. 229.

Após tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001162-02.2016.403.6115** - JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/11/2016, às 15 horas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000670-45.2016.403.6115** - RUBENS ACACIO DADALTO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido referente ao período compreendido entre 22/03/1966 e 31/01/1970, defiro-o. Expeça-se ofício à empresa General Motors Brasil, para que envie a este juízo laudo técnico contemporâneo, ou inexistente este, apresente declaração do responsável técnico da empresa onde conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, acompanhada de comprovação documental, no prazo de 30 dias.

Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à empresa Usipress - Comércio de Peças Automotivas Ltda - ME, a fim de que remeta a este juízo, no prazo de 30 dias, cópia do formulário de fls. 57.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002692-76.2016.403.6115** - GILBERTO BATISTA DE SOUZA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002824-36.2016.403.6115** - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR(SP344179 - CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item "d" da decisão de fls. 107/108, intime-se o autor, para replicar, em 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002860-78.2016.403.6115** - SORAIA SPOLJARIC(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-65.2016.403.6115** - ELIANA ALVES MANOEL CURCEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 18, anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003542-33.2016.403.6115** - RENATA BALBI(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 11, anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003544-03.2016.403.6115** - ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 11, anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003546-70.2016.403.6115** - MARIA JOSE PEREIRA HANSEM(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 27, anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003065-10.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115 ) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/11/2016, às 14 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001012-03.2009.403.6115** (2009.61.15.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA)

A executada, Sra. Isabela Maurien Rodrigues de Matos, em manifestação às fls. 126, alega que foi preterida em seu direito de defesa, uma vez, que a publicação da decisão de fls. 120 não constou o nome dos patronos constituídos e que na fluência do prazo comum para partes foi realizada carga a CEF ( dia 20.09.2016), assim requereu a republicação da decisão e a devolução do prazo. Verifico que ocorreu erro material na decisão de fls 120, sendo retificado pela decisão de fls. 125, a qual foi publicada em 10.10.2016, constando desta vez o nome dos procuradores da executada, mas diante da carga dos autos pela CEF, devolvo o prazo para a executada interpor embargos ou o que de direito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cammiza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3222**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004775-05.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP216624 - ANA NERY POLONI)

Vistos,

Regularize a subscritora da petição de fls.169/170 sua representação processual, juntado instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifêste-se o MPF sobre o requerimento de fls. 169/170.

Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005173-10.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Vistos,

Junte o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de rendimentos e Declaração de imposto de renda nos últimos dois anos.

Juntados os documentos, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002959-12.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO

Execução Penal n.º 0002959-12.2015.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenada: Iris Delmar Nascimento de Araújo VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007697-92.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra IRIS DEMAR NASCIMENTO DE ARAÚJO. Condenada à pena de 01 ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor do IBAMA. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, a pena imposta foi cumprida, conforme pode ser verificado pelos comprovantes de fls. 58 e 70/71. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a IRIS DELMAR NASCIMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0007697-92.2005.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002513-72.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)



Vistos,

Comprove o condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de documentos, vínculo empregatício ou ocupação que impossibilite a prestação de serviços à comunidade, lembrando que em audiência assumiu compromisso até agora não cumprido.

Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0004704-90.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR)

Vistos,

Justifique o condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de documentos, o motivo do não comparecimento na instituição designada para cumprimento da pena.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar comprovante de pagamento da prestação pecuniária em favor da União, tendo em vista o término da greve bancária.

Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0005908-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDER DA SILVA ARAGAO(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 01 de dezembro de 2016, às 17h00m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que poderá o condenado ou seu defensor comparecer em secretaria para obtenção de GRU atualizada para pagamento da multa imposta. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil. 21/10/2016

#### EXECUCAO DA PENA

0005949-39.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILLO GUIMARAES(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA)

Execução Penal n.º 0005949-39.2016.4.03.6106Autor: Ministério Público FederalCondenado: Alex Murillo GuimarãesVISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001122-87.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ALEX MURILLO GUIMARÃES.Ao condenado foi imposta pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, bem como pagamento de 208 (treze) dias-multa, tendo ele permanecido preso, preventivamente, de 09/03/2013 a 16/10/2013 a (fl. 2 e 27).Distribuída a execução a esta vara e, tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 68 e verso).É o relatório.DECIDIDOConforme observo dos autos, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que permaneceu preso preventivamente no período de 09/03/2013 a 16/10/2013, ou seja, por mais de um quinto ou mesmo um sexto da pena definitivamente aplicada, nos termos do art. 1.º, inciso XV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, o que também abrange a multa imposta, conforme artigo 7.º do mesmo dispositivo legal.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XV, e artigo 7.º, ambos do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a ALEX MURILLO GUIMARÃES, nos autos da Ação Penal n.º 0001122-87.2013.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

0006072-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR)

Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia 01 de dezembro de 2016, às 17h40m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

#### EXECUCAO DA PENA

0006080-14.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR RIZZATTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

VISTOS,Tendo em vista que o condenado reside na cidade de Olímpia/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, informando àquele Juízo que os valores da pena pecuniária imposta deverão ser depositados na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0006444-83.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS,Considerando o valor depositado nos autos da Ação Penal n.º 0008774-29.2011.403.6106 à título de fiança (fl. 02), oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Federal solicitando que seja determinada a conversão de valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo em GRU, UG 200333, Código 28886-1, dando assim cumprimento à pena substitutiva de Prestação pecuniária em favor da União.Juntado o comprovante, dê-se vista ao MPP para se manifestar quanto ao cumprimento da pena.

#### EXECUCAO DA PENA

0006557-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVIO GEMENTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

VISTOS,Tendo em vista que o condenado reside em Olímpia/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0006582-50.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS,Em face da condenação residir na cidade Foz do Iguaçu/PR, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada TEREZINHA RIBEIRO LOBO para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

0006441-31.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia 01 de dezembro de 2016, às 18h00m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10296

#### ACA CIVIL PUBLICA

0005057-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PLANALTO(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA)

Fls. 109/112: Abra-se vista ao Município de Planalto para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002668-12.2015.403.6106 - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 1500/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.

IMPETRANTE: RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com cópia da petição e da guia de fls. 347/348 para ciência e a fim de que adote as providências necessárias à expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos previdenciários citados na petição inicial - se e desde que - o depósito judicial seja suficiente à garantia dos débitos em questão.

Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 304.

Intime-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005056-48.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE UBARANA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado de links não disponíveis para consulta e que promova a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, com fixação de multa diária por eventual descumprimento de ordem judicial. Juntou documentos. O requerido foi citado (fl. 100). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o requerido informa que as recomendações exigidas pelo autor foram cumpridas, juntando documentos (fl. 113). Petição do MPF, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 118). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, o requerido Município de Ubarana/SP cumpriu as determinações contidas na inicial, esgotando o objeto da presente ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, com a consequente perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, combinado com artigo 493, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual atuante na comarca de Ubarana/SP (Primeira Promotoria de Justiça de José Bonifácio), assim como à Câmara Municipal de Ubarana/SP, servindo cópia desta como ofício, para ciência. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.L.C.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001350-62.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SPI03231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABLANO RIBEIRO(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SPI85626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 1041/1046. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do MPF.

Vista aos réus para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 1033/1037, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007378-80.2012.403.6106** - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SPI85633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1502/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: DIRCE TARIN DOS SANTOS

Réu: INSS

Fl. 293. Defiro. Considerando a decisão de fls. 286-verso e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício concedido nestes autos, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002378-94.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 1322/1339. Recebo a apelação da parte ré, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas do relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º, do CPC, assim como quanto à tempestividade, haja vista a decisão de fl. 1302 não recebeu os Embargos de Declaração, contando-se o prazo à partir da publicação de fl. 1286 (21/09/2016).

Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 1286.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004158-69.2015.403.6106** - OSVALDO ALVES TRINIDADE(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 172/176. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 166.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005334-83.2015.403.6106** - WILSON APARECIDO PARREIRA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Fls. 322/330. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 315/318, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006097-84.2015.403.6106** - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Fls. 161/168. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 150/154, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002834-10.2016.403.6106** - JOSE LUIS DOS SANTOS(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Fls. 385/392. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 378/381, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002187-15.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-84.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais mensais no valor de R\$ 3.375,14, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o impugnado sua hipossuficiência. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 07/v., que o impugnado recebeu remuneração no mês de fevereiro/2016 no valor de R\$ 3.375,14. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas".(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670)."PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 73 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009369-96.2009.403.6106** (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/212. Nada obstante entenda que a decisão não comporta apelação, - e não esteja presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º, mas obedecido o prazo previsto no artigo 1003, parágrafo 5º, ambos do CPC - recebo a apelação da exequente.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive para o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do CPC, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005572-78.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1501/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Exequente: JOÃO ROBERTO POZENATTO

Executado: INSS

Fls. 221/231. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a decisão foi clara no sentido de que o cumprimento da ordem deveria ser comprovado nos autos.

Examinem-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018768-90.2016.403.0000, servindo cópia desta decisão para tanto, instruindo com fls. 174, 151/152, 156, 197/198, 204 e 211/213.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso da sentença de fls. 211/213.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 10269

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004688-73.2015.403.6106** - DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fl. 154: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, que deverá esclarecer se remanesce interesse processual no julgamento da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004705-12.2015.403.6106** - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 96-, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de razões finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000424-76.2016.403.6106** - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora recebe salário médio mensal de R\$ 5.246,16 (em 07/2016) e aposentadoria no valor de R\$ 2.081,34, totalizando renda mensal de R\$ 7.327,50, que restaram comprovados pelos documentos de fls. 133-verso e 141. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia à autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, cassa expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 118.

Intimem-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000555-51.2016.403.6106** - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora recebe remuneração mensal de R\$ 6.361,02 (em 06/2016) e aposentadoria no valor de R\$ 2.286,65, totalizando renda mensal de R\$ 8.647,67, que restaram comprovados pelos documentos de fls. 284 e 289. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia à autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, cassa expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 86.

Intimem-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002402-88.2016.403.6106** - IMIRENA PEREIRA VIANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que há indícios de que a autora recebe aposentadoria estatutária do Tribunal de Justiça. A argumentação restou comprovada pelos documentos juntados pela autora (fls. 191/192), indicando que recebe aposentadoria mensal no valor líquido de R\$ 4.208,59 (em 08/2016). Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia à autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se o valor informado, cassa expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 114.

Intimem-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003691-56.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

Fl. 89/90: Providencie a requerida a juntada do rol de testemunhas, justificando a pertinência da oitiva, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido formulado no item "A".

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003821-46.2016.403.6106** - JAQUES CRISTOVAM DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 139: Esclareça a parte autora quanto ao objeto, alcance e necessidade da oitiva das testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência e apresentando, inclusive, o respectivo rol de testemunhas.

Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004922-21.2016.403.6106** - BENEVIDES RODRIGUES DA SILVA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 75/79: Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro ao autor.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005313-73.2016.403.6106** - SILVANA DIAS DE MATOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005315-43.2016.403.6106** - SILMA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005897-43.2016.403.6106** - AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005315-73.2016.403.6106** - ELSON FERREIRA ROCHA(PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001905-70.1999.403.6106** (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONÇA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONÇA

CARTA PRECATÓRIA Nº 372/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

#### PROCEDIMENTO COMUM

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP (Advogada Jamille de Jesus Mattisen, OAB/SP 277.783)

Executado: MUNICIPIO DE MENDONÇA (Advogada: Lucileni Regina Martinelli Maia, OAB/SP 284.688)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio a intimação do Município, servindo cópia da presente como deprecata.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 10275

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001697-42.2006.403.6106** (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retiro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010098-30.2006.403.6106** (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

OFÍCIO Nº 1.505/2016

Exequente: RIO PRETO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA.

Executada: UNIÃO FEDERAL

Fl. 405: Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0016971-79.2016.4.03.0000.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a Relatora do mencionado agravo da presente decisão. Cópia desta servirá como instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010958-94.2007.403.6106** (2007.61.06.010958-7) - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 388: Com razão o INSS.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012033-37.2008.403.6106** (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 532: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004369-13.2012.403.6106** - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alzira Antônia Sirino dos Santos contra a decisão de fls. 218/219, que acolheu parcialmente a impugnação à execução de sentença, apresentada pelo INSS.

Alega a embargante que a decisão apresenta omissão quanto a não observância da preliminar da manifestação de fls. 209/212, bem como acerca da incidência ou não do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e sobre quais índices de atualização efetivamente a Contadoria deverá considerar no cálculo determinado. Ainda, alega obscuridade na r. decisão ao não fixar quais os índices de atualização devem ser observados,

e a partir de que data.

É o Relatório.

Decido.

Os argumentos da embargante não prevalecem.

In casu, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão atacada, a ensejar o ajuizamento de embargos de declaração. Aliás, isso pode ser observado na petição de fls. 226/229, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do teor decidido. O dever de fundamentar as decisões não implica no dever de convencer a embargante do acerto da decisão. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de omissão ou obscuridade. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais.

Os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão, não se constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.

Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o "Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.

Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. Como já ressaltado, o inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.

É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.

Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A decisão está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social.

Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada.

O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC.

O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação.

A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05.

Fls. 234/239. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004320-35.2013.403.6106** - MARCOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados "NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo, mantendo os advogados anteriormente cadastrados.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 221/223), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 158.366,48, atualizado em 29/02/2016, sendo R\$ 152.760,97 em favor do autor (composto por R\$ 141.116,01 referente ao principal e R\$ 11.644,96 referente aos juros) e R\$ 5.605,51 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios.

A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 226), requerendo a separação dos honorários contratuais. Decido. Revedo meu posicionamento, diante dos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro a separação dos honorários advocatícios contratuais.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 35 meses para exercícios anteriores.

No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.

Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004744-48.2011.403.6106** - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004810-28.2011.403.6106** - EMILIA JOSEFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **Expediente Nº 10298**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003118-57.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

OFÍCIO Nº 1507/2016 - ADITAMENTO A CARTA PRECATÓRIA 238/2016, DISTRIBUÍDA SOB Nº 000499-12.2016.8.26.0264, À VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE ITAJOBÍ/SP

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: WELLINGTON JOSÉ RONCHI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346)

Fls. 331/332. Defiro o pedido da defesa do acusado e DEPRECO ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itajobi/SP, servindo cópia do presente despacho como ofício de aditamento acima mencionado, a oitiva, como testemunha arrolada pela defesa, de MARIA MARCILENE DOS SANTOS, RG 52.695.157-6 SSP/SP, com endereço na Rua Romilda Valério da Silva, nº 463, Jardim Silva, em Itajobi/SP, solicitando a realização da oitiva na audiência designada para o dia 17/11/2016, às 15:15 horas, na qual a referida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação do Juízo deprecado, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.

Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-63.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FRANK RODRIGUES DE ARAUJO(SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 140/144: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 134/136, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

### PROCEDIMENTO COMUM

**0400620-25.1995.403.6103** (95.0400620-5) - ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista o ofício recebido às fls. 610/614, informando o pagamento do alvará expedido às fls. 607, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor residual depositado na conta judicial nº 16653 - DV 5 - agência 1400, Operação 005.

Deverá a CEF comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-05.2001.403.6103** (2001.61.03.000140-1) - SMITHS BRASIL LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000508-77.2002.403.6103** (2002.61.03.000508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-55.2001.403.6103 (2001.61.03.005310-3)) - ARLETE ALMEIDA ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007923-77.2003.403.6103** (2003.61.03.007923-0) - MARCELO REZENDE MENDONCA X VANEIA MUNIZ MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010009-21.2003.403.6103** (2003.61.03.010009-6) - JAIRO BARTOLOMEU DOS SANTOS X JAIRO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO CEZARIO X JOSE CARLOS PAES DOMINGUES X JOSE RODRIGUES DIVINO X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X MARIA HELENA SIQUEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO II X MARIA IMACULADA DE MORAIS MARCONDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003173-95.2004.403.6103** (2004.61.03.003173-0) - MARCO AURELIO DE MELO SOUZA X SILVANA PEREIRA MACHADO DE MELO SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007277-62.2006.403.6103** (2006.61.03.007277-6) - JUCIMARA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000371-85.2008.403.6103** (2008.61.03.000371-4) - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA X INGRID PIRANGA X ROSALVO PIRANGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008085-96.2008.403.6103** (2008.61.03.008085-0) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007928-55.2010.403.6103** - PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000979-78.2011.403.6103** - BENEDITO RENO SERPA X GASPARE FERNANDES RIBEIRO X WAGNER ROLIM CASTANHO X JADIR GONCALVES DOS SANTOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices mencionados na inicial, nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Foi julgado parcialmente procedente o pedido, em grau de recurso (fls. 302/308), em relação aos autores Benedito Renó Serpa e Wagner Rolim Castanho.

A Caixa Econômica Federal comprovou, à fl. 291, que Benedito Renó Serpa aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Apresentou, ainda, extratos da conta vinculada ao FGTS às fls. 141 e 224/225.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal afirma que o autor Benedito Renó Serpa aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão.

Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001", não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico.

A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo

discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990.

Assim, reconhecida a transação entre as partes, a execução deve ser extinta. Neste sentido, farta é a jurisprudência: "EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - POSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 2. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art.82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite" as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Apelo improvido." (AC 02053318319974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/05/2009 PÁGINA: 214 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, extingue a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação ao autor Benedito Renó Serpa.

Todavia, o feito deverá prosseguir em relação ao autor Wagner Rolim Castanho:

1. Retifique-se a classe processual para execução de sentença.

2. Fls. 314/315: Intime-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS de Wagner Rolim Castanho, nos termos do acórdão de fls. 302/308.

3. Fl. 316: Tendo em vista a impossibilidade da elaboração dos cálculos sem os extratos das contas vinculadas ao FGTS, bem como por ser ônus do credor a apresentação da memória de cálculo, indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

4. Após o cumprimento do item "2", dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Sem manifestação, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008694-74.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008261-36.2012.403.6103** - MARIA ENI DE FREITAS SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000616-23.2013.403.6103** - LUIZ GONZAGA DA CRUZ OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000700-24.2013.403.6103** - CLARESMINDA APARECIDA MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001013-82.2013.403.6103** - TEREZINHA DAS GRACAS GUERRA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001246-79.2013.403.6103** - MILED JOSE ANDERE(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002696-57.2013.403.6103** - OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004658-81.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS GALVAO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406653-60.1997.403.6103** (97.0406653-8) - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO PEREIRA FERNANDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA FERNANDES X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Embora o advogado Dr. Orlando Faracco Neto tenha sido intimado do despacho de fl. 350, não se manifestou.

Verifico que há divergência entre o advogado supramencionado e os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira acerca dos honorários sucumbenciais levantados pelo primeiro. A celtuna deve ser dirimida em ação autônoma, em juízo próprio, haja vista a competência da Justiça Federal estar disciplinada no artigo 109, da CF.

Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005171-69.2002.403.6103** (2002.61.03.005171-8) - ADEILDES CINTRA ALVES X EDSON BARRETO ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determino a juntada da consulta do benefício da parte autora junto ao Sistema Único do INSS.

Fls. 164/167: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Intime-se a ré, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007733-17.2003.403.6103** (2003.61.03.007733-5) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte os procuradores da parte autora enquanto se tenha publicado a decisão de fl.174 em novembro de 2013 e janeiro de 2015, determino a intimação pessoal do autor para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/173, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frustrada a diligência ou decorrido o prazo, sem manifestação, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003396-48.2004.403.6103** (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE E SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Noticiado o óbito da curadora do autor, Maria de Lourdes de Andrade Silva, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 313, I do CPC), para que sejam tomadas as medidas judiciais para regularização do feito, com a apresentação da documentação pessoal e instrumento de procuração do(a) atual curador(a) definitivo(a) do autor, compromissado(a) perante a Justiça Estadual, sob pena de arquivamento. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008440-77.2006.403.6103** (2006.61.03.008440-7) - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a subscritora da petição de fls. 155/156 não possui procuração do autor, ou subestabelecimento outorgado por advogado constituído. Assim sendo, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados. Caso haja concordância, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeçam-se as devidas minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405/2016, do C.J.F. Prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3. A parte autora fica responsável pelo acompanhamento do pagamento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001643-80.2009.403.6103** (2009.61.03.001643-9) - ELZA LEITE MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/151: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Intime-se a ré, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003520-21.2010.403.6103** - EDILENE MACHADO SANTOS(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 133 em maio de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405555-40.1997.403.6103** (97.0405555-2) - ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 147.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial nº 216269 - DV 0 - agência 2945, Operação 005.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004446-07.2007.403.6103** (2007.61.03.004446-3) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DE AQUINO FARIAS

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 84.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial nº 26651 - DV 0 - agência 2945, Operação 005.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009620-60.2008.403.6103** (2008.61.03.009620-0) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DE AQUINO FARIAS

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 87.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial nº 26653 - DV 6 - agência 2945, Operação 005.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009754-82.2011.403.6103** - MALOSTI ASSESSORIA COML/ LTDA ME(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 111.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial nº 26661 - DV 7 - agência 2945, Operação 005.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.



Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005338-37.2012.403.6103 - DULCINEIA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DULCINEIA ISOLINA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 94 em maio de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002919-10.2013.403.6103 - JULIA CRISTINA FERREIRA PAIVA YAMASAKI(SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIA CRISTINA FERREIRA PAIVA YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 64, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 3134

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005438-50.2016.403.6103 - AUTO MECANICA E ELETRICA VIANNA LTDA - ME(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia da inicial, sem documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Oportunamente, abra-se conclusão. 4. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006988-80.2016.403.6103 - FREMAR SERVICE EIRELI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra corretamente, a impetrante, o determinado na decisão de fls. 59, juntando aos autos o original da guia de fls. 65, bem como a cópia integral do processo administrativo.

Após, prossiga-se nos termos da r. decisão.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### MM. Juíza Federal

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### Expediente Nº 8246

#### MONITORIA

0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 175/183, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do NCPC.
2. Em não havendo oposição das partes acerca do Laudo Pericial apresentado, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 153.
3. Na hipótese de não ser impugnado o Laudo Pericial apresentado e em atenção ao princípio do devido processo legal, observo que deve ser oportunizada a apresentação de memoriais, em especial nas causas em que se discute questões complexas de fato ou de direito.

Nesse sentido, após o decurso do prazo mencionado no item 1, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, em seguida, para a parte ré, para a apresentação de razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do NCPC.

4. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

#### MONITORIA

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais de fls. 159/164, podendo apresentar suas manifestações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC, após o que este Juízo arbitrará o valor respectivo.
2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 473 do NCPC o perito, para o desempenho de sua função, pode solicitar documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103

AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

#### Vistos em decisão.

Preliminarmente, informo às partes e seus advogados que, embora conste aviso de que há documentos não lidos, esta Magistrada leu todos os documentos, sendo que eventual problema no sistema rede, sistema do PJE, no programador do PJE, bem como a eventual demora na correção destes problemas, não serão óbice a esta Juíza de dar andamento aos feitos do PJE.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à manutenção/reintegração do autor (n)as fileiras da Aeronáutica na condição de agregado e mantido na situação de adido, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessita, as expensas da Força Aérea Brasileira; e ainda percebendo o soldo e demais vantagens atinentes ao posto até então ocupado, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento *ex officio* do autor. Requer, ao final, a condenação da ré aos demais consectários legais.

Aduz a parte autora que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01/03/2004, sendo licenciado, *ex officio*, em 28/02/2010. No entanto, após participar de nova Seleção de Profissionais de Nível Médio voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, voltou a ser incorporado, na condição de voluntário, como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva da 2ª Classe Convocados (QSCon), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, para prestar serviço militar temporário, desde 27/10/2014.

Alega, contudo, que o tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCon é de 8 anos, de acordo com a conveniência da Administração, não possuindo estabilidade ou vitaliciedade, devendo requerer anualmente a prorrogação de tempo de serviço.

Esclarece que teve seu último pedido de prorrogação negado, em face de ter ocorrido o limite do lapso temporal permitido, ensejando em seu licenciamento *ex officio*, que deverá ocorrer no dia 24/10/2016. Todavia, encontra-se em tratamento médico, decorrente de lesão no joelho ocorrido durante a atividade física no âmbito militar, bem como é portador de transtornos decorrentes do uso de cocaína, razão pela qual requer o direito de permanecer nos quadros do Comando da Aeronáutica como agregado para fins de tratamento médico até recuperar a capacidade plena ou, se restar constatada sua incapacidade definitiva, através de perícia médica, deverá ser reformado por incapacidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende que seja determinado à UNIÃO que proceda à manutenção/reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica na condição de agregado e mantido na situação de adido, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessita, as expensas da Força Aérea Brasileira; e ainda percebendo o soldo e demais vantagens atinentes ao posto até então ocupado, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento *ex officio* do autor.

Pois bem. Dispõe o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) quanto ao direito dos militares:

*"Art.50. São Direitos dos militares:*

*(...)*

*IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*(...)*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se suficientes a comprovar que o autor necessita dar continuidade ao seu tratamento de saúde e que a alegada condição física iniciou-se durante a atividade militar, pois quando da sua incorporação ao Comando da Aeronáutica, o autor foi considerado "Apto", restando claro que não era portador de qualquer mal que inviabilizasse sua incorporação.

Em juízo perfunctório, o autor sofreu lesão no joelho direito, necessitando de reabilitação fisioterápica. É possível verificar-se, assim, verossimilhança na tese de que o autor será licenciado indevidamente, pois em tratamento médico. Assim, devem ser afastados os efeitos do licenciamento aparentemente indevido determinando-se a imediata manutenção/reintegração do autor no Comando da Aeronáutica.

Neste momento, por cautela, é necessária que seja determinada a manutenção do autor, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar. Deverá o autor ser agregado, para fins de tratamento médico, até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a elaboração de perícia médica judicial. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINCLUSÃO DE MILITAR NOS QUADROS DA MARINHA PARA FINS ESPECÍFICOS DE TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL. Em se tratando de doença anterior ao ato de licenciamento, inclusive constando de comprovação de tratamento em Unidade Integrada de Saúde Mental do Ministério da Marinha, cabível a antecipação de tutela para reincluir o Autor nos quadros da Marinha, na qualidade de adido, para fins específicos de tratamento médico hospitalar e ambulatorial.  
(AG 9802480622, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data.:08/01/2002.)*

Não há previsão legal de que o militar enfermo possa ser licenciado do serviço militar por decurso de tempo de serviço quando sua enfermidade possa ser causa de reforma. Interpretação que corrobore este entendimento, salvo melhor juízo, acaba por assentir com o desvio de finalidade que o licenciamento acarreta, quando aplicado em hipótese onde seria cabível a reforma.

O *periculum in mora* repousa no fato de que o licenciamento ocorrerá no dia 24/10/2016, ocasionando a possível paralização no tratamento médico que vem realizando.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a imediata manutenção do autor no serviço militar, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos termos do artigo 82, inc. I, da Lei nº 6.880/80, até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a elaboração de perícia médica judicial.

**Oficie-se ao Comandante da Aeronáutica em São José dos Campos para o imediato cumprimento desta decisão.**

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (“ortopedista”)**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos abaixo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor?

*[I] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.*

*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.*

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

#### **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se o réu** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminaria com o desligamento do autor em 24/10/2016, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora já manifestou seu interesse.

P.R.I.

São José dos Campos, 20 de outubro de 2016.

DECISÃO

1. Primeiramente, determino que a Serventia providencie a juntada ao feito do Boletim do Município de São José dos Campos, Edição nº 2350, 30 de setembro de 2016, Ano XLVIII;

2. Da antecipação da tutela

Considerando que não houve acordo na audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, e que até o presente momento não há notícias de cumprimento da decisão liminar proferida por esta Magistrada na data de 31 de agosto de 2016, determino que: **intime-se, com urgência, o Gestor do SUS para que, sob pena de incidência no crime de desobediência, deposite no PAB da Caixa Econômica Federal, localizada na sede deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a importância de R\$40.279,98 (quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), referida no Boletim do Município de São José dos Campos, Edição nº 2350, 30 de setembro de 2016, Ano XLVIII anexado ao feito, valor esse que deverá ser utilizado na importação dos medicamentos objeto dos autos, devendo o Gestor do SUS prestar a devida assistência à parte para concretizar a importação, na forma inicialmente determinada por esta Juíza** ("DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o fornecimento dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (MACITENTAN (OPSUMIT) - 1 comp. - 10 mg 1 vez ao dia, e SELEXIPAG - UPTRAVI - 1 comp. - 100 mcg 2 vezes ao dia), **sendo que tais medidas deverão ser comprovadas documentalmente nos autos, no prazo de 02 (dois) dias após decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima, ante a urgência no início do tratamento da parte autora;**

3. Sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes para que apresentem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2º do NCPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pela parte autora, seguida pelos réus {União, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos (podendo este último juntar eventuais informações do Gestor do SUS)}, e por último o Ministério Público Federal.

4. Ressalvo às partes que, a fim de elaborar os respectivos memoriais escritos, poderão comparecer em Secretaria, no prazo acima concedido, com o devido dispositivo eletrônico (CD e/ou pen drive - audiovisual) para efetuar cópia do CD acautelado com a gravação da audiência realizada neste Juízo aos 18/10/2016 e que não se encontra disponível, por incompatibilidade, no sistema do PJ-e.

5. Finalmente, após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença, quando então será julgada a responsabilidade de cada ente da federação, bem como serão apreciadas as demais questões pendentes nos autos em relação à dosagem dos medicamentos e outras que se fizerem pertinentes.

6. Int.

São José dos Campos, 20 de outubro de 2016.

Expediente Nº 8247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-70.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO ALCIONE SALVADOR X CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

1 - Fls. 255/256: Ante a informação de alteração de lotação da testemunha de acusação MARCO ANTÔNIO BUENO GERALDO, depreque-se a intimação da mesma para a Justiça Federal de Florianópolis, a fim de que seja a testemunha ouvida por videoconferência.2 - Considerando que a audiência a ser realizada nestes autos ocorrerá fora do horário de expediente da Justiça Federal em Florianópolis, oficie-se ao Juiz(z) Diretor(a) do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina, solicitando que, excepcionalmente, autorize a realização da videoconferência, tendo em vista as dificuldades para se conseguir agendamento de videoconferência para o período da tarde.3 - Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 09:30 horas. 4 - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.5 - Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.05.2000 a 01.05.2010, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.05.2000 a 01.05.2010, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008, 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **"neutralizar"** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que **"transformada"** no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**" (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**".

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi **cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 16.02.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **37 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.05.2000 a 01.05.2010, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>William Pereira Martins.</b>
Número do benefício:	<b>177.585.303-6</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>16.02.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>127.958.678-85.</b>
Nome da mãe	<b>Belina Pereira Martins</b>
PIS/PASEP:	<b>12034416564.</b>
Endereço:	<b>Rua José Gonçalves de Oliveira, 104, Campos, São José dos Campos – SP</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comunique-se por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103

AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para juntada dos laudos técnicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 DE OUTUBRO DE 2016.**





sendo assim, incide o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional que expressamente determina que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após o prazo quinquenal, contado este prazo do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Quanto aos débitos objeto dos presentes embargos, que dizem respeito às competências de janeiro de 2001 a dezembro de 2005 não se operou a decadência, uma vez que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2002, tendo o INSS como data final para lavrar a NFLD o dia 31/12/2007, sendo que a lavratura da NFLD ocorreu em outubro de 28/07/2005. Nem se alegue que se aplica o prazo decenal por força da interpretação conjugada do 4º do artigo 150 como o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Isto porque, deve-se asseverar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Ou seja, quando houve pagamento por parte do contribuinte, o eventual lançamento de diferenças fica sujeito à regra específica e especial constante no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos contados do fato gerador do tributo. Neste caso, considerando, ou não, os pagamentos realizados pelo sistema SIMPLES, isto é, aplicando qualquer das normas supra transcritas (de forma hipotética, tendo em vista cuidarem-se de normas excludentes, na medida em que a regra do 4º do artigo 150 é especial em relação à regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional) não ocorreu a superação do prazo decadencial nelas estipulado. Acerca do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa - em razão de ter sido a negativa de seguimento do recurso interposto pela embargante, fundamentada na deserção decorrente do não cumprimento da inconstitucional exigência de depósito prévio de 30% do valor do débito, bem como na questionada intempestividade da sua interposição -, entendendo não assistir razão à embargante. Conforme avisos de recebimento de fl. 360, a embargante foi notificada, em 03/08/2005, do lançamento dos débitos geruados (NFLD-DEBCAD nº 35.830.888-7). Em 18/08/2005 ofertou, tempestivamente (fl. 473) e via SEDEX, a competente impugnação (fls. 362/467), tendo sido julgado procedente o lançamento (cf. Decisão-Notificação nº 21.038/0231/2006 - fls. 477/480). De tal decisão, foi intimada em 25/10/2006 (AR de fl. 484), sendo certo que o termo de intimação respectivo, colacionado em fl. 483, indica, expressamente, o prazo para interposição (trinta dias), o órgão competente para apreciação do recurso e endereço para protocolização (UARP/SOROCABA - Rua Dr. Nogueira Martins, 141/145), esclarecendo ainda a necessidade de depósito administrativo prévio de 30% do valor do débito (fl. 483). Apesar de constar do termo de intimação, conforme relatado, o nome e o endereço do órgão competente para apreciação de eventual recurso em face da Decisão-Notificação nº 21.038/0231/2006, a ora embargante encaminhou o seu recurso, tempestivamente, a órgão diverso, qual seja, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, que devolveu o recurso à embargante, a fim de que pudesse ela encaminhá-lo à Delegacia da Receita Previdenciária, competente para apreciar na época os recursos relativos a débitos lançados a título de contribuição previdenciária (fl. 491). Em razão do equívoco mencionado, somente em 28/11/2006, trinta e quatro dias após a intimação, o recurso foi recebido no órgão competente para a sua apreciação (Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP/SOROCABA), que o considerou intempestivo e, também, deserto, já que desacompanhado do depósito prévio de 30% do valor do débito. Acerca da exigência de depósito prévio de 30% do valor do débito como condição para processamento do recurso administrativo, a questão está superada pela edição da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo." Neste ponto, repita-se que a súmula vinculante, nos termos expressos do artigo 103-A da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004, a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, pelo que resta evidente que o fato de não ter a embargante realizado o depósito em questão não poderia servir de óbice ao recebimento do seu recurso administrativo. Assim, assistiria razão à embargante no que pertine à alegação de não poder ser negado seguimento ao seu recurso ao fundamento da inexistência de recolhimento prévio de 30% do valor da dívida. Ocorre que, no que diz respeito à negativa de seguimento fundada na intempestividade, como fundamento autônomo e suficiente para que o recurso não fosse apreciado, sem razão a embargante. Isto porque o encaminhamento do recurso para ente que não detém competência para sua apreciação demonstra que a embargante não teve o cuidado, sequer, de conferir o nome do órgão a quem competia o recebimento e análise do seu recurso, expressamente mencionado, inclusive com endereço completo, no termo de intimação por ela regularmente recebido (fls. 483/484). Sob o aspecto ora analisado, não ocorreu, na atuação da embargada, malferimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos incisos LIV e LV do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, plenamente aplicáveis no âmbito administrativo. Tais princípios foram observados pelo embargado, que propiciou ao contribuinte/administrado oportunidade de recorrer da decisão administrativa que lhe foi desfavorável, mediante conhecimento do ato e concessão de prazo para sua impugnação, inclusive em grau de recurso. O prazo, como já dito, não foi observado por desatenção e descuido, visto que a expressa menção, na intimação, do órgão competente para julgamento do recurso, acompanhada do endereço completo para onde deveria este ser enviado, não permitem seja o equívoco perpetrado pela embargante escusado, bem como não autorizam deduzir que a Administração, ao decretar a intempestividade do recurso, não atuou com razoabilidade. Houve, repita-se, negligência injustificável da embargante, situação que não permite seja exigido do embargado comportamento outro que não a decretação da intempestividade do recurso administrativo que lhe foi encaminhado a destempo. De qualquer forma, ainda que este juízo concluisse estar justificado o erro da embargante, declarando o direito de ter ela o seu recurso administrativo recebido, há que se ponderar que a embargante trouxe à apreciação, nesta demanda, toda a matéria de mérito que pretendia discutir administrativamente, pelo que a análise levada a efeito em sede judicial tornaria inútil o julgamento da matéria naquela seara. Assim, na prática, da mesma forma que o reconhecimento, nesta sentença, da ilegalidade da declaração de deserção do seu recurso na esfera administrativa não a beneficia, a manutenção do entendimento de ter sido ele interposto intempestivamente não a prejudica, pelo que desnecessárias maiores considerações sobre os temas. Quanto à suposta ilegalidade do indeferimento da opção da embargante ao SIMPLES, note-se que eventual procedência da presente demanda não implicará em ordem de inclusão da embargante, no período discutido, no sistema de tributação em comento, porque tal pretensão teria que ser veiculada em outra via processual, e em face de outro demandado. Nesta demanda, a apreciação das razões tecidas na inicial resultaria, unicamente, na decisão acerca de serem ou não devidos os valores objeto da execução fiscal em apenso. Tecidos os aspectos da lide pertinentes, de plano, esclareça-se que não há, nos autos, qualquer prova de que a embargante poderia recolher os tributos por ela devidos pelo SIMPLES. Ao contrário, os documentos colacionados em fls. 125/182 comprovam que o seu pedido de inclusão no SIMPLES foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto. Ademais, haja vista a alegação de inexigibilidade dos valores objeto da NFLD nº 35.830.888-7 relativos às competências anteriores à decisão administrativa definitiva sobre o pedido de inclusão no SIMPLES, pertinente ressaltar a existência de informação no sentido de que a demora na apreciação de tal pedido decorreu do fato de ter a embargante encaminhado documentação sem assinatura e sem comprovação de representação do advogado, necessária em razão da ausência do documento de constituição da empresa. Além disso, após intimada para complementação da documentação, a embargante formulou diversos pedidos de prorrogação de prazo, e acabou por atender o pedido de regularização de forma parcial, somente. O fato de existir recurso pendente de julgamento definitivo perante o CARF (fl. 542) não tem o condão de tornar indevidos os valores objeto da NFLD que ampara a ação executiva em apenso. Isto porque a embargante é pessoa jurídica que desempenha, dentre outras atividades, a de prestação de serviços profissionais de ensino de nível médio, pelo SIMPLES, e fundamenta sua pretensão na alegação de que o óbice imposto à sua adesão ao SIMPLES é inconstitucional, porque fundado no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96. Há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, em procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, no Recurso Especial nº 200800029439, restando assentadas as teses da constitucionalidade da norma mencionada e da irretratividade das normas posteriores. Eis o teor da ementa do acórdão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ARTIGO 1º, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003. 1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. O inciso XIII, do artigo 9º, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: "Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fiscal, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)". 3. A constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária, resta assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, oportunidade em que asseverou: "... a lei tributária - esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extralegal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997) 4. A Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserida na Lei 9.317/96, determinando que: "Art. 1º Ficam excetadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental." 5. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu artigo 24, assim dispôs: "Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Ficam excetadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental; III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; IV - agências lotéricas; V - agências terceirizadas de correios; VI - (VETADO) VII - (VETADO) (NR) (...)." 6. A irretratividade da Lei 10.034/2000, que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, restou sedimentada pelas Turmas de Direito Público desta Corte consoldaram o entendimento da irretratividade da Lei uma vez existente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado; a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." 7. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1056956/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no REsp 1043154/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp 611.294/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008; REsp 1.042.793/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 21.05.2008; REsp 829.059/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008; e REsp 721.675/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005). 8. In casu, à data da impetração do mandado de segurança (07/07/1999), bem assim da prolação da sentença (11/10/1999), não estava em vigor a Lei 10.034/2000, cuja irretratividade reveste de legalidade o procedimento administrativo que inadmitiu a opção do SIMPLES pela escola recorrida. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN(RESP 200800029439, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.) Desprovido de amparo legal e lógico, ainda, o argumento de que a atividade empresarial exercida pelas prestadoras de serviço educacionais tem maior amplitude que a atividade de professor e, assim, tais estabelecimentos não estariam sujeitos à vedação veiculada no prefallado inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96. Isto porque, primeiramente, não se exige, para incidência da lei em questão, que o exercício das atividades nela elencadas seja exclusivo. Em segundo lugar, porque a controvérsia diz respeito ao direito tributário, e assim, por força do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é vedado estabelecer o entendimento acerca da atividade fim da pessoa jurídica, além da forma apontada no seu contrato social, exceto na hipótese de ser verificada a existência de fraude ou erro nos seus registros sociais, porque desconectados tais apontamentos da real e efetiva atividade desenvolvida, o que não é a hipótese dos autos. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise a demanda, tenho que a embargante, no período relativo às competências dos créditos tributários atinentes à NFLD objeto da execução fiscal autuada sob nº 0007617-48.2007.403.6110, não poderia ser optante do SIMPLES, porque desenvolvia atividade que impedia sua adesão ao referido sistema (ensino médio). Conseqüentemente, se no lapso em comento, somente recolheu tributos apurados pelo sistema de tributação a que não poderia ter aderido, e se isso resultou na insuficiência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, é certo que a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de execução fiscal autuada sob nº 0007617-48.2007.403.6110, que tem por objeto créditos tributários que, no período telado, não foram apurados pelo SIMPLES. Note-se que os créditos ali exigidos dizem respeito às contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e aos sócios da embargante a título de pró-labore, nas competências de janeiro de 2001 a junho de 2005, e, tanto à época da ocorrência do fato gerador, quanto nos momentos de lançamento do débito (28/07/2005) e do ajuizamento daquela demanda (em 22/06/2007), a redação do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 era a seguinte: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Transcrevo, por entender pertinente ao esclarecimento da questão, o artigo 11 da mesma norma: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Tendo em vista que o embargado demonstrou, em fls. 211/212, que à época do lançamento do débito em questão a informação existente no sistema da Receita Federal era no sentido de que a embargante não era optante do SIMPLES, não poderia ser esperada dele outra atitude, restando patente que atuou nos termos das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação transcrita, aplicáveis aos casos de contribuintes que não fazem parte do SIMPLES. Por fim, e de outra banda, observe que somente merecem ser julgados procedentes os pedidos subsidiários concernentes ao excesso de execução. Isto porque, no que pertine ao percentual da multa moratória aplicada ao débito, esta deve ser reduzida, por necessidade de aplicação benéfica e retroativa de norma de caráter sancionador. Com efeito, deve-se ponderar que o artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1997, determinava a aplicação de um percentual de 20% (vinte por cento). A irretratividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra. A retroatividade é a exceção. As hipóteses em que se confere à norma a possibilidade de alcançar fatos já ocorridos são arroladas exaustivamente, uma vez que um dos postulados em que se assenta o ordenamento jurídico é a segurança jurídica. As hipóteses de retroatividade da lei em matéria tributária vêm enumeradas no art. 106 do Código Tributário Nacional, cujo texto tem o seguinte teor: "Art. 106. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito: I -

em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulentamente e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."É de se observar que a norma somente será aplicada aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, ou seja, não transitados em julgado, por força da exegese mais consentânea que se extrai do art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.Neste caso, embora legitimamente concluído o ato administrativo de emissão da certidão da dívida ativa, não ocorreu o trânsito em julgado da execução fiscal, razão pela qual é possível se cogitar na aplicação do dispositivo expresso no Código Tributário Nacional.Neste ponto, observo que, embora tenha a embargante defendido a retroação de norma já vigente desde antes dos meses de competência dos tributos que compõem o débito guereado, faz jus à redução do percentual de multa, aplicado no patamar de 40%, em razão da retroação da Lei nº 11.941/2009. Em sendo assim, conclui-se sem qualquer dúvida que é juridicamente válida a retroação de lei mais benéfica (Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando que a multa nesses casos deve ser imposta nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96, ou seja, no patamar máximo de 20%) aos fatos geradores anteriores, por conta da necessária aplicação da alínea "c", do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, sob pena da legislação ordinária prevalecer diante de norma complementar editada com base no artigo 146, inciso III da Constituição Federal de 1988.Considere-se, ainda, que a aplicação da multa determinada pela legislação tributária serve para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador, ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a colir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal.Acresça-se que inexistente direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte.Neste particular, ressalte-se que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual não é elevado a ponto de se considerar como passíveis de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositiva do mesmo.Há que se ter em vista, ademais, que o percentual de 20% não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Também comprovado, pela prova pericial realizada nos autos, que ao calcular o montante do débito o embargante não descontou os valores que lhe foram repassados em razão do recolhimento através do sistema SIMPLES, pelo que lhe assiste razão ao alegar a existência de excesso de execução neste aspecto.D I S P O S I T O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar à União que realize a revisão da dívida inscrita sob número 35.830.888-7, a fim de que seja aplicada multa no percentual de 20% (vinte por cento), bem como para que seja descontado o montante recolhido pelo sistema SIMPLES, apontado no laudo pericial produzido nos autos, nos exatos termos da fundamentação supra. Verificado e excluído o excesso, deverá a parte embargada substituir a Certidão de Dívida Ativa, nos autos da Execução Fiscal nº 0007617-48.2007.403.6110.Outrossim, CONDENO a embargante no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado por ocasião da liquidação, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, o proveito econômico obtido com a presente sentença (art. 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, considerando a ausência de complexidade da causa). Não há incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015, haja vista que o prejuízo suportado pela União com a redução da multa e desconto dos pagamentos feitos pela embargante não suplanta a quantia de 1000 salários mínimos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007617-48.2007.403.6110.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001242-16.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-57.2015.403.6110 ()) - Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, desampensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005616-75.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-14.2016.403.6103 ()) - EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA,(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO E SP374504 - MARCELLA BAZONI ALBANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.  
Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009874-07.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901041-97.1996.403.6110 (96.0901041-5)) - JURANDIR BENTO DE ARRUDA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, desampensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).  
Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004527-56.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0)) - MARIA APARECIDA SOARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
MARIA APARECIDA SOARES opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001737-41.2008.403.6110, visando, em síntese, desconstituir a penhora determinada por este Juízo e incidente sobre o imóvel constanciado no lote nº 13, Quadra N, Jardim Bandeirantes, Sorocaba/SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 102.300. Relata a inicial, em síntese, que: a embargante adquiriu o imóvel construído por meio de escritura pública lavrada e averbada no registro imobiliário em datas anteriores ao registro da penhora impugnada, pelo que incide na hipótese dos autos o entendimento firmado na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça; a demandante não firmou qualquer negócio jurídico com a embargada, não possui qualquer vínculo com os executados nem é parte na execução; a ineficácia da venda em relação a terceiro depende de demonstração de má-fé da parte adquirente, o que não há no caso sob exame; a embargada/exequente não averbuo o ajuizamento da execução na matrícula do imóvel, como previa o art. 615-A do CPC/1973; sobre o lote penhorado, a embargante construiu a casa onde reside, único bem da família, por isso impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90; a penhora realizada fere o direito à posse e à propriedade e o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/83. Concedido prazo à parte embargante para regularização da inicial relativamente ao valor atribuído a causa (fl. 85), com oferta de aditamento à fl. 86.A decisão de fls. 87/88 recebeu a emenda à inicial; afastou o litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores e considerou regular o polo passivo composto apenas pela credora Caixa Econômica Federal, que indicou o bem à penhora; determinou o processamento dos embargos, a despeito de não existir, naquela ocasião, registro da penhora; indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da requerida.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em fls. 92/98, pretendendo a rejeição dos embargos porque: a alienação do imóvel deu-se muito tempo depois da citação nos autos da ação de execução; houve negligência da embargante ao não observar as cautelas de praxe para verificar a situação do bem quando da celebração do contrato de compra e venda; há decisão judicial de ineficácia da alienação por fraude à execução, sendo que esta se sobrepõe à eventual boa-fé da embargante; deve ser afastada a alegação no sentido de que se trata de bem de família, pois consta da declaração de imposto de renda de fls. 52/57 que a embargante possui outros imóveis. Em caso de procedência da ação, sustentada não caber a sua condenação nas verbas sucumbenciais, por ter sido a própria embargante que deu causa a esta demanda.Concedida oportunidade às partes para manifestação sobre as provas que queriam produzir (fl. 101), a demandante requereu prova testemunhal e juntou documentos relativos a embargos de terceiro em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, impugnando penhora lá determinada que recaí sobre o mesmo imóvel onerado na execução em apenso, e onde se discute a mesma matéria aqui tratada (fls. 102/121); a embargada disse não ter requerimentos de provas a fazer (fl. 122).A decisão de fl. 123 deferiu a prova testemunhal e indeferiu o pedido de depoimento pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal, formulado na inicial.Novos documentos juntados pela embargante às fls. 126/130, pertinentes à discussão no âmbito da Justiça Estadual.Realizada a oitiva da testemunha Juraci Sanches, arrolada pela parte demandante, conforme fls. 152/155.Alegações finais da embargante acostada às fls. 157/161, destacando o depoimento da testemunha e decisão que lhe foi favorável na apelação que apresentou nos embargos de terceiro que opôs na Justiça Estadual, refutando que detenha a propriedade de outros bens, como afirma a embargada e reafirmando os argumentos da inicial e o pedido de procedência da ação. Razões finais da Caixa Econômica Federal juntadas às fls. 162/165, insistindo na improcedência total dos embargos e repisando os argumentos da contestação, sobretudo a negligência da embargante por ter a testemunha Juraci Sanches, corretor que intermediou a venda, declarado que não foram solicitadas certidões negativas do proprietário do imóvel.Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.Em relação à legitimidade passiva para os embargos de terceiro, ratifico a decisão de fl. 87/88, no sentido da regularidade do polo passivo composto apenas pela Caixa Econômica Federal, por ter sido a parte credora que indicou o bem a penhora, consoante jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (RESP 282.674/SP), firmada ainda sob a égide do Código de Processo Civil em vigor ao tempo da distribuição dos embargos (Lei nº 5.869/1973). Acresço que o 4º do art. 677 do vigente Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que "Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".Estando presentes, portanto, a legitimidade e o interesse processual, passo a análise do mérito da causa.A questão objeto desta demanda passa por saber se o imóvel penhorado foi objeto de fraude à execução.São estes os fatos:a) em 06 de janeiro de 2005, RS Usinagem de Precisão Ltda. - EPP, Carlos Dutra Vieira e Fábio Amado Mol, firmaram "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa", com a Caixa Econômica Federal;b) em 18 de fevereiro de 2008, diante da inadimplência dos devedores, a credora protocolou ação de execução de título extrajudicial, autuada sob n. 0001737-41.2008.403.6110, em face da empresa e das pessoas físicas devedoras;c) aos 07 de outubro de 2008, os executados foram citados, como se vê à fl. 25 dos autos da execução;d) em 06 de maio de 2009, foi lavrada escritura pública de venda e compra do imóvel de matrícula n. 102.300, do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba, figurando como vendedores, o executado Carlos Dutra Vieira e esposa, e como compradora, a ora embargante Maria Aparecida Soares (fls. 30/31);e) em data de 21 de maio de 2009, foi averbada a venda na matrícula do bem (fl. 33);f) aos 14 de março de 2012, realizou-se a penhora do imóvel na ação de execução (fl. 24), com registro pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP em 25 de setembro de 2015, consoante cópia da matrícula do bem construído juntada à fl. 135 dos autos principais.Neste ponto, é necessário registrar que a penhora foi determinada em decisão proferida à fl. 71 da execução de título extrajudicial, que declarou ineficaz, em relação àquele feito, a transação a que se referiu a aludida escritura pública de venda de bem imóvel lavrada em 06/05/2009 e registrada em 21/05/2009, reconhecendo a existência de fraude à execução, por força do disposto no art. 593, inciso II, do estatuto processual civil então vigente (Lei n. 5.869/1973), ou seja, porque o codevedor Carlos Dutra Vieira efetuou a venda do imóvel depois de ser citado, sem pagar a dívida nem nomear bens à penhora.Tal decisão, contrariamente ao afirmado pela embargada, não obsta ao eventual reconhecimento da boa-fé da adquirente Maria Aparecida neste feito, notadamente porque são os embargos de terceiro, precisamente, a via própria para a discussão da matéria. Não sendo parte no processo de execução, a decisão que reconheceu a ineficácia da venda e compra não produziu efeitos em relação à embargante que, sentindo-se turbada ou esbulhada na posse de seus bens, dispõe dos embargos de terceiro para a defesa do seu direito, como estabelecia o art. 1.046 do CPC/1973, em regra que subsiste no art. 674 da Lei n. 13.105/2014. Dito isto, é obrigatório reconhecer que a lide não comporta maiores digressões, em face da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, em relação a qual este juízo é obrigado a seguir, muito embora não concorde com o seu teor.Com efeito, a Súmula nº 375 daquela Corte firmou posicionamento segundo o qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.".Ademais, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento que recebeu a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênica: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.(STJ, Corte Especial, REsp 956943, Rel

para acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 20/08/2014)Acolhendo embargos de declaração apresentados pelos embargantes em face do acórdão, o Superior Tribunal de Justiça ainda julgou procedentes os embargos de terceiro, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Há contradição no acórdão que reconhece ser do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente e, ao mesmo tempo, determina a abertura de instrução processual para que este possa comprovar sua boa-fé. 2. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (Edeci nos Edeci no AgRg no AREsp n. 101.948/RS). 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.(STJ, Corte Especial, EDResp 956943, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02/12/2015)No caso concreto, como descrito antes, a penhora realizou-se quase três anos após a averbação da venda na matrícula do imóvel construído, enquanto o registro da penhora aconteceu mais de seis anos depois da dita averbação. Note-se que ao tempo dos fatos estava em vigor o CPC/1973, sob cujas regras firmou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça antes transcrito. Por todo o exposto, sendo a penhora e o seu registro posteriores à venda do imóvel à embargante, presumindo-se a boa-fé desta e não havendo nos autos prova de que Maria Aparecida Soares efetivamente sabia da existência da execução, só resta a este Juízo acolher o pedido da inicial, desconstituindo a penhora impugnada, em estrita observância à pacificação da matéria oriunda do Superior Tribunal de Justiça.Há que se determinar, também, o cancelamento da averbação da ineficácia da penhora realizada por força da decisão de fl. 71 dos autos principais, por decorrência lógica da procedência destes Embargos de Terceiro.Consigne-se, ademais, que diante da mencionada prestação de boa-fé, fica prejudicada a arguição da Caixa Econômica Federal no sentido de que a embargante foi negligente por não ter providenciado as certidões de praxe em relação aos alienantes, com vistas à concretização do negócio.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que de acordo com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" e por considerar que no caso concreto, nenhuma das partes pode ser responsabilizada pela irregularidade da penhora ora desconstituída. Com efeito, a indicação do imóvel para garantia do Juízo partiu da exequente/embargada Caixa Econômica Federal, por manifestação datada de 05/11/2008 (fl. 31 da ação de execução), e a procedência dos embargos decorre de construção jurisprudencial posterior a esse fato, ou seja, do entendimento firmado por meio da Súmula nº 375, publicada no DJE em 30/03/2009, e de acórdão proferido no Resp 956.943, em julgamento datado de 20/08/2014. Em relação à embargante, a venda e compra do imóvel ocorreu em 06/05/2009 e a parte prontamente providenciou a averbação no registro imobiliário, em 21/05/2009.O posicionamento estampado na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, no entendimento deste Juízo, tem total aplicação sob o novo estatuto processual (Lei nº 13.105/2015), pois persiste a situação existente na vigência do Código de Processo Civil recentemente revogado (Lei nº 5.869/1973), de que "o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo", como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na nota 7 ao art. 20 do CPC/1973 ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, Ed. RT). Aduza-se que a lei atualmente em vigor expressamente reconhece a aplicação do princípio da causalidade, ainda que em situação diversa da presente, em seu art. 85, 10.Arcará a Caixa Econômica Federal, todavia, com o pagamento das custas processuais, haja vista que apresentou impugnação aos embargos em 12/08/2015 (fl. 92), data posterior à mencionada manifestações da Corte Superior.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 102.300, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação desta sentença, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal.Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita em favor da embargante, como requerido à fl. 19, item "d", e à vista da declaração de fl. 83.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução de Título Extrajudicial nº 0001737-41.2008.403.6110. Traslade-se para estes autos cópias de fs. 25, 31, 71 frente e verso, e de fs. 133/135, dos autos principais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para cancelamento do registro da penhora ora desconstituída ("Av. 10") e para cancelamento do registro da ineficácia da alienação ("Av. 8"), nos termos da fundamentação.Por relevante, considerando que a testemunha Juraci Sanches, RG nº 3.640.571-1, CPF nº 985.745.408-97, nascido em 07/05/1945, ouvida nestes autos, informou ser corretor de imóvel devidamente registrado no CRECI e, ao que tudo indica, não tomou as providências profissionais necessárias no caso, já que não instruiu a embargante sobre os cuidados necessários na compra de um imóvel, oficie-se ao CRECI remetendo cópia da petição inicial, do documento de fs. 25/28, desta sentença e do depoimento prestado pela testemunha (mídia de fs. 155), para que a autarquia federal adote as providências que entender cabíveis no âmbito administrativo/profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014021-18.2007.403.6110** (2007.61.10.014021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GALBRAS INDL VOTORANTIM LTDA EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Fl. 131: Tendo em vista que não foram localizados novos endereços por meio de pesquisa ao sistema Web Service da Receita Federal, ora juntada aos autos, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014797-18.2007.403.6110** (2007.61.10.014797-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS IND/ E COM/ LTDA X TULIO ROCHA DALGO X EDNILSON ROBERTO BRAZ

Tendo em vista os resultados das pesquisas efetuadas quanto à existência de veículos em nome da parte executada (fs. 67/74), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001499-80.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

1 - Fl. 88: Tendo em vista o pedido da parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro, do CPC.

2 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo acima indicado.

3 - Após, dê-se nova vista à parte exequente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

4 - Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003257-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fs. 239/271 (negativa), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002125-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR PERES VIEIRA

Pedido de fl. 47: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000539-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X CIRO LEONARDO DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fs. 57/75 (com a citação e penhora de bem do coexecutado Ciro Araujo dos Santos), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005663-20.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA EPP X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO

Pedido de fl. 84: Indefiro, por ora, a medida solicitada, haja vista que ainda não houve a citação de Adriano de Quadros Nakasone.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007449-02.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CRISTOVAM DE JESUS COSTA

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória negativa (fs. 58/80), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003987-03.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANE RENATA DOS SANTOS PALMA MENDES & CIA LTDA - ME X DAYANE

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 30/57 (apenas com a citação da parte executada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005097-37.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO KAZUYOSHI SAITO - ME X MARCELO KAZUYOSHI SAITO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 111/120 (apenas com a citação da parte executada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008687-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA TOPAZIO LTDA X ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO X FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 68/85 (apenas com a citação da parte executada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008697-66.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA SALTO - ME X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X VALERIA SOARES DA SILVA

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória parcialmente cumprida (fls. 48/89), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008707-13.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOROLASER SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JURANDIR FERREIRA DE SOUSA X ANTONIA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a juntada do mandado de fls. 34/35 (diligência negativa) e da Carta Precatória de fls. 38/61 (negativa), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010684-31.2001.403.6110** (2001.61.10.010684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DULCE COSTA SANTOS ME

Pedido de fl. 43: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 43 para fins desta publicação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004852-80.2002.403.6110** (2002.61.10.004852-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HOSP VET INTEG S/C LTDA

Resta prejudicado o pedido de fl. 28, em face da sentença de fls. 11/13, bem como o trânsito em julgado da referida sentença (fl. 15).

Retornem os autos ao arquivo (baixa findo).  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008641-19.2004.403.6110** (2004.61.10.008641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA TAVARES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010885-18.2004.403.6110** (2004.61.10.010885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOIL -SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

1. Intime-se a parte exequente para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte executada às fls. 220/226.

2. Após, com a vinda da manifestação da parte exequente ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me autos conclusos.

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002101-18.2005.403.6110** (2005.61.10.002101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA LTDA.(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 56, na medida que já consta penhora nos autos (fls. 35/36).

Fl. 59: Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

Inclua-se o nome do dr. José Carlos Kalil Filho - OAB/SP 65.040 para fins desta publicação.

Regularizados, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez (10) dias, conforme requerido.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007394-66.2005.403.6110** (2005.61.10.007394-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ESTRUTURAL PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Pedido de fl. 33: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 43 para fins desta publicação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011448-41.2006.403.6110** (2006.61.10.011448-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

S E N T E N Ç A I. Em face da remissão dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa números 007142/2003, 009145/2004, 010442/2006, 017727/2005 e 022679/2006, consoante petição de fl. 38, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 38, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, desbloqueado o valor de fl. 27, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.3. P.R.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000880-24.2010.403.6110** (2010.61.10.000880-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA APARECIDA DE MEDEIROS S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fl. 37), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 37, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002545-41.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NAVARRO

Pedido de fl. 44: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretária o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

(FL. 47: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

**EXECUCAO FISCAL**

**0009941-69.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOOT HOLD INTERNATIONAL BUSINESS LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fl. 85:

1 - Em face da notícia do pagamento do débito relativo à CDA 80 6 11 015448-77, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa referida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - Em relação à CDA 80 2 11 008272-64, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010004-94.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEROMAQ MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

1. Regularize a parte executada, nos termos do artigo 75, VIII, do Código de Processo Civil, sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando as cópias do contrato social atualizadas, indicando por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 59 a 70.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo, venham-me conclusos.3. Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004151-70.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DS - TECHNOLOGIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Considerando o prazo decorrido entre o bloqueio realizado e o parcelamento informado, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos subestabelecimento devidamente assinado, na medida que o juntado à fl. 135 não está subscrito.

Inclua-se o nome do dr. Wallinson Martão Rodrigues - OAB/SP 310.917 e dr. Vicente Ferreira de Almeida - OAB/SP 73.399 para fins desta publicação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000222-92.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA CAMARGO ROZ

1 - Tendo em vista que não foram encontrados novos endereços para citação da parte executada, conforme pesquisas ora juntadas aos autos, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001211-98.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KARINA SCHENATO

Pedido de fl. 17: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004508-79.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI RUIZ CARRIEL S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fls. 52-3), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fls. 19 e 54).2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 53, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001016-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA LAURA ALBIERO ARANHA CAMPOLIM

Pedido de fls. 26/27: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de dezoito (18) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001139-43.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE GONZALES RODRIGUES REAL MIRANDA

1 - Fl. 26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 17 (DEZESSETE) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Solicite a Secretária a devolução do mandado expedido, independentemente do seu cumprimento.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002034-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO DE ANDRADE

1 - Pedido de fl. 21: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis (06) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004788-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fls. 26-7), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 27, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007816-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA PAES MORON CONTE

Considerando a devolução da carta citatória (informação dos Correios: recusado - fl. 19), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a

citação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008235-12.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Fl 114: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009295-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CASSIA RITA CANAVAN RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009335-02.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANTONIO CARLOS CASSETTA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 21: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

**EXECUCAO FISCAL**

**0009352-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fl. 23), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009905-85.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA FATIMA ALVES DE SOUZA PASQUOT

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 12: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL").

**EXECUCAO FISCAL**

**0002177-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIANE SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002199-17.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CRISTINA POSSARI

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002497-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA ROSA ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002577-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002637-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 -

FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA APARECIDA CASEMIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002697-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSANA DENISE MARTINS

1 - Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002707-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA REGINA CACHALLI

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002719-74.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA NAVARRO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000387-49.2016.4.03.6110  
AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO - SP137560  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

### D E C I S Ã O

Deixo de apreciar os Embargos de Declaração (ID 279258 e 279259) neste momento processual, tendo em vista que nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC/2015, antes de analisar os Embargos de Declaração, o juiz deve, necessariamente, intimar a parte embargada para manifestação, na hipótese do acolhimento dos Embargos implicar na modificação da decisão embargada, como no caso em apreciação.

Dessa forma, aguarde-se a citação da parte ré.

Cumpra-se o tópico final da decisão ID 265271, citando-se a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo.

SOROCABA, 19 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVRES

Juiz Federal Substituto

### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6532

#### EXECUCAO FISCAL

**0003322-07.2003.403.6110** (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

Considerando a diligência negativa de fls. 144, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005641-74.2005.403.6110** (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Fls. 227/228: Abra-se nova vista à exequente para que esclareça o valor atualizado de débito de fls. 229, tendo em vista a anistia parcial. Outrossim, indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora que restou negativa (fl. 172).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste nos autos indicando meios para prosseguimento.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo

assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005809-66.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 77/78. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010784-34.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretária.

Considerando a rescisão do parcelamento, conforme manifestação da exequente às fls. 55, indefiro a realização de penhora "on line", uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora que restou negativa (fl. 45).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004533-63.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CHARLES LOPES DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001129-33.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 48, tendo em vista que já houve expedição de mandado de penhora, fls. 25/26 e restou infrutífera, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005853-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES X SOLANGE RODRIGUES BAROUDI(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 120/133.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007470-75.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 59/60, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007606-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretária.

Considerando a rescisão do parcelamento, conforme manifestação da exequente às fls. 29, indefiro a realização de penhora "on line", uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora que restou negativa (fl. 16).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007686-36.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 38, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado às fls. 30 não garante integralmente o valor do débito.

Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001031-14.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CANTOR

Considerando a manifestação da exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0001083-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO DE LIMA CROCE

Considerando a diligência negativa de fls. 46/47, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 38.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001181-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO GONZALES RODRIGUES

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001275-40.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PAULO GARCIA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Considerando o parcelamento rescindido, conforme manifestação da exequente às fls. 36/37, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001699-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO

Considerando o decurso de prazo para a executada opor embargos a execução fiscal fl. 47, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor total do débito bloqueado e transferido a ordem e disposição deste Juízo, conforme fls. 36, correspondente à R\$ 1.156,50, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001905-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALDO APARECIDO FLORENTINO

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 37, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme se verifica às fls. 11.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001979-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Considerando a diligência negativa de fls. 47/48 e a certidão de fls. 50, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001994-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIESHER LAGE RODRIGUES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 19, indefiro o requerimento, eis que referida diligência já foi realizada no endereço indicado e restou infrutífera, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça às fls. 15/16.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002187-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X SERGIO APARECIDO COSTA

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 30, tendo em vista que já houve expedição de mandado de penhora, fls. 26 e restou negativa, conforme se verifica da certidão de fls. 27.

Abra-se nova vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002502-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR FRANCISCO BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 37/38 e a citação da executada às fls. 34, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002991-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA FERREIRA BERTOLDO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 55 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora "on line", que restou negativa (fl. 53).

Outrossim reiteração da medida constritiva não prescinde de demonstração, a cargo da exequente, da alteração da situação econômica do devedor, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REITERAÇÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a parte agravante pretende nova diligência de penhora on line, através do sistema Bacen-jud, nas contas bancárias e aplicações financeiras da devedora, requerendo a concessão de medida para que seja determinada quantas penhoras on line, através do Bacen-jud, forem necessárias à recuperação do crédito exequendo. 2. No caso presente o Juízo já havia deferido a constrição de valores via Sistema bacenjud, e que resultou infrutífera tal medida. 3. Não obstante a penhora eletrônica prevista no artigo 655-A do CPC constitui-se do meio mais célere e eficaz de penhora, tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes na forma pretendida pela exequente, ora agravante. 4. Não é incumbência do Poder Judiciário promover sucessivas ordens de penhora on line quando o valor encontrado não é suficiente para garantir a execução. O atendimento da pretensão de renovação sucessiva de bloqueio de numerário sempre que ultrapassado determinado interregno de tempo da diligência anterior, implicaria em transferir para o julgador a obrigação do exequente para ficar diligenciando na busca de bens do devedor. 5. Embora inexistam uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar a via do Sistema Bacen-jud na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, necessário se faz, para a renovação do pedido, a demonstração cabal, pela exequente, da existência de novas razões para justificar a reiteração do pedido eletrônico de bloqueio. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00030086220124059999, AG - Agravo de Instrumento - 126537, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/09/2012, Página: 497)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. "Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito". (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003541-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR VIEIRA LOPES JUNIOR

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 55/56: Cumpra-se o despacho de fls. 54 e restando infrutífera a referida diligência, determino a expedição de novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 56.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004689-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Considerando a certidão de decurso de prazo certificada nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007809-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARMANDO SERGIO DE MOURA BARROS JUNIOR

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 24/25, já houve a realização da penhora "on line", que restou negativa, fls. 22 e além de disso não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial do executado.

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007891-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANO SOARES FARIA

Considerando a diligência negativa de fls. 20, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 20.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007902-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS

Defiro o requerido pela exequente às fls. 28, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007982-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MIZIAEL BATISTA DA SILVA

Primeiramente, indefiro a penhora na "boca do caixa", nos exatos termos do despacho de fls. 39.

Quanto ao pedido de penhora "on line", indefiro o requerimento uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora que restou negativa, conforme se comprova às fls. 25.

Outrossim, defiro a pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD. Proceda-se a consulta a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Defiro, também, a penhora livre de bens em nome do executado, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 21.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007987-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS

Primeiramente, indefiro a penhora na "boca do caixa", nos exatos termos do despacho de fls. 35.

Quanto ao pedido de penhora "on line", indefiro o requerimento uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora que restou negativa, conforme se comprova às fls. 23.

Outrossim, defiro a pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD. Proceda-se a consulta a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Defiro, também, a penhora livre de bens em nome do executado, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 21.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007994-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Primeiramente, indefiro a penhora na "boca da caixa", nos exatos termos do despacho de fls. 32.

Quanto ao pedido de penhora "on line", indefiro o requerimento uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora que restou negativa, conforme se comprova às fls. 25.

Outrossim, defiro a pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD. Proceda-se a consulta a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Defiro, também, a penhora livre de bens em nome do executado, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 21.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008010-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALTON PIERI

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 23, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquilha, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, dos veículos indicados às fls. 23.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009152-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA - ME X MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou ainda que permanece indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009880-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WILLIAM RIBAMAR PEREIRA DE ANDRADE

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 26/27, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado às fls. 24/25 não garante integralmente o valor do débito.

Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que indique bens para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000672-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TANIA KIYOKO MINAMI YUNGH

Considerando a informação de falecimento da executada, conforme a certidão de fls. 20, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000680-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AVANCINI MOREAU

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000689-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROGERIO BAPTISTA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000718-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000720-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou ainda que permanece indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 19.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000734-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA REGINA FRATI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000735-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEDO LUCIO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/21. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000759-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS FIDELIS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000760-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA ELENA DE OLIVEIRA ASSIS

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 20.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000761-53.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICENTE DA ROCHA FILHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000770-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ADRIANO PIERAMI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/21. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000774-52.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUZANA URBANO DE FREITAS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000818-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDELICE GONCALVES FERRI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/21. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000852-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CAVACCHINI DA SILVEIRA

Considerando a diligência negativa de fls. 16, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 16. Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000857-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PERES

Considerando a diligência negativa de fls. 16, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 16. Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000863-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DORIVAL REIS PICCIN

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 19.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000870-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE MARIA DE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000908-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE ALVES DE MOURA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000909-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSICLER CAMARGO SANCHES

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 19.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000914-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIANA BATISTA SANTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000920-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA CELIA YAMAUCHI FORAMIGLIO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000927-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO REGIS VIEIRA RIBEIRO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 50/51. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000929-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIAS JOSE DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000943-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO RUBENS CIPRIANO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001495-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAILSON SILVA RIBEIRO

Considerando a diligência negativa de fls. 31, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001509-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALILA BELMIRO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 29. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001562-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AMAURI CEZAR OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001588-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINE MELISSA RODRIGUES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 16/18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001704-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X PATRICIA CRISTIELI DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001885-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001896-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001904-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001988-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO - ME X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001991-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002075-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002165-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QLATE & QMIA PET SHOP LTDA - EPP

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002168-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONILDA SOARES DA SILVA

Considerando a diligência negativa de fls. 27 e a certidão de fls. 31, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias para citação.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002171-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURO LIETE FILHO

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação da exequente às fls. 32, abra-se nova vista para que cumpra o despacho de fls. 25, devendo providenciar a substituição das CDAS remanescentes juntando contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002188-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELLINGTON DA CRUZ NASCIMENTO

Considerando a diligência negativa de fls. 27 e a certidão de fls. 31, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias para citação.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002305-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO SIQUEIRA LUCAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002323-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO LUIZ DOS SANTOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato

desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002339-51.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002378-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODNEI TADEU VIEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002515-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA CRISTIANE SEABRA LEONEL ALCIATI

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação da exequente às fls. 32, abra-se nova vista para que cumpra o despacho de fls. 25, devendo providenciar a substituição das CDAS remanescentes juntando contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003194-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP

Considerando a diligência negativa de fls. 27, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004921-24.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AMARO ANDRADE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004923-91.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ELENA AMARO ANDRADE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei



13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006156-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 14-verso, abra-se novamente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 14.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção dos presentes autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006191-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE DE ARAUJO MARQUES NETO

Considerando a certidão de fls. 19, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à referida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006212-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA SOARES DA COSTA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006216-96.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON APARECIDO ROSA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006302-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO RUBINATO LEITE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006882-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD PEREIRA JUNIOR

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s)

executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007516-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FILOMENA PERCHES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007518-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON BENEDITO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007559-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CUNHA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007581-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIKA IMOVEIS S/C LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007586-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MP - ASSESSORIA IMOBILIARIA E FINANCEIRA LTDA - EPP

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a

1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007592-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CAMARGO JUNIOR

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO** Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3213

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0009004-83.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA SILVA CRUZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO EBER DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Mantenho a fiança arbitrada na decisão de fls. 49/55, tendo em vista que este Juízo entende que ambos os custodiados atuam em um esquema organizado de transporte e distribuição de cigarros, já que o caminhão com dois reboques transportava 330.000 (trezentos e trinta mil) maços, ou seja, a quantia de cigarros apreendidas; o fato de a carga estar sendo escoltada por veículo batedor e o fato de acompanhar a carga uma nota falsa para simular o transporte de produto ilícito, demonstra que os custodiados estão inseridos em um esquema organizado de contrabando.

Aguarde-se a vinda dos autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Expediente Nº 3200

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012835-86.2009.403.6110** (2009.61.10.012835-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0) ) - TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO MENDES) E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o EMBARGANTE o item "III" do despacho de fls. 149 dos autos, ou seja, depositando os 50% do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011224-64.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9) ) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 81/93), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

II) Com relação ao requerimento formulado na petição inicial, no sentido de que seja determinado a Embargada juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10855.000282/96-54, cabe à EXECUTADA providenciar as cópias do Processo Administrativo, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias.

Assim, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da prova acima mencionada.

III) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

IV) Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005348-60.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110 ( ) - CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DESPACHO/OFÍCIO N.º 123/2016-MSFs. 196: Considerando certidão de trânsito em julgado (fl. 192) da sentença proferida às fls. 170/172, OFICIE-SE ao PAB/CEF para que, providencie a apropriação do depósito efetuado às fls. 191, destes autos, em favor da ADVOCIAÇÃO - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios. Com a confirmação da apropriação dos valores em favor da C.E.F., tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 123/2016-MS. Instruir com cópia de fls. 191.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006233-40.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-93.2013.403.6110 ( ) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Em face da manifestação da embargante acostada às fls. 4.811/4.816, determino que a UNIÃO (Fazenda Nacional) cumpra o item II do despacho de fls. 4.793 dos autos, manifestando-se acerca do laudo pericial conforme consta dos autos.

II) Expeça-se alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, referente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do honorários periciais depositado às fls. 1.077 e 4.800, conforme disposto no artigo 465, 4º do CPC/2015.

III) Havendo a concordância das partes com o laudo pericial apresentado, ou, prestados todos os esclarecimentos necessários, expeça-se novo alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, para pagamento integral do

valor da perícia.  
IV) Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0051069-85.2000.403.6100** (2000.61.00.051069-6) - J D HOLLINGSWORTH LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006827-30.2008.403.6110** (2008.61.10.006827-3) - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) FIs, Indefero o requerimento do impetrante no sentido de "manutenção dos autos em cartório pelo prazo de 30 dias para manifestação acerca de eventual execução do julgado", tendo em vista que o mesmo pedido já foi formulado em datas anteriores (20/04/2016 e 29/09/2016), bem como apreciados e deferidos em 28/04/2016 e 07/07/2016.

Anote-se não ser possível à execução de sentença em ação de Mandado de Segurança, por tratar-se de direito líquido e certo. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determino o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos.

Dê-se vista dos autos à União, após remetem-nos ao arquivo, onde deverão ficar aguardando eventual provocação.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007934-07.2011.403.6110** - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 155/158 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000493-69.2016.403.6110** - EPPU ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALALE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intimem-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 182/192, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003181-31.2016.403.6110** - EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA(SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intimem-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação apresentada pelo INSS, às fls. 118/125, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003267-02.2016.403.6110** - WIRELESS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100, arquivem-se os autos com baixa findo.

II) Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006046-27.2016.403.6110** - LEANDRO DA COSTA PAIXAO - ME(SP256725 - JAIR DE JESUS ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO DA COSTA PAIXÃO - ME em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA-SP, com o escopo de desconstituir o auto de infração n.º 3212/2016, pelos fatos ausência de registro no CRMV - SP, ausência de Certificado de Regularidade, ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP - atividade comércio de ração, acessórios para animais, medicamentos veterinários (antiparasitários). O impetrante sustenta, em síntese, que em 13/06/2016, foi autuado por agente fiscal do Conselho de Medicina Veterinária, Auto de Infração n.º 32/12/2016, com a aplicação de uma multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fls.23, em razão de: falta de registro no CRMV - SP, falta de Certificado de Regularidade, ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP atividade comércio de ração, acessórios para animais, medicamentos veterinários (antiparasitários). Aduz que em seu ramo de comércio não está obrigado por lei a manter um médico veterinário responsável no estabelecimento, também não é obrigado a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Assim, o ato fiscal impondo-lhe uma penalidade incorreu numa inconstitucionalidade e ilegalidade. Fundamenta que a Lei 5.517/68, que instituiu o Conselho Federal e Regional de Medicina, tem por objetivo fiscalizar somente o exercício de profissão de médico veterinário, não tendo, desta forma, competência para fiscalizar estabelecimentos comerciais. Requer segredo de justiça em face dos documentos colacionados aos autos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restou indeferido às fls. 40/41 dos autos, tendo o impetrante providenciado o recolhimento às fls. 42/43. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelam contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se o objeto do Mandado de Segurança, consistente na aplicação de penalidade ao impetrante, por infração prevista nos artigos 5º, alínea "c" e "e" e 27 e 28, da Lei 5.517/68, bem como o artigo 1º da Resolução CRFMV n.º 672/200, por não possuir registro no CRMV-SP, responsável técnico e Certificado de Regularidade perante citado Conselho, encontra, ou não, respaldo legal. Registre-se que a Lei n.º 5.517/68, elenca as atividades privadas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, sendo certo que, o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Vejamos o artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei n.º 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei n.º 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, dispõe: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 e o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em razão da qual prestam serviços a terceiros (artigo 1º da Lei n.º 6.839/80). No caso sob exame, do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral verifica-se que o impetrante tem como atividade principal "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e como atividade secundária "higiene e embelezamento de animais domésticos", não sendo atividade básica a medicina veterinária, fls. 21. Reformulando posicionamento anteriormente adotado, impende registrar que é dispensável a contratação de médico veterinário, até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de

produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte, como ocorre no caso sob análise. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. CONTRATAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ANUIDADES E MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Grifos nossos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3. Processo AC 00023980420144036112. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068203. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N.º 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que cria os animais de corte, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. Note-se que a sentença apenas eximiu a empresa, ora apelada, do registro no CRMV e, assim, a cobrança, junto à mesma, de anuidades profissionais, sem adentrar na questão da contratação de médico veterinário para o exercício de suas atribuições legais, motivo pelo qual o desprovisionamento tanto da apelação como da remessa oficial ajusta-se perfeitamente à lei e à jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (Processo APELREEX 200861000325375. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1510557. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2010 PÁGINA: 294) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso vertente, a impetrante exerce atividade de comercialização de alimentos, acessórios e medicamentos para animais. 2. Tais atividades não se inserem no rol da Lei n.º 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário e cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Saliento que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Processo AMS 200761000343830. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315351. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 560) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, amarelinho e miúdas em geral. Grifos nossos. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/1980. 3. A Lei n.º 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. Grifos nossos. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea "f". 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00249608720074036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 2. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 200. FONTE: REPUBLICACAO). No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, o Colendo STJ e o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região firmaram, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 217; REOMs 2006.41.00.001532-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p. 143 de 16/02/2007; REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 254 de 20/11/2009; REO 2000.41.00.005563-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p. 213 de 09/08/2002; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p. 119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p. 299 de 26/02/1999. Destarte, neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso em tela, verifica-se ilegalidade da multa aplicada, já que do documento carreado à fls. 23, observa-se que o impetrante foi autuada, em 13/06/2016, por não possuir registro no CRMV-SP, não possuir responsável técnico perante o CRMV-SP e não possuir Certificado de Regularidade, mesmo não exercendo atividade básica relacionada a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. Assim, não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, não existe obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que faz exsurgir o *funus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar requerida. O periculum in mora está configurado, já que a impetrante encontra-se sujeita a frequentes fiscalizações e a aplicação de multa. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer a desobrigatoriedade de registro da impetrante no CRMV-SP e da manutenção do correspondente responsável técnico, bem como para o fim de suspender a atuação realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em Sorocaba-SP, em 13/06/2016, objeto do auto de infração n.º 3212/2016. Requerem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 135/2016-MS para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Sete de Setembro, 287, 16º Andar, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006178-84.2016.403.6110 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP/117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINGA FERRO LIGA S.A (CNPJ 61.082.988/0002-50) em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja concedida liminar para autorizar-lhe a utilizar a alíquota de 1% prevista para o CNAE 24.12-1-00, no Anexo V do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.042/2009, com a suspensão da exigibilidade da diferença de 2% em relação à alíquota estabelecida pelo Decreto n.º 6.957/2009. No mérito, requer a concessão da segurança definitiva desobrigando-se do recolhimento do SAT/RAT com a alíquota majorada em decorrência do reequilíbrio estabelecido pelo Decreto n.º 6.957/2009, com a consequente declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC. A impetrante sustenta, em síntese, a legalidade da alteração da alíquota do CNAE 24.12-1-00 (produção de ferroligas), por meio do Decreto 6.957/09, porquanto não observados os requisitos expressos no 3º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 para o fim de determinar a alíquota da atividade preponderante, bem como por violação aos princípios da legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo. Alega a impetrante, em síntese, que o referido decreto, ao alterar o Anexo V do Decreto n.º 3.048/1999, fixou a alíquota de 3%, todavia, de forma inotivada, incoerente e abusiva sem fundamento em dados estatísticos acerca do número de acidentes, percentil de frequência, custos e gravidade. Requeru liminar a fim de que fosse suspensa a cobrança da contribuição ao SAT/RAT, conforme alíquotas previstas no Decreto 6.957/2009, mantendo os percentuais de alíquota previstos no Decreto n.º 6.042/2007. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/142. Emenda a exordial às fls. 147/155. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 162/172 dos autos. A autoridade administrativa alegou em preliminar: ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e litisconsorte passivo necessário com o órgão que fará as vezes do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em razão da transformação levada a efeito por meio da Medida Provisória n.º 726/2016. No mérito, sustentou a legalidade do ato. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, registre-se que se equivocou a autoridade impetrada ao afirmar que o "presente mandamus foi impetrada pela Matriz, de CNPJ n.º 61.082.988/0001-70 e, pela Filial, de CNPJ n.º 61.082.988/0002-50, da empresa Maringá Ferro-Liga S.A", pois da análise da petição inicial e de sua emenda (fls. 02 e 147/148), verifica-se que o ajustamento ocorreu apenas pela empresa de CNPJ n.º 61.082.988/0001-70. Por seu turno, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. Considerando que a autoridade apontada como coatora (DRF Sorocaba) tem jurisdição no âmbito territorial da impetrante (Itapeva), não verifica-se a apontada ilegitimidade passiva (TRF3. Processo AMS 00072282420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Já preliminar formulada pela autoridade impetrada no sentido de necessidade de dilação probatória em razão do "fundamento jurídico do pedido da Impetrante fundamenta-se em questões de estatísticas relativas a acidentes de trabalho", deve ser afastada. Isto porque, na hipótese, é perfeitamente cabível a utilização do mandado de segurança para examinar suposta inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição em tela. Acólho a preliminar de litisconsorte passivo necessário, assim determino a citação do Ministério do Trabalho, em razão da transformação promovida pelo inciso III, do artigo 2º, da Lei n.º 13.341/2016 (Conversão da Medida Provisória 726/2016). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *funus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se alteração do anexo V do Decreto n.º 3.048/1999, realizada pelo Decreto n.º 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, anote-se que nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica em ofensa ao princípio da legalidade. Exatamente sobre o tema em discussão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, sintetizando bem o entendimento acerca da hipótese vertente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AT 2250/SP, 2010.03.00.002250-3, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 06/04/2010). (negritei) O Anexo V do Decreto n.º 3.048/1999 relaciona as atividades preponderantes das empresas e correspondentes graus de risco às quais devam ser enquadradas, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA. Assim, deve ser afastada a alegação da Impetrante de que o Anexo V do Decreto n.º 3.048/1999 não possui critérios técnicos e que se encontra ausente de motivação uma vez que plenamente fundamentado nos critérios e estudos técnicos realizados pela CNAE. Outrossim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto n.º 3.048/99, com as alterações do Decreto n.º 6.042/07, e posteriormente do Decreto n.º 6.958/09, observa a metodologia de cálculo do FAP sendo aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções n.ºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela

Portaria Interministerial nº 254/09. Por seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT, vejamos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Já o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é def... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por oportuno, vale citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros - 15ª edição, pg. 267/... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita." No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra "Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo", Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: "O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão." Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado "Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas "Agências Administrativas", de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: "A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao "regulamento", mas, depois de descobrir sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a "uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico"; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras "estatuções primárias" - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como "função normativa a emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos". Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar "atos normativos de caráter não legislativo (...)" no desenvolvimento de função normativa", não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, "emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência". (grifos nossos) Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Grifos nossos 3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. 5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Grifos nossos Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1418442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014) PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Grifos 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custo da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Não existe afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Grifos nossos 13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de março de 2015. (TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-49.2012.4.03.6114/SP. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA No. ORIG.00025224920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. Grifos nossos IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade). VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégia Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2015. Antonio Cedeno Desembargador Federal. (TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-93.2012.4.03.6100/SP)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. FAP CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES Nº 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/10 DO CNPS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). 1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000. 2. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/09 e resoluções, não violou os princípios da irretroatividade e da publicidade. Grifos 3. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03. (TRF4. Apelação Cível: AC 50028778220154047102/RS. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Segunda Turma. De 08/03/2016) Destarte, diante dos fundamentos e jurisprudência acima expostos, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, 150, inciso I, 194, inciso V e 195, 5º, ambos da Constituição Federal. No que tange à reavaliação do grau de risco, a matéria passa a depender de dilação probatória, incompatível com a via mandamental. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem condição, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pretendida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Cite-se o Ministério do Emprego, na pessoa do Sr. Advogado Geral da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC/2015. Com vinda da contestação do litisconsorte passivo necessários ou, decorrido o prazo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério do Trabalho no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intimem-se.

Ofício-se. A cópia desta decisão servirá de- OFÍCIO nº 131/2016-MS, para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, , nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008563-05.2016.403.6110** - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO / OFÍCIO N.º 136/2016- MS) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá apresentar documentos que comprovem a data do recebimento do recurso administrativo sob exame. III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Ofício-se. Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO nº. 136/2016-MS

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001232-94.2001.403.6110** (2001.61.10.001232-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0) ) - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Manifeste-se a União sobre o ofício de fls. 234, no prazo de 10 (dez) dias.  
II) Após, com a devida manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
II) Intimem-se.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000505-25.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: ULISSES DE TAL

#### **DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de liminar, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 578**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005984-07.2004.403.6110** (2004.61.10.005984-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1) ) - CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 305/308: tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, intime-se a empresa embargante, nos termos do art. 523 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008602-12.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-48.2001.403.6110 (2001.61.10.010657-7) ) - ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido de fls. 59/60. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/57-verso e da presente decisão para os autos da execução fiscal 200161100106577, desampensando-a, para prosseguimento.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002174-58.2003.403.6110** (2003.61.10.002174-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 107: defiro.

Desapensem-se os presentes autos dos da execução fiscal n. 00021754320034036110.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002175-43.2003.403.6110** (2003.61.10.002175-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Considerando a informação de fls. 69/70, defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 84/93. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos dos art. 4º, V da Lei 6.830/1980.

Após, citem-se os coexecutados, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei 6.830/80. Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004661-83.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RH BANK BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP227482 - LILIAN PINHEIRO DA SILVA E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA)

Fls. 123/124: regularizem os petiçãoários sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais do executado. Fls. 154: Considerando a informação de fls. 111, 129 e 151, defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 154/161. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/1980 e 135, III do CTN.

Após, citem-se os coexecutados, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei 6.830/80. Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002014-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DMD FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006215-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO TERRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006243-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 22, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007554-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA BARREIROS SERPA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/09/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2013/021865 (fls. 11), n. 2014/014129 (fls. 12), n. 2014/032786 (fls. 13), n. 2015/015905 (fls. 14) e n. 2016/016078 (fls. 15). As fls. 24, o exequente manifestou sua desistência da presente ação, fundamentando sua pretensão no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. O exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o qual não foi demonstrado nos autos. Portanto, acolho o pedido de formulado pelo exequente às fls. 24 como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008959-31.2006.403.6110** (2006.61.10.008959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X SVEDALA LTDA

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 488, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Cumpra-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-89.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MODENUTI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMES LTD



## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), para sanar as seguintes irregularidades: não identificou os representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC), não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC) e não está legível o recolhimento das custas.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 19 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500038-16.2016.4.03.6120  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, intime-se o autor a esclarecer o pedido de “concessão ao Autor dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição”, tendo em vista que toda a fundamentação da petição inicial refere-se à Aposentadoria Especial.

Sem prejuízo, verifico que o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período entre 26/08/2012 e 21/09/2015, quando completa 25 anos de tempo de serviço exclusivo em atividades insalubres, exigidos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega que houve reconhecimento administrativo dos períodos anteriores, sendo que o último período (19/11/2003 à 25/08/2012) foi deferido em recurso administrativo.

Infirma que após 25/08/2012 continua exercendo a mesma função, na mesma empresa, até os dias atuais.

Entretanto, o pedido feito em juízo (reconhecimento de atividade especial entre 26/08/2012 e 21/09/2015) não foi objeto de apreciação pelo INSS, impondo a suspensão do processo para regularização.

A propósito, observo que o Pretório Excelso em recente decisão entendeu necessário o prévio requerimento administrativo:

“... Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”

Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014.

Assim, suspendo o processo por **45 (quarenta e cinco dias)** para a parte autora requerer novo benefício de aposentadoria especial na via administrativa, comprovando o indeferimento, ou a ausência de resposta nesse mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir (art. 330, III, do CPC)**.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 22 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500011-33.2016.4.03.6120  
AUTOR: JOAO APARECIDO CHICONE  
Advogados do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Os documentos anexados pela Secretaria no último dia 19 (Id 266176) e a própria inicial (capítulo VII — DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO DANO MATERIAL) evidenciam que em 2006 o autor propôs ação contra o INSS visando à concessão da pensão especial devida aos portadores de talidomida (autos nº 2006.61.20.006183-8). Pelo que se infere da sentença proferida naquele feito, o pedido foi rejeitado em razão da ausência de comprovação de que a deficiência que acomete o autor está relacionada à ingestão de talidomida, por sua mãe, na fase inicial da gestação.

Embora os pedidos formulados neste feito sejam distintos daquele buscado na ação nº 2006.61.20.006183-8 (aliás, nem tão distintos, uma vez que o pedido de indenização por dano material na verdade busca a concessão, ao menos parcial, do direito pleiteado no processo anterior), está claro que a causa de pedir de ambos os feitos passa pela comprovação de que a deficiência que acomete o autor está relacionada à ingestão, por sua mãe, de talidomida na fase inicial da gestação. Sucede que essa questão foi resolvida de forma definitiva na ação nº 2006.61.20.006183-8, o que traz indícios de que o autor busca rediscutir pretensão que acabou rejeitada por sentença transitada em julgado.

Não obstante esses indicativos da repetição de ação alcançada pela coisa julgada, antes de decidir sobre o tema é necessário dar às partes oportunidade de se manifestar sobre essa matéria (art. 10 do CPC).

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre essa questão, devendo anexar ao processo a inicial da ação nº 2006.61.20.006183-8, bem como de outros documentos que reputar úteis para que se efetue a distinção entre os processos.

Cite-se e intime-se a União, inclusive para que se manifeste sobre os indícios de repetição de ação anteriormente julgada.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão pela parte autora não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, na perspectiva da ré o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5019

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001429-19.2015.403.6123 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual o requerente pretende, em face da requerida, no âmbito de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário: a) a sustação de leilão do imóvel; b) a utilização dos depósitos de conta do FGTS para o abatimento das parcelas em atraso e amortização do saldo devedor; c) o depósito das parcelas vencidas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 73/75). A requerida, em sua contestação de fls. 76/87, sustentou, em síntese, o seguinte: a) dada a inadimplência do mutuário, consolidou a propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária, configurando ato jurídico perfeito e acarretando a carência de ação; b) necessidade de formação de litisconsórcio passivo; c) impossibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso. O requerente apresentou réplica (fls. 116/144). Feito o relatório, fundamento e decidido. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que, em casos de consolidação da propriedade em seu nome, a requerida não apresenta proposta para acordo. Resultou incontroversa a inadimplência do requerente no âmbito do contrato de mútuo e compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária em garantia, celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). O inadimplemento não pode ser imputado à requerida, haja vista que não foram alegados e provados atos ilícitos seus no decorrer da execução do contrato. O requerente, no ponto, aduz que, a partir de março de 2014, quedara-se desempregado. Nesse caso, pertinente a incidência das sanções da mora previstas na Lei nº 9.514/97, que não padece de inconstitucionalidade. Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvida, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015). Verificada a inadimplência, incide o comando do artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Duas são, portanto, as condições para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário: a inadimplência do fiduciante e sua intimação para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, como visto, a inadimplência resultou incontroversa. O documento de fls. 163vº evidencia que o requerente foi notificado a purgar a mora. O requerente não elidiu a mora, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, com averbação na matrícula do imóvel em 07.01.2015 (fls. 161/162). Consolidada legitimamente a propriedade, a inobservância de prazo para leilão do imóvel não aproveita ao requerente. Deveras, o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que trata da questão, não exige a intimação pessoal do fiduciante, certamente porque já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. De outra parte, a consolidação foi averbada na matrícula do imóvel em momento anterior à propositura da ação. Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo, o que acarreta a falta de interesse de agir do requerente para a pretendida amortização de prestações e saldo devedor com depósitos do FGTS. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. II - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. III - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar nominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região, AC 420179, 2ª Turma, DJU 14.07.2006, pág. 390). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTERIORMENTE AO AUZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a arrematação do imóvel pela CEF, em sede de execução extrajudicial. 2. Das razões recursais, depreende-se que os apelantes sustentam seu interesse de agir, diante da invalidade do procedimento de execução extrajudicial. Rejeição, pois, da preliminar de não conhecimento da apelação por não ter investido contra os fundamentos da sentença. 3. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66 (reputada constitucional pelo STF), não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional. 4. In casu, tendo ocorrido a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF em 21.07.1998, antes, pois, da propositura da ação - em 14.02.2000 -, os autores-apelantes, ao ajuizarem a actio, não mais ostentavam a condição de mutuários (o contrato de mútuo se extinguiu), não possuindo, destarte, interesse processual, já naquele momento, para buscar a revisão de cláusulas contratuais. 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade da execução extrajudicial, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, ressalvando-se, contudo, aos autores, o direito às vias judiciais próprias de invalidação. 6. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 444235, 1ª Turma, DJ 17.10.2008, pág. 202). Cabe lembrar que as questões relacionadas às condições da ação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor da causa (CPC, artigo 85, 2º), cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual (CPC, artigo 98, 3º). Custas na forma da lei. O requerente levantará os depósitos feitos nos autos, expedindo-se alvará. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 18 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2016 238/350

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 95.997,20, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo aos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de revisão da aposentadoria deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver.

Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a aposentadoria revisada e a que já recebe, pois que o valor atualmente recebido a título de aposentadoria nada lhe aproveita.

Considerando que o próprio requerente subscreve termo de renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 25), fixo o valor da causa em R\$ 52.800,00.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002614-58.2016.403.6123 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente, cessado em 01.03.2016, bem como para que seja determinado ao requerido que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 47.453,47, recebido no período de 01.05.2011 a 31.01.2016 (fls. 31/34). Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente, no que tange ao restabelecimento do pagamento do benefício de prestação continuada. Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada hipossuficiência, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. De outro lado, presente a probabilidade do direito alegado quanto à suspensão do crédito previdenciário. Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de prestação continuada, ainda mais quando tal concessão ocorreu por ato administrativo embasado em procedimento próprio, não havendo, pois, nos autos, elementos capazes de infirmá-la. Ademais, a suspensão do crédito previdenciário formado contra o requerente não importará prejuízo à Autarquia. Defiro, pois, parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada, NB 515.643.977-9, relativos ao período compreendido entre 01.05.2011 a 31.01.2016, no valor de R\$ 47.453,47 (13.05.2016 - fls. 32), bem como para determinar ao requerido que se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito por conta do débito em questão. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-53.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-76.2012.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO

GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº0002014-76.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Alega, em síntese, o seguinte: a) apurou o requerente a renda mensal inicial, considerando a aposentadoria integral, com coeficiente de 100%, quando o correto seria 70%; b) deixou de apurar "mês a mês" os consectários legais; c) pede a incidência de outros índices de correção, que não aqueles determinados no julgado. Os embargos foram recebidos (fls. 31) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 33/41). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) impossibilidade jurídica do pedido e ofensa à coisa julgada; b) a aposentadoria por tempo de contribuição integral foi concedida em sentença de 1ª instância; c) em sede de recurso de apelação, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 13.03.1984 a 06.05.1985 e de 30.05.1985 a 03.07.1985; d) pede a aplicação da multa de 20% ao embargante, alegando atuação procrastinatória. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 48/55). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ofensa à coisa julgada, pois que se confundem com o mérito posto em discussão. A sentença proferida nos autos nº 0002014-76.2012.403.6123 reconheceu o tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 23 dias, determinando a revisão do benefício de aposentadoria da embargada para considerar o coeficiente de 100%, com o pagamento das diferenças desde a DER - 19.05.2010. Já o acórdão proferido em sede de recurso de apelação reformou a sentença apelada, para reconhecer a especialidade dos períodos de 13.03.1984 a 06.05.1985 e de 30.05.1985 a 03.07.1985, mantendo-a em seus demais termos. Logo, improcede a insurgência do embargante, pois que, para além de ter sido deferida a revisão do benefício com coeficiente de 100%, foi também reconhecida a especialidade de períodos laborais, os quais também devem ser considerados no ato de revisão. Por fim, aos cálculos devem ser aplicados os consectários legais determinados no julgado, transitado em julgado, não podendo o embargante inovar neste sentido. No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial (fls. 48/55), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 55.374,87, referente à condenação principal, e R\$ 2.940,02, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 58.314,89 (agosto/2015). Entretanto, a embargada nos autos principais renunciou ao crédito que exceder a 60 salários mínimos (fls. 09/11), dando à execução o seu valor correspondente. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de multa, pois que é direito da parte reclamar acerca dos valores que não entende devidos, além do que não houve prejuízo à embargada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 55.374,87, referente à condenação principal, e R\$ 2.940,02, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 58.314,89 (agosto/2015), observando-se a renúncia aos valores que excederem a 60 salários mínimos vigentes. Condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório, observando-se a renúncia acima detalhada, convertendo-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002325-28.2016.403.6123 - ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido liminar para que seja expedida a certidão de tempo de contribuição, requerida administrativamente em 03.06.2016 (fls. 30), a fim de instruir procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por regime próprio, sem atendimento até o presente momento. Decido. Recebo a manifestação de fls. 55/56 como emenda à petição inicial. Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à expedição da certidão almejada, bem como de posterior concessão de eventual aposentadoria, no curto interregno de tramitação da presente segurança. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. O impetrante deverá apresentar, no prazo de 05 dias, 02 jogos de cópia completa da petição inicial, inclusive de seus documentos, para compor a contrafé, sob pena de extinção. Cumprido o quanto acima determinado, requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Ao SEDI, para que retifique a autoridade coatora. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROTESTO

0002392-90.2016.403.6123 - L S HOTELARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para anotações quanto à classe, devendo constar a classe n. 12084 - "tutela cautelar antecedente".

Defiro o prazo de quinze dias para recolhimento adequado das custas do processo, uma vez que recolhidas a menor, e fornecer contrafé. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código.

Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001924-29.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA DORTA X ROSELI APARECIDA PEREIRA DORTA

Ação de Reintegração de Posse nº 0001924-29.2016.403.6123. Requerente: Caixa Econômica Federal. Requeridos: Claudinei de Oliveira Dorta e Roseli Aparecida Pereira Dorta. SENTENÇA [tipo c] Pede a requerente a extinção da ação, em virtude da regularização administrativa do débito pelos requeridos (fls. 45). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Requisite-se a devolução dos mandados de citação de fls. 42 e 44, independentemente de cumprimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1991

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001794-79.2015.403.6121 - ROSENBERGER DOMEY TELECOMUNICACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

No presente caso, o procurador da Fazenda Nacional renúncia expressamente o direito de recorrer nos termos do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02 (fl. 228).

Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 216/220 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.

Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

## MANDADO DE SEGURANÇA

0000876-50.2016.403.6118 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA/SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA impetrou mandado de segurança contra ato da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, seja autorizada a suspender o recolhimento da contribuição para o PIS e, ao final, ver desobrigada do recolhimento da aludida contribuição, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o seu recolhimento, bem como reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos desde a data do primeiro pagamento até os dias atuais, acrescidos de juros e correção monetária. A impetrante afirma ser entidade beneficente voltada para o atendimento da saúde de população, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS na área de prestação de serviços à saúde, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social. Sustenta que a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição alcança a contribuição para o PIS, que é fonte de custeio da seguridade social, nos termos dos artigos 239 e 201, IV da Carta. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal de 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Em atenção à determinação do Juízo, a impetrante emendou a petição inicial, para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ (fls.54). O Juízo Federal de 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls.56). Em atenção às determinações deste Juízo, a impetrante emendou novamente a petição inicial, para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP (fls.65/66) e regularizou a representação processual (fls.69/77). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação às contribuições de seguridade social, a Constituição prevê a imunidade - impropriamente denominada de isenção - do 7º do artigo 195 da Carta, que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". No regime da Constituição de 1988, a contribuição para o PIS tem natureza de contribuição social, especificamente de seguridade social, com caráter tributário. Com efeito, a aludida contribuição foi expressamente recepcionada pela Carta, em seu artigo 239, e o produto de sua arrecadação destinado ao financiamento do abono a trabalhadores de baixa renda e do programa de seguro-desemprego, sendo este expressamente previsto como parte integrante da seguridade social (artigo 201, inciso IV). Logo, sendo a destinação o critério determinante para a caracterização da contribuição, conclui-se que a contribuição para o PIS tem natureza tributária, especificamente de contribuição de seguridade social. Dessa forma, a contribuição para o PIS encontra-se abrangida pela imunidade (impropriamente denominada de isenção) das entidades beneficentes de assistência social de que cuida o artigo 195, 7º da Constituição. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurge na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) tempo de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n. 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Casas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hominadamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se de dois conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como se ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientes restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É indiscutível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positos, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, RE 636941, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) A impetrante trouxe aos autos CEBAS SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde, expedido em 23/11/2012. Em consulta ao sítio do Ministério da Saúde na internet, cuja**

juntada ora determino, este Magistrado constatou que a impetrante obteve a renovação do referido certificado, com vigência até 31/12/2017. A Lei nº 12.101/2009 estabelece diversos requisitos para a certificação das entidades de assistência social, nas áreas de assistência social, saúde ou educação (artigos 1º e 3º). Para as entidades de saúde, são estabelecidos requisitos específicos (artigo 4º), sendo atribuída ao Ministério da Saúde a competência para a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou renovação dos certificados (artigo 21, inciso I). O direito à "isenção" pode ser exercido a partir da certificação (artigo 31 da Lei nº 12.101/2009), cabendo à Receita Federal do Brasil, constatado o descumprimento dos demais requisitos, lavrar auto de infração (artigo 32). Embora seja certo que a obtenção do CEBAS não exime o interessado do cumprimento de todas as demais exigências legais para o reconhecimento da imunidade, não menos certo é que as demais exigências são verificadas pela Administração para a expedição do certificado. Em outras palavras, o CEBAS constitui-se no documento que certifica que a Autoridade administrativa reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. Ou seja, o CEBAS é expedido sob cláusula rebus sic stantibus, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da norma constante do já revogado 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, e atualmente constante do 3º do artigo 3º do Decreto 8.242/2014, que regulamentaram a Lei 12.101/2009. Dessa forma, tendo a impetrante comprovado ser portadora de CEBAS válido, é de ser considerada como entidade beneficente de assistência social na área de Saúde, sendo imune à contribuição do PIS. Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS, em favor da impetrante, até ulterior determinação. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para as devidas correções. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003484-12.2016.403.6121** - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, em decisão. PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, objetivando seja determinado ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de qualquer agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, assim como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alega o impetrante que o INSS vem exigindo, inclusive do advogado, o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos para segurados ou praticar qualquer outro ato. Sustenta o impetrante que o procedimento viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, do Estatuto da Advocacia, bem como o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia. É o relatório. Fundamento e deciso. O mandado de segurança foi impetrado contra o Superintendente Regional - Sudeste I, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP (fs. 02). Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: "... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minutas homônimas e cautelares legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-59.2009.403.6121** (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDIVALDO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 191/195. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 166/188, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 170/172; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002424-77.2011.403.6121** - ANTONIO CARLOS BOARIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS BOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 178. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 141/175, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 173/174; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002455-97.2011.403.6121** - MARCOS GOMES DE ALMEIDA (RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 152. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 142/150, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 150; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002892-41.2011.403.6121** - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 134/136.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 140; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
5. Fl. 132: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 131, devendo a mesma ser entregue a procuradora do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Int.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002174-10.2012.403.6121** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 165. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 121/162, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 124/125; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002421-88.2012.403.6121** - MARIA SANTOS SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003080-97.2012.403.6121** - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 181/182. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 163/177, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 172; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.
5. Diante da informação retro, ao SEDI para anotações.
6. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003214-27.2012.403.6121** - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEMETRIUS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 288. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 260/286, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 263; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003589-28.2012.403.6121** - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a UNIÃO (Fazenda Nacional) à fl. 619. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 610/612, observando-se as formalidades legais.
2. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003974-73.2012.403.6121** - BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001364-98.2013.403.6121** - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 262. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 234/259, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 248/249; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000495-82.2006.403.6121** (2006.61.21.000495-5) - OSCAR AFONSO DA ROSA(SP322229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X OSCAR AFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002658-35.2006.403.6121** (2006.61.21.002658-6) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP322229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Vistos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002604-64.2009.403.6121** (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BARBOSA

Vistos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se e intím-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003975-29.2010.403.6121** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA

Vistos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002042-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002042-0) - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4886

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000955-17.2016.403.6122 - ROMOALDO FIORAVANTE DA SILVA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X CHEFE AGENCIA INSTITT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Cuidamos autos de mandado de segurança impetrado por ROMOALDO FIORAVANTE DA SILVA contra ato atribuído em competência à GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ/SP, consistente na suspensão do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença (de n. 600.865.374-6). Segundo o impetrante, o INSS, por meio de ato da autoridade apontada como coatora, suspendeu o pagamento do indigitado benefício sob a alegação de não-submissão do segurado à reabilitação profissional. Insurge-se, contudo, contra a postura autárquica em razão de, segundo afirma, não ter sido realizada perícia, nem observado o princípio do devido processo legal. Pede, por isso, seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que, atentado-se para o tempo transcorrido entre a data dos fatos e a impetração, resta dúvida acerca da ocorrência da decadência do direito. Todavia, no tema, razoável colher elementos com a vinda das informações da autoridade coatora. No mais, o procedimento de reabilitação profissional é direito legalmente deferido a todos os segurados que se vejam em situação de impossibilidade de retorno à atividade corriqueiramente desempenhada, mas que ainda ostentem capacidade laboral para outras que não exijam as aptidões ceifadas pelo estado clínico ensejador da percepção de benefício por incapacidade parcial qualificada como permanente. É o que se lê no art. 62 da LBPS (O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez). Todavia, a reabilitação não constitui apenas um direito subjetivo titularizado pelo segurado, mas, outrossim, um dever jurídico cometido como condição à continuidade da percepção, durante o prazo correspondente, do benefício por incapacidade. Esse último viés da reabilitação profissional vem aposta, em cores vividas, no art. 101 da LBPS, cuja redação é pertinente trazer à baila: "Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". Como se pode notar facilmente, a "suspensão do benefício" foi erigida à condição de sanção punitiva ao descumprimento do dever jurídico de participação em procedimento de reabilitação - não havendo, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade na adoção da medida. Pois bem. Segundo o impetrante, o INSS lhe ofereceu referido procedimento em localidade diversa da de seu domicílio, eis que residente em Salmourão/SP, enquanto a reabilitação foi disponibilizada em Osvaldo Cruz/SP, distante cerca de 19 KM, o que diz ter tomado inviável seu deslocamento, em razão de condições financeiras. Aduz, ainda, não ter a autarquia lhe fornecido nenhuma prótese ou órtese adequada. No entanto, tais argumentos, nesse juízo de cognição sumária, não são suficientes à formação de convencimento para a concessão da liminar requerida. Primeiro, porque, nos termos do artigo 91 da Lei 8.213/91: "Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento", auxílio este no qual encontram-se englobadas as despesas de hospedagem, alimentação e transporte do segurado para realização da reabilitação profissional. Não fosse isso, enquanto submetido à reabilitação, continuaria o impetrante a receber seu benefício, no valor de R\$ 1.380,63 (fl. 35). Por sua vez, trata-se o fornecimento de prótese ou órtese de medida compreendida pela reabilitação profissional, conforme previsão contida no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, somente, e se, submetido à reabilitação, será possível o fornecimento de prótese ou órtese. No mais, não se trata de hipótese de exigência de realização de prévia perícia médica, pois fundado o motivo da cessação, na recusa do impetrante a se submeter ao processo de reabilitação. Portanto, não há, por ora, prova desconstitutiva da legalidade do ato administrativo, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência, outrossim, à representação jurídica do INSS. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da autoridade apontada como coatora (fl. 49). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Be.F. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4104

#### EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000145-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000145-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002846-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença (fls. 44/47), do acórdão (fls. 62/64 e 75/75v) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 78) para o processo de Execução Fiscal nº 0002846-92.2001.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000079-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000079-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000095-6) ) - ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME X ANA CLAUDIA ZOCCAL ROSSINGNOLI LOPES X JOSE CARLOS ROSSINGNOLI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000095-25.2007.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000349-51.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2013.403.6124 ( ) ) - FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embargos à Execução/Processo n.º 0000349-51.2014.403.6124 Embargante: FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 166: Defiro o pedido formulado pelo embargante. Designo o dia 24 de novembro de 2016, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência ora designada. Cumpra-se. Jales, 20 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-12.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9) ) - EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Autos nº 0000684-12.2010.403.6124. Embargante: Edemea Alves de Faria Lima. Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Vistos etc. Converto o julgamento em diligência para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa. Verifico que se trata de embargos à execução fiscal por meio do qual se objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal nº 0000599-60.2009.403.6124, referente à multa originada do auto de infração nº 264050-D, sob a alegação de que as edificações consideradas irregulares já existiam antes de se projetar a UHE de Água Vermelha, em Mira Estrela/SP. Destarte, necessária a comprovação da alegação da embargante por meio de prova testemunhal. Para tanto, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas à folha 06. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001482-70.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001081-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença (fls. 114/115v), do acórdão (fls. 197/199) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 210) para o processo de Execução Fiscal nº 0001081-08.2009.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000812-71.2006.403.6124** (2006.61.24.000812-4) - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP080281 - JOSE CASSIO SEIXAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MILTON MAZETTI-ME(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MILTON MAZETTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença (fls. 145/151), do acórdão (fls. 172/176v) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 204) para o processo de Execução Fiscal nº 0001198-43.2002.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000610-56.2011.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1) ) - MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(SP191131 - EVERSON FACCA MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001681-05.2004.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000183-53.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8) ) - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Embargos de Terceiro.Processo nº 0000183-53.2013.403.6124.Embargante: Sebastiana dos Santos Barbosa.Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF.DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Verifico que o embargante, embora intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 52), quedou-se inerte (fl. 56). À fl. 54 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação de execução, evidenciando a extinção daquele feito sem julgamento de mérito, em razão da homologação do pedido de desistência da ação. Desse modo, ante a inércia da parte embargante e com o intuito de se evitar nulidade processual ou prejuízo da parte demandante, determino a intimação pessoal da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso III, do novo CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001960-83.2007.403.6124** (2007.61.24.001960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RUY DE ARAUJO MORAES X HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES

Fls. 103: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprido, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000006-21.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Executado(a)(s): FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA.

Valor atualizado da dívida: R\$ 39.861,89 em 04/11/2014

DESPACHO - MANDADO Nº 06/2016

Defiro o pedido de folha 46. Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob nº(s) 37.847 e 19.602, do CRI de Jales/SP, de propriedade do(a) executado(a) FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA, a fim de verificar se trata de bem família.

Em caso negativo, proceda:

II - PENHORA do(s) bem(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 37.847 e 19.602 do CRI de Jales/SP, de propriedade do(a) executado(a) FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA, RG. 30.564.578-X-SSP/SP, CPF. 224.729.518-50, com endereços na Rua Vinte e Quatro, nº 2855, ou, na Rua Quatro, nº 2066, ambos em Jales/SP, ou tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;

III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que a medida não reabre o prazo para oferecer embargos;

VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO para CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 06/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada do mandado, intime-se a exequente, cuja intimação se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001796-31.2001.403.6124** (2001.61.24.001796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA PIGARI LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): INDUSTRIA PIGARI LTDA (CNPJ. 50.557.446/0001-90), com endereço na Av. Aleixo Pigari, nº 665, centro, Urânia/SP.

CDA: 80 6 98 001258-95

Processos Apensos nº 2001.61.24.001006-6, CDA nº 80 2 98 037611-14; 2001.61.24.001007-8, CDA nº 80 6 98 069886-31

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de URÂNIA/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 368/2016 - OFÍCIO Nº 902/2016

Fls. 525 e 526. Não obstante o requerimento da exequente (designação de datas para praxeamento do imóvel penhorado nos autos), mas considerando o vasto lapso temporal da última reavaliação de fls. 458 até a presente data, por cautela, determino o seguinte:

I - proceda-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 39, cuja penhora foi retificada às fls. 453, imóvel objeto da matrícula nº 11.135 do CRI de Jales/SP, INTIMANDO-SE a parte executada acerca da reavaliação.



CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO N.º 368/2016-EF-jev, instruído com cópias de fls. 39, 453, 458 e 512/517, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

II - requiriu-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe certidão atualizada da(s) matrícula(s) nº(s) 11.135 do C.R.I. local, pertencente ao(à) executado(a) INDUSTRIA PIGARI LTDA (CNPJ. 50.557.446/0001-90).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 902/2016-EF-jev, ao CRI de JALES/SP.

Com a juntada da Carta Precatória e ofício acima devidamente cumpridos, voltem os autos conclusos para deliberação em torno da designação de datas para realização de hastas públicas. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001243-76.2004.403.6124** (2004.61.24.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CANOVAS FRANCO CIA LTDA

Fls. 243/244: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, mormente no tocante à avaliação dos bens penhorados e ao pedido de parcelamento do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, tendo em vista que, até apresente data, conforme se vê na matrícula juntada às fls. 222/223, a penhora de fls. 175/175v, sobre o imóvel matrícula nº 1836 do C.R.I. de Auriflora/SP, não foi devidamente registrada no ofício competente, determino a utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.836 do CRI de Auriflora/SP, "on line", independentemente do pagamento de custas.

Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000460-98.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSAYUKI TOMONARI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Fls. 43/44: o executado juntou procuração confeccionada, porém sem sua assinatura, desprovido, pois, de valor processual.

Então, intime-se novamente o advogado(a) do(a) executado(a), Dr(a). Fernando Henrique Miler OAB/SP 190212, a fim de que regularize sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório, devidamente subscrito pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça apresentada.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005388-06.2002.403.6106** (2002.61.06.005388-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL

- FLS. 134: Inicialmente, cumpra a secretária a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 126.FL 131: indefiro o pedido, tendo em vista que o executado já foi intimado para pagamento do valor devido nos autos (fl.123), e quedou-se inerte (fl.123/verso). Destarte, DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD (fl. 125), com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Com a juntada dos detalhes da providência acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se. - FLS. 146: conforme determinação de fl. 134, nos termos do 4º do art. 203, do CPC, através do presente, fica a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, devidamente INTIMADA do Termo de Penhora de fls. 145, relativo ao bloqueio de numerário via sistema Bacenjud, no valor total de R\$ 1.755,59.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000193-73.2008.403.6124** (2008.61.24.000193-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) - VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(a): MICROSERVICE INFORMÁTICA FERNANDÓPOLIS LTDA (CNPJ. 01.384.625/0001-67), VAGNER SCAMATI (CPF. 062.367.328-25) e ANTONIO SCAMATI (CPF. 162.809.628-49)

DESPACHO - OFÍCIO N.º 1179/2016

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl.127: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a TRANSFERÊNCIA em favor da ADVOCEF- Associação Nacional dos Advogados da CEF (evento contábil 02903-3 - Honorários Advocáticos- Recebimentos), da importância de R\$ 3.612,30 (três mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos) na data de 24/09/2015, devidamente atualizada, oriunda de depósitos efetivados em contas judiciais, vinculadas aos presentes autos, sob nºs.: 0597.005.00010095-0, no valor de R\$ 2.281,02 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e dois centavos); 0597.005.00010108-5, no valor de R\$ 2.281,02 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e dois centavos); 0597.005.00010107-7, nos valores de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) e de R\$ 2.280,03 (dois mil, duzentos e oitenta reais e três centavos); 0597.005.00010109-3, no valor de R\$ 12,83 (doze reais e oitenta e três centavos); e do valor de R\$ 67,69 (sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sem identificação de nº de conta judicial, oriundo da conta 0303.013.90238-0 em nome de Antonio Scamati (CPF. 162.809.628-49), conforme ofício da CEF de fls. 109 que segue anexo.

Enfim, após a operação acima, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia que sobejar, a liberação do SALDO TOTAL dos valores atualizados, depositados nas contas acima, para LEVANTAMENTO pelo executado ANTONIO SCAMATI (CPF Nº 162.809.628-49), pessoalmente, ou nas pessoas de seus procuradores constituídos, Dr. HENRI DIAS OAB/SP 108.881 e Dr. JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR OAB/SP 115.840, informando ao juízo quanto ao cumprimento.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1179/2016-EF-jev, instruído com cópias de fls. 89/90, 96/97, 98/101, 105/106 e 109.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, nos moldes do artigo 924, II do CPC, conforme já requerido pela exequente às fls. 120.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002262-44.2009.403.6124** (2009.61.24.002262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RENATA APARECIDA DA COSTA X JOAO LUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA DA COSTA

Fls. retro: intime-se a exequente para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, conforme determinado no despacho de fls. 102, através do ofício nº 1484/2015, o qual já foi encaminhado àquela instituição bancária.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor levantado no valor da dívida na data do saque, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos automaticamente ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001354-50.2010.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Executado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ. 45.138.070/0001-49)

Fls. 245/246: defiro o requerido pela exequente, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência TOTAL, em favor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ. 34.028.316/7101-51), do valor depositado na conta nº 0597.005.1356-9, representado pela guia de folha 232, referente aos presentes autos, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a Conta Corrente informada pela exequente nº 195.159-9, agência 3307-3, mantida no "Banco do Brasil"-001, Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante, através de DOC, ou TED, ou qualquer outro meio idôneo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 1178/2016-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruído com cópias de folhas 232.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, conforme requerido às fls. 235, antepenúltimo parágrafo, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da transação requerida.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000601-25.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Autos n.º 0000601-25.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Sergio do Nascimento Moura.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio do Nascimento Moura.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, em razão da ausência de bens penhoráveis (fl. 70).Instada a se manifestar, a parte executada quedou-se inerte, embora intimada que o seu silêncio implicaria em presunção da intenção do executado quanto à extinção do feito por desistência. É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 70, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil,HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela parte exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 18-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N.º 8809**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002187-20.2014.403.6127** - RONALDO SALDANHA/SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA/SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 240, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiar/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de março de 2017, às 14h30. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-98.2015.403.6127** - LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA/SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 71, posto que equivocadamente lançada aos autos, tornando-a sem efeito. Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000184-10.2005.403.6127** (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS/SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO)

Fl. 243: indefiro o pedido de redesignação de audiência, feito pela executada, posto que a motivo invocado (viagem de férias da patrona) não justifica a medida pleiteada. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002430-90.2016.403.6127** - ERICA CECILIA TRINDADE VICENTE/SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR E SP338209 - LARISSA CRIA AGUIAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, detemino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar as autoridades mencionadas pela impetrante na petição inicial. Sem prejuízo, em melhor análise dos autos verifico que a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 13 e 14 foram apresentadas em cópias, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos as vias originais dos citados documentos. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos moldes da determinação de fl. 56. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002861-27.2016.403.6127** - ROGERIO FERNANDO SILVA/SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sílvia Regina Lago em face do Gerente Executivo e do Chefe da Seção Operacional Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia medida liminar que impeça a autoridade impetrada de promover desconto em seus proventos a título de reposição ao erário. Relata que protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria em âmbito administrativo e que após passar por análise, foram desconsiderados como atividades especiais os períodos anteriormente assim enquadrados. Recentemente, o INSS deu início à cobrança dos valores considerados pagos indevidamente no período de 01/11/2010 a 31/05/2016, tendo enviado ao impetrante guia de cobrança no valor de R\$ 93.273,04 (noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos), com vencimento em 10/11/2016, com a ressalva de que caso o valor cobrado não seja pago ou solicitado o parcelamento do valor, o débito será enviado para cobrança judicial com inclusão de seu nome no CADIN. Argumenta que os valores foram por ele recebidos de boa fé, não se sujeitando, por conseguinte, à repetição. Decido. Defiro os benefícios da assistência gratuita ao impetrante. Inicialmente, ressalto que o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Nesta análise sumária, considero relevante a alegação do impetrante, a questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de aposentadoria ao impetrante, diante da alegação da constatação posterior de irregularidades na concessão. Nesse passo, ressalto que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Entretanto, O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinaram à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. No mais, não obstante a previsão legal acerca reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício. No presente caso, em que pese em sede de cognição sumária, o conjunto probatório indica que o impetrante recebeu de boa fé os valores a título de aposentadoria, tendo, inclusive, protocolado pedido de revisão para fins de obtenção de enquadramento das atividades especiais no período de 13/07/2005 a 15/03/2006, uma vez que o INSS já havia reconhecido seu direito em relação ao período de 08/12/1980 a 12/07/2005. Após análise do perito, foram desconsiderados como atividades especiais todos os demais períodos anteriormente enquadrados, situação que gerou o cancelamento do benefício do impetrante. Diante do alegado, os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela existência de má-fé por parte do impetrante, o que torna incabível a cobrança de valores efetuada pela Autarquia. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que a autoridade impetrada enviou a cobrança dos valores que considera devidos, a título de reposição ao erário (fls. 31/38), com vencimento no dia 10/11/2016 tendo, inclusive, constatado aviso de inclusão de seu nome do CADIN, dentre outras medidas caso não seja efetuado o pagamento. Ante o exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro a medida liminar pleiteada pelo impetrante e detemino à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança de valores a título de reposição ao erário a que se refere ao nº de benefício 42/136.675.897-5 (fls. 31), até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002862-12.2016.403.6127** - CLAUDIA APARECIDA MARIANO/SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudia Aparecida Mariano em face de ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de São João da Boa Vista e Gerente da Agência do INSS de Itapira, autoridades vinculadas ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compeli-las partes impetradas a dar andamento em seus requerimentos/recursos administrativos referentes ao benefício de nº 46/170.013.494-6. Informa que formulou sua pretensão em 31.03.2015, tendo sido proferida decisão em sede de recurso administrativo em 12 de julho de 2016 e que desde a última decisão proferida seus processos permanecem sem andamento. Relatado, fundamento e decido. Da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo que em relação ao benefício de nº 46/170.013.494-6 foi proferida decisão na 3ª Câmara de Julgamento, que reformou o acórdão de nº 265/2016 (proferido em 12/02/2016 pela 1ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos) para dar provimento total ao recurso da segurada e reconhecer seu direito à aposentadoria especial. Entretanto, sustenta a autora que desde então, não mais foi dado andamento no seu processo. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, depreendo não existirem elementos indicadores da data do recebimento do processo administrativo na agência de origem. No mais, considerando o caráter satisfativo da medida pleiteada, entendo prudente a formalização do contraditório e oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, após prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2197

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009515-64.2011.403.6140** - THIAGO BARBOSA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011834-05.2011.403.6140** - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA X LOVOAMA DIAS FREITAS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001240-92.2012.403.6140** - JOSE LAZARO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000254-07.2013.403.6140** - LIANEI ALVES ORTEGA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001220-67.2013.403.6140** - JOAO ANTONIO VILLALVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002504-13.2013.403.6140** - GILSON CAETANO DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000731-93.2014.403.6140** - RIVALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001510-48.2014.403.6140** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002241-44.2014.403.6140** - ADEIR BENTO DA FONSECA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002376-56.2014.403.6140** - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002400-84.2014.403.6140** - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002960-26.2014.403.6140** - MANOEL MARQUES DA COSTA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003171-62.2014.403.6140** - MARCOS TOTOLÓ(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-13.2014.403.6140** - MOACIR DIAS LANA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003586-45.2014.403.6140** - CLAUDIO BATISTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000442-29.2015.403.6140** - EDMIR AFONSO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000894-39.2015.403.6140** - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001191-46.2015.403.6140** - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001266-85.2015.403.6140** - FELICIO DE CARVALHO RAMOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001300-60.2015.403.6140** - RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-44.2015.403.6140** - ROGERIO SOLDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002476-74.2015.403.6140** - HONORATO ALMEIDA DA SILVA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002570-22.2015.403.6140** - FRANCISCO LUIS DE FREITAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**Expediente Nº 2277**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002906-60.2014.403.6140** - EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Edneusa Aparecida Cruz Miyoshi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 04.03.2010 (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, tendo o processo sido julgado extinto sem resolução de mérito pelo reconhecimento da coisa julgada em relação aos Autos n. 0004630-58.2011.4.03.6317 (fls. 29-30). Interposto o recurso de apelação pela parte autora (fls. 39-45), o E. TRF3 anulou a sentença monocrática e determinou o prosseguimento do feito (fls. 64-65). Foi designada a realização de perícia médica (fl. 69). Aportou aos autos prontuário médico da autora junto ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS (fls. 74-194). O laudo médico pericial encontra-se nas fls. 199-208. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 209). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 212-213). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando que a demandante não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 215-216). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência da ação e juntou cópia do laudo socioeconômico referente aos autos n. 0004630-58.2011.4.03.6317 (folha 219-226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito, reputo indispensável a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora para aferir eventual "miserabilidade", um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de assistência continuada. Desta forma, determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando a assistente social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA.1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros

gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora?14. A autora possui filhos? Quantos? Moram com a autora? Declinar nome, data de nascimento, e, se possível, CPF. Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002520-93.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-52.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDUARDO FELIX BASTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROS VERBICKAS)  
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDUARDO FELIX BASTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal.Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária.Juntou documentos (fs. 07/40).Manifestação do embargado às fs. 53/56.Parecer da Contadoria às fs. 58/62.As partes manifestaram-se às fs. 65/66 e fl. 67-vº.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os embargos merecem acolhimento.Quanto aos índices de correção monetária, no título judicial determinou-se o seguinte (fs. 177/179 dos autos principais):"No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal."Considerando que o ora embargado não apresentou o recurso cabível contras a precitada decisão e que houve determinação judicial expressa de aplicação do manual de cálculo estabelecido pela Resolução nº 134/2010 do CJF, esta deve nortear a apuração das diferenças.No referido manual de cálculo, por sua vez, constam, às fs. 33/34, as seguintes determinações em relação à liquidação dos julgados nos quais se determina a concessão de benefício previdenciário: Verifica-se, portanto, que a partir de julho/2009, o índice utilizado é aquele previstos na Lei n. 11.960/09, que alterou as redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ou seja, a Taxa Referencial (TR).Assim, diante da coisa julgada constituída nos autos, deve prevalecer o valor apurado pelo embargante, de acordo com a informação prestada pela i. Contadoria, eis que atende exatamente ao disposto no título judicial executado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$63.141,65, atualizado para 03/2015.Condenno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC).Não incidem custas em embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 82/84 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.Porquanto estranha aos autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fs.43/52, substituindo-a por petição e a encartando aos autos de n. 0002348-25.2013.403.6140. P.R.I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2266

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000714-02.2010.403.6139** - PEDRO XAVIER DE MACEDO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 76/77

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002148-89.2011.403.6139** - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 108/111

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005380-12.2011.403.6139** - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 110/125 e implantação de benefício de fs. 126/127

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006133-66.2011.403.6139** - BENEDITO ROZA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 147/151

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006421-14.2011.403.6139** - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fs. 220/222.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010068-17.2011.403.6139** - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória (negativo), de fs. 99/103.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010179-98.2011.403.6139** - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 291/294 e implantação de benefício de fs. 289/290

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010662-31.2011.403.6139** - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 259 (devolução da carta precatória negativa - mandado de constatação de herdeiros)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011454-82.2011.403.6139** - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fs. 131/132.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011653-07.2011.403.6139** - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fs. 132/134

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012064-50.2011.403.6139** - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012507-98.2011.403.6139** - CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 99/100.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012872-55.2011.403.6139** - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 169/173.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001163-86.2012.403.6139** - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fl. 251-V

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002332-11.2012.403.6139** - TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 51/52.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002553-91.2012.403.6139** - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 122/125.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002811-04.2012.403.6139** - ACACIO CARRIEL DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003009-41.2012.403.6139** - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 78/81.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000602-28.2013.403.6139** - SERGIO LUIS HELMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 155: Defiro o pedido de complementação do laudo médico. Abra-se vista, mediante carga dos autos, ao médico perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, para que, com base nos documentos médicos coligidos, esclareça, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Sem prejuízo, diante da constatação do laudo médico (fl. 138) de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Int. Itapeva.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000726-11.2013.403.6139** - APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 126/150

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000768-60.2013.403.6139** - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-53.2013.403.6139** - MARIA TERESA CECCATO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001120-18.2013.403.6139** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 138/140 e implantação de benefício de fls. 141/142

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001282-13.2013.403.6139** - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-56.2013.403.6139** - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fl. 158

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001541-08.2013.403.6139** - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 66/68.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001789-71.2013.403.6139** - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Kelly Mayumi Shimamoto Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, sofrer de patologias psíquicas e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Pela decisão de fls. 36/37 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como concedida a gratuidade judiciária. À fl. 41 o médico perito solicitou a apresentação de relatórios para conclusão do laudo. O estudo social foi apresentado às fls. 43/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que de acordo com o estudo social a renda per capita mensal familiar é superior a do salário mínimo. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 53/63. Réplica às fls. 67/68. Sobre a prova coligida a autora manifestou-se à fl. 71. Foi determinado que a autora apresentasse os documentos solicitados pelo médico perito (fl. 75). A postulante juntou os referidos documentos às fls. 78/82. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 84/93, tendo a autora requerido sua complementação e a designação de audiência às fls. 95/97. O INSS manifestou-se à fl. 98. O Ministério Público Federal, às fls. 100/104, opinou pela procedência do pedido. Pela decisão de fl. 105 foram indeferidos os pedidos da autora para complementação do laudo e designação de audiência. À fl. 110 foi determinada a regularização da representação processual da autora, sendo apresentada nova procuração à fl. 114. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado

dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei de qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluiu-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigido limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em supostos fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico, produzido em 26/11/2013, conclui-se ser a autora portadora de "transtorno de adaptação" (questão 1, fl. 89). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo a reavaliação dela em dois anos, após seguir tratamento regular (conclusão, fl. 88). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que ocorreu há 3 (três) anos (questão 3, fl. 90). A propósito, consta do laudo: "Discussão/Comentários: Autora nunca exerceu atividade laboral. Verificado que a Autora frequentou escola no primeiro grau e abandonou ensino médio conforme declaração do pai e da diretora da escola. Autora apresentou quadro de agressividade e nervosismo com início dos sintomas há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de CID - F43.2 transtorno de adaptação. (...) Conforme solicitado prontuário e que segue na fl. 82 sua mãe declarou que a filha não faz uso de medicação de forma regular e somente quando informa que está passando mal. (...) Conclusão: Sugiro regularidade no tratamento médico e psicológico e ser reavaliada em 2 anos. Assim teremos melhor condições de definir seu prognóstico. Verifico que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho". (fl. 88) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora, que possui 19 anos de idade, segundo o laudo médico, apresenta transtorno de adaptação, o que causa incapacidade total e temporária para o trabalho. Desse modo, ela não possui condições de prover sua própria subsistência, o que implica obstrução em sua plena participação social. A esse respeito, alega o INSS que por ser a incapacidade classificada pela perícia como "temporária", a autora não faz jus ao benefício (fl. 98). Ocorre que deficiência não é sinônimo de incapacidade para o trabalho. No caso, a doença da autora ocasiona impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena em sociedade, tendo em vista que a incapacidade ocorreu, aproximadamente, em 2010 (questão 3, fl. 89) e na perícia médica, realizada em 2013, após a constatação de incapacidade, sugeriu o profissional a reavaliação dela em dois anos (questão 6, fl. 89). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 25.03.2014, indica que o núcleo familiar é composto pela autora, por seus genitores, Marly Kaoki Shimamoto e José Ferreira Mota, e sua irmã Kessi Shimamoto Mota, 15 anos de idade. Consta do referido estudo que a mãe da autora cuida da família. O pai dela trabalha como pedreiro, de forma autônoma, auferindo R\$50,00 (cinquenta reais) por dia e, aproximadamente, R\$600,00 (seiscentos reais) mensais. Por sua vez, a irmã da autora é titular de benefício assistencial ao deficiente. Descreveu a assistente social que a família reside em casa cedida, pequena e bem simples, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O chão é de piso frio, o teto é de madeira e contém "buracos enormes". A residência está guamecida com pouquíssima mobília, em estado "ruim" de conservação. As despesas da família são com alimentação (R\$300,00), água (R\$30,00), energia elétrica (R\$30,00) e medicamentos (R\$50,00). Extraí-se, ainda, do aludido estudo que a autora estava grávida de cinco meses e o seu marido não podia trabalhar todos os dias, pois ela passava mal. A irmã da autora possui autismo e não estuda. Dos documentos coligados aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da mãe da autora possui único registro de contrato de trabalho de 22.05.1996 a 02.09.1996 (fls. 20/21). Já a cópia da CTPS do genitor da autora possui registros entre 1984 e 2009 (fls. 22/24). O extrato do CNIS dos pais da autora espelha a CTPS deles (fls. 58/63). No que tange à situação econômica, a renda da irmã da autora, que recebe benefício assistencial, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Já o pai da autora trabalha eventualmente, auferindo, aproximadamente, R\$600,00 (seiscentos reais) mensais. Por não ser um trabalho formal, a renda auferida por ele não pode ser considerada. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação ao início do benefício verifica-se que de acordo com o laudo médico, realizado em 26.11.2013, o autor apresenta incapacidade desde 2010, restando comprovado o impedimento de longo prazo. Já as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo respectivo estudo social, apresentado em 25.03.2014 (fl.46). Considerando que com a apresentação do laudo médico e do estudo socioeconômico constatou-se o preenchimento dos requisitos legais, o benefício é devido a partir de 25.03.2014, data da produção do estudo social, pois este foi por último realizado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da realização do estudo socioeconômico em 25.03.2014 (f. 46). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406, do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Reitor Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrangement, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001195-23.2014.403.6139 - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 96/97

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002102-95.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003121-39.2014.403.6139** - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA(SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória (negativo), de fls. 191/194

**PROCEDIMENTO COMUM****0000529-85.2015.403.6139** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 136/144.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000995-79.2015.403.6139** - SEBASTIAO BENEDITO DINIZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da ré de fls. 209/215

**PROCEDIMENTO COMUM****0000695-83.2016.403.6139** - PEDRO ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 153/156.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000975-54.2016.403.6139** - CLARICE VENTURA MACHADO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 106/107.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001230-51.2012.403.6139** - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 81/88.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001650-22.2013.403.6139** - FERNANDA MARTINS BARBOSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 77/78.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0000953-64.2014.403.6139** - ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 106/107.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001712-28.2014.403.6139** - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA X CECILIA CARVALHO DE PAULA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por SILVINO RAYMUNDO DE PAULO, FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO E SUBSTITUÍDO POR CECÍLIA CARVALHO DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que lhe foi concedido auxílio-doença a partir de 22.01.2010, sendo a cessação indevida, pois a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 09/38). À fl. 42 foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial, designada audiência, determinada a citação do INSS e afastada a prevenção apontada às fls. 40/41. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 58/61. Pela decisão de fl. 64 foi considerada desnecessária a produção de prova testemunhal e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 71vº), o INSS apresentou contestação (fls. 66/68), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 69. O autor apresentou "alegações finais" às fls. 72/73. Foi informada a intimação do autor e coligidos documentos às fls. 75/79. Às fls. 82/83 foi noticiado o óbito do autor e requerida a substituição dele por sua mulher, Cecília Carvalho de Paula. Documentos foram juntados às fls. 84/91. O INSS se opôs ao pedido de substituição de parte, alegando não ser possível a realização de perícia indireta, e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 93). Pela decisão de fl. 94 foi deferido o pedido de substituição de parte e indeferido o requerimento do INSS. O INSS teve vista dos autos à fl. 96, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerando a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 04.11.2014, indica que o autor era portador de "hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade. Provavelmente se associa ICC" (questo 1, fl. 59). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (questos 2 e 7, fls. 59/60). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que "a doença, segundo relato, se iniciou em 2009. A data de início da incapacidade pode ser definida a partir do presente exame clínico que constata a existência de complicações de saúde que incapacitam ao trabalho" (questo 8, fl. 60). A propósito, consta do laudo: "Paciente 63 anos trabalhador braçal, portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade. Provavelmente se associa ICC". "Considerando as condições clínicas do paciente, podemos dizer que se encontra incapacitado ao trabalho habitual, de maneira total e permanente, devido a limitações físicas". (fl. 59) Do trabalho técnico infere-se que o autor apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. No que atine ao início da incapacidade, embora o médico perito tenha fixado a partir da realização do exame médico pericial, constata-se que assim o fez diante da falta de documentação para realizar tal arbitramento, já que as doenças que acometiam o autor não se originam subitamente. A esse respeito, conclui-se que foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele permaneceu incapacitado após a cessação do benefício, em 08.08.2013 (fl. 69). Nesta data, o autor detinha qualidade de segurado, porque, não fuisse a legalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o demandante pediu a concessão do benefício a partir de 08.08.2013, data da cessação do benefício. Diante disso, é devida a concessão do auxílio-doença a partir da cessação em 09.08.2013 até 03.11.2014 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 04.11.2014 (fl. 58), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação, em 09.08.2013 (fl. 69) até 03.11.2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 04.11.2014 (fl. 58) até o óbito de Silvano, em 23.04.2015 (fl. 84). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001997-21.2014.403.6139 - ANA RODRIGUES PROENÇA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0002664-07.2014.403.6139 - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0003338-82.2014.403.6139 - MARIA JIZABEL FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0006688-28.2015.403.6139 - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fl. 240

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001590-20.2011.403.6139 - MARIO MARTINS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 223/224.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 135/136

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000149-67.2016.4.03.6130

AUTOR: EDINALVA DE JESUS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/167.873.644-6, bem como dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora relata, em síntese, que o benefício NB 21/167.873.644-6 foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de perda da qualidade de segurado (arquivo 24 do PA COMPRIMIDO-1)

Alega ainda que, em 10/03/2014, apresentou recurso do indeferimento administrativo à 13ª Junta de Recursos de São Paulo e que, mesmo após diversas reclamações junto à ouvidoria da Previdência Social, seu pedido ainda se encontra parado junto à APS de Osasco.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício 21/167.873.644-6, com DER em 09/01/2014 (arquivo 24 do PA COMPRIMIDO-1) por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

De fato, há indicativos de que, na data do óbito do segurado, ele já havia perdido a qualidade de segurado, após mais de 12 meses sem contribuições desde a cessação do auxílio-doença. Tal fato haverá que ser dirimido na instrução criminal, sendo prematuro, neste momento, afirmar a presença da plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

OSASCO, 19 de outubro de 2016.

**RODINER RONCADA**

Juiz Federal Substituto

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1119

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003102-60.2014.403.6130 - ENAURA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado.

Defiro o pedido de depoimento pessoal, requerida pela ré (fls. 110) e a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 108) e designo o dia 23/11/2016 às 15h35, devendo o autor trazer aos autos o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do NCPC, fornecendo o endereço completo, incluindo CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução, respeitando o limite legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que caberá ao autor arrolar e intimar as testemunhas que seja sejam ouvidas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003826-64.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Considerando que o período de 06/9/1973 a 17/5/1978, trabalhado na empresa Hospital Geral da Lapa Ltda, não consta no CNIS (fl. 108), defiro a produção de prova testemunhal, requerida às fls. 106, e designo o dia 23/11/2016 às 16h20, devendo o autor trazer aos autos o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do NCPC, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução, respeitando-se o limite legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que caberá ao autor arrolar e intimar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado.

Defiro o pedido de depoimento pessoal, requerida pela ré (fls. 42) e designo o dia 23/11/2016 às 14h25.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004546-94.2015.403.6130 - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Considerando que a autora pretende comprovar o período rural laborado de 01/6/1968 até 30/6/1972, defiro o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal, requerida às fls. 106 e designo o dia 23/11/2016 às 14h50, devendo o autor trazer aos autos o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do NCPC, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução, respeitando-se o limite legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que caberá ao autor arrolar e intimar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)**

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse, baseada no inadimplemento contratual do contrato de arrendamento residencial firmado com base na lei n. 10.188/01, sem purgação da mora mesmo devidamente notificado. Postulou a concessão de liminar de inibição na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 07/24. Determinada a emenda da petição inicial à fl. 26, com embargos de declaração opostos às fls. 27/29 e rejeitados pela decisão de fl. 35. Informado depósito judicial pela ré às fls. 30/34 (ag. 3034 da CEF; conta 005.12647-5). Juntada às fls. 46 e verso decisão acerca do incidente de falsidade documental suscitado pela ré. Determinada nova emenda à exordial à fl. 47, cumprida às fls. 48/53. Decisão de fls. 61/62 indeferiu o pleito liminar formulado, com informação de interposição de agravo de instrumento pela autora às fls. 67/75. Realizada audiência de conciliação conforme termo de fl. 77, infrutífera. Informados depósitos judiciais pela ré às fls. 80/82, 86/88, 91/92, 93/94, 95/96, 97/98 e 100/101. Manifestação da CEF de fls. 103/105 informando a insuficiência dos depósitos para quitação dos débitos. Informados novos depósitos judiciais pela ré às fls. 106/107, 108/109 e 110/111. Decisão de fl. 112 determinou a apropriação dos valores depositados em favor da CEF para quitação da dívida. Informados novos depósitos judiciais pela ré às fls. 116/117, 118/119 e 120/121. A CEF informou a apropriação dos valores para quitação da dívida às fls. 122/125, com manifestação das partes de fls. 127/132 (CEF) e 135/139 (ré). Réplica pela CEF juntada às fls. 144/153, com manifestação das partes em sede de provas juntada às fls. 154 (ré) e 155 (CEF). Informados novos depósitos

judiciais pela ré às fls. 156/158, 159/160, 163/164, 165/166, 170/171, 172/173, 175/176 e 177/178. Decisão de fl. 179 determinou nova apropriação dos valores para quitação dos débitos, bem como a manifestação da parte autora acerca do adimplemento do contrato. Informados novos depósitos judiciais pela ré às fls. 181/182, 183/184, 185/186 e 187/188. A CEF informou o valor atualizado da dívida às fls. 190/193, com novos depósitos judiciais informados pela ré às fls. 194/195, além de manifestação de fls. 201/208. Determinada a remessa do feito à contadoria judicial pela decisão de fl. 210, com parecer de fls. 211/220 e juntada de novos depósitos judiciais pela ré às fls. 222/223, 224/225 e 226/227. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse baseada em contrato de arrendamento residencial firmado nos termos da lei n. 10.188/01. Ou seja, trata-se de ação possessória, como procedimento especial de jurisdição contenciosa, não tendo qualquer conotação de procedimento comum ordinário, tampouco se confundindo com ação de consignação em pagamento. O que se deve decidir no bojo destes autos é se há justa causa para a realização da reintegração de posse, ou não. Nesse diapasão, verifico que o artigo 9º, da lei n. 10.188/01 é cristalino ao prescrever que "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". Veja que não há margem a dúvidas ou interpretações de acordo com o prescrito por lei. Em caso de inadimplemento, sem a purga da mora no prazo fixado na notificação, configura-se o esbulho possessório autorizador da correspondente ação judicial, independente de prévio pedido de rescisão contratual, que ocorre de forma automática. Trata-se de procedimento chancelado por jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01). Precedentes. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.282/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à comprovação - ou não - do inadimplemento das parcelas devidas no interstício entre 12/2009 e 09/2010 (fl. 22 da exordial). Dos valores devidos, ao longo da instrução processual, é certo que foram realizados inúmeros depósitos judiciais junto à conta corrente n. 005.12647-5, junto ao PAB desta Subseção Judiciária de Osasco/SP (agência da CEF n. 3034), dando ensejo a apropriação de valores em dois momentos distintos. E, conforme parecer da contadoria judicial anexado às fls. 211/220, a situação atual é de inadimplemento contratual a partir de 03/2015 (vide fl. 215), ou seja, em período muito posterior àquela arrolada pela autora como justificador da reintegração de posse. Ou seja, os valores apontados pela autora na exordial como devidos e aptos a gerar a proteção possessória já foram adimplidos. Se há débitos posteriores, deverão ser objeto de discussão em ação própria, mas não neste feito, lembrando, uma vez mais, que se trata de ação possessória, de via estreita, onde não se admite amplo contraditório, muito menos a versar sobre o contrato de arrendamento residencial em si. Os valores remanescentes depositados judicialmente deverão ser utilizados pela CEF para abatimento dos débitos existentes. Se ainda entender existir débitos em aberto, deverá ajuizar outra ação judicial buscando o que de direito. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, do NCPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, oficie-se a agência n. 3034 da CEF para que destine a quantia depositada judicialmente na conta 005.12647-5 para quitação dos débitos existentes no contrato de financiamento residencial objeto desta ação (Sra. Sueli Gomes Mariano da Silva), bem como dos débitos condominiais. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1992

### PROCEDIMENTO COMUM

0001533-58.2013.403.6130 - IRESSON MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante do venerando acórdão de fls. 224 verso, transitado em julgado à fl. 226, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intemem-se as partes e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000234-12.2014.403.6130 - EVERTON DOS SANTOS BORGES(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Everton dos Santos Borges propôs ação pelo rito ordinário, contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a reintegrar o requerente na Organização Militar de origem, como adido, a partir de 01/03/2007. Alega, em síntese, ter servido no 22º. Batalhão Logístico Leve, incorporado em 01 de março de 2001. Sustenta ter sofrido acidente em serviço no ano de 2005, quando participava de Missão de Paz no Haiti, sendo licenciado em 29 de fevereiro de 2008. Aduz não ter se curado completamente da lesão sofrida no acidente e requer, assim, a reintegração na Organização Militar de origem como adido para continuação de seu tratamento e, por se tratar de seqüela permanente, seja posteriormente reformado, nos termos do artigo 108, da Lei n. 6.880/80. Juntou documentos (fls. 18/91) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 94. As fls. 99/99-verso foi determinada a produção de prova pericial. Contestação às fls. 111/123, arguindo, em preliminar, prescrição de fundo de direito. No mérito, impugna os pleitos versados na inicial. Juntou documentos (fls. 124/179). Laudo pericial acostado às fls. 188/193. Réplica e manifestação do autor quanto à prova pericial às fls. 196/202, e da União às fls. 204/228. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor busca sua reintegração às fileiras do Exército, com posterior reforma, em caso de incapacidade, sustentando que sua exclusão do serviço militar foi indevida, porquanto sofreu lesão em serviço. Depreende-se da análise dos autos, que o ato de licenciamento do autor deu-se em 29/02/2008 (fls. 23 e 166). Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 27/01/2014 (fl. 02), já havia transcorrido, desde o ato administrativo de licenciamento do autor, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem". Anote-se que não se evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo apenas deixado de ser exercido, o que não é caso dos autos, em que houve o desligamento do autor do serviço militar pela Administração. A demanda compreende o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito, de modo que de se aplicar, ao caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Portanto, prescreveu, cinco anos depois de consumado o desligamento do autor, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado. Também não interfere na contagem desse prazo a alegação do autor de que só teve conhecimento da gravidade da lesão com o passar dos anos. Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Ademais, a lesão alegada já existia, conforme a petição inicial, por ocasião de seu licenciamento das fileiras do Exército, não sendo lícito admitir que é pessoa absolutamente incapaz, correndo, portanto, prazo prescricional em seu desfavor. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Corroborando o entendimento sufragado, colaciono precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. A controvérsia a ser solvida cinge-se a possibilidade de retificação das datas das promoções do autor, militar da reserva, para ascensão ao posto de Capitão desde 1977/1988. A ação foi proposta em 11.11.2011. 2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1343308/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29/04/2013). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato de reforma de militar, com a promoção a um posto superior na carreira e consequente revisão de seus proventos de inatividade, sujeita-se à prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 257.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24/04/2013). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TRANSCURSO DO LUSTRO ENTRE A DATA DO ATO QUE EXCLUIU O MILITAR DA CORPORÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 194.271/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25/10/1999; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010 e AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010. 2. O ato que demitiu o autor do serviço público estadual foi publicado em 25.2.1992 e ação declaratória de nulidade de ato administrativo somente foi ajuizada em 22.7.2008, quando, há muito, transcorrido o lustro prescricional, operando-se, desse modo, a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228441/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3. Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso especial não provido. (REsp. n. 1195226/SP, redator p. o/ acórdão M. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/10/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EC Nº 45/2004. SUSPENSÃO. SERVIDOR INATIVO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. I - Qualquer interpretação relacionada ao art. 114, I, da CR/88, dispositivo alterado pela EC nº 45/2004, encontra-se suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIN nº 3395/DF. II - A prescrição alcança o próprio fundo de direito dos autores, porquanto a ação, que objetiva o pagamento da complementação integral de seus proventos, foi ajuizada após esgotado o prazo prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, contado do ato constitutivo das respectivas aposentadorias. Precedentes. III - Agravo regimental desprovido." (AGRESP 768073/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 27/03/2006, p. 324). "ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO MILITAR. ATO DE LICENCIAMENTO DO AUTOR. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Depreende-se da análise dos autos, que o ato de licenciamento do autor deu-se em 11.11.1997 (fls. 52/53). 2. Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 23.04.2009, já havia transcorrido, desde o ato administrativo de licenciamento do autor, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32. 3. Anote-se que não se evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo apenas deixado de ser exercido, o que não é caso dos autos, em que houve o desligamento do autor do serviço militar pela Administração. 4. A demanda compreende o próprio vínculo dos militares com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito, de modo que de se aplicar, ao caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 5. Portanto, prescreveu, cinco anos depois de consumado o desligamento do autor, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado. 6. Apeleção improvida. (AC 00014844320094036005, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586584, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO.

REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DA PASSAGEM À SITUAÇÃO DE LICENCIAMENTO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respostas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. A partir do momento da passagem do militar à situação de licenciamento inicia-se a contagem do lustro prescricional. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da publicação do ato de licenciamento (17/09/1991) e o ajuizamento da ação (27/03/2008), conclui-se que a pretensão de reintegração às fileiras do Exército, com o consequente pagamento de indenização por danos morais e materiais, está prescrita. 4. Apelação não provida. (AC 00036872720084036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1644033, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Tratando-se de pedido para reintegração ao serviço ativo e posterior reforma na condição de militar, a prescrição atinge o fundo de direito e consuma-se em cinco anos, contados da data do ato que determinou o licenciamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. (AC 00100702620054036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381442, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. 1. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma (STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10; AgRg nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09; AgRsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08; AgRg no REsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07; TRF da 3ª Região, AC n. 00088784320104036110, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 11.03.14; AC n. 00145773520074036105, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.10.11; AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 26.03.09). 2. Considerando-se que o acidente em serviço do autor ocorreu em 26.03.94 (fl. 4) e que o feito foi ajuizado somente em 23.02.07 (fl. 2), após o decurso do prazo prescricional quinquenal, não merece reparo a sentença que pronunciou a prescrição nos termos do Decreto n. 20.910/32. 3. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, razão pela qual não prospera a alegação do apelante de ser imprescritível o direito pleiteado e de que haveria impedimento à fluência do prazo prescricional em face de "doença incapacitante". 4. Não procede a pretensão de que o termo inicial do prazo prescricional seja fixado em 12.04.05, quando realizada perícia judicial que teria constatado a surdez e sua extensão: consta da petição inicial que o autor foi encaminhado ao Instituto Penido Burnier em 30.03.94, ocasião em que realizou audiometria que indicou "perda auditiva induzida por ruído - PAIR". Em 1995, novos exames foram realizados no Hospital Geral do Exército em São Paulo, os quais chegaram "às mesmas conclusões" (cf. item 10, fls. 5/6; itens 13 a 15, fl. 7). 5. Ainda que se considere que o autor teve ciência da perda auditiva em 1995 ou 1996, quando efetuados novos exames audiométricos, teria decorrido o prazo prescricional. 6. A circunstância de o autor ter 19 (dezenove) anos à época do fato não é causa impeditiva do início do prazo prescricional, por ausência de previsão legal. 7. Tendo em vista a prescrição do fundo de direito, resta prejudicada a análise das demais matérias deduzidas em apelação. 8. Apelação não provida. (AC 00018054020074036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1557461, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional ante a data do licenciamento (29/02/2008 - fl. 166) e o ajuizamento da ação (27/01/2014 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Condono o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000456-77.2014.403.6130** - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO (SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

#### Vistos

Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 115/118) contra a sentença proferida às fls. 108/113 sustentando a existência de erro, obscuridade e contradição. Aduz, em síntese, que os honorários de sucumbência devem ser fixados à luz do Código de Processo Civil de 1973, desconsiderando a Lei Processual Civil atualmente em vigor. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Postula a embargante o arbitramento dos honorários sucumbenciais com fundamento no CPC/1973. O CPC/2015 inovou de forma significativa com relação aos honorários advocatícios, buscando valorizar a atuação profissional dos advogados, especialmente pela caracterização como verba de natureza alimentar (14, art. 85, CPC) e do caráter remuneratório aos profissionais da advocacia. Cabe ainda destacar, que o atual diploma processual estabeleceu critérios objetivos para fixar a verba honorária. Referidos critérios buscam valorizar a advocacia, evitando o arbitramento de honorários em percentual ou valor aviltante que, ao final, poderia acarretar verdadeiro desrespeito à profissão. Ao mesmo tempo, objetiva desestimular os recursos protelatórios pela incidência de majoração da verba em cada instância recursal. No caso dos autos, verifico que, à data da situação processual constitutiva do direito aos honorários (publicação da sentença - 09/09/2016), já estava em vigor o CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015), razão pela qual não há falar em aplicação da Lei Adjetiva Civil anterior. Mutatis mutandis, tal entendimento é, inclusive, objeto do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ, segundo o qual: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC." No mesmo sentido, se posicionou a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDENTE. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SEM REFLEXO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. TESE CONSAGRADA NO NOVO CPC (ART. 85, CAPUT E 14º). SUCUMBÊNCIA DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, CAPUT, 2º E 3º, INC. I, CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. A aposentadoria por invalidez concedida no decurso do processo de restabelecimento do auxílio-doença, conforme decidiu este Tribunal em sede de agravo de Instrumento, com efeito financeiro desde a data de 24/4/2008. Os valores pagos na via administrativa, por força da tutela antecipada concedida, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que, no caso, corresponde à totalidade das prestações vencidas até 30/4/2013. Os valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipatória somente a ele se referem, não causando reflexo nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação (art. 23, Lei 8.906/94). Esta tese está consagrada no novo Diploma Processual Civil, cujo artigo 85, caput e 14º, estabelece que "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". Sucumbência do INSS, devendo a autarquia arcar com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, caput, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC). Provimento do recurso do embargado. Sentença reformada para julgar os embargos à execução improcedentes e fixar o total devido a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, conforme cálculos ofertados pela parte embargada, na forma dessa decisão. (AC 00428881320154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2118646, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO NCPC. CABIMENTO. 1. O art. 85 do CPC de 2015 tornou obrigatória a fixação de honorários no cumprimento de sentença, sem fazer qualquer restrição quanto à natureza da verba executada. 2. A única limitação estabelecida ao amplo cabimento da verba honorária é na hipótese de cumprimento de sentença sujeita à expedição de precatório (7º do art. 85 do CPC/2015). (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5034890-66.2016.404.0000, Data da Decisão: 06/09/2016, origem TRF 4, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR) "MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ). No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Logo, deve ser provido o recurso da parte autora para determinar a o afastamento da capitalização mensal de juros em relação à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. 2. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 3. Em atendimento ao princípio da sucumbência, a parte ré/embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da CEF, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada, bem como a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da parte ré/embargante arbitrados em 10% da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido, a teor do disposto nos artigos 85, 2º e 14 e 86 do Novo CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5018374-55.2014.404.7205, UF: SC, Data da Decisão: 13/09/2016, origem TRF 4, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER) Portanto, entendo ter sido a questão adequadamente abordada no caso em foco e, discordando o Embargante nesse ponto, deverá manifestar seu inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000861-16.2014.403.6130** - RAIMUNDO XAVIER GUEDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001266-52.2014.403.6130** - FRANCISCO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 189/verso, transitado em julgado à fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001899-63.2014.403.6130** - LUIZ ROBERTO DO CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Indefiro a expedição de ofício à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para que forneça formulários de exposição ao agente nocivo, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da Receita Federal, em fornecê-la, sob pena de preclusão da prova. Fls. 177/265, vista à parte autora. Fls. 266/268, será analisado por ocasião da prolação de sentença. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003458-55.2014.403.6130** - JOAO ALVES DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

João Alves de Lima propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa Arvinremtor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 03/12/1998 a 04/12/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 07/12/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.155.511-4), deferida pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade

especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido os períodos entre 22/11/1979 a 20/02/1988 (Bunge Fertilizantes S/A), 11/05/1988 a 17/12/1993 (Actaris Ltda.) e de 28/04/1994 a 02/12/1998 (Arvinmeritor), requerendo a confirmação desse entendimento. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito à aposentadoria especial ou a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 17/11/17). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 120/121. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/157, repetida às fls. 158/192). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, pois o formulário apresentado indica a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 201/216. O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 218). Documentação complementar juntada pela parte autora às fls. 229/231, manifestando-se o ente autárquico às fls. 233/236. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 03/12/1998 a 04/12/2008. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desenvolvida nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancero e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a veracidade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido". (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91". (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia da EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de emprego, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe

5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, reverendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso de EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. I. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. Em relação aos vínculos com as empresas Bunge Fertilizantes S/A, de 22/11/1979 a 20/02/1988; Actaris Ltda., de 11/05/1988 a 17/12/1993; e Arvinmeritor do Brasil, de 28/04/1994 a 02/12/1998, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 88 e 93/95, ou seja, fálce interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa: Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 03/12/1998 a 04/12/2008. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP de fls. 53, emitido em 04/12/2008, no qual constam os períodos e os níveis de decibéis aos quais o autor esteve exposto. No que interessa ao deslinde da causa, destacamos: "22/09/1997 a 03/07/2002: 100 a 105 dB - média 102,5 dB" 04/07/2002 a 30/04/2004: 91,2 dB "01/05/2004 a 09/08/2006: 88,4 dB " 10/08/2006 a 27/08/2007: 87 dB " 28/08/2007 a 04/12/2008: 88,3 dB como mencionado anteriormente, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, exigia-se a exposição do trabalhador a nível superior a 90 dB e, a partir de 19/11/2003, o patamar foi fixado em 85 dB, havendo, portanto, enquadramento de todos os períodos postulados. Cabível, dessa forma, reconhecimento da atividade especial sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e do Decreto 3.048/99, para o período de 03/12/1998 a 04/12/2008. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 53). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 07/12/2009, 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à revisão vindicada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Bunge Fertilizantes S/A, de 22/11/1979 a 20/02/1988; Actaris Ltda., de 11/05/1988 a 17/12/1993; e Arvinmeritor do Brasil, de 28/04/1994 a 02/12/1998, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, reconhecendo como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 03/12/1998 a 04/12/2008, bem como condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 152.155.511-4 e implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 07/12/2009, nos termos da legislação vigente à época do pedido, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Ausentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), MANTENHO o indeferimento do pedido de tutela de urgência. O autor já está aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Logo, não é possível vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transito econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Alves de Lima/Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial/Número do benefício (NB): 152.155.511-4/Data de início do benefício (DIB): 07/12/2009/Data final do benefício (DCB): -Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 120). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004504-79.2014.403.6130 - MAURILIO BARROS DE MENEZES/SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Maurilio Barros de Menezes propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 15/08/2011. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 07/03/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.624.084-9), deferida pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido os períodos entre 02/05/1984 a 19/03/1993 e de 05/12/1994 a 05/03/1997 (Osram do Brasil), requerendo a confirmação desse entendimento. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito à aposentadoria especial ou a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntos documentos (CD fl. 17). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco e, à fl. 16, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais. Redistribuídos nesta Vara, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/28). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 35/99. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 104/117. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, pois o formulário apresentado indica exposição de ruído em intensidade inferior à exigida em lei, além de informar a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 120/138. O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 139). O INSS não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 144). Documentação complementar juntada pela parte autora às fls. 145/162, com ciência ao réu à fl. 163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 15/08/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desempenhada pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental(d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancete e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à

extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):<sup>1</sup>A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014)."ACRÉSCIMO INSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991."(REsp 1.151.363/MG; Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescreverem"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. I. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSOEm relação aos vínculos com a empresa Oram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 02/05/1984 a 19/03/1993 e de 05/12/1994 a 05/03/1997, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo, conforme demonstra o documento de fls. 83 e 86, ou seja, falece interesse de agir ao Autor.2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora sustenta que o Réu teria desconhecido, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa: Oram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 06/03/1997 a 15/08/2011. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP de fls. 63/72, emitido em 15/08/2011, no qual foi declarado que ele esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 87 dB. Diante das considerações tecidas acima, de 06.03.1997 a 18.11.2003, somente a exposição acima de 90dB era considerada prejudicial, portanto, não há enquadramento em relação a esse interregno. Já em relação a 19/11/2003 a 15/08/2011, como se constata do PPP, no período em exame o autor esteve exposto a ruído constante no patamar de 87 dB, acima, portanto, do limite previsto na legislação previdenciária (85 dB), cabendo o reconhecimento da atividade especial sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e do Decreto 3.048/99. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 69). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. Em conclusão, a parte autora não completou tempo suficiente para a aposentadoria especial, mas faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Oram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 02/05/1984 a 19/03/1993 e de 05/12/1994 a 05/03/1997, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para)I) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Oram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., de 19/11/2003 a 15/08/2011, bem como para determinar que o INSS proceda à paralização desse período no cadastro de Maurílio Barros de Menezes, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;II) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 162.624.084-9, a contar da data do requerimento administrativo, em 07/03/2013, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Ausentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), MANTENHO o indeferimento do pedido de tutela de urgência. O autor já está aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Logo, não é possível vislumbiar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maurílio Barros de Menezes; Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição; Número do benefício (NB): 162.624.084-9; Data de início do benefício (DIB): 07/03/2013; Data final do benefício (DCB): -Reconheço a subscumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de subscumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004777-58.2014.403.6130 - RAFAEL PEREIRA DE LIRA(RJ166546 - LUANA VARGAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL PEREIRA DE LIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à ré o pagamento das diferenças decorrentes da movimentação do autor como marinho. Contestação às fls. 07/43. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 44/45, aquele r. Juízo declinou da competência,



remetendo os autos para redistribuição às Varas Federais. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinado que a parte autora ratificasse as peças processuais juntadas, considerando a adequação do processamento da demanda ao procedimento ordinário (fl. 49). O postulante foi intimado à fl. 49-verso, sendo novamente instado a cumprir integralmente a determinação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 51). Contudo, continuou inerte, consoante certidão de fl. 51-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fls. 49-verso e 51), a ratificar as peças processuais encartadas nos autos, em decorrência da adequação ao rito ordinário, nos termos da legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 51-verso, ressaltando-se o transcurso de mais de um ano da primeira determinação (fl. 49). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora muniar a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial provido." (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora deixou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2010 PÁGINA: 796) "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRÁ - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida." (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJI 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 49). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005166-43.2014.403.6130 - NATAL GONCALVES LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Natal Gonçalves Leite propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 30/04/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 06/05/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.032.861-5), deferida pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido os períodos entre 15/05/1979 a 06/06/1986 (Apoctência S/A Indústria e Comércio), de 10/06/1986 a 01/03/1989 (Probel S/A) e de 29/11/1993 a 02/12/1998 (KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda. - V8 Ind. Com. Prods. Abrasivos), requerendo a confirmação desse entendimento. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 13/100). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103/103-verso). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 108/222. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, pois o formulário apresentado indica a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 227/243. A parte autora juntou documentos às fls. 244/247. O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 253). Documentação complementar juntada pela parte autora às fls. 255/260 e 262/263, com ciência ao INSS à fl. 261 e 264-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 30/04/2008. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, § 2º, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolido-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle Fátima; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo provido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. 1 - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancete e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à temporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não



apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014)."CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.)"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação aos vínculos com as empresas Açotécnica S/A Indústria e Comércio, 15/05/1979 a 06/06/1986, Probel S/A., de 10/06/1986 a 01/03/1989, e KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., de 29/11/1993 a 02/12/1998, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo, conforme demonstra os documentos de fs. 184/185 e 210/211, ou seja, fálce interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa: KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 30/04/2008. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP de fs. 194/195, emitido em 02/05/2008, no qual foi declarado que ele esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 90,49dB, acima, portanto, do limite previsto na legislação previdenciária, cabendo o reconhecimento da atividade especial sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e do Decreto 3.048/99. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 70). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturalizar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. Em conclusão, a parte autora faz jus à revisão vindicada. Em face do exposto: JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Açotécnica S/A Indústria e Comércio, 15/05/1979 a 06/06/1986, Probel S/A., de 10/06/1986 a 01/03/1989, e KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., de 29/11/1993 a 02/12/1998, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. artigo 487, I, do CPC/2015, para I) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 30/04/2008, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Natal Gonçalves Leite, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; II) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 150.032.861-5, a contar da data do requerimento administrativo, em 06/05/2009, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Ausentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), MANTENHO o indeferimento do pedido de tutela de urgência. O autor já está aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Logo, não é possível vislumbiar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transito econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Natal Gonçalves Leite; Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): 150.032.861-5; Data de início do benefício (DIB): 06/05/2009; Data final do benefício (DCB): -; Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 103). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transido em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001857-83.2014.403.6301 - MARIA DA GUIA DE SOUSA CASTRO(SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.343/344, vista à parte autora.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002225-86.2015.403.6130 - JOSE DE SOUZA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

José de Souza propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu à restituição das contribuições previdenciárias. Relata ser segurado do INSS desde 28/01/1974 e de ter se aposentado por tempo de contribuição em 07/02/1995. No entanto, aduz permanecer exercendo atividades laborativas e, na condição de segurado obrigatório, a verter contribuições previdenciárias para Seguridade Social. Entende indevido o recolhimento e pretende a repetição dos valores pagos. Juntou documentos de fs. 10/27 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 30. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 34/40), impugnando os pedidos versados na inicial. Instadas à eventual complementação de provas, o ente previdenciário esclareceu não ter outras provas a produzir (fl. 43), enquanto a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 44-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor se aposentou sob a regência da Lei 8.213/91. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo citado regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.213/1991. É o caso do autor que, embora aposentado, continuou suas atividades laborativas. Cabe consignar que, mesmo no caso de aposentado, é exigível a contribuição previdenciária, com fundamento no 4º do

artigo 12 da Lei n. 8.212/91, incluído pelo artigo 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.1995. Cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexistência de contribuição desde o período que adquiriu o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social inscritos na Constituição da República. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permaneça em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 372506, RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) GILMAR MENDES, Sigla do órgão STF, 2ª Turma, 07.02.2012) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. DESDE A DER. DEVOLUÇÃO. INVIABILIDADE. CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. I - Os embargos de declaração opostos devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, I, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No caso em tela, deve ser corrigido o erro material verificado para constar no dispositivo do decísium, como DIB, a data do requerimento administrativo. III - Conforme bem assinalado na r.sentença recorrida, repetição de indébito é matéria estranha àquele Juízo, que possui competência tão somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc.). IV - Mesmo no caso de aposentado, é exigível a contribuição previdenciária, com fundamento no 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.1995. V - Não se sustenta a tese de inexigibilidade de contribuição desde o período que adquiriu o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social inscritos na Constituição da República. VI - Agravo interposto pelo autor (art.557, Iº, do CPC) parcialmente provido. (APELREEX 00086030620094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2048963, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015) "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO UTILIZADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. I. A Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal, de modo que todos os trabalhadores devem contribuir para o seu custeio, nos termos do seu inciso II. Ademais, o caput do art. 201 da Constituição estabelece o caráter contributivo da Previdência Social e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, reservando à lei os casos em que a contribuição repercuta nos beneficiários. 2. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que "[o] aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." 3. Rejeição, no Supremo Tribunal Federal, da tese da necessidade de correspondência entre contribuição e benefício em relação aos servidores públicos (ADIN nº 3105/DF, julgada em 18/04/2004). 4. Por não haver vinculação entre contribuição e contraprestação, por ser o custeio da Seguridade Social sujeito aos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade, não existe direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o advento da aposentadoria do segurado, quando este retorna à atividade, ou das contribuições não utilizadas no cálculo do benefício. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072062820044036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190901, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015) "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR APOSENTADO APÓS A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA VERBA. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Aquele que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório e fica sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/1991, para fins de custeio da Seguridade Social (Lei 8.213/1991). Incabível a restituição das parcelas vertidas pelo autor após a data da concessão da aposentadoria. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apenas suspende a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento. (AC 2008.38.10.001812-0, AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:830) Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 30). Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004142-43.2015.403.6130** - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora.

Deiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.

Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009656-74.2015.403.6130** - BRUNO DE ALMEIDA X DAIANA FERREIRA DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TECNISA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.238) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC/2015, assim cancelo a audiência aprazada para 09/11/2016 às 13h00, devendo a serventia retirá-la da pauta.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 241/268, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001782-04.2016.403.6130** - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.162, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, abra-se vista a autarquia ré. Em decorrendo "in albis" o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004313-63.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-91.2015.403.6130 ()) - KARINA BASTOS MACEDO(SC036423 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.86) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC/2015, assim cancelo a audiência aprazada para 07/12/2016 às 14h40, devendo a serventia retirá-la da pauta.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 87/111, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004544-90.2016.403.6130** - FLAVIO COSTA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.60) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC/2015, assim cancelo a audiência aprazada para 07/12/2016 às 15h00, devendo a serventia retirá-la da pauta.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 61/85, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006229-35.2016.403.6130** - ISABEL CRISTINA DAMACENO SIQUEIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL CRISTINA DAMACENO SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.

O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 93.218,53.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006730-86.2016.403.6130** - FRANCISCO ZIVIANI(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ZIVIANI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário para averbação e período laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 155.481,40.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 162, tendo em vista a sentença prolatada nos autos preventos que ora determino sua juntada aos autos.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006966-38.2016.403.6130** - FRANCISCO ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ROCHA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.

O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 59.907,24.

É o breve relato. Passo a decidir.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do Novo Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.

Ainda que reconhecido seu direito na causa principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC.

Conforme explanado à fl. 07, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 3.524,58 (três mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ao passo que a renda almejada corresponde conforme indica à fl. 12 a R\$ 4.992,27 (quatro mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos).

A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.467,69 (um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 17.612,28 (dezesete mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 17.612,28 (dezesete mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004887-44.2016.403.6144** - LUIZ CIRILO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por LUIZ CIRILO DA SILVA na qual pretende a condenação da autarquia ré na restabelecimento/concessão de benefício de previdenciário por incapacidade laborativa.

O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Federal de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000223-66.2016.403.6306** - OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO(SPO99653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Osias Rosendo do Nascimento propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa Ocrim S/A Produtos Alimentícios, de 03/12/1998 a 28/05/2009. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 28/05/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.284.452-1), deferida pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido o período entre 20/05/1977 a 02/12/1998 (Ocrim S/A), requerendo a confirmação desse entendimento. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito à aposentadoria especial ou a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (45/86). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco e, à fl. 17, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais. A contestação do INSS está encartada às fls. 09/16. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, pois o formulário apresentado indica a utilização de EPI eficaz. Redistribuídos nesta Vara, foi apresentada réplica (fls. 26/40). Não houve requerimentos para produção de provas complementares (fls. 23/25 e 41-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Ocrim S/A Produtos Alimentícios, de 03/12/1998 a 28/05/2009. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até

05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida"(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido".(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015)."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014)."CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como flúidos orgânicos, detritos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento suscitado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescreverem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regit actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertendo não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB(c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO EM relação ao vínculo com a empresa Ocirim S/A Produtos Alimentícios, de 20/05/1977 a 02/12/1998, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo, conforme demonstra o documento de fls. 77 e 78, ou seja, falece interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa: Ocirim S/A Produtos Alimentícios, de 03/12/1998 a 28/05/2009. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP de fls. 74/75, emitido em 24/06/2009, no qual foi declarado que ele esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 94 dB, acima, portanto, do limite previsto na legislação previdenciária, cabendo o reconhecimento da atividade especial sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e do Decreto 3.048/99. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 74). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 28/05/2009, 32 (trinta e dois) anos e 09 (nove) meses de tempo especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Em conclusão, a parte autora faz jus à aposentadoria especial. Em face do exposto) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Ocirim S/A. Produtos Alimentícios, de 20/05/1977 a 02/12/1998, haja vista que tal período foi reconhecido administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor(b) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. artigo 487, I, do CPC/2015, reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Ocirim S/A Produtos Alimentícios, de 03/12/1998 a 28/05/2009, bem como condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 150.284.452-1 e implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 28/05/2009, nos termos da legislação vigente à época do pedido, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Ausentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. O autor já está aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Logo, não é possível vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma

da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Osias Rosendo do Nascimento Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 150.284.452-1 Data de início do benefício (DIB): 28/05/2009 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002103-93.2016.403.6306** - SARA ANDRADE BRONZE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o réu já ter sido citado, inclusive com contestação já juntada aos autos às fls. 09/12 e réplica doc. 11 do "CD" de fl. 16, foi determinada em razão de redistribuição destes autos a este juízo, a emenda a inicial para que o valor da demanda acompanhasse o proveito econômico perseguido, deste modo, entendo desnecessária nova citação da autarquia, pois os fatos elencados no petítório inaugural, não foram alterados. Assim, recebo como aditamento à petição inicial o pedido de fls. 23/26.

Especifiquem as partes de maneira clara o objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003528-09.2013.403.6130** - ENPLA INDUSTRIAL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS) X ENPLA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003382-31.2014.403.6130** - GENIVALDO APARECIDO DE MOURA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228/229, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, entretanto, para o seu deferimento, é necessário à juntada aos autos do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, que fica desde já determinada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003428-83.2015.403.6130** - NILTON NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X NILSON NOGUEIRA X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003508-47.2015.403.6130, trasladada às fls. 485, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020136-53.2011.403.6130** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000095-60.2014.403.6130, trasladada às fls. 484, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005409-21.2013.403.6130** - ELI SONIA DOS ANJOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SONIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### Expediente Nº 1993

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013502-41.2011.403.6130** - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Santos Jerônimo e José Luciano Jerônimo, qualificados na inicial, contra Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab SP e Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, para quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.

Contestações às fls. 79/105 e 112/167. Réplicas às fls. 181/194. Às fls. 233/234-verso foi deferido o ingresso da UNIÃO na lide, como assistente da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Logo em seguida, o advogado da parte autora renunciou ao mandato outorgado nos autos (fl. 243), juntando documento por meio do qual cientificou a parte (fl. 244), requerendo a intimação da mesma para nomeação de novo patrono. Consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 255), este compareceu em datas e horários diversos no endereço dos autores constantes dos autos, contudo não conseguiu intimá-los. À fl. 260 consta carta de intimação com aviso de recebimento, efetivado por terceiro (Maria de Lourdes). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo, por fim, colacionada petição pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab SP, aduzindo que o imóvel foi quitado, motivo pelo qual requer a extinção do feito (fls. 264/266). É o relatório. Fundamento e decido. Verificando a superveniente ausência de representação dos autores por advogado - ante a renúncia ao mandato pelo advogado substitutor de todas as peças dos autos - foi determinada sua intimação pessoal. Foram implementadas diversas tentativas de intimação pessoal dos autores, e também por carta registrada, não se logrando êxito, deixando a parte autora de constituir novo patrono, providência que se punha imprescindível. Os demandantes já haviam, inclusive, se comprometido perante o renunciante a constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, consoante documento datado de 14 de agosto de 2013 (fl. 204), mas permaneceram inertes. Pois bem, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão. Neste prisma, a capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, questão de ordem pública, insuscetível de preclusão (artigo 485, IV e 3º, do CPC/2015), sem a qual o mérito em que se assenta a pretensão da parte não pode ser conhecido. Sobre tanto, leia-se (g.n.) "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - QUESTÃO DE ORDEM.

NULIDADE. PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando a petição de fls. 143/145 (protocolada em 27/05/2010), antes da prolação do acórdão de fls. 137/141º, que revogou expressamente os poderes concedidos aos advogados anteriormente constituídos, por meio de questão de ordem, deve ser anulado o julgamento e, nesta sessão, seja proferido novo julgamento. 2.

Deve ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e 1º, do CPC, em razão do abandono da causa, quando a parte autora, intimada pessoalmente, não proceder a regularização de sua representação processual, e, conseqüência, prejudicado o recurso interposto. 3. Anulo o acórdão de fls. 137/141vº, e, em novo julgamento, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e 1º, do CPC, restando prejudicado o agravo interposto às fls. 137/141. (AC 00611972920084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380202, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Verificando-se a superveniente ausência de representação dos autores por advogado - ante a renúncia ao mandato pelo advogado subscritor de todas as peças dos autos e o abandono da causa pelo remanescente -, com a tentativa de intimação pessoal frustrada, sendo intimados por edital, ao final, e tendo deixado de constituir novo patrono, providência que se punha imprescindível, imperativa a decretação de nulidade do processo decretada, de ofício, nos termos do artigo 13, inciso I, do CPC. 2. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (AC 00507753819974036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 67973, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 504) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu "ciente" tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. 4. A alegação de que se encontra em regime semi-aberto não cria em favor do agravante qualquer privilégio especial de não se sujeitar ao artigo 45 do Código de Processo Civil, em detrimento dos demais jurisdicionados. Ademais, consta que a renúncia da mesma advogada não ocorreu apenas neste feito, mas igualmente em outro, inclusive na mesma data, sendo que ali, diferentemente do que ocorreu aqui, a nova procuração foi juntada de imediato, comprovando, assim, que somente neste mandado de segurança é que houve inércia ou negligência que, por consequência, não pode ser atribuída, como pretendido, à condição pessoal do impetrante de preso em regime semi-aberto. 5. Precedentes. (MS 00254998320084030000, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 308650, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2010 PÁGINA: 33) MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRESSUPOSTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. 1 - Extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, porque, conforme se vê, às fls., os patronos da requerente renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, mas determinada a intimação pessoal da empresa, para regularizar sua representação processual, a mesma não chegou a ser efetivada, por não ter sido encontrada no endereço declinado na inicial. 2 - Não se pode olvidar que, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo daquelas previstas nos artigos 36 e 238 do CPC. 3 - A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, questão de ordem pública, insuscetível de preclusão (artigo 267, 3º, do CPC), sem a qual o mérito em que se assenta a pretensão da parte não pode ser conhecido. Se a empresa foi expressamente identificada da renúncia de seus advogados, tinha o ônus processual de nomear substituto (artigo 45 do CPC), mas como não o fez voluntariamente e inviabilizou a intimação de que trata o artigo 13 do CPC, já que não comunicou ao juízo a alteração de seu endereço, impõe-se a anulação do processo, com sua extinção nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 4 - Anulação do processo. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 267, inciso IV, do CPC. (MC 00276904820014030000, MC - MEDIDA CAUTELAR - 2666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 373) PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). ABANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTE DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Petição dos advogados do embargante, datadas de janeiro e maio de 1996, comunicando sua renúncia ao mandato, comprovando que identificaram o embargante mediante duas cartas registradas, para que ele constituísse novo procurador. 2. Em março e maio de 2006, determinou-se a intimação pessoal do embargante, nos endereços constantes dos autos, para que ele providenciasse a regularização de sua representação processual, restando infrutíferas ambas as tentativas, tendo a Oficial de Justiça certificado que a parte mudou de endereço, sem comunicação ao Juízo. 3. Processo abandonado por anos a fio pela parte, não promovendo diligências que lhe competia, tais como a comunicação ao Juízo da mudança de endereço e a constituição de novo procurador. 4. Sem procurador legalmente constituído, forçoso o reconhecimento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Apelação prejudicada. (AC 008755506319954039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 283911, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010) Ademais, nos termos dos documentos juntados pela ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab SP (fls. 264/266), as partes se compuseram na esfera administrativa e o valor do financiamento do imóvel objeto de litígio foi quitado. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, cc. artigo 76, caput e 1º, inciso I, ambos do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004405-80.2012.403.6130** - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A) - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 153/160, vista a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001575-10.2013.403.6130** - ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA SILVA(SP258789) - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE FAUSTINO SILVA

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003409-05.2013.403.6306** - VILDOMAR DA COSTA SOUSA(SP237412) - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006386-67.2013.403.6306** - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP099653) - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Geraldo Manoel dos Santos propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa Companhia Ultrazag S/A., nos períodos de 01/09/1990 a 31/07/1994 e de 06/03/1997 a 23/07/2002. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 03/12/2002, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.654.363-5), deferida pela autarquia ré em 15/06/2011, com vigência a partir de 25/12/2005. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuzou esta ação. Juntou documentos (fls. 101/375). Contestação encartada às fls. 20/58. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco e, à fl. 59, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais. Redistribuídos nesta Vara, foi apresentada a réplica (fls. 74/90). O pedido de prova formulado pelo demandante foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 91). Documentação complementar juntada pela parte autora às fls. 93/95 e 96/98, com ciência ao INSS à fl. 99. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte autora. Anote-se. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Companhia Ultrazag S/A., de 01/09/1990 a 31/07/1994 e de 06/03/1997 a 23/07/2002. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redução primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos

formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vieram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05/03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida"(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido"(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015)."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancete e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional-PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido"(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Não sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados"(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014)."CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, detritos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido"(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991."(REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regit actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não foram efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento"(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008"(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora sustentou que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada nas seguintes empresas:1) Companhia Ultrazag S/A., de 01/09/1990 a 31/07/1994.De acordo com o mandante, no período em destaque esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86 dB, passível, ainda, pelo enquadramento da atividade de ajudante de caminhão (Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.4 do Decreto 3048/99).No que tange ao agente ruído, verifico que, não obstante haja a indicação do nível de 86 dB no formulário DSS-8030 (fl. 119), segundo o laudo pericial acostado ao feito, para a atividade de entrega (ajudante de entrega automática), referente ao período abordado, foi detectado nível sonoro de 79,14 dB (fl. 122), portanto, abaixo do limite previsto na legislação previdenciária que era de 80 dB.No entanto, entendo possível o enquadramento pela categoria profissional, porquanto, no referido interrogatório, o autor desenvolveu a atividade de "ajudante de entrega automática", executando "serviços predominantemente braçais, fazendo a entrega nos domicílios e arrumação dos botijões na carroceria do caminhão." (fl. 119) e "execução de tarefas predominantemente braçais efetuando a entrega nas áreas residenciais e comerciais, de varilhas P-13, contendo gás de cozinha, transportados em caminhões de entrega" (fl. 121), elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, que trata da função de ajudante de caminhão.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUIÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam

sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabeleça a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se de formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em caráter habitual e permanente em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.08.1967 a 24.02.1971 como servente na empresa Tintas Coral Ltda., onde estava exposto a ruídos que variavam de 81 a 92 dB e, além disso, tinha contato com agentes químicos agressivos contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, tais como tolueno, xileno, acetato de etila, aguarrás, querosene, além de ésteres e cetonas (fls. 27/30 e 31). No que se refere aos intervalos de 04.05.1971 a 30.01.1973 e de 01.02.1973 a 16.06.1977 em que trabalhou na Companhia Ultrazag S/A o autor exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de ajudante de caminhão (fls. 33, 34 e 35). 6. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mas os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002), até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 10. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 11. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial. Apelação do INSS prejudicada. (APELREEX 00053009120034036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1113363, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SETIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA:01/10/2008) Diante do exposto, pertinente o enquadramento do período de 01/09/1990 a 31/07/1994 como especial. II) Companhia Ultrazag S/A., de 06/03/1997 a 23/07/2002. No intervalo em destaque, alega o autor ter se submetido a nível sonoro acima de 85 dB. De acordo com o formulário DSS 8030 (fl. 120) e laudo técnico (fls. 124/126) aportados ao feito, o demandante esteve exposto a ruído de 87,63 dB. Consoante mencionado linhas acima, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o limite previsto na legislação de regência era de 90 dB. Dessa forma, não há como considerar o interregno como especial. Em conclusão, em virtude do enquadramento do interregno de 01/09/1990 a 31/07/1994 como especial, a parte autora faz jus à revisão vindicada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para: I) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Companhia Ultrazag S/A., de 01/09/1990 a 31/07/1994, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Geraldo Manoel dos Santos, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4(II) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 127.654.363-5, a contar da data do requerimento administrativo, em 25/12/2005, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Ausentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. O autor já está aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Logo, não é possível vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Geraldo Manoel dos Santos; Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição; Número do benefício (NB): 127.654.363-5; Data de início do benefício (DIB): 25/12/2005; Data final do benefício (DFB): -; Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n.º 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001876-20.2014.403.6130 - GUSTAVO GODET TOMAS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Gustavo Godet Tomas propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a não cancelar a cobrança de laudêmio em nome do autor. Relata, em síntese, ter sido constituído procurador de Paulo Cesar de Lemos no ato da assinatura de Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra do imóvel constituído pelo lote 09, quadra 50, situado na Alameda Londres, 139, Residencial 01, Alphaville, Barueri/SP, adquirido em 08/05/2007. Para tanto, foi lavrada a prolação pública no Livro n.º 288, fls. 111/112, do Tabelionato de Aldeia, figurando no negócio tão-somente na condição de procurador. Prossegue narrando que o laudêmio devido em relação à referida transação foi calculado pela Secretaria do Patrimônio da União e devidamente recolhido, no importe de R\$ 17.140,50, em nome de Lincoln Dias de Miranda, concernente à mencionada transação imobiliária, sendo recolhido em 30/04/2008 o valor de R\$ 12.118,48, e em 30/03/2007 o montante de R\$ 23.140,50. Em decorrência, foi autorizada a expedição da certidão de aforamento para transferência do imóvel para o Sr. Paulo Cesar de Lemos, o qual está inscrito atualmente como foreiro. Contudo, aduz ter sido surpreendido com a Notificação Direp-Financeiro n.º 121/2013, cobrando um laudêmio de cessão no valor de R\$ 17.140,50, lançado em seu nome, com vencimento para 18/02/2013. Diligenciou junto à Secretaria de Patrimônio da União e teria constatado que referida cobrança diz respeito a compra e venda do imóvel realizada pelo Sr. Paulo Cesar de Lemos. Aquele Secretário teria deduzido erroneamente que o procurador adquiriu o imóvel e, para se furtar ao pagamento do laudêmio, utilizou-se de uma prolação, o que caracterizou, segundo a SPU, uma transação onerosa entre o procurador e outorgante do instrumento procuratório, como se tal prolação caracterizasse uma transação onerosa, motivo pelo qual, estaria o procurador obrigado ao pagamento do laudêmio. Dessa forma, advoga que o cancelamento da cobrança é medida que se impõe, porquanto jamais adquiriu o imóvel em tela. Atribuiu à causa o montante de R\$ 20.740,00 e juntou documentos (fls. 10/45). O feito foi distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 51/52, foi indeferida a medida de urgência postulada. Contestação da União às fls. 62/74. As fls. 75/77 foi proferida decisão de declínio de competência, ensejando a redistribuição do feito nesta Vara. Réplica às fls. 89/115. Instadas à produção de provas complementares, as partes nada requereram (fls. 89/92 e 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor ao cancelamento da cobrança de laudêmio de cessão no valor de R\$ 20.740,00 (vinte mil, setecentos e quarenta reais), referente à Notificação Direp-Financeiro nº 121/2013. De plano, destaco que os terrenos de propriedade da União podem ter a sua posse exercida por particulares, sob o regime de aforamento/enfiteuse, o qual tem como base um ajuste firmado entre o particular (chamado de enfiteuta - titular do domínio útil) e a proprietária do imóvel (denominado de senhorio - titular do domínio direto). O aforamento ou enfiteuse foi previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46, como forma de utilização de bens da União, com algumas demerções ao direito privado. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas: uma, sobre o domínio direto - o Estado; outra, sobre o domínio útil - o particular foreiro, no caso de bens públicos. De acordo com a natureza do referido instituto, é possível a transferência do domínio útil do imóvel, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio, no percentual de 5% sobre o valor do domínio pleno do terreno e das beneficiárias nele realizadas, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 9.760/46, vigente à época da transação, in verbis: "Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U. 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e beneficiárias. 2º No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das beneficiárias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos. 3º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes a terrenos aforados, calculado o laudêmio sobre o preço da transação. 4º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do S.P.U., do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas". Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cãnon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada laudêmio. O Decreto-lei nº 9.760/46 disciplinou a transferência das obrigações enfiteuticas da seguinte forma: "Art. 116 - Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º - A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º - O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e beneficiárias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. [...]". E, lembro, ainda, que o Decreto-lei nº 2398/87, com as modificações instituídas pela Lei nº 9.636/98, assim determinou: "Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das beneficiárias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre beneficiárias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) 1 As transferências a parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos: A própria leitura dos textos normativos revela que o pagamento do laudêmio é obrigatório quando a transmissão do imóvel ocorre de forma onerosa. Neste sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dle 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. 2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 1165276, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/02/2013 RT VOL.00931 PG00583 .DTPB). In casu, a ré sustenta que a prolação outorgada por Lincoln Dias de Miranda e Márcia Paiva Dias de Miranda não possuía apenas a aparência de prolação autorizada de representação, mas caracterizava em verdade um negócio jurídico, translativo de direito, com caráter irrevogável, conferindo poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado. Argumenta tratar-se, de fato, de transação onerosa, motivo pelo qual incidiria a cobrança questionada, sob pena de fraude à lei. Extra-se dos autos que o demandante foi constituído procurador de Lincoln Dias de Miranda e de Márcia Paiva Dias de Miranda,cessionários do domínio útil de fração ideal de terreno, e beneficiárias, constituído pelo lote n.º 09 da Quadra 50, situado na Alameda Londres, 139, Residencial 01, Alphaville, Barueri/SP. Para tanto, foi lavrada, no Livro n.º 288, às fls. 111/112, no dia 30 de março de 2007, prolação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Distrito de Aldeia, Barueri/SP (fls. 21/22). Posteriormente, em 08 de maio de 2007, foi confeccionada, no mesmo Ofício, a "Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra com cessão e transferência de direitos de domínio útil por aforamento da União de imóvel urbano", comparecendo Lincoln Dias de Miranda e de Márcia Paiva Dias de Miranda, na condição de cedentes, representados por Gustavo Godet Tomás, o autor (fls. 23/32). O imóvel foi vendido a Paulo Cesar de Lemos e a transação registrada sob o n.º 17 da matrícula n.º 25.237 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, em 22 de maio de 2007 (fl. 19). Alega o autor ter sido constituído procurador do comprador do imóvel Paulo Cesar Lemos, de quem é sócio e pessoa de extrema confiança. Não obstante a prolação tenha sido outorgada ao demandante pelos cessionários Lincoln Dias de Miranda e de Márcia Paiva Dias de Miranda, como se percebe, o autor apenas atuou em nome de seus representados para concretizar o negócio jurídico, não havendo que se falar em pagamento de laudêmio. Em nenhum momento há transferência de direitos contida na prolação que foi outorgada ao postulante, de modo a configurar que o mesmo era cessionário de direito do bem objeto da ação. A própria ordem cronológica dos fatos indica a verossimilhança das alegações do autor, porquanto em menos de 02 (dois) meses foram lavradas a prolação e a escritura de venda e compra, e efetuado o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A corroborar esse entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSMISSÃO DO IMÓVEL - LAUDÊMIO - PROCURAÇÃO. NÃO ONEROSA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O pagamento do laudêmio é obrigatório quando a transmissão do imóvel ocorre de forma onerosa. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Como se observa da prova que instrui este feito, o impetrante (Aroldo Dutra Garcia) foi substabelecido em 22/10/2007 (fl. 27) e no dia 23/10/2007 celebrou o instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel



com domínio útil por aforamento da União (fls. 29/35), tendo como compromitentes vendedores Sr. Mário Jorge Querubim e Sra. Ana Cássia de Oliveira Querubim, e tendo como compromissários compradores o Sr. Jorge Pio Bernardes e Sra. Waldira Tadeu Bernardes, com o devido pagamento do laudêmio, conforme se vê de fl. 36. 3. Em 26/12/2007 foi lavrada a escritura de venda do domínio útil do imóvel por Mário Jorge Querubim e Ana Cássia de Oliveira Querubim para Jorge Pio Bernardes e Waldira Tadeu Bernardes (fl. 26). 4. Como se percebe, o impetrante apenas atuou em nome de seus representados para concluir o negócio jurídico, não havendo que se falar em pagamento de laudêmio. 5. Em nenhum momento há transferência de direitos contida na procuração que foi outorgada ao impetrante, de modo a configurar que o mesmo era cessionário de direito do bem objeto da ação. 6. Vale ressaltar que os atuais forenses já realizaram o pagamento do laudêmio (fl. 36), na medida em que houve a expedição de certidão autorizativa de transferência do domínio útil perante a Secretaria do Patrimônio da União (fl. 37) e a devida lavratura da escritura de venda no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 26). 7. Remessa oficial improvida. (REOMS 00111743420114036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343761, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)Noutro vértice, apenas a título de argumentação, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o fato gerador do laudêmio ocorre tão somente com o registro do imóvel em cartório e não quando celebração do contrato de compra e venda ou de sua quitação.Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado daquela Corte Superior, in verbis:"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITÓRIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE (...).5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da devida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem (...).7. Recurso especial conhecido e não provido."(STJ, REsp n.º 1.257.565/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 23/08/2011, Dje 30/08/2011)"ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO - REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.1. A contravérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, com compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.Recurso especial provido."(STJ, REsp n.º 911.345/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 17/03/2009, Dje 14/04/2009)"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO-ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA- SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. - Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 475, II, do CPC. - O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse consoante Decretos- Lei nº 9.760/46 e nº 2.398/87 e subsidiariamente das disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.039 do Código Civil de 2002. - Trata-se de receita patrimonial da União e não de crédito de natureza tributária. - A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia e somente se adquire com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. - No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. - Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, com dispõe o artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. A executada continua sendo a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal. Evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. - As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. - Proveniente da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta."(AC 00341669220124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779384, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Assim, ainda que se admitisse a pertinência das alegações da ré, inexistindo registro no Cartório de Registro de Imóveis da transação questionada, impossível a cobrança do laudêmio.Por fim, no caso em foco, os atuais forenses já realizaram o pagamento do laudêmio, na medida em que houve a expedição de certidão autorizativa de transferência do domínio útil perante a Secretaria do Patrimônio da União e a devida lavratura e registro da escritura de venda no Cartório de Registro de Imóveis.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para fins de determinar o cancelamento do laudêmio no valor de R\$ 17.140,00 (dezesete mil, cento e quarenta reais), para o dia 18/02/2013, lançado em nome do autor, consoante Notificação Direc-Financieiro n. 121/2013.Presentes os pressupostos dos artigos 300 e ss. do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade do laudêmio discutido no feito, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação judicial.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015, e nas custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003096-53.2014.403.6130** - APARECIDA MACIEL DE JESUS(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003137-20.2014.403.6130** - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

José Ferreira Lima Neto propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 02/01/1989 a 21/09/1997 e de 04/07/2002 a 30/04/2004.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 29/05/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.416.585-0), deferida pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido.Ademais, o ente autárquico já teria reconhecido os períodos entre 31/10/1977 a 01/01/1989 e de 01/05/2004 a 26/05/2009 (Arvinmeritor do Brasil), requerendo a confirmação desse entendimento.Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito à aposentadoria especial ou a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação.Juntos documentos (fls. 20/87).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 106/106-verso.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 111/132. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho.Réplica às fls. 137/155.O INSS não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 156).O pedido de prova formulado pela parte autora foi indeferido, facultando-se a apresentação do documento no prazo de 10 (dez) dias (fl. 157).Documentação complementar juntada pela parte autora às fls. 167/169 e 170/172, com ciência ao INSS à fl. 173. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 02/01/1989 a 21/09/1997 e de 04/07/2002 a 30/04/2004.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolido-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava por mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos(b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida".(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido".(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015)."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancêiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de aloariefite e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica,

haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a veracidade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.)."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei..." 5º do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (RÉsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no Résp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento suscitado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confirma-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actus, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB por período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do Résp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Résp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Résp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; Résp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO Em relação aos vínculos com a empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 31/10/1977 a 01/01/1989 e de 01/05/2004 a 26/05/2009 (Arvinmeritor do Brasil), a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 65 e 74, ou seja, fálce interesse de agir ao Autor. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa: Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 02/01/1989 a 21/09/1997 e de 04/07/2002 a 30/04/2004. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário PPP de fls. 60/61, emitido em 26/05/2009, no qual constam os períodos e os níveis de decibéis aos quais o autor esteve exposto. No que interessa ao deslinde da causa, destacamos: "02/01/1989 a 05/04/1993: 83 a 86 dB" "06/04/1993 a 21/09/1997: 83 a 91 dB" "22/09/1997 a 03/07/2002: 83 a 84 dB" "04/07/2002 a 30/04/2004: 83,9 a 89,9 dB Cumpre observar que, nos dois primeiros intervalos (02/01/1989 a 05/04/1993 e 06/04/1993 a 21/09/1997) obtemos as médias de 84,5 dB e 87 dB, respectivamente, e que se encontram e acima do limite legal permitido até 05/03/1997 (80 dB). De rigor, portanto, o enquadramento dos períodos 02/01/1989 a 05/04/1993 e 06/04/1993 a 05/03/1997. Neste sentido: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. omissis 8 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeita a ruído variável de 78 a 89 decibéis, cuja média encontra-se acima do limite legal, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 9 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade de vigia exercida sob condições especiais junto à empresa SESVI e junto à Prefeitura Municipal de Vinhedo, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. No mesmo sentido, nada consta na CTPS do autor se ele utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, o que igualmente impede o reconhecimento de tal atividade como exercida sob condições especiais. 10 - Insurgência acerca do termo inicial do benefício afastado, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 13 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (AC 00089995420044039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922418, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA:1747) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos constantes dos autos (fls. 25/30), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 10/12/75 a 12/04/79 vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a materiais tóxicos enquadrado no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, bem como no período de 08/05/79 a 01/08/79, já que estava exposto de maneira habitual e permanente na média de 85 dB(A) na avaliação do ruído, bem como a poeira, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79 e ainda nos períodos de 28/01/85 a 26/06/95 e de 01/09/95 a 14/02/99, uma vez que estava exposto entre 83 dB(A) e 112 dB(A), perfazendo a média de 90 dB(A) na avaliação do ruído, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Não há dúvidas sobre o exercício de atividade em condições especiais do autor no período em questão, devendo ser convertido em tempo de atividade comum para acrescer ao tempo de serviço já computado, como pretendido na Inicial. 5. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 6. No que se refere aos juros de mora, a r. sentença corretamente os fixou à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 (Código Civil) e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir dessa data foram fixados na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 7. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) incide sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas. (AC 00004745620024036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979373, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA:405) Nos intervalos de 22/09/1997 a 03/07/2002 e de 04/07/2002 a 30/04/2004, obtemos as médias de 83,5 dB e de 86,9 dB, respectivamente. Considerando que de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite permitido era de 90dB, e a partir de 19.11.2003, passou a ser de 85dB, há enquadramento no intervalo de 19/11/2003 a 30/04/2004. Portanto, cabe o reconhecimento da atividade especial sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e do Decreto 3.048/99, nos interregos de 02/01/1989 a 05/04/1993, de 06/04/1993 a 05/03/1997 e de

19/11/2003 a 30/04/2004. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 60). Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. Lançando os períodos reconhecidos como especial na Tabela, e mantendo aqueles enquadrados pelo INSS, obtemos 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo especial. Em conclusão, a parte autora não completou tempo suficiente para aposentadoria especial, mas faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 31/10/1977 a 01/01/1989 e de 01/05/2004 a 26/05/2009, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para: I) reconhecer como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 02/01/1989 a 05/04/1993, de 06/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/04/2004, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de José Ferreira Lima Neto, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4(I); II) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 150.416.585-0, a contar da data do requerimento administrativo, em 29/05/2009, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Ausentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), MANTENHO o indeferimento do pedido de tutela de urgência. O autor já está aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Logo, não é possível vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Ferreira Lima Neto Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 150.416.585-0 Data de início do benefício (DIB): 29/05/2009 Data final do benefício (DCB): - Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vendidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 90). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004431-10.2014.403.6130** - RONALDO DA LUZ SILVA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007750-40.2014.403.6306** - JOAO MEIRAS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVINMÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-lo, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002345-32.2015.403.6130** - ANTONIO AVELINO DA CUNHA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007435-21.2015.403.6130** - CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007489-84.2015.403.6130** - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009506-93.2015.403.6130** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009530-24.2015.403.6130** - CARMEN MADELEINE RODRIGUES X ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004233-02.2016.403.6130** - GISELENE MIRANDA DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004485-05.2016.403.6130** - POLO PACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

POLO PACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, com o escopo de obter a anulação de crédito tributário (Processo de crédito n. 10882-901.308/2015-61 e Processo de débito n. 10882-901.480/2015-98).Juntou documentos (fs. 14/79).O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fs. 82/83.Irresignada, a postulante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fs. 88/112).Por fim, a parte requereu a desistência do feito, aduzindo ter efetuado o pagamento do débito ora discutido (fs. 117/118).É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido da autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Custas recolhidas à fl. 78, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006226-80.2016.403.6130** - REGINALDO CALIFANI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Reginaldo Califani contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 177.346.013-4), indeferido pela autarquia ré.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos.É o breve relato. Passo a decidir.De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Por fim, cumpre ressaltar que, conforme revela o documento a seguir colacionado, o demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante superior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária." (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Sendo assim, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.Junte-se o extrato salarial da parte autora retirado do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006689-22.2016.403.6130** - JOSE EDVALDO LIRA DA SILVA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Edvaldo Lira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 173.277.989-6), indeferido pela autarquia ré.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos.É o breve relato. Passo a decidir.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Por fim, cumpre ressaltar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se pleiteia, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu, ou, ainda, tornem os autos conclusos para análise da competência jurisdicional, caso o valor conferido à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Cópia da petição de emenda deverá ser apresentada, para fins de instrução da contrafe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006729-04.2016.403.6130** - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Alves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do vínculo laborativo com a empresa Sonopress - Rimo Ind. Com Fonografia LTDA. (27/05/1999 a 28/02/2006).Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 176.380.741-7), indeferido pela autarquia ré.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado na empresa Sonopress - Rimo Ind. Com Fonografia LTDA., entre 27/05/1999 e 28/02/2006, conforme reconhecido em ação trabalhista, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos.É o breve relato. Passo a decidir.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004525-26.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)

Petição do INSS, fls. 79: Intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, demonstrar o cumprimento do acordo noticiado às fls. 70/71.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000638-34.2012.403.6130** - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235243 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X RICARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução CJF n. 405/2016. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Cumprido o item anterior, dê-se ciência às partes, oportunamente em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, havendo necessidade, efetuem-se as retificações e retomem-me para transmissão.

Nada sendo requerido, retomem-me para transmissão, e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001578-62.2013.403.6130** - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 322/411 - Prazo: 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação ou havendo anuência, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do requerente CORWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - CNP 18.676.119/0001-44 na qualidade de terceiro interessado.

Após, oficie-se o Setor de Precatórios do TRF-3, solicitando que o ofício requisitório - Precatório nº 2016000018 seja colocado à ordem do juízo.

Com a notícia do depósito, intimem-se a parte autora e ao terceiro interessado para ciência e requer o que de direito.

Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-81.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-65.2011.403.6130) - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

fls. 602/606: Requer a sociedade de advogados a alteração do beneficiário do dos honorários sucumbenciais requeridos por meio do ofício requisitório nº 2015.0000031 - RPV 20160078746. Contudo, conforme informado pelo Setor de Precatórios do TRF-3 à fl. 607, não há a possibilidade de atendimento do quanto requerido, uma vez que os dados já foram migrados para o SIAFI no momento da expedição da requisição. .1,5 Dê-se ciência ao requerente.

Após, tendo havido o pagamento conforme noticiado à fls. 599 e 602/606, retomem-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.,PA 1,5 Intime-se.

## Expediente Nº 1995

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propuseram Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de Rogério Aguiar de Araújo e de Akiko de Cássia Ishikawa, com vistas à condenação dos Réus cumulativamente nas sanções fixadas no artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/92. Narram os autores que os réus, dolosamente, na qualidade de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, habilitaram, conferiram e concederam inúmeros benefícios previdenciários em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes, utilizando seus cargos para obter vantagem indevida em benefício próprio e de terceiros, causando, assim, enormes prejuízos ao Erário. Tais fatos foram inicialmente apurados no Processo Administrativo Disciplinar do INSS de nº 35664.000060/2008-69, que culminou com a demissão AKIKO, a bem do serviço público, e com a cassação da aposentadoria de ROGÉRIO. O pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens dos réus foi deferido (fls. 1202/1205). As fls. 1319/1322, a requerida pugnou pela designação de curador especial em favor do corréu Rogério Aguiar de Araújo, alegando que não poderia permanecer na referida função em virtude de conflito de interesses. Ato contínuo, a corré solicitou a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária em decorrência do deferimento do pedido liminar (fls. 1323/1358). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu ser incluído no polo ativo da demanda (fls. 1361/1362). À fl. 1367, nomeou-se curador especial ao corréu Rogério. Na mesma oportunidade, o pedido de desbloqueio de valores não foi acolhido. Por fim, foi deferida a inclusão do Parquet Federal no polo ativo da demanda. As fls. 1372/1387, o curador especial designado requereu a nomeação de outro indivíduo para a função, em virtude de impedimento ético profissional, pleito atendido à fl. 1407. O corréu Rogério manifestou-se quanto à petição inicial às fls. 1403/1406. Manifestação ministerial encartada às fls. 1418/1421. A petição inicial foi recebida às fls. 1422/1423. O corréu Rogério apresentou defesa às fls. 1453/1616. As fls. 1626/1643 e 1644/2153, a corré Akiko apresentou reconvenção e contestação, respectivamente. As fls. 2159/2163, o curador especial nomeado requereu fundamentadamente sua substituição, pleito deferido à fl. 2246. As fls. 2164/2179, a autarquia previdenciária manifestou-se acerca das contestações e da reconvenção apresentada. A corré Akiko requereu permissão para alienar determinados bens imóveis que se encontram indisponíveis em razão do deferimento do pedido liminar (fls. 2180/2245). As partes foram intimadas a fim de especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 2246). À fl. 2248, a demandada requereu a produção de prova documental, oral e pericial. Às fls. 2260/2265, o corréu Rogério apresentou defesa. Nesta oportunidade, não requereu a produção de nenhuma prova. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou não ter outras provas a produzir. Na mesma oportunidade, não se opôs à alienação requerida pela corré, desde que demonstrado nos autos que os valores atribuídos aos imóveis são compatíveis com os preços de mercado (fl. 2270). À fl. 2278, o Parquet Federal não requereu a produção de nenhuma prova, tampouco se opôs à alienação pleiteada pela corré Akiko, desde que respeitados os termos da petição de fls. 2180/2182. Em audiência realizada no dia 23/08/2016 concluiu-se a instrução, ocasião na qual o INSS apresentou suas alegações finais, na forma oral. Os autos foram conclusos ao Ministério Público Federal, que apresentou alegações finais às fls. 2437/2450. A corré AKIKO ofertou alegações finais às fls. 2534/2545, alegando inocência e pedindo o reconhecimento da ocorrência de prescrição e de nulidade do processo administrativo em função da inimputabilidade do corréu ROGÉRIO. Aventurei também a violação do princípio da igualdade no curso do procedimento administrativo, eis que outros servidores sofreram sanções menos graves que aquelas cominadas a AKIKO. No mesmo sentido, as alegações do corréu ROGÉRIO. Relatei o necessário. DECIDO. PRELIMINARMENTE Não há falar-se na ocorrência de prescrição, eis que o termo inicial deu-se em 05/02/2007, dia em que instaurada a Portaria 109, que veio a apurar fraudes na concessão de benefícios nas agências do INSS de Cotia, Barueri e Osasco. Exatamente nessa data os fatos se tornaram conhecidos pela Administração, como bem esclareceu a testemunha Irineu Silvério de Oliveira, ex-chefe da APS de Cotia. Com efeito, tal testemunha afirmou que não comunicou as irregularidades praticadas pelo corréu Rogério à gerência do INSS de Osasco porque, à época, não haviam essas sido constatadas. Na audiência em juízo, Irineu reafirmou, em três ocasiões, que apesar de ser fato conhecido o de que Rogério usava drogas, não havia ciência, por parte dos outros servidores, das fraudes por ele cometidas. Irineu também esclareceu que em 10/09/2004 apenas informou à Gerência de Osasco que não encontrava os processos administrativos solicitados pelo Juizado Especial. Por isso, não é esse o dia a quo, como pretende a defesa. Como se trata de funcionários públicos federais, a prescrição da Lei de Improbidade Administrativa - LIA remete ao artigo 142, I, da Lei 8.212/91, ressalvado o teor do parágrafo 2º do mesmo artigo, que regula a prescrição da improbidade, em caso de crime, pelo prazo da prescrição penal. E cediço que os fatos nesse processo versados deram origem a feitos criminais imputando aos réus os delitos tipificados nos artigos 171 3º e artigo 313-A do Código Penal, com prazos prescricionais em abstrato de 12 e 16 anos, respectivamente. Assim, mesmo que desconsiderada a interrupção promovida pelo PAD, não se vislumbra a prescrição. No ponto, assinalo que eventuais irregularidades iniciais no procedimento administrativo - e depois sanadas pela própria administração - não tem o condão de alterar o entendimento sobre a prescrição, pelo motivo referido no parágrafo anterior. Tampouco há falar-se em eventual inimputabilidade do corréu ROGÉRIO, que responde a várias ações penais, dentre elas a 3207-71/2013, que tramita nessa Vara, cujo laudo pericial assinado por dois peritos atesta a capacidade de compreensão do ilícito e a faculdade de se autodeterminar em relação a esse entendimento. A interdição civil decorre de fatos outros, notadamente a probabilidade de prodigalidade de ROGÉRIO em função do vício em substâncias entorpecentes, que em nada afeta essa ação, mormente porque é cediço que a ação civil de interdição opera efeitos ex nunc. No caso, o laudo civil de interdição é de 2013, enquanto os fatos apurados no PAD do INSS versam fatos ocorridos em 2003 e 2004. Finalmente, não há falar-se em violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto os autos do PAD foram devidamente fundamentados e respaldados em critérios legais normativos. Outrossim, é de ressaltar-se que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, porquanto tutelam objetos jurídicos diversos. Logo, o que será aqui aferido é a gravidade civil dos fatos narrados e provados, independentemente da sanção recebida na esfera administrativa. MÉRITO O ato de improbidade consiste em toda e qualquer ação que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. Assim, todo e qualquer ato praticado por agente público ou qualquer outra pessoa que esteja no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade. A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). No presente caso, figuram-se comprovados os fatos referentes à concessão irregular de benefícios previdenciários conforme narrados nas iniciais do INSS e do MPF. No processo administrativo que os réus responderam perante a autarquia, foi constatado, claramente, que os réus, de forma dolosa, habilitaram, conferiram e concederam benefícios previdenciários em desacordo com as disposições legais e regulamentares, valendo-se de seus cargos, como servidores, para a obtenção de vantagens indevidas em benefício próprio e de terceiros. O enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento de requisitos legais e do elemento subjetivo, em decorrência do princípio da culpabilidade, aplicável à improbidade administrativa e que impede a atribuição de responsabilidade objetiva, pressupondo tenha o agente atuado com dolo ou culpa (TRF5, Apelação Cível nº 200583080007798, Relator Desembargador Federal Francisco Wilko, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 18/02/2010, Página: 132). No caso em tela, os depoimentos, documentos e transcrições constantes dos autos evidenciam o elemento subjetivo (dolo) dos agentes, que agiram com consciência e vontade, aproveitando-se de sua condição de servidores do INSS para conceder, irregularmente, benefícios previdenciários. Dentre as condutas fraudulentas, destacam-se a conversão de tempo indevido em atividade especial, inserção de vínculos empregatícios não constantes do CNIS e na CTPS dos supostos segurados, utilização de documentos ideologicamente falsos para a concessão de pensão por morte. Os atos de improbidade praticados por AKIKO constam da petição inicial e são detalhadas no relatório do PAD (fls. 782/783). Dentre as condutas irregulares praticadas no exercício da função, destacam-se: ao proceder à análise dos benefícios NB 21/129.446.123-8 e NB 21/127.654.359-7, deixou de conferir os documentos acostados em evidente fraude; autorizou, sem respaldo legal, o acesso de ROGÉRIO ao sistema PRISMA; autorizou, sem respaldo legal, que ROGÉRIO obrasse no protocolo, análise e concessão de processos em Barueri, mesmo não sendo mais lotado naquela APS. Os atos de improbidade praticados por ROGÉRIO constam da petição inicial e são detalhadas no relatório do PAD (fls. 774/779). As irregularidades constatadas no PAD e resumidas nas alegações finais do MPF, às fls. 2.443v e 2.444 foram devidamente corroboradas ao longo da instrução penal, notadamente pelo depoimento das testemunhas. Em decorrência dos atos de improbidade praticados pelo réu e devidamente comprovados ao longo da marcha processual, teve o INSS um prejuízo de R\$ 1.613.312,86 - valor à época do ajuizamento e, portanto, não atualizado. Assim, de rigor a procedência da ação de improbidade administrativa, com a condenação de ambos os réus. O cometimento do ato de improbidade enseja a aplicação de gravíssimas sanções aos agentes públicos, pois de acordo com o disposto no art. 37, 4, da Constituição Federal, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A LIA prescreve no capítulo das penas que, na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003). DISPOSITIVO Diante do exposto extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Civil Pública para CONDENAR Rogério Aguiar de Araújo e Akiko de Cássia Ishikawa nas sanções previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Explicito as sanções: a) Ressarcimento integral do dano, de maneira solidária, por parte de ambos os réus; De acordo com os documentos trazidos aos autos, o prejuízo causado ao erário de R\$ 1.613.312,86 - valor à época do ajuizamento que deve, portanto, ser atualizado conforme tabela vigente na Justiça Federal. Assinalo que tal sanção não tem em si natureza punitiva, mas visa meramente recompor o patrimônio público lesado. b) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano causado ao Erário. c) Perda da função pública que, eventualmente, estejam os réus ocupando na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista que os Réus se utilizaram desta para obterem indevidas vantagens, em prejuízo do Erário. d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 8 anos. Tal penalidade se destina a situações nas quais havia um contrato firmado com o Poder Público, e esse contrato gerou um enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes. Tecnicamente, sendo servidor público estatutário o réu não possuía contrato com a Administração, mas vínculo jurídico mais forte que este, pois decorrente de lei. Assim, deve-se assegurar que este seja proibido de estabelecer novos vínculos ou contratos com o Poder Público, a fim de mais uma vez tutelar o patrimônio e a preservação dos princípios que regem a atividade administrativa. e) Suspensão dos direitos políticos dos réus Rogério Aguiar de Araújo e Akiko de Cássia Ishikawa, pelo prazo de 8 anos. Condeno, ainda, solidariamente, os Réus no pagamento de custas e demais verbas de sucumbência, fixando os honorários em 5% sobre o valor do proveito econômico de R\$ 1.613.312,86 (valor à época do ajuizamento que deve, portanto, ser atualizado conforme tabela vigente na Justiça Federal) obtido pelos Réus. Façam-se as comunicações de praxe. Transitada em Julgado, comunique-se ao Tribunal Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP267156 - GUILHERME FUCS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TORRENT DO BRASIL LTDA(SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA E SP179478B - AMANDA FONSECA DE SIervi)

Dado o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 208/209, defiro apenas o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl.206.

Fls. 210/229, defiro, proceda a serventia as anotações pertinentes.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000537-67.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JAMIL SADER

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER - SP248038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela perito contábil, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, a parte autor ficou-se inerte, sendo os autos remetidos a uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

No mais, recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após, se em termos, ou decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000547-14.2016.4.03.6130  
AUTOR: IVANIR MARTINS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por IVANIR MARTINS MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de 137.702,40 (cento e trinta e sete mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos).

DECIDO.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-91.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO KALKMANN - RSS5180  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DESPACHO

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000543-74.2016.4.03.6130  
AUTOR: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição da parte autora, Id 283935: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da tutela cautelar concedida.

OSASCO, 4 de outubro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000135-83.2016.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOARES, CAROLINA CRISTINA ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980 Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

### Vistos

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração (Id 273443) contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 165978).

Alega a Embargante, em síntese, que a decisão prolatada é omissa e contraditória, razão pela qual mereceria reparos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Nesses termos, analisando o recurso, percebe-se que não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão Id 165978, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (Id 273433) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC/2015, e assim cancelo a audiência aprazada para 09/11/2016, às 15h00, devendo a serventia retirá-la da pauta.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000585-26.2016.4.03.6130  
AUTOR: IVONEIDE GAMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **IVONEIDE GAMA NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pleiteia a parte autora a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sendo assim, considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000585-26.2016.4.03.6130  
AUTOR: IVONEIDE GAMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação judicial proposta por **IVONEIDE GAMA NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pleiteia a parte autora a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sendo assim, considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000591-33.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS DIAS CORREIA, ELIANE BASTOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIRCB INCORPORADORA LTDA

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIANE VIEIRA BASTOS** e **MARCOS DIAS CORREIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **GIRCB INCORPORADORA LTDA**.

Narram, em síntese, ter celebrado com a instituição financeira requerida instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Contudo, asseveram que o referido pacto possui cláusulas abusivas, notadamente no que toca à utilização da tabela *Price* para o cálculo do saldo devedor, que, por sua vez, gera anatocismo.

Insurgem-se, também, contra o critério de reajuste das prestações do financiamento denominado Coeficiente de Equalização de Taxas (CET).

Portanto, ajuizaram a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida.

Requeru-se, ainda, em sede de tutela de urgência, autorização para depósito dos valores incontroversos.

Pugnaram pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, considerando que os presentes autos versam exclusivamente acerca de pedido de revisão de contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal – CEF, inexistente motivo para a inclusão da incorporadora no polo passivo, razão pela qual determino desde já a exclusão desta última.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrarem o pacto em foco, presume-se que os autores concordaram com o seu teor, inclusive no tocante à utilização da tabela *Price* para amortização do débito. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ademais, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008245-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Ainda, “é devida a cobrança do coeficiente de equalização de taxas - CET desde que haja previsão contratual para tanto, pois não há vedação legal”. (TJPR. 0631045-4. Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 16/12/2009).

Ressalte-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Outrossim, o Plano de Equivalência Salarial estabelece critérios para reajustamento do encargo mensal contratual e assegura que o reajuste das prestações seja feito com aplicação de índice não superior ao da variação salarial da categoria profissional integrada pelo mutuário. Entretanto a aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda ou diminuição de renda, sob pena de inviabilizar o próprio Sistema Financeiro da Habitação por não assegurar o retorno do capital emprestado e possibilitar a recomposição dos recursos que devem ser novamente utilizados para concessão de novos financiamentos imobiliários. (...). (AC 2000.38.00.025430-7, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2010 PAGINA:224.)

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento.

Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **07/12/2016**, às **15h40min**, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autoconclusão, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015), inclusive para encartarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato ora em debate. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverão ser encartados ao feito instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência relativos à coautora Eliane Bastos Correia.

Ainda, também em 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, deverá ser apresentada cópia da declaração de imposto de renda dos requerentes, exercício 2016, ano-calendário 2015, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, além de comprovante atualizado de residência e cópia integral do contrato firmado com a CEF.

Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da incorporadora do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000591-33.2016.4.03.6130

AUTOR: MARCOS DIAS CORREIA, ELIANE BASTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIRCB INCORPORADORA LTDA

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIANE VIEIRA BASTOS** e **MARCOS DIAS CORREIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **GIRCB INCORPORADORA LTDA**.

Narram, em síntese, ter celebrado com a instituição financeira requerida instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Contudo, asseveram que o referido pacto possui cláusulas abusivas, notadamente no que toca à utilização da tabela *Price* para o cálculo do saldo devedor, que, por sua vez, gera anatocismo.

Insurgem-se, também, contra o critério de reajuste das prestações do financiamento denominado Coeficiente de Equalização de Taxas (CET).

Portanto, ajuizaram a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida.

Requerem-se, ainda, em sede de tutela de urgência, autorização para depósito dos valores incontroversos.

Pugnaram pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, considerando que os presentes autos versam exclusivamente acerca de pedido de revisão de contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal – CEF, inexistente motivo para a inclusão da incorporadora no polo passivo, razão pela qual determino desde já a exclusão desta última.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrarem o pacto em foco, presume-se que os autores concordaram com o seu teor, inclusive no tocante à utilização da tabela *Price* para amortização do débito. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ademais, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008245-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Ainda, "é devida a cobrança do coeficiente de equalização de taxas - CET desde que haja previsão contratual para tanto, pois não há vedação legal". (TJPR. 0631045-4. Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 16/12/2009).

Ressalte-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Outrossim, o Plano de Equivalência Salarial estabelece critérios para reajustamento do encargo mensal contratual e assegura que o reajuste das prestações seja feito com aplicação de índice não superior ao da variação salarial da categoria profissional integrada pelo mutuário. Entretanto a aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda ou diminuição de renda, sob pena de inviabilizar o próprio Sistema Financeiro da Habitação por não assegurar o retorno do capital emprestado e possibilitar a recomposição dos recursos que devem ser novamente utilizados para concessão de novos financiamentos imobiliários. (...). (AC 2000.38.00.025430-7, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2010 PAGINA:224.)

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento.

Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **07/12/2016**, às **15h40min**, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015), inclusive para encartarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato ora em debate. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverão ser encartados ao feito instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência relativos à coautora Eliane Bastos Correa.

Ainda, também em 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, deverá ser apresentada cópia da declaração de imposto de renda dos requerentes, exercício 2016, ano-calendário 2015, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, além de comprovante atualizado de residência e cópia integral do contrato firmado com a CEF.

Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da incorporadora do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000593-03.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: MARIA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S I Õ

Trata-se de ação judicial proposta por **MARIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Sendo assim, considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000594-85.2016.4.03.6130  
AUTOR: KARLA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMA SAMPAIO VALVERDE - SP305484  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **KARLA SAMPAIO** contra a **UNIÃO**, em que objetiva, dentre outros pedidos, o recebimento de seguro-desemprego.

Deu-se à causa o valor de R\$ 27.711,20 (vinte e sete mil, setecentos e onze reais, e vinte centavos).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pleiteia a parte autora o recebimento de seguro-desemprego, benefício constitucionalmente previdenciário, nos termos do art. 201, inciso III, da Lei Maior.

Sendo assim, considerando que à causa foi dado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º (g.n):

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000595-70.2016.4.03.6130  
AUTOR: MAURICIO FURTADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MAURÍCIO FURTADO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante, inclusive, o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 166.168.914-8), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar, caso queira, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos (Id 269930 - pág. 24 e 25) foi assinado pelo representante legal da empregadora ou pelo respectivo preposto, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá o requerente substituir o aludido documento, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, ainda, se pleiteia, subsidiariamente, o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o demandante apresentar cópia **integral e legível** de todas as suas carteiras de trabalho.

Decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000281-27.2016.4.03.6130  
AUTOR: CLEILA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS CABRAL - SP367140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação judicial proposta por **CLEILA MARIA DE ALMEIDA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra, em síntese, que, na condição de dependente de segurado falecido, requereu administrativamente benefício previdenciário de pensão por morte, que fora indeferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Intimada, emendou a inicial (Id 193961 e Id 193962).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, recebo a petição Id 193961 e o documento Id 193962 como emenda à inicial.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, **notadamente porque a matéria demanda dilação probatória**.

Por fim, **cumprido** destacar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, no qual devem ser computadas as eventuais parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, relacionadas ao benefício ora perseguido, nos termos supra.

Ademais, deverá ser encartada aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo mencionado na exordial.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumpridas as determinações acima**, cite-se o réu, ou, ainda, tomem os autos conclusos para análise da competência jurisdicional, caso o valor conferido à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000502-10.2016.4.03.6130  
AUTOR: KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEGOGIAN - SP247162  
RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A., EQUIFAX DO BRASIL LTDA., BOA VISTA SERVICOS S.A.

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

-

Trata-se de ação judicial proposta por **KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI – EPP** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SERASA EXPERIAN, EQUIFAX DO BRASIL e SCPC- BOA VISTA SERVIÇOS S/A**.

Narra, em síntese, que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito sem que houvesse notificação prévia.

Ainda, aduz que o protesto de certidões de dívida ativa é inconstitucional.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda.

Demais disso, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Cumpra asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

Dessa forma, está clara a legalidade e a constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Ademais, acerca da falta de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à medida provisória que culminara na alteração legislativa em comento, vale lembrar o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 5.127/DF (DJe de 11.5.2016). Na ocasião, o Colegiado afirmou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação ("contrabando legislativo"). Entretanto, na mesma oportunidade deliberou-se que a referida orientação apenas produziria efeitos a partir da data do respectivo julgamento (15/10/2015) de modo que a medida provisória em questão (n. 577/2012) não padece do vício de inconstitucionalidade formal.

Outrossim, depreende-se dos autos que a autora já estava ciente dos débitos, que, inclusive, teriam sido protestados, logo encontrava-se inteirada das eventuais consequências que poderiam advir do inadimplemento.

Ressalte-se, também, que, in casu, não há nenhuma alegação de pagamento do débito, ou relativa a qualquer outra forma de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o indeferimento da tutela pleiteada é a medida que se impõe.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de retificar o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão destituído de personalidade jurídica, e, conseqüentemente, não possui legitimidade "ad causam".

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a requerente recolher as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, tendo como parâmetro o novo valor conferido à causa, a saber, R\$ 150.410,81 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos – Id 234964).

Cumpridas as determinações acima, cite-se as rés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.



**DESPACHO**

Diante da certidão Id nº271651, retifico a data aprazada para a realização da perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para 03/11/2016 às 10h30min.

No mais, determino a publicação do despacho Id nº268494.

Intimem-se as partes.

**Decisão Id nº268494.**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por **ADAILSON MARQUES DE JESUS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o exercício de atividades laborativas, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, fazer jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qualajuizou a presente ação.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Emendou a inicial.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, recebo a petição Id 257545 como emenda à inicial.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **03 de dezembro de 2016**, às **10h30min**. Nomeio para o encargo o **Dr. Élcio Rodrigues da Silva**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia da petição inicial dos autos n. 0065957-81.2013.4.03.6301 (Id 257252), a fim de ser analisada eventual coisa julgada, podendo o requerente, desde já, e se o caso for, emendar a peça vestibular, adequando os pedidos e, conseqüentemente, o valor conferido à causa.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o demandante apresentar comprovante atualizado de residência.

Oportunamente, retifique-se a classe processual, que deverá constar como "procedimento ordinário".

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000302-03.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARIZA EDMEA FERNANDES ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se à autarquia ré, em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000414-69.2016.4.03.6130  
AUTOR: JULIANA MORAES E SILVA, LEANDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115 Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação petição Id nº 275545 e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC/2015, assim cancelo a audiência aprazada para 07/12/2016 às 15h40, devendo a serventia retirá-la da pauta.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada Id nº275530, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-78.2016.4.03.6130  
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE SOUZA ARRAIS - SP373878  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Petição Id nº 210260, nada a dizer, tendo em vista o declínio da competência deste juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco – SP, com a urgência inerente ao caso.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000106-33.2016.4.03.6130  
AUTOR: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id Num. 220255, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000109-85.2016.4.03.6130  
AUTOR: FAST VALE SERVICOS E COMERCIO DE VALES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição Id nº 264504, onde a parte autora reitera o pedido para citação da primeira requerida (agência franquiada dos correios), determino que a parte autora emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da relação processual para constar a razão social da empresa franquiada, assim como seu CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do acima decidido, cancelo a audiência aprazada para o dia 30/11/2016 às 14h20, devendo a serventia retirá-la da pauta de audiências.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para marcação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500047-59.2016.4.03.6130  
AUTOR: EDITORA 247 LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por EDITORA 247 LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da autarquia-ré na reparação por danos materiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$177.351,59 (cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Decido.

Esclareça a prevenção apontada na certidão Id nº 222821, e informação Id nº 222818, juntando aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000649-36.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA - SP283598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO – Tutela de evidência**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARIA CELIA DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento da pensão por morte NB 063.444.085-3.

Narra, em síntese, que, na condição de dependente de segurado falecido, requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, inicialmente deferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, que, em virtude de denúncia infundada, a ré cessou o pagamento do referido benefício, razão pela qual foi ajuizada a presente demanda.

Juntou documentos.

Requereu assistência judiciária gratuita e a decretação de sigilo de justiça.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado no documento Id 309056 versa sobre matéria diversa da tratada nestes autos.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Por bem a tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015).

Nesses termos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda dilação probatória.

A sentença proferida pelo Juízo Estadual, que, por sua vez, reconheceu a união estável, por si só, não vincula o presente Juízo, devendo, portanto, ser corroborada por prova testemunhal, a ser colhida sob o crivo do contraditório, mormente por não ter o INSS participado daquela lide.

Ressalte-se, ademais, que nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente. Uma, porque as situações elencadas nos incisos I e IV do referido dispositivo não podem ser decididas liminarmente. Duas, porque a matéria abordada no inciso III difere da tratada nestes autos. E três, porque inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema veiculado nesta demanda.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Por fim, urge destacar que o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, no qual devem ser computadas as eventuais parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, relacionadas ao benefício ora perseguido, nos termos supra.

Ademais, deverá ser apresentada cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 063.444.085-3.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Por fim, considerados os fundamentos apresentados na exordial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que o presente feito tramite sob sigilo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000651-06.2016.4.03.6130

AUTOR: MIRIAM ANDREOSI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por **MIRIAM ANDREOSI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de outro mais vantajoso.

A autora atribuiu à causa inicialmente o valor de **RS 81.053,52**

### É o breve relato. Passo a decidir.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende a autora a renúncia a benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.

Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e a autora venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago à demandante.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago pelo INSS e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença apenas por 12 (doze) prestações vincendas, pois, *in casu*, não há que se falar em prestações vencidas, nos termos do julgado acima.

Conforme afirmado na exordial, a diferença entre o valor perseguido pela demandante e o efetivamente recebido corresponde a R\$ 3.377,23 (Id 308392 - Pág. 20). Ao se multiplicar essa diferença pelas 12 (doze) parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 40.526,76, sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 40.526,76, e, portanto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000621-68.2016.4.03.6130

REQUERENTE: ELIETE PEREIRA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, no qual devem ser computadas as parcelas vencidas, desde a cessação do benefício NB 551.176.343-4, em 24/01/2013, e as 12 (doze) vincendas, DESCONTADAS as parcelas recebidas em virtude dos benefícios NB 603.433.928-0, 608.330.927-5 e 614.340.830-4, concedidos administrativamente (Id 314171, Id 314195, Id 314198 e Id 314201).

Ainda, deverá a autora esclarecer a possível litispendência entre o presente feito e aquele de n. 1005268-74.2013.8.26.0127, em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, encartando aos autos cópia da petição inicial do referido processo.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Osasco, 20 de outubro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2260**

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0004196-63.2016.403.6133** - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO X MARCELO VITORINO DA ROS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para que reclassifique a presente Acao de Exigir Contas (Classe 227).

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as devidas custas judiciais complementares, com a advertência do art. 486, parágrafo 1º do CPC, diante da propositura de nova ação, conforme extrato de fls. 217/218;
2. regularize a representação processual de todos os autores, juntando aos autos instrumentos de mandato em via original e atualizados;
3. junte aos autos cópias dos documentos pessoais dos coautores JOAO MAURICIO VICTORINO e MARCELO VITORINO DA ROS, indicando a profissão deste último (art. 319, II do CPC) e comprovando sua participação societária na empresa coautora;
4. comprove que os coautores mencionados no item "3" são titulares da conta corrente a que se pretende a exigência das contas, justificando a presença destes na lide;
5. comprove, nos termos do art. 486, parágrafo 2º do CPC, o pagamento ou o depósito das custas judiciais referentes ao processo 0004844-77.2015.403.6133;
6. indiquem, expressamente, o período a que pretendem a prestação das contas; e
7. comprovem a negatificação ou a ameaça de negatificação de seus nomes perante cadastros de inadimplentes.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1029**

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004556-32.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO IMOVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação multitudinária de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos INVASORES INCERTOS DO IMOVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II. Ao que consta da inicial, referido ato perpetrado por pessoas incertas teria sido organizado pela Associação Esperança da Paz, supostamente presidida por Cosme Aleixo da Silva (fl. 02 verso 5º parágrafo).

Foi concedida medida liminar de reintegração às fls. 28/30 aos 14/12/2015.

Aos 27/07/2016 um grupo de aproximadamente 126 pessoas, devidamente identificadas e representadas pelo mesmo advogado (fls. 70/920), atravessou petição na qual ressaltam os graves problemas habitacionais e sociais que afligem o município de Suzano, requerendo reconsideração da liminar (fls. 52/69).

O pedido foi indeferido em decisão fundamentada às fls. 921/922.

Inresignados, os réus interpueram recurso de agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (fls. 926/928).

Posteriormente, novo grupo de pessoas, devidamente representadas e identificadas às fls. 929/1467, apresentaram contestação com alegações preliminares que merecem manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Houve igualmente pedido de suspensão da liminar, cujos fundamentos já foram extensamente debatidos na decisão de fls. 921/922 e agravo de instrumento de fls. 926/928. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos. Muito embora o Juízo não esteja alheio aos problemas sociais que afligem as pessoas carentes, especialmente no que tange à moradia popular, problemas estes agravados pela atual situação política e econômica por que passa o país, é dever seu institucional zelar pela legalidade das ações tomadas pelos cidadãos na busca de solução para este grave problema. Assim, findo o prazo para manifestação da autora, determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis no que tange à responsabilidade pela organização de grupos com objetivo deliberado de prática de atos ilegais como a invasão em questão, bem como para manifestação.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1098**

#### MONITORIA

**0010207-31.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

#### MONITORIA

**0005316-93.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NILSON FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

#### MONITORIA

**0006901-83.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMILIO CARLOS NALESSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001780-79.2012.403.6128** - ISMAEL MOISES VENCESLAU(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007717-70.2012.403.6128** - AIRES TOMAS SARAIVA DE PINA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007754-97.2012.403.6128** - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010606-94.2012.403.6128** - JOSE CARLOS BONILHA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002626-62.2013.403.6128** - OZIRES DE SOUZA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004330-13.2013.403.6128** - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 100 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004336-20.2013.403.6128** - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Nivaldo da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Requer a concessão de tutela antecipada. Sustenta que efetuou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 25/02/2013, no qual não foi reconhecido o período de trabalho rural, entre 10/12/1961 a 20/01/1974, e nem mesmo foram considerados especiais os períodos entre 1985 e 2012, nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres. Juntou documentos (fls.49/119), mais declaração de fls. 128/129 onde teria laborado como electricista autônomo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.122). Citado em 20/09/2013 (fl.123), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.125/146). Réplica às fls. 149/182. Às fls. 186/189 a parte autora requereu a requisição de documentos, a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial. O INSS nada requereu. (fl.190). À fl. 191 foi determinado a juntada do processo administrativo referente ao NB 155.901.397-1 e a intimação da parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Juntado cópia do PA (fls.191/273). À fl. 276 a parte autora requereu dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas, o que foi deferido à fl. 277. Com a preclusão da prova testemunhal, foi encerrada a instrução, com Agravo retido da parte autora pretendendo a reabertura da prova testemunhal (fls.282/304). Foi dado provimento ao AI interposto (fls. 308/309) e a parte autora apresentou rol de testemunhas (fl.306/307). Realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas do autor, que foi gravada em mídia eletrônica (fl. 351). Às fls. 361/367 a parte autora juntou documentos. É o relatório. Decido. De início, verifico que o requerimento administrativo foi efetivado na cidade de Serrana/SP que dista 270 Km da cidade de Jundiá/SP, onde reside e trabalha o autor, cuja por comodidade do procurador do autor (fl.203), vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP. Talvez seja esse o motivo pelo qual não foi apresentado na esfera administrativa nenhum documento comprobatório de atividade especial rural bem como não foi requerido expressamente o reconhecimento de período de atividade rural e nem especial (fl. 273). Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade rural entre 10/12/1961 a 20/01/1974 e especial de 1985 a 2012. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: "1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91." (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena". Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses

pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: "...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. ....XIII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. ...." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relator Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. "...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ...." No caso dos autos, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: certidão de nascimento, constando a profissão de seu pai (fl. 54). O certificado de dispensa de incorporação - CDI - (fl. 363/364) não faz menção à profissão do autor no ano de 1973. Os outros documentos apresentados fazem menção à profissão do pai do autor e nada comprovam sobre o tempo de atividade rural por ele alegado (fls. 365/367). Tais documentos não indicando efetiva atividade rural nem mesmo da família do autor durante o período pretendido, de 1961 a 1974, pois o único documento do período (CDI) nada diz sobre profissão. As testemunhas ouvidas neste processo (mídia eletrônica à fl. 351), Mozart e Danião, fizeram afirmações muito vagas e imprecisas. Mozart inclusive afirmou que nem mesmo conhecia a família do autor. Assim, com base nesses parcos indícios, não reputo comprovado o período de 10/12/1961 a 20/01/1974 como de efetivo trabalho rural. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong) No mesmo sentido, e debando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá rescaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base em uma citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativas, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO ESPECIAL. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (ANEXO IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)" Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. No caso dos autos, nos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1981 (fl.58); de 01/07/1981 a 28/12/1982 (fl. 59); 01/03/1983 a 01/05/1983 (fl. 59); de 01/08/1984 a 19/12/1984 (fl. 60); de 29/05/1985 a 31/07/1985 (fl. 60); como eletricitista autônomo, de 02/1986 a 12/1989; de 01/1990 a 12/1990; de 07/05/1991 a 03/08/1991 (fl.61); de 03/11/2008 a 09/09/2009 (fl. 61) e de 27/10/2009 até a presente data, o autor não comprovou a exposição de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é incabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. As testemunhas ouvidas em juízo apenas corroboraram que o autor trabalhava como eletricitista de manutenção de residências e condomínio e nada falaram sobre a tensão a que ele estava submetido. Ainda que mencionassem, a prova da especialidade, admiãda em lei, é por meio de laudos técnicos ou PPP. Analisando-se o PPP de fl. 119, trabalhos como eletricitista de manutenção industrial, temos os seguintes parâmetros: (i) de 27/10/2009 até 31/12/2009, ruído não superior a 85dB(A), incabível o enquadramento; (ii) de 01/01/2010 a 31/12/2010, ruído de 89,3 dB(A) e de 01/01/2011 a 31/12/2011, ruído de 93,3 dB(A); níveis de ruído superiores a 85 dB(A), cabível, portanto, o enquadramento como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O período de 01/01/2012 até fevereiro de 2013, o nível de ruído de 61,4 dB(A) está abaixo dos limites de tolerância, permitidos pela legislação. Quanto ao agente químico "fumo de solda", não está relacionado com a função desempenhada pelo autor, sendo certo ainda que há a informação da utilização de EPI eficaz durante o período. Por fim, a concentração do agente químico "ferro" está abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação. Conclusão. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 02 anos e 01 dia até 25/02/2013 (DER) insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e 20 anos e 10 meses de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Também não possui tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria até a presente data. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e(a) julgo improcedente os pedidos da parte autora, de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/01/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 31/12/2011, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, 01/01/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 31/12/2011, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004806-51.2013.403.6128 - VALDEMIR BERNABE(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 142 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006380-12.2013.403.6128 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a

parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

## PROCEDIMENTO COMUM

0007366-63.2013.403.6128 - VALDIR MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Valdir Maestrello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 163.518.840-4, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres, além da conversão de tempo comum em especial, pelo direito adquirido anterior à Lei 9.032, de 28/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls.23/141).Defendeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 145).Citado em 24/02/2014, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.149/170). Juntou documentos (fls.171/178).Réplica à fl.180.A fl.182 a parte autora requereu a juntada de novo PPP atualizado da empresa Thyssenkrupp, mas até o momento de prolação da sentença nada foi juntado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria assente pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.De início, conforme consta do processo administrativo - NB 42/163.518.840-4, juntado aos autos, o INSS já reconheceu como especial os períodos de 20/11/1989 a 05/03/1997 (fl. 95). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Analisando-se os PPP's relativos aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte: período de 10/11/1978 a 30/11/1979, trabalhados como mecânico de autos, na empresa Sifco S/A (fl. 36); exposição ao agente ruído de 83 dB(A), acima do limite de tolerância permitido pela legislação à época, devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; período de 19/01/1981 a 15/04/1985, trabalhados na empresa Manville Produtos Florestais Ltda (PPP fls. 37/38); exposição ao agente ruído acima de 88 dB(A) acima do limite de tolerância permitido pela legislação à época, devendo ser enquadramento como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; período de 06/03/1997 a 18/11/2003 trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Lingo (PPP de fls. 39/40); exposição ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância permitido pela legislação à época, de 90dB(A), não podendo ser enquadramento como especial; período de 19/11/2003 a 29/01/2013, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Lingo (PPP de fls. 39/40); exposição ao agente ruído superiores aos limites de tolerância permitido pela legislação à época, de 85dB(A), cabendo o enquadramento como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação não apenas vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do julgamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo físico de atividade especial, pelo que não há falar em conversão às avessas do período pretendido (10/05/1979 a 28/07/1985).Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 21 anos, 09 meses e 15 dias até 29/01/2013 (DER), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.3 - DISPOSITIVOPELO EXPOSTO, com flútero no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e(a) julgo improcedente o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria especial e conversão de tempo comum em especial) condeno o INSS a averbar com especiais os períodos de 10/11/1978 a 30/11/1979; de 19/01/1981 a 15/04/1985 e 19/11/2003 a 29/01/2013, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, 10/11/1978 a 30/11/1979; de 19/01/1981 a 15/04/1985 e 19/11/2003 a 29/01/2013, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico.Tendo em vista a sucumbência reciproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007577-02.2013.403.6128 - VANDERLEI VALLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Vanderlei Valli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER em 22/07/2013 (NB 46/165.863.883-0), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Requer, ainda, a conversão do período comum em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Junto procuração e documentos (fls.10/50). À fl. 56 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS foi citado em 16/06/2014 (fl. 58) e ofertou contestação às fls. (60/86). Arguiu, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Aduziu, inicialmente, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, bem como não haver comprovação da atividade especial, os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que existiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Réplica às fls. 91/101. Processo administrativo juntado em mídia eletrônica à fl. 108. Vieram os autos conclusos para sentença. E. relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribuval competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressão prevista legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 01/01/1982 a 31/01/1982, período de 03/09/1984 a 01/06/1989, de 15/02/1990 a 05/03/1997, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (fl. 108 - pag 96). Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte: i) períodos de 02/02/1981 a 31/12/1981 e de 01/02/1982 a 27/12/1982, trabalhados como aprendiz do SENAI. De acordo com o PPP de fls. 23/24, o período que o autor efetivamente trabalhou em atividade especial na fábrica, de 01/01/1982 a 31/01/1982 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Os demais períodos não são especiais, uma vez que o autor ficava em sala de aula, não estando submetido a agentes agressivos; ii) 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na empresa Sifco (PPP fls. 25/27): exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação à época, de 90 dB(A), não podendo ser enquadrado como especial; Os demais agentes agressores contidos no PPP de fls. 25/27 - óleo refrigerante, de corte e lubrificante estão presentes em quantidades mínimas e há informação de uso de EPI eficaz; iii) 19/11/2003 a 15/05/2013, trabalhados na empresa Sifco (PPP de fls. 25/27): exposição ao agente ruído superiores aos limite de tolerância permitido pela legislação à época, de 85dB(A), cabendo o enquadramento como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Ecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.) Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e o reconhecidos administrativamente, o autor alcançava 21 anos, 02 meses e 18 dias até a DER (22/07/2013), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e a) julgo improcedente o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria especial; b) condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 19/11/2003 a 15/05/2013, com fundamento no código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, 19/11/2003 a 15/05/2013, com fundamento no código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008480-37.2013.403.6128 - LUIZ TADEU RAMOS(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 104/108, sob o fundamento de que houve erro material, vez a contagem do tempo especial reconhecido na sentença não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material quanto à somatória dos tempos reconhecidos como especiais na sentença. Os tempos especiais reconhecidos foram: de 02/01/1995 a 01/09/1995, termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; de 18/11/2003 a 26/01/2005; de 07/02/2005 a 16/06/2009; de 04/02/2010 a 04/01/2011; 10/01/2011 a 19/02/2013 de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Assim, somando-se os tempos, até a DER, a parte autora totaliza 18 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fls. 108: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte

autora para) averbar os períodos especiais de 02/01/1995 a 01/09/1995, termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; de 18/11/2003 a 26/01/2005; de 07/02/2005 a 16/06/2009; de 04/02/2010 a 04/01/2011; 10/01/2011 a 19/02/2013 de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99;Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e de conversão do período comum em períodos de atividade especial.Ern razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.;"No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.Revogo a tutela concedida na sentença de fls. 104/108, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial. Comunique-se, por meio eletrônico, a APSDJ para as providências, com alteração na tutela antecipada anteriormente deferida, mantendo-se os períodos especiais reconhecidos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000380-59.2014.403.6128** - EGÍDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Egídio Francisco de Andrade, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER em 16/06/2014 (NB 46/166.303.104-2), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Requer, ainda, a conversão do período comum em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 10/68). A fl. 74 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS foi citado em 16/06/2014 (fl. 76) e ofertou contestação às fls. (78/84). Arguiu, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Aduziu, inicialmente, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, bem como não haver comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que existiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Réplica às fls. 87/92. Processo administrativo juntado em mídia eletrônica à fl. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Superior Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, II, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 04/07/1988 a 02/12/1998, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto e código 2.0.1 do Decreto 3.049/1999 (fl. 102 - pag 95). Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 14/15), temos o seguinte: períodos de 03/12/1998 a 10/07/2013; trabalhados na empresa Continental do Brasil: exposição ao agente ruído de 88,5 a 93,2 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 e 85 dB(A), nos termos do código 2.01 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Relativamente à questão controversa da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria-RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.) Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e o reconhecidos administrativamente, o autor alcança 25 anos, e 07 dias até a DER (19/08/2013), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (19/08/2013), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) averbar os períodos especiais de 03/12/1998 a 10/07/2013 de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 19/08/2013; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (19/08/2013) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (06/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002051-20.2014.403.6128** - NILTON PERES DE LIMA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Nilton Peres de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER em 13/07/2012 do NB 156.219.543-0, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls. 40/58). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61). O INSS foi citado em 21/10/2014 (fl. 69). As fls. 71/73 o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/77). Réplica à fl. 80/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão

do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. De início, verifico que não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 156.219.543-0, sendo que a parte autora não se desincumbiu deste ônus processual. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas. Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. A parte autora alega, ainda, às fls. 80/83, que já foram reconhecidos como especiais, nos autos do processo nº. 0003250.68.2013.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, os períodos de 06/03/1997 a 03/07/2003; de 28/06/2005 a 10/10/2007; de 11/10/2007 a 13/06/2012. Contudo, há um equívoco da parte autora. Aqueles autos foram julgados extintos sem resolução de mérito, não havendo coisa julgada. Ademais, a planilha do contador com os períodos, em tese, especiais, é somente para efeitos de valor de competência, uma vez que e se reconhecidos os períodos, será de competência ou não do Juizado. Quanto aos períodos controversos, temos: (i) 07/04/1987 a 13/06/2012, trabalhos como operador de máquina e inspetor, na empresa SIFCO S/A (PPP de fls. 51/53); no período de 07/04/1987 a 05/03/1997, informa a exposição em nível de ruído acima de 80dB(A), podendo ser enquadrado como especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64; no período de 06/03/1997 a 27/06/2005, os níveis de ruídos eram inferiores a 90dB(A), não podendo ser enquadrado como especiais, por estarem dentro do limite de tolerância permitido à época; e no período de 28/06/2005 a 13/06/2012, a exposição de ruído era acima de 85dB(A), podendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Para os demais agentes agressores constantes no PPP de fls. 51/53, verifico que para atividade desempenhada pelo autor, de inspetor de qualidade, as quantidades apresentadas são mínimas e não representam o contato habitual e intermitente com os agentes. Conclusão: Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 16 anos, 10 meses e 15 dias até 13/07/2012 (DER) insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 3 - DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e a) julgo improcedente o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria especial; b) condeno o INSS a averbar com especiais os períodos de 07/04/1987 a 05/03/1997 e de 28/06/2005 a 13/06/2012, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, 07/04/1987 a 05/03/1997 e de 28/06/2005 a 13/06/2012, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003395-36.2014.403.6128** - ALBINO SALES DA CRUZ (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004085-65.2014.403.6128** - JOSE SILVIO GONCALVES (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica às fls. 538 e 547 dos autos, a autarquia foi intimada em duas oportunidades, por meio eletrônico, para cumprir a tutela antecipada concedida em sentença (fls. 528/536), e não informou nos autos o devido cumprimento.

Assim, intime-se a gerência da APSADJ, por e-mail, reiterando para que cumpra, em 05 (cinco) dias, o contido na decisão supra mencionada, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem no prazo assinalado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, e desde que informado nos autos o cumprimento da decisão em sede de antecipação de tutela, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005512-97.2014.403.6128** - JOSE LEVI SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ LEVI SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (15/05/2008), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.10/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.27) Citado em 09/02/2015 (fl.28), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.30/37). Réplica às fls. 40/41. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, tem-se: período de 19/02/1983 a 23/07/1990 (fls. 16/17), ruído de 92 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 (ii) período de 25/08/1990 a 15/05/2008 (fls. 18/19), ruído de 92 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (15/05/2008), 25 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Observo os PPP's apresentados às fls. 16/19 foram emitidos em 08/08/2013, ou seja, são posteriores à DER. Da mesma maneira, a parte autora foi instada à fl. 43 a apresentar cópia integral PA do NB 153.836.064-8, sendo certo que à fl. 47 apresentou somente parte do PA em mídia eletrônica. Dessa forma, não há como verificar se o INSS foi instado a se manifestar, na via administrativa, sobre o pedido de aposentadoria especial. Assim, os atrasados são devidos a partir da citação neste processo (09/02/2015). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC do autor, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 15/05/2008, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação (09/02/2015), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (2/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008632-51.2014.403.6128 - JOAQUIM PEREIRA DE BRITO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008688-84.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS FELIPE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Felipe, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial, desde a DER, ou ajustamento da ação, ou citação, mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Requer a antecipação da tutela. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 08/05/2014 e que o Instituto-réu indeferiu a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 22/89). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.90) citado em 20/02/2015 (fl.92), o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.94/101). Juntou documentos (fls. 102/109). Réplica às fls. 130/134. Instados a especificarem as provas, o INSS nada requereu e a parte autora requereu a requisição de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 112/113). É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto ao período especial, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.68), o que foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da cidade de Jundiaí/SP, onde reside e trabalha o autor, cuja por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP. Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial e não foi requerido expressamente o reconhecimento de período especial. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Observo, ainda, que diversas empresas listadas pela parte autora sempre forneceram o formulário aos segurados, quando regularmente requeridos perante elas. Porém, o representante da parte autora limita-se a mandar "email" e pretende considerar tal meio como suficiente para comprovar o requerimento e negativa do documento. Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte. Em suma, somente é cabível a apreciação do pedido de atividade especial em relação aos períodos para os quais a parte se desincumbiu de seu ônus processual de apresentar o necessário formulário fornecido pela empresa. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo I) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Deste modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, analisando os períodos de 21/07/1981 a 21/02/1983 (CTPS fl. 30); de 18/03/1983 a 14/09/1985 (CTPS fl. 30) e de 01/10/1986 a 02/03/1990 (CTPS fl. 31), trabalhados na Empresa Engxplo Desmonte Explosivos Ltda., como ajudante e operador de perfuratriz, é enquadrado como especial, em razão da categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do anexo ao Decreto 83.080/79. Quanto aos demais períodos, os requerimentos feitos às empresas datam de 05/06/2014 (fls.62/65), são posteriores à DER (23/05/2014), sendo certo que os PPP's somente foram juntados aos autos em 27 de julho de 2015. i) período de 09/05/1990 a 20/06/2006, ruído de 95 dB(A) (fl.56/59), deve ser reconhecido como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. ii) período de 02/02/2009 a 18/08/2013, ruído de 97 dB(A) (fl.60/61), deve ser reconhecido como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Ressalto que os períodos especiais serão reconhecidos a partir da citação, tendo em vista a ausência de pedido de aposentadoria especial, por ocasião da entrada do requerimento administrativo e de ausência de processo administrativo nos autos. Conclusão Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos o autor totaliza, na data da citação, em 20/02/2015, 28 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, com 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 20/02/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009331-42.2014.403.6128 - CICERO DE SIQUEIRA CESAR (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. A fl. 125, por meio de correspondência eletrônica, a APSDJ informou que houve erro material no dispositivo da sentença de fls. 110/115, em relação ao número do benefício da parte autora e, por isso, a tutela antecipada concedida na sentença não foi cumprida. Decido. Nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, passo a corrigir de ofício o dispositivo da sentença de 110/115, para constar o número correto do benefício NB 157.239.360-0, pertencente ao autor Cícero de Siqueira César. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 494, I do CPC, corrijo o erro material constante no dispositivo da sentença e constar os seguintes termos: "b) revisar a APTS do autor, DIB em 13/03/2015 (NB 42/157.239.360-0), com a inclusão dos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com renda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS. No mais, mantendo, a sentença tal como prolatada. Comunique-se, por meio eletrônico, o INSS para o cumprimento da tutela antecipada, nos termos desta sentença e de fls. 110/115. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls.119/122), nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC, observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15

dias (art. 1010, 1º, do CPC).Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC).P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009424-05.2014.403.6128 - INVALDO CARRARO(SPI59965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Nivaldo Carraro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER em 10/04/2014 do NB 165.211.431-6, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls.06/21).Defendeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40).O INSS foi citado em 06/04/2015.As fls.44/48 o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.49/55).Réplica à fl. 58/61. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVAÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.De início, verifico que não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo referente a 165.211.431-6, sendo que a parte autora não se desincumbiu deste ônus processual. Lembre-se que já está assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas.Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.Quanto aos períodos controversos, temos(i) 25/05/1987 a 18/01/1989, trabalhados como ajudante de produção, na empresa Eleikeiros S.A (CTPS de fl. 11 e PPP de fl. 17/18); informa a exposição em nível de ruído de 89,26dB(A), podendo ser enquadrado como especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz;(ii) 18/09/1989 a 28/04/2014, trabalhados como fundidor e operador de prensa, na empresa Roca Sanitários do Brasil Ltda (CTPS de fl. 11 e PPP de fls.19/21); no subperíodo de 01/01/1994 a 31/12/1996, o autor esteve submetido a ruído de 88 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; quanto ao restante do período, os níveis de ruído estavam dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação; quanto ao agente químico poeira de sílica respirável e físico calor, os índices apresentados estão abaixo do limite de tolerância permitidos pela legislação, bem como há informação de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.ConclusãoPor conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcança 04 anos, 07 meses e 25 dias até 10/04/2014 (DER), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.3 - DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e(a) julgo improcedente o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria especial(b) condeno o INSS a averbar com especiais os períodos de 25/05/1987 a 18/01/1989 e de 01/01/1994 a 31/12/1996, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99 e de Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, 25/05/1987 a 18/01/1989 e de 01/01/1994 a 31/12/1996, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010826-24.2014.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI55881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento, com base no 12 do artigo 195 da CF e no artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, do direito de se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços imprescindíveis e obrigatórios para a comercialização de seus produtos e, consequentemente, para a percepção de receitas.Sustenta, para tanto, ser pessoa jurídica que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Real, estando sujeita, portanto, ao regime não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS. Defende que sobre os valores gastos com despesas atinentes ao serviço de coleta e destinação adequada de pneus inservíveis devem ser calculados e apropriados créditos das referidas contribuições sociais, por serem despesas indispensáveis à obtenção de receita por expressa imposição legal (Resolução n.º 416/2009 do CONAMA). Acrescenta que, assim como nos casos do ICMS e do IPI, o critério que deve pautar a aplicação do princípio da não cumulatividade é aquele que demarca a própria incidência do tributo.Requer a procedência do pedido, declarando-se o direito de apropriar-se, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de coleta e destinação adequada de pneus inservíveis, decorrentes do atendimento à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, a partir da propositura da ação, bem como nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.Juntou documentos (fls. 32/474).Decisão indeferindo a tutela antecipada pretendida (fls. 479/480).As fls. 482/496, a parte autora comunicou da interposição de Agravo de Instrumento.Custas recolhidas às fls. 474.Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de fls. 498/512, por meio da qual rechaça a pretensão autora. Aduz ser inaplicável a sistemática da não cumulatividade prevista para o IPI e o ICMS ao PIS e COFINS, por possuírem fundamento constitucional e legal diverso. Afirma que, no caso das contribuições sociais, o sistema de credenciamento estabelecido pelo legislador foi diverso, estruturado sob um rol legal, estritamente definido pela legislação de regência (artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). Acrescenta que a despesa aludida pela parte autora não pode ser considerada insumo para fins de geração de créditos de PIS e COFINS, não se podendo conferir ao conceito de insumo a interpretação abrangente por ela pretendida.Réplica às fls. 514/521.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.O pedido deve ser julgado improcedente.Em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: "Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não -cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse" (Direito Federal, Revista da Ajufl, nº 91, pág. 87).Isso porque o 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento. Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:"Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remete à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS."(REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)"Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido."(AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Devido observância à disposição legal, as hipóteses de credenciamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:"Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao credenciamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido" (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)Calha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Nesse sentido:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS

E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 3. Possibilidade de creditação de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no Resp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1020991, 1ª T, STJ, de 09/04/13, Rel. Min. Sérgio Kuffner) E no voto deixou consignado o Ministro que: "No mais, não houve a alegada restrição do conceito de insumo com a edição das Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04, mas apenas a explicitação da definição deste termo, que já se encontrava previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Nesses instrumentos normativos, o critério para a obtenção do creditação é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. Logo, não se relacionam a insumo as despesas decorrentes de mera administração interna da empresa. Assim, a parte recorrente não faz jus à obtenção de créditos de PIS e COFINS sobre todos os serviços mencionados como necessários à consecução do objeto da empresa, como pretende relativamente aos valores pagos à empresas pela representação comercial (comissões), pelas despesas de marketing para divulgação do produto, pelos serviços de consultoria prestados por pessoas jurídicas (aqui incluídos assessoria na área industrial, jurídica, contábil, comércio exterior, etc), pelos serviços de limpeza, pelos serviços de vigilância, etc., porque tais serviços não se encontram abarcados pelo conceito de insumo previsto na legislação, visto não incidirem diretamente sobre o produto em fabricação. Quando a lei entendeu pela incidência de crédito nesses serviços secundários, expressamente os mencionou, a exemplo do creditação de combustíveis e lubrificantes previsto nos dispositivos legais questionados. "A 2ª Turma do STJ mantém o mesmo entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditação é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoa da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Processo AgRg no REsp 1442378 /RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0058102-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2015) Cito também jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REFEIÇÕES, CONVÊNIO MÉDICO, VALE-TRANSPORTE, UNIFORME E SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e ao COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS. 4. Possuindo o objeto social distinto, denota-se que a imputante não pode ser enquadrada no inciso X do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que, de forma taxativa, autoriza o creditação apenas para as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, valendo asseverar inexistir qualquer ofensa ao Princípio da Isonomia em tal distinção. 5. Ao contrário, tal distinção encontra amparo no art. 195, 12, da CF/88, e confere efetividade ao Princípio da Isonomia, ao tratar, de forma diferenciada, os contribuintes que estão em situações também distintas, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia. 6. Quanto ao enquadramento de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditação de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 7. Resta claro que as despesas com refeições, convênio médico, vale-transporte, uniforme e seguro de vida não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela imputante. 8. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 9. Por corolário, não padecem de inconstitucionalidade o art. 66 da Instrução Normativa nº 247, de 21/11/2002, tampouco o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditação na forma postulada pela imputante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida." (AMS 330132, 3ª T, TRF 3, de 17/07/12, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes) Assim, o esforço argumentativo empreendido pela parte autora, no sentido de que, a partir de uma interpretação constitucional do princípio da não-cumulatividade, as despesas suportadas com o serviço de coleta e destinação adequada de pneus inservíveis sejam consideradas como insumos, para fins de apropriação de crédito de PIS/COFINS, não há como prevalecer. Em outras palavras, ainda que se adote a premissa de que a referida despesa acaba por se tornar inerente ao desempenho da atividade empresarial desempenhada pela parte autora, por decorrer de ónus legal (Resolução nº 416/2009 do CONAMA), tal realidade não tem o condão de transmiti-la em insumo para efeito de geração de créditos de PIS/COFINS. Como visto, tal interpretação não se pode extrair diretamente do artigo 195, 12, da Constituição Federal, tampouco pode amoldar-se às leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, já que, em decorrência da vedação à interpretação ampliativa, a despesa suportadas com o serviço de coleta e destinação adequada de pneus inservíveis, não pode ser considerada como insumo utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Comuniquem-se a Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0027504-68.2014.4.03.0000. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013557-90.2014.403.6128** - NIVALDO DIAS PINTO (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Nivaldo Dias Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 42/167.112.654-6, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fs. 10/44). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60-v). Citado em 14/01/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs. 67/88). Juntou documentos (fs. 89/101). Réplica às fls. 104/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduz o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Superior Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, quanto ao período de 02/12/1985 a 21/10/2013, trabalhados na Universal Indústrias Gerais Ltda, na função de mecânico de manutenção e encarregado geral de manutenção, o PPP de fs. 16/19 informa a exposição a nível de ruído de 91 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 e 85 dB(A), nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcança 27 anos, 10 meses e 20 dias até 11/11/2013 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (11/11/2013), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 11/11/2013; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (01/15), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comuniquem-se por meio eletrônico. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015583-61.2014.403.6128** - ADELTON MANOEL DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Adelton Manoel de Franca, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER em 04/04/2014 (NB 46/169.398.594-0), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Requer, ainda, a conversão do período comum em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). À fl. 55 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS foi citado em 07/07/2015 (fl. 57) e ofertou contestação às fls. (59/66). Arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Aduziu, inicialmente, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, bem como não haver comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que existia fonte de ruído, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Réplica às fls. 72/84. Vieram os autos conclusos para sentença. **Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial.** No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao STJ se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 15/04/1997 a 02/12/1998, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/1999 (fl. 91). Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 26/27; fls. 28/29; fl. 32; fls. 33/34), temos o seguinte: períodos de 04/01/1988 a 01/12/1990; trabalhados na empresa Orion S.A (fls. 26/27); exposição ao agente ruído de 88,6 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; iv) 09/07/1991 a 04/07/1994, trabalhados na empresa Orion S.A (fls. 28/29); exposição ao agente ruído de 83,4 a 88,6 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64; iii) 01/11/1994 a 05/03/1997, trabalhados na empresa Sifco S.A (fl. 32); exposição ao agente ruído de 89 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; iv) 03/12/1998 a 30/05/2014, trabalhados na empresa Continental Automotiva S.A (fls. 33/34); exposição ao agente ruído de 91,3 a 88 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 90 e 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu essa supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJE 19/12/2012) (g.n.) Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e o reconhecidos administrativamente, o autor alcançava 25 anos, 04 meses e 15 dias até 30/05/2014, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (04/04/2014), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) averbar os períodos especiais de 04/01/1988 a 01/12/1990; 09/07/1991 a 04/07/1994 termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; de 01/11/1994 a 05/03/1997 e de 03/12/1998 a 30/05/2014 de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; ii) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 04/04/2014; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (04/04/2014) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (07/2015), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015760-25.2014.403.6128** - FIORI JOSE DEL BEL(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Fiori José Del Bel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (22/11/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, exposto a alta tensão elétrica. Juntou procuração e documentos (fls. 11/78). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipaçao da tutela (fl.82). Citado em 14/01/2015 (fl.84), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.86/92). Juntou documentos (fls.93/95). Réplica às fls. 98/112. Cópia integral do PA foi juntado às fls. 115/192. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão

do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, com recurso representativo de controvérsia: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin) E no voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) "Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. No caso dos autos, nos períodos de 06/03/1997 a 23/07/2013 (fls. 18/26), o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz O INSS já enquadrado administrativamente (fl. 181) como especial o período de 27/11/1987 a 05/03/1997. Desta forma, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (22/11/2013), 25 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 22/11/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/01/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000422-74.2015.403.6128 - LUIS CARLOS FRANCO(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Luis Carlos Franco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 46/159.067.096-2, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls.10/28). Cópia integral do PA foi juntada às fls. 48/91. Defendidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 93). Citado em 20/10/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.96/103). Réplica às fls.106/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretendo a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à



aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especial, o período de 16/03/1989 a 02/12/1998 (fl. 83). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Quanto ao período controverso, de 03/12/1998 a 26/11/2013, analisando-se o PPP (fls. 25/28), trabalhos na empresa Sifco, na função de forjador, verifica-se a exposição a ruídos acima de 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos, 09 meses e 12 dias até 26/11/2013 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (26/11/2013), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 26/11/2013; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (10/15), com incidência da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000850-56.2015.403.6128 - LAERTE ANDRADE(SPI23095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LAERTE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (18/11/2009 ou 24/08/2010), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntos documentos (fls.14/222).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.226)Citado em 03/03/2015 (fl.227), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.229/243).Réplica à fl. 247/256.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 01/03/1975 a 02/08/1976 e de 29/04/1995 a 30/04/1999 (fl. 191). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Verifico que não foi comprovado nos autos de que, quando da análise do NB 151.812.041-2 (fl. 206), a parte autora tenha apresentado em sede administrativa, os PPP's relativos ao período especial de 01/05/1999 a 18/11/2009. De outra maneira, foi comprovado que o INSS, no NB 42/152.460.978-9 (fl. 191), analisou a documentação referente ao período especial pretendido. Assim, o período a ser considerado será de 01/05/1999 a 24/08/2010 (DER do NB 152.460.978-9).Quanto ao período controverso, de 01/05/1999 a 24/08/2010, analisando-se o PPP (fls. 23/24 e 137/155), trabalhos na empresa SRS Logística, na função de maquinista, verifica-se a exposição a ruídos acima de 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (24/08/2010), 26 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 24/08/2010, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001435-11.2015.403.6128 - VERGILIO ROBERTO FERNANDES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)**

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Vergílio Roberto Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER em 04/10/2014 do NB 46/171.749.674-6, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntos procuração e documentos (fls.08/45).Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 48).O INSS foi citado em 08/06/2015.As fls.52/61 o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. Juntos documentos (fls.62/67).Réplica à fl. 73/84.A parte autor(a) à fl. 72, requereu a inspeção no local de trabalho para comprovar a especialidade. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Indefiro a realização de inspeção no local de trabalho, uma vez que o PPP é o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, não há falar em perícia para fazer prova em outro sentido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos

seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.De início, verifico que não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 171.749.674-6, sendo que a parte autora não se desincumbiu deste ônus processual. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas.Ademais, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais."Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.Quanto aos períodos controversos, temos:(i) 04/05/1987 a 23/10/1987, trabalhados como ajudante de abastecimento de montagem, na empresa Continental Automotivo do Brasil (CTPS de fl. 16 e PPP de fl. 23); informa a exposição em nível de ruído de 85,5dB(A), podendo ser enquadrado como especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz;(ii) 23/11/1987 a 26/01/2015, trabalhados como operador multifuncional, na empresa Continental Automotivo do Brasil (CTPS de fl. 16 e PPP de fls.26/29); nos subperíodos de 23/11/1987 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 31/10/2007 e de 01/12/2009 a 26/01/2015, o autor esteve submetido a ruídos superiores a 85 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; (iii) de 06/03/1997 a 18/11/2003, os níveis de ruídos eram inferiores a 90 dB(A) e de 01/11/2007 a 30/11/2009, inferiores a 85dB(A), portanto, dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação.O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.ConclusãoPor conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 18 anos, 06 meses e 20 dias até 04/10/2014(DER) ou 18 anos, 10 meses e 12 dias, na data da citação (08/06/2015) insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.3- DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e) julgo improcedente o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria especial;b) condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 25/04/05/1987 a 23/10/1987 e de 23/11/1987 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 31/10/2007 e de 01/12/2009 a 26/01/2015, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, 25/04/05/1987 a 23/10/1987 e de 23/11/1987 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 31/10/2007 e de 01/12/2009 a 26/01/2015, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002999-25.2015.403.6128** - L A MENDANHA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME/SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência somente se aplica à pessoa natural, nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC, o que não é o caso dos autos, por tratar-se de pessoa jurídica. Ademais, os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício de recolhimento das custas ao final. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003063-35.2015.403.6128** - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHIADO MONROE(SPI11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SPI64702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido formulado no presente processo de rito ordinário proposto por Gievi Calçados Ltda. - EPP e outros, em sede de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré(i): se abstenha de inscrever seus dados em órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato executivo extrajudicial de cobrança; ii) junte documentação necessária e, após juntada, seja deferido depósito judicial do valor incontroverso apurado pelo seu assistente técnico.Sustenta, em síntese, em celebrou vários contratos bancários com a ré, sendo-lhe imputada condições contratuais manifestamente excessivas. Aduz que a ré poderá lançar o nome da autora no rol de maus pagadores.Juntou procuração e outros documentos às fls. 12/44.Emendou a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolheu as custas complementares às fls. 50 e 73.Comprovante de interposição de agravo de instrumento às fls. 57/66.As fls. 75/78, foi proferida decisão pelo E. TRF3, dando provimento ao recurso de Agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou concretamente os requisitos para a concessão da tutela de urgência, em especial, o perigo de dano, tendo em vista que informou, de forma genérica, que a ré "fará de tudo para lançar o nome dos autores no rol de maus pagadores" (fl. 10). Também encontra-se ausente a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora se limitou a afirmar que as cláusulas contratuais estabelecem prestações desproporcionais, sem especificá-las individualmente nos contratos que pretende ver revisados. Além disso, não restou comprovada a probabilidade do direito nas teses firmadas na inicial, que já foram objeto de decisões em sentido diverso em nossos tribunais. A questão referente aos juros, por exemplo, já foi sedimentada pelo E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO.NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. I. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131).2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013).6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 606.541/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)Por fim, com relação ao pedido para que seja determinada à ré que traga ao processo outros contratos, cumpre salientar que consta dos autos apenas o pedido de fornecimento de cópia assinada (fl.21), sem contudo, haver comprovação de negativa da CEF em fornecê-los. Além do mais, já se encontram nos autos cópias de quatro dos contratos requeridos, sendo que os demais contratos solicitados, como a própria parte autora alega, foram pactuados via internet banking. Assim, em se tratando de documentos comuns às partes, com cláusulas padrão, e não tendo a parte autora alegado não ter firmado qualquer dos contratos em questão, ou os documentos juntados aos autos são suficientes para julgamento da causa ou cabe à parte autora trazê-los.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Cite-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003634-06.2015.403.6128** - EDVALDO EUCLIDES DA SILVA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004407-51.2015.403.6128** - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (24/01/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.12/116).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.119).Citado em 20/10/2015 (fl.121), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.122/142), uma vez que houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 145/162.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu administrativamente, como especial o período de 07/08/1985 a 05/03/1997, nos termos do código 1.3.2 do Anexo III ao Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos controversos, analisando-se os PPP's, temos: i) período de 06/03/1997 a 09/06/1997, a parte autora permaneceu trabalhando no Hospital Paulo Sacramento, consoante o laudo técnico individual (fl. 32/33), que acompanhou o PPP de fls. 29/30, a exposição Micro-organismos, de forma idêntica ao período anterior e acolhido pelo INSS. Observo que o trabalho desempenhado pela autora, de "colher e encaminhar material para análise laboratorial, auxiliar ou executar limpeza, desinfecção..." era de contato direto com o agente agressivo. Não há informação no PPP de utilização de EPI eficaz. Assim, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, conforme código 3.01 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados]; ii) período de 15/10/1997 a 03/07/2001: não há nos autos a comprovação da exposição da parte autora aos agentes agressivos. Desta forma, reconheço o período como especial; iii) período de 15/05/2002 a 24/01/2013, trabalhos como auxiliar de enfermagem, no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo: apesar de haver a exposição a microorganismos, há informação da utilização de EPI eficaz. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (24/01/2013), 11 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para aposentadoria especial. Ainda na data da DER (24/01/2013), a parte autora alcança 28 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a APTC. Até a data da citação (20/10/2015), a parte autora totaliza 31 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 20/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 20/10/2015, observada a prescrição quinzenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não é cabível a condenação em honorários da sucumbência. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004630-04.2015.403.6128** - JOSE MARIA DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002897-66.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-35.2016.403.6128) - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício nº 407/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003783-65.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/executor:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005771-24.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte ré GERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP para os atos termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial que fica fazendo parte integrante deste.

Fica a ré ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005834-49.2016.403.6128** - NELSON SIQUEIRA BUENO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório.

Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.

Int. e Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000858-04.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-92.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO MIGUEL RODRIGUES(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Antonio Miguel Rodrigues no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante ter a embargada ignorado os efeitos da coisa julgada no processo judicial anterior, nº 2006.6304.0026822, no qual foi procedida a revisão da renda mensal do benefício com o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 01/05/2001. Aduz que, em decorrência, a renda mensal até maio de 2001 deve levar em conta o valor sem a revisão anterior e que somente a partir de 01/05/2001 as diferenças devem ser calculadas com base na renda já revisada pelo IRSM de 02/1994. Dá à presente ação o valor de R\$ 1.000,00. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fl.21), com o qual o INSS não concordou. A Contadoria reviu seus cálculos (fl.51), tendo o INSS se manifestado no sentido de estarem eles corretos e confirmarem os por ela apresentados, apenas com erro na data da atualização (fl.60). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.109). A parte embargada não se manifestou (fl.62). É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. As alegações da embargante acerca dos cálculos por ela apresentados merecem prosperar, uma vez que, corretamente, foram observados os efeitos da coisa julgada do processo de revisão judicial relativo ao IRSM 02/1994. Observa-se, que a parte embargada nem mesmo questionou os cálculos, confirmado pela Contadoria. Outrossim, o valor correto deve ser aquele relativo a setembro de 2011, quando da apresentação dos cálculos. Dispositivo. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 14.549,05 o montante devido ao autor, atualizado até (09/2011), e R\$ 1.417,88 de verba honorária (fl. 05), valores esses já apresentados pelo INSS nos autos principais (fl.132 desse processo). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois os cálculos foram efetivados pela Contadoria do juízo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, despendendo-os. P.R.I. Requisite-se o pagamento do perito judicial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007132-76.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128 ()) - MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SPI41532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetivada nos autos principais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo.

Apensem-se estes autos aos principais (0007605-96.2015.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos.

Emende o(a) embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não exame da alegação de excesso de execução, conforme o caso, nos termos do art. 917, parágrafo 4º, do CPC.

Após, se em termos, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, ou no silêncio do(a) embargante quanto à emenda da inicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007133-61.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128 ()) - LUCIANA REGINA ORLANDI(SPI41532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetivada nos autos principais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo.

Apensem-se estes autos aos principais (0007605-96.2015.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos.

Emende o(a) embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não exame da alegação de excesso de execução, conforme o caso, nos termos do art. 917, parágrafo 4º, do CPC.

Após, se em termos, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, ou no silêncio do(a) embargante quanto à emenda da inicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008044-44.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE & FRANCISCO REFEICOES LTDA - ME X FRANCISCO DE FREITAS X NEIDE ALBAN DE FREITAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrapé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar o cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002754-77.2016.403.6128** - M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SPI320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SPI16399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.K. Ambiental Comércio E Serviços Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de lhe assegurar a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Requer, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em síntese, aduz a impetrante que o ICMS não constitui ingresso incorporável ao seu patrimônio, mas sim tributo devido aos Estados, de modo que reputa indevida a inclusão daquele imposto na base de cálculo da COFINS e PIS. Sustenta, do mesmo modo, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785/MG reconheceu a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Procuração e documentos apresentados às fls. 20/32. Custas recolhidas às fls. 33/34. O pedido de liminar formulado na inicial foi deferido (fls.38/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.46/50). Informação de interposição de Agravo de instrumento pela União (fls. 52/66). Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que existe interesse público que justifique sua intervenção (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, "b" do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afóra isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, "b", de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o "faturamento". Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo "faturamento", inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o "faturamento". Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Ou seja, o ICM(S) está incluído no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento "que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura" (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado" utilizados pela Constituição Federal "para definir o âmbito das competências tributárias" (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: "Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. E nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: "Tema: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido." (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Ante todo o exposto, casso a liminar anteriormente concedida (fls. 38/39) e julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se ao Reator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 5000387-46.2016.403.0000/SP (Terceira Turma). Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004318-91.2016.403.6128** - J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP X JOCELINO OLIVEIRA LIMA(SPI92254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J. M. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando seja determinado o julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias, de todos os procedimentos administrativos referentes a pedidos de restituição de tributos, com o consequente pagamento dos valores devidos. A impetrante sustenta que, em 21/05/2015, protocolou perante a Receita Federal diversos pedidos de restituição de valores recolhidos a maior de tributos. No entanto, informa que, desde então, os pedidos ainda não foram apreciados, mesmo tendo passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo, em flagrante violação ao direito de petição e aos princípios da celeridade processual, eficiência e legalidade. Os documentos anexados às fls. 24/62 acompanham a inicial. Custas recolhidas às fls. 61/62. As fls. 65/65v foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou informações às fls. 72/74, informando que não analisou os requerimentos da impetrante, porque existem outros protocolizados em data anterior, obedecendo-se, desse modo, a ordem cronológica. Argumentou, ademais, que se encontra com escassez de servidores para a realização dos serviços. Cientificada a União à fl. 75. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 77/78-verso). É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante que a impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos de restituição PER/DCOMP nº. 12353.63583.210515.1.2.15-0167, 18561.80282.210515.1.2.15-4051, 26335.02688.210515.1.2.15-7150, 01130.03704.210515.1.2.15-0570, 26216.50648.210515.1.2.15-6871, 05733.80142.210515.1.2.15-0594, 11372.77845.210515.1.2.15-7083, 42236.62024.210515.1.2.15-3958, 08276.15912.210515.1.2.15-1103, 08202.47337.210515.1.2.15-0619, 22425.41363.210515.1.2.15-1400 e 14864.50086.210515.1.2.15-4113, uma vez que foram protocolados em 21/05/2015 e, passados mais de 360 dias, não foi adotada qualquer outra providência, constando apenas "em análise". Neste aspecto, a Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.343/07 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetutados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) (Grifos nossos). De fato, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 30/41, os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram em 21/05/2015. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto. Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficiência em prol da produção de bons resultados. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido na inicial, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento (PERDCOMPs) transmitidos em 21/05/2015, objetos dos processos administrativos nº 12353.63583.210515.1.2.15-0167, 18561.80282.210515.1.2.15-4051, 26335.02688.210515.1.2.15-7150, 01130.03704.210515.1.2.15-0570, 26216.50648.210515.1.2.15-6871, 05733.80142.210515.1.2.15-0594, 11372.77845.210515.1.2.15-7083, 42236.62024.210515.1.2.15-3958, 08276.15912.210515.1.2.15-1103, 08202.47337.210515.1.2.15-0619, 22425.41363.210515.1.2.15-1400 e 14864.50086.210515.1.2.15-4113. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004479-04.2016.403.6128** - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA (SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Bobst Latinoamerica do Sul Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando sejam concluídos no prazo de 30 dias os processos administrativo referentes a pedidos de ressarcimento feitos pelo sistema PER/DCOMP. Sustenta, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos nas datas de 07/04/2016 e 08/04/2016 (PER/DCOMP 07594.62995.070416.1.1.01-3867; 27368.03007.080416.1.1.01-2277; 16670.37440.080416.1.1.01-9629; 01013.20403.080416.1.1.01-7603 e 07062.19395.080416.1.1.01-6118), sendo que até a data da impetração do Mandamus não haviam sido julgados, em afronta ao artigo 49 da Lei 9.784/99. Junta prolação e documentos às fls. 20/40. Custas parcialmente recolhidas às fls. 41. Foi indeferida a medida liminar (fls. 46/47 verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/62, informando que, nos pedidos de restituição, cabe a aplicação do art. 24 da Lei 11.343/2007 que estabelece o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo. Comprovação de intimação de Agravo de Instrumento às fls. 63/87. Decisão em sede de Agravo de Instrumento negando seguimento ao recurso interposto (fls. 89/90). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No presente caso, não se vislumbra a ilegalidade apontada. O prazo para conclusão de pedidos administrativos referentes a restituição de tributos já foi enfrentada pelo E. STJ que fixou, em sede de recursos repetitivos, 360 dias para que sejam concluídos, aplicando-se o artigo 24 da lei 11.457/07: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetutados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) grifos nossos. Assim, tendo em vista que os pedidos foram transmitidos eletronicamente nos dias 7 e 8 de abril de 2016, não houve extrapolação do prazo legal para apreciação e conclusão administrativa. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004584-78.2016.403.6128** - ANGELA MARIA PINTO CECCHINI (SP320442 - JOSE CEDNE SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Angela Maria Pinto Cecchini em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego, com a fixação de astreintes para garantia da efetividade da liminar. A impetrante sustenta que foi demitida, sem justa causa, no dia 14/12/2015, dando entrada no seguro-desemprego no dia 21/12/2015. Na ocasião, foi informada de que o benefício foi indeferido em razão de a impetrante figurar como sócia da empresa Plastic - Embalagens e Descartáveis Ltda. No entanto, informa que a empresa está inativa desde o ano de 2002. Junta documentos às fls. 28/26. Liminar indeferida às fls. 29/29v. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 37/39. As fls. 41, a União requereu seu ingresso no feito. O MPF, às fls. 43/43v, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. São requisitos para concessão do seguro-desemprego, conforme artigo 3º da lei nº 7.998/1990-Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) Conforme sublinhado pela própria autoridade impetrada, em suas informações, os requerimentos de seguro-desemprego vêm sendo indeferidos na hipótese em que o requerente figure como sócio de pessoa jurídica, com supedâneo na circular nº 71/2015, emitida pelo Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, Abano Salarial e Identificação Profissional, amparada, por sua vez, em recomendação da Controladoria-Geral da União que emergiu na condição de empresária a presunção de auferição de renda, do que decorreria a impossibilidade de concessão do benefício. Verifica-se, portanto, que a controvérsia do presente caso se prende à verificação da manutenção da referida presunção ou, em direção oposta, da infirmação dela, no caso concreto, pela impetrante. E, in casu, entendendo ter a impetrante logrado infirmar a presunção na qual se amparou a suspensão do pagamento do seguro-desemprego por ela requerido. Deveras, extrai-se do documento de fls. 20, que a pessoa jurídica à qual a impetrante estava vinculada vem apresentando, desde 2002,

declaração de inatividade, as quais foram regularmente liberadas pela Receita Federal. O conceito de pessoa jurídica inativa vem descrito no "site" da Receita Federal. Leia-se: "Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário." Ora, como se verifica, o conceito de pessoa jurídica inativa, que apresenta a correspondente espécie de declaração, indica a ausência de aferição de receitas, cujo corolário é a ausência de recebimento de renda, seja na modalidade que for, por parte de seus sócios. E a liberação da declaração enviada faz presumir sua convalidação pela Receita Federal. Acrescente-se que, em consulta realizada ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida pessoa jurídica em 06/10/2016, verifica-se que sua situação cadastral se encontra baixada desde 08/08/2016, o que reforça o contexto de que a empresa não se encontrava ativa e não vinha auferindo renda. Nesse contexto, entendo que a impetrante logrou infirmar, no caso concreto, a presunção que sustentou o indeferimento do seguro-desemprego. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego à impetrante, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de sócia da empresa PLASTIC - EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA - ME (CNPJ 03.427.596.0001-07). COMUNIQUE-SE para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo comprovar nos autos. DEFIRO a inclusão da União no feito (pelo passivo), conforme requerido às fls. 41. Ao SEDI para o necessário. DEFIRO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e da Lei n. 1.060/50. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005263-78.2016.403.6128** - CLAUDIO FELISBERTO DA CRUZ (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudio Felisberto da Cruz contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. O impetrante sustenta que em 23/06/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 42/171.481.093-0, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 06/10/2015, interps tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de duzentos e quarenta dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 07/12 acompanharam a inicial. Por meio da decisão de fls. 16/17, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse o devido andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, protocolado no pedido de benefício nº 42/171.481.093-0, no prazo de quinze dias. Às fls. 23/24, a autoridade impetrada apresentou suas informações, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo interposto pela impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, sendo certo que, conforme informado às fls. 23/24, foi dado encaminhamento do recurso administrativo interposto à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005264-63.2016.403.6128** - PAULO ROBERTO ROVERI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Roberto Roveri contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria especial e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. O impetrante sustenta que em 25/05/2015 requereu perante a Agência do INSS de Bragança Paulista/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 46/172.013.295-7, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 05/08/2015, interps tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de duzentos e setenta dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 06/13 acompanharam a inicial. Por meio da decisão de fls. 17/18, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse o devido andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, protocolado no pedido de benefício nº 46/172.013.295-7, no prazo de quinze dias. Às fls. 24/25, a autoridade impetrada apresentou suas informações, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo interposto pela impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, sendo certo que, conforme informado às fls. 24/25, foi dado encaminhamento do recurso administrativo interposto à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005360-78.2016.403.6128** - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ E JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI, objetivando seja protocolado pela autoridade coatora pedido de benefício de prestação continuada ao deficiente. Sustentam, sem síntese, que a conduta da autoridade de exigir prévio agendamento para efetivar protocolo de requerimento de benefícios previdenciários constitui abuso de autoridade, principalmente em razão de que não foi possível o protocolo do agendamento anterior por justa causa, a saber, o falecimento do avô. Juntam documentos às fls. 10/20. Intimados a apresentar comprovação de hipossuficiência (fl. 23), os impetrantes procederam ao recolhimento das custas (fl. 25/26). Foi deferida a medida liminar (fls. 27/27 verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 31/33, sustentando que a preferência dada a procuradores violaria o direito de petição dos demais cidadãos. Defesa apresentada pela União às fls. 37/52. Comprovação de interposição de Agravo de instrumento às fls. 63/87. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. Decido. O exercício de atividade profissional constitui direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Desse modo, tendo em vista que referida norma possui aplicabilidade imediata, não se legitima a conduta da autoridade impetrada de exigir o prévio agendamento de protocolo de requerimento administrativo, pois a Lei n. 8.906/94, ao regulamentar o exercício da advocacia, em momento algum impôs qualquer restrição ao advogado, na defesa dos interesses de seus clientes, perante a Administração Pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO. AGENDAMENTO. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.- Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;". Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00108582120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Assim, tendo em vista que a pretensão da parte impetrante encontra amparo no artigo 7º da referida lei, não cabe ao administrador público limitar esse direito, cujo exercício se efetiva nos limites legais e constitucionais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes prévio agendamento para efetivação de protocolo de benefício de prestação continuada ao deficiente agendada anteriormente na data de 31/05/2016 (código de agendamento 1175691479). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/09). P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006439-92.2016.403.6128** - JULIO CESAR MATTIASSI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

DECISÃO DE 12/09/2016 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JÚLIO CESAR MATTIASSI contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria especial e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER do o imediato processamento do recurso administrativo por ele interposto contra o indeferimento do pedido de concessão O impetrante sustenta que em 14/07/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 46/170.760.966-4, o qual foi indeferido pela falta de tempo de trabalho em condições especiais. A IN INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, bem como os artigos 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 e 49 da Lei n.º 9.874/1999, que estabelecem prazos de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de concessão de benefícios previdenciários em condições especiais, não foram observados. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 22/10/2015, interps tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de trezentos dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Vieram os autos conclusos à apreciação. Os documentos anexados às fls. 06/11 acompanharam a inicial. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-s às fls. 14/14 verso foi prolatada decisão que postergou a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora, mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido Informações prestadas às fls. 19, em que a autoridade sustenta que por razões desconhecidas os autos do recurso administrativo não foram encaminhados para a APS competente. Afirma, ademais, que regularizada a situação, o processo encontra-se em ordem cronológica para análise, não havendo que se falar em prejuízo, tendo em vista que os valores serão devidamente corrigidos monetariamente quando do pagamento. Logo, o exercício dos requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, motivo pelo qual POSTERGO a apreciação da medida liminar em ordem cronológica para análise e julgamento. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 19/19v, os autos já foram encaminhados à Junta de Recursos da Previdência, aguardando decisão daquele órgão. Desse modo, o quanto requerido em sede liminar já foi cumprido pela impetrada. vando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR da aposentadoria especial e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se: te sustenta que em 14/07/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 46/170.760.966-4. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dições especiais. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. a o indeferimento do pedido, em 22/10/2015, interps tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de trezentos dias sem que o impetrante tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Publique-se esta decisão e a decisão de fls. 14/14v. Os documentos anexados às fls. 06/11 acompanharam a inicial. Às fls. 14/14 verso foi prolatada decisão que postergou a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 19, em que a autoridade sustenta que por razões desconhecidas os autos do recurso administrativo não foram encaminhados para a APS competente. Afirma, ademais, que regularizada a situação, o processo encontra-se em ordem cronológica para análise, não havendo que se falar em prejuízo, tendo em vista que os valores serão devidamente corrigidos monetariamente quando do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No caso dos autos, visa a impetrante em sede liminar que a Autarquia Federal remeta de imediato o processo administrativo a uma das juntas de Recursos da Previdência Social, para análise e julgamento. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 19/19v, os autos já foram encaminhados à Junta de Recursos da Previdência, aguardando decisão daquele órgão. Desse modo, o quanto requerido em sede liminar já foi cumprido pela impetrada. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Publique-se esta decisão e a decisão de fls. 14/14v.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001709-77.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-92.2012.403.6128 ()) - ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X FAZENDA

Fls. 379/387 - Ao contrário do que afirma a exequente, não há informação nas certidões de fls. 376/377 quanto ao encerramento da empresa. Pelo contrário, a notícia é de que a empresa está em funcionamento. A desconsideração da pessoa jurídica, que significa estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, é medida excepcional, que somente pode ser deferida em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Note-se que cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens da executada, somente podendo ser deferida a desconsideração após comprovado nos autos que as buscas por tais bens restaram infrutíferas. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos ficha cadastral atualizada da executada, bem como comprove documentalmente que as diligências em busca de bens da mesma restaram negativas. Após será apreciado o pedido de desconstituição da personalidade jurídica, se o caso. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010363-53.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-68.2012.403.6128 ()) - SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIFCO SA X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 163, intime-se o(a) executado(a), por meio do(a) seu(sua) patrono(a), para os termos do parágrafo 3º, do artigo 854, do CPC."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004537-46.2012.403.6128** - JOSE CARLOS MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/262 - Indefiro a expedição de ofício requerida, ante o poder fiscalizatório da autarquia. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 208**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000532-78.2012.403.6128** - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 188: o autor não renunciou ao crédito, não sendo o caso, portanto, de extinção da execução na forma do art. 924, IV, do CPC. Tomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000338-44.2013.403.6128** - ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 183: Atenda-se, por correio eletrônico, informando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Ante o deferimento da produção de prova pericial ambiental (fl. 174), intinem-se as partes a promoverem a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para as partes, comunique-se o MM. Juízo deprecado, encaminhando, se o caso, cópia das peças processuais pertinentes. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002623-10.2013.403.6128** - CARLOS ROBERTO LUCA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 159: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.(ATT. INSS JUNTOU AVERBAÇÃO)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002883-44.2013.403.6304** - DJOU DOS SANTOS CARNEIRO X DEIVID DOS SANTOS CARNEIRO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X VALDIVINO RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, o fornecimento dos dados bancários (nº da agência, nº da conta e respectiva data de início) em que se encontra depositado o crédito, para fins de expedição do alvará de levantamento. Após, atendida a providência, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: (Fls.355) : Trata-se de cópia de Expedição de Alvará nº 33/2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000507-60.2015.403.6128** - APARECIDO LINARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002855-51.2015.403.6128** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 16h45min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0002855-51.2015.403.6128, que LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes o autor, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO, acompanho de sua Advogada, Dra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE BARBOSA, OAB/SP n. 292.824; e o preposto da ré Sr. EUDES ROBERTO DE SOUZA, acompanhado de seu advogado, Dr. RAFAEL FARIA DE LIMA - OAB/SP n. 300.836 (requeriu a juntada de Carta de Preposição e Substabelecimento). Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi tentada a conciliação entre as partes, restando infrutífera, nos seguintes termos: "A CEF se comprometeu a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mediante depósito judicial, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: "Defiro a juntada da Carta de Preposição e Substabelecimento. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo aqui firmado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC/2015. Fica consignado que o presente acordo importa em quitação, pela autora, de todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do episódio em discussão. O descumprimento do presente acordo importa na retomada do curso da ação. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pela demandante, que fica isenta em vista da gratuidade de justiça já deferida. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor." Após, pelas partes foi dito que renunciavam à interposição de recurso, sendo determinado pela MM. Juíza que fosse certificado o trânsito em julgado." Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei. RESSALVA: (Fls.60) : Trata-se de cópia de Expedição de Alvará de Levantamento nº 32/2016.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004267-17.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FONSECA & FONSECA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIANO FONSECA X ADRIANO FONSECA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA : (Fls.72 A 73-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003917-34.2012.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos anteriormente proferidos. Fls. 39/53: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Astra S/A Indústria e Comércio objetivando o reconhecimento judicial da inexigibilidade do crédito executado na CDA n. 1725-61 e determinação de exclusão do nome da executada e CNPJ do CADIN e SERASA. A Executada informa que impetrou o Mandado de Segurança n. 2000.61.00.022792-5 no qual lhe foi concedida liminar suspendendo a exigibilidade da "taxa de saúde suplementar", em 17/07/2000 (fls. 12/14). Em 09/04/2003 foi proferida sentença concedendo a ordem para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa executada ao recolhimento da referida taxa ante a inconstitucionalidade dos artigos 18 a 24 da Lei n. 9.961/2000 e RDC n. 10, de 03/03/2000 (cópia da sentença às fls. 15/37). Em manifestação, a Exequente pontuou que a apelação interposta nos autos do MS n. 2000.61.00.022792-5 foi recebida somente no efeito devolutivo, mantendo vigentes os efeitos da liminar e da sentença concessiva da segurança. Requeiru a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo daquela ação mandamental (fl. 84). A cota de fl. 98v., a Exequente informou que ainda não há decisão definitiva no respectivo MS (03/03/2015). Da consulta ao sistema eletrônico processual acostada às fls. 99/104, constata-se que foi negado seguimento ao recurso de apelação da ANS e que atualmente, aguarda-se o julgamento de recurso especial interposto. Neste contexto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito executado, a fim de determinar que não deve recair sobre a executada as consequências da inadimplência com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Espeça-se ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a anotação negativa em desfavor da Executada referente à presente execução fiscal. Ademais, determino o sobrestamento desta execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.022792-5. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo das partes, requerendo o que de direito. Deixo de me manifestar sobre a alegação de inexigibilidade do crédito, em razão da litispendência existente. Por fim, quanto à inserção do débito no CADIN, a ordem de abstenção da imposição de qualquer penalidade pela ANS decorrente do não recolhimento da exação em tela, já está contemplada na decisão liminar proferida no MS n. 2000.61.00.022792-5. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 27 de abril de 2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010530-70.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Trata-se de pedido de conversão parcial do depósito em renda, bem como o levantamento do excedente (fls. 203/207). Com razão a exequente (fls. 292/295), já que os depósitos judiciais devem ser realizados nos termos da Lei Federal 9.703/98 para que se sujeitem à atualização monetária própria dos tributos federais (SELIC). Por isto, DEFIRO a conversão do valor indicado às fls. 292 - verso, ou seja, R\$ 147.997,87 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) e AUTORIZO o levantamento do restante. Espeça-se ofício à agência 2950 da Caixa Econômica Federal para cumprimento. Após, realizada a conversão, intime-se o devedor para levantamento do valor remanescente. Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.307) : Trata-se de cópia de Expedição de Avará de Levantamento nº 40/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010538-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Trata-se de pedido de conversão parcial do depósito em renda, bem como o levantamento do excedente (fls. 31/35). Com razão a exequente (fls. 67/69), já que os depósitos judiciais devem ser realizados nos termos da Lei Federal 9.703/98 para que se sujeitem à atualização monetária própria dos tributos federais (SELIC). Por isto, DEFIRO a conversão do valor indicado às fls. 67 - verso, ou seja, R\$ 66.753,82 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) e AUTORIZO o levantamento do restante. Espeça-se ofício à agência 2950 da Caixa Econômica Federal para cumprimento. Após, realizada a conversão, intime-se o devedor para levantamento do valor remanescente. Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.80) : Trata-se de Expedição de Avará de Levantamento nº 39/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004031-36.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP244396 - DANILO AFONSO DE SA)

Fls. 31/116 e 123/127 da EF n. 00040313620134036128 e fls. 53/121 da EF n. 00063706520134036128: Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade da penhora realizada nos autos, ao argumento de que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável, essencial à atividade da empresa. A Executada relatou que enfrenta graves dificuldades financeiras, mas que ainda se encontra em atividade produtiva. A Exequente refutou as alegações e disse que se a Executada tiver interesse em desonerar seu bem, pode oferecer outros em substituição. Decido. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (art. 833, inciso V, do NCP/2015). Inicialmente, cumpre esclarecer que o disposto no art. 833, inc. V, do CPC/2015, somente se aplica àquelas pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo jurisprudência consolidada no C. STJ e no E. TRF3. Confira-se julgado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE A EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE CONFECÇÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. - O então vigente art. 649, V, do CPC/1973 autorizava a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do IV do art. 649 do CPC/1973, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo) - Com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC/1973 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - A teor do contrato social da empresa (fls. 36, 40, 42 e 47) observa-se que a recorrida - Confecções Rennell Indústria e Comércio Ltda., microempresa, tem por objeto social a exploração do ramo de confecções de roupas íntima e artigos de vestuários em geral. - No caso dos autos, os bens constritos (máquinas de costura industriais - auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/36 dos autos em apenso) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, atividade de confecção (fls. 36/49 - contrato social). - Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrida, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio. - A matéria atinente à possibilidade de penhora do estabelecimento da pessoa jurídica, consoante prevê o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, é estranha aos presentes autos, em que se discute apenas a impenhorabilidade do maquinário da microempresa, útil e necessário ao exercício da atividade de confecção. - Apelação improvida. (AC 00205102920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) No caso vertente, a Executada não é empresa de pequeno porte ou microempresa, bem como não há comprovação de que a utilização do bem penhorado é imprescindível para o exercício da atividade da empresa executada. Nestes termos, entendo legítima a penhora levada a efeito em ambas execuções fiscais (autos de penhora às fls. 23 - EF n. 00040313620134036128 e fl. 46 da EF n. 00063706520134036128) e REJEITO a objeção de impenhorabilidade oposta pela Executada. Prosigam-se as execuções fiscais. Consigno que os principais atos processuais serão praticados de forma concentrada na EF n. 00040313620134036128. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006281-42.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG CENTER SHOPPING PRODS. ANIMAIS LTDA.(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA : (Fls.37 a 37-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006370-65.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Fls. 31/116 e 123/127 da EF n. 00040313620134036128 e fls. 53/121 da EF n. 00063706520134036128: Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade da penhora realizada nos autos, ao argumento de que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável, essencial à atividade da empresa. A Executada relatou que enfrenta graves dificuldades financeiras, mas que ainda se encontra em atividade produtiva. A Exequente refutou as



alegações e disse que se a Executada tiver interesse em desonerar seu bem, pode oferecer outros em substituição. Decido. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (art. 833, inciso V, do NCP/2015). Inicialmente, cumpre esclarecer que o disposto no art. 833, inc. V, do CPC/2015, somente se aplica àquelas pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo jurisprudência consolidada no C. STJ e no E. TRF3. Confira-se julgado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE CONFECÇÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. - O então vigente art. 649, V, do CPC/1973 autorizava a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do IV do art. 649 do CPC/1973, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo) - Com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC/1973 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tomando invável a sua sobrevivência. - A teor do contrato social da empresa (fs. 36, 40, 42 e 47) observa-se que a recorrida - Confecções Rennell Indústria e Comércio Ltda., microempresa, tem por objeto social a exploração do ramo de confecções de roupas íntima e artigos de vestuários em geral. - No caso dos autos, os bens constritos (máquinas de costura industriais - auto de penhora, depósito e avaliação de fs. 35/36 dos autos em apenso) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, atividade de confecção (fs. 36/49 - contrato social). - Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrida, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio. - A matéria atinente à possibilidade de penhora do estabelecimento da pessoa jurídica, consoante prevê o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, é estranha aos presentes autos, em que se discute apenas a impenhorabilidade do maquinário da microempresa, útil e necessário ao exercício da atividade de confecção. - Apelação improvida. (AC 00205102920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) No caso vertente, a Executada não é empresa de pequeno porte ou microempresa, bem como não há comprovação de que a utilização do bem penhorado é imprescindível para o exercício da atividade da empresa executada. Nestes termos, entendo legítima a penhora levada a efeito em ambas execuções fiscais (autos de penhora às fs. 23 - EF n. 00040313620134036128 e fl. 46 da EF n. 00063706520134036128) e REJEITO a objeção de impenhorabilidade oposta pela Executada. Prossegam-se as execuções fiscais. Consigno que os principais atos processuais serão praticados de forma concentrada na EF n. 00040313620134036128. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001258-47.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TERESA NASCIMENTO ALEXANDRE

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA : (Fs. 21 a 21-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003101-47.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO AMANCIO BORGES

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA : (Fs.35/35-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003102-32.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDENICE NUNES SILVA DI PIETRO

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA : (Fs.36 A 36-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007463-92.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Fs. 45/71 e 73/74: Apesar de ter sido requerido posteriormente ao ajuizamento da execução - 18/01/2016 (fl. 56), havendo parcelamento ativo da dívida e consequente suspensão da sua exigibilidade, não deve recair sobre a executada as consequências da inadimplência com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito diante da sua situação fiscal. Anoto, entretanto, que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a anotação negativa em desfavor da Executada referente à presente execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade da dívida pelo parcelamento. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, abra-se vista dos autos à Exequente para que informe sobre a situação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 26 de abril de 2016.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000435-44.2013.403.6128** - JOAO BATISTA PAVAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006725-75.2013.403.6128** - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP171130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E SP241828 - RENATA DON PEDRO)

TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003312-20.2014.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP282514 - CAMILA NADALIN SUSIGAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Fl. 123: Ante a perda da validade do Alvará de Levantamento nº 46/2015, providencie-se o seu desentranhamento (fls. 124/126) e respectivo cancelamento, observadas as cautelas pertinentes. Fica deferida a expedição de novo Alvará.

Publique-se o despacho exarado à fl. 119.

Cumpra-se. Int.

RESSALVA: (Fls.130) : Trata-se de cópia de Exp. de Alvará nº 37/2016.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003727-32.2016.403.6128 - ELENICE DE SOUZA AZEVEDO SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elenice de Souza Azevedo Soares em face do Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí-SP, objetivando a liberação das parcelas do seu seguro-desemprego. A impetrante relata que trabalhou por dois períodos na empresa Foxconn Ltda., de 02/05/2011 a 07/03/12 e de 24/11/2014 a 08/12/2015. Quando da primeira demissão, recebeu normalmente o seguro desemprego. Ingressou com reclamação trabalhista, sendo reintegrada em 24/11/2014. No entanto, ao final do processo foi reconhecida a regularidade de sua primeira demissão. Por fim, laborou na empresa até 08/12/2015, completando novamente o período aquisitivo para o benefício quando foi demitida pela segunda vez. Alega que o benefício lhe foi negado, em razão da autoridade coatora considerar como único vínculo o período de 02/05/2011 a 08/12/2015, sendo determinado a devolução do primeiro seguro desemprego recebido. Requer que lhe seja declarada indevida a restituição das primeiras parcelas recebidas e concessão de ordem para recebimento de novo seguro desemprego. A liminar foi deferida para implantação do seguro desemprego, determinando-se ainda a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí-SP (fls. 35/36). A União Federal (AGU) se manifestou a fls. 50/60, sustentando a ausência de indicação de autoridade coatora, a falta dos requisitos para deferimento da liminar e a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato denegatório do seguro desemprego. Informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/76). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 61/62. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 78/79. É o relatório. Decido. De início, observo que a retificação do polo passivo foi determinada no início do processo, por celeridade processual, tendo a autoridade coatora correta prestado as informações, não havendo óbice ao julgamento. Pretende a impetrante reverter a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego e a necessidade de devolução das parcelas que recebeu anteriormente, quando foi demitida por justa causa pela primeira vez. Verifica-se que a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego decorreu do preenchimento do termo de rescisão do contrato de trabalho pela empregadora Foxconn Ltda., em que consta um único vínculo empregatício da impetrante, com admissão em 02/05/2011 e rescisão em 08/12/2015. Entretanto, conforme cópia de sua CTPS (fls. 13), constata-se que o vínculo trabalhista da impetrante com a empresa foi rescindido em 06/04/2012, quando deu entrada no primeiro pedido de seguro desemprego e, paralelamente, ajuizou reclamação trabalhista para sua reintegração. Por força de decisão favorável na reclamatória trabalhista, em primeira instância, a impetrante foi reintegrada e retornou ao trabalho em 24/11/2014, sendo ainda determinado o pagamento dos salários atrasados (fls. 19/22). Todavia, a sentença foi reformada por acórdão do TRT da 15ª Região (fls. 27/31), no qual foi reconhecida a regularidade de sua primeira demissão. Por sua vez, a impetrante foi novamente demitida em 08/12/2015 e não recebeu qualquer pagamento atrasado da empresa. Assim, entre os períodos efetivamente trabalhados para a Foxconn, não houve recebimento de salário, o que está de acordo com as remunerações cadastradas no CNIS (fls. 39). Após sua demissão em 06/04/2012, o próximo vínculo empregatício iniciou-se apenas em 02/09/2013, não havendo, portanto, irregularidade no recebimento do benefício para este período em que ficou desempregada. Por seu turno, considerando os meses trabalhados a partir de 02/09/2013 até sua segunda demissão da Foxconn, em 08/12/2015, completou a impetrante o período aquisitivo para novo seguro desemprego, tendo direito a 05 parcelas, por ter trabalhado por 27 meses e 29 dias no período aquisitivo de 36 meses, conforme planilha, nos termos do art. 4º, inc. II, item "c" da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 13.134/15: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Global Serviços Ltda. 29/07/2013 20/08/2013 - - 22 2 Kromberg e Schubert Ltda. 02/09/2013 01/10/2013 - - 30 3 GFG Comércio Digital Ltda. 02/10/2013 01/12/2014 1 1 30 4 Foxconn Ltda. 02/12/2014 08/12/2015 1 - 7 ## Soma: 2 1 89### Correspondente ao número de dias: 839### Tempo total : 2 3 29 Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, reconhecendo o direito do impetrante a receber seguro desemprego nas duas vezes que foi demitida sem justa causa da empresa Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda, cujas parcelas já foram pagas, conforme extrato atualizado. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96, observando-se a gratuidade processual deferida à impetrante. Informe-se ao e. Tribunal (Oitava Turma) o julgamento desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Jundiaí/SP, 14 de outubro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015431-13.2014.403.6128 - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Finda a greve dos bancários, intime-se a executada para comprovar o recolhimento das parcelas vencidas.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL<sup>a</sup>. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 988

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000167-40.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO(SP368819 - CASSIO BIGOTTO LOPES)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré: MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Ação Penal (Classe 240)

DESPACHO / MANDADO Nº 988/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fls. 194/199: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a advogada constituída da recorrida para que tome ciência da sentença das fls. 190/192, bem como para que apresente, em 8 (oito) dias, contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se, ainda, Maria Helena do Nascimento Teodoro, CPF nº 070.354.558-25, da sentença das fls. 190/192.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 988/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. A diligência deverá ser realizada na Rua Teisuke Kumassaka, 100, Residencial Morumbi, em Lins/SP.

Acompanham o mandado cópias das fls. 190/192 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Com a juntada aos autos do mandado cumprido e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação pela defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL<sup>o</sup> André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2000

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-59.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos, etc.Nos termos da decisão de fls. 330/330v, foi designada audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, no dia 27 de outubro de 2016, às 14h00min.Vindo aos autos informação de que o ofendido Fernando Souza Vago encontra-se de licença para tratamento de saúde, na cidade de Vitória/ES (fls. 347), nos termos da deliberação de fls. 354, este Juízo determinou a expedição de carta precatória para realização de sua oitiva (como ofendido), NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA/ES, PELO MÉTODO CONVENCIONAL. Carta precatória expedida às fls. 373, solicitando-se a URGÊNCIA possível, e que o ato seja realizado preferencialmente até o dia 26/10/16, para observar antecedência em relação às oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus.Recebida a carta precatória no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, registrada sob nº 0501824-15.2016.402.5001, o MM. Juiz Federal daquele Juízo proferiu as deliberações que vieram a estes autos - por cópia - às fls. 382/383.Em sua decisão de fls. 382/383, o Exmo. Magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES consignou que, "verbis"... em regra, caberia a esta 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES apenas a disponibilização de local e equipamentos para a realização de videoconferência entre as correspondentes subseções judiciárias, tendo em conta o disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente quanto à preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, pela expedição de cartas precatórias para oitivas através do sistema de videoconferência. "...Consignou ainda, o Exmo. Magistrado do Juízo deprecado, que: "... não há qualquer óbice ao atendimento da solicitação", indicando a possibilidade de realização do ato no dia 25 de outubro de 2016, a partir das 14h00min, solicitando, contudo, A NECESSIDADE DE O JUÍZO DEPRECANTE ENCAMINHAR AS PERGUNTAS QUE PRETENDE FAZER AO OFENDIDO FERNANDO SOUZA VAGO.Síntese dos fatos, passo às ponderações deste Magistrado do Juízo Deprecante.Oportuno frisar, respeitosamente em face do entendimento do MM. Juiz Federal do Juízo deprecado, sendo a carta precatória também um ato de cooperação entre juízes, a despeito da preferência sugerida pelo CNJ, nos termos da Resolução nº 105/2010, optou este magistrado pelo método CONVENCIONAL para a prática do ato, considerando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).Assim considerado, nada obstante, e conforme solicitado, informo, respeitosamente, as perguntas a serem feitas ao ofendido Fernando Souza Vago, após a sua qualificação e a leitura da denúncia:1) Se o ofendido se lembra dos fatos:2) Se são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e se foi da forma narrada como aconteceram:3) Se poderia narrar como os fatos aconteceram:4) consoante o dispositivo do art. 201, do CPP, seja perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o(s) seu(s) autor(es) - e a participação de cada um, e as provas que possa indicar:Essas perguntas deste Magistrado, sem prejuízo de outras a serem formuladas pelo Magistrado do Juízo deprecado e pelo Ministério Público Federal presente ao ato, tendo em vista a dinâmica própria da audiência - que pode ter vários desdobramentos.Comunique-se o teor da presente deliberação ao Juízo deprecado, COM URGÊNCIA.Intimem-se as partes desta decisão e da expedição da Carta Precatória de fls. 373.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

#### JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 1382

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001427-73.2016.403.6136 - ABEL ADRIANO DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de concessão de tutela provisória de urgência, por meio da qual os autores, devidamente qualificados, requerem, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), suficientemente qualificada nos autos, seja obstada a prática de atos construtivos do uso e, principalmente, tendentes à venda do imóvel em que residem e cuja propriedade foi consolidada em nome da ré ante o inadimplemento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de financiamento imobiliário com recursos provenientes do FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) que celebraram. Esclarecem os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 27.704 no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte, com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida (contrato de compra-e-venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com recursos provenientes do FGTS e do PMCMV, celebrado em 17/05/2011), e, para a garantia da dívida, alienaram-lhe, fiduciariamente, o bem. Ocorreu que, por motivos alheios à vontade, viram-se impedidos de honrar os compromissos assumidos com a avença. Superado o momento de adversidade que lhes impediram de pagar as prestações do financiamento, mais precisamente, após a venda um outro imóvel que possuíam, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), aduzem que tentaram, sem êxito, comprar o imóvel, tendo em vista as formalidades burocráticas por parte da ré, inclusive, a exigência de caução. À folha 116, os autores comprovam depósito judicial da quantia de R\$ 68.675,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente ao valor de venda do bem.É o relatório do necessário. De início, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência, em sede de liminar, descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da instituição bancária. Cite-se a ré com a máxima urgência. Outrossim, considerando que os autores efetuaram depósito judicial da quantia que entendem devida, R\$ 68.675,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), deverá a CEF, em sua contestação, manifestar-se quanto ao valor do depósito efetuado, em especial se é suficiente para fazer frente ao pagamento total da dívida ainda em aberto, além das demais despesas eventualmente incidentes.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 171/2016-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 30 dias, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal com observância da regra do 2.º, do art. 212, do CPC. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 20 de outubro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-26.2005.403.6314 - LAURINDA ARRUDA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA ARRUDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-70.2013.403.6136 - FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X FABIO MRACINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-89.2013.403.6136 - APARECIDA QUIMELO PAULINO X CARLA APARECIDA CAMPOS PIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X ANDREA APARECIDA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SARA REGINA CAMPOS SOARES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X JAQUELINE DE FATIMA CAMPOS - INCAPAZ X MANOEL JESUS CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-73.2015.403.6136 - JOSE AUGUSTO ZUCCHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ZUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-58.2015.403.6136 - ANGELINA CAPELLETTI GONCALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CAPELLETTI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-95.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-56.2015.403.6136 - VANDA COMESSO ALIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA COMESSO ALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001126-63.2015.403.6136 - VALDECIR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001340-54.2015.403.6136 - JOSE MAMEDE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000158-96.2016.403.6136 - IDALINA PEREIRA MALFARA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA PEREIRA MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU****1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1471**

**EXECUCAO FISCAL**

0002913-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DANILO DE ALMEIDA BERTOTTI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos.

Tendo em vista a confirmação de parcelamento efetuada pela executada, conforme petição da exequente juntada às fls. 198/199, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, mantendo-se a penhora sobre os bens imóveis.

Em razão da suspensão do feito, fica prejudicada a hasta pública designada às fls. 178. Comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo quanto ao teor desta decisão, solicitando-se a devolução do expediente encaminhado para aquele setor, com urgência.

Decorrido o prazo de suspensão do feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003537-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREZZA & GOMES LTDA ME X MARCELO LOIOLA TREZZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI) Fls. 88/94: requer o exequente o desbloqueio do montante constricto através do Bacenjud à fl. 84/verso, pois alega que recaiu sobre conta salário, onde recebe proventos de seu trabalho na empresa Irizar.No entanto,

observe que da documentação apresentada às fls. 92/94 não é possível inferir se a referida conta onde ocorreu o bloqueio judicial trata-se de conta salário, na qual o executado receberia os proventos da empresa Irizar, uma vez que constam valores que foram transferidos de uma outra conta por meio da modalidade TED CSAL p/ CCOR.Posto isso, para melhor comprovação das alegações do executado, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal, relativo ao período em que houve o bloqueio judicial, da conta onde efetivamente recebe seu salário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1818**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001089-49.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPARETTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:"Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 283/2016, distribuída na Vara Criminal de Araras/SP sob nº 0004984-54.2016.8.26.0038 designando o dia 07/11/2016 às 14:55 horas para cumprimento do ato deprecado."DECISÃO DE FLS. 2776/2777:"1) Fls. 2.771/2.773 (LEANDRO GUIMARÃES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, reitero o teor das decisões antecedentes, já que, nesse ponto, nada de novo foi apresentado novamente. Como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhavar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução etc. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas:"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva concretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada" (grifos meus)(HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007)"Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado" (grifos meus) (HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008)."PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido" (grifos meus).(RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/12/2014)Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento celeré dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução tem se alongado porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Ainda quanto à alegada demora no fechamento da fase instrutória, reitero que grande parte do atraso imputado ao Judiciário decorre da atuação dos próprios réus, uma vez que houve reiterados pedidos de liberdade provisória do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (sempre com base nos mesmos fundamentos), impetração de vários habeas corpus (o que gerou diversos pedidos de informação do TRF 3 e do STJ), problemas constantes para localização de testemunhas de defesa residentes nos mais variados pontos do Brasil, existência de vários pedidos de substituição de testemunhas e insistência de alguns réus em pedir expedição de cartas rogatórias, notadamente para o Canadá e a Inglaterra. Outros atrasos podem ainda ser imputados a alguns juízes deprecados que têm apresentado empecilhos para colheita da prova oral pelo modo convencional - em alguns casos, até devolvendo a precatória sem cumprimento por entenderem ser obrigatória a realização de videoconferência em qualquer circunstância.No que tange à alegação de inocência em audiência, a questão só poderá ser verificada na sentença, pois os depoimentos tomados dependem de valoração juntamente com os demais elementos probatórios produzidos pelas partes.Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não

vislumbre cabimento neste caso, já que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por tudo isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão e de concessão de liberdade provisória. 2) Das precatórias expedidas, faltarão com cumpridas três: a) a de nº 53/2016, para oitiva de Marcelo de Paula Lima (arrolada por RODRIGO FELÍCIO) em Prassununga-SP, da qual se não se obteve notícia de cumprimento; b) a de nº 52/2016, para oitiva de José Pereira de Jesus (arrolada por WILSON CARVALHO YAMAMOTTO) em Paranaíba-PR, tendo sido designado o dia 22/11/2016 para a coleta da prova oral; c) a de nº 283/2016, expedida para interrogatório de EDGAR AUGUSTO PIRÁN em Araras-SP, em relação à qual sequer foi designado dia para a audiência, conforme consulta ao site do TJSP. No tocante às testemunhas, não há óbice ao prosseguimento do feito porque já decorreu prazo razoável para cumprimento das precatórias, que poderão ser juntadas aos autos a qualquer tempo, na dicção do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal. No que pertine ao interrogatório faltante, seria necessário, em princípio, aguardar o retorno da carta precatória para abertura do prazo para pedido de diligências e apresentação de memoriais. Entretanto, para que todos os demais réus não sejam obrigados a aguardar o interrogatório de EDGAR AUGUSTO PIRÁN, hei por bem desmembrar o feito em relação a ele. O desmembramento de processos constituiu-se em uma faculdade residente no poder discricionário do Magistrado e encontra-se radicado no art. 80 do CPP, assim redigido: "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação." O normativo em tela facultou ao juiz a separação dos processos em três circunstâncias: 1) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; 2) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento de sua prisão provisória; ou, ainda, 3) quando julgar conveniente à instrução processual. No caso em tela, tem-se processo com 6 réus, sendo que, destes, 1 está preso preventivamente em virtude deste feito (RODRIGO FELÍCIO). Diante de tal quadro, entendo presente a situação positivada na segunda parte do referido art. 80 do CPP. A propósito: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção não admitem a impetração de habeas corpus em substituição do recurso ordinário, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Na hipótese de se constatar a existência de evidente coação ilegal, é possível a expedição de ordem de ofício. 2. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é admissível a determinação do desmembramento do feito relativamente a corréu não encontrado para citação pessoal, de forma a evitar prejuízo àqueles que se encontram presos, o que, na espécie, não ocorreu. 3. Não revelando o caso grau de complexidade excepcional que justifique o excessivo alargamento do prazo para o encerramento da instrução processual, especialmente quando se trata de réu cuja custódia perdura por mais de três anos, está configurado o manifesto constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido. De ofício, ordem expedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade a prolação da sentença, com imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal." (STJ, HC nº 287.804 - PE, Rel. Min. Sebastião dos Reis Junior, DJE: 01/09/2014. Grifei). Na doutrina, assim esclarece GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "Separação facultativa em virtude do excessivo número de acusados: trata-se de uma hipótese válida para todos os casos de conexão e continência. É preciso, no entanto, fazer uma observação quanto a esta opção legislativa. Determina a norma que possa haver a separação quando o número de réus for excessivo e houver prorrogação indevida da prisão cautelar de alguns deles ou de todos. Assim, é um binômio: o número elevado de réus faz com que a instrução seja lenta, pela própria natureza dos prazos e das provas a serem produzidas, o que pode tomar extensa a duração da prisão cautelar decretada contra uns ou contra todos. Resolve-se, então, pela separação." (in Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 246. Grifei). Como visto, o caso em tela enquadra-se à perfeição na moldura legal desenhada no aludido dispositivo processual, razão pela qual desmembro o feito relativamente ao réu EDGAR AUGUSTO PIRÁN, a fim de permitir o julgamento mais célere dos demais acusados. Providencie a secretária a extração de cópia integral dos autos, inclusive das mídias dos depoimentos colhidos ao longo da instrução, com posterior encaminhamento ao SEDI para atribuição de novo número. Tão logo isso seja feito, dê-se ciência ao advogado constituído da numeração que os autos desmembrados ganharam. Com o retorno da carta precatória nº 283/2016, junte-se-a aos autos desmembrados. 3) Fls. 2.642/2.643 (petição de RODRIGO FELÍCIO): Trata-se de requerimento para realização de novo interrogatório ao argumento de que o réu deve ser ouvido pelo juiz que preside a instrução. O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que conduz o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841): "Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (coleta de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz titular ou substituído, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor." O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença". Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da coleta da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJP. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juiz deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juiz deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confira-se a respeito os seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO" (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014) "CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juiz em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente" (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juiz deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pede o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente" (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014) "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a coleta da oitiva das testemunhas deve-se-lhe ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente" (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Disto se extraem duas conclusões: a) se os tribunais entendem que é prerrogativa do juiz deprecante optar pelo modo de realização da audiência (convencional ou videoconferência), o interrogatório pelo juiz do processo, em caso de réu residente ou preso fora da subseção judiciária ou da comarca, é facultativo; b) estando o réu preso fora da subseção judiciária ou da comarca, o magistrado que preside a instrução deve expedir carta precatória e não requisitar sua escolta para ser interrogado pessoalmente na sede do juiz. Cabe ainda ressaltar que o acusado não alegou nem demonstrou prejuízo quanto ao interrogatório realizado pelo deprecado. De acordo com o artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 4) Com o desmembramento determinado no item 2, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, observada a seguinte ordem: MPF, RODRIGO FELÍCIO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS. Na mesma oportunidade as partes poderão requerer diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, desde que a necessidade delas se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Portanto, não serão deferidas reiterações de requerimentos indeferidos quando da análise das respostas à acusação. Com a juntada dos memoriais da acusação das defesas, tomem os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator dos habeas corpus ainda pendentes de julgamento."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002686-46.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

Em complemento ao despacho retro, antes de expedir carta precatória para comarca de Artur Nogueira/SP, intime-se o autor para recolher custas e diligências de oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se. Int. DECISÃO DE FL. 92: Inabível, por ora, e de plano, o requerimento de intimação do réu por hora certa, conforme requerido pela CEF à fl. 91, porquanto não se revelou, prima facie, que o demandado esteja se ocultando para não receber o ato de comunicação que lhe é direcionado. A intimação por hora certa, contudo, poderá vir a ser realizada caso o oficial de justiça constatar em suas diligências, no caso concreto, a presença dos requisitos legais. O Novo CPC, no art. 6º, prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Nessa linha, o art. 774, V, possibilita a intimação do executado para que indique ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de incidência das penalidades processuais cominadas. Sendo assim, e considerando que o veículo descrito à fl. 89, parte final, não foi encontrado por estar sendo usado em viagem, com fundamento no art. 6º, c/c art. 774, V (mutatis mutandis), do CPC/2015, defiro parcialmente a postulação de fl. 91, para determinar nova diligência de um oficial de justiça no endereço do réu a fim de proceder à busca e apreensão do veículo remanescente, nomeando-se depositário, nos exatos moldes da decisão de fl. 65. Não sendo novamente encontrado tal veículo, intime-se o réu, na pessoa do representante legal, para que, no mesmo ato, informe local e data/período em que o veículo poderá ser encontrado para fins de busca e apreensão. Int. Cumpra-se.

**0001136-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VINICIUS DE OLIVEIRA MENDES**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vinicius de Oliveira Mendes, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 20). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 28, com certidão do cumprimento da medida à fl. 29. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 30). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 12). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 13/14). O demonstrativo de débito juntado às fls. 15 revela que o devedor encontra-se inadimplente desde o mês de dezembro de 2014. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada em nome da requerente a propriedade do bem apreendido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando nas mãos da Caixa Econômica Federal a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. Fl. 22: levante-se desde logo a constrição. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. À publicação, registro e intimação.

**0001788-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA LIDIA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tereza Lídia de Oliveira, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 24). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 32, com certidão do cumprimento da medida à fl. 33. Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 34). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 12). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 13/14). O demonstrativo de débito juntado às fls. 15 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de agosto de 2015. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada em nome da requerente a propriedade do bem apreendido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando nas mãos da Caixa Econômica Federal a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. Fl. 26: levante-se desde logo a constrição. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. À publicação, registro e intimação.

**0002211-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS RIBEIRO SOUTO**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Ribeiro Souto. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fls. 24). A autora requereu a fls. 36 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002720-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FERNANDA APARECIDA WECHTER**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Aparecida Wechter. O pedido liminar foi indeferido (fls. 30). A autora requereu a fls. 37 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### MONITORIA

**0001262-66.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO GRADICÍ(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)**

Fls. 20/22: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014745-37.2013.403.6134 - ADELIA VALERIA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 333. Notícia do falecimento da parte autora. Nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias, para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos. Superado, arquivem-se com baixa-fim pois não houve início da execução, ressalvado o desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória. Intime-se.

**0015006-02.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP**



As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas questões preliminares. A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito à existência ou não de desconformidade técnica dos produtos apreendidos - adaptadores de plugues e tomadas - em relação à Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, bastando, para tanto, a análise do processo administrativo que lastreia as infrações impugnadas. Por fim, no tocante ao ônus da prova, dadas as peculiaridades do caso, impõe-se a aplicação do art. 373, 1º, do CPC. Vejamos. Não obstante as informações constantes nos próprios autos das infrações combatidas (fls. 22/23), faz-se necessário, no caso em tela, a juntada de cópia do procedimento havido na seara administrativa. Com efeito, para além da aferição da observância ou não do devido processo legal e de seus corolários, a análise do processo administrativo em questão e, em especial, dos termos de fiscalização que respaldam as penalidades discutidas, desponta imprescindível para aquilatar aspectos determinantes da legitimidade dos atos, a exemplo da existência ou não de harmonia entre tais documentos, a quantidade de adaptadores apreendidos, os detalhes acerca das irregularidades encontradas, a visualização da data da compra do material por parte do varejista fiscalizado (caso este tenha apresentado a respectiva nota fiscal ou documento equivalente), etc. Por tais razões, este juízo, após infrutíferas tentativas do próprio requerente em obter o processo administrativo (fls. 42/46), passou a requerê-lo diretamente ao INMETRO e às autarquias estaduais delegatárias da execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei n. 5.966/73; IPEM/SP e IPEM/MG). Contudo, computando as respostas das referidas autarquias estaduais e do próprio INMETRO, tem-se que o requerido não sabe ao certo o paradeiro do processo administrativo: o IPEM/MG afirmou que o feito foi enviado ao IPEM/SP (fl. 60); este, porém, afirmou que a autarquia mineira enviou o procedimento ao INMETRO/RJ, mas a representação fluminense da autarquia federal não teria registrado a entrada do expediente na repartição (fls. 78/79). Diante desse cenário, esta instância judiciária, que desde fevereiro/2015 tenta obter cópia do expediente administrativo, por cautela instou derradeiramente o INMETRO para colacioná-lo aos autos (fl. 89); não obstante, o requerido deixou de cumprir o quanto determinado e afirmou que o pleito deveria ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 90). Ora, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de supedâneo fático. Contudo, no caso em testilha, a ausência de cópia do processo administrativo torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola, inclusive, o direito de ação. Em outras palavras, desprovido do procedimento administrativo que alcega a infração impugnada, tolhe-se do postulante a possibilidade de questionar verdadeiramente o ato administrativo (sem se olvidar que o controle judicial dos atos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade). Feitas essas considerações, excepcionalmente, afasto a presunção de legitimidade do ato administrativo debatido, conforme, aliás, mutatis mutandis, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. 1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão se apoia em fundamentação suficiente à sua conclusão, havendo expressa manifestação sobre a ausência de acesso ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo. 2. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, contudo, não se pode entender que permanece hígido o título executivo em face do extravio, pois tal fato prejudica o direito de defesa do devedor e impossibilita o Poder Judiciário de analisar a regularidade da constituição do débito cobrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201502396474, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carecendo para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA resente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS À EXEQUENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSIDERA-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - Os artigos 41 e 3º da Lei 6830/80 determinam que é obrigação da União resguardar os processos administrativos fiscais, que originam as dívidas a serem inscritas, devendo a certidão de dívida ativa, meramente indicativa, ser corroborada por documentos, quando requerido. 2 - A presunção de liquidez e certeza do título é apenas relativa, devendo ser invertido o ônus probatório quando o embargante apresenta documentos que trazem fortes indícios de pagamento, principalmente quando o único documento faltante para comprovar totalmente a inexigibilidade do título está em poder da Fazenda. 3 - A Fazenda Nacional admite que a documentação juntada pela embargante demonstra o pagamento parcial da dívida, mas, por outro lado, não comprova documentalmente que ainda há saldo remanescente a ser pago. 4 - Se a exequente não sabe nem ao menos onde se encontra o fundamento da cobrança, é inaceitável que se prossiga com a execução fiscal, sob pena de ilegalidade e grave prejuízo ao executado. 5 - Apelação a que se nega provimento. (AC 198951010185331, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2010 - Página:213/214.)Nesse contexto, em prosseguimento, com esteio no artigo 373, 1º, do Código de Processo Civil, deverá o requerido comprovar, a teor do acima expendido, a regularidade das infrações nºs 337196 e 337197, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INMETRO. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0001464-43.2015.403.6134** - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em tempo: esclareça a parte autora em 10 (dez) dias a representação no feito da pessoa jurídica Bivi Toy Montagem de Brinquedos Ltda. EPP, considerando, notadamente, a afirmação de Warlei Cantarero em audiência de que teria vendido a empresa.

**0001760-65.2015.403.6134** - SONIA MARIA BARROCA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITZ HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pela parte autora, em prosseguimento, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. Após, tomem conclusos. Int.

**0002840-64.2015.403.6134** - ANTONIO DA SILVA GAMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício para requisição do processo administrativo. Tal documento deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações. Concedo o prazo de dez dias para juntada, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para julgamento.

**0002865-77.2015.403.6134** - WILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em relação ao pedido de realização de perícia e de oitiva de testemunhas para a comprovação da atividade especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e audiência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, o PPP atualizado referente ao vínculo com a empresa Tavez Brasil S.A./Santista Jeanswear S.A., ainda em vigor. Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, no prazo de dez dias, bem como quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 157/159.

**0003027-72.2015.403.6134** - JOSE BETE AMORIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 45/54, especialmente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

**0003116-95.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, esclareça a advogada nomeada o conteúdo da peça apresentada às fls. 64/65, considerando notadamente o constante na inicial e a natureza desta demanda, em 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0003126-42.2015.403.6134** - RICARDO ALEXANDRE CAVALHEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Preliminarmente, considerando que na sessão de conciliação de fl. 65 foi aventado pelas partes a possibilidade de acordo na esfera administrativa, intemem-se as partes, por cautela, para que informem, em 05 (cinco) dias, o resultado das tratativas. Após, tomem conclusos.

**0000540-95.2016.403.6134** - MARIA HELENA GASQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Em relação ao pedido de realização de perícia e audiência para a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil psicossociográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de prova oral e pericial. Destaca-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 07/05/1991 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 03/06/2014, conforme declarado na contestação. Defiro a produção de prova documental em relação ao vínculo com a OBER S/A. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, PPP ou laudo pericial que declare a que níveis de ruído estava exposta durante o labor como ajudante de produção, de 01/07/1985 a 28/04/1989. Com a juntada, vista ao INSS para manifestação, em dez dias. Após, venham conclusos para julgamento.

**0001133-27.2016.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de pedido de exibição de documento ajuizado em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora narra que realizou, na casa lotérica Júpiter (av. Monte Castelo, 507, Santa Bárbara DOeste), nove apostas da Mega Sena, concurso 1575 (sorteio ocorrido em 19/02/2014). Houve um ganhador da sena, cujo bilhete foi emitido na referida casa lotérica. Após o sorteio, o autor, ao consultar seus bilhetes, notou a falta de um dele, ao passo que sua esposa passou a se comportar de maneira não usual, levando-o a suspeitar que a cômica havia subtraído o título, gerando, com isso, uma comunicação à Polícia Civil, que lavrou boletim de ocorrência. Pretendo seja intimada a Instituição Financeira requerida a exibir cópia legível do bilhete/volante que foi ganhador do prêmio sorteado em 19 de fevereiro de 2014, do concurso 1575, cujos números são 01-04-05-14-45-56 (fl. 04). Decido. A Exibição de Documento ou Coisa disciplinada nos arts. 396 e seguintes do NCPC tem cabimento para obrigar que a parte ou terceiro exiba em juízo, no curso de ação de conhecimento instaurada, documento ou coisa que se encontre em seu poder. No caso, contudo, inexistente ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do rito incidental, tampouco na incidência da penalidade processual de admissão dos fatos como verdadeiros. Em verdade, pretende o requerente o conhecimento do documento individualizado na peça inicial, seja para viabilizar a autocomposição ou em meio adequado de solução de conflito, seja para que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação, ou mesmo para simples conhecimento ou apostila (art. 381, II e III, e 5º do NCPC). Sendo assim, trata-se de ação probatória autônoma do art. 381 e seguintes do NCPC. Considerando que os fatos dizem respeito a hipotética relação com a Caixa Econômica Federal (delegante do serviço público de loteria federal, conforme Decreto-Lei nº 204/67), passaram-se em Americana e o valor da suposta operação, reconheço a competência deste juízo, conforme 4º do art. 381 do NCPC. Outrossim, quanto ao polo passivo, denota-se que o autor almeja o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Logo, não é possível identificar com a devida segurança o interesse de agir sobre a exibição em si, a Caixa apresentou defesa alegando que o pedido autoral está embasado em superficiais argumentos; que o prêmio somente é pago ao titular mediante apresentação bilhete original, emitido em via única; que o prêmio da sena no concurso em questão já foi pago, não se podendo quebrar o sigilo de dados do ganhador; e que as informações devidas ao cliente estão todas contidas na cartela que lhe é emitida. Pois bem O Decreto-Lei nº 204/67, que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências, prevê as seguintes disposições: Art 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. Art 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador. 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos smente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado. 2º Smente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados. Os fatos descritos na inicial amoldam-se a um suposto furto de bilhete ao portador, de modo que a parte autora, em tese, abriu-se-ia, em face do autor do delito, a via da ação de recuperação de título ao portador (art. 12, caput, do Decreto-Lei nº 204/67), ou outra ação ressarcitória que entenda cabível. Note-se que, da leitura da exordial, não há menção de que a única e exclusiva finalidade da exibição seria fazer uso de uma cópia de bilhete premiado para reivindicação de prêmio, o que esbarra no óbice do arts. 11 e 12, 1º, do Decreto-Lei nº 204/67, e afastaria o interesse de agir na presente exibição. O direito à prova é tido, em dias atuais, como garantia fundamental inerente à ampla defesa constitucional e ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LV, CF). Realmente, a tutela cautelar autônoma de exibição, CPC, arts. 844 e 845, visa à proteção do direito fundamental ao processo justo, Constituição, art. 5º, LIV, que tem como elementos indissociáveis o direito de ação, art. 5º, XXXV, o direito de defesa, art. 5º, LV, e o direito à prova (art. 5º, LVI, contrário sensu), caracterizado o objetivo instrutório da tutela (AC 201351011464438, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014). Assim, não há óbice jurídico ao acesso à informação pleiteada, haja vista a possibilidade de o autor socorrer-se da via jurisdicional para buscar direitos, os quais, em princípio, não estão vedados pela própria legislação de regência dos certames lotéricos. Acrescendo que, ao contrário do que alega a Caixa, o pedido do autor não implica nenhuma quebra de sigilo. Não haverá revelação de um dado sequer relacionado ao resgatador do prêmio, mas tão-somente informações não sigilosas de registro do bilhete contemplado. Nesse ponto, a Caixa aduz em sua defesa que ficam registrados em seus sistemas as seguintes informações: data e hora da aposta, código da casa lotérica, número do bilhete, código de segurança e outros dados que identificam a transação; tais informações, inclusive, são disponibilizadas auditorias de órgãos fiscalizadores. De outra banda, os dados de apostas premiadas são, depois de 120 dias, armazenados em servidores sob regime de segurança. Logo, não visualizo obstáculo operacional ao pleito do autor. Como amparo do entendimento aqui esposado, colho arestos jurisprudenciais que seguem a mesma linha, como se vê: "PROCESSO CIVIL. LOTERIA. BILHETE EXTRAVIDO. MEDIDA CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DOS REGISTROS DAS APOSTAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Em medida cautelar de exibição de documentos, caracteriza-se o interesse de agir de suposto ganhador de prêmio em loteria quando o documento que visa a obter é útil e necessário à propositura de eventual ação de anulação e substituição de títulos ao portador. 2. Sentença reformada. 3. Apelação provida. (AC 2000.33.00.016421-1, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PAGINA:108.) LOTERIAS DA CEF. BILHETE PREMIADO DESTRUIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 11 E 12 DO DL 204/67 E ART. 907, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio. (Art. 11 do Decreto-lei 204/67). 2. A recuperação de bilhete de loteria previsto no art. 12 do mesmo Decreto-lei, só se aplica quando provada a posse injusta do título por outra pessoa, reivindicando-o - conjugando com o art. 907, I, do CPC. In casu, o apelante alega a destruição do recibo, tornando-se inaplicável tal preceito. 3. Prejudicada a alegação de legitimidade passiva da CEF. 4. Apelação improvida. (AC 200004010926379, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002.) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 381 e seguintes do CPC/2015, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba nos autos cópia legível do bilhete/volante que ganhador do prêmio da Mega Sena sorteado em 19/02/2014, concurso 1575, cujos números ganhadores foram 01-04-05-14-45-56. Na impossibilidade de exibição de cópia do bilhete, deverá exibir as informações disponibilizadas para as auditorias de órgãos fiscalizadores informações, quais sejam: data e hora da aposta, código da casa lotérica, número do bilhete, código de segurança e outros dados que identificam a transação. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001148-93.2016.403.6134 - WILSON ROBERTO CIA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001169-69.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-10.2016.403.6134) MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Desentranhem-se as fls. 91/177, considerando que se referem a recurso de agravo de instrumento a ser endereçado ao E. TRF da 3ª Região. Adote a Secretária e o SEDI as providências cabíveis para o envio da peça ao E. Tribunal, devendo ser mantida a informação quanto à data do protocolo da petição (25/04/2016). Deverá também ser enviada cópia deste despacho. Em prosseguimento, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, devem especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001585-37.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

1. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como redigida (fls. 56/57), confunde-se com o próprio mérito, que será analisado por ocasião da sentença. 2. A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito à observância ou não do procedimento concernente à alienação fiduciária de bem imóvel, bastando, para tanto, em princípio, a análise das alegações e documentos carreados aos autos. 3. A parte autora, em sede de réplica, impugnou os cálculos apresentados pela requerida, sem, contudo, descrever minuciosamente como - e em que momento - se deu a operacionalização da aventada desproporção, não obstante constar nos autos os dados de atualização da dívida. Ora, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte autora desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Essa indeterminação, a propósito, além de criar restrição injustificada à defesa do requerido, conduz o juízo à prestação de atividade consultiva, o que, em vista do desenho constitucional da função judiciária (CF/art. 5º, XXXV, lesão ou ameaça a direito), não se admite. Nesse contexto, de arremate, não havendo impugnação específica quanto aos valores apresentados pela CEF, indefiro, por ora, a prova pericial requerida a fl. 163. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o quanto asseverado a fls. 158/163, nomeadamente a tentativa de purgação da mora e a proteção prevista nas cláusulas vigésima e vigésima primeira do ajuste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos. Intimem-se.

**0001730-93.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO ANTONIO LOPES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)**

Em razão da juntada de documentos pelo INSS, intime-se a requerida, nos termos do artigo 437, 1º do CPC, para ciência e eventual manifestação, em 15 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**0001743-92.2016.403.6134 - LUCIANE TAVARES CAETANO(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**



Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANE TAVARES CAETANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantia securitária prevista na cláusula 21, I, do contrato de compra e venda nº 85553284598, bem como declare a nulidade da cláusula 16 do ajuste. Na contestação (fl. 78), a CEF alega que a autora arcou apenas com quatro prestações do financiamento contratado. Na réplica (fl. 104), a autora narra que continuou efetuando o pagamento das prestações mesmo depois de perder o emprego, utilizando, para tanto, o seguro-desemprego, bem como explicita que formulou requerimento escrito de cobertura do FGhab em razão de desemprego. Nos termos do art. 373, 1º, do NCPC, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A Caixa detém arquivos relativos aos contratos de financiamento que celebra, estando facilmente ao seu alcance o aporte de tais documentos aos autos, os quais, ao revés, são por vezes de acesso difícil pelo cliente, que, nesse passo, enquadra-se em situação de hipossuficiência probatória em face da instituição financeira. Ante o exposto, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: (i) planilha de evolução do débito indicando com clareza as prestações pagas e as respectivas competências; e (ii) eventual incidente de requerimento de cobertura do FGhab em razão de desemprego, com o devido processamento e o resultado final da apreciação do pedido. Com a vinda dos documentos, vista à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0001760-31.2016.403.6134** - JOAO CALISTO MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em relação ao pedido de realização de perícia e audiência para a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de prova oral e pericial. Defiro a produção de prova documental em relação aos vínculos com as empresas Itaparica Têxtil Ltda. e GR Indústria Têxtil Ltda. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, PPP ou laudo pericial que declare a que níveis de ruído estava exposta durante o labor, nos períodos de 21/08/90 a 15/07/93 e de 01/11/94 a 20/07/95. Com a juntada, vista ao INSS para manifestação, em dez dias. Após, venham conclusos para julgamento.

**0001779-37.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA AMARO PIMENTA (SP364574 - MYCHELLE GRIMES)

Em razão da juntada de documentos pelo INSS, intime-se a requerida, nos termos do artigo 437, 1º do CPC, para ciência e eventual manifestação, em 15 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**0001990-73.2016.403.6134** - MATHEUS MEGETTO FERNANDES X CLODOALDO APARECIDO JURADO FERNANDES (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto alegado pela União Federal a fls. 267/270, manifeste-se o autor sobre a eventual renúncia à pretensão formulada (art. 3º da Lei n. 9469/1997, c.c. art. 487, III, c, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado a prazo supra, subam os autos conclusos.

**0002085-06.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO PRADO (SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA E SP348101 - MAYARA RODRIGUES DE SA CORDEIRO)

Em razão da juntada de documentos pelo INSS, intime-se a requerida, nos termos do artigo 437, 1º do CPC, para ciência e eventual manifestação, em 15 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**0002686-12.2016.403.6134** - CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 124/137, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inútil, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003568-71.2016.403.6134** - NILTON JOSE FRANCHI PADOVEZE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, verifico que o postulante pleiteou a concessão de tutela de urgência na sentença (fl. 22). Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inútil, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000885-61.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-55.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Divergem as partes sobre a inclusão, nos cálculos do exequente, da parcela referente à competência de 02/2014, bem assim acerca da extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Quanto ao segundo tópico, não obstante a tese da embargante atinente à aplicação da TR como índice de correção monetária/multa (fl. 02v/06), os cálculos que instruem a peça inicial, s.m.j., não trazem tais índices (fl. 08). Além disso, os parâmetros utilizados na aludida conta divergem daqueles empregados quando da execução invertida infrutífera (fl. 228 dos autos principais). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para esclarecer os pontos alinhavados no parágrafo anterior (parâmetros e valor que entende devido), sob pena de inépcia, na forma dos arts. 330, 1º, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0001924-93.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante, para que se manifeste sobre a resposta da CEF, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002718-17.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-33.2015.403.6134) RW3 COMUNICAO VISUAL LTDA. - EPP (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X MARIA NAIDELICE RODRIGUES (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X RICARDO BATISTA RODRIGUES (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão do aditamento à inicial, recebo os embargos interpostos. Intime-se a CEF, para apresentar resposta, no prazo legal.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001108-14.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-72.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BETE AMORIM (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Trata-se de exceção de incompetência em que o Instituto Nacional do Seguro Social objetiva a remessa dos autos da ação ordinária nº 0003027-72.2015.403.6134 (em apenso) para processamento e julgamento na Subseção Judiciária de Jales/SP. Intrinseca a se manifestar, o excepto, às fls. 51/67, pugnou pela rejeição da exceção, sustentando, em síntese, que a excipiente pode ser demandada na Subseção Judiciária de Americana. Decido. O excepto ajuizou a ação ordinária nº 0003027-72.2015.403.6134, na qual postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Segundo o excipiente, sobredita ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de Jales/SP, porquanto a parte autora reside na cidade de Suzanópolis/SP. Não assiste razão ao excipiente. A ação de cobrança em questão foi proposta 18/11/2015, quando o postulante, conforme se extrai as fls. 14 e 17, residia em Americana/SP, juntamente com sua filha. Nesse passo, na esteira do artigo 43 do Código de Processo Civil, a alteração de endereço havida posteriormente ao registro ou da distribuição da petição inicial em nada altera a competência fixada. De outro vértice, cabe mencionar que o posicionamento recentemente sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, é no sentido de que às autarquias federais aplica-se o art. 109, 2º, da Constituição da República. Eis a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014). Quanto ao aludido dispositivo constitucional, este estabelece: Art. 109: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Portanto, diante do entendimento acima esposado, a opção pelo ajuizamento da presente demanda perante esta instância judiciária encontra guarida no art. 109, 2º, segunda parte, da Constituição Federal, porquanto ao tempo do fato que deu origem à demanda - in casu, a inércia da administração no pagamento das parcelas atrasadas - o excepto incontestavelmente residia nesta comarca. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência formulada, mantendo, por conseguinte, o processamento da demanda neste órgão judiciário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003239-93.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TAIETE & SILVA LTDA - ME X CLAUDINEI TAIETE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAIETE

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0001165-32.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X NELSON FRANCO JUNIOR(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO(SP122889 - MAGALI MARTINS)

Manifeste-se a Caixa, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, venham conclusos para decisão.

#### PROTESTO

**0001543-90.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDÚSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ROBERTO DOS SANTOS X ALEXANDRE NARDINI DIAS

Trata-se de protesto contra alienação de bens ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Indústrias Nardini S/A, Renato Franchi, Orlando Sanchez Filho, João Batista Guarino e Alexandre Nardini Dias, ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Americana/SP. À fl. 502 o Juízo de antanho proferiu decisão deferindo o protesto contra a alienação de bens. A requerida Indústrias Nardini S/A requereu a reconsideração da decisão às fls. 506/509. À fl. 544 noticiou a interposição de agravo de instrumento, em que pleiteou o indeferimento da medida cautelar de protesto (fl. 556). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 606/608), motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até final julgamento do recurso (fl. 634). As fls. 641 e seguintes foi colacionada aos autos a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento mencionado (de nº 0006993-69.2002.403.0000), ao qual foi dado provimento. Trânsito em julgado às fls. 649, verso. Fundamento e decido. Consoante acima narrado, ao agravo de instrumento nº 0006993-69.2002.403.0000, em que a requerida Indústrias Nardini S/A requereu o indeferimento da medida cautelar, foi dado provimento (fl. 643), tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado. Consta do acórdão do agravo de instrumento nº 0006993-69.2002.403.0000 e do julgamento monocrático do agravo em recurso especial, inclusive, que os bens em discussão já foram expropriados judicialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual inexistiu necessidade-utilidade no prosseguimento deste feito. Desta sorte, depreende-se não mais haver medidas a serem tratadas neste feito, cabendo, por conseguinte, sua extinção e encaminhamento dos autos ao arquivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários, em razão do rito próprio do protesto, em que não há citação da parte contrária nem previsão de apresentação de contestação, mas apenas possibilidade de contraprotesto em autos distintos, nos termos do art. 871 do CPC de 1973. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014813-84.2013.403.6134** - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação das partes, e a teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação apenas da Sra. Neusa Maria Ferreira da Silva (fl. 191). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor Aparecido Conceição da Silva como sucedido, e a sucessora acima mencionada, habilitada nesta oportunidade, como autora. Cumpra-se. Aguarde-se a informação do pagamento em arquivo sobrestado. Após, com o pagamento, expeça-se o competente alvará em nome da sucessora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000837-05.2016.403.6134** - JESUS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o interesse manifestado pelo exequente quanto à implantação do benefício concedido judicialmente (fls. 198/199), encaminhe-se e-mail à APSDJ para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS. O e-mail deverá ser instruído com cópias do presente despacho, bem como das fls. 168/175, 180 e 198/199. Cumpra-se. 2. Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001556-84.2016.403.6134** - ANTONIO DONIZETI BEGNAMI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, reconsiderando decisão anterior, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 89 de que recebe administrativamente benefício mais vantajoso do que o concedido nas vias judiciais, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito.

**0001799-28.2016.403.6134** - AUREA ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: de fato, os documentos oriundos da APSDJ e os extratos anexos sugerem que o INSS cumpriu o quanto determinado na decisão exequenda (concessão de aposentadoria por invalidez - fl. 295), mas, em seguida, cessou referida prestação previdenciária em 23/11/2015 (NB 32/615.209.432-5), reativou o auxílio-doença (NB 31/505.371.860-8) e, ao final, passou a descontar dos valores da prestação vigente as parcelas recebidas no NB 32/615.209.432-5 (fl. 299). Destarte, manifeste-se a Autarquia Previdenciária sobre o arrazoado de fls. 300/301, momento à luz dos documentos supracitados, no prazo 05 (cinco) dias. Cumpra-se, com urgência. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

#### Expediente Nº 1365

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001188-12.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUEILIA IEDA GUILHERME MIRANDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a divergência encontrada no nome da requerida, conforme certidão de fls. 43. Após, cumpra a Secretária o despacho de fls. 42. Int.

**0003192-22.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO GERALDO COSTA

Defiro como requerido pela autora às fls. 34, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03. Int.

**0001021-58.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA

Ciência à CEF das diligências realizadas as fls. 47/52 para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito quanto ao cumprimento da liminar de fl. 26, recolhendo as custas necessárias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 46 expedindo-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02v. Int.

**0001796-73.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO

Manifêste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas às fls. 39/44, bem dos endereços encontrados, recolhendo as custas necessárias às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o devido recolhimento, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 38, expedindo-se carta precatória para a citação do réu João Evangelista de Carvalho, nos endereços de fls. 39 e 41. Ressalto que já houve a apreensão do veículo, conforme auto de busca e apreensão e depósito de fls. 35.Int.

#### MONITORIA

**0000170-87.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO FURTADO CAVALCANTE

Diante do resultado negativo da diligência realizada para a citação da requerida (fls. 64), bem como do pedido da CEF de fls. 69 e do Ofício de sua Representação Jurídica n. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

**0001479-12.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SAMUEL DOS SANTOS

Ante o requerimento da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2016, às 14h20min. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0002929-87.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR PEDRO DIAS NUNES

Ante o requerimento da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2016, às 14h40min. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0002883-64.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Manifêste-se a Caixa sobre os embargos monitorios, no prazo de quinze dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001729-16.2013.403.6134** - ANA MARIA DOS SANTOS BORG(O)(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0003804-28.2013.403.6134** - JULIANA DOS SANTOS SAVER(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação de fl. 39, e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, reputo consentâneo, preliminarmente, seja a parte autora intimada, para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito, devendo, na oportunidade, informar o quadro atual em que se encontra. Após, tomem conclusos, com celeridade.

**0011600-70.2013.403.6134** - MARILENE DAVID(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001070-26.2015.403.6105** - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação, em igual prazo.

**0000438-10.2015.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X JACINTO JOSE FREM AUN X GILDA MEIRELES FREM AUN X SIDNEY JOSE KALIL AUN CREPALDI X MIRIAN DEL ALAMO X JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Nada a decidir acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 124, tendo em vista que a carta precatória já foi reenviada à comarca de Artur Nogueira (fls. 117/118).Int.

**0000925-77.2015.403.6134** - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação, em cinco dias.

**0001446-22.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS(SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)

Para a defesa dos interesses da réu WILSON GONÇALVES DE ASSIS, nomeio, como VOLUNTÁRIO, o(a) advogado(a) VANESSA MENEZES ALVES, OAB/SP nº 304.264. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal, a partir da data de intimação do presente despacho.Int.

**0001604-77.2015.403.6134** - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001779-71.2015.403.6134** - OLIMPIO JOSE SANTANA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002009-16.2015.403.6134** - FATIMA APARECIDA TEODORO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002738-42.2015.403.6134** - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerido da sentença de fls. 3254/3260. Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002921-13.2015.403.6134** - MARIA SALETE ALVES RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 487/490) e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003269-31.2015.403.6134** - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial o autor descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA (falsa promessa de entrega de unidade habitacional reforçada com a utilização da imagem da família do requerente em propaganda institucional de entrega das chaves; violação do devido processo administrativo) quanto pela CEF (violação do devido processo administrativo) que deram causa à sua exclusão alegadamente indevida do Programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, no tocante à empresa pública, não há que se falar em papel de mero agente financeiro (fl. 41), porquanto os documentos de fls. 68/71 demonstram que a CEF foi ao menos coautora da exclusão debatida, daí dimanando sua pertinência subjetiva passiva na demanda. De igual sorte, além de os pedidos deduzidos não encontrarem qualquer óbice no ordenamento jurídico, a ocorrência ou não de dano à esfera moral diz respeito ao próprio mérito da pretensão (fls. 39/40), que será abordado quando da sentença. Por tais razões, afasto as preliminares suscitadas. Em prosseguimento, as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito à existência ou não de violação ao devido processo administrativo e à análise do suposto desatendimento do critério renda familiar, bastando, para tanto, em princípio, o exame das provas documentais e alegações das partes. Nesse contexto, não obstante o desinteresse dos litigantes em produzir outras provas (fls. 95 99/100), reputo necessário maiores esclarecimentos acerca da situação financeira do núcleo familiar do postulante, pois, conforme se verifica a fls. 75/76, à época da entrevista realizada no âmbito do Cadastro Único sua esposa estava desempregada, de sorte que após o pagamento da última parcela do seguro-desemprego o critério da renda familiar restaria, em princípio, preenchido. Assim, com esteio no art. 493 do CPC, intime-se o requerente para, querendo, trazer aos autos os documentos pertinentes à renda de seu grupo familiar (holerites, DIRPF, extratos etc.), notadamente a partir da percepção da última parcela do seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Findo o prazo, em havendo juntada de documentos, dê-se vista às demais partes. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**000554-79.2016.403.6134** - JADISON BRINATI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**001041-49.2016.403.6134** - ROGERIO MENOSSI MAURICIO X PATRICIA FACHINELLI MAURICIO(SP205360E - MATHEUS MENEGHEL COSTA E SP323834 - EMILIANA REGINA BERTO DIAS E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARIANA SACILOTTA NERY)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001092-60.2016.403.6134** - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 200/207 no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo concordância, intime-se a parte ré para contestar no prazo legal, tendo em vista que ainda não houve intimação para tanto.

**0001574-08.2016.403.6134** - BRENO RODRIGUES LIMA X RAQUEL ALINE XAVIER LIMA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito os parágrafos primeiro e segundo da decisão de fls. 98. No mais, mantenho. Remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se.

**0001780-22.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NAIR NERIS DE AZEVEDO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

**0002070-37.2016.403.6134** - UILSON VIEIRA FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0002072-07.2016.403.6134** - ARTUR DE MORAES E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0002711-25.2016.403.6134** - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 168/172) e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003107-02.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MAPS LTDA(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003115-76.2016.403.6134** - JOSE ROCHA TEIXEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0003129-60.2016.403.6134** - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando anular lançamento fiscal de imposto de renda pessoa física suplementar, relativo a 2011/2012, e repetir o que pagou indevidamente a título de IRPF. O lançamento fiscal combatido nestes autos decorre de duas supostas irregularidades identificadas pela Receita Federal, a saber: (i) o período (número de meses/competências) declarado pelo contribuinte quanto aos rendimentos acumulados recebidos (RRA); e (ii) a dedução de despesas médicas. À fl. 26 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da resposta da ré. Decido. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, com relação ao item (i), o número de meses considerado correto pela Receita Federal pautou-se no documento de fl. 50 (apresentado pelo contribuinte), o qual, contudo, consubstancia somente a segunda página do extrato de competências da ação revisional. Feito esse apontamento, depreendo da integralidade do extrato supracitado, constante a fls. 33/35 do CD apresentado à fl. 23, que o número de meses referentes aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte mais se aproxima daquele declinado na peça inicial (05/2001 a 02/2007). Nesse cenário, não obstante a parte autora concorde quanto à irregularidade das deduções das despesas médicas (fl. 06), há plausibilidade do direito alegado no tocante ao primeiro fundamento do lançamento suplementar discutido, o que, por si, aparentemente, denota cobrança superior à que seria devida. Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não pagamento da exação suplementar, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento, se o caso. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do auto de lançamento fiscal suplementar n. 2012/716146942437184 (fl. 55 da mídia de fl. 23). Diante da juntada dos documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. P.R.L.C.

**0003318-38.2016.403.6134** - SANS S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 52/53 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. PA 1, 10 Int.

**0003751-42.2016.403.6134** - OLICIO APARECIDO DA SILVA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001472-88.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Diante da certidão retro, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001589-11.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-12.2014.403.6134) INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000242-74.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Tendo em vista a informação retro, solicite-se ao juízo deprecado Paulínia-SP a devolução da carta precatória nº145/2016. Expeça-se carta precatória a Campinas-SP.Cumpra-se.

**0001399-48.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI(SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)

Para a defesa dos interesses da ré ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI, nomeio, como VOLUNTÁRIO, o(a) advogado (a) VANESSA MENEZES ALVES, OAB/SP nº 304.264.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal, a partir da data de intimação do presente despacho.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 59, independentemente de intimação.Int.

**0002213-26.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO CANDIDO ROSA

Ante a certidão negativa de fls. 46, manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010257-24.2016.403.6105** - JOEL APARECIDO GERALDO MARTINS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOEL APARECIDO GERALDO MARTINS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 19/08/2014.Liminar indeferida a fl. 25.Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo foi concluído e retornou à 26ª Junta de Recursos para julgamento (fl. 33). O MPF manifestou-se a fls. 42/43, entendendo inexistir nos autos hipótese de intervenção.A fls. 44/45, foi certificada nos autos a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição.É relatório. Passo a decidir.A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (fl. 33). Segundo informações extraídas do Sistema Plenus, o pedido administrativo já foi apreciado, segundo comprova o extrato de fls. 45.Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0003328-82.2016.403.6134** - JOSE RODRIGUES MARINHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSÉ RODRIGUES MARINHO, pleiteia a análise pela impetrada de requerimento administrativo de auxílio-doença em seu nome. Redistribuído o feito à Justiça Federal, a parte impetrante foi intimada para se manifestar quanto à informação constante no extrato CNIS de que teria recebido o benefício de auxílio-doença de 01/03/2016 a 31/07/2016.A parte impetrante quedou-se inerte.É relatório. Passo a decidir.Depreende-se dos autos, notadamente pelo documento de fl. 28, que o impetrante teve seu pedido de concessão de auxílio-doença analisado pelo INSS, tendo sido, inclusive, conferido a ele o benefício, pelo que não mais persiste seu interesse processual quanto ao prosseguimento do presente mandamus.Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

## CAUTELAR INONINADA

**0001755-43.2015.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta pelo Município de Americana e Guarda Municipal de Americana em face da União, com pedido de liminar, em que pedem a formalização de constrição sobre bens imóveis, a fim de garantir débitos tributários em seus nomes e permitir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN).Preliminarmente, a União foi intimada a se manifestar em 48 horas, sem prejuízo de sua citação (fl. 84), a qual foi realizada, conforme comprovado nos autos às fls. 160/162.Depois da manifestação da requerida (fl. 90), foi determinada a realização de avaliação judicial dos bens inicialmente oferecidos (fl. 93), manifestando-se posteriormente a requerida no sentido de que ainda não restariam integralmente garantidos os créditos tributários (fl. 115).Os requerentes, assim, ofereceram, em complemento, outros imóveis em garantia (fls. 127/128), os quais também foram avaliados pelo Oficial de Justiça (fls. 146/147). Instada a se manifestar, a União informou que o valor de todos os imóveis apresentados superou o montante das dívidas (fl. 149).A liminar pretendida foi deferida parcialmente, para considerar formalizada a garantia dos créditos no valor de R\$ 8.110.063,17 (fl. 150).O Oficial do Registro de Imóveis de Americana informou à fl. 194 que sobre parte dos imóveis não foi possível registrar a averbação de penhora. As fls. 230/231 a União informou que tomou as medidas atinentes à expedição da certidão requerida.Após a adoção das providências cabíveis pelos requerentes quanto à desafetação dos bens oferecidos, foi averbada a penhora sobre estes (fls. 244/257), inclusive sobre o imóvel matriculado sob o nº 107.546 (fls. 310/315), o qual teve que ser novamente avaliado em razão de alterações em sua área (fls. 303/304).A União, à fl. 317, pleiteou a reavaliação dos demais imóveis oferecidos. Informou ainda que foram ajuizadas execuções fiscais sobre os débitos, requerendo que os bens sejam colocados à disposição do Juízo da Execução Fiscal, bem como a extinção deste feito ante a falta de interesse de agir e perda do objeto. Feito o relatório, fundamentado e decidido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, e, mesmo a União não tendo apresentado formalmente sua resposta, ainda que citada (fl. 162), dadas as peculiaridades da demanda, entendo que inexistiu situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, considerando que, no caso em tela, imperativo que se fizesse a avaliação dos imóveis oferecidos para verificar se seriam suficientes para a garantia pretendida dos créditos tributários. Ademais, deve se levar em conta o disposto pelo artigo 345, II, do Código de Processo Civil, quanto aos efeitos da revelia.E, sobre as avaliações realizadas sobre os imóveis, observo que elas foram feitas em julho e setembro de 2015 e abril de 2016 (fls. 106/109, 146/147 e 303/304), do que se extrai que não houve considerável transcurso de tempo a justificar sua reavaliação, conforme requerido pela União, revelando-se ainda apropriados os valores apurados pelo Oficial. Observo que o imóvel matriculado sob o nº 107.546 (fls. 310/315) somente foi reavaliado em razão de alterações em sua área (fls. 303/304).Também não há que se falar em perda do objeto da presente demanda.Conforme mencionado na decisão de fl. 150, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa mediante o ajuizamento de ação cautelar de caução. Neste sentido: O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).No caso vertente, denota-se que a propositura da presente ação visou à garantia do juízo para permitir a expedição de referida certidão em nome dos requerentes, interesse que ainda subsiste mesmo com o superveniente ajuizamento da execução fiscal, na qual a garantia poderá em tese ser aproveitada. Afinal, a extinção deste feito sem resolução do mérito desconstituiria as constrições levadas a efeito. Ademais, vê-se que a expedição da certidão pretendida só se deu após o deferimento da liminar pelo Juízo. Passo, assim, à análise do mérito.Conforme acima mencionado, na linha da jurisprudência, é possível que o contribuinte antecipe a segurança do juízo, a fim de evitar certas restrições decorrentes da existência de débitos tributários em seu nome.No caso em tela, deflui-se que os requerentes apresentaram bens suficientes a garantir os créditos tributários indicados na exordial, conforme informou, inclusive, a requerida às fls. 149, pelo que reputo preenchido o requisito do fúmus boni iuris.Cumpra-se o bem imóvel matriculado sob o nº 107.546, mesmo tendo passado por alterações em sua área, foi reavaliado em valor superior ao primeiramente informado (fls. 303/304), o que reforça a conclusão de que os imóveis oferecidos são suficientes para garantir os créditos tributários indicados na inicial.Observa-se nos autos, também, que, após diligências das requerentes no sentido de viabilizar a desafetação dos imóveis, foi devidamente realizada a averbação das penhoras (fls. 194, 244/257 e 310/315). Além disso, consoante também já exposto na decisão liminar, depreendo presente, da mesma forma, o periculum in mora na hipótese em tela, considerando as alegações das partes quanto à necessidade de sua regularidade fiscal para concretização de convênios e recebimento de repasses orçamentários do Estado e da própria União.Por fim, cabe observar apenas que, em razão da reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 107.546, o valor a ser considerado para a garantia dos débitos passa a totalizar R\$ 8.194.427,37.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos requerentes, para considerar formalizada a caução oferecida pelos contribuintes autores, equiparável à penhora antecipada, no valor de R\$ 8.194.427,37, consistente nos imóveis relacionados às fls. 42/46 e 138/139.Não obstante a procedência do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, à luz do princípio da causalidade, não é possível responsabilizá-la pelo ajuizamento da cautelar de caução.Sem custas.Quanto ao pedido da União para que os bens sejam colocados à disposição das execuções fiscais ajuizadas, entendo que, por ora, a garantia deva permanecer vinculada aos presentes autos até o trânsito em julgado, cabendo, contudo, antes da remessa dos autos ao arquivo, a intimação dos requerentes para informarem a quais execuções fiscais pretendem que a garantia seja trasladada como penhora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001885-04.2013.403.6134** - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIRVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLFI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do requerimento formulado pela exequente às fls. 940/957, para manifestação em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0002254-27.2015.403.6134** - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação manejada a fls. 202/207 e a manifestação de fls. 221/227, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos).Com a vinda dos cálculos, subam os autos conclusos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1100415-29.1998.403.6109 (98.1100415-3)** - CONFECOES APADANI LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECOES APADANI LTDA

Vistos,Em tempo, adito os termos do despacho retro, a fim de possibilitar à parte executada a intimação acerca do início do prazo para impugnação, em atenção à nova regra do art. 525 do CPC/2015, pois a execução do julgado se iniciou na vigência do CPC anterior.Posto isso, cumpra-se o despacho retro, consignando-se no mandado ou carta precatória a intimação o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para que o que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.

**0001602-10.2015.403.6134** - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO WALDIR CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, conforme requerido fls. 239v.

**0000706-30.2016.403.6134** - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação manejada a fls. 192/196 e manifestação de fls. 212/215, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADLs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, subam os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002403-57.2014.403.6134** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001985-51.2016.403.6134** - SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002231-47.2016.403.6134** - ANTONIO CARLOS DELGADO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 716**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000644-15.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-70.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ANDRAPASSO LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que procedi ao cadastro no sistema processual do procurador constituído pela parte executada à fl. 54, nos termos do artigo 2º item III da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal, em 11/05/2016.

**0000690-67.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-38.2015.403.6137) USINA CAETE S A(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fls. 44/47. Os bens à penhora devem ser oferecidos na Execução Fiscal. Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com a comprovação da penhora realizada, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Proceda a Secretaria a verificação nos autos da Execução Fiscal nº 0001024-38.2015.403.6137 se a dívida está garantida, certificando nesses Embargos. Não havendo garantia, tomem os autos conclusos. Int.

**0001082-07.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-83.2013.403.6137) FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO(SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A garantia do juízo é condição de procedibilidade imprescindível para oposição dos Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. O procedimento da Lei de Execuções Fiscais não se confunde com os embargos do artigo 914 do Código de Processo Civil. Tal especialidade prevalece, inclusive sobre a Lei 1.060/50. Com isso, nem mesmo o eventual deferimento da assistência judiciária gratuita desincumbe a embargante de garantir o juízo. No caso, não foram demonstrados nesses autos qualquer das hipóteses do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Sendo assim, proceda, a parte embargante, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequentemente extinção dos presentes Embargos sem julgamento do mérito. Int.

**0001191-21.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-18.2013.403.6137) NERI PEREIRA CANTERO - ME(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com cópias das folhas pertinentes dos autos da Execução.No caso em tela, não foram juntadas as cópias da petição inicial e das CDA objeto da Execução Fiscal objeto dos presentes Embargos.Sendo assim, determino que a parte embargante emende da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição e consequentemente extinção dos presentes Embargos, sem julgamento do mérito.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000058-41.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-97.2013.403.6137) MARCIA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Embargante, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fl(s). 122/126.Após, conclusos.Int..

#### EXECUCAO FISCAL

**000005-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADEMAR FERNANDES DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP060297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte executada às fls. 196/210. Nada mais.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 181: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s, conforme requerida pela exequente. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Todas as diligências sendo infrutíferas ou insuficientes, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos.Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

**000019-49.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Embora possa a constrição recair sobre quaisquer bens da parte executada, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 805 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80, nos termos de seu art. 1º. Assim, a penhora de valores a serem repassados por operadora de cartão de crédito somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de constrição, porquanto tal medida se faz acompanhar de um nefasto efeito, a saber, o de regular o capital de giro, tornando mais difícil ou impossível sua sobrevivência.Por tal motivo, a constrição, nestes casos, deve pautar-se pela excepcionalidade e pelo comedimento.Desta forma, a penhora de recebíveis de cartão de crédito consiste em medida extrema, de utilização excepcional, cabível apenas na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis.Fls. 93/97: Considerando que todas as tentativas empreendidas no intuito de localizar bens penhoráveis restaram infrutíferas, por ora, baseado no princípio da menor onerosidade, DEFIRO a penhora requerida, no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada, bem como nomeio o(a) representante legal AMILTON JOSÉ RODRIGUES, CPF n.º 044.441.288-36, para exercer o cargo de administrador(a) e depositário(a) do montante constrito.1. Proceda-se, previamente, à constatação a respeito do funcionamento da empresa executada nos endereços constantes dos autos;1.1. constatado o encerramento das atividades da empresa, certifique-se, se possível, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a atividade desenvolvida e demais informações a respeito de empresa que eventualmente esteja operando no mesmo endereço, além de outras informações que julgar importantes;2. Encontrando-se a empresa em funcionamento, intime-se o(a) respectivo representante legal;2.1. a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 05% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, em conta vinculada a este feito que deverá ser aberta por ele junto à Caixa Econômica Federal de Andradina-SP (PAB da Justiça do Trabalho), para depósito em garantia, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC/2015) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC/2015) e de eventuais prepostos (parágrafo único). 2.2. para que, sob a mesma pena acima, sem prejuízo da prevista no art. 774, parágrafo único do CPC/2015, no mesmo prazo a presente cópias dos balancetes mensais nos autos. 2.3. para oferecer embargos, no prazo legal, ficando como depositário.2.4. de que no dia útil seguinte ao depósito, fica obrigado(a) a apresentar em Secretaria o respectivo comprovante, configurando a inércia a infidelidade do depósito; Expeça-se o necessário.Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

**0000217-86.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MASAYOSHI TAKISHITA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0022889-98.2015.4.03.000/SP (fls. 272/273) pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, determino o recolhimento do mandado de penhora 3701.2016.01120 expedido à fl. 269, independentemente de cumprimento.Intime-se a parte Excepta para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se quanto ao matéria meritória da objeção de fls. 12/101.Após, intime-se a parte Exceptante para que, no prazo de quinze dias, apresente réplica.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acerca desta decisão.Após, conclusos.Intimem-se.

**0000254-16.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KATSUMI NAKASHIMA E CIA LTDA X KATSUMI NAKASHIMA - ESPOLIO X MARIO KIYOSHI NAKASHIMA X PAULO MASSAJI NAKASHIMA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA E SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO)

A exequente requereu a citação do espólio de Katsumi Nakashima na pessoa de Funica Fuji Nakashima, alegando ser esta a inventariante da executada (fl. 271).Foi determinada a diligência à fl. 280.Funica Fuji Nakashima insurgiu-se alegando não ser inventariante da parte executada, mas do acervo hereditário de seu falecido marido Masaro Nakashima. Afirmou, ainda, que embora haja coincidência do sobrenome Nakashima, ela e o espólio de seu marido não têm qualquer relação patrimonial com a parte executada.Considerando a impossibilidade de dar imediatamente vista dos autos à exequente e o risco de dano derivado de uma inclusão indevida de pessoas no polo passivo de uma Execução Fiscal, vejo que o caso merece apreciação independentemente de manifestação da parte ativa.Analisando os documentos juntados pela peticionária de fls. 284/285, verifica-se que Funica Fuji Nakashima, bem como o espólio de Masaro Nakashima não tem qualquer relação com esta execução. No documento juntado pela parte exequente à fl. 276, consta-se que o falecido Katsumi Nakashima era casado com Hideko Nakashima e pai de cinco filhos: Mário Kiyoshi, Paulo Massaji, Dirce Kazuko, Júlio Toshio e Lídia Tsutae.Na fl. 273, embora a consulta tenha sido realizada em nome de Katsumi Nakashima ,com uma análise mais cuidadosa, verifica-se que o resultado se deu em nome do espólio de Masaro Nakashima.Sendo assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 280, bem como todos os atos nele determinados.Intime-se a peticionária acerca desta decisão por meio de publicação. Após, exclua-se o nome de seu procurador de fl.286 do sistema processual.Ressalto que eventuais prejuízos causados à peticionária de fls. 284/285 não serão analisados nesses autos, devendo ser proposta ação autônoma.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 270.Ciência à Exequente.

**0000377-14.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a executada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, nos termos da r. sentença de fl. 197/197v. Nada mais.

**0000459-45.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME X GABRIELA DONATONI ASSIS(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Fls. 201/203. Indefiro o requerimento de notificação da parte executada, tendo em vista que cabe ao próprio procurador proceder a renúncia do mandato junto ao seu outorgante (art. 112, caput, CPC/2015). Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 152 outorgou poderes a vários procuradores, sendo portanto desnecessária a comprovação da notificação realizada ao mandante (art. 112, 2º, CPC/2015).Sendo assim, proceda-se com o necessário para que sejam mantidos apenas os nomes dos procuradores que não subscreveram a peça de fls. 201/203 no sistema processual. Anote-se.Após, cumpra-se o r.despacho de fls. 197.Int..

**0000825-84.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Fl(s). 294/296, 338/342 e 383/386: Dê-se ciência às partes. Fl(s). 297/298: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se. Fl(s). 302/324: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl(s). 325/326: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se. Fl(s). 343/369: Defiro. Diante das exigências contidas na Nota de Devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Andradina-SP às fls. 345/345<sup>v</sup>, bem como o fato da Carta de Arrematação expedida nestes autos à fl. 300, não ter constado a ressalva da existência dos embargos de terceiros nº 0000826-69.2013.4.03.6137 (julgados improcedentes em primeira instância; aguardando julgamento de recurso de apelação em segunda instância), expeça-se nova Carta de Arrematação. Para tanto, proceda-se a serventia ao desentranhamento da Carta de Arrematação e documentos de fls. 346/369 e para a instrução da nova Carta de Arrematação, atentando-se a serventia, para fazer constar a ressalva determinada na decisão de fls. 251/255, devendo providenciar pelo necessário para sanar as inconsistências informadas à fl. 345 que cabem a este Juízo, nos termos do art. 901, p. 2º do CPC/2015, para posterior registro do título translativo. Com efeito, para a expedição da nova carta, a exigência do item 1 da nota de devolução deverá ser cumprida anexando-se cópia da decisão de fls. 251/255 e despacho e documentos de fls. 291/296. A exigência do item 3 não consta das determinações do art. 901, p. 2º do CPC, não sendo assim item obrigatório. Com relação ao item 4, os autos da execução fiscal nº 182/2001, cuja indisponibilidade sobre o imóvel arrematado foi efetuada (R. 15), foi redistribuída a esta Vara Federal em 04/09/2013 sob o nº 0002119-74.2013.4.03.6137. Desta forma, este Juízo já tem ciência da arrematação efetuada, prevalecendo àquela em relação à indisponibilidade, bem como já há naqueles autos à fl. 324, determinação de cancelamento da penhora (R. 09) e da indisponibilidade (R. 15). Proceda-se a serventia ao traslado de cópia do despacho de fl. 324 da execução fiscal nº 0002119-74.2013.4.03.6137 para estes autos, bem como faça constar cópia daquele despacho na Carta de Arrematação. Os itens 5 e 7 são providências que o próprio arrematante deverá efetuar junto aos órgãos competentes. Providencie a serventia o cadastro do peticionário de fls. 370/371 como terceiro interessado. Anote-se. Fl(s). 370/381: Intime-se o Município de Castilho, por meio de publicação, através de seu procurador constituído nos autos, de que os impostos em atraso deverão ser cobrados do executado, proprietário e possuidor do imóvel a época da geração do débito, devendo providenciar pelo necessário, uma vez que a prova de quitação do débito fiscal não é item obrigatório para o registro da Carta de Arrematação. Nesse sentido, reza o art. 130, caput do CTN, que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No entanto, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (art. 130, p. único do CTN). No entanto, a cobrança, feita ao arrematante (item 6), de débitos de tributos municipais do imóvel (IPTU) é ilegal. Expedida a nova carta de Arrematação, intime-se o arrematante, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, para comparecer pessoalmente em secretaria, a fim de assinar a respectiva carta e retirá-la para seu cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis local. Intime-se o Oficial de Registro de Imóveis de Andradina-SP, acerca da expedição da Carta de Arrematação neste feito e do teor desta decisão, devendo o mesmo proceder ao registro da referida Carta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, devendo informar a este Juízo o cumprimento do quanto determinado. Int.

**0001184-34.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR)

Considerando o teor da Certidão de fl. 329, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO JUDICIAL designado à fl. 319, em relação à 174ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, com primeira e segunda praças para os dias 09/11/2016 e 23/11/2016, respectivamente. Mantenho, por ora, a 179ª e a 184ª Hastas. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, acerca do falecimento do cônjuge da executada, requerendo e diligenciando no que for necessário para regularização do ato. Intimem-se.

**0001319-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Execução Fiscal nº 0001319-46.2013.403.6137 Exequente: UNIÃO FEDERAL INSTITUTO OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO (CNPJ 00.529.204/0001-14) e OSVALDO CARLOS CARREIRA (CPF: 107.856.471-04). CDA: 8079900170776 Despacho/Ofício 0757/2016 - RNF1) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, se tem interesse em utilizar o saldo remanescente da conta judicial vinculada a esses autos (fls. 124/127) em outra Execução Fiscal em trâmite que, porventura, haja em relação aos mesmos executados da presente execução. 2) Havendo interesse, certifique a informação nos autos indicados para que se proceda a abertura de conta judicial para receber a transferência dos valores aqui depositados. 3) Com a informação da abertura da conta judicial, oficie-se, à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de dez dias) PROCEDA AO PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$53,91 (cinquenta e três reais e noventa e um centavos), utilizando o saldo remanescente depositado na conta judicial vinculada a este feito, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, a ser emitida pela própria instituição bancária. b) Após pagamento das custas e, havendo saldo remanescente, TRANSFIRA o total da conta judicial 0280.635.00000067-6 para a conta indicada pela serventia (cópias anexas), devendo comunicar a este Juízo a efetivação do pagamento. 4) Não havendo interesse ou manifestação por parte da exequente, INTIME-SE a parte executada, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários de conta corrente ou poupança ativas em nome do executado. 5) Com a informação dos dados bancários, oficie-se, à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de dez dias, proceda nos termos dos itens 3.a e 3.b, acima. 6) Não ocorrendo informação da parte executada, expeça-se alvará de levantamento com validade de 60 (sessenta dias), conforme as normas pertinentes. 7) Após as diligências, ao arquivo findo. Ressalto que, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trfB.jus.br. Int.

**0001906-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl(s). 163: Defiro. Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até a decisão definitiva dos embargos à execução nº 0001907-53.2013.403.6137. Int..

**0002305-97.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA X WILIANA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Tendo em vista as certidões de fls. 162v e 164, suspendo os atos executórios sobre Os bens penhorados às fls. 42 e 143/144, até a decisão definitiva dos embargos de terceiro nº 0000853-47.2016.403.6137 e 0000058-41.2016.403.6137, respectivamente. Determino o recolhimento do mandado de intimação 3701.2016.00706 expedido às fls. 156, independentemente de cumprimento. Traslade-se cópias deste despacho para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0000853-47.2016.403.6137 e 0000058-41.2016.403.6137 para que a decisão final e o trânsito em julgado certificados naqueles autos sejam informados nesta Execução Fiscal. Manifeste-se a exequente quanto à intenção de prosseguir com os atos executórios sobre os demais bens penhorados às fls. 132 a 142. Em caso positivo, fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação de depositário fiel dos bens. Nesse caso, deverá a Secretaria expedir o que for necessário para a formalização do ato. Não havendo qualquer requerimento por parte da exequente que dê andamento útil ao processo, fica esta desde já cientificada que o feito ficará suspenso até a decisão final dos embargos, aguardando em baixa-sobrestado, podendo a ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido. Int..

**0002454-93.2013.403.6137** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDES LTDA ME(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AUREA FERNANDES MORETTI

Tendo em vista que não foi dado andamento útil conforme determinado à fl. 328, cunpra-se a parte final do referido despacho nos termos da Portaria 42, disponibilizada no D.O.U em 10/10/2016. Ciência às partes.

**0000996-70.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES)



1. RELATÓRIO COIMMA AGROPECUÁRIA LTDA - EPP opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 90/91v, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. Alega, em apertada síntese, que o documento de fl. 21 atesta que houve parcelamento do débito executado nestes autos em momento anterior ao ajuizamento da ação, sendo então hipótese de extinção do feito ao invés de suspensão. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissão a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque escrita à mão com letra legível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, não lhe assistindo razão quanto ao mérito apontado. Isso porque, ao contrário do afirmado pela executada/embargante, o documento de fl. 21 não confirma a consolidação do débito em 30/07/2014, mas apenas indica a data do pedido de adesão ao parcelamento proposto pela Lei n. 11.941/09. Este pedido seria deferido após conferência pela credora quanto ao preenchimento dos requisitos e só então a dívida seria consolidada. Porém, como apontado pela exequente/embargada, a devedora continuou a promover recolhimento do débito em atraso no importe de R\$ 100,00 (cem reais) mensais após protocolo do pedido de parcelamento, contrariando expressamente o disposto no 2º do art. 17 da Lei n. 12.865/13 que determina que cada parcela seja o quociente da divisão do valor total do débito pelo número de parcelas pretendidas. Deixando a devedora de atender à tal requisito legal, não se percebe reparos na inscrição em Dívida Ativa promovida pela exequente em 03/07/2015 (fls. 28 e 30). Subsequente à inscrição em Dívida Ativa da União, protocolizou a devedora pedido de revisão em 24/07/2015 (fls. 76 e segs.), que é prova do desacerto de seus atos até então praticados e foi mais um fator impeditivo da consolidação do débito. Embora tal pedido fora promovido em 24/07/2015, não operou efeitos a partir desta data, como mostra o parágrafo decisório de fl. 79, datado de 03/12/2015, no qual é concedido prazo de 30 (trinta) dias após ciência, para as comprovações que requer, ou seja, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário sob condição resolutive de apresentação das informações requeridas pela devedora, o que só foi cumprido em 20/01/2016 (fls. 82/84). Assim, promovidos os trâmites administrativos, o débito foi consolidado e a exigibilidade suspensa apenas em 15/12/2015 (fls. 66 e 68), que é posterior ao ajuizamento da presente ação, tal qual constou na decisão aqui gurgueada, não sendo hipóteses de extinção da ação nas apenas de sua suspensão, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. (...) - O parcelamento fiscal, concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal. - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - RESP nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. - A execução fiscal ajuizada em 23/11/2012 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente (fl. 47 - 19/01/2015). - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. - Reforma da r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo. - Apelação provida. (TRF-3 - AC: 0009063720124036102 SP 0009063-37.2012.4.03.6102. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) Desta forma, verifica-se que os próprios atos da empresa executada, ora embargante, militaram contra a consolidação do débito, pois este somente ocorre depois da conferência pelo credor quanto ao preenchimento de todos os critérios aptos a permitir a efetivação do parcelamento e é apenas posteriormente à consolidação do débito e consequente despacho da autoridade fazendária, que chancela o procedimento até então realizado, que se pode dizer que o parcelamento está vigente. Observo que em sua manifestação na seara administrativa (fls. 83/84 especificamente) o embargante menciona ter promovido recolhimentos complementares que tomariam vigente e consolidado o parcelamento solicitado em julho de 2014, porém, atentando para os termos em que justifica tal procedimento, à fl. 84 primeiro parágrafo, onde afirma que os pagamentos devem estar regulares até o momento da consolidação dos débitos, que ainda não ocorrera, deixa evidente que os recolhimentos complementares foram extemporâneos ou, ao menos, posteriores à inscrição em Dívida Ativa visto que, se fossem simultâneos, não haveria justificativa para dois depósitos mensais pertencentes a um mesmo débito que se quer consolidar e parcelar. Mas, na remota hipótese de tais depósitos dúplices e complementares serem simultâneos, seria cabível Mandado de Segurança contra a exequente/embargada para fazer valer o direito líquido e certo da embargante à anulação da inscrição em dívida ativa, com possível indenização em face ao hipotético desacerto da Fazenda credora, o que, por consequência, impediria esta execução fiscal de sequer ser protocolizada. Porém, disso não há notícia. Do quanto exposto importa negar provimento aos embargos de declaração opostos pela executada. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO nos termos da fundamentação, mantendo a decisão embargada tal qual originalmente proferida. Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o decidido às fls. 90/91v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001165-57.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCETTI)**

1. RELATÓRIO DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada à fl. 239, alegando contradição sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender a decisão foi obscura em relação à pedido de publicação em nome de advogado indicado à fl. 228 e omissão quanto à sua petição de fls. 181/212 ofertando bens à garantia do Juízo, visto que deferida a penhora on line. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste parcial razão ao embargante. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Quanto à petição de fl. 228, datada de 13/07/2016, referente à publicações serem feitas exclusivamente em nome do advogado que indica, assiste razão ao embargante em face ao teor do disposto no art. 272, 5º, verbis: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (...) 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Observo que, primeiramente, à fl. 187 o autor usou da faculdade contida no 1º do citado artigo e posteriormente requereu a aplicação do 5º, no que deve ser atendido. Observo que não se verificou qualquer prejuízo quanto ao decidido à fl. 239, primeiro parágrafo, datado de 09/08/2016, visto que o teor do quanto ali decidido foi a primeira publicação posterior à mencionada petição e constou o nome do advogado indicado, apenas (fl. 242), como se observa na transcrição do teor do Diário Eletrônico de Justiça de 19/09/2016, especificamente sua fl. 3470001165-57.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Em relação à petição de fls. 184/212, em que oferecidos bens para garantia do Juízo, não assiste razão ao embargante. Observo que, dada vista à exequente para manifestar-se à respeito, às fls. 214/226 assim o fez e foi claríssima a sua recusa preliminar de tais bens em face à desobediência à ordem preferencial de penhora estampada no art. 11 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 835 do CPC/2015. Garantia sob a forma de percentual sobre faturamento apenas é prevista no inciso X do art. 835, CPC, e que poderia ser aplicado analogicamente, tendo em vista que a LEF possui regramento próprio à respeito (1º do art. 11, da Lei n. 6.830/80 mutatis mutandis). Acerca dos imóveis, ocupam a 4ª e 5ª posições na ordem de preferência nas citadas normas, respectivamente. Deste modo, não há reparos na opção da exequente em buscar garantia com maior liquidez e, somente após possível negativa quanto à estes, cogitar em aceitar os bens ofertados, visto que sua concordância com a oferta de garantia feita pelo devedor é da substância do ato, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que indeferiu a indicação de precatórios judiciais como garantia do Juízo - Impossibilidade - Equivalência à penhora de crédito e não de dinheiro, não estando o exequente obrigado a aceitá-la, já que fora da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20941277120158260000 SP 2094127-71.2015.8.26.0000. Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 04/08/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS EM GARANTIA À EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. I. Inicialmente, verifica-se que, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira, esclarecendo-se que, embora o art. 620 do CPC disponha que a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, tal disposição não pode ser interpretada no sentido de frustrar o direito do credor (art. 612 do CPC), registrando-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de bloqueio eletrônico via Bacen-Jud (STJ, Rel. min. Luiz Fux, RESP 1184765/PA, DJ 24/11/2010). II. No caso dos autos, verifica-se que, em execução fiscal, a agravada foi regularmente citada, não efetuou o pagamento do débito, contudo nomeou dois equipamentos à penhora (fls. 43/44). III. Como bem fundamentado nos arestos colacionados, o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência, onde o dinheiro figura em primeiro lugar. IV. Ademais, embora não se obvие que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620), não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, isso porque é corolário do processo executivo a busca pela tutela satisfativa plena do crédito exequente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00274540820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2016) Desta forma, o motivo pelo qual o Juízo não aquiesceu à oferta de bens indicada às fls. 184/212 foi a resposta da exequente às fls. 214/226, que preferiu buscar por bens de maior liquidez e isso ficou inequivocamente claro na decisão aqui gurgueada, não havendo necessidade de longas digressões temáticas para se discernir sobre o óbvio e evidente. Do quanto exposto importa dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela executada. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para determinar à Secretária que observe a petição de fls. 228/238 nas futuras publicações, que deverão ser dirigidas exclusivamente ao advogado ali mencionado, com exclusão de qualquer outro, observando que a primeira publicação posterior à mencionada petição foi endereçada exclusivamente ao advogado indicado, não gerando qualquer prejuízo ao embargante. Promovam-se as retificações que se fizerem necessárias no sistema processual informatizado. Mantenho os demais tópicos da decisão embargada por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o decidido à fl. 239. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001218-38.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI(SPI61113 - EDUARDO JUNIO PESTANA)**

1. RELATÓRIOEMPRESA MUNICIPAL DE SAÚDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI apresentou exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando a declaração de nulidade da CDA de fl. 3. Manifestação do CREMESP às fls. 101-111. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte acesse ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente suscita, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada porque o excepto propôs, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, ação de execução fiscal (autos nº 0009521-09.2007.8.26.0168) visando ao recebimento da anuidade referente ao ano de 2005 e o magistrado teria acolhido exceção de pré-executividade para declarar a não incidência do tributo. A sentença foi objeto de recurso, mas não foi reformada. Em 2011, o excepto também teria proposto ação de execução fiscal (autos nº 0009481-85.2011.403.0168), perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, pleiteando o recebimento da contribuição de categoria profissional relativa ao ano de 2010, mas tal processo estaria com recurso da exequente pendente de julgamento. Por isso, requer a extinção do processo com fulcro no art. 485, VI, CPC. Afirma que é isenta do recolhimento de anuidades, nos termos do art. 13 da Resolução CFM n. 1.971/2011, porque seria estabelecimento de saúde mantido por município. Com isso, pede a extinção da execução fiscal. O CREMESP manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade e alegou, primeiramente, a inadequação da via eleita, porque haveria necessidade de dilação probatória. Sustenta a inexistência de coisa julgada porque as anuidades em cobro foram lançadas sob a égide da Lei n. 12.541/2011, tendo as demais execuções fiscais sido propostas com base em legislação anterior. Quanto à isenção, argumenta que como a excipiente é empresa pública, com personalidade de direito privado, é dispensa de pagar o tributo seria inaplicável, nos moldes do art. 14, Resolução CFM n. 1.215/2015. Não se deve extinguir o feito em razão da coisa julgada material. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal entende que para que se possa reconhecer a existência da coisa julgada, é indispensável que haja duas decisões sobre a mesma lide; e que duas lides são idênticas entre si quando tem: (1) as mesmas partes; (2) o mesmo objeto e; (3) a mesma causa de pedir.CONSTITUCIONAL. UMA COISA E O PREQUESTIONAMENTO; OUTRA, BEM DIVERSA. E A VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. O PREQUESTIONAMENTO SUOPE NÃO APENAS QUE, NA PETIÇÃO DO RECURSO, A PARTE VENCIDA MENCIONE OS CANONES CONSTITUCIONAIS VIOLADOS, MAS QUE A MATÉRIA TENHA SIDO VENTILADA E DISCUTIDA NO TRIBUNAL A QUO, ONDE FICARAM VULNERADOS. 2. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. PARA QUE SE POSSA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, É INDISPENSÁVEL QUE HAJA DUAS DECISÕES SOBRE A MESMA LIDE. DUAS LIDES SÃO IDENTICAS ENTRE SI, QUANDO TEM AS MESMAS PARTES, O MESMO OBJETO E A MESMA CAUSA DE PEDIR. 3. SE NÃO HÁ IDENTIDADE ENTRE AS DUAS LIDES, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI-Agr 91690, ALFREDO BUZALDI, STF).Agravo regimental em ação rescisória. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Adicional de tempo de serviço. Alteração de parcela remuneratória. Manutenção da irredutibilidade de vencimentos. Pode a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada, desde que preservado o seu montante total. Não há violação da coisa julgada, a qual apenas se verifica quando se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se aplicando a casos análogos de outros servidores públicos. Manutenção da decisão. Agravo a que nega provimento. (AR-Agr 1785, DIAS TOFFOLI, STF). No presente caso, a legalidade dos tributos objetos de execução nestes autos (relativos aos exercícios fiscais de 2011 a 2014) ainda não foi apreciada por nenhum Juízo. Além disso, não existe provimento judicial de natureza declaratória reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cabe frisar que a Constituição, ainda, prevê a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). A Lei n. 3.268/1957 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, como autarquias federais, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de médico. Superado esse inítrito, é razoável a lição de que as anuidades cobradas pelos conselhos tem natureza tributária, da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com amparo no art. 149 da CF/88, pelo que devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar, como a legalidade, a irretroatividade e as anterioridades (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 320). Sobre o valor das anuidades, a mais recente Lei nº 12.514/2011 assim dispõe: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); [...] 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Em outras oportunidades (CF: TRF-3. 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de Andradina, SJSP. Autos nº 0000707-27.2011.4.03.6316. In: DJF Judicial 1 - JEF de 12/08/2016), tenho entendido, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, participação democrática e a representatividade do contribuinte no processo de elaboração da norma de incidência no caso dos Conselhos Profissionais, que, a partir de 2012 (art. 150, III, a e b, CF/88), aplica-se a Lei n. 12.514/2011, devendo-se observar o limite especificamente fixado pelo Conselho em seu ato infralegal editado a partir de então. Acerca da isenção invocada pela excipiente, observo que o art. 13, da Resolução CFM n. 1.971/2011, prescreve que as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos cadastrados nos conselhos regionais de medicina, enquadradas no art. 2º e respectivo parágrafo único deste anexo, são isentas do recolhimento de anuidades e taxas de registros. Já o art. 2º dessa Resolução assenta que os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80. A Resolução n. 2.125/2015, por sua vez, em seu art. 14, preceitua que são isentos do pagamento da anuidade estabelecida no artigo 11 desta Resolução e das taxas estabelecidas no artigo 16 os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios - bem como suas autarquias e fundações públicas - e as empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei. A excipiente, conforme estatuto social juntado às fls. 55-70, é empresa pública, constituída sob a forma de sociedade, sem fins lucrativos. O capital social pertence exclusivamente ao Município de Dracena/SP e o seu objeto é a administração e execução de serviços e obras de desenvolvimento da área de saúde e higiene. Examinando a redação dos dispositivos das Resoluções do CFM acima transcritos, avalio que é possível depreender que os estabelecimentos de saúde, mesmo que constituídos sob a forma de empresa pública, estão alcançados pela norma isentiva. Está equivocada a conclusão do CREMESP no sentido de que todas as empresas públicas estariam sujeitas às normas que regem a atividade própria da iniciativa privada. Isto porque a expressão atividade econômica do art. 173 engloba atividade econômica stricto sensu e serviço público (Cf.: GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 [Interpretação e Crítica]. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015). Além disso, o STF tem assentado que o simples fato de a pessoa jurídica pertencer ao Poder Público ser de direito privado não a impede de usufruir das prerrogativas inerentes aos entes estatais.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). 2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (STF. RE n. 580264/RS, Pleno. Min. Relator Joaquim Barbosa. Min. Redator do acórdão Ayres Brito. In: DJe de 06/10/2011). O art. 173, caput da CF/88 pretende assegurar a livre concorrência perante o Estado ao condicionar a exploração direta de atividade econômica (em sentido estrito) pelo Poder Público, exigindo o atendimento aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. No presente caso, a excipiente presta serviço público de saúde, não havendo dúvidas quanto ao regime jurídico de direito público que é aplicado a essa atividade. O Município criou a empresa pública não para explorar atividade econômica em sentido estrito e obter lucro, mas para delegar a prestação de serviço público, sendo verdadeiramente longa manus da pessoa política que lhe aponta os objetivos públicos a alcançar. Essa é a situação prevista no art. 175 da CF/88. Portanto, denota-se de rigor acolher a exceção de pré-executividade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para fins de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária tratada na CDA nº 1103/2015 e, por conseguinte, DECRETAR a nulidade da CDA e da presente execução fiscal, nos termos do art. 803, I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. CONDENO o CREMESP ao pagamento das custas. CONDENO o CREMESP ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor da execução. Expeça-se o necessário. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-49.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARECO PAIVA(GP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA)

Tendo em vista que a Defensora constituída pelo réu Rodrigo Marreco Paiva, Dra. Jaqueline M. Paiva Locatelli OAB/MS 10.218, intimada para apresentar alegações finais, fl. 310, e que até o presente momento não fora apresentada a peça defensiva, proceda a secretária a intimação da patrona para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP. Decorrido o prazo, caso não seja apresentada a respectiva peça defensiva proceda a Secretária a nomeação de defensor dativo para os réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os memoriais. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 507

EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-48.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141 ( ) - RENA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI E SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por Renata Pereira Maceo Itanhaem EPP, diante da execução de título extrajudicial n. 0000132-20.2015.403.6141. Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, em razão da falta de requisitos indispensáveis para sua propositura. Afirma que os contratos bancários executados pela CEF contêm cláusulas abusivas que devem ser revistas, com a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Além disso, sua redação não é clara, tomando-se incompressíveis. Aduz, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a substituição dos bens penhorados. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 27/37, impugnando os presentes embargos. As fls. 38 foi determinada a suspensão do feito para composição amigável. Ainda, foi esclarecido que o pedido de substituição de bens deve ser feito nos autos da execução. Esgotado o prazo de suspensão sem notícia de composição amigável, às fls. 41 foi determinada a regularização da inicial. Emenda à inicial às fls. 43/46, sobre a qual a CEF, intimada, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os

benefícios da justiça gratuita. Anotar-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, estão sendo executados contratos firmados por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoa física (a titular da firma individual) somente como avalista. Os valores recebidos foram utilizados pela empresa, com liberação em sua conta bancária. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF (dois - 197.000009198 e 606.0000159-46, cheque azul pessoa jurídica e crédito especial empresa) são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, ao contrário do que afirma a embargante, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajustamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGREsp 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal resta demonstrado pelas planilhas anexadas aos autos - fls. , nas quais consta: "embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. E, de fato, o valor para multa contratual e juros de mora consta zerado - fls. 84 e 87 dos autos principais. Prejudicadas, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros e da multa, eis que não estão incluídos no valor executado. Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbramos ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo. Nels, vale mencionar, estão considerados os valores pagos pela embargante. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivado, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003358-33.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141 ( )) - RENATA PEREIRA MACEDO (SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359620 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por Renata Pereira Macedo, diante da execução de título extrajudicial n. 0000132-20.2015.403.6141. Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, em razão da falta de requisitos indispensáveis para sua propositura. Afirma que os contratos bancários executados pela CEF contêm cláusulas abusivas que devem ser revistas, com a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Além disso, sua redação não é clara, tornando-se incompreensíveis. Aduz, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a substituição dos bens penhorados. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 27/37, impugnando os presentes embargos. As fls. 38 foi determinada a suspensão do feito para composição amigável. Ainda, foi esclarecido que o pedido de substituição de bens deve ser feito nos autos da execução. Esgotado o prazo de suspensão sem notícia de composição amigável, às fls. 41 foi determinada a regularização da inicial. Emenda à inicial às fls. 43/46, sobre a qual a CEF se manifestou às fls. 51/61. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anotar-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, estão sendo executados contratos firmados por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoa física (a titular da firma individual, ora embargante) somente como avalista. Os valores recebidos foram utilizados pela empresa, com liberação em sua conta bancária. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF (dois - 197.000009198 e 606.0000159-46, cheque azul pessoa jurídica e crédito especial empresa) são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, ao contrário do que afirma a embargante, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajustamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGREsp 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal resta demonstrado pelas planilhas anexadas aos autos - fls. , nas quais consta: "embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. E, de fato, o valor para multa contratual e juros de mora consta zerado - fls. 84 e 87 dos autos principais. Prejudicadas, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros e da multa, eis que não estão incluídos no valor executado. Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbramos ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo. Nels, vale mencionar, estão considerados os valores pagos pela embargante. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no

montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002837-25.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-55.2014.403.6141 ()) - CELIA MARIA PEREIRA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Vistos.
- 2- Diante do trânsito em julgado da decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação.
- 2- Considerando a decisão proferida nestes autos, trasladem-se cópias das fls. 41/42, 56/59 e 61 para os autos em apenso, desapensando-se e arquivando-se a Execução Fiscal nº 0002835-55.2014.403.6141.
- 3- Prossiga-se nestes autos, apenas e tão-somente, a execução com relação a sucumbência.
- 4- Vista ao Embargante para requerer o que é de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 5- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
- 6- Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004660-34.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-49.2014.403.6141 ()) - ELIANE ALVES FLORIDO CAPARÓZ (SP229132 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO E SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

- 1- Vistos.
- 2- Diante do trânsito em julgado da decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação.
- 2- Considerando a decisão proferida nestes autos, trasladem-se cópias das fls. 299/302, 328/331 e 325 para os autos em apenso, desapensando-se e arquivando-se a Execução Fiscal nº 0004659-49.2014.403.6141.
- 3- Prossiga-se nestes autos, apenas e tão-somente, a execução com relação a sucumbência.
- 4- Vista ao Embargante para requerer o que é de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 5- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
- 6- Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-71.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-86.2014.403.6141 ()) - JOVELINO NORBERTO DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP290580 - EVELYNE CORREA BUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução em fase de execução da sentença e acórdão de fls. 119/121 e 151. O exequente apresentou cálculos às fls. 163 e 164, os quais foram impugnados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 166/168. Instadas as partes, o exequente retificou seus cálculos, os quais foram novamente impugnados pela executada (fls. 171/174). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao exequente. No que se refere à base de cálculo, correta a conta de fl. 173, pois utilizado o valor da causa declarado à fl. 22, nos termos, nos termos do Acórdão de fl. 151. Descabe a utilização do valor atualizado da dívida, como apurado pela Fazenda Nacional (fl. 168), porque o débito não existe mais e também porque o valor da causa distingue-se do valor da execução após o ajuizamento da ação, sendo diferentes os índices de correção monetária incidentes sobre cada um deles. À míngua de impugnação da Fazenda Nacional pela cota de fl. 174-verso, tenho por correta a atualização monetária empregada na planilha de fl. 173. Todavia, em face do decidido à fl. 151, os juros de mora obedecem ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, consoante disposto nos itens 4.1, 4.1.4.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 2.131,62 (fevereiro/2016, fl. 173), a ser acrescido de juros de mora na forma da fundamentação. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o exequente a planilha com o valor correto da execução, intimando-se a executada para conferência dos cálculos e posterior expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-67.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-73.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

- 2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116. "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJE de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Ofício em todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"
- DETERMINO a suspensão do presente feito.
- 3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001705-59.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-94.2014.403.6141 ()) - LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE (SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS E SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Luciana Paiva Nunes Chiqueze, enquanto ex-representante legal de Luciana Paiva Nunes Chiqueze - ME, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0003298-94.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução é nula pois quando ajuizada a não mais existia a pessoa jurídica devedora, devendo pois ser extinta sem julgamento do mérito. Aduz, ainda, que deve ser a pessoa jurídica excluída do polo passivo, pela mesma razão acima exposta. Continua alegando a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário, a legitimidade passiva com relação aos débitos posteriores a julho de 2008, e, no mérito das cobranças, o seu valor excessivo. Requer, ainda, o desbloqueio da restrição ao veículo placas DTF 4143, não mais pertencente à executada. Com a inicial vieram documentos. Determinada a garantia do juízo, o embargante se manifestou às fls. 154. Excepcionalmente, foram recebidos os embargos independentemente de garantia - fls. 155. O conselho embargado se manifestou às fls. 159/169, impugnando os embargos. Juntos os documentos de fls. 170/175. Réplica às fls. 178/188. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Os embargos são tempestivos, ao contrário do que aduz a parte embargada, em razão da cobrança dos autos para o procedimento de IGO nesta Vara. Verifico os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal não tem qualquer efeito quando tal pessoa for uma firma individual - na qual a pessoa do titular se funde com a pessoa jurídica por ele representada. Assim, regular o ajuizamento da execução fiscal contra a executada. No mais, constato que as alegações de legitimidade passiva para a execução não se referem às condições da ação, mas sim ao mérito em si da execução. Passo, portanto, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Luciana Paiva Nunes Chiqueze ME, na qual são cobradas multas e a contribuição anual referente a 2008. No que se refere à responsabilidade da executada pelos débitos objeto da execução fiscal, esclareço que, ainda que encerrada a pessoa jurídica, tal responsabilidade permanece por serem os débitos a ela relacionados, conforme comprovam as notificações anexadas aos autos, nas quais constam as informações acerca da Drograria Luciana. Somente na fiscalização do final do ano de 2008 foi apurado o encerramento das atividades da Drograria Luciana, em que pese o encerramento formal, junto à JUCESP, em meados de 2008 - fls. 87. E em tal fiscalização não foi lavrada qualquer multa. Nas fiscalizações de 24/07/2008 e 29/08/2008, ao contrário do que afirma a embargante, a Drograria Luciana encontrava-se em funcionamento, tendo o funcionário que atendeu o fiscal do Conselho informado os dados pessoais da embargante, inclusive seu RG - fls. 90 e 93. Verifico, portanto, que as multas aplicadas em tais ocasiões são de responsabilidade da embargante. Indo adiante, no que se refere à prescrição, verifico que somente as CDAS já canceladas pelo CRF/SP - fls. 163/164 - foram atingidas pela prescrição. No mais, as CDAS 256878/11 a 256895/11 não estão prescritas, pois não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, ressaltada a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias quando da inscrição na dívida ativa. Não há que se falar em prescrição por se tratar de reincidência - já que se trata de nova multa, e não da mesma anterior, como pretende fazer crer a embargante. No que se refere ao valor das multas, observo que a legislação prevê a aplicação em dobro em caso de reincidência. Assim, nesta hipótese - comprovada nos autos para a executada embargante - a multa pode ser de até 6 salários mínimos (e não apenas três, como aduz a embargante). Correto, portanto, os valores cobrados. Correto também o valor cobrado a título de anuidade, referente ao ano de 2008. Isto porque somente em dezembro de 2008 foi apurado o encerramento das atividades da Drograria Luciana. Em agosto de 2008, como acima mencionado, a drograria estava em funcionamento, apesar de encerrada junto à JUCESP. Assim, a data informada pela embargante não pode ser aceita, prevalecendo, por conseguinte, aquela da fiscalização (dezembro de 2008). Em sendo em dezembro de 2008 o encerramento, devida a anuidade de 2008. Ressalto, por oportuno, que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas (n. 256878/11 a 256895/11). Por fim, no que se refere ao pedido de desbloqueio do veículo placas DTF 4143, por não mais pertencer à executada, esclareço que tal pedido deve ser veiculado nos autos da execução - onde foi determinado e cumprido o bloqueio. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a prescrição dos débitos consubstanciados nas CDAs de n. 256863/11 a 256877-11, extinguindo a execução fiscal n. 0003298-94.2014.403.6141 com relação a elas, apenas e tão somente. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004167-86.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-04.2016.403.6141 ()) - DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência das partes da redistribuição dos autos.
- 2- Apresente o Credor (Embargante) a planilha de cálculo atualizada no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.
- 3- Após, cite-se a Embargada pelo art. 535 do NCPC.
- 4- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
- 5- Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002010-43.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-84.2015.403.6141 ()) - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA (SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Laércio de Oliveira Lima, diante da suposta ameaça de constrição nos autos da execução fiscal n. 0003859-84.2015.403.6141. Alega, em suma, que adquiriu o

imóvel consistente no apartamento n. 31 B do Condomínio São Aquino III (Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega), localizado na Rua Padre Manoel Pedroso, 99, em São Paulo/SP, em julho de 2011 - muitos anos antes da distribuição da execução fiscal em apenso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. As fls. 27 foi determinado ao embargante que comprovasse preencher os requisitos para concessão de justiça gratuita - ao que ele se manifestou às fls. 28/36. Determinada a emenda da inicial, o embargante se manifestou às fls. 38/40, juntando documentos. Recebidos os embargos, a União se manifestou às fls. 76/77, anexando os documentos de fls. 78/94. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do CPC. De fato, desnecessária a produção de quaisquer outras provas neste feito, eis que as alegações trazidas pela parte embargante são apreciadas com base na prova documental. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, ainda que o bem apontado na inicial (passível de constrição nos autos da execução fiscal, já que registrado no nome da devedora Maria Helena) esteja na posse do embargante há muitos anos, em razão de aquisição, verifico que tal aquisição não foi regular, e sim em fraude à execução. Como comprovam os documentos anexados aos autos, a executada Maria Helena Moreira Achy foi inscrita como devedora da dívida ativa em 19/08/2011. De fato, a CDA de n. 80.1.11.044068-35 foi inscrita em tal data - fls. 78. O compromisso de compra e venda foi supostamente assinado em julho de 2011 - entretanto, o reconhecimento de firmas foi somente em dezembro de 2011. Assim, e considerando que se trata de um instrumento particular, sem sequer a assinatura de testemunhas, a data a ser considerada é aquela do primeiro reconhecimento de firma. Qual seja, dezembro de 2011. Desse modo, a devedora estava ciente da dívida tributária, e não poderia alienar sua quota parte do imóvel em questão. Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (jure et de jure) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de contínuo fraudulento daquele com o adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo. Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013) Dessa forma, em tendo a alienação da quota parte da sra. Maria Helena se dado em fraude à execução, não há como se acolher os presentes embargos de terceiro. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001973-84.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBLA)

- 1- Vistos,
- 2- Apresente o Credor (Embargante) a planilha de cálculo atualizada no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.
- 3- Após, cite-se a Embargada pelo art. 535 do CPC.
- 3- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002671-90.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X LIDIA MENZYSKI (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 229. Requer mais uma vez a Executada o desbloqueio de valores ocorridos através do sistema BACENJUD, alega que a penhora eletrônica atingiu verbas de natureza salarial.
- 3- Reanalisando os documentos dos autos observa-se que restou comprovado ser provento de aposentadoria, no período que ocorreu a restrição, o valor de R\$286,73 bloqueados no Santander e R\$4.306,80 no Banco do Brasil.
- 4- Assim defiro o desbloqueio, apenas, de R\$286,73 e R\$4.306,80 efetuados, respectivamente, no Banco Santander e Banco do Brasil, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. PA 1, 10-5. No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, cumpra-se o despacho de fls. 224, providenciando a secretária a secretaria dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo e expedindo mandado de penhora e avaliação de veículos objeto de restrição efetivada por meio de RENAJUD.
- 6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 7- Esclareço, por fim, que a Lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados, onde eventualmente podem ocorrer outras movimentações financeiras.
- 8 - Por fim, ante a ciência inequívoca das restrições feitas pelos Sistemas BACENJUD, aguarde-se decurso de prazo para interposição de Embargos.
- 9 - Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002926-48.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X MED COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

ENCAMINHADO PARA REPUBLICAÇÃO: "Vistos. Concedo ao executado Maurício Cabral Bittencourt o prazo de 15 dias para juntada dos documentos que comprovam suas alegações de fls. 129/131. Com a juntada, manifeste-se a União, e venham conclusos. Int."

#### EXECUCAO FISCAL

**0003754-44.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO (SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

- Vistos.  
Fl. 79; Anote-se.  
Fls. 78. Requer o Executado desarquivamento dos autos e juntada de substabelecimento. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, Torrem os autos ao Arquivo Findo com as cautelas de praxe.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004151-06.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CONSTANTINO X HENRIQUE CONSTANTINO (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. De início anoto a tramitação neste Juízo das execuções fiscais n.s 0002125-35.2014.403.6141, 0003204-49.2014.403.6141, 0003487-72.2014.403.6141, 0004151-06.2014.403.6141, 0004168-42.2014.403.6141, 0005440-71.2014.403.6141 e 0005677-08.2014.403.6141, redistribuídas da Fazenda Pública Estadual desta Comarca, ajuizadas pela União em face da empresa Executiva Transportes Urbanos S/A atual denominação social para EAB Administradora de Bens S/A. Anoto, ademais, que esta execução fiscal encontra-se garantida por meio de depósito ID 0354.040.1500005-7 - CEF (fl. 358/359) e aguarda julgamento pela Egrégia Corte dos embargos à execução n.s 0004152-88.2014.403.6141 e 0004153-73.2014.403.6141. Pelas mesmas razões já expostas na decisão de fl. 400, determino o sobrestamento do feito. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, para constar EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A (CNPJ 74.251.810/0001-57), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, fl. 108 (CPF 417.942.901-25), JOAQUIM CONSTANTINO NETO, fl. 106 (CPF 084.864.028-40), RICARDO CONSTANTINO, fl. 107 (CPF 546.988.806-10) e HENRIQUE CONSTANTINO, fl. 109 (CPF 443.609.911-34) no polo passivo desta ação. Sem prejuízo, intem-se o patrono Dr. Fábio Roberto Gimes Bardele - OAB/SP 188.841, a acostar aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista à União e, uma vez em termos, sobrestem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005996-73.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: "Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"
- 3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000151-26.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X TELE ELETRICA FIGUEIREDO COMERCIO E INSTALACOES LTDA

- Vistos.  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 309, Intime-se a Executada da Penhora realizada a fl. 308, através do seu representante legal, Sr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos, OAB/SP 140.600, do prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, apresente Embargos a presente Execução.  
Sem Prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome do Executado, fazendo constar Massa Falida e seu representante.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000168-62.2015.403.6141** - UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000596-44.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAN MOCHE SCHNEIDER(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 42, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001188-88.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMUEL JULIS DOS SANTOS(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1015 do NCPC, bem como considerando-se o disposto nos artigos 1009 a 1014, desconsidero a petição de fls. 51/52.

Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 48.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001580-28.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WALTER ALEXANDRE ERDEI(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

1- Vistos.

2- Fls. 67. A Executada requer a liberação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD.

3- INDEFIRO. Os veículos estão restritos, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso, além do mais, esclareço que a restrição é feita com garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.

4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Publique-se. Intime-se a Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001740-53.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE PRAIA GRANDE(SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)

1- Vistos,

2- Diante do requerido às fls. 115/116 e da consulta realizada no sistema RENAJUD às fls. 117/122, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO dos veículos objeto de restrição, EXCETO os veículos IVECO/4912 REFAM MIC 10 PLACA DIA 6539 e HONDA BIZ 125 ES PLACA DOX 3969 haja vista que estes não estão sob o regime de alienação fiduciária.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

4- No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 24) para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

6- Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado às fls. 82-verso.

7- Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004542-24.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIA REGINA GUGEF(SP287993 - JAQUELINE RODRIGUES DE ARAUJO)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conforme e nos termos do requerido pela Exequente às fls. 50/55.

3- Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005283-64.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME X HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA

Vistos,

Em que pesem mais uma vez os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos extrato da conta corrente e contracheque do mês do bloqueio para demonstrar que recebe salário na conta bloqueada.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005590-18.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONES LEANDRO DA SILVA

1- Vistos,

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos extrato da conta corrente do mês do bloqueio para demonstrar que recebe salário na conta bloqueada.

4- No mais, regularize o Espólio a inventariância.

5- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000334-60.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da penhora "on line" no valor de R\$ 1.338,98, efetuado no BANCO DO BRASIL de titularidade da executada (CPF: 148.147.108-28), conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- Adote a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

7- Cumpra-se. Publique-se e intime-se o Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000553-73.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCINALDO DE BARROS FIGUEIREDO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

1- Vistos.

2- Expeça-se ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) onde houve o bloqueio de fls. 43, observando as transferências dos valores para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, na Agência 0354, nos termos do art. 1º da Lei 9.703/98.

3- Intime o Executado, através do representante legal, para que complemente a garantia da Dívida, para possível apresentação de Embargos a Execução.

4- Publique-se. Cumpra-se e Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000450-69.2016.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS EUZÉBIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, 20 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-50.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BARUERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS ALVES SIQUEIRA - SP375495  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.598,00 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais).

Decido.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que:

Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que:

Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Em prosseguimento, o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 36.598,00 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

BARUERI, 20 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-03.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO, ADMILSON RICARDO TERTULIANO

## DECISÃO

### Reintegração de Posse

Autos n. 5000435-03.2016.4.03.6144

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réus: MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO e ADMILSON RICARDO TERTULIANO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em face de Marina da Penha Queiroz Tertuliano e Admilson Queiroz Tertuliano, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, por força do contrato de arrendamento n. 672570001226, imóvel este situado na Rua Pedro Valadares, com acesso pelos nn. 341 e 365, 3º andar do Bloco 04, Apartamento 14, Conjunto Residencial Paulistânia, Bairro Vila Vitópolis, Itapevi/SP, CEP 06693-270.

Aduz que os réus, a despeito de terem sido notificados judicialmente, encontram-se inadimplentes quanto a parcelas do contrato e condomínio, tampouco tendo desocupado o imóvel.

#### Decido.

O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que “[o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

No mesmo sentido, mantida a sistemática de tutela processual da posse existente na codificação de 1973, dispõe o artigo 560 do CPC/2015: “[o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.

A teor do artigo 561 do CPC/2015, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por fim, determina a primeira parte do artigo 562 do CPC/2015 que “[e]stando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração”.

No que tange especificamente ao momento em que se configura o esbulho possessório, a Lei n. 10.188/01 estabelece, em seu art. 9º, que “[n]a hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso em tela, os réus celebraram com a parte autora, em dezembro de 2001, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n. 10.188/01, e prazo de 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo, ainda, a obrigação de pagar todos os tributos e encargos incidentes sobre os imóveis, entre os quais a taxa de condomínio do imóvel (Doc. Num. 289143 - Págs. 2 a 7; Doc. Num. 289144 - Págs. 1 a 3).

Nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona do contrato de arrendamento, o inadimplemento do contrato enseja a sua rescisão de pleno direito, sendo facultado à arrendadora notificar os arrendatários para cumprimento da obrigação e/ou notificá-los diretamente da rescisão do contrato e da necessidade de devolver o imóvel e pagar o débito em atraso (Doc. Num. 289143 - Pág. 7).

Segundo a autora, os arrendatários deixaram de pagar as parcelas de arrendamento e os encargos de condomínio, conforme planilhas acostadas em Doc. Num. 289152 (Págs. 11 até 14).

A notificação da arrendatária, concedendo prazo para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, foi providenciada nos autos do processo n. 0004973-21.2014.403.6100 em março de 2014 (Docs. Num. 289141, 289143, 289144, 289145, 289146, 289147, 289148, 289149, 289151 e 289152),

Contudo, a notificação não foi entregue diretamente aos arrendatários, mas a duas outras pessoas que ocupavam o apartamento em 12/06/2016 – a saber, Jackson Tertuliano Quadros e Jennifer Pereira Rezende (Doc. Num. 289152 - Pág. 4).

Dito isso, examino se estão presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, já mencionados.



A parte autora comprovou sua posse indireta por ser proprietária do imóvel arrendado (Doc. Num. 289144 - Pág. 4). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento dos encargos mensais devidos pela arrendatária e o que contém o citado art. 9º da Lei n. 10.188/01. A teor do mesmo artigo, o esbulho possessório ocorreu 15 dias depois da data da notificação judicial entregue em 12/06/2016 - ou seja, há menos de ano e dia da propositura desta ação. A perda da posse é presumida pelo artigo 9º da lei 10.188/01, pois a ré - arrendatária e possuidora direta do imóvel - deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada pessoalmente para purgar a mora, configurando o esbulho possessório. Tais circunstâncias, nos termos do artigo 558 do CPC/2015, autorizam que o procedimento de reintegração seja regido pelas normas do artigo 560 do mesmo estatuto processual.

Presentes todos os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 562 do mesmo Código.

Destaca-se, ademais, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento de contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial.<sup>[1]</sup>

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para reintegrar a autora na posse no imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial descrito na inicial destes autos e ordenar à ré e a quaisquer outros ocupantes do imóvel em referência que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Estando o imóvel ocupado por outras pessoas que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquelas. Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-os para desocupar o imóvel nos termos acima determinados, dando-lhes ciência de que passarão à condição de réus desta demanda e citando-os no mesmo ato para, querendo contestar a demanda.

Esta decisão também tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

[1] AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01). Precedentes. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.282/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-21.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GERALDO LETTE

## DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Leite, para a cobrança do valor de R\$ 57.838,84, com lastro em contrato de crédito consignado n. 21.3150.110.0004817-22.

### Decido.

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Barueri, 11 de outubro de 2016.

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 296

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0049141-39.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista que na petição de fls.31, o autor não se manifestou quanto à certidão parcialmente negativa (fls.27/28), intime-o, novamente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

### **MONITORIA**

**0011061-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUCA FIORI EIRELLI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte exequente acerca do retorno dos mandados com diligência negativa (fls 65 e 67), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

### **MONITORIA**

**0013070-38.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO TYBA FASULO

Defiro o pedido de fls.35.

Assim, dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 30 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu 1º, do CPC/2015, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, 1º, do mesmo código. Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC/2015.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005251-16.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-86.2016.403.6144 ()) - JOSE CARLOS BARBOSA LESTE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, acerca da alegada litigância de má fé (fls.37/41).

Após, tomem conclusos para sentença.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000003-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória nº 055/2015, devolvida com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002123-22.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAQ LTDA - ME X PAULO RADAIC

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória nº 084/2015, devolvida com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004633-08.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 e do despacho de fls.174, manifeste-se a parte autora quanto a penhora negativa, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005203-91.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CARLA DE SOUZA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 122: Defiro. Solicite-se a pesquisa requerida.

Com a juntada das informações, anote-se no sistema processual o sigredo de justiça (sigilo dos documentos).

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005371-93.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAS E PEREIRA PUBLICIDADE LTDA - ME X LIELSON FERREIRA DE LIMA

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória nº 053/2015, devolvida com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009220-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Fls. 55/56: Indefiro o pedido, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização do executado e/ou de seus bens, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo. É o que se depreende do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 137.750-7/SP, que tramitou em regime repetitivo. Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código. À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para tentativa de citação da parte executada, ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009317-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP X HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória nº 007/2016, devolvida com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009409-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO X MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 e do despacho de fls.85, manifeste-se a parte autora quanto a penhora negativa, requerendo o que entender de direito e dar prosseguimento à citação dos coexecutados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011106-10.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAUJO CAMINHOS EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Fls. 63: Defiro.

- 1) Proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
- 2) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
- 3) Efetivada a restrição supramencionada, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871,IV do NCPC.
- 4) Caso a parte autora aceite o bem, inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se o registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º do art.845 e art. 838 ambos do NCPC, nomeando-se o executado como depositário (art. 840, parágrafo 2º).
- 5) Formalizada a penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art.841, parágrafos 1º e 2º, cientificando-o de que terá, se assim o quiser, 15 (quinze) dias para ôpor embargos.
- 6) Considerar-se-á realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC.
- 7) Derradeiramente, expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra, observando-se as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre os veículos penhorados ( multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento), uma vez que estes dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, publique-se esta decisão e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário formulado às fls. 63. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015049-35.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MANDROTT GERUNDA - ME X HELENA MANDROTT GERUNDA X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA X UBIRAJARA GERUNDA

Defiro 15(quinze) dias para manifestação nos termos de fls.86, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015051-05.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EDUARDO DIOGO

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte exequente acerca do retorno do mandado com diligência negativa (fl.84), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029153-32.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE MONDE EDUCACAO S/S LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN(SP297890 - THAISE CAROLINE RABELO GRASSI) PA 1,5 Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada às fls.139/140, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049267-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEO GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA X JOSE ANDRE DA GLORIA

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ciência a exequente de fls.80 (CP nº17- citação sem comprovação de pagamento) e fls.108 (CP nº 18, com diligência negativa) , bem como para manifestar-se quanto às fls.48/49 ( mandado negativo ),ficando intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001952-31.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051584-60.2015.403.6144 ( ) - CPM BRAXIS S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN) mediante o afastamento das causas impeditivas a sua emissão, em especial os processos: 1) 13896.003.033/2010-04, 2) 10580.901.850/2010-87, 3) 10580.902.337/2010-11 e 4) 47.974.868-3.A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, em razão da superveniente falta do interesse de agir.A parte impetrada opôs embargos de declaração, à fl.182, sob o argumento de que a parte dispositiva não fez constar a revogação da liminar concedida na decisão proferida na fl.142.Com razão a embargante, tendo em vista o cumprimento da pretensão deduzida nos autos na esfera administrativa.Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor:"Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por consequência, revogo os efeitos da decisão liminar concedida à fl.142 dos autos..."Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007951-62.2016.403.6144** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) férias gozadas, 2) terço constitucional de férias, 3) aviso prévio indenizado, 4) auxílio enfermidade, 5) adicional noturno, e 6) hora extra.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 41/42, tendo em vista que não há identidade de partes entre as demandas, conforme certidão de fl. 44.De acordo com o disposto no artigo 1º, da Lei 12.016/2009.Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo e nem mesmo decide questões em tese, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado.No caso, a impetrante relaciona em sua petição inicial, dentre outras verbas, o auxílio enfermidade, sem que se verifique qualquer pertinência com sua folha de salário. Ao contrário, consta dos documentos acostados às fls. 36/34 e da mídia digital de fl.40 que o impacto que tal verba gera na folha de salário é nulo.Lembro, inclusive, que o mandado de segurança não substitui eventual ação de reconhecimento de débito tributário, quando não se vislumbra receio de ato algum da autoridade administrativa.Desse modo, defiro à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial, indicando se a verba referente ao auxílio enfermidade efetivamente faz parte de sua folha de salário e indicando a correspondente prova no arquivo digital que a acompanha.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008513-71.2016.403.6144** - OFITEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES E SP182408 - FABIANI LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc.Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO-SP, tendo por objeto a extinção da inscrição em dívida ativa da União sob o n. 80 5 16 011695-55.Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridades coatoras que se encontram sediadas no município de Osasco-SP, portanto, submetidos à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP.Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0029144-70.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELSON DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção requerido (fls.33) e por tratar, a ação de notificação judicial, de procedimento de jurisdição voluntária pela qual o interessado manifesta formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante para dar-lhes ciência do seu propósito (art.726, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para retirada dos autos, nos termos do art.729, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a providência em secretaria pelo prazo de 30 dias, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **NOTIFICACAO**

**0003247-06.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RENATO BELLUSSI X JACI DE JESUS

Tendo em vista o pedido de extinção requerido (fls.48) e por tratar, a ação de notificação judicial, de procedimento de jurisdição voluntária pela qual o interessado manifesta formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante para dar-lhes ciência do seu propósito (art.726, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para retirada dos autos, nos termos do art.729, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a providência em secretaria pelo prazo de 30 dias, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0006211-69.2016.403.6144** - ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME X ODAIR FRANCISCO OBERLE(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 do Código de Processo Civil, o integral cumprimento do despacho de fls.53, juntando os atos constitutivos para que se possa aferir a regularidade do instrumento de mandato de fls.17.

Após, tomem conclusos.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3483**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3)** - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pleiteia VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e serviço militar, a contar do pedido administrativo realizado em 29 de junho de 2006. Juntou documentos (f. 25/139). O réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às f. 148/164, alegando, em síntese, que não restou comprovada, na forma das normas de regência, a existência dos agentes agressores, pedindo, pois, pelo julgamento improcedente do feito. Juntou documentos (f. 165/281). Às f. 347/353, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido material do autor, sob o argumento de que o mesmo não conseguiu demonstrar que exerceu de forma não ocasional e nem intermitente, atividade laboral sob condições especiais. Apelação do autor às f. 359/369. Em sede de julgamento do recurso de apelação, ao apreciar o agravo retido interposto pelo autor, restou anulada a sentença, bem como determinada a retomada da fase instrutória, de forma a oportunizar à parte autora a demonstração do alegado em sua peça inicial. Às f. 388/390, o autor apresenta seus quesitos e deixa de indicar assistente técnico. QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATORIA parte autora afirma que efetivamente exerceu atividades laborativas sob condições especiais até a data de 28/04/95, em períodos esparsos, para as empresas Construmat Comércio de Construção Ltda, Incco Incorporação Imobiliária e Construção Ltda - ME, Civeleto Engenharia Ltda - ME e Compacta - Tecnologia em Concreto Ltda - EPP, todas sediadas nesta Capital, conforme informado às f. 388/389. A autarquia ré não reconhece tais condições especiais no período informado. Pelo exposto, fixo como ponto controvertido a questão relativa ao efetivo exercício de atividade laborativa pelo autor, sob condições especiais, no período compreendido entre os anos 1971 e 1995, nas empresas acima mencionadas. Nesse passo, nomeio como perito José Carlos da Silva Torrentino (Rua Mergulhão, 113 - Recanto dos Pássaros - tels. 3391-6118 e 99925-0168) - engenheiro do trabalho -, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, à razão de três vezes o valor máximo, respaldado na complexidade da perícia a ser realizada. Antes, porém, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A parte autora já o fez na peça de f. 388/390. Após, intime-se o perito conforme acima determinado, bem como para indicar data para início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem intimadas desta data inicial. Observo que, havendo necessidade de outras datas, deverá o perito informar as partes das mesmas. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após o que, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, ou após prestá-los, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011736-76.2016.403.6000** - CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS - ME(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora busca provimento que determine à Receita Federal do Brasil que se abstenha de excluí-la do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL. Como causa de pedir, alega que foi notificada de que seria excluída do referido regime tributário, em razão da existência de débitos para com a União; que existem em seu nome apenas dois autos de infração de trânsito, mas o veículo autuado não lhe pertence e nem era o condutor do mesmo; que não foi notificada dos referidos autos de infração, nem do resultado do processo administrativo em que se lhe aplicou as penalidades, em razão de os Correios não terem encontrado o seu endereço. Por essa razão, foi notificada pela via editalícia; que a administração pública decaiu do direito de autuá-la, pois decorreram mais de 30 (trinta) dias entre a infração e a expedição da notificação; e que um dos autos de infração possui erro material ao tipificar a ilicitude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/65. É o breve relatório. Decido. Passo à análise do pedido de medida liminar. Extraí-se do artigo 294 do CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido da parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, não se deve conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). A alegação de decadência, feita pela autora, não deve prosperar. Embora se trate de auto de infração emanado da Polícia Rodoviária Federal, de plano verifica-se que não se trata de infração de trânsito, mas de sanção administrativa, de competência da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Ainda que em um dos autos de infração exista erro material na descrição da Lei que o fundamenta (tal erro deve-se apenas ao fato de se tratar de documento no qual o dispositivo legal já estava impresso no bloco de infrações), nota-se que a autoridade administrativa tomou o cuidado de especificar que a infração se referia ao RTRPP e resoluções da ANTT. Ao descrever a infração a autoridade foi bastante clara (fl. 29). Expedir produto, percebível em veíc. desprovido do conj. de equipamentos para situações de emergência. - Dec. 96044/88, Res 3665, Res. 3924 ANTT (...). O mesmo ocorre no auto de infração de fl. 47. Expedir produto percebível em veículo portando qualquer um dos componentes dos conjuntos de EPIS necessários em condições inadequadas de uso. Ambos os autos, com fundamento no art. 54, II do RTRPP. Assim, das provas dos autos, resta claro que não se trata de infrações de trânsito, mas administrativas. Os autos foram lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, pelo fato de esta possuir competência para tanto nas vias federais. Assim dispõe o RTRPP-Art. 49. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe à ANTT, sem prejuízo da competência das autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador. Portanto, é incabível a argumentação do autor, no sentido de que se aplicaria ao caso, o prazo decadencial das infrações de trânsito. Assim, entendo que a argumentação da decadência não ampara a concessão da tutela antecipada pleiteada. Ademais, noto que a empresa autora tem como objeto social a produção e comercialização de carvão vegetal, madeiras, arames, ferramentais, etc. (fl. 22/24). Assim, ainda que não seja proprietária e ainda que o seu sócio pessoa física não tenha sido o condutor do veículo, ela é a responsável pela carga, na condição de expedidora desta, conforme Resolução 3.665/91 (RTRPP). Art. 41. O expedidor é responsável pelo acondicionamento e estiva dos produtos a serem transportados, de acordo com as especificações do fabricante. Art. 42. O expedidor, na composição de uma expedição com diversos produtos perigosos, deve adotar todas as precauções relativas à preservação da carga, especialmente quanto à compatibilidade, observando o disposto no inciso II do art. 12. Art. 43. O expedidor deve fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme art. 3º, bem como prestar informações sobre as características dos produtos a serem transportados. Art. 44. O expedidor deve entregar ao transportador os produtos perigosos expedidos de forma, fracionada devidamente acondicionados, embalados, rotulados, etiquetados e marcados, conforme instruções complementares a este Regulamento. Por fim, tem-se a informação dos Correios, no sentido de que, ao tentar notificar a autora no endereço EST MIRANDA/BODOQUENA S/N, KM 27 CEP 79.390-000 - Bodoquena/MS, tal tentativa retornou frustrada, em duas ocasiões 31/03/2014 e 24/04/2014, em razão de se tratar de endereço desconhecido (fl. 32 e 50). A autora confirma na inicial que este é o seu endereço. Assim, entendo como concreta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a atitude da Administração Pública, em intimá-la por edital, tendo em vista que a informação dos Correios tem fé pública e que se tentou comunicá-la no endereço informado, mas tais tentativas restaram frustradas, pelo fato de o endereço ser desconhecido ou inexistente. Por fim, quanto às tentativas de intimação no que tange à notificação de penalidade (fls. 37/39 e 55/57), tenho que de fato, estas não foram entregues e sequer se tentou localizar o endereço. Isso porque, das provas juntadas aos autos, verifica-se que a correspondência foi devolvida com a anotação de Não procurado. De fato, em consulta ao site dos Correios, verifica-se que a expressão: Não Procurado pode se referir a endereços em áreas rurais com restrições de entrega domiciliar, casos em que o destinatário é apenas avisado de que há correspondências a serem retiradas na unidade postal mais próxima. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, parece-me que, no caso, a intimação por edital não seria a medida cabível, tendo em vista que a autora não foi oportunizada o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, inclusive, já se firmou o entendimento no e. TRF 3ª Região, em caso muito similar ao que ora se põe diante deste Juízo, no sentido de que as correspondências devolvidas como não procurado não podem ser consideradas como esgotamento das tentativas de intimação e nem autorizam a intimação por edital. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA REGIONAL, FORTE NO SENTIDO DE QUE, INFULTEIRA A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, CABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA VIA EDITALÍCIA. 2. CONFORME O DOCUMENTO DO ARQUIVO PDF CONSTANTE DA MÍDIA ANEXADA À INICIAL, OBSERVA-SE QUE A CITAÇÃO FOI POSTADA EM 06/10/2012, E APÓS PERMANECER NA UNIDADE DOS CORREIOS DE DESTINO AGUARDANDO RETIRADA, DE 09/10/2012 A 12/11/2012, FOI DEVOLVIDA AO REMETENTE, COM A OBSERVAÇÃO NÃO PROCURADO. CONSULTANDO O GUIA TÉCNICO DO SISTEMA DE RASTREAMENTO DE OBJETO DOS CORREIOS (SRO), DISPONÍVEL EM <http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/pdf/rastreamento-de-objetos>, A RESPOSTA NÃO PROCURADO CORRESPONDE AO EVENTO DO DESTINATÁRIO NÃO BUSCOU O OBJETO NA AGÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GUARDA - DAI A EXPRESSÃO NÃO PROCURADO, REFERINDO-SE AO OBJETO REMETIDO. 3. DO ARRAZADO, CONCLUIU-SE QUE, EM VERDADE, SEQUER TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POSTAL HOUVE NA ESPÉCIE, VISTO QUE A CORRESPONDÊNCIA NUNCA SAIU DA UNIDADE DOS CORREIOS. INOBTANTE APARENTEMENTE O ERRO SER IMPUTÁVEL À ECT, O ÔNUS DA CITAÇÃO E, PORTANTO, O RISCO DE INSUCESSO NO PROCEDIMENTO, RECAI SOBRE O FISCO, VEZ QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO PODERIA SE ESPERAR QUE A APELADA RETIRASSE A NOTIFICAÇÃO NA AGÊNCIA. ASSIM, NÃO VERIFICADO O REQUISITO AUTORIZADOR DA INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 70.235/1972, ESTA RESTA NULA, NADA HAVENDO A SE IMPUTAR AO CONTRIBUINTE. 4. POR CONSEQUÊNCIA, VISTO QUE O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA IMPUGNAÇÃO A SER APRESENTADA AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO PRÓPRIO ADE DRF/PCA Nº 814556, É CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE, DE RIGOR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO E, POR COROLÁRIO, A REVERSÃO DA SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES. 5. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (TRF3 - Terceira Turma - Desembargador Federal Carlos Muta - AC 353255 - Dje 28/05/2015). Portanto, nesse Juízo sumário, parece-me que existem indícios razoáveis no sentido de que a empresa autora pode estar com a razão - o fumus boni iuris; e pelo documento de fl. 26 restou comprovado que, em razão dos débitos ora discutidos, ela será excluída do Simples Nacional - o periculum in mora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Receita Federal do Brasil que não exclua a empresa autora do Regime do Simples Nacional, em razão dos débitos decorrentes dos termos de autuação nº 08669.005407-2013-12 e 08669006011-2013-84. Cite-se. Oficie-se à Receita Federal. Intimem-se.

**0011775-73.2016.403.6000 - PAULO FRANCISCO DE JESUS(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que Paulo Francisco de Jesus objetiva provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, em caráter de urgência, a produção de prova pericial. Recentemente, foi editada a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Dentre as recomendações, está a determinação de realização de prova pericial já no primeiro despacho (art. 1º, inciso I). No caso concreto, verifico, em consulta ao CNIS, que o autor apresenta vínculo com a Previdência Social até o ano de 1994. Em 2012 foi-lhe concedido o benefício assistencial a pessoas portadoras de deficiência. Há, portanto, entre os dois eventos, um interregno de 18 (dezoito) anos. Alega, no entanto, que é portador de Hanseníase e incapaz para as atividades laborais desde 1994, razão pela qual entende que deve receber o benefício de aposentadoria por invalidez e não o benefício da LOAS. Das receitas e atestados médicos juntados aos autos, entretanto, não há nenhum documento anterior a 2010, sendo que a maioria dos receituários são posteriores a 2013. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova que corrobore a alegação do autor de que, em 1994, quando ainda mantinha vínculo com a previdência social, já se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Assim, apesar da deficiência das provas documentais que instruem a inicial, entendo ser cabível a aplicação da recomendação supracitada, razão pela qual determino, desde logo, a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. Nomeio, para sua confecção, o médico Dr. José Roberto Amin (especialidade em angiologia), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor pleiteia os benefícios da justiça gratuita, o que ora se defere. Outrossim, caso o perito constate que a perícia demanda atividades complexas, que justifiquem a majoração dos honorários, tal poderá ser fundamentadamente requerido a este Juízo. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos (o autor já apresentou, às fls. 12/13) e para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b) Em caso positivo, qual? c) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade é temporária ou permanente? f) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Por fim, o INSS deverá apresentar cópia dos processos administrativos em nome do autor, especialmente as perícias médicas elaboradas administrativamente, nos termos art. 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PAULO SILVA DE ALMEIDA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

Ante o teor das peças juntadas às fls. 261/266, extraídas dos embargos à execução nº 0004326-06.2012.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4194**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003961-25.2007.403.6000 (2007.60.00.003961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-78.2006.403.6000 (2006.60.00.000222-8)) LUIS CARLOS MACHADO - ME(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, nos termos do r. despacho de fl. 186.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0011837-16.2016.403.6000** - CECY DA SILVA TEIXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Decidirei o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada após a manifestação das rés, para a qual concedo o prazo de vinte dias. Cite-se. Intimem-se, inclusive para que informem se houve notificação prévia da alegada rescisão do contrato, juntando os documentos pertinentes. Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 10:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 4780**

**ACAO MONITORIA**

**0011265-60.2016.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NATACHA BRUM GARCEZ

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 8h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.8 - Cite-se por carta pelo correio e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004130-90.1999.403.6000 (1999.60.00.004130-6)** - ELIANA MARIA RUSA PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ESPOLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apresente a Caixa Econômica Federal o termo de acordo formalizado com a parte autora. Juntado aos autos o expediente acima referido, intime-se o advogado dos autores para manifestação. Int.

**0002088-72.2016.403.6000** - COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0011444-91.2016.403.6000** - CANDIDA DO AMARAL FERNANDES(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da certidão de f. 625, revogo o despacho de f. 624. 2. Retifique-se a autuação e demais registros. 3. Após, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. 4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002205-30.1997.403.6000 (97.0002205-6)** - VALDELINO MARAGNO(MS001346 - AGENOR MARTINS) X LUIZINHO LORENZETTI(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X MARCIO CEZAR MUZZI DE OLIVEIRA(MS001346 - AGENOR MARTINS) X ESTACIONAMENTO DE VEICULOS GOIANIA LTDA(MS001346 - AGENOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES E MS004976 - SAULO MONTEIRO DE SOUZA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 81-2, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00022053019974036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, do novo CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convenção. P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 45 e 61. Oportunamente, archive-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003131-79.1995.403.6000 (95.0003131-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDELINO MARAGNO X LUIZINHO LORENZETTI X MARCIO CEZAR MUZZI DE OLIVEIRA X ESTACIONAMENTO DE VEICULOS GOIANIA LTDA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 81-2, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00022053019974036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, do novo CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convenção. P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 45 e 61. Oportunamente, archive-se.

**0010083-49.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR(MS004587 - ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003783413, penhorei as quantias de R\$ 606,44 (ITAÚ) e R\$ 26,11 (CCLA DE CAMPO GRANDE E REGIÃO) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

**0012937-16.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO ANTONIO SILVERIO(MS007206 - CELSO ANTONIO SILVERIO)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003783416, penhorei as quantias de R\$ 238,51 (CEF) e R\$ 46,42 (BCO BRADESCO) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

**0010617-22.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES(MS009572 - THALES MARIANO DE AZAMOR)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160003751062, quanto aos executados PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES e IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, foram encontrados valores irrelevantes diante da dívida, dos quais, solicitei o desbloqueio. 2- Quanto ao executado PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME, nada foi encontrado. 3- Assim como, quanto à executada PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, penhorei a quantia de R\$ 163,33 (cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos - CEF) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 4- Defiro o pedido de fl. 48, penhore-se o imóvel objeto de matrícula 72.180, se ainda estiver em nome da executada PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA. 5- Intime-se o executado da penhora. 6- Dê-se vista à exequente. 7- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

**0009675-53.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN(PRO12861 - LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003784015, penhorei as quantias de R\$ 766,51 (ITAÚ) e R\$ 128,38 (CEF) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

**0014541-36.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVA MARIA DE ARAUJO(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 25, verso, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001870-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001870-7)** - LINDINALVA DAS FLORES SOUZA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LINDINALVA DAS FLORES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0003092-36.2010.403.6201** - ALBERTO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 94, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4)** - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da adequação ao novo formato do(s) Ofício(s) Requisiitório(s) de Pagamento, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 4783**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010709-68.2010.403.6000** - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Ao autor para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, no prazo de quinze dias.

**0013538-46.2015.403.6000** - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 51: Designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0011805-11.2016.403.6000** - ELISANGELA PESSOA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico.

**0011806-93.2016.403.6000** - VENOZINA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1)** - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDECIO FERNANDES COIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLIVEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 264/266.

**Expediente Nº 4784**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002138-35.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-70.2014.403.6000) ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP X LEONARDO DE ALMEIDA CAVALCANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na UNIDERP, Rua Ceará 333, Bloco 08, subsolo, Bairro Miguel Couto, nesta capital, telefone 3326-1087, no dia 25/10/2016, às 13h30min, para audiência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008954-04.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDMUR SANTOS GOMES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS E MS015338 - NILSON TOBIAS)

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na UNIDERP, Rua Ceará 333, Bloco 08, subsolo, Bairro Miguel Couto, nesta capital, telefone 3326-1087, no dia 27/10/2016, às 16h30min, para audiência.

**0013086-70.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP X LEONARDO DE ALMEIDA CAVALCANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na UNIDERP, Rua Ceará 333, Bloco 08, subsolo, Bairro Miguel Couto, nesta capital, telefone 3326-1087, no dia 25/10/2016, às 13h30min, para audiência.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1981**

#### **ACAO PENAL**

**0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS01586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)



Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogados).Apensem-se os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, cujo arquivamento está certificado em fl. 273.Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 1910, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos acusados (acórdão de fl. 1905).Intimem-se Waldemar José de Souza Filho para, no prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse na restituição do dinheiro e do celular apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante, devendo, caso positivo, informar ao oficial de justiça, ou diretamente a este juízo, seus dados bancários para a realização da transferência. Manifestado interesse na restituição do dinheiro apreendido, e informados os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do numerário depositado na conta nº 3953.005.305021-2 (fl. 262) para a conta informada por Waldemar.Havendo interesse de Waldemar na restituição do dinheiro, mas não possuindo conta bancária, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em seu nome ou de seu advogado, desde que este apresente procuração específica para a retirada do valor.Intimem-se as defesas de José Carlos Faria Batista e Lucimar Dias Arce para, no prazo de cinco dias, manifestarem se há interesse na restituição dos celulares apreendidos.Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo interesse na restituição dos aparelhos celulares, e considerando que tais bens não interessam sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, em que os celulares apreendidos no ano de 2004 estão consideravelmente desvalorizados e têm o seu valor irrisório, solicite-se ao Setor de Depósitos desta Subseção, a destruição dos celulares constantes do termo nº 99/2012-SC05 (fl. 1911).Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0007255-07.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 110/134), suscitou preliminarmente: a) a incompetência absoluta desse juízo, em aplicação ao disposto no artigo 84, 1º, do Código de Processo Penal; b) a nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação, em afronta ao comando contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal; c) a inépcia da inicial, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração; e d) a desclassificação da conduta que lhe é imputada na denúncia para o delito previsto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei nº 201/67.Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 138/140, rechaça os argumentos deduzidos pelo acusado. Inicialmente, pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 84, 1º, do Código de Processo Penal pelo Supremo Tribunal Federal. Depois disso, porque a decisão que recebeu a denúncia foi devidamente fundamentada, ainda que de forma concisa. Ademais, porque o dano causado ao erário pela dispensa ilícita de licitação é de natureza in re ipsa. Por fim, porque o pleito desclassificatório abrange o mérito da demanda e porque o Decreto-lei 201/97 deveria prevalecer para tipificar a conduta imputada ao acusado. Em seguida, requereu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Inicialmente, vislumbro que é totalmente destituída de fundamento a alegação de incompetência absoluta desse juízo, com base em almejada aplicação do artigo 84, 1º, do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 e 2.860-0, sendo prescindíveis maiores ilações para refutar a pretensão da defesa.Posto isso, rejeito tal preliminar, sendo esse juízo absolutamente competente para o julgamento deste feito.2) Tampouco merece prosperar a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação, já que, de acordo com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente admitida a decisão de recebimento da denúncia de modo sucinto, como ocorreu no presente caso (fls. 54/55), sendo que apenas na decisão de absolvição sumária exige-se o exame das teses apresentadas pela defesa de modo mais acurado.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A decisão de recebimento da denúncia é na jurisprudência desta Corte admitida de modo sucinto, somente na posterior decisão de absolvição sumária exigindo-se o exame das teses relevantes e urgentes alegadas. 2. A gravidade abstrata do crime não serve à fundamentação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para a soltura dos recorrentes, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ: RHC 201502555925 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 64588; 6ª Turma; Relator Nefi Cordeiro; DJE DATA:07/03/2016)Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de recebimento da peça acusatória.3) Melhor sorte não assiste à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração, eis que essa matéria consubstancia o próprio mérito desta demanda. Logo, deverá ser objeto de prova e apreciada após a finalização da instrução.4) Por derradeiro, vislumbro que a desclassificação pretendida pelo réu para o delito previsto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei 201/67 é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto.5) Diante disso, verifico não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado.Logo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente o endereço e/ou lotação atualizado da testemunha de acusação, para fins de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a defesa intimada a tomar a mesma providência (atualização do endereço das testemunhas por ela arroladas: fl 134), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003677-02.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRO AFONSO SANCHES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

O exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu Sandro Afonso Sanches pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois dias-multa), totalizando a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos.Efetuada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos da Lei nº 12.736/2012, o cálculo da pena resulta em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação.Condeno o réu a arcar com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeça-se Guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma.Expeça-se mandado de prisão decorrente de sentença condenatória recorrida.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005358-07.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Deiro a substituição das testemunhas Danilo Marchetti, Milton Jarcem e Sebastião Fernandes pelas testemunhas indicadas pela defesa na petição de fls. 280/281.Solicite-se a devolução dos mandados nºs 1104, 1105 e 1109 à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.Caso Danilo, Milton Jarcem e Sebastião já tenham sido intimados, expeçam-se novos mandados para intimá-los da substituição, estando, os três, desobrigados do comparecimento à audiência do dia 03/11/2016.Intimem-se as testemunhas Tomonori Shinzato, Diogomar Ciapardini e Vandêlito Escobar Macedo para, no dia 03/11/2016, às 16h20min, comparecerem na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de serem ouvidas como testemunhas da defesa.Vistas ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da informação de fl. 283 e certidão supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6932**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000937-02.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, dados em alienação fiduciária.As fls. 106, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação do débito com a parte ré. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no CPC, 485, VIII.Deiro a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004252-38.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em face de CONEPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME com o objetivo de proceder à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado, a fim de proceder à venda do veículo, e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito; no mérito, requereu a procedência da ação.Alegou a requerente, em síntese: que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário 1146-714-00000-34, em que este ofereceu em garantia, com alienação fiduciária, o veículo VW/9.160 DRC 4X2, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placa NRY0288, CHASSI 9521M62PXD319697, RENAVAM 504096478.Afirmou que o requerido deixou de honrar com as obrigações assumidas, apresentando um débito de R\$ 120.868,71 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme memória de cálculo atualizada até 30/09/2015. Documentos às fls. 06-28. O pedido liminar foi deferido à fl. 31.Cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, o requerido foi devidamente citado (fl. 54/verso), quedando-se inerte.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 55, o veículo foi apreendido em cumprimento à liminar deferida. Em sequência, o requerido foi devidamente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual decreto sua revelia, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos do CPC, 344 e 355. Il.Comprovada a existência de dívida e apreendido o veículo dado em garantia, não houve o pagamento. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de constituir definitivamente a propriedade e a posse plena do veículo VW/9.160 DRC 4X2, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placa NRY0288, CHASSI 9521M62PXD319697, RENAVAM 504096478, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do Decreto-Lei 911/1969, artigo 3, 1.Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 12.086,87, nos termos do CPC, 85, 2º.Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, artigo 3º, 1º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000560-94.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ASDRUBAL MARIANO DE LIMA



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em face de ASDRUBAL MARIANO DE LIMA com o objetivo de proceder à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, depositando em mãos de leiloeiro habilitado, a fim de proceder à venda do veículo, e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito; no mérito, requereu a procedência da ação. Alegou a requerente, em síntese: que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário 61533323; em que este ofertou em garantia, com alienação fiduciária, o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, cor vermelha, placa OOG5230, ano/modelo 2013/2014, CHASSI 9BD17106LE5896873, RENAVAM 992123712. Afirmou que o requerido deixou de honrar com as obrigações assumidas, apresentando um débito de R\$ 30.564,00 (trinta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), conforme memória de cálculo atualizada até 30/10/2015. Documentos às fls. 06-20. A liminar foi deferida às fls. 23. Cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, o requerido foi devidamente citado (fls. 29-30), quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 32, o veículo foi apreendido em cumprimento à liminar deferida. Após a apreensão, o requerido foi devidamente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual decreto sua revelia, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos do CPC, 344 e 355, II. Comprovada a existência de dívida e apreendido o veículo dado em garantia, não houve o pagamento. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de constituir definitivamente a propriedade e a posse plena do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, cor vermelha, placa OOG5230, ano/modelo 2013/2014, CHASSI 9BD17106LE5896873, RENAVAM 992123712, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do Decreto-Lei 911/1969, artigo 3, 1. Condeneo o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.564,00, nos termos do CPC, 85, 2º. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, artigo 3º, 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002430-14.2015.403.6002** - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

CRISTIANE DE SÁ e WANALINE FONSECA ajuizaram ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, em que objetivam garantir a assinatura dos contratos de trabalho com a requerida, nas vagas de Enfermeiro-Terapia Intensiva e Enfermeiro, para lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal do Grande Dourados. Aduzem que são servidoras públicas do quadro permanente em efetivo exercício no cargo público de enfermeiro com jornada de trabalho de 36 horas semanais, que, somadas à carga horária dos cargos em que pretendem tomar posse, fariam um total de 72 horas semanais, excedendo o limite previsto no Parecer AGU GQ-145. Por tal razão, viriam a ser impedidas pela Administração, de tomarem posse nos novos cargos. A requerida se manifestou às fls. 251-254, informando que, a pedido das autoras, foi realizada alteração do regime de trabalho de 40h/semanais para 20h/semanais, de forma que o acúmulo por elas pretendido passou a atender ao limite de 60h/semanais. Assim, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir. Instada a se manifestar, a requerente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o quanto informado pela EBSERH às fls. 251-254, o acúmulo de cargos pelas autoras não mais seria obstado pela administração, em razão de não ultrapassar o limite de 60 horas semanais previsto no Parecer CQ-145/AGU. Assim, deixou de existir interesse em obter pronunciamento jurisdicional acerca da matéria, consubstanciando a superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493. Condeneo a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com filio no CPC, 85, 2º, 3º e 8º, em razão do princípio da causalidade. Desentranhe-se a peça de fls. 151-153, porque estranha aos autos, e junte-se ao feito respectivo. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004251-19.2016.403.6002** - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA ajuizou Ação Ordinária, com pedido de Tutela Provisória, contra a UNIÃO, arguindo que, por ser portador da moléstia denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica (também conhecida como Deficiência de LAL), necessita da concessão pelo requerido do medicamento Kanuma (Sebelpase-alfa). Documentos às fls. 31-131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Este juízo tem o entendimento de que as normas constitucionais relativas à saúde (CF, 196-200), interpretadas sistematicamente, estipulam um sistema assim ordenado: direito personalíssimo à saúde, enquanto corolário do direito à vida, consistente em havendo risco imediato de morte, ter à sua disposição e efetivamente prestados os meios existentes e comprovados para que o risco imediato não se consuma - e a partir da locução a saúde é direito de todos; direito à saúde pública, consistente em ter à sua disposição e efetivamente prestados os agentes e elementos constituídos para atendimento à população no estado da técnica de saúde. O direito à saúde pública, por sua vez, seria gênero composto por duas espécies, a saber, a saúde pública estatal e a saúde pública privada. Por essa razão é que o artigo 197 menciona as ... ações e serviços de saúde, realizadas ... diretamente ou através de terceiros. No artigo 198, trata da organização da saúde pública estatal - muito embora use equivocadamente a expressão ações e serviços públicos de saúde (...) constituem um serviço único, sendo que a interpretação constitucionalmente adequada seria de ações e serviços estatais de saúde (...) constituem um serviço único. No artigo 199, dá os parâmetros mínimos da organização da saúde pública privada. No artigo 200, estabelece as atribuições mínimas do SUS - Sistema Único de Saúde (único por abranger União, Estados e Municípios, não por excluir a iniciativa privada). Assim, tenho que a expressão dever do Estado, enquanto relacionada ao direito personalíssimo à saúde, se relaciona à prestação dos meios existentes e comprovados para que o risco imediato de morte não se consuma. A expressão dever do Estado, no âmbito do direito à saúde pública, se relaciona a que o Estado dê plena efetividade às políticas públicas definidas pela sua administração, não podendo invocar a desídia administrativa (v.g., atrasos em licitação, ausência de profissionais de saúde, inexistência de leitos, etc) para se furtar à execução daquilo a que já previamente se obrigara quando da elaboração dessas políticas públicas. Ressalto, nesse ponto, o entendimento que este juízo já manifestara em outra ocasião, e de que existem valores constitucionais absolutos quando comparados entre si, podem preponderar sobre a principiologia infraconstitucional e sobre as regras do ordenamento jurídico, mas quando ponderados entre si, todos eles serão relativos uns perante os demais. Este juízo rejeita o vetor interpretativo fixado por DWORKIN pelo qual o juiz deva assumir o papel de Hércules e realizar o esforço supremo para obter o pronunciamento judicial perfeito, com a única e melhor resolução possível - o que pressuporia a existência de ao menos um valor constitucional absoluto, que devesse ser priorizado sine qua non. Pelo contrário, adoto a sistemática proposta por ALEXCY, que revolve sobre a relatividade de todos os valores constitucionais entre si, podem ser eles ponderados em face das peculiaridades do caso concreto, com o que em um determinado caso determinado valor constitucional prepondera, e em outro caso esse mesmo valor constitucional seja submetido ao maior peso de outro que ali recebe específica relevância - tudo isso sem que exista necessariamente um valor constitucional de maior conteúdo (em face dos demais) na garantia dos direitos fundamentais. Assim, são garantias fundamentais a vida, a saúde, a religião, a liberdade, a autonomia da vontade, a celeridade processual, e assim por diante. Não existe a priori uma preponderância de um valor constitucional sobre outro. Todos eles se interpenetram e, na apreciação do caso concreto, havendo eventual colidência entre eles, a ponderação de interesses poderá levar a que um deles seja prestigiado ali especificamente. Neste caso concreto, o requerente demonstra ser portador de doença crônica geneticamente determinada - Deficiência de Lipase Ácida Lisossômica LAL-D (E 78.4) - e requer a tutela jurisdicional para determinar que a União lhe preste determinado medicamento em seu tratamento. A LAL-D é causada pela deficiência da enzima lipase ácida lisossômica, responsável pela hidrólise de ésteres de colesterol e triglicérides, e sua deficiência leva ao acúmulo progressivo destes ésteres. As pesquisas já realizadas e o estado da técnica apontam que até o momento não existe tratamento específico que revele resultado incontestavelmente curativo. Contudo, há diminutos registros publicados que demonstram bons resultados após transplante de medula óssea ou de sangue de cordão umbilical - tratamento com células-tronco. O estágio mais avançado de pesquisa sobre a Deficiência de Lipase Ácida Lisossômica LAL-D, atualmente, busca a reposição de enzimas, sintetizadas em laboratório, e sua substituição mediante terapia gênica, ajudando na decomposição das gorduras e impedindo que se acumulem no organismo. Todavia, os resultados ainda não são conclusivos e não há prognóstico de quando tal tratamento esteja disponível à população no estado da técnica. Assim, no âmbito do direito à saúde pública conferido ao requerente, tenho que o sistema de saúde pública estatal não tem obrigação de prestar o medicamento pleiteado pelo requerente, posto que carente de resultados conclusivos, cujo registro, até o momento, só se deu em um único país (EUA), de um conjunto de mais de 200 (duzentos) países em todo o planeta Terra. Não há comprovação cabal de que o tratamento pleiteado gere prognóstico de cura ao requerente, mas tão somente uma expectativa que pode se confirmar ou não. O STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA AgR 175, confirmou que a prestação de medicamentos pelo SUS não abrange terapias experimentais, carentes de registro no país, e que, na excepcionalidade de ser conferida alguma terapia experimental, seria ônus de quem lhe requiera a demonstração de sua plena efetividade sobre a saúde do paciente. Por outro lado, conquanto o futuro do requerente de fato não seja permeado de expectativas agradáveis em termos de sua saúde, tenho que no tocante ao seu direito personalíssimo à saúde, o risco de morte existente não é imediato. Pode até ser maior do que a média da população, mas imediato não é. Assim, tenho que não existe dever do Estado de prestar assistência ao requerente, quanto ao seu direito personalíssimo à saúde, pela ausência de imediatidade no risco existente contra o requerente. Concluo, portanto, no que diz respeito aos valores fundamentais relativos ao requerente, em ponderação com valores fundamentais relativos ao Poder Público federal, que neste caso concreto de ponderação deve prevalecer a impessoalidade estabelecida à CF, 37, caput. Ante o exposto, verifico a ausência de fumus bonis juris na pretensão de Tutela Provisória pelo requerente, pelo que INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, sem prejuízo de que seja novamente ventilado em função de fato novo superveniente. Nos termos do CPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte requerente o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Regularizadas as custas, cite-se a União. Se necessário, expeça-se precatória. Defiro ao requerente o benefício da gratuidade judicial, nos termos do CPC, 98, caput, e 99, 2º. Cite-se a União. Se necessário, expeça-se precatória. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004723-93.2011.403.6002 (2007.60.02.001780-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X APARECIDO GOMES DE MORAIS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - AGEHAB em desfavor de APARECIDO GOMES DE MORAIS e JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 72. Em 23/01/2015, a exequente requereu o bloqueio pelo sistema BACEN JUD e a transferência do numerário necessário à satisfação do crédito (fls. 88-89). Realizada a penhora de valores (fls. 93). Ante a informação de que o valor devido foi levantado/transfêrido a parte credora, conforme documentos de fls. 107-109, é de rigor a extinção do presente feito, em razão do pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002699-19.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000890-91.2016.403.6002) LIVRE ESTILO LTDA - ME(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por LIVRE ESTILO LTDA ME, ANTONIA MARIA BIANCHI e LUCI MEIRA PIRES NUNES contra a Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 53.277,41 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos). Alegou na inicial (fls. 2-54): i) tempestividade dos presentes embargos; ii) ausência de informações plenas nos extratos e planilhas juntados pela embargada na execução; iii) inexigibilidade do título; iv) inexistência de cláusula expressa para a capitalização de juros remuneratórios e encargos moratórios; v) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como ilegalidade da alteração ou escolha das cláusulas dos encargos de inadimplência unilateralmente pela embargada. Documentos às fls. 55-110. Certidão de INTEMPESTIVIDADE dos embargos às fls. 512. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante o CPC, 915, c/c 231, II, o executado poderá opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No presente caso, o aludido mandado foi juntado aos autos em 07/06/2016, esgotando-se o prazo em 28/06/2016. Logo, tendo os embargos sido opostos em 29/06/2016, é intempestiva a inicial. Não merece prosperar a alegação do embargante, que sustenta a tempestividade dos embargos sob o argumento de divergência entre a data de juntada do mandado de citação nos autos da execução (07/06/2016) e a data da informação eletrônica disponibilizada no site da Justiça Federal (09/06/2016). Isso porque, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, as informações referentes a andamentos processuais prestadas via internet possuem natureza meramente informativa. Precedente: STJ, RESP 503.761/DF. Ademais, o CPC dispõe que o dia a quo para impugnação é a data da juntada aos autos do mandado cumprido, não fazendo qualquer menção ao dia em que tal informação é disponibilizada via internet. Dessa forma, o erro verificado no sistema eletrônico não dá azo a sanar eventual intempestividade na realização de ato processual, de sorte que é responsável das partes acompanhar os atos processuais e zelar pelo cumprimento dos prazos legais. Ante o exposto, NÃO RECEBO os embargos, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, IV. Sem custas e honorários (Lei 9.289/96, artigo 7º; Decreto-Lei 1.025/69, artigo 1º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHMIDT SIMOES(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por INGRID SCHMIDT SIMÕES face à execução fiscal 0001244-34.2007.403.6002, promovida pela UNIÃO em desfavor de AMP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, LAIR IRENE ÁVILA e VAGNER LUIZ DE SOUZA. A embargante alega ter adquirido, de Lair Irene Ávila, em 10/10/2006, o automóvel GM/CORSA de placas DLS-9179, Chassi 9BGS880N01C190450, Ano/modelo 2000/2001 o qual veio a sofrer restrição ao licenciamento e transferência, determinada nos autos da execução fiscal supramencionada. Pediu liminarmente seja autorizada a efetuar o licenciamento do veículo. Juntou procuração e documentos às fls. 14-121. A liminar foi concedida por decisão às fls. 124-125. Citada, a União contestou às fls. 131-135, arguindo, em síntese, a ausência de prova do alegado pela requerente. Réplica às fls. 139-142, em que a embargante aduz que a União não trouxe prova contrária às alegações contidas na exordial, reitera o pedido de procedência da ação e não requer a produção de provas. Às fls. 144, a embargada requereu o depoimento pessoal da embargante e a oitiva de Lair Irene Ávila como testemunha, deferidos às fls. 146. Às fls. 152, a embargada desistiu da oitiva de testemunhas, em razão do falecimento da única testemunha arrolada, ocorrido em 25/07/2013 (fls. 153). O depoimento pessoal da requerente foi colhido perante a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 166-167). Intimadas para manifestarem-se acerca do depoimento colhido, as partes guardaram-se inertes (fls. 172-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDIDO. De início, considerando o quanto alegado pela embargante em sua réplica, é necessário frisar que o feito versa sobre fato constitutivo de seu direito, portanto, o ônus da prova recai sobre a requerente (CPC, 373, I). A execução fiscal 0001244-34.2007.403.6002 foi ajuizada em face de AMP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e posteriormente redirecionada contra LAIR IRENE ÁVILA, de quem a requerente alega ter adquirido o veículo na data de 10/10/2006. A fim de comprovar o quanto alegado, juntou contrato de compra e venda às fls. 25-26. Verificou que não foi promovida a transcrição deste contrato em cartório de registro de títulos e documentos, o que, combinado com a ausência de qualquer indício de má-fé por parte da embargada, leva à conclusão de que o negócio jurídico não é oponível contra esta, entendimento que decorre da aplicação do disposto na Súmula 489 do STF. E mais, não há identificação sequer do nome das testemunhas que subscrevem o contrato, tampouco se procedeu ao reconhecimento das assinaturas das contratantes, questões que geram razoável dúvida acerca da veracidade do quanto alegado na exordial. Ante o exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I e determino o prosseguimento da execução contra o Espólio de Lair Irene Ávila. Consequentemente, REVOGO a medida liminar anteriormente deferida. Registre-se novamente a restrição ao licenciamento do veículo no sistema RENAJUD. Nos termos do CPC, 85, 2ª-5ª, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro (Lei 1.060/1950, artigo 12). Sem custas, em razão do benefício acima concedido. Traslade-se cópia desta para os autos principais e dê-se seguimento à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005218-98.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS DINIZ MEDEIROS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUCAS DINIZ MEDEIROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 912,80 (novecentos e doze reais e oitenta centavos). Às fls. 34 foi deferido ao executado o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 37, a OAB informou que, apesar de ter adimplido com a anuidade executada, o executado não adimpliu com as custas processuais e honorários advocatícios. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO. Conforme o CPC, 98, a justiça gratuita será concedida aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. In casu, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao executado, o que acarreta a suspensão do pagamento das referidas despesas processuais. Por outro lado, ante a informação de que o débito foi satisfeito (fls. 26-28), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Neste ponto, suspensa a exigibilidade do pagamento em relação ao executado enquanto presentes os requisitos do CPC, 98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000337-59.2007.403.6002 (2007.60.02.000337-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTÔNIO MARINHO FALCÃO NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 35.598,79 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Às fls. 69, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001311-91.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X CLAUDINEI TEODORO - ME

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de CLAUDINEI TEODORO - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 844,71 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Às fls. 91, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004009-31.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOEL CAVALHEIRO MARTINS(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de JOEL CAVALHEIRO MARTINS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 35.915,77 (trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos). Às fls. 38, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002339-84.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RUBENS JOSE SITTA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de RUBENS JOSÉ SITTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 47.177,79 (quarenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Às fls. 11, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a exclusão dos débitos na seara administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 e 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de RUBENS JOSÉ SITTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 47.177,79 (quarenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Às fls. 11, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a exclusão dos débitos na seara administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 e 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de RUBENS JOSÉ SITTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 47.177,79 (quarenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Às fls. 11, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a exclusão dos débitos na seara administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 e 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003212-21.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-19.2014.403.6002) LIBERTY SEGUROS S/A(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerente para, em derradeira oportunidade, trazer aos autos elementos que comprovem que o bem se encontra de fato restrito, bem como promover a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntados os documentos, ao MPF para manifestação. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5)** - AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PERES MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 464-467. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6)** - FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO & VIDAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 346. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004587-33.2010.403.6002** - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ROBERTO GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 169-170. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000561-55.2011.403.6002** - JOAO RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 182-183. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003776-39.2011.403.6002** - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 220-222. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004519-49.2011.403.6002** - WELLYNGTON COELHO MESQUITA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WELLYNGTON COELHO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 152-153. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8663**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001369-54.2011.403.6004** - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado à f. 130, expeçam-se novos ofícios requisitórios e, após, tomem conclusos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se para ciência do beneficiário.

**Expediente Nº 8664**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000502-13.2001.403.6004 (2001.60.04.000502-4)** - ANHELICA DUBINSKI CHINCOVIAKI (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora/exequente para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 408/410). Prazo de 10 (dez) dias.

**0000558-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000558-9)** - MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217: intime-se o exequente/autor para se manifestar sobre a petição da União. Prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

**0001272-20.2012.403.6004** - ELIETE DA CONCEICAO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos trazidos pelo INSS, em sede de execução invertida, não apresenta qualquer valor a ser pago a título de atrasados à autora, não havendo, dessa forma, proceder ao início da execução da sentença, revogo o despacho de fl. 105. Arquivem-se os autos. Intime-se o autor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000818-26.2001.403.6004 (2001.60.04.000818-9)** - WILSON DE MORAES ARAUJO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE MORAES ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos apresentados pela União (fls. 630/634). Prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8483**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002114-94.2012.403.6005** - JASMIM SABRINA ESPINOLA AGUERO X ESTEFANI CAROLINE ESPINOLA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 203, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002371-85.2013.403.6005** - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 165. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0000129-22.2014.403.6005** - LUCAS ABREU DA SILVA INCAPAZ X GLAUCIMEIRE MARTINS ABREU(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000201-09.2014.403.6005** - ARMINHA SALABARRIETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 203, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000655-86.2014.403.6005** - MIGUEL FRANCO PREZOTO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 136/138 e certidão de trânsito em julgado às fls. 141, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001146-93.2014.403.6005** - ARIDIO CALISTRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001172-91.2014.403.6005** - VALDEMER ALOISIO GEIST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Sra. Perita. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se pessoalmente a Sra. advogada e o INSS. Cumpra-se.

**0000883-27.2015.403.6005** - MICHICA MIYAUCHI(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X YAEKO MIYAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, considerando que a parte já está recebendo o benefício pretendido e considerando que pleiteia apenas parcelas atrasadas, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001762-97.2016.403.6005** - MARIA ROSA ALVES PEDRO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o autor a inicial para indicar o benefício pretendido, pois já recebe auxílio acidente e o benefício da aposentadoria por invalidez é instituto diferente que requer o preenchimento de outros requisitos. Junte aos autos, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento administrativo de aposentadoria de invalidez, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001428-68.2013.403.6005** - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 168, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001668-57.2013.403.6005** - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 165. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 164, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002532-95.2013.403.6005** - ANA MARIA RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 66, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-30.2014.403.6005** - KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA BARROS DE FREITAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001136-49.2014.403.6005** - GISLAINE ORTIZ CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 60/62, e certidão de trânsito em julgado às fls. 64, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001408-43.2014.403.6005** - JOSE BERNARSK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 58/66, e certidão de trânsito em julgado às fls. 68, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002162-82.2014.403.6005** - MARLI DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 84/873, e certidão de trânsito em julgado às fls. 90, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002168-89.2014.403.6005** - MARA DE FATIMA ANTUNES DE LARA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 82, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002560-29.2014.403.6005** - NICANOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 89, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000055-31.2015.403.6005** - FRANCISCA ZILDA DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 56/58, e certidão de trânsito em julgado às fls. 61, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000306-49.2015.403.6005** - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2016 344/350

0000334-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA(MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 8486

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002616-91.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLAUDIO REIS MARTINS(MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

AUTOS Nº 0002616-91.2016.4.03.6005 COMUNICADO DE PRISAO EM FLAGRANTE INDICIADO: CLAUDIO REIS MARTINS Vistos, etc. Trata-se de pedido de dispensa de fiança arbitrada em audiência de custódia, ainda não recolhida em razão da situação econômica do preso. Sustenta o requerente que: a) não tem serviço fixo; b) possui um filho de 15 anos, mantido sob seu sustento; c) tem trabalho autônomo como motorista de caminhão; d) não possui casa própria e tem que arcar com as despesas de aluguel; e) auferir renda mensal de R\$ 800,00, menos que o salário mínimo vigente no país. (fl. 27/30). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de isenção de fiança e pela redução do valor da fiança ao limite máximo de 2/3. Além disso, pugnou pela intimação do patrono para que regularize a representação processual (fl. 33). Documentos complementares juntados pelo requerente às fls. 34/38. O juiz, nos termos do artigo 325, 1º, I e II, do CPP, poderá reduzir o valor da fiança ou dispensar o preso de seu pagamento, atendida a situação econômica desse. O acatado, todavia, não juntou aos autos documentos efetivamente comprobatórios de sua situação financeira. Quanto às declarações de fls. 35/36, vislumbro que ela não traz a indicação, por exemplo, da renda auferida pelo preso nestes trabalhos autônomos. Ademais, consoante o art. 408, parágrafo único, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, quando todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. A certidão cartorária de fl. 38, informa que o preso não tem bens imóveis registrados em seu nome, todavia, não há nos autos comprovação de que o mesmo viva de aluguel, pois não foi juntado nada neste sentido. Por fim, não há nada referente ao seu filho menor, como certidão de nascimento, por exemplo, não sendo possível confirmar que o preso tem filho que vive as suas expensas. Nesse sentido, a jurisprudência leciona que há elementos que, em conjunto, podem indicar a situação de necessidade econômica do preso, tais como a região de residência do preso (se carente ou não), a existência de bens em seu nome (móveis e imóveis), a existência de dívidas em seu desfavor, a declaração de imposto de renda e as anotações em Carteira de Trabalho, não bastando a mera alegação de hipossuficiência econômica desacompanhada de provas (TRF3 HC 0009848-64.2015.4.03.0000, Data do Julgamento: 22/06/2015, TRF3 HC 0027892-68.2014.4.03.0000, Data do Julgamento: 19/01/2015, TRF3 HC - 0028247-78.2014.4.03.0000, Data do Julgamento: 19/01/2015 e TRF3 HC 0006296-91.2015.4.03.0000, Data do Julgamento: 22/06/2015). Todavia, no caso dos autos, a situação de hipossuficiência não restou devidamente comprovada. Assim, INDEFIRO o pedido de isenção de fiança. Intime-se o advogado do preso para, em 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 20 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8487

#### ACAO PENAL

0000311-08.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTACILIO ALVES NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Processo nº 0000311-08.2014.403.6005 MPF X OTACÍLIO ALVES NETO1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 510/522, OTACÍLIO ALVES NETO, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigos 3º e 2º do Decreto-lei 399/1968; do artigo 288, caput, do Código Penal; e do artigo 70, da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida às fls. 532/535. O acusado OTACÍLIO ALVES NETO foi devidamente citado (fls. 596/598), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 582/583). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Não foram arroladas testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 22/11/2016, às 15h30 (horário MS) - 16h30 (horário de Brasília), para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação, KÊNIO MATIAS DE SOUSA, CLEBER TEIXEIRA NEIVA JÚNIOR, ALEXANDRE KALAF BARBOSA e PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO. A vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas KÊNIO MATIAS DE SOUSA, ALEXANDRE KALAF BARBOSA e PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, respectivamente, nos Juízos Federais de Anápolis/GO, Itajaí/SC e Porto Seguro/BA. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Anápolis/GO, Itajaí/SC e Porto Seguro/BA as intimações das testemunhas, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Depreque-se a oitiva da testemunha SÉRGIO BURAK à Comarca de Mundo Novo/MS. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá, 13 de outubro de 2016. \*\*\*\*\*1. Tendo em vista a certidão de fl. 667, reconsidero o despacho de fls. 653/656 em relação à audiência de oitiva da testemunha PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO, que foi designada pelo sistema de videoconferência. Assim, considerando que no município de Porto Seguro/BA não há sede de Vara Federal, depreque-se a oitiva da testemunha acima mencionada à Comarca de Porto Seguro/BA. 2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

Expediente Nº 8488

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002517-58.2015.403.6005 - EDSON RECALDE SANGUINA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Retire-se o feito da pauta de audiência. Cite-se a UNIÃO, como já determinado. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 125/2016 Para citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço na av. Afonso Fena, 6.134, Cachoeira, Campo Grande/MS.

0001458-98.2016.403.6005 - RODRIGO GONCALVES MACHUCA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0001494-43.2016.403.6005 - LUCILA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0001495-28.2016.403.6005 - JOANA ZENIR RAMOS PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0001708-34.2016.403.6005 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0001818-33.2016.403.6005 - CATARINA MEDINA CARRERAS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as comunicações de decisão do INSS correspondem aos anos de 2010 e 2011, e a mesma informa que perdeu o vínculo empregatício, considerando ainda que os documentos juntados não são suficientes para convencimento deste juízo, emende a autora a inicial juntando aos autos cópia do requerimento administrativo atualizado, bem como cópia de sua carteira de trabalho, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, uma vez que os documentos de fls. 13/73 demonstram o indeferimento do benefício assistencial, em 2013, em razão de irregularidade em seus documentos e não há nos autos comprovante de novo requerimento atualizado. Intime-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001023-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA LIMA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve seu filho Adrian de Oliveira Lima, em 16/03/2010 (fl. 13). Aduz que sempre exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, na companhia de seus pais. Juntou documentos de fls. 10/17. Intimada, deixou de juntar aos autos, cópia do requerimento administrativo, motivo pelo qual o processo foi julgado sem resolução do mérito, conforme sentença às fls. 24/25. Recurso de apelação interposto às fls. 29/32. Decisão Egrégio TRF3 às fls. 36/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, alegando, no mérito, que a requerente não faz jus ao benefício. Audiência para depoimento pessoal da autora às fls. 53/55. Audiência de instrução e julgamento nesta data. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. O benefício do salário maternidade foi disciplinado nos artigos 71 a 73 do Plano de Benefício da Previdência Social. Por sua vez, a Lei n. 8.861/94 estendeu à segurada especial o direito à percepção do benefício, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do início do benefício. Tal carência posteriormente passou a ser reduzida para o prazo de 10 meses. A concessão do salário maternidade independe do número de contribuições pagas pela empregada, pela avulsa e doméstica. Todavia, no que tange à segurada especial a concessão do salário maternidade depende da comprovação do trabalho rural no período da carência, mediante a apresentação de início de prova material contemporânea. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: a) certidão de casamento com Rozeney Souza de Lima, que nada consta (fl. 12); b) certidão de nascimento de Adrian de Oliveira Lima, filho da autora, na qual consta o nome dos pais como agricultores, registrada em 19/03/2010 (fl. 13); c) comprovante de residência em área rural (fl. 14); e, d) cópias da CTPS de Rozeney Souza, na qual consta a ocupação de trabalhador rural, com data de admissão em 01/06/2003 (fls. 15/17). A eficácia do início de prova material deveria ser ampliada pelo depoimento da autora e das testemunhas. Em seu depoimento, a autora disse que trabalha na Chácara onde mora desde que nasceu, em Antônio João. Falou que lá reside com seu marido, seu filho e seus pais; Disse que seu marido trabalha como diarista em chácaras da região, estando atualmente no assentamento Bagage. Afirmou que trabalha em casa, uma propriedade de aproximadamente 4 (quatro) hectares na qual cria algumas vacas, planta-se milho, feijão e culturas diversas. Asseverou que pela manhã e à tarde cuida da horta (verduras como: alface, rúcula, cenoura,). Afirmou também que ajuda nas tarefas da casa, limpando, cozinhando e também nas demais tarefas da propriedade. Concluiu informando que a produção da propriedade é apenas para subsistência e que trabalhou durante sua gravidez, sempre nas lides da propriedade familiar. (vide mídia de fl. 55). A testemunha Perpetua Gonçalves Barbosa contou que conheceu a autora há 12 anos através de seu marido que trabalhava em uma chácara em Três Lagoas próximo àquela onde a autora trabalhava cuidando da horta, por volta de 2010. Afirmou que a autora trabalhou até quase ganhar o filho. Disse que visitava a autora com frequência, quase semanalmente, quando ia visitar seu marido. Aduziu que a autora plantava mandioca e cuidava da horta. Respondendo às perguntas da Advogada aduziu que na propriedade há criação de animais e a autora ajudava nessa atividade. A testemunha Rosália dos Santos Valmacedo disse que conhece a autora há cerca de sete anos, que a conheceu antes dela engravidar. Não recorda o ano em que a autora engravidou. Falou que a conheceu durante compras dela no mercado e compras de produtos agrícolas da testemunha na chácara da autora. Asseverou que a autora mora com os pais, o esposo e o marido. Disse que a autora não trabalhou em outras atividades, apenas cuidava dos pais. Afirmou que a visitava com frequência, umas 4 (quatro) vezes ao ano. Disse que se recorda de quando a autora estava grávida e que ela trabalhava durante a gravidez. Inicialmente, resalto que a jurisprudência tem admitido que se comprove o regime de economia familiar por meio de variados documentos, seja em nome da própria parte autora, seja em nome de membros do núcleo familiar, como no caso dos autos. Destaca-se que a autora juntou apenas a certidão de nascimento do filho, em que consta sua profissão como agricultora. Nada mais. Não consta dos autos um único documento a comprovar sua atividade como ruralcola (uma nota fiscal de venda de produto, uma certidão de compra de mantimentos agrícolas em seu nome). Da mesma forma, a narrativa das testemunhas foi desprovida de mínima verossimilhança. A testemunha Perpétua não conseguiu realizar uma narrativa coerente, uma vez que a simples afirmação de que ia visitar o esposo numa fazenda próxima em que a autora morava não é suficiente para demonstrar quaisquer tipos de labor por parte desta. Da mesma maneira, a testemunha Rosália afirmou que a parte autora tinha como função precípua cuidar dos pais. Sendo assim, o início de prova material não abrangeu o período anterior ao nascimento do filho da autora, conforme entendimento consubstanciado na súmula nº 34, da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Nesse sentido, é inadmissível a prova de carência do segurado especial exclusivamente por prova testemunhal, principalmente quando essa prova testemunhal carece de coerência narrativa, conforme artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a comprovação da residência em determinado assentamento rural não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada quando ausentes quaisquer outras provas do real exercício de atividade ruralcola. Percebe-se, nesse caso, mais um exemplo de autora que simplesmente mora com seus pais - esses possivelmente rurícolas - querendo do Estado a sua também comprovação como tal. Deste modo, à míngua de prova documental que comprove a qualidade de segurada da autora pelo labor rural exercido durante o período de carência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### CARTA PRECATORIA

0002116-25.2016.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Aos 19/10/2016, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porá-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da Fazenda Nacional/AGU, Dr. JOÉDI BARBOZA GUIMARÃES, Matrícula 1.436.670, os advogados da parte autora, a Dra. LYSIAN CAROLINA VALDES, OAB/MS 7.750, e o Dr. JOÃO LUCAS DE LIMA E SILVA, OAB/SP 385.751, bem como as testemunhas arroladas pelo autor: Anderson Bambil Melgarejo e Antonio Marcos Canteiro de Matos. Ato contínuo, foram ouvidas a testemunhas presentes, em técnica audiovisual. Cumprido o ato de cooperação, devolve-se a presente carta precatória com nossas homenagens ao Juízo depreccante. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4253

#### ACAO PENAL

0001294-36.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RENILDO CARMO DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

À defesa para que apresente Alegações Finais em Memoriais no prazo de 05(cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2654

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000613-39.2011.403.6006 - OSCAR FERMINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 254/262, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de que o genitor do autor falecido ainda é vivo, intime-se a advogada com procuração nos autos para que junte aos autos também procuração outorgada pelo genitor do de cujus, de forma a promover sua habilitação nos autos, ou, apresente sua renúncia expressa. Após, dê-se nova vista ao INSS. PRAZO: 15 (quinze) dias.

0001535-46.2012.403.6006 - OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001535-46.2012.4.03.6006ASSUNTO: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO.AUTOR: OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANORÉU: FAZENDA NACIONAL.Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO, já qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a requerida a restituir o veículo TOYOTA/CALDINA S.T.WAGON, ano 2000, cor prata, placas CAV975. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Proferida decisão concedendo parcialmente a antecipação da tutela para determinar a Inspetoria da Receita Federal do Brasil que se abstivesse de dar destinação ao veículo (f. 61/62). Na oportunidade, determinou-se, ainda, a parte autora a juntada de documentos comprobatórios da propriedade do veículo na ocasião da apreensão. Juntada de documentos pelo autor (f. 67/84). Citada (f. 85), a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 86/93), aduzindo a legalidade do ato administrativo e a não incidência do princípio da proporcionalidade no caso em concreto, pugnano pela improcedência do pedido. Impugnada à contestação (f. 95/100). A União se manifestou aduzindo não possuir provas a produzir (f. 101v). Foi determinada a especificação de provas pelo autor (f. 102), que requereu a oitiva de testemunhas (f. 103/104), tendo sido esta deferida quando do saneamento do feito (f. 105). Em audiência foram colhidos os depoimentos prestados pelas testemunhas Emilianio Fernandes e Iris Marlene Montiel Farina (f. 109/112). Na oportunidade a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial, ao passo que o réu reiterou os termos da contestação. Conclusos os autos para Sentença, determinou-se a baixa em diligência para fins de que a parte autora promovesse a tradução para o vernáculo dos documentos estrangeiros por si acostados nos autos, bem como para que realizasse o pagamento de custas judiciais em virtude do indeferimento do pedido de justiça gratuita (f. 113). Certificado o decurso do prazo para manifestação, (f. 113v), vieram os autos novamente conclusos (f. 114). Determinou-se a baixa em diligência para fins de intimação pessoal do autor da demanda para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito (f. 115). Informada nos autos a impossibilidade de cumprimento do despacho de f. 113, diante da hipossuficiência do autor (f. 117). Certificado o decurso do prazo para resposta ao ofício 25/2016-SD (f. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, tendo sido intimada para, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, suprir a falta indicada no despacho de f. 113, a parte autora quedou-se inerte (o valor das custas seriam no montante de R\$70,00). Posto isso, diante da inércia do autor, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000336-52.2013.403.6006** - GUIMARAES BARBOSA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentarem suas razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001591-45.2013.403.6006** - GILMAR RIBEIRO DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001591-45.2013.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: GILMAR RIBEIRO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILMAR RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autorarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, e documentos. Determinada a intimação do autor para esclarecimentos quanto a origem de sua moléstia (f. 27) Concedidos os benefícios da justiça gratuita e considerando a inércia do patrono do requerente, determinou-se a intimação pessoal deste para manifestação (f. 28). Manifestação da parte autora (f. 33), juntamente com documentos (f. 34/35). Foi dado prosseguimento ao feito, nomeando-se perito (f. 37/38). Na oportunidade, os honorários do profissional nomeado foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 54/55), e judicial (f. 69/70). O INSS foi citado (f. 72) e apresentou contestação (f. 72v), aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Requisitados os honorários periciais (f. 73). Vieram os autos conclusos (f. 73v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 69/70)[...] 3. Anamnese e exame físico: Refere que em 2012 apresentou um problema no 4º dedo da mão esquerda, evoluindo com atitude em flexão da interfalangeana distal, persistindo com a deformidade até a presente data, relata que quando transporta muitos sacos de sal sente formigamento e coceira no dedo. Ao exame físico apresentou deformidade com atitude em flexão de 45º da interfalangeana distal do 4º dedo da mão esquerda, mobilidade passiva preservada, cicatriz no dorso distal da falange média (lesão de tendão extensor), calosidade accentuada nas mãos compatíveis com a atividade rural atual informada. 4. Exames complementares: Deferimento de benefício do INSS, de 28/09/2012 a 12/10/2012. Indeferimento de benefício do INSS, de 22/10/2012. Laudo de perícia judicial trabalhista dos autos 0024602-54.2013.5.24.0051, sem relação com o trabalho, 4º dedo em posição de cisme (f. 34). Laudos médicos e declarações nos autos, f. 14 a 21. [...] Sim, apresenta uma deformidade da interfalangeana distal do 4º dedo da mão esquerda, que não gera incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho que desempenhava na época na sala de cortes em abatedouro de aves ou para a atividade atual de transtora em propriedade rural. CID-10: M20.0 [...] Apesar da existência de doença, não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Não posso afirmar que tenha ocorrido incapacidade em período diverso daquele já verificado pelo INSS. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laboral, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente e, ademais, aponta não ser possível afirmar que tenha ocorrido incapacidade em período diverso daquele já verificado pelo INSS. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Não se olvide, de outro lado, que os atestados médicos colacionados pela parte autora são compatíveis com o período de auxílio-doença concedido administrativamente, não havendo qualquer outro documento nos autos que demonstre a permanência da incapacidade após a cessação do referido benefício. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laboral do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laboral da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001347-82.2014.403.6006** - PAULO SERGIO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de f. 75/80, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001363-36.2014.403.6006** - ISSAMU SAITO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de f. 85/95-v, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001433-53.2014.403.6006** - MARCIA ROLON(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de f. 87/95, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002027-67.2014.403.6006** - LUCIMAR FREIRE DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002027-67.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: LUCIMAR FREIRE DO CARMOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇALUCIMAR FREIRE DO CARMO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Aduz preencher os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita (f. 39). Juntada cópia do laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 50/54) e em sede judicial (f. 57/63), bem como do estudo socioeconômico (f. 66/70). Citado (f. 71), O INSS apresentou contestação (f. 73/82), juntamente com documentos (f. 83/85), pugnano pelo indeferimento do pedido, aduzindo não estar comprovado o impedimento de longo prazo e hipossuficiência do requerente e seu núcleo familiar. Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação (f. 86). Instado a se manifestar (f. 87), o INSS discordou do pedido de desistência da ação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual e, alternativamente, a intimação da autora para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 88/89). A parte autora apresentou petição renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 91). Considerando a ausência de poderes da patrona para renunciar ao direito, determinou-se a regularização da representação processual (f. 92). Juntada procuração e manifestação pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 93/94). Nestes termos, vieram os autos conclusos (f. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a autora expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem assim que sua advogada possui poderes para renunciar (v. f. 94), HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002470-18.2014.403.6006** - IVONETE SUZANE DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002470-18.2014.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: IVONETE SUZANE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVONETE SUZANE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f.55 e verso). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e antecipeu-se a produção de provas periciais médica e socioeconômica.Apresentado o laudo médico realizado na seara administrativa (f. 60 e verso).Juntado o laudo pericial em sede judicial (f. 61/69).O estudo socioeconômico foi apresentado (f. 86/92). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 93/99), juntamente com quesitos à perícia e documentos (f. 100/107), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, alegando a capacidade laborativa comprometida da requerente para exercer as atividades habituais de trabalhadora braçal, doméstica e cuidadora de idosos (f. 110/118). A Autarquia alegou que o laudo pericial aponta a inexistência de impedimentos de longo prazo, e que a requerente conta com sua família para sobreviver (f.119/120 verso).Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (f. 121/122).A parte autora apresentou nova impugnação ao laudo pericial, juntado atestado médico (f. 123/126).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, ressaltando que não abordaria o mérito da demanda (f. 128/129).Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 129 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃODo MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 81/87 verso, no qual o perito nomeado concluiu[...]COnclusão:SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA A PERICIANDA APRESENTA DIAGNÓSTICO DE F32 (EPISÓDIO DEPRESSIVO E G40 (EPILEPSIA)), CONTUDO NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS.NÃO HÁ ELEMENTOS NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ATUAL APRESENTADA E NA PERÍCIA QUE COMPROVE INCAPACIDADE LABORAL (f. 68). As conclusões foram baseadas-história contada pela pericianda,-exame do estado mental, nada mais é do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda,-dosagem das medicações e efeitos,-uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento,-tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda,-internações psiquiátricas -atestados médicos A data de início da doença foi há 1 ano, segundo a pericianda.As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois, apesar de apontarem a doença da autora não apontam a efetiva incapacidade para o labor. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, inclusive, teve acesso o perito judicial aos documentos acostados nos autos pela parte autora. Nesse ponto, aliás, cumpre registrar ser o perito assente em concluir que não se trata de caso de reabilitação, havendo plena capacidade laborativa. Calha registrar, ademais, que o perito em seu laudo (f. 68 - as conclusões foram baseadas), analisou a dosagem das medicações e o tempo de tratamento documentado, concluindo, não haver incapacidade para realização de tarefas, bem como que a doença surgiu há um ano, não sendo considerada a lesão/enfermidade de longo prazo. Outrossim, vê-se que a autora, em junho de 2015, declarou à Assistente Social, nomeada pelo Juízo, residir em casa própria, fazer uso do hospital municipal, e que seus medicamentos são adquiridos pela rede pública. Ademais, pelas imagens de sua residência, sua forma de vida não há que se falar em estado de miserabilidade (v. f.86/92). Desse modo, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, bem como diante das circunstâncias legais para a concessão deste tipo de benefício, entendo que o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise minuciosa do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. DIPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. f. 105/106).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000517-82.2015.403.6006** - DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que a parte autora não justificou a necessidade das provas requeridas à fl. 65 e tendo a ré requerido o julgamento antecipado da lide, indefiro as provas requeridas pelo autor e determino o registro dos autos para sentença.

**0000642-50.2015.403.6006** - ROGERIO MORANDI(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000642-50.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: ROGERIO MORANDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGERIO MORANDI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários periciais do profissional médico nomeado (f. 29/30).Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 35), e judicial (f. 45/49).O INSS foi citado (f. 50) e apresentou contestação (f. 52/56), juntamente com documentos (f. 57), aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Novamente instado a se manifestar (f. 60), a Autarquia Previdenciária reiterou os termos da contestação (f. 60v). Requisitados os honorários periciais (f. 61).A parte autora, por sua vez, deixou escoar in albis o prazo para manifestação (f. 62).Vieram os autos conclusos (f. 62).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 45/49)[...]5. Anamnese e exame físico:A parte autora relata que não é capaz para o trabalho porque sofreu traumatismo craniano.Relata que não faz uso de medicamentos.Não faz fisioterapia regularmente.Cirurgias relatadas: craniotomia em junho de 2014.Ao exame físico segmentar observa-se cicatrizes consolidadas de craniotomia.O exame neurológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados. Não há sinais de irritação radicular.Ao exame psíquico não se observam alterações.[...]O autor foi submetido a tratamento de traumatismo craniano.[...]Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares.Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. O autor foi submetido a tratamento com bons resultados e está apto ao trabalho.[...]Não há incapacidade para o trabalho.[...]O acidente ocorreu em 08.06.2014 conforme Boletim de Ocorrência.Não há incapacidade laboral[...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais.Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, momento porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem prestunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação do autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000932-65.2015.403.6006** - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO DEVALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação (f. 168/193), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 166.

**0001065-10.2015.403.6006** - ELISA CASSERES CARDOSO(MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES) X LILIANE CARDOSO VARGAS - INCAPAZ X JOSIANE CARDOSO GOURLARTE VARGAS - INCAPAZ X ELISA CASSERES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentarem suas razões finais.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001580-45.2015.403.6006** - IRACI NUNES SILVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 37/45, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 26.

**0000438-69.2016.403.6006** - CICERA FERREIRA DA SILVA(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação (fls. 41/48-v), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 35/36.

**0001270-05.2016.403.6006** - MARIA ELIZABETE VIEIRA GASPARI(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA ELIZABETE VIEIRA GASPARI (RG: 000944628 SSP/MS / CPF:475.596.591-87) FILIAÇÃO: PEDRO VIEIRA SOBRINHO e TERZA DO NASCIMENTO SOBRINHODATA DE NASCIMENTO: 10/03/1965 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), à vista da declaração de fl. 15, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz Mídiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 14), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 27/04/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 05/09/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que também sejam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juiz; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecedido do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 212.717.085-17, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de setembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

**0001373-12.2016.403.6006** - ANA MARTINS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito, o cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 136.281.339-4 a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001644-94.2011.403.6006** - CRISTIANE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE OLIVEIRA CACERES - INCAPAZ X CLAUDIA CACERES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 96/103, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

**0000238-96.2015.403.6006** - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentarem suas razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000618-22.2015.403.6006** - LIBERTINA BOSCO(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentarem suas razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000779-32.2015.403.6006** - EMILIA FERREIRA LOURENCO(PRO46133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentarem suas razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001674-90.2015.403.6006** - KATIANE FERREIRA DARE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 43/49, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2670

##### ACAO PENAL

**0001095-21.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ELENILTON E SILVA FONSECA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO)

Primeiramente, tendo em vista que os réus RONIVON DONIZETE RODRIGUES e ANTÔNIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA constituíram defensor particular, desconstituiu o defensor dativo Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17.093, do encargo de promover a defesa desses réus. Arbitro os honorários do defensor sobre o valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Em vista da certidão de fl. 506, nomeio para a defesa da ré MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA o defensor dativo Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20665. Dê-se vista dos autos ao profissional para ciência de sua nomeação. Designo para o dia 16 de NOVEMBRO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), o interrogatório dos réus MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, RONIVON DONIZETE RODRIGUES e HENRIQUE DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Feira de Caxias do Sul/RS, e o interrogatório do réu ANTÔNIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brusque/SC. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 741/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 28/04/1973, natural de Caxias do Sul, filho de Antônio Carlos da Silva e Maria Claudina da Silva, portador da cédula de identidade n. 2068512751 SSP/RS, CNH 00557765578, inscrito no CPF sob o n. 700.227.040-00, com endereço na Rua Pedro Guzatto, nº 73, Bairro Pôr do Sol, ou Rua André Salvador, nº 129, Bairro Pôr do Sol, ambos em Caxias do Sul/RS, telefones 54 3217-2120, 9200-6735, RONIVON DONIZETE FERNANDES, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 28/04/1973, natural de Caxias do Sul, filho de Antônio Carlos da Silva e Maria Claudina da Silva, portador da cédula de identidade n. 2068512751 SSP/RS, CNH 00557765578, inscrito no CPF sob o n. 700.227.040-00, com endereço na Rua Tereza Giacomin, nº 946, Bairro Forqueta, Caxias do Sul/RS, telefones 54 3536-3266 e 54 8146-7703 (telefones da esposa do réu), e MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/11/1982, natural de São Paulo/SP, filha de José dos Santos e Maria Aparecida Farias de Souza, portadora da cédula de identidade n. 346673416 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 338.021.008-08, com endereço na Rua Severino Generosi, nº 998, Bairro Forqueta, ou Restaurante Capeletti, também no Bairro Forqueta, telefones 54 3206-2002 e 54 9122-8646, ambos em Caxias do Sul/RS, para que compareçam no Juízo deprecado na hora e data acima designados para o fim de serem interrogados pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 742/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brusque/SC. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, brasileiro, nascido aos 09/11/1956, natural de Esmeralda/RS, filho de Terezinha Jordão Camassola, portador da cédula de identidade n. 752301 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 699.634.790-49, com endereço na Rua Otto Hecker, nº 220, Steffen, em Brusque/SC, telefone 62 8227-1312 para que compareça no Juízo deprecado na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

#### Expediente Nº 2672

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000510-56.2016.403.6006** - MARILDA MARTINEZ DE LIMA MENES(MS019223 - BARBARA DIESEL SCUSSEL E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 10h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.